This is a digital copy of a book that was preserved for generations on library shelves before it was carefully scanned by Google as part of a project to make the world's books discoverable online.

It has survived long enough for the copyright to expire and the book to enter the public domain. A public domain book is one that was never subject to copyright or whose legal copyright term has expired. Whether a book is in the public domain may vary country to country. Public domain books are our gateways to the past, representing a wealth of history, culture and knowledge that's often difficult to discover.

Marks, notations and other marginalia present in the original volume will appear in this file - a reminder of this book's long journey from the publisher to a library and finally to you.

**Usage guidelines**

Google is proud to partner with libraries to digitize public domain materials and make them widely accessible. Public domain books belong to the public and we are merely their custodians. Nevertheless, this work is expensive, so in order to keep providing this resource, we have taken steps to prevent abuse by commercial parties, including placing technical restrictions on automated querying.

We also ask that you:

+ *Make non-commercial use of the files* We designed Google Book Search for use by individuals, and we request that you use these files for personal, non-commercial purposes.

+ *Refrain from automated querying* Do not send automated queries of any sort to Google's system: If you are conducting research on machine translation, optical character recognition or other areas where access to a large amount of text is helpful, please contact us. We encourage the use of public domain materials for these purposes and may be able to help.

+ *Maintain attribution* The Google "watermark" you see on each file is essential for informing people about this project and helping them find additional materials through Google Book Search. Please do not remove it.

+ *Keep it legal* Whatever your use, remember that you are responsible for ensuring that what you are doing is legal. Do not assume that just because we believe a book is in the public domain for users in the United States, that the work is also in the public domain for users in other countries. Whether a book is still in copyright varies from country to country, and we can't offer guidance on whether any specific use of any specific book is allowed. Please do not assume that a book's appearance in Google Book Search means it can be used in any manner anywhere in the world. Copyright infringement liability can be quite severe.

**About Google Book Search**

Google's mission is to organize the world's information and to make it universally accessible and useful. Google Book Search helps readers discover the world's books while helping authors and publishers reach new audiences. You can search through the full text of this book on the web at `http://books.google.com/`

UT AUSTIN - GEN LIBS WAREHOUSE
02622908

# DECRETOS

DO

# GOVERNO PROVISORIO

DA

REPUBLICA

DOS

ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

SEGUNDO FASCICULO

DE 1 A 20 DE SETEMBRO DE 1890

RIO DE JANEIRO
IMPRENSA NACIONAL
1890

[redacted]

G349.81 B739 1890 PT.9 LAC

349.81
B739
1890[9]

LIBRARY
OF
THE UNIVERSITY OF TEXAS

# DECRETOS

DO

# GOVERNO PROVISORIO

DA

## REPUBLICA

DOS

## ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

NONO FASCICULO

DE 1 A 30 DE SETEMBRO DE 1890

UNIV. OF TEXAS

RIO DE JANEIRO
IMPRENSA NACIONAL
1890

3888-90

208794

342.1
B73

LIBRARY
UNIV. OF TEXAS

# INDICE

DOS

# DECRETOS DO GOVERNO PROVISORIO

DE

# 1890

(NONO FASCICULO)


PAGS.

N. 708 — INSTRUCÇÃO PUBLICA — Decreto de 2 de setembro de 1890 — Crêa no Instituto Nacional dos Cegos a cadeira de violoncello e contrabaixo, separada da de instrumentos de corda..... 2081

N. 709 — INSTRUCÇÃO PUBLICA — Decreto de 2 de setembro de 1890 — Eleva a cento e quarenta o numero de adjuntos ás escolas publicas primarias da Capital Federal..... 2082

N. 710 — AGRICULTURA — Decreto de 2 de setembro de 1890 Concede ao bacharel Bento José da Costa garantia de juros para um engenho central no Estado de Pernambuco..... 2082

N. 711 — AGRICULTURA — Decreto de 2 de setembro de 1890 — Concede permissão ao engenheiro João Cordeiro da Graça para explorar minas de ferro e outros mineraes no Estado do Paraná..... 2083

N. 712 — AGRICULTURA — Decreto de 2 de setembro de 1890 — Concede autorização a Francisco Pereira dos Santos Lisboa e outro para organizarem uma sociedade anonyma sob a denominação de Companhia Economia Publica.... 2085

N. 713 — AGRICULTURA — Decreto de 2 de setembro de 1890 — Dá novo regulamento á parte em construcção da Estrada de Ferro Central do Brazil..... 2096

N. 714 — AGRICULTURA — Decreto de 2 de setembro de 1890 — Concede autorização a Heitor Basto Cordeiro e outros para organizarem uma sociedade anonyma sob a denominação de Companhia Cooperativa de Comestiveis..... 2112

PAGS.

N. 715 — AGRICULTURA — Decreto de 4 de setembro de 1890 — Concede á Companhia Nacional de Salinas Mossoró-Assú autorização para reformar os seus estatutos..... 2117

N. 715 A — INSTRUCÇÃO PUBLICA — Decreto de 4 de setembro de 1890 — Declara de utilidade publica, para serem exapropriadas, as escolas da fazenda de Santa Cruz e da Quinta da Boa-Vista..... 2119

N. 716 — AGRICULTURA — Decreto de 5 de setembro de 1890 — Concede permissão a Charles H. Ward para lavrar ouro e outros mineraes no municipio de Poconé, Estado de Matto Grosso..... 2119

N. 717 — AGRICULTURA — Decreto de 5 de setembro de 1890 — Concede permissão a Charles H. Ward para lavrar ouro e outros mineraes no municipio do Livramento, Estado de Matto Grosso..... 2123

N. 718 — AGRICULTURA — Decreto de 5 de setembro de 1890 — Concede permissão a Charles H. Ward para explorar o territorio comprehendido entre 14 gráos de longitude oeste e 22 gráos tambem oeste, e desde 10 gráos de latitude sul a 15 sul, no Estado de Matto Grosso..... 2126

N. 719 — AGRICULTURA — Decreto de 5 de setembro de 1890 —Concede permissão a Charles H. Ward para lavrar ouro e outros mineraes no municipio de Cuyabá, Estado de Matto Grosso..... 2127

N. 720 — JUSTIÇA — Decreto de 5 de setembro de 1890 — Manda executar o regulamento sobre divisão e demarcação das terras particulares..... 2131

N. 721 — AGRICULTURA — Decreto de 6 de setembro de 1890 — Dá novo regulamento ás Estradas de Ferro Central e Sul de Pernambuco..... 2142

N. 722 — INTERIOR — Decreto de 6 de setembro de 1890 — Determina que sejam remettidos trimensalmente á Directoria Geral de Estatistica mappas dos nascimentos, casamentos e obitos registrados na conformidade das disposições em vigor..... 2169

N. 723 — INTERIOR — Decreto de 6 de setembro de 1890 — Concede dispensa das leis de amortização ao Seminario Episcopal da Diocese do Rio Grande do Sul, afim de possuir um predio que lhe foi legado..... 2170

N. 724 — FAZENDA — Decreto de 6 de setembro de 1890 — Extingue todos os impostos geraes de exportação da herva-matte, seja qual for a sua procedencia ou destino. 2171

N. 725 — FAZENDA — Decreto de 6 de setembro de 1890 — Concede á companhia, que for organizada por Antonio Carneiro Brandão, permissão para emittir bilhetes de mercadorias, e isenção, durante dous annos, dos impostos de exportação sobre o café vendido nos leilões da mesma companhia..... 2172

N. 726 — JUSTIÇA — Decreto de 6 de setembro de 1890 — Altera a classificação da comarca de Alfenas, no Estado de Minas Geraes..... 2172

Pags.

N. 727 — AGRICULTURA — Decreto de 6 de setembro de 1890 — Transfere á Companhia Engenhos Centraes de Café do Brazil a concessão feita a Paulino Luiz Tinoco..... 2173

N. 728 — AGRICULTURA — Decreto de 6 de setembro de 1890 — Concede a João Manoel de Miranda Barbosa um engenho central, com garantia de juros, no Estado de S. Paulo..... 2173

N. 729 — AGRICULTURA — Decreto de 6 de setembro de 1890 — Concede permissão a Agostinho José dos Santos e Emilio Dinardo para explorar ouro e outros mineraes no Estado de Minas Geraes..... 2175

N. 730 — AGRICULTURA — Decreto de 6 de setembro de 1890 — Concede autorização a José Pinto do Carmo Cintra e outros para organizarem uma sociedade anonyma sob a denominação de Companhia Central Moinhos Paulista... 2176

N. 731 — AGRICULTURA — Decreto de 6 de setembro de 1890 — Concede autorização a José Pinto do Carmo Cintra e outros para organizarem uma sociedade anonyma sob a denominação de Companhia Cooperativa Paulista..... 2185

N. 732 — AGRICULTURA — Decreto de 6 de setembro de 1890 — Concede autorização ao Dr. José Ferreira Garcia Redondo e outros para organizarem uma sociedade anonyma sob a denominação de Companhia Paulista Importadora de Vinhos Portuguezes..... 2194

N. 733 — AGRICULTURA — Decreto de 6 de setembro de 1890 — Concede autorização ao Dr. Pedro Luiz Soares de Souza e outros para organizarem uma sociedade anonyma sob a denominação de Companhia Progresso Industrial de Cabo-Frio..... 2203

N. 734 — AGRICULTURA — Decreto de 6 de setembro de 1890 — Autoriza a transferencia, á Companhia Estrada de Ferro Leopoldina, das concessões relativas ás estradas de ferro Barão de Araruama e do Carangola..... 2210

N. 735 —AGRICULTURA — Decreto de 6 de setembro de 1890 Transfere á Companhia Industrial do Brazil a concessão feita, por decreto n. 10.312 de 10 de agosto de 1889, á Empreza Brazil Metallurgico para lavrar ferro e outros mineraes no Estado de S. Paulo..... 2210

N. 736 — AGRICULTURA — Decreto de 6 de setembro de 1890 — Concede permissão ao engenheiro Pedro Berudes e Primavera para explorar mineraes no municipio de Lavras, Estado do Rio Grande do Sul..... 2211

N. 737 — AGRICULTURA — Decreto de 6 de setembro de 1890 — Transfere á Empreza Industrial de Melhoramentos no Brazil a concessão feita ao engenheiro Palmerio de Carvalho Cantanhede..... 2212

N. 738 — AGRICULTURA — Decreto de 11 de setembro de 1890 — Concede a Alberto Biraben mais 99 datas mineraes no Estado de Matto Grosso..... 2213

N. 739 — AGRICULTURA — Decreto de 11 de setembro de 1890 — Concede autorização ao Banco dos Operarios para organizar uma secção cooperativa de consumo e producção... 2214

Pags.

N. 740 — INSTRUCÇÃO PUBLICA — Decreto de 11 de setembro de 1890 — Deroga a disposição do art. 19 do regulamento approvado por decreto n. 379 A de 8 de maio de 1890.... 2216

N. 741 — AGRICULTURA — Decreto de 12 de setembro de 1890 — Concede ao cidadão Joaquim Barbosa dos Santos Werneck privilegio, por 10 annos, para o serviço de navegação a vapor do Rio Preto, entre as estações terminaes das Estradas de Ferro Santa Isabel do Rio Preto e União Valenciana..... 2216

N. 742 — AGRICULTURA — Decreto de 12 de setembro de 1890 — Determina que a direcção e construcção das obras do prolongamento da Estrada de Ferro de Sobral fiquem a cargo da administração da mesma estrada..... 2220

N. 743 — JUSTIÇA — Decreto de 12 de setembro de 1890 — Altera a classificação da comarca de Villa Nova da Rainha, no Estado da Bahia..... 2221

N. 744 — AGRICULTURA — Decreto de 12 de setembro de 1890 — Concede permissão ao engenheiro Pedro Berudes e Primavera para explorar mineraes no municipio de Caçapava, Estado do Rio Grande do Sul..... 2221

N. 745 — MARINHA — Decreto de 12 de setembro de 1890 — Reforma o regulamento dos Arsenaes de Marinha da Republica dos Estados Unidos do Brazil..... 2223

N. 746 — AGRICULTURA — Decreto de 12 de setembro de 1890 — Concede aos cidadãos Augusto Silvestre de Faria e Fortunato Pinho, Avellar & Comp. garantia de juros para um engenho central no Estado da Bahia..... 2329

N. 747 — AGRICULTURA — Decreto de 13 de setembro de 1890 — Concede autorização a Germain Bloch e H. Bauman para organizarem uma sociedade anonyma sob a denominação de Companhia Padaria Central Viennense..... 2330

N. 748 — AGRICULTURA — Decreto de 13 de setembro de 1890 — Concede permissão ao bacharel Antonino Carmelino de Mesquita Barros e outro para explorarem kaolim no Estado de S. Paulo..... 2339

N. 749 — JUSTIÇA — Decreto de 13 de setembro de 1890 — Autoriza o Ministro da Justiça para conceder licença com todos os vencimentos ao ministro do Supremo Tribunal, de Justiça Joaquim Tiburcio Ferreira Gomes.... 2341

N. 750 — AGRICULTURA — Decreto de 13 de setembro de 1890 — Concede autorização á *Société Franco-Brésilienne de Travaux Publics* para funccionar nos Estados Unidos do Brazil..... 2342

N. 751 — AGRICULTURA — Decreto de 13 de setembro de 1890 — Declara organizada a Commissão das obras da barra e do porto do Rio Grande do Sul, no Estado do mesmo nome, e extincta a Commissão de melhoramentos da barra do mesmo Estado..... 2356

N. 752 — AGRICULTURA — Decreto de 13 de setembro de 1890 — Concede a José Candido de Barros e outro autorização para organizarem uma companhia sob a denominação de Companhia Lactea Fluminense..... 2378

PAGS.

N. 753 — AGRICULTURA — Decreto de 13 de setembro de 1890 — Concede aos empregados da Repartição Fiscal do Governo, junto á Companhia *Rio de Janeiro City Improvements*, direito á aposentadoria..... 2383

N. 754 — AGRICULTURA — Decreto de 13 de setembro de 1890 — Concede autorização a José Proost de Souza e Gregorio Carneiro Bastos para organizarem uma companhia sob a denominação de Companhia Santista de Pesca.... 2384

N. 755 — INTERIOR — Decreto de 16 de setembro de 1890 — Abre ao Ministerio dos Negocios do Interior um credito extraordinario de 1.059:000$ para as despezas do segundo recenseamento da população dos Estados Unidos do Brazil 2392

N. 756 — JUSTIÇA — Decreto de 18 de setembro de 1890 — — Crêa o logar de quartel-mestre em cada um dos corpos do Regimento Policial da Capital Federal..... 2393

N. 757 — AGRICULTURA — Decreto de 18 de setembro de 1890 — Concede permissão a Linisio Ribeiro Quinta para explorar ouro e outros mineraes no Estado de Goyaz.... 2393

N. 758 — AGRICULTURA — Decreto de 18 de setembro de 1890 — Concede autorização ao cidadão Manoel Mato e Dr. Carlos Cesar de Oliveira Sampaio para arrazarem o morro do Castello..... 2395

N. 759 — AGRICULTURA — Decreto de 18 de setembro de 1890 — Approva a transferencia que a *Société Anonyme du Chemin de Fer Benevente e Minas* fez á Companhia Geral de Estradas de Ferro no Brazil, da Estrada de Ferro de Santa Luzia do Carangola e do ramal que deve ligal-a ao porto de Benevente..... 2398

N. 761 (*) — AGRICULTURA — Decreto de 19 de setembro de 1890 — Concede garantia de juros para Candido da Fonseca Vianna, Caetano Mascarenhas e Francisco Domingos Gontijo estabelecerem um engenho central no Estado de Minas Geraes..... 2399

N. 762 — AGRICULTURA — Decreto de 19 de setembro de 1890 — Proroga por mais 30 dias o prazo para incorporação da Companhia Engenho Central de Magé..... 2401

N. 763 — JUSTIÇA — Decreto de 19 de setembro de 1890 — — Manda observar no processo das causas civeis em geral o regulamento n. 737 de 25 de novembro de 1850, com algumas excepções e outras providencias..... 2401

N. 764 — JUSTIÇA — Decreto de 19 de setembro de 1890 — Declara abolido o juramento especial que é deferido em cada feito aos curadors « á lide », promotores publicos interinos e outros agentes do Ministerio Publico..... 2402

N. 765 — AGRICULTURA — Decreto de 20 de setembro de 1890 — Concede autorização a Emilio Paulo de Lima Barbosa para organizar uma sociedade anonyma sob a denominação de Companhia de Trituração e Moagem..... 2403

(*) O decreto n. 760 não foi publicado no *Diario Official*.

Pags.

N. 766 — FAZENDA — Decreto de 20 de setembro de 1890 — Releva da prescripção a divida de que é credor o desembargador Bento Luiz de Oliveira Lisboa..... 2408

N. 767 — FAZENDA — Decreto de 20 de setembro de 1890 — Determina que nas causas em que for nomeado curador a ausente, tenha o dito curador privativa e indispensavel audiencia, independente de nomeação dos juizes, e dá outras providencias..... 2409

N. 768 — AGRICULTURA — Decreto de 20 de setembro de 1890 — Concede a Domingos de Souza Guedes e outros autorização para organizarem uma sociedade anonyma sob a denominação de Companhia Brazileira Commercio de Cereaes..... 2410

N. 769 —AGRICULTURA — Decreto de 20 de setembro de 1890 — Concede permissão a José de Azevedo Silva e Tertuliano Ramos para exploração de herva-matte no Estado do Paraná..... 2417

N. 770 — AGRICULTURA — Decreto de 20 de setembro de 1890 — Concede a José Antonio Machado e outros autorização para organizarem uma sociedade anonyma sob a denominação de Companhia Zootechnica e Industrial..... 2419

N. 771 — FAZENDA — Decreto de 20 de setembro de 1890 — Concede a Antonio José de Abreu, funccionario publico, autorização para incorporar o Banco dos Funccionarios Publicos..... 2428

N. 772 — AGRICULTURA — Decreto de 20 de setembro de 1890 — Concede ao cidadão Adolpho Ribeiro Guimarães garantia de juros para estabelecimento de um engenho central de assucar e alcool de canna, no Estado de Sergipe. 2429

N. 773 — JUSTIÇA — Decreto de 20 de setembro de 1890 — Declara os meios de supprir a certidão de idade para o casamento, e estabelece regras sobre justificação desse e outros requisitos..... 2431

N. 774 — JUSTIÇA — Decreto de 20 de setembro de 1890 — Declara abolida a pena de galés, reduz a 30 annos as penas perpetuas, manda computar a prisão preventiva na execução, e estabelece a prescripção das penas..... 2432

N. 775 — JUSTIÇA — Decreto de 20 de setembro de 1890 — Autoriza o Ministerio da Justiça para conceder licença, com todos os vencimentos, ao desembargador da Relação de Belém, José Antonio Rodrigues..... 2434

N. 776 — JUSTIÇA — Decreto de 20 de setembro de 1890 — Autoriza o Ministerio da Justiça para conceder licença, com todos os vencimentos, ao desembargador da Relação da Fortaleza, Umbelino Moreira de Oliveira Lima..... 2434

N. 777 — AGRICULTURA — Decreto de 20 de setembro de 1890 — Approva a nova modificação feita no traçado da Estrada de Ferro do Norte, no seu prolongamento até á Capital Federal..... 2435

N. 778 — AGRICULTURA — Decreto de 25 de setembro de 1890 — Concede permissão a Mauricio José de Souza Dantas para explorar ouro no municipio de Tucano, no Estado da Bahia..... 2435

PAGS.

N. 779 — AGRICULTURA — Decreto de 25 de setembro de 1890 — Abre um credito extraordinario de 548:850$ para occorrer ás despezas com a execução das obras da barra e do porto do Rio Grande do Sul..... 2437

N. 780 — FAZENDA — Decreto de 25 de setembro de 1890 — Abre o credito de 150:722$450 á verba — Exercicios findos — de 1890, para pagamento de igual quantia de que são credores o Dr. João Alves Carrilho, como representante de sua mulher, e outros herdeiros de Manoel José Teixeira Barbosa..... 2438

N. 781 — FAZENDA — Decreto de 25 de setembro de 1890 — Transfere aos inspectores das Thesourarias de Fazenda as attribuições que competiam aos presidentes das extinctas provincias, quanto ao serviço da administração da Fazenda Geral, e dá outras providencias..... 2439

N. 782 — AGRICULTURA — Decreto de 25 de setembro de 1890 — Concede a Adolpho Paulo de Oliveira Lisboa e outros autorização para organizarem uma sociedade anonyma sob a denominação de Companhia Industrial da Ipuca.. 2442

N. 782 A — FAZENDA — Decreto de 25 de setembro de 1890— Contém differentes providencias sobre Bancos de circulação..... 2445

N. 783 — AGRICULTURA — Decreto de 26 de setembro de 1890 — Approva as bases do contracto com a Companhia *Rio de Janeiro City Improvements*, para o serviço dos esgotos do suburbio do Jardim Botanico..... 2446

N. 784 — AGRICULTURA — Decreto de 26 de setembro de 1890 — Approva as bases de contracto com a Companhia *Rio de Janeiro City Improvements* para as obras e serviços de esgoto nos suburbios do Andarahy Pequeno, Engenho Novo, Todos os Santos e Officinas..... 2449

N. 785 — INSTRUCÇÃO PUBLICA — Decreto de 26 de setembro de 1890 — Abre um credito extraordinario na importancia de 660:000$ á verba — Telegraphos — do exercicio de 1890..... 2451

N. 786 — INSTRUCÇÃO PUBLICA — Decreto de 26 de setembro de 1890 — Abre um credito supplementar da quantia de 100:000$ á verba — Eventuaes — do exercicio de 1890... 2452

N. 787 — INTERIOR — Decreto de 27 de setembro de 1890 — Approva a postura do Conselho da Intendencia Municipal sobre a criação dos suinos..... 2452

N. 788 — INTERIOR — Decreto de 27 de setembro de 1890 — Concede permissão ao Dr. José Ferreira de Souza Araujo e a Giuseppe Fogliani, concessionarios do alargamento, rectificação e prolongamento da rua do Senhor dos Passos, para transferirem a mesma concessão ao Dr. Antonio Brissay..... 2453

N. 789 — INTERIOR — Decreto de 27 de setembro de 1890 — Estabelece a secularisação dos cemiterios..... 2454

N. 790 — INSTRUCÇÃO PUBLICA — Decreto de 27 de setembro de 1890 — Revoga o paragrapho unico do art. 72 do

Pags.

regulamento da Repartição Geral dos Telegraphos, approvado pelo decreto n. 372 A, de 2 de maio do corrente anno..... 2455

N. 791 — INTERIOR — Decreto de 27 de setembro de 1890 — Crèa no Hospicio Nacional de Alienados uma escola profissional de enfermeiros e enfermeiras..... 2456

N. 792 — JUSTIÇA — Decreto de 27 de setembro de 1890 — Altera a classificação da comarca de Ponta de Pedras, no Estado do Pará..... 2457

N. 793 — GUERRA — Decreto de 27 de setembro de 1890 — Eleva os vencimentos do pessoal da administração e das officinas da Fabrica de Polvora da Estrella..... 2458

N. 794 — AGRICULTURA — Decreto de 27 de setembro de 1890 — Concede a Henrique de Souza Ramos e outros autorização para organizarem uma companhia sob a denominação de Companhia de Seguros Protectora dos Operarios..... 2460

N. 795 — AGRICULTURA —Decreto de 27 de setembro de 1890— Accrescenta uma clausula ás que baixaram com o decreto n. 758 de 18 de setembro de 1890 que concedeu aos cidadãos Manoel Mato e Dr. Carlos Cesar de Oliveira Sampaio autorização para arrasarem o morro do Castello..... 2470

# DECRETOS DO GOVERNO PROVISORIO

DA

# REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

LIBRARY

## DECRETO N. 708 — DE 2 DE SETEMBRO DE 1890.

Crêa no Instituto Nacional dos Cegos a cadeira de violoncello e contrabaixo, separada da de instrumentos de cordas.

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, considerando que é de melhor aproveitamento para o ensino no Instituto Nacional dos Cegos a divisão da cadeira de instrumentos de cordas, pois que não só o numero de alumnos tende a augmentar, como é raro encontrar professor que por si só possa encarregar-se das aulas de todos os instrumentos que constituem o quartetto de cordas, resolve separar da cadeira de instrumentos de cordas o ensino de violoncello e contrabaixo, que constituirá uma outra cadeira regida por um professor com os vencimentos iguaes aos marcados na tabella annexa ao decreto n. 408 de 17 de maio de 1890.

Palacio do Governo Provisorio, 2 de setembro de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Benjamin Constant Botelho de Magalhães.*

## DECRETO N. 709 — DE 2 DE SETEMBRO DE 1890

Eleva a cento e quarenta o numero de adjuntos ás escolas publicas primarias da Capital Federal.

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nção, considerando que é insufficiente o numero de adjuntos ás escolas publicas primarias para attender ao desenvolvimento da instrucção publica na Capital Federal, resolve eleval-o a cento e quarenta.

Palacio do Governo Provisorio, 2 de setembro de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Benjamin Constant Botelho de Magalhães.*

## DECRETO N. 710 — DE 2 DE SETEMBRO DE 1890

Concede ao bacharel Bento José da Costa garantia de juros para um engenho central no Estado de Pernambuco.

O Generalissimo Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, attendendo ao que requereu o bacharel Bento José da Costa, resolve conceder-lhe autorização para, por si ou companhia que organizar, estabelecer um engenho central de assucar e alcool de canna, com a garantia de juros de 6 % ao anno sobre o capital de 750:000$ no municipio de Ipojuca, Estado de Pernambuco, de conformidade com os decretos ns. 10.393 de 9 de outubro de 1889 e 525 de 26 de junho do corrente anno, e de accordo com as clausulas que com este baixam assignadas por Francisco Glicerio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o faça executar.

Palacio do Governo Provisorio, 2 de setembro de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Francisco Glicerio.*

## Clausulas a que se refere o decreto n. 710 desta data

I

O engenho central terá a capacidade para trabalhar, pelo processo da diffusão, 250 toneladas de canna por dia no *minimum*, durante a safra calculada em cem dias.

II

A garantia de juros de 6 % ao anno, sobre o capital de 750:000$ para o engenho e que for effectivamente empregado, será durante o prazo de 25 annos.

III

Ao concessionario ficam marcados os seguintes prazos, contados da data da publicação do presente decreto:

1º, de quatro mezes para assignatura do contracto;
2º, de seis mezes, para organização da companhia;
3º, de oito mezes, para apresentação das plantas e orçamento das obras;
4º, de vinte e quatro mezes para inauguração do engenho central.

IV

O concessionario, ou a companhia que organizar, fica responsavel perante o Governo pela effectividade do fornecimento da materia prima contractada; sendo suspensa a garantia de juros si o dito fornecimento não se elevar á metade de sua importancia, isto é, a 12.500 toneladas para o engenho, por safra, salvo caso de força maior a juizo do Governo.

Capital Federal, 2 de setembro de 1890.— *Francisco Glicerio.*

## DECRETO N. 711 — DE 2 DE SETEMBRO DE 1890

**Concede permissão ao engenheiro João Cordeiro da Graça para explorar minas de ferro e outros mineraes no Estado do Paraná.**

O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, attendendo ao que requereu o engenheiro João Cordeiro da Graça,

208794

resolve conceder-lhe permissão para explorar minas de ferro e outros mineraes no municipio de Antonina, Estado do Paraná, mediante as clausulas que com Este baixam assignadas pelo Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 2 de setembro de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Francisco Glicerio.*

## Clausulas a que se refere o decreto n. 711 desta data

I

Fica concedido ao engenheiro João Cordeiro da Graça o prazo de um anno, contado desta data, afim de proceder a pesquizas e explorações para o descobrimento de minas de ferro e outros mineraes em terrenos devolutos no municipio de Antonina, Estado do Paraná.

II

Dentro do referido prazo o concessionario deverá apresentar á Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, plantas geologica e topographica dos terrenos explorados, com perfis que demonstrem, quanto possivel, a superposição das camadas mineraes, acompanhadas de amostras dos mineraes encontrados, bem como declarará em minucioso relatorio a possança e riqueza da mina, sua extensão e direcção, a distancia dos povoados mais proximos e os meios de communicação existentes.

III

O concessionario será obrigado a indemnizar os damnos e prejuizos que de seus trabalhos de exploração possam provir ás propriedades adjacentes ; a restabelecer á sua custa o curso natural das aguas que desviar para realização dos alludidos trabalhos ; a não perturbar os mananciaes indispensaveis ao abastecimento de quaesquer povoações ; a dar conveniente direcção ás

aguas que brotarem das cavas, poços ou galerias que fizer, quando destes serviços resultarem damnos a terceiros; e a desseccar os terrenos que ficarem alagados, restituindo-os ao seu antigo estado, de modo a não prejudicar a saude dos moradores da vizinhança.

IV

Esta concessão é intransferivel nos termos do art. 1º do decreto n. 288 de 29 de março do corrente anno.

V

Satisfeitas as clausulas supramencionadas, será concedida autorização para a lavra da mina ou minas descobertas e exploradas, procedendo-se em tudo nos termos de direito.

Rio de Janeiro, 2 de setembro de 1890. — *Francisco Glicerio.*

## DECRETO N. 712 — DE 2 DE SETEMBRO DE 1890

Concede autorização a Francisco Pereira dos Santos Lisboa e outro para organizarem uma sociedade anonyma sob a denominação de Companhia Economia Publica.

O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, attendendo ao que requereram Francisco Pereira dos Santos Lisboa e Luiz Antonio Pimentel e Castro, resolve conceder-lhes autorização para organizarem uma sociedade anonyma sob a denominação de Companhia Economia Publica, com os estatutos que apresentaram; não podendo, porém, constituirse definitivamente sem preencher as formalidades exigidas pelo art. 3º do decreto n. 164 de 17 de janeiro do corrente anno.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 2 de setembro de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Francisco Glicerio.*

# Estatutos da Companhia Economia Publica

(Séde, Capital Federal)

## TITULO I

### DA COMPANHIA, SUA SÉDE, DURAÇÃO E DO CAPITAL

Art. 1.º Regida por estes estatutos e pelo decreto n. 164 de 17 de janeiro de 1890, fica constituida uma sociedade anonyma, que se denominará Companhia Economia Publica.

Art. 2.º A companhia tem sua séde na Capital Federal, e estabelecerá as succursaes que forem necessarias, tanto na séde como em qualquer zona dos Estados Unidos do Brazil, de accordo com as attribuições definidas e expressas nestes estatutos.

Art. 3.º E' de 30 annos o seu prazo de duração, e poderá ser prorogado si nisso convierem os accionistas. Antes desse prazo não poderá ser liquidada nem dissolvida, salvo si se verificar alguma das hypotheses previstas na legislação vigente.

Art. 4.º O capital da companhia é de 2.000:000$ (dous mil contos de réis) dividido em 100.000 acções de 20$ (vinte mil réis) cada uma, podendo esse capital ser augmentado, nos casos e termos em que a lei o permittir, por deliberação da assembléa geral dos accionistas.

Art. 5.º O capital será realizado em prestações, sendo a primeira de 10 % (dez por cento) no acto da subscripção das acções, a segunda, tambem de 10 % 30, dias depois de constitnida a companhia, e as restantes, tambem de 10 %, com intervallos nunca menores de 60 dias, e prévio aviso de 15.

Paragrapho unico. Realizados 50 % (cincoenta por cento) do capital subscripto, qualquer outra prestação sómente poderá ter logar si a assembléa geral dos accionistas, em reunião extraordinaria, assim o autorizar.

## TITULO II

### DOS FINS DA COMPANHIA

Art. 6.º Visando, no desenvolvimento de seu vasto plano economico, favorecer o commercio de varejo, habilitando-o a colher maior resultado da sua actividade e a melhor servir o consumidor, quer quanto ao preço, quer quanto á qualidade dos productos, e tendo ainda em vista associar esse mesmo commercio, conjunctamente com o consumidor accionista, aos lucros resultantes do movimento de suas secções bancaria e commercial, a companhia tem por principal fim:

1.º Supprir ou fornecer ao commercio de varejo, generos de 1ª qualidade, directamente recebidos, mediante commissão não

excedente a 10 % sobre o custo real dos mesmos, nos armazens da companhia.

2.º Encarregar-se de quaesquer encommendas tanto do paiz para o estrangeiro como do exterior para o paiz, mediante razoavel commissão, que a directoria convencionará com os interessados.

3.º Acceitar á consignação quaesquer generos ou productos de ordem nacional ou estrangeira, e proceder damesma fórma, respectivamente aos seus committentes, residentes nos Estados da Republica ou no estrangeiro.

4.º Agir directamente e por conta propria nas diversas manifestações do commercio de importação e exportação na parte, especialmente, cujo consumo conhecido for certo e immediato nos mercados nacionaes e estrangeiros.

5.º Facilitar, pela secção bancaria, nos termos convencionaes da praça, a juros não excedentes de 8 %, adiantamento de numerario ou emprestimos:

*a)* Aos negociantes de varejo, accionistas da companhia, para o fim exclusivo de compra de mercadorias nos armazens da mesma;

*b)* Nas mesmas condições, aos pequenos agricultores de cereaes e aos industriaes cujos productos de compra e venda aproveitem a qualquer ramo da actividade commercial da companhia.

Art. 7.º Nos armazens da companhia as vendas serão realizadas sómente a dinheiro.

A secção bancaria, porém, intermediaria entre os seus committentes e os armazens da companhia, fará as respectivas operações de credito.

## TITULO III

### DA SECÇÃO BANCARIA E SUAS OPERAÇÕES

Art. 3.º A secção bancaria funccionará em um dos compartimentos do estabelecimento central da companhia, e será a intermediaria desta para todas as operações de credito que se houverem de realizar no paiz ou no estrangeiro, e tambem a intermediaria, nas operações de credito, entre os seus committentes e os armazens da companhia; podendo no desenvolvimento do respectivo plano economico:

1.º Receber em conta corrente de movimento desde 5$000 (cinco mil réis) até qualquer quantia;

2.º Contrahir emprestimos, nacional ou estrangeiro, por conta propria ou de terceiros; tomar dinheiro em conta corrente e por letras a prazo;

3.º Explorar concessões do Governo, que se relacionem com a parte agricola e industrial que aproveite ao commercio da companhia; e sob o mesmo ponto de vista auxiliar emprezas já

estabelecidas e organizar outras, participando dos respectivos interesses;

4.º Emprestar sobre penhor de ouro, prata, pedras preciosas, objectos de valor, apolices, acções, titulos commerciaes e particulares que representem legitimas transacções commerciaes;

5.º Descontar e redescontar letras de cambio, da terra e outros titulos commerciaes á ordem com prazo fixo; bilhetes do Thesouro Geral e das Thesourarias dos Estados; cautelas da Casa da Moeda e outros titulos que representem dividas da Nação;

6.º Comprar e vender, por conta propria ou de terceiros, metaes preciosos e quaesquer ordens de titulos ou obrigações commerciaes; receber em deposito voluntario titulos de credito, dinheiro e quaesquer objectos de valor, mediante commissão proporcional ao valor depositado;

7.º Abrir, em geral, mediante contractos escriptos, contas correntes de movimento de fundos e emprestimos sobre fiança mercantil idonea, sobre deposito de dinheiro, titulos e valores descontaveis, ou que possam ser admittidos como caução valiosa de emprestimos;

8.º Caucionar titulos e valores, para garantia especial dos saques da companhia, no paiz ou no estrangeiro, bem como para qualquer outra operação de credito; podendo tambem caucionar ou redescontar titulos de sua carteira, com ou sem endosso da companhia.

Art. 9.º A secção bancaria não poderá fazer emprestimos directos sobre hypothecas de propriedades immoveis, mas, si lhe for necessario garantir-se por divida anterior, poderá acceital-a.

Art. 10. Os emprestimos a juros não excedentes de 8 %, sómente terão logar nas operações subordinadas ás lettras *a* e *b* n. 5 do art. 6.º As taxas referentes aos demais será estabelecida pela directoria da companhia, conforme o estado da praça e as conveniencias sociaes.

Art. 11. Quando o penhor consistir em apolices da divida publica geral ou dos Estados; acções de bancos, acções e obrigações de companhias, serão previamente transferidas a secção bancaria; quando, porém, o penhor consistir em outros objectos, o mutuario autorizará por escripto, no acto da operação, á secção, para alheial-o ou negocial-o pelo meio que a ella parecer melhor, desde que a respectiva divida não seja paga no seu vencimento.

Art. 12. O penhor, findo o prazo, poderá ser vendido em leilão mercantil, precedendo annuncios por tres dias consecutivos, ficando ao mutuario salvo o direito de resgatal-o, até começar o leilão, solvendo o respectivo debito e mais despezas que houver occasionado.

Paragrapho unico. Realizada a venda em leilão, o saldo, si o houver, será entregue a quem de direito pertencer, deduzido o principal, juros, despezas e commissão de 2 % á secção bancaria; não cabendo ao mutuario direito á percepção de juros pelo tempo em que o referido saldo permanecer na secção bancaria.

## TITULO IV

### DAS ACÇÕES E DOS ACCIONISTAS

Art. 13. O accionista que não effectuar o pagamento das suas entradas nos prazos fixados pela administração e o realizar dentro de 45 dias subsequentes, incorrerá na multa de 1 % sobre a prestação retardada. O que exceder este prazo (salvo circumstancia de força maior, a juizo da directoria), perderá em beneficio da companhia os lucros a que tiver direito e o capital que tiver pago, as suas acções serão declaradas em commisso, annulladas de pleno direito e substituidas por outras que serão remettidas pela directoria.

Art. 14. Os productos das multas e do commisso serão levados ao fundo de reserva.

A pena, porém, de commisso, emquanto não for remettida a acção, não isenta o accionista impontual da responsabilidade que couber para com os credores da companhia.

Art. 15. A responsabilidade dos accionistas da companhia é limitada ao valor nominal das acções que subscreverem ou que lhes forem cedidas; e os recibos passados pelos accionistas, pelos seus procuradores ou representantes legaes, de qualquer dividendo ou outra somma que lhes seja afferente, equivalem para a companhia plena quitação.

Art. 16. Qualquer pessoa ou associação pôde ser accionista. O direito de representação, porém, se operará pela fórma seguinte:

As sociedades anonymas ou corporações por um de seus mandatarios; as firmas sociaes, por um dos socios; as mulheres casadas, por seus maridos; os menores, os fallidos e os interdictos por qualquer motivo, por seus tutores ou representantes legaes; devendo os documentos comprobatorios do mandato ou representação ser apresentados á companhia com tres dias de antecedencia ao da reunião e ser archivados.

Art. 17. O accionista que tiver transferido suas acções em caução, conserva o direito de representação nas assembléas geraes, assim como o de receber os dividendos, salvo, quanto a estes, estipulação em contrario, que deverá ser communicada á companhia pelos interessados.

Art. 18. As acções ou cautelas, emquanto não integralizadas, serão nominativas e assignadas por um dos directores, tendo preferencia o presidente; e em cada uma se fará expressa menção do valor nominal que representar, bem como da importancia das prestações pagas.

Art. 19. Cada acção é indivisivel em relação á companhia, a qual não reconhece mais de um proprietario para uma acção.

Art. 20. A transferencia da acção será feita na séde da companhia e por termo assignado por cedente e cessionario ou por seus procuradores com poderes especiaes para o acto.

§ 1.º As acções quando integralizadas poderão ser passadas ao portador, si isto requererem os interessados.

§ 2.º Não são transferiveis as acções que tenham 20 °/₀ realizados de seu valor nominal.

§ 3.º No caso de morte ou fallencia de algum accionista, antes de integralizadas as acções, póde a administração vendel-as em leilão ou por intermedio de corretor, em qualquer praça, ficando o producto liquido depositado na companhia, sem vencer juros, á disposição de quem de direito.

Art. 21. Todo o expediente concernente ás acções e aos accionistas, neste capitulo discriminado, fica a cargo da secção bancaria da companhia.

## TITULO V

### DA ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA

Art. 22. A administração será exercida por um conselho composto de seis directores, dos quaes um será o presidente que o será tambem da companhia.

Art. 23. Tres dos directores administrarão as operações da secção commercial, e dous outros as da secção bancaria; e poderão nomear gerentes para qualquer das secções quando o progressivo desenvolvimento das operações da companhia o exigir.

§ 1.º O presidente superintenderá nas operações das duas secções e deliberará nos conselhos da directoria.

§ 2.º As attribuições dos gerentes, além das que a administração entenda dever commetter-lhes, serão definidas nos regulamentos internos.

§ 3.º Os gerentes são obrigados a caucionar a responsabilidade de sua gestão com 500 acções da companhia, as quaes só lhes serão restituidas seis mezes depois de deixarem o exercicio do cargo.

Art. 24. A eleição da directoria é feita em assembléa geral dos accionistas por maioria absoluta de votos, em escrutinio secreto, contendo as cedulas a declaração exterior dos votos que o accionista possue ou represente; decidindo a sorte no caso de empate.

§ 1.º No caso de haver segundo escrutinio, basta a maioria relativa de votos para designar os eleitos.

§ 2.º Os directores no acto de serem empossados escolhem dentre si o presidente da companhia e o secretario.

Art. 25. A administração durará seis annos e poderá ser reeleita. Quando o não seja, servirá até que a sua successora se apresente para tomar posse.

§ 1.º Não podem exercer conjunctamente os cargos da administração:

Pae e filho, irmão e cunhado, sogro e genro, parentes por consanguinidade até ao 2º gráo e os socios da mesma firma.

§ 2.º Não podem outrosim ser eleitos para os cargos referidos os impedidos de negociar segundo as prescripções do codigo commercial.

§ 3.º Si a eleição recahir em accionistas comprehendidos nas disposições do presente artigo, serão declarados nullos os votos do menos votado e, em acto successivo, se procederá á nova eleição para completar o numero dos que teem de ser eleitos, decidindo a sorte no caso de haver igualdade de votos.

Art. 26. Para exercer os cargos da administração é necessario ser accionista e que os directores depositem na secção bancaria da companhia os titulos de 500 acções cada um.

Paragrapho unico. A caução a que se refere este artigo é feita, por termo, no livro respectivo e só póde ser extincta depois de approvadas, pela assembléa geral ordinaria, as contas referentes ao periodo em que serviu o membro que se retira.

Art. 27. O director que deixar de exercer o respectivo cargo por mais de tres mezes é considerado resignatario.

§ 1.º Para preencher as vagas que se derem na administração, por mais de 30 dias, o presidente, consultando os demais directores, chamará um dos accionistas que esteja nas condições do art. 26.

§ 2.º Os que forem chamados na conformidade deste artigo, servirão até á primeira reunião ordinaria da assembléa geral, na qual a vaga será definitivamente provida, servindo o eleito pelo tempo que faltar ao substituido, salvo tratando-se de substituição por impedimento menor de tres mezes, cessando nesse caso o exercicio logo que o substituido se apresentar.

§ 3.º Os vencimentos respectivos pertencerão a quem exercer as funcções do cargo. O presidente e os directores serão remunerados com os honorarios fixados pela assembléa geral de constituição.

Art. 28. São attribuições da administração:

1.º Organizar em commum o cadastro da secção bancaria, que deverá ser revisto mensalmente, fazendo-se-lhes as alterações que forem necessarias;

2.º Resolver ácerca do commisso das acções, nos termos do art. 13;

3.º Resolver sobre a fundação das succursaes, dirigidas por agentes, por conta da companhia, determinando-lhes a natureza e os limites das respectivas operações;

4.º Confeccionar os regulamentos internos das secções commercial e bancaria e das succursaes;

5.º Nomear e demittir os gerentes, assim como os demais empregados; marcar os seus vencimentos e fazer com elles os contractos que forem necessarios;

6.º Nomear e destituir os agentes e contractar com elles as respectivas commissões;

7.º Resolver ácerca das chamadas de prestações do capital, nos termos em que os estatutos determinam;

8.º Tomar conhecimento da stransacções, examinar os balanços

mensaes e semestraes e proceder a qualquer averiguação que julgar necessaria;

9.º Fixar o dividendo a distribuir semestralmente.

Art. 29. O secretario substituirá o presidente nos impedimentos temporarios.

Um outro director substituirá o secretario; este terá a seu cargo o livro das actas.

Art. 30. As reuniões ordinarias da directoria terão logar semanalmente, e as extraordinarias, quando convocadas. De todas as sessões se lavrará acta em livro especial e esta será assignada pelos directores presentes.

Art. 31. O mandato da administração é pleno e dentro dos limites dos estatutos e da lei, e nelle se inclue o direito de transigir e autorizar a resolver amigavelmente as questões entre a companhia e seus devedores ou terceiros, e o de demandar e ser demandado.

Art. 32. São attribuições e deveres do presidente:

1.º Executar e fazer executar os estatutos, as deliberações da administração e da assembléa geral, e tomar conhecimento diario das operações da companhia, nas suas secções commercial e bancaria;

2.º Assignar os saques, letras endossadas, os balanços e os creditos que a companhia por sua secção bancaria abrir ou conceder por virtude de seu cadastro; na sua ausencia estas attribuições poderão ser exercidas por qualquer dos outros directores;

3.º Convocar e presidir semanalmente as sessões ordinarias da administração e as extraordinarias que julgar convenientes ou lhe forem requeridas por um dos directores;

4.º Determinar, de accordo com os demais directores, as condições e as taxas dos descontos;

5.º Organizar e apresentar á assembléa geral dos accionistas, nas reuniões ordinarias, o relatorio annual das operações da companhia;

6.º Representar a companhia em todas as suas resoluções, podendo constituir mandatarios para todos os effeitos.

Art. 33. Os cheques serão assignados por um dos directores da secção bancaria e pelo thesoureiro.

## TITULO VI

### DO CONSELHO FISCAL

Art. 34. O conselho fiscal compor-se-ha de seis membros effectivos, e seis supplentes, eleitos annualmente pela assembléa geral ordinaria, podendo ser reeleitos.

Paragrapho unico. No caso de vaga ou renuncia dos membros effectivos, serão substituidos pelos supplentes, na ordem de sua votação e no caso de igualdade de votos, pelos que possuirem maior numero de acções.

Art. 35. Compete ao conselho fiscal:

§ 1.º Examinar, no trimestre anterior á reunião ordinaria da assembléa geral, os livros, carteiras e documentos da companhia, e verificar o estado das caixas, formulando o seu parecer para, publicado conjunctamente com o relatorio da directoria, ser apresentado á assembléa geral dos accionistas.

§ 2.º Interpôr parecer nos assumptos sobre que for consultado pela directoria, e convocar extraordinariamente a assembléa geral quando occorram motivos graves e urgentes, si por sua acquisição a directoria não o fizer dentro do prazo de 30 dias.

Art. 36. Os membros effectivos do conselho fiscal perceberão a gratificação mensal de 100$ e se reunirão ao menos uma vez por mez, cumprindo-lhes lavrar a correspondente acta.

## TITULO VII

### DA ASSEMBLÉA GERAL

Art. 37. A assembléa geral é a reunião dos accionistas cujas acções se achem averbadas no registro da secção bancaria da companhia, tres mezes antes da data em que a reunião se verificar.

Paragrapho unico. Nos oito dias que antecederem ao da reunião da assembléa geral ordinaria ou extraordinaria, fica suspensa a transferencia de acções, de que se dará noticia aos interessados por annuncios publicados na imprensa da séde da companhia.

Art. 38. As assembléas geraes serão presididas por um accionista acclamado na occasião, servindo de secretarios dous accionistas que o mesmo indicar.

Art. 39. A assembléa geral representa a totalidade dos accionistas e as suas deliberações, conforme as disposições destes estatutos, obrigam a todos, quer ausentes quer dissidentes.

Art. 40. Os accionistas podem fazer parte da assembléa geral, quer possuam as suas acções livres e desembaraçadas, quer as tenham dado em penhor mercantil.

Art. 41. Os accionistas que comparecerem ás assembléas geraes se inscreverão em um livro de presença, declarando o numero de acções de sua propriedade.

Art. 42. A assembléa geral só póde constituir-se e deliberar achando-se composta de um numero de accionistas que represente pelo menos a quarta parte do capital social.

§ 1.º Si o numero de accionistas já referido não se reunir, far-se-ha nova convocação, por meio de annuncios nos jornaes com a declaração de que se deliberará com qualquer numero de accionistas, qualquer que seja a somma de acções que representem.

§ 2.º Tratando-se, porém, da reforma dos estatutos, do augmento de capital e demais hypotheses consignadas no decreto n. 164 de 17 de janeiro de 1890, a assembléa só poderá

deliberar validamente achando-se presentes, pelo menos, accionistas que representem dous terços do capital social.

Si nem na primeira, nem na segunda convocação se reunir o numero requerido, far-se-ha terceira convocação por annuncios e cartas circulares aos accionistas, declarando-se o mesmo que preceitua o final do § 1º deste artigo.

Art. 43. Nas votações cada 50 acções dará direito a um voto e o accionista, sempre que queira, poderá fazer-se representar por procurador com poderes especiaes.

Paragrapho unico. Os accionistas que possuirem de uma até 49 acções podem assistir ás assembléas geraes, propor o que lhes parecer conveniente aos fins sociaes, e tomar parte nas discussões, mas não teem voto.

Art. 44. Haverá uma sessão da assembléa geral ordinaria em cada anno, para tratar dos assumptos que lhe são commettidos pelos presentes estatutos, e bem assim dos mais objectos que forem propostos ou apresentados para discussão, que sera em março.

§ 1.º Esta sessão poderá, em caso de necessidade, durar até tres dias, adiando-se os trabalhos de uns para outros com determinação de hora certa.

§ 2.º A convocação desta assembléa será feita por annuncios publicados na imprensa da séde da companhia, com 15 dias de antecedencia e indicação de logar e hora.

§ 3.º Nenhuma deliberação poderá ser tomada pela assembléa geral, relativamente a contas e balanços, si antes não tiver sido apresentado o parecer do conselho fiscal.

§ 4.º Os membros da administração e os do conselho fiscal não podem votar nas assembléas geraes para approvarem, aquelles os balanços, contas e inventarios, e estes os seus pareceres.

§ 5.º Depois de julgadas as contas seguir-se-ha a eleição do conselho fiscal, que será sempre annual, e a de directorias quando necessaria.

Art. 45. Haverá tantas reuniões de assembléas geraes extraordinarias, quantas forem julgadas necessarias pela administração, pelo conselho fiscal ou requeridas por sete ou mais accionistas que representem pelo menos um quinto do capital social.

§ 1.º A convocação será sempre motivada e feita por annuncios inseridos na imprensa da séde da companhia, com antecedencia nunca inferior a 15 dias.

§ 2.º Nestas assembléas só poderá tratar-se do assumpto que tiver determinado a convocação.

§ 3.º No caso de verificar-se a ultima hypothese da primeira parte deste artigo, si a administração indeferir o requerimento, ou no prazo de 10 dias não tiver deliberado, os requerentes poderão fazer a convocação na fórma do § 1º, sendo, porém, necessaria a antecipação de 15 dias pelo menos; mas os requerentes só poderão exercer este direito si tiverem seus nomes inscriptos como accionistas tres mezes antes da data da requisição.

Esta convocação será feita, mencionando-se no annuncio respectivo, que será assignado por todos os requerentes, o teor da requisição feita á administração.

Art. 46. A approvação das contas apresentadas pela administração, em assembléa geral e sobre o parecer do conselho fiscal, importa plena e geral quitação para a mesma administração.

Art. 47. As votações serão sempre symbolicas, menos as para os cargos da administração e dos membros do conselho fiscal, e nas questões pessoaes, em que o serão por escrutinio secreto.

Art. 48. Nas attribuições da assembléa geral se comprehende o direito de:

1.º Reformar os estatutos, ficando, porém, a reforma dependente da approvação do Governo Geral;

2.º Deliberar sobre a prorogação do prazo de duração, dissolução e liquidação da companhia, de conformidade com o art. 3º dos estatutos;

3.º Augmentar ou reduzir o capital da companhia, de accordo com as leis em vigor;

4.º Julgar as contas annuaes e dar ou negar quitação aos mandatarios;

5.º Eleger os directores e conselho fiscal;

6.º Marcar aos directores os respectivos vencimentos;

7.º Ordenar quaesquer exames e investigações que julgar necessarios;

8.º Deliberar ácerca de qualquer proposta iniciada por accionistas, pela administração ou pelo conselho fiscal;

9.º Tomar conhecimento e resolver sobre todos os interesses da companhia.

## TITULO VIII

### DO FUNDO DE RESERVA E DOS DIVIDENDOS

Art. 49. O fundo de reserva é destinado exclusivamente a reparar as perdas que possam verificar-se no capital da companhia e será constituido com porcentagem nunca menor de 10 % sobre os lucros liquidos verificados em cada semestre.

Art. 50. Os lucros liquidos provenientes de operações effectivamonte concluidas dentro do respectivo semestre e depois de feitas as deducções determinadas por estes estatutos, serão distribuidos aos accionistas em dividendos pagos nos mezes de janeiro e julho de cada anno.

Paragrapho unico. Não se fará distribuição de dividendos emquanto o capital social, desfalcado em virtude de perdas, não for integralmente restabelecido.

## TITULO IX

### DISPOSIÇÕES GERAES E TRANSITORIAS

Art. 51. A companhia poderá comprar, arrendar ou construir os edificios necessarios ao seu serviço.

Art. 52. Emquanto as operações da companhia não determi-

narem a nomeação de maior pessoal e gerentes, o serviço da administração será assim distribuido :

1.° Na secção commercial os tres directores dividirão entre si, tendo em vista a aptidão de cada um, o movimento de compra e venda, a gerencia e a thesouraria ;

2.° Na secção bancaria, o director secretario accumulará as funcções de gerente, e o outro director as de thesoureiro.

Art. 53. A directoria fica autorizada a solver as despezas inherentes á organização da companhia.

Art. 54. O anno social termina em 31 de dezembro e será considerado o primeiro todo o tempo que decorrer desde a installação da companhia até 31 de dezembro de 1891.

Art. 55. Os accionistas reconhecem e acceitam a responsabilidade que lhes é attribuida pela lei ; acceitam e approvam estes estatutos, e de accordo com a legislação vigente escolhem e nomeam para os cargos da administração effectiva da companhia, durante os seis primeiros annos, e para membros do conselho fiscal, durante o primeiro anno, os accionistas que seguem.

Rio de Janeiro, 23 de agosto de 1890.— *Francisco Pereira dos Santos Lisboa.* — *Luiz Antonio Pimentel e Castro.*

## DECRETO N. 713 — DE 2 DE SETEMBRO DE 1890

Dá novo regulamento á parte em construcção da Estrada de Ferro Central do Brazil.

O Generalissimo Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, attendendo á necessidade de reorganizar o serviço da administração da parte em construcção da Estrada de Ferro Central do Brazil, resolve approvar o regulamento que com este baixa assignado pelo General Francisco Glicerio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o faça executar.

Palacio do Governo Provisorio, 2 de Setembro de 1890, 2° da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Francisco Glicerio.*

# Regulamento a que se refere o decreto n. 713 de 2 de setembro de 1890

## CAPITULO I

### DIRECÇÃO E ADMINISTRAÇÃO

Art. 1.º O prolongamento da Estrada de Ferro Central do Brazil será dirigido por um engenheiro chefe, de livre escolha do Governo, immediatamente subordinado ao Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

Art. 2.º O serviço confiado ao engenheiro chefe comprehende: a exploração, projecto, locação, construcção e direcção de todos os trabalhos de prolongamento da estrada e seus ramaes.

Art. 3.º E' de exclusiva attribuição do engenheiro chefe:

§ 1.º A direcção geral do serviço.

§ 2.º A nomeação de todos os empregados do prolongamento, que por este regulamento não competir ao Ministro.

§ 3.º A organização ou approvação dos regulamentos e instrucções para os diversos serviços do prolongamento.

§ 4.º A imposição de penas aos empregados, de conformidade com as disposições deste regulamento.

§ 5.º A organização das explorações e estudos necessarios ao prolongamento da estrada e de seus ramaes e á construcção de novos ramaes.

§ 6.º A organização dos projectos de execução e orçamento das obras.

§ 7.º A escolha dos locaes para as estações, paradas e mais edificios.

§ 8.º A celebração dos necessarios contractos para acquisição de materiaes, com excepção de trilhos e seus accessorios, pontes metallicas, material telegraphico e trem rodante, que serão requisitados do Ministerio da Agricultura.

§ 9.º A desapropriação dos terrenos que tiverem de ser occupados pelo leito da estrada e suas dependencias, mandando indemnizar os proprietarios das bemfeitorias existentes nos mesmos terrenos.

§ 10. A autorização de todas as despezas do serviço a seu cargo, dentro da verba que para esse serviço tiver sido consignada na respectiva lei do orçamento.

§ 11. A autorização ao pagador para receber do Thesouro Nacional as consignações necessarias para occorrer ás despezas do serviço e para entregar a importancia cobrada dos direitos impostos e multas dos empregados e a proveniente de qualquer renda eventual.

§ 12. A adopção, dentro de suas attribuições, de providencias provisorias, nos casos omissos do presente regulamento, quando a urgencia do serviço o exigir, devendo representar immediatamente ao Ministro para que este providencie definitivamente.

## CAPITULO II

### PESSOAL E SUAS ATTRIBUIÇÕES

Art. 4.º O pessoal do prolongamento será o constante da tabella annexa a este regulamento, fixando o engenheiro chefe sua quantidade, conforme a extensão da linha em construcção ou em estudos, de accordo com as seguintes regras :

§ 1.º Escriptorio central : 1 primeiro engenheiro, 1 chefe de secção, 1 engenheiro de 1ª classe, 1 dito de 2ª classe, 1 conductor de 1ª classe, 1 dito de 2ª classe, 2 auxiliares de 1ª classe, 2 ditos de 2ª classe, 1 secretario, 2 amanuenses, 1 pagador, 1 almoxarife, 2 desenhistas de 1ª classe, 2 ditos de 2ª classe e 1 continuo.

§ 2.º Secções : para cada trecho de 30 a 60 kilometros de linha em construcção, ou de 60 a 120 em estudos, as secções compor-se-hão de 1 chefe de secção, 1 engenheiro de 1ª classe, 2 ditos de 2ª classe, 2 conductores de 1ª classe, 1 dito de 2ª classe e 1 auxiliar de 1ª ou 2ª classe.

§ 3.º Capital Federal: 1 agente encarregado da recepção e expedição de materiaes.

§ 4.º O quadro acima só será preenchido á proporção que os trabalhos o exijam, devendo ser reduzido logo que as condições do serviço o permittam.

Art. 5.º A secretaria será dirigida pelo secretario, a quem incumbe:

§ 1.º O expediente geral.

§ 2.º O lançamento dos contractos e ajustes, o assentamento dos empregados e o registro de toda a correspondencia official do engenheiro chefe.

§ 3.º O inventario dos proprios da estrada.

§ 4.º A guarda e conservação do archivo central.

§ 5.º A organização das folhas de pagamento do pessoal do escriptorio central.

§ 6.º O processo de todas as contas de fornecimentos, examinando si estão completamente documentadas, e si as quantidades e preços conferem com os pedidos e contractos (quando os houver); e, finalmente, si o fornecimento foi devidamente autorizado pelo engenheiro chefe.

§ 7.º O processo de todas as folhas de pagamento do pessoal, verificando si os vencimentos e diarias conferem com os da tabella e ordens em vigor e as declarações constantes das mesmas folhas.

§ 8.º A verificação dos calculos de todos os documentos de despeza.

§ 9.º A escripturação em dia, nos livros Diario, Razão e Auxiliares, de toda a receita e despeza da estrada, na fórma das instrucções e modelos exigidos pelo Thesouro Nacional.

Art. 6.º A thesouraria ficará a cargo do pagador, que terá sob sua guarda a caixa, por cujos valores e operações é responsavel.

Ao pagador compete:

§ 1.º Receber no Thesouro Nacional, á vista de requisição do engenheiro chefe, a importancia das prestações necessarias aos diversos serviços da estrada.

§ 2.º Entregar no Thesouro, por ordem do engenheiro chefe, a importancia cobrada dos direitos, impostos, multas dos empregados e renda eventual.

§ 3.º Fazer todos os pagamentos da estrada, excepto aquelles que, em virtude de contractos existentes ou que se fizerem, tenham de ser effectuados no Thesouro Nacional.

§ 4.º Arrolar todos os documentos de receita e despeza que devam ser remettidos ao Thesouro, na conformidade do decreto n. 10.145 de 5 de janeiro de 1889.

Art. 7.º Compete ao almoxarife:

§ 1.º A arrecadação e classificação do material existente, e do que for adquirido.

§ 2.º A verificação da quantidade e qualidade do material no acto de ser recebido, observando-se nos exames as estipulações dos respectivos contractos ou especificações das encommendas e pedidos e as amostras ou modelos adoptados.

§ 3.º A organização de pedidos para acquisição do material necessario ao supprimento dos armazens e depositos.

§ 4.º A satisfação dos pedidos de fornecimento assignados pelos chefes de secção, primeiro engenheiro e secretario, e despachados pelo engenheiro chefe, bem como o acondicionamento e remessa do respectivo material ao seu destino.

§ 5.º A escripturação da carga e descarga e movimento do material.

§ 6.º Auxiliar, sem prejuizo do serviço a seu cargo, os trabalhos da secretaria.

Art. 8.º E' do dever e competencia do almoxarife:

§ 1.º Responder pela quantidade e qualidade do material que estiver em deposito.

§ 2.º Manter os armazens e depositos em perfeita ordem de asseio, dirigindo a arrumação e acondicionamento dos artigos sob sua responsabilidade, zelando a sua conservação e limpeza, devendo, no caso de deterioração casual, dar immediatamente parte ao engenheiro chefe, para este resolver a respeito.

A falta de cumprimento destes deveres sujeita o almoxarife á indemnização do valor do material deteriorado.

§ 3.º Organizar e fazer organizar os pedidos para acquisição do material, de modo que os armazens e depositos se conservem sempre providos dos artigos necessarios para o consumo ordinario.

§ 4.º Assistir ao exame e verificação da qualidade, peso, quantidade e medida do material que tiver de ser recebido.

§ 5.º Providenciar sobre os fornecimentos que forem ordenados pelo engenheiro chefe e assistir á conferencia para a entrega ou remessa do material, tendo em vista que este serviço seja executado com a maior promptidão e regularidade.

§ 6.º Mandar examinar e avaliar o material inservivel que

existir ou for recolhido ao almoxarifado, requisitar concerto para o que estiver no caso de poder ser depois novamente fornecido, e venda em leilão para o que for imprestavel ou não tiver applicação na estrada.

§ 7.º Assignar os termos e passar as declarações e recibos que devem constituir a sua responsabilidade.

§ 8.º Apresentar ao engenheiro chefe, até ao dia 15 de cada mez, um relatorio dos fornecimentos feitos ás diversas secções, escriptorio technico e secretaria no mez anterior e, até ao fim de fevereiro de cada anno, uma demonstração geral do movimento do material do anno anterior e um inventario geral do material em ser.

Art. 9.º Ao 1º engenheiro incumbe a direcção immediata do escriptorio technico.

A cargo do referido escriptorio ficam :

§ 1.º O delineamento do projecto definitivo do prolongamento da estrada e seus ramaes, á vista da planta e mais documentos do estudo do terreno.

§ 2.º A organização e desenho dos projectos de obras.

§ 3.º Os calculos de cubação e orçamento das obras projectadas.

§ 4.º Os calculos de cubação e avaliação das obras feitas.

§ 5.º A organização dos certificados provisorios e contas finaes para pagamento das obras.

§ 6.º A organização dos elementos para a parte dos relatorios do engenheiro chefe, referentes á construcção e estudo.

§ 7.º A escripturação technica.

Art. 10. Aos chefes das secções incumbe :

§ 1.º Fiscalizar a execução das obras e mais serviços da sua secção.

§ 2.º Dar, de accordo com as indicações do engenheiro chefe, as ordens de serviço que forem precisas para a boa execução e melhor marcha dos trabalhos confiados á sua fiscalização.

§ 3.º Fazer as medições provisorias e finaes das obras e mais serviços da secção.

§ 4.º Apresentar ao engenheiro chefe, até ao dia 15 de cada mez, um relatorio resumido dos trabalhos da secção durante o mez anterior, e até ao dia 31 de janeiro de cada anno um relatorio circumstanciado do anno anterior.

## CAPITULO III

### EXPLORAÇÕES, ESTUDOS E CONSTRUCÇÃO

Art. 11. As explorações e estudos comprehendem :

§ 1.º O exame das regiões por onde tiver de passar a linha projectada, tendo por fim especial determinar approximadamente os pontos de passagem obrigados, e obter os dados e informações diversas que sirvam para decidir da escolha dos vallesque devam ser estudados.

§ 2.° O traçado de uma linha de ensaio tão approximada quanto possivel da directriz definitiva, medindo-se as distancias com a maior exactidão e tomando-se os angulos de deflexão das linhas e o rumo magnetico de cada uma.

§ 3.° O nivelamento longitudinal de todos os pontos da linha traçada.

§ 4.° O levantamento de secções transversaes em numero e largura sufficientes para determinar a configuração e relevo do terreno em uma zona de 80 metros, pelo menos, para cada lado da linha estudada.

§ 5.° A construcção da planta e perfil da linha estudada e a organização do projecto, orçamento e memoria descriptiva e justificativa do mesmo.

§ 6.° A determinação da latitude e longitude dos pontos mais notaveis situados na linha estudada ou em suas proximidades, dentro de seis kilometros para cada lado.

§ 7.° Uma noticia das localidades e povoações que tiverem de ser atravessadas ou servidas pela estrada, acompanhada de dados sobre sua riqueza, população e producção.

§ 8.° Notas sobre a confluencia de rios, sua navegabilidade e cheias, vias de communicação já existentes e quaesquer outras informações ou estudos exigidos pelo Ministro.

Art. 12. Terminados os estudos e explorações, o engenheiro chefe remetterá ao Ministro, para toda a linha estudada ou para secções da mesma linha, os seguintes documentos:

§ 1.° A planta geral da linha ferrea na escala de 1/1.000 metros em que serão indicados os raios de curvatura, a configuração do terreno, representada por meio de curvas de nivel equidistantes de 1 metro e, bem assim, em uma zona de 80 metros pelo menos, para cada lado, os campos, mattas, rios, edificações, culturas, terrenos pedregosos e, sempre que for possivel, as divisas de propriedades particulares, as terras devolutas e as minas.

§ 2.° O perfil longitudinal, na escala de 1/200 metros, para as alturas, e de 1/2.000 para as distancias horizontaes, indicando as extensões e as inclinações dos declives.

§ 3.° Planos geraes das obras mais importantes, na escala de 1/100 metros, incluindo os typos a adoptar para as diversas classes de estações, suas dependencias e abastecimento de agua ás locomotivas.

§ 4.° Relação das pontes, viaductos, pontilhões, boeiros e quaesquer outras obras de arte, com as principaes dimensões, posição na linha, systema de construcção e quantidade de obra.

§ 5.° Tabella da quantidade de excavação para executar-se o rojecto, do transporte médio para o producto das excavações e classificação provavel destas.

§ 6.° Tabella de alinhamentos e seus desenvolvimentos, raios de curva, inclinação e extensão das declividades.

§ 7.° Orçamento geral do custo da linha, com indicação das quantidades de obra e dos preços de unidades, si estes não estiverem determinados e, bem assim, das despezas de exploração e estudos preliminares.

§ 8.º Relatorio geral das vantagens e exito provavel da linha projectada.

Art. 13. Sómente depois de approvados pelo Ministro os documentos relativos aos estudos e explorações, poderá ser autorizada a construcção das obras, que não terá começo emquanto não for expressamente ordenada pelo mesmo Ministro.

Art. 14. As obras serão executadas por empreitadas e series de preços, mediante concurrencia em hasta publica.

As propostas serão recebidas na Secretaria da Agricultura e na do prolongamento e terão por base os estudos feitos, que poderão ser examinados pelos concurrentes.

Art. 15. A extensão de cada empreitada será de 6 kilometros, salvo tratando-se de trechos excessivamente leves, a juizo do engenheiro chefe, onde a extensão será elevada a 12 kilometros.

Art. 16. Serão feitas por administração ou contractadas separadamente das obras de preparação do leito e de arte e em novas concurrencias publicas, as da construcção de edificios, o assentamento da via permanente e da linha telegraphica e a armação e cravação das superstructuras metallicas das pontes e viaductos.

Art. 17. Recebidas as propostas, serão, depois de examinadas e devidamente informadas pelo engenheiro chefe, remettidas ao Ministro, que escolherá o proponente que lhe parecer mais idoneo, lavrando-se o contracto na Secretaria da Agricultura.

Art. 18. Os contractos das obras terão por base os desenhos de execução que os acompanharem, ou a que se referirem, e as unidades de preços, especificações e condições geraes de execução que tenham sido organizadas pelo engenheiro chefe e approvadas pelo Ministro, as quaes serão revistas sempre que se tratar de novos contractos, attendendo-se aos preços correntes, facilidades e vantagens proporcionados pelo Governo, distancias e local das obras.

## CAPITULO IV

### PAGAMENTOS E PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 19. O pagamento do pessoal será feito mensalmente, nos logares do trabalho.

Art. 20. Os fornecimentos e as contas serão pagos no escriptorio central ou excepcionalmente, por ordem do engenheiro chefe, em qualquer outro ponto.

Art. 21. Nenhum pagamento será effectuado sem que o respectivo documento tenha sido previamente processado e conferido pelos empregados designados pelo engenheiro chefe e tenha o — Pague-se — do mesmo engenheiro chefe.

Art. 22. As contas, folhas de pagamento e reclamações que não forem satisfeitas até ao encerramento do respectivo exercicio, não o serão por conta do exercicio seguinte, mas enviadas ao Thesouro, para o competente processo e liquidação.

Art. 23. As folhas de pagamento, contas e outros papeis justificativos da despeza serão organizados em duas vias.

As segundas vias serão archivadas na secretaria do prolongamento e as primeiras vias serão remettidas ao Thesouro, na conformidade do decreto n. 10.145 de 5 de janeiro de 1889.

Art. 24. O pagador e o almoxarife prestarão no Thesouro Nacional fianças no valor de 15:000$ para aquelle e de 3:000$ para este e serão responsaveis pelas quantias e materiaes que lhes forem confiados. O pagador prestará contas ao Thesouro Nacional, na fórma do decreto n. 2458 de 10 de março de 1860.

Art. 25. Os pagamentos serão feitos aos proprios empregados, jornaleiros e fornecedores ou a seus procuradores. O pagamento dos jornaleiros terá logar na presença dos chefes das respectivas secções ou na dos chefes de turma de exploração e locação e engenheiros encarregados das residencias; será pelo menos fiscalizado e attestado nas competentes folhas de pagamento. O pagador é responsavel pelo fiel cumprimento da primeira parte deste artigo, qualquer que seja o motivo allegado para justificar-se.

Art. 26. O engenheiro-chefe verificará, uma vez por mez e em dias indeterminados, a caixa e a escripturação central.

## CAPITULO V

### NOMEAÇÕES, SUBSTITUIÇÕES E DEMISSÕES

Art. 27. O cargo de engenheiro-chefe só será confiado a engenheiro nacional praticamente habilitado no serviço de construcção de vias ferreas e que notoriamente se recommende pela sua experiencia e capacidade profissional.

Art. 28. Só poderão ser nomeados para os logares de chefes de secção engenheiros que, além de satisfazerem as condições da lei n. 3001 de 9 de outubro de 1880, tenham, pelo menos, cinco annos de pratica em trabalhos de construcção de estradas de ferro.

Art. 29. Serão nomeados: por decreto, o engenheiro chefe; por portaria do Ministro, sobre proposta do engenheiro chefe: o 1º engenheiro, os chefes de secção, os engenheiros de 1ª classe, o secretario, o pagador e o almoxarife; e por acto do engenheiro chefe todos os demais empregados do prolongamento.

Art. 30. O engenheiro chefe será substituido em suas faltas ou impedimentos temporarios pelo primeiro engenheiro, cabendo ao Ministro designar o substituto interino, si o impedimento prolongar-se por mais de 30 dias.

Art. 31. No impedimento dos demais empregados até oito dias, a substituição far-se-ha na ordem hierarchica dos cargos.

Quando o impedimento exceder de oito dias, o substituto será designado pelo engenheiro chefe.

§ 1.º A substituição se fará, em geral, por interinidade; o substituto deixará o exercicio do seu cargo, perderá os seus

vencimentos e perceberá os do empregado substituido, quaesquer que sejam as vantagens que a este couberem, durante o seu impedimento.

§ 2.º Quando, pela natureza especial do serviço, a substituição só puder ter logar com accumulação de funcções, a juizo do engenheiro-chefe, o empregado perceberá, além de seus vencimentos, a gratificação do substituido.

Art. 32. O empregado que exercer interinamente logar vago, perceberá todos os vencimentos deste.

Art. 33. O provimento dos logares que vagarem será por accesso nas respectivas classes, attendendo-se de preferencia á aptidão e assiduidade. Poderão, porém, ser nomeados independente de accesso, o 1º engenheiro, o chefe de secção, o pagador, o secretario, o almoxarife e o agente.

Art. 34. O empregado que faltar ao serviço sem causa justificada perderá todos os vencimentos.

Si justificar as faltas ser-lhe-ha descontada sómente a gratificação correspondente aos dias em que faltar, até ao maximo de oito dias.

Para sua justificação será sufficiente a simples allegação, por escripto, do empregado, quando o numero de faltas não exceder a tres. Si, porém, for superior a tres e inferior a nove, será necessario apresentar attestado de medico.

Além de oito faltas só será concedido abono, si o empregado obtiver licença.

Os diversos prazos enumerados neste artigo abrangem, quando as faltas não forem consecutivas, o periodo de um mez civil.

Art. 35. O desconto por faltas interpoladas será correspondente aos dias em que ellas se derem; no caso de faltas consecutivas, serão descontados tambem os dias feriados comprehendidos neste periodo.

Art. 36. São causas justificativas de faltas: 1º, molestia do empregado; 2º, nôjo; 3º, gala de casamento.

§ 1.º Compete ao engenheiro chefe julgar da justificação das faltas.

Art. 37. O empregado que sem causa justificativa faltar seguidamente mais de quinze dias, será considerado demittido.

## CAPITULO VI

### FALTAS E PENAS

Art. 38. As faltas disciplinares commettidas por empregados, que não constituirem crime definido na legislação vigente, serão punidas, segundo a sua gravidade, com as seguintes penas:

1ª, simples advertencia;
2ª, reprehensão em ordem de serviço;
3ª, multa, até um mez dos vencimentos;
4ª, suspensão até trinta dias;
5ª, demissão.

§ 1.º O engenheiro chefe poderá impôr qualquer das penas designadas no artigo antecedente aos empregados de sua nomeação, e as de advertencia e suspensão até quinze dias aos de nomeação do Ministro, a quem dará conhecimento immediato.

Art. 39. A suspensão, excepto a preventiva, para responsabilidade do empregado, ou a que resultar de despacho de pronuncia, determinará perda de todos os vencimentos.

Na hypothese da suspensão preventiva, o empregado deixará de receber a gratificação, e na de pronuncia ficará privado, além disso, de metade do ordenado, até ser afinal condemnado ou absolvido, nos termos dos arts. 165 § 4º e 174 do codigo do processo criminal; restituindo-se a outra metade, dada a absolvição.

Art. 40. São considerados secretos todos os actos em elaboração, até que, completos, possam ser dados á publicidade.

## CAPITULO VII

### LICENÇAS E APOSENTADORIAS

Art. 41. As licenças aos empregados serão concedidas até trinta dias, dentro de um anno civil, pelo engenheiro chefe, e as de maior prazo pelo Ministro, precedendo audiencia do engenheiro chefe, e de accordo com as disposições do decreto n. 4484 de 7 de março de 1870.

Art. 42. As licenças serão concedidas com ou sem ordenado, não se abonando em caso algum as gratificações de exercicio.

§ 1.º Só por motivo de molestia provada se concederá licença até um anno, sendo com ordenado inteiro até seis mezes; e de então em deante, com metade do ordenado.

§ 2.º Por qualquer outro motivo justificado, a licença não excederá de seis mezes; e sendo com ordenado, ficará sujeita ao seguinte desconto:

Da quinta parte, durante os dous primeiros mezes;

Da terça parte, pelo tempo excedente de dous mezes até quatro mezes;

De duas terças partes, pelo tempo excedente de quatro mezes até seis mezes.

Art. 43. O tempo das licenças concedidas com ordenado, suas reformas e prorogações dentro de um anno civil, será sommado para o fim de fazer-se o desconto de que trata o artigo antecedente.

Art. 44. Nos casos, porém, de licença com ordenado, de que trata o art. 42 e seus paragraphos, findos os prazos maximos de um anno e de seis mezes, não será renovada ou prorogada nessas condições sem que o empregado volte ao effectivo exercicio de seu cargo, e nelle permaneça por tempo, pelo menos, igual ao da ausencia determinada pelo gozo da licença ou licenças.

Art. 45. Ficará sem effeito a licença concedida, si o empregado que a tiver obtido não entrar no gozo della dentro do prazo

de um mez, contado do dia em que o acto da concessão for publicado no *Diario Official*, ou lhe for communicado.

Art. 46. O disposto nos artigos antecedentes terá applicação ao empregado que perceber simplesmente gratificação, considerando-se como ordenado duas terças partes de seus vencimentos.

Art. 47. Não póde obter licença o empregado que não tiver tomado posse e entrado no exercicio do seu cargo.

Art. 48. Nenhum vencimento será pago ao empregado licenciado, sem que tenha registrado a licença na secretaria da estrada, com a declaração do dia em que começou a gozal-a e sem que se achem satisfeitas as exigencias prescriptas nas leis fiscaes.

Art. 49. E' concedida aposentadoria, ordinaria ou extraordinaria, aos empregados do prolongamento da Estrada de Ferro Central do Brazil.

Art. 50. São condições indispensaveis para obter aposentadoria ordinaria: 1°, trinta annos de serviço effectivo; 2°, absoluta incapacidade physica ou moral para continuar no exercicio do emprego.

§ 1.° Na contagem do tempo de serviço não serão attendidos os dias de suspensão e de faltas não justificadas, nem as licenças por mais de sessenta dias em cada anno.

§ 2.° A incapacidade physica ou moral verifica-se pelo exame de tres facultativos e parecer fundamentado do engenheiro chefe.

Art. 51. A aposentadoria extraordinaria póde ser concedida: 1°, ao empregado que, contando dez annos de serviço, se impossibilite de continuar no desempenho do emprego; 2°, ao empregado que, independentemente de qualquer outra condição, torne-se inhabil para o serviço por desastre resultante do exercicio de suas funcções, por ferimento ou mutilação em lucta no desempenho do cargo, por molestia adquirida no serviço ou na pratica de algum acto humanitario ou de dedicação á causa publica.

§ 1.° As causas de impossibilidade previstas neste artigo são applicaveis ás disposições do § 2° do art. 50.

§ 2.° Cessando a impossibilidade, e verificado que seja este facto pelo modo indicado no § 2° do art. 50, o empregado poderá ser restituido á actividade do serviço no mesmo logar que exercia ou em outro equivalente, na primeira vaga que houver.

Art. 52. Para os effeitos das aposentadorias só póde contar-se o tempo de serviço na estrada de ferro e em outros cargos publicos.

Art. 53. Na aposentadoria ordinaria o empregado terá direito ao ordenado do logar por elle occupado durante tres annos.

Art. 54. No caso de aposentadoria extraordinaria, e na hypothese do n. 1 do art. 50, o empregado terá direito ao ordenado proporcional ao seu tempo de serviço, contado nos termos do art. 50, e na hypothese do n. 2 do art. 51 terá direito a todo o ordenado.

Art. 55. A melhoria de vencimentos só aproveitará para a aposentadoria dous annos depois de tornar-se effectiva.

Art. 56. O empregado, quando aposentado, poderá optar entre o vencimento da aposentadoria pela estrada de ferro e o da outra aposentadoria ou reforma, não podendo, em caso algum, accumular vencimentos de duas aposentadorias.

Art. 57. A aposentadoria póde ser dada a requerimento do interessado, ou por determinação do Governo, independentemente de solicitação.

## CAPITULO VIII

### DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Art. 58. O escriptorio central do prolongamento será estabelecido, sempre que for possivel, a juizo do engenheiro chefe, na localidade onde se achar situada a ultima estação em trafego da linha central ou do ramal de Ouro Preto.

Art. 59. A escripturação e contabilidade das obras serão feitas segundo as instrucções, livros e modelos organizados pelo engenheiro chefe.

Os orçamentos, despezas occurrentes e custo effectivo das obras de construcção e estudos, serão escripturados com methodo e clareza, por modo que de prompto se possa verificar a despeza real de cada especie de obra, o custo kilometrico de qualquer parte da estrada estudada ou concluida e as causas que tenham motivado excesso no orçamento da obra, quando isto aconteça.

Art. 60. O engenheiro chefe expedirá instrucções especiaes que regulem o serviço sob sua direcção e as relações dos empregados entre si.

Art. 61. A escripturação da receita e despeza far-se-ha por exercicios, sendo organizada de accordo com as instrucções e modelos fornecidos pelo Thesouro Nacional.

Art. 62. Em caso algum o systema de escripturação e contabilidade central se afastará das regras prescriptas pela legislação de fazenda.

Art. 63. Os empregados, quando viajando em serviço na estrada e os empreiteiros, na fórma de seus contractos, terão passes livres na parte da estrada entregue ao trafego.

Art. 64. Os empregados, quando em viagem de recreio ou de interesse particular, terão o abatimento de 75 °/₀ sobre os preços das passagens, nos carros de 1ª ou 2ª classe, segundo sua categoria.

Art. 65. Gozarão do beneficio dessa reducção de preço todas as pessoas da familia do empregado que residirem debaixo do mesmo tecto.

Art. 66. Os objectos de uso ou consumo do empregado e de sua familia gozarão do mesmo abatimento de 75 °/₀ sobre os preços das tarifas em vigor.

Art. 67. Nenhum empregado da estrada poderá ser distrahido para commissão ou serviço alheio ao da mesma estrada.

Art. 68. Para imposição das penas decretadas no regulamento annexo ao decreto n. 1930 de 26 de abril de 1857, contra pessoas estranhas á administração da estrada, terá o engenheiro chefe, por seus empregados, a autoridade conferida naquelle regulamento aos engenheiros fiscaes.

Art. 69. Todo o material fixo, rodante ou de consumo, fio telegraphico, apparelhos e que tenha de ser importado do estrangeiro, será contractado pelo Ministro, á vista de requisição do engenheiro chefe, por intermedio do agente especial do Ministerio da Agricultura incumbido da acquisição desse material na Europa e Estados Unidos, á vista de notas, desenhos, especificações e orçamentos em duplicata.

Art. 70. O engenheiro chefe apresentará ao Ministro relatorios trimensaes resumidos sobre o estado das obras de construcção e demais trabalhos sob sua direcção.

Art. 71. Até ao dia 31 de março o engenheiro chefe apresentará relatorio geral do anno anterior, expondo com desenvolvimento o estado das obras.

Este relatorio será acompanhado; 1º, do balanço geral; 2º, do quadro do pessoal; 3º, do orçamento detalhado das despezas provaveis para o anno financeiro seguinte; 4º, finalmente, de quaesquer outras informações que possam aproveitar ou interessar ao Governo.

Art. 72. Fazem parte deste regulamento a tabella e observações annexas.

Art. 73. O engenheiro chefe poderá requisitar do director da estrada em trafego o material rodante de que carecer para a construcção das obras, o qual ser-lhe-ha fornecido com a possivel presteza, e bem assim o necessario combustivel e lubrificantes.

As locomotivas fornecidas pelo director ao engenheiro chefe serão dirigidas e guardadas pelo pessoal da locomoção, embora sob as ordens do engenheiro chefe ou de quem por este for designado.

Todas as despezas provenientes do uso ou emprego desse material correrão por conta da construcção das obras, e serão indemnizadas á estrada em trafego.

Art. 74. O engenheiro chefe requisitará do director o transporte do material destinado á construcção das obras.

O transporte far-se-ha como os ordinarios da estrada em trafego, guardada a ordem de prioridade no despacho.

Si, porém, em casos de excepcional urgencia, a requisição do engenheiro chefe declarar que de preferencia a qualquer outro serviço se faça a remessa do material pedido, será esta effectuada pelo primeiro trem que possa ser expedido. Os transportes para as obras do prolongamento da estrada serão levados á conta da respectiva construcção.

Art. 75. Todas as requisições feitas pelo engenheiro chefe, quer para fornecimentos pelo almoxarifado, si lhe for isto preferivel, quer para concertos e fabrico de utensilios, machinas, pontes de ferro, cobertas, canos, bombas ou quaesquer peças e trabalhos

das officinas, serão satisfeitas com a possivel brevidade, sem prejuizo do serviço da estrada em trafego ; devendo tudo ser opportunamente indemnizado como despezas de construcção.

Art. 76. Em caso algum, e sob qualquer pretexto, poderá o engenheiro chefe ou qualquer dos seus auxiliares fazer circular sobre a parte da estrada em trafego as machinas e vagões ou carros que tiver ao serviço da construcção, salvo si houver recebido autorização escripta ou telegramma do director, especificando os pontos e tempo em que as referidas machinas e carros possam circular.

Em todo o caso serão rigorosamente observadas as instrucções e ordens de serviço relativas ao movimento dos trens nas estações e na linha.

Art. 77. O director da estrada em trafego e os seus auxiliares não poderão fazer circular machinas ou *trolys* em qualquer parte da linha em construcção, sem prévio consentimento do engenheiro chefe, e, quando lhe seja isto permittido, deverão ser acompanhados pelo engenheiro ou conductor de cada uma das partes da estrada que tenham de percorrer.

Art. 78. Apenas concluida uma secção ou parte da estrada, o engenheiro chefe o participará ao Ministro, que a mandará receber pelo director.

Poder-se-ha, sempre que o Ministro entender conveniente, e depois de ouvidos o engenheiro chefe e o director, abrir ao transito publico qualquer parte da nova linha, ainda não concluida definitivamente.

Neste caso o Ministro providenciará sobre os meios de melhor harmonisar os dous serviços.

Art. 79. O director e o engenheiro chefe não poderão dirigir-se, para objecto de serviço, a empregados estranhos ás respectivas repartições. As requisições dos dous chefes far-se-hão sempre directamente de um para outro.

Art. 80. Logo que se concluam os trabalhos de construcção, os engenheiros e conductores que nelles tiverem sido empregados e ahi se houverem distinguido serão preferidos para os logares de engenheiros residentes e engenheiros ajudantes, que vagarem na parte em trafego da estrada.

Art. 81. O engenheiro chefe poderá franquear ao publico a linha telegraphica que for construida para o serviço do prolongamento ; recebendo-se nas diversas estações telegrammas para outra qualquer do mesmo prolongamento ou da estrada em trafego e vice-versa.

Pertencerá a renda áquelle dos serviços, trafego ou prolongamento, do qual depender a estação de procedencia do telegramma.

Nas estações telegraphicas do prolongamento se observarão o mesmo regulamento e as mesmas taxas em vigor nas do trafego, em tudo que não contrariar o presente regulamento.

Art. 82. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 2 de setembro de 1890. — *Francisco Glicerio.*

# Tabella de vencimentos dos empregados

| CATEGORIAS | ORDENADO | GRATIFICAÇÃO | VENCIMENTOS |
|---|---|---|---|
| Engenheiro chefe..... | 10:000$000 | 5:000$000 | 15:000$000 |
| Primeiro engenheiro..... | 7:000$000 | 3:500$000 | 10:500$000 |
| Chefe de secção..... | 5:000$000 | 2:500$000 | 7:500$000 |
| Engenheiro de 1ª classe..... | 4:000$000 | 2:000$000 | 6:000$000 |
| Engenheiro de 2ª classe ..... | 3:000$000 | 1:500$000 | 4:500$000 |
| Conductor de 1ª classe..... | 2:500$000 | 1:250$000 | 3:750$000 |
| Conductor de 2ª classe ..... | 2:000$000 | 1:000$000 | 3:000$000 |
| Auxiliar de 1ª classe..... | 1:600$000 | 800$000 | 2:400$000 |
| Auxiliar de 2ª classe..... | 1:200$000 | 600$000 | 1:800$000 |
| Desenhista de 1ª classe ..... | 2:250$000 | 1:125$000 | 3:375$000 |
| Desenhista de 2ª classe ..... | 1:750$000 | 875$000 | 2:625$000 |
| Pagador..... | 3:000$000 | 1:500$000 | 4:500$000 |
| Secretario ..... | 2:500$000 | 1:250$000 | 3:750$000 |
| Almoxarife. ..... | 2:000$000 | 1:000$000 | 3:000$000 |
| Agente no Rio..... | 2:000$000 | 1:000$000 | 3:000$000 |
| Amanuense ..... | 1:250$000 | 625$000 | 1:875$000 |
| Continuo..... | 800$000 | 400$000 | 1:200$000 |

## Observações

**1ª**

Além do pessoal de empregados marcado nesta tabella, poderá o engenheiro chefe admittir coadjuvantes, apontadores, machinistas, telegraphistas, mestres, operarios, feitores, trabalhadores, estafetas e todo o mais pessoal de jornaleiros, e marcar-lhes os respectivos jornaes ou salarios.

**2ª**

O engenheiro chefe terá mais a diaria de 8$, a titulo de despezas de viagem, durante o tempo em que se achar em exercicio ; e os demais empregados, quando em serviço de campo, diarias de 2$ a 8$ e quando em serviço nos escriptorios central e das secções, diarias de 1$ a 4$000.

As diarias devem variar com a categoria ou vencimento do empregado, distancia de sua residencia á ultima estação em trafego e as difficuldades locaes de subsistencia.

**3ª**

Aos empregados em serviço de campo e ao pagador mandará o engenheiro chefe abonar uma quantia para cavalgadura, correspondente a 50 % do respectivo vencimento mensal, ficando o empregado obrigado, quando deixar o serviço que lhe dá direito á cavalgadura, a entrar com a quantia que houver recebido, com desconto na razão de 20 % ao anno, calculado sobre o prazo decorrido desde a data em que se lhe tiver feito o abono.

Decorridos cinco annos, depois do abono, considerar-se-ha amortizada a quantia anteriormente recebida e será abonada outra sob as mesmas condições.

**4ª**

Os chefes de secção em trabalhos de exploração, locação ou construcção receberão, para aluguel de escriptorio, 50$ mensaes, e os chefes de turma de exploração ou locação e os engenheiros ou conductores encarregados das residencias nas secções em construcção, 30$ mensaes para o mesmo fim.

Não sendo possivel obter casa por aluguel, o engenheiro chefe mandará fornecer barracas para os trabalhos de exploração ou locação e comprar ou construir casa para os trabalhos de construcção ; cessando, em qualquer dos dous casos, o abono para aluguel.

5ª

Aos empregados e jornaleiros removidos, por conveniencia do serviço, do escriptorio central para uma secção, ou vice-versa, de uma secção para outra ou de uma residencia para outra da mesma secção, mandará o engenheiro chefe abonar, a titulo de despezas de viagem: 1º, uma quantia fixa correspondente a cinco dias de vencimento ou jornal; 2º, outra quantia proporcionada á distancia a percorrer, contada pelo eixo da linha, correspondente ao vencimento ou jornal de um dia, para cada extensão de 30 kilometros e para a fracção restante; sem prejuizo do vencimento, jornaes e demais vantagens devidas ao empregado ou jornaleiro durante os dias indispensaveis, a juizo do engenheiro chefe, para effectuar-se a mudança.

6ª

Os empregados, que durante cada trimestre não tiverem commettido faltas que prejudiquem o serviço, a juizo do engenheiro chefe, terão direito a uma gratificação equivalente ao respectivo vencimento de dez dias.

Exceptuam-se: o primeiro engenheiro, os chefes de secção, os engenheiros de 1ª e 2ª classes e os conductores de 1ª e 2ª classes.

7ª

Além da diaria que, em virtude da condição 2ª, lhe for fixada, perceberá o pagador, ou quem suas vezes fizer, uma outra de 8$ durante os dias indispensaveis, a juizo do engenheiro chefe, ao pagamento do pessoal fóra do escriptorio central, correndo por sua conta todas as despezas comsigo, camaradas e animaes.

8ª

O pagador receberá mensalmente uma gratificação para quebras, correspondente a 15 % do seu vencimento.

9ª

Accumulando o secretario ás suas as funcções de guarda-livros, perceberá esse empregado, ou quem suas vezes fizer, a gratificação mensal de 100$; devendo semelhante accrescimo de trabalho ser executado sem prejuizo do desempenho cabal de seus deveres de secretario.

10ª

Para os despachos na Alfandega do Rio o engenheiro chefe poderá ajustar um despachante geral da mesma Alfandega mediante a gratificação de 1:200$ por anno.

11ª

Aos conferentes ou agentes das estações terminaes da linha do centro e do ramal de Ouro Preto, poderá o engenheiro-chefe, si o director da parte em trafego não julgar inconveniente, abonar uma gratificação mensal de 60$ pelos serviços que prestarem ao prolongamento.

12ª

O prolongamento continuará a fornecer os instrumentos de engenharia para os trabalhos de campo, livros, cadernetas, papel e, em geral, todos os instrumentos e objectos necessarios aos trabalhos de campo e dos diversos escriptorios; ficando os empregados obrigados a conservar em bom estado, até serem recolhidos ao almoxarifado, todos aquelles que, por sua natureza, não forem de mero consumo.

Para o escriptorio das secções fornecerá um servente e para as turmas de exploração e residencias da construcção, os trabalhadores indispensaveis, a juizo do engenheiro chefe, para o serviço de campo.

13ª

Ficam rigorosamente prohibidas todas as vantagens não especificadas neste regulamento, tabella e observações annexas, que tenham até hoje usufruido os empregados do prolongamento da Estrada de Ferro Central do Brazil; taes como, abono para aluguel de casa, pagamento de despezas de transporte para os empregados, suas familias e objectos de uso e consumo, fornecimento de animaes para montaria e para cargas, cozinheiros, criados, alimentação de animaes, etc. etc.

Capital Federal, 2 de setembro de 1890.—*Francisco Glicerio.*

## DECRETO N. 714 — DE 2 DE SETEMBRO DE 1890

**Concede autorização a Heitor Basto Cordeiro e outros para organizarem uma sociedade anonyma sob a denominação de Companhia Cooperativa de Comestiveis.**

O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, attendendo ao que requereram Heitor Basto Cordeiro, E. Alaphillippe, Alberto Carneiro de Mendonça, Emilio de Saint-Denis, André Tramu, J. Pascal, D. Levy, Carlos Castellões e J. Mistely, resolve conceder-lhes autorização para organizarem uma sociedade anonyma sob a denominação de Companhia Cooperativa de Comestiveis; não podendo, porém, constituir-se definitivamente sem preencher as formalidades exigidas pelo art. 3º do decreto n. 164 de 17 de janeiro do corrente anno.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 2 de setembro de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Francisco Glicerio.*

# Estatutos da Companhia Cooperativa de Comestiveis, que acompanham o decreto n. 714 de 2 de setembro de 1890

## CAPITULO I

### DA SÉDE, DURAÇÃO, ORGANIZAÇÃO E CAPITAL DA COMPANHIA

Art. 1.º Sob a denominação acima fica estabelecida uma sociedade, com séde nesta capital, devendo reger-se pelo decreto n. 164 de 17 de janeiro de 1890 e mais leis vigentes.

Art. 2.º O fim da companhia é fundar nesta capital e na do Estado de S. Paulo dous grandes estabelecimentos commerciaes para venda de generos alimenticios em seccos e molhados, sendo este estabelecimento filial daquelle e ambos nos moldes da *Maison Potin* de Paris.

Paragrapho unico. Poderá a companhia mais tarde, por deliberação da administração, fundar casas filiaes congeneres em outras capitaes e cidades principaes dos Estados mais proximos.

Art. 3.º A companhia durará 25 annos, a contar da data de sua installação, podendo este prazo ser prorogado, si assim convier, devendo a dissolução e liquidação ser feitas de accordo com as leis em vigor.

Art. 4.º O capital social será de 1.500:000$ (mil e quinhentos contos de réis), dividido em 15.000 acções de 100$ cada uma.

Paragrapho unico. Estas acções serão nominativas até serem integralizadas e depois ao portador, podendo então ser substituidos os antigos titulos por novos, mediante o pagamento da taxa de $500 por acção, em favor do fundo de reserva.

Art. 5.º O capital da companhia poderá ser augmentado, quando a administração o julgar necessario, e depois de consultada a assembléa geral.

Art. 6.º As entradas serão effectuadas em prestações: de 20 % a 1ª, no acto da subscripção, e de 10 % as demais, com intervallos nunca menores de 30 dias.

Art. 7.º Os accionistas que não fizerem as entradas nas epocas determinadas, poderão fazel-o nos 30 dias subsequentes, mediante o pagamento de multa de 1 % sobre o valor das mesmas entradas.

Art. 8.º Depois dos 30 dias, as acções cahirão em commisso, revertendo as entradas já realizadas em favor do fundo de reserva, podendo a administração emittir novas acções em substituição dessas.

Art. 9.º A companhia poderá, nos termos legaes, contrahir emprestimos por obrigações ao portador ou *debentures*, destinados ás suas operações.

## CAPITULO II

### DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 10. A administração constará de uma directoria de tres membros, eleitos pela assembléa geral, os quaes deverão escolher dentre si o presidente, a quem compete representar a companhia em juizo e fóra delle, passando as procurações precisas, cabendo mais a elle o expediente de todos os negocios, celebração de todos os contractos, direcção e fiscalização de todas as operações, de conformidade com as deliberações da directoria.

Art. 11. Além das prerogativas e encargos que lhe cabem por lei, compete mais á directoria:

§ 1.º Administrar todos os negocios da companhia e promover o seu desenvolvimento, podendo delegar em todo ou em parte o mandato de que está investida.

§ 2.º Solicitar e acceitar dos poderes publicos quaesquer auxilios, favores, privilegios e concessões que possam ser utilisados ou explorados pela companhia.

§ 3.º Comprar e adquirir tudo que for do interesse da companhia, inclusive propriedades immoveis, não podendo, porém, ven-

der ou alienar de qualquer modo bens de raiz, sem autorização da assembléa geral.

§ 4.º Nomear e demittir livremente todos os empregados da companhia, marcando-lhes os respectivos ordenados, deveres e attribuições.

§ 5.º Dirigir a escripturação da companhia.

§ 6.º Autorizar as despezas necessarias e fazer recolher em um ou mais bancos de confiança os dinheiros da companhia, e bem assim arrecadar todos os seus haveres e receitas.

§ 7.º Fiscalizar a stricta observancia dos estatutos e organizar no fim de cada semestre do anno social o balanço do activo e passivo da companhia, e apresentar o relatorio annual sobre as occurrencias e operações da mesma.

§ 8.º Convocar as assembléas ordinarias e extraordinarias, e exercer finalmente livre e geral administração, para o que lhe são outorgados plenos poderes, inclusive os de procurador em causa propria.

Art. 12. A directoria poderá nomear diversos gerentes para os serviços internos e externos, designando-lhes as attribuições, bem como terá agentes especiaes, incumbidos da compra dos generos nos principaes mercados do mundo.

Art. 13. O mandato da directoria durará pelo prazo de cinco annos, podendo a mesma ser reeleita.

Art. 14. Qualquer resolução da directoria se tornará exequivel havendo dous votos concordes, e deve constar da acta de suas sessões.

Art. 15. O presidente será substituido nos seus impedimentos por outro membro da directoria; porém, si o impedimento delle ou de qualquer outro director exceder a 30 dias, poderão os outros nomear provisoriamente um substituto, dentre os accionistas da companhia.

E quando, por motivo de renuncia, fallecimento ou interdicção legal de algum director, houver vaga na directoria, os directores em exercicio nomearão um accionista para preencher a vaga até á primeira reunião da assembléa geral, a qual elegerá o novo director, que exercerá o mandato pelo tempo que faltar para a eleição da nova directoria.

Art. 16. Nenhum membro da directoria entrará em exercicio sem garantir a responsabilidade de sua gestão com o penhor ou caução de 100 acções da companhia.

Art. 17. Cada director terá o vencimento mensal de 400$ e mais a porcentagem que for arbitrada na assembléa geral de installação.

## CAPITULO III

### DOS FISCAES

Art. 18. A assembléa geral nomeará annualmente em sua reunião ordinaria tres membros para o conselho fiscal e tres supplentes, devendo uns e outros ser escolhidos dentre os accionistas, podendo ser reeleitos.

Art. 19. Ao conselho fiscal compete dar parecer sobre todos os negocios e operações do anno social seguinte á sua nomeação, tendo por base o balanço, inventario e contas da administração.

## CAPITULO IV

### DO FUNDO DE RESERVA E DOS DIVIDENDOS

Art. 20. Os lucros liquidos verificados semestralmente serão divididos pela fórma seguinte:

*a)* 5 % para fundo de reserva, destinado a fazer face ás perdas do capital social e para substituil-o, cessando essa deducção desde que o dito fundo tenha attingido a 50 % do capital;

*b)* Até 8 % sobre o capital realizado para dividendo a accionistas;

*c)* O resto será dividido em tres partes iguaes, uma das quaes será distribuida pelos accionistas, outra pelos incorporadores e a terceira pelos compradores, na proporção das despezas que houverem feito no semestre e a titulo de bonificação.

Art. 21. Não se fará distribuição alguma de dividendo ou bonificação, emquanto o capital social, desfalcado por perdas, não for reintegrado.

Art. 22. Os dividendos e as bonificações não reclamados, os primeiros no fim de tres annos e os segundos no fim de um anno, prescrevem em favor do fundo de reserva.

## CAPITULO V

### DA ASSEMBLÉA GERAL

Art. 23. A assembléa geral é a reunião dos accionistas, convocada e constituida de conformidade com estes estatutos e leis em vigor. Compete-lhe:

§ 1.º Tomar conhecimento de todos os negocios da companhia, dos quaes deverá ser informada pela directoria e conselho fiscal.

§ 2.º Eleger quinquiennalmente a directoria e annualmente o conselho fiscal.

§ 3.º Marcar gratificações.

§ 4.º Julgar as contas da directoria e dar-lhe ou negar-lhe quitação.

§ 5.º Resolver sobre qualquer proposta ou questão que lhe for apresentada dentro da orbita destes estatutos.

Art. 24. A convocação da assembléa geral será feita pela directoria em annuncios nos jornaes de maior circulação, com antecipação nunca menor de 15 dias para a primeira reunião das sessões ordinarias, podendo sel-o com menor prazo para as extra-

ordinarias ou novas convocações por falta de numero nas primeiras.

Art. 25. Julgar-se-ha constituida a assembléa geral, desde que esteja representada uma quarta parte do capital social.

Art. 26. Não se reunindo numero sufficiente de accionistas na primeira convocação, convocar-se-ha nova reunião e nesta os accionistas, desde que haja mais de tres que não sejam directores ou fiscaes, constituem assembléa geral para todos os effeitos legaes, qualquer que seja o numero de acções que representem.

Paragrapho unico. Toda vez que se tratar de augmento de capital, reforma de estatutos, liquidação ou dissolução social, bem como continuação além de seu termo, devem estar representados pelo menos dous terços das acções, e só poderá deliberar com qualquer numero em terceira convocação, para a qual, além dos annuncios, será feita a convocação por cartas, declarando em uns e outras que a assembléa deliberará, qualquer que seja a somma de capital representado.

Art. 27. A assembléa geral reunir-se-ha ordinariamente nesta capital uma vez por anno, nos 60 dias posteriores ao 2º semestre do anno social, e extraordinariamente quando a directoria entender conveniente ou for requerido de conformidade com as leis em vigor.

Art. 28. Nas reuniões ordinarias serão apresentados o relatorio dos fiscaes, o balanço, contas e inventario da sociedade, os quaes serão submettidos á discussão e votação, podendo os accionistas exigir todas as informações que julgarem precisas para esclarecimento de seu voto, ou requerer o adiamento da votação.

Art. 29. Em regra, nas votações decidirá a maioria absoluta dos votos presentes, contando-se um voto por grupo completo de 10 acções até 200 acções, que correspondem a 20 votos, maximo de que um accionista poderá dispor, qualquer que seja o numero de acções que represente por si ou por outrem. Os directores não poderão votar para approvar suas contas, nem os fiscaes os seus pareceres.

Paragrapho unico. Os accionistas que possuirem de uma até nove acções podem assistir ás assembléas geraes, propondo o que lhes parecer conveniente aos fins sociaes e tomando parte nas discussões, mas não terão voto.

Art. 30. Todo o accionista tem direito de comparecer pessoalmente, ou fazer-se representar em assembléa geral por outro accionista constituido seu procurador, revestido de poderes especiaes, comtanto que estes não sejam conferidos aos directores e membros do conselho fiscal.

Paragrapho unico. As mulheres serão representadas por seus maridos; os menores e interdictos, por seus paes, tutores ou curadores; os acervos *pro-indiviso*, pelos respectivos inventariantes; as sociedades, por qualquer dos seus socios responsaveis, e as companhias ou corporações, por seus gerentes ou directores.

Art. 31. Nos editaes de convocação de assembléas geraes extraordinarias indicar-se-ha sempre o fim da reunião, e nellas

não se poderá tratar nem deliberar sobre assumpto estranho ao objecto da convocação.

Art. 32. As sessões da assembléa geral serão abertas pelo presidente da directoria e presididas por um accionista eleito ou acclamado na occasião, o qual nomeará dous secretarios.

Art. 33. As deliberações da assembléa geral, legitimamente constituidas, quando tomadas dentro da orbita destes estatutos, obrigam a todos os accionistas, embora ausentes.

Art. 34. Fica entendido que as disposições da lei vigente das sociedades anonymas são reguladoras dos casos omissos ou não previstos nestes estatutos.

DISPOSIÇÃO PROVISORIA

Artigo unico. A primeira directoria, bem como o conselho fiscal e seus supplentes para o primeiro anno, serão nomeados ou acclamados pela assembléa geral de installação.

## DECRETO N. 715 — DE 4 DE SETEMBRO DE 1890

Concede á Companhia Nacional de Salinas Mossoró-Assú autorização para reformar os seus estatutos.

O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, attendendo ao que requereu a Companhia Nacional de Salinas Mossoró-Assú, devidamente representada, resolve conceder-lhe autorização para reformar os seus estatutos, de accordo com as alterações que com este baixam.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 4 de setembro de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Francisco Glicerio.*

ALTERAÇÕES DOS ESTATUTOS QUE ACOMPANHAM O DECRETO N. 588 DE 19 DE JULHO DE 1890, VOTADAS PELA ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA DOS ACCIONISTAS DA COMPANHIA NACIONAL DE SALINAS MOSSORÓ-ASSU', EM 9 DE AGOSTO DE 1890, PARA RECONSTITUIÇÃO DA MESMA COMPANHIA, E A QUE SE REFERE O DECRETO N. 715 DE 4 DE SETEMBEO DO CORRENTE ANNO.

Art. 2º, § 1º, accrescente-se: e bem assim mais nos que provierem da incorporação da Companhia de Salinas Norte e Sul do Brazil.

Art. 4º, em vez de quatro mil contos, diga-se: sete mil contos; e em vez de 20.000 acções, diga-se: 35.000 acções.

Art. 6º, paragrapho unico, accrescente-se á palavra—artigo: e o das acquisições provindas da incorporação da Companhia de Salinas Norte e Sul do Brazil.

Art. 13, em vez de tres membros, diga-se: seis membros.

Art. 13, § 5º, em vez de—a directoria chamará—diga-se: a directoria poderá chamar.

Art. 13, § 6º, substitua-se pelo seguinte: os directores vencerão os honorarios e as porcentagens fixadas pela assembléa geral.

Art. 13, § 7º, em vez de—dous directores—diga-se: tres directores.

Art. 13, § 8º, depois das palavras—director presidente—diga-se: o vice-presidente, o director secretario, o director thesoureiro e os dous directores gerentes.

Art. 14, § 8º, em vez de—um director— diga-se: dous directores.

Art. 15, § 3º, em vez de—dous—diga-se: tres.

Art. 16. (Novo) Compete ao vice presidente, além das attribuições inherentes ao cargo de director:

Paragrapho unico. Substituir o presidente nos seus impedimentos.

Art. 16, passa a ser art. 17. No § 5º em vez de— presidente— diga-se: vice-presidente,

Art. 17, passa a ser art. 18. Em vez de —gerente—diga-se: gerentes.

Art. 19. (Novo) Compete ao thesoureiro, além das attribuições inherentes ao cargo de director:

§ 1.º Velar na guarda dos dinheiros e valores pertencentes á companhia; receber e pagar o que for devido.

§ 2.º Depositar, no estabelecimento bancario que a directoria escolher, os saldos existentes em caixa.

§ 3.º Assignar, com outro director, cheques para movimento de conta corrente.

§ 4.º Substituir o secretario nos seus impedimentos.

Art. 18, passa a ser art. 20. Em vez de—tres—diga-se: seis. No § 5º, em seguida á palavra —remunerados— diga-se: com a porcentagem sobre os lucros que for arbitrada pela assembléa geral.

Art. 19. Passa a ser art. 21, ficando na mesma ordem alterada a numeração dos artigos que seguem até ao fim.

Art. 34. que passa a ser art. 36. Substitua-se o segundo periodo pelo seguinte: — O excedente será applicado conforme for resolvido pela assembléa geral.

Art. 39, que passa a ser art. 41. Em seguida ás palavras —os accionistas— diga-se, em vez do que está: João Pereira da Silva Monteiro, presidente; Francisco Lopes Ferraz Sobrinho, vice-presidente; José Cardoso Pereira, secretario; Custodio Olivio de Freitas Ferraz, thesoureiro; Pedro José Bernardes e Joaquim José Valentim de Almeida, gerentes. No segundo periodo do mesmo artigo, quando trata do conselho fiscal, diga-se, em vez do que

está : Barão de Mesquita, Antonio Ferreira da Silva, Jorge da Costa Franco, Francisco R. Paz, Antonio Pereira Ferraz e Manoel Ferreira de Miranda. No terceiro periodo do mesmo artigo, quando trata dos supplentes do conselho fiscal, diga-se, em vez do que está : Francisco Ferreira Vaz, Eugenio Fontainha, Trajano Antonio de Moraes, Araujo Santos & Comp., João Drummond Junior e Francisco José Gomes Valente Junior.

(Seguem-se as assignaturas.)

## DECRETO N. 715 A — DE 4 DE SETEMBRO DE 1890

Declara de utilidade publica, para serem exapropriadas, as escolas da fazenda de Santa Cruz e da Quinta da Boa-Vista.

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, considerando que é de utilidade publica a acquisição das escolas pertencentes ao ex-imperador, uma, na fazenda de Santa Cruz, a outra, na Quinta da Boa-Vista, com todos os respectivos utensilios, mobilia e demais bemfeitorias, resolve que sejam exapropriadas segundo os termos da lei.

Para execução do presente decreto expeçam-se as necessarias ordens.

Palacio do Governo Provisorio, 4 de setembro de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Benjamin Constant Botelho de Magalhães.*

## DECRETO N. 716 — DE 5 DE SETEMBRO DE 1890

Concede permissão a Charles H. Ward para lavrar ouro e outros mineraes no municipio de Poconé, Estado de Matto Grosso.

O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, attendendo ao que requereu Charles H. Ward, resolve conceder-lhe permissão para lavrar ouro e outros mineraes no municipio de Poconé, Estado de Matto Grosso, mediante as clau-

sulas que com este baixam assignadas pelo Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 5 de setembro de 1890, 2° da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Francisco Glicerio.*

## Clausulas a que se refere o decreto n. 716 desta data

I

Ficam concedidas a Charles H. Ward, sem prejuizo dos direitos de terceiro, 23 datas mineraes, de 141.750 braças quadradas (686,070 metros quadrados) para lavrar ouro e outros mineraes no municipio de Poconé, Estado de Matto Grosso, assim distribuidas:

A pouca distancia da villa de Poconé, nove datas;

Ao sudoeste da mesma villa, no logar denominado Lavra do Meio, á distancia de meia legua daquella villa, mais ou menos, quatro datas;

Ao norte da mesma villa, á distancia de cerca de cinco leguas, no arraial denominado Canga, districto de Poconé, dez datas.

II

O concessionario poderá preceder aos trabalhos da lavra da mina, por si ou por meio de uma companhia anonyma, organizada dentro ou fóra do paiz.

III

O terreno mineral de que trata a clausula I será medido e demarcado dentro do prazo de dous annos, contado desta data, devendo o concessionario apresentar ao Governador do Estado as respectivas plantas, dentro do mesmo prazo, e obrigando-se a pagar as despezas da verificação feita por engenheiro nomeado pelo mesmo Governador.

IV

O concessionario fica obrigado:

1.° A submetter á approvação do Governo a planta dos trabalhos da mina que adoptar. Esta planta deverá ser levantada por

engenheiro de minas ou por pessoa reconhecidamente habilitada nesses trabalhos, e, uma vez approvada, não poderá ser alterada sem permissão do mesmo Governo.

Fica entendido que os trabalhos de cavas, poços ou galerias não poderão ser feitos sob os edificios, e a 15 metros da circumferencia delles, nem sob os caminhos, estradas e canaes publicos, e na distancia de 10 metros das suas margens.

2.° A collocar e conservar na direcção do serviço da lavra engenheiro de minas ou profissional de reconhecida aptidão, cuja nomeação será submettida ao Governo para ser confirmada.

3.° A sujeitar-se e a cumprir as instrucções e regulamentos para policia das minas, existentes ou que forem expedidos.

4.° A indemnizar o damno e prejuizos causados pelos trabalhos da lavra, provenientes de culpa ou inobservancia do plano approvado pelo Governo.

Esta indemnização consistirá na somma arbitrada pelos peritos do Governo ou em trabalhos e serviços necessarios para remover ou remediar o mal causado, e na obrigação de prover á subsistencia dos individuos que se inutilisarem para o trabalho e das familias dos que fallecerem em quaesquer das hypotheses acima mencionadas.

5.° A dar conveniente direcção ás aguas empregadas nos trabalhos da mineração, ás que brotarem dos poços, galerias ou córtes; de modo que não fiquem estagnadas nem prejudiquem a terceiro, bem como a não perturbar os mananciaes indispensaveis ao abastecimento de quaesquer povoações.

Si, para execução desta clausula, for indispensavel passar pela propriedade alheia, o concessionario procurará obter o consentimento do proprietario.

Si lhe for negado este consentimento, o concessionario requererá ao Governador do Estado o necessario supprimento, obrigando-se a prestar fiança idonea pelos prejuizos, perdas e damnos que puderem ser causados á propriedade.

Ouvido o interessado, que apresentará os motivos de sua opposição, o Governador do Estado concederá ou negará o supprimento requerido.

Concedido o supprimento de licença, o concessionario prestará fiança ou depositará em alguma das estações fiscaes do Estado a somma que for arbitrada por arbitros nomeados pelos interessados, sendo um pelo concessionario e outro pelo proprietario, os quaes, antes de começarem os trabalhos, accordarão em um terceiro para desempatar definitivamente entre elles.

Si não chegarem a accordo ácerca do terceiro, cada um apresentará um nome, e a sorte designará o terceiro.

Tratando-se de terrenos de Municipalidade ou de propriedade nacional ou dos Estados, designará o arbitro o presidente da respectiva Camara, o inspector da Thesouraria de Fazenda ou o director da Thesouraria do Estado.

6.° A remetter semestralmente á Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, por inter-

medio do engenheiro fiscal da mineração no Estado, relatorio circumstanciado dos trabalhos feitos e em execução, declarando a quantidade do mineral extrahido e apurado, os processos empregados para a apuração, as machinas e apparelhos existentes, força motora delles, calculada em cavallos, combustivel gasto, e finalmente, o numero dos trabalhadores e dos dias de trabalho.

Além deste relatorio, deverá prestar todos os esclarecimentos que lhe forem exigidos pelo Governo ou por seus delegados.

7.º A remetter á mesma secretaria amostras de quaesquer outros mineraes differentes dos da sua concessão, e os fosseis que forem encontrados nas excavações.

9.º A permittir ao engenheiro fiscal ou a qualquer outro commissario do Governo o ingresso nas minas, nas officinas e quaesquer outros logares do serviço da mineração, prestando-lhes os esclarecimentos de que carecerem para a boa execução das ordens do mesmo Governo.

V

Caduca esta concessão:

Si não forem começados os trabalhos preparatorios para a mineração dentro do prazo de dous annos, depois de medidos e demarcados os terrenos mineraes concedidos;

Por abandono da mina.

Considerar-se-ha abandonada a mina, provando-se que o concessionario suspendeu os trabalhos por mais de 90 dias, sem causa de força maior.

Para que o concessionario seja admittido a provar força maior é indispensavel que communique immediatamente ao Governador do Estado ou ao engenheiro fiscal a suspensão dos trabalhos da lavra e as causas que a tiverem determinado.

Reconhecida officialmente a força maior, será marcado prazo razoavel para recomeçar os trabalhos da mineração.

Na reincidencia de infracções destas clausulas, será imposta pena pecuniaria.

VI

A transferencia desta concessão só poderá ser feita mediante prévia licença do Governo, observando-se o disposto no decreto n. 288 de 29 de março de 1890.

VII

A infracção de qualquer destas clausulas, para a qual não tenha sido comminada pena especial, será punida com a multa de 200$ a 2:000$000.

Rio de Janeiro, 5 de setembro de 1890.—*Francisco Glicerio.*

## DECRETO N. 717 — DE 5 DE SETEMBRO DE 1890

Concede permissão a Charles H. Ward para lavrar ouro e outros mineraes no municipio do Livramento, Estado de Matto Grosso.

O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, attendendo ao que requereu Charles H. Ward, resolve conceder-lhe permissão para lavrar ouro e outros mineraes no municipio do Livramento, Estado de Matto Grosso, mediante as clausulas que com este baixam, assignadas pelo Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 5 de setembro de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Francisco Glicerio.*

### Clausulas a que se refere o decreto n. 717 desta data

I

Fica concedido a Charles H. Ward, sem prejuizo dos direitos de terceiro, dez datas mineraes de 141.750 braças quadradas (686.070 metros quadrados) para lavrar ouro e outros mineraes no municipio do Livramento, logar denominado Espinheiro, ao oeste, noroeste de Cuyabá, á distancia de oito leguas, mais ou menos, Estado de Matto Grosso.

II

O concessionario poderá proceder aos trabalhos da lavra da mina por si ou por meio de uma companhia anonyma, organizada dentro ou fóra do paiz.

III

O terreno mineral de que trata a clausula 1ª, será medido e demarcado dentro do prazo de dous annos, contado desta data, devendo o concessionario apresentar ao Governador do Estado as respectivas plantas, dentro do mesmo prazo, e obrigando-se a pagar as despezas da verificação feita por engenheiro nomeado pelo mesmo Governador.

IV

O concessionario fica obrigado:

1.º A submetter á approvação do Governo a planta dos trabalhos da mina que adoptar.

Esta planta deverá ser levantada por engenheiro de minas ou por pessoa reconhecidamente habilitada nesses trabalhos, e, uma vez approvada, não poderá ser alterada sem permissão do mesmo Governo.

Fica entendido que os trabalhos de cavas, poços ou galerias não poderão ser feitos sob os edificios, e a 15 metros da circumferencia delles, nem sob os caminhos, estradas e canaes publicos, e na distancia de 10 metros das suas margens.

2.º A collocar e conservar na direcção do serviço da lavra engenheiro de minas ou profissional de reconhecida aptidão, cuja nomeação será submettida ao Governo para ser confirmada.

3.º A sujeitar-se e a cumprir as instrucções e regulamentos para policia das minas existentes ou que forem expedidos.

4.º A indemnizar o damno e prejuizos causados pelos trabalhos da lavra, provenientes de culpa ou inobservancia do plano approvado pelo Governo.

Esta indemnização consistirá na somma arbitrada pelos peritos do Governo ou em trabalhos e serviços necessarios para remover ou remediar o mal causado, e na obrigação de prover á subsistencia dos individuos que se inutilisarem para o trabalho e das familias dos que fallecerem em quaesquer das hypotheses acima mencionadas.

5.º A dar conveniente direcção ás aguas empregadas nos trabalhos da mineração, ás que brotarem dos poços, galerias ou córtes, de modo que não fiquem estagnadas nem prejudiquem a terceiro, bem como a não perturbar os mananciaes indispensaveis ao abastecimento de quaesqer povoações.

Si, para execução desta clausula, for indispensavel passar pela propriedade alheia, o concessionario procurará obter o consentimento do proprietario.

Si lhe for negado este consentimento, o concessionario requererá ao Governador do Estado o necessario supprimento, obrigando-se a prestar fiança idonea pelos prejuizos, perdas e damnos que puderem ser causados á propriedade.

Ouvido o interessado, que apresentará os motivos de sua opposição, o Governador do Estado concederá ou negará o supprimento requerido.

Concedido o supprimento de licença, o concessionario prestará fiança ou depositará em alguma das estações fiscaes do Estado a somma que for arbitrada por arbitros nomeados pelos interessados, sendo um pelo concessionario e outro pelo proprietario, os quaes, antes de começarem os trabalhos, accordarão em um terceiro para desempatar definitivamente entre elles.

Si não chegarem a accordo acerca do terceiro, cada um apresentará um nome, e a sorte designará o terceiro.

Tratando-se de terrenos de Municipalidade ou de propriedade nacional ou dos Estados, designará o arbitro o presidente da respectiva Camara, o inspector da Thesouraria de Fazenda ou o director da Thesouraria do Estado.

6.º A remetter semestralmente á Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, por intermedio do engenheiro fiscal da mineração no Estado, relatorio circumstanciado dos trabalhos feitos e em execução, declarando a quantidade do mineral extrahido e apurado, os processos empregados para a apuração, as machinas e apparelhos existentes, força motora delles, calculada em cavallos, combustivel gasto, e, finalmente, o numero dos trabalhadores e dos dias de trabalho.

Além deste relatorio, deverá prestar todos os esclarecimentos que lhe forem exigidos pelo Governo ou por seus delegados.

7.º A remetter á mesma secretaria amostras de quaesquer outros mineraes differentes dos da sua concessão e os fosseis que forem encontrados nas excavações.

A inobservancia desta clausula será punida com a multa de 1:000$ a 5:000$, a arbitrio do Governo.

8.º A pagar a taxa annual de 5 réis por braça quadrada (4m,84) do terreno mineral e o imposto de 2 % do rendimento liquido da mina, na conformidade do § 1º do art. 23 da lei n. 1507 de 26 de setembro de 1867.

9.º A permittir ao engenheiro fiscal ou a qualquer outro commissario do Governo, o ingresso nas minas, nas officinas e quaesquer outros logares do serviço da mineração, prestando-lhes os esclarecimentos de que carecerem para a boa execução das ordens do mesmo Governo.

## V

Caduca esta concessão:

Si não forem começados os trabalhos preparatorios para a mineração dentro do prazo de dous annos, depois de medidos e demarcados os terrenos mineraes concedidos;

Por abandono da mina.

Considerar-se-ha abandonada a mina, provando-se que o concessionario suspendeu os trabalhos por mais de 90 dias, sem causa de força maior.

Para que o concessionario seja admittido a provar força maior é indispensavel que communique immediatamente ao Governador do Estado ou ao engenheiro fiscal a suspensão dos trabalhos da lavra e as causas que a tiverem determinado.

Reconhecida officialmente a força maior, será marcado prazo razoavel para recomeçar os trabalhos da mineração.

Na reincidencia de infracções destas clausulas, será imposta pena pecuniaria.

VI

A transferencia desta concessão só poderá ser feita mediante prévia licença do Governo, observando-se o disposto no decreto n. 288 de 29 de março de 1890.

VII

A infracção de qualquer destas clausulas, para a qual não tenha sido comminada pena especial, será punida com a multa de 200$ a 2:000$000.

Rio de Janeiro, 5 de setembro de 1890. — *Francisco Glicerio.*

## DECRETO N. 718 — DE 5 DE SETEMBRO DE 1890

Concede permissão a Charles H. Ward para explorar o territorio comprehendido entre 14 gráos de longitude oeste e 22 gráos tambem oeste, e desde 10 gráos de latitude sul a 15 sul, no Estado de Matto Grosso.

O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, attendendo ao que requereu Charles H. Ward, resolve conceder-lhe permissão para explorar o territorio comprehendido entre 14 gráos de longitude oeste e 22 gráos tambem oeste, e desde 10 gráos de latitude sul a 15 sul, no Estado de Matto Grosso, mediante as clausulas que com este baixam assignadas pelo Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 5 de setembro de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Francisco Glicerio.*

### Clausulas a que se refere o decreto n. 718 desta data

I

Fica concedido a Charles H. Ward, ou á companhia por elle organizada, o prazo de dous annos para explorar o territorio comprehendido entre 14 gráos de longitude oeste e 22 gráos tam-

bem oeste, e desde 10 gráos de latitude sul a 15 sul, no Estado de Matto Grosso; devendo começar a exploração no proximo mez de janeiro de 1891.

II

O concessionario, ou a companhia por elle organizada, despenderá a somma necessaria para custear uma expedição exploradora de 50 pessoas, levando um geologo, um mineralogo, um botanico e engenheiros praticos e experimentados na exploração de novas terras com o fim de levantar uma planta descriptiva, topographica e scientifica da região explorada, com mappas do paiz, mostrando a sua capacidade em todos os sentidos, quer para a agricultura, quer para a mineração, quer para outros misteres.

III

O Governo dos Estados Unidos do Brazil concorda em vender ao concessionario, ou á companhia por elle organizada, á razão de 500$ por legua quadrada, metade dos terrenos demarcados na região explorada.

IV

Esta concessão é intransferivel, nos termos do art. 1º do decreto n. 288 de 29 de março do corrente anno.

V

Satisfeitas as clausulas supramencionadas, será concedida autorização para a lavra das minas descobertas e exploradas, procedendo-se em tudo nos termos de direito.

Rio de Janeiro, 5 de setembro de 1890.—*Francisco Glicerio.*

## DECRETO N. 719 — DE 5 DE SETEMBRO DE 1890

Concede permissão a Charles H. Ward para lavrar ouro e outros mineraes no municipio de Cuyabá, Estado de Matto Grosso.

O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, attendendo ao que requereu Charles H. Ward, resolve conceder-lhe permissão para lavrar ouro e outros mineraes no municipio de Cuyabá, Estado de Matto Grosso, mediante as clau-

sulas que com este baixam assignadas pelo Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 5 de setembro de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Francisco Glicerio.*

## Clausulas a que se refere o decreto n. 719 desta data

I

Fica concedido a Charles H. Ward, sem prejuizo dos direitos de terceiro, permissão para lavrar ouro e outros mineraes no leito e nas margens lateraes do rio Coxipó-Mirim geralmente denominado Coxipó de Ouro, desde a sua confluencia com o rio Cuyabá, abaixo da cidade deste nome, até ás suas cabeceiras no logar chamado — Chapada — municipio de Cuyabá, Estado de Matto Grosso.

II

O concessionario poderá proceder aos trabalhos da lavra da mina por si ou por meio de uma companhia anonyma, organizada dentro ou fóra do paiz.

III

O terreno mineral de que trata a clausula 1ª, será medido e demarcado dentro do prazo de dous annos, contados desta data, devendo o concessionario apresentar ao Governador do Estado as respectivas plantas, dentro do mesmo prazo, e obrigando-se a pagar as despezas da verificação feita por engenheiro nomeado pelo mesmo Governador.

IV

O concessionario fica obrigado:

1.º A submetter á approvação do Governo a planta dos trabalhos da mina que adoptar. Esta planta deverá ser levantada por engenheiro de minas ou por pessoa reconhecidamente habilitada nesses trabalhos, e, uma vez approvada, não poderá ser alterada sem permissão do mesmo Governo.

Fica entendido que os trabalhos de cavas, poços ou galerias não poderão ser feitos sob os edificios, e a 15 metros da cir-

cumferencia delles, nem sob os caminhos, estradas e canaes publicos, e na distancia de 10 metros das suas margens.

2.º A collocar e conservar na direcção do serviço da lavra engenheiro de minas ou profissional de reconhecida aptidão, cuja nomeação será submettida ao Governo para ser confirmada.

3.º A sujeitar-se e a cumprir as instrucções e regulamentos para policia das minas, existentes ou que forem expedidos.

4.º A indemnizar o damno e prejuizos causados pelos trabalhos da lavra, provenientes de culpa ou inobservancia do plano approvado pelo Governo.

Esta indemnização consistirá na somma arbitrada pelos peritos do Governo ou em trabalhos e serviços necessarios para remover ou remediar o mal causado, e na obrigação de prover á subsistencia dos individuos que se inutilisarem para o trabalho e das familias dos que fallecerem em quaesquer das hypotheses acima mencionadas.

5.º A dar conveniente direcção ás aguas empregadas nos trabalhos da mineração, ás que brotarem dos poços, galerias ou córtes, de modo que não fiquem estagnadas nem prejudiquem a terceiro, bem como a não perturbar os mananciaes indispensaveis ao abastecimento de quaesquer povoações.

Si, para execução desta clausula, for indispensavel passar pela propriedade alheia, o concessionario procurará obter o consentimento do proprietario.

Si lhe for negado este consentimento, o concessionario requererá ao Governador do Estado o necessario supprimento, obrigando-se a prestar fiança idonea pelos prejuizos, perdas e damnos que puderem ser causados á propriedade.

Ouvido o interessado, que apresentará os motivos de sua opposição, o Governador do Estado concederá ou negará o supprimento requerido.

Concedido o supprimento de licença, o concessionario prestará fiança ou depositará em alguma das estações fiscaes do Estado a somma que for arbitrada por arbitros nomeados pelos interessados, sendo um pelo concessionario e outro pelo proprietario, os quaes, antes de começarem os trabalhos, accordarão em um terceiro para desempatar definitivamente entre elles.

Si não chegarem a accordo ácerca do terceiro, cada um apresentará um nome, e a sorte designará o terceiro.

Tratando-se de terrenos de Municipalidade ou de propriedade nacional ou dos Estados, designará o arbitro o presidente da respectiva Camara, o inspector da Thesouraria de Fazenda ou o director da Thesouraria do Estado.

6.º A remetter semestralmente á Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, por intermedio do engenheiro fiscal da mineração no Estado, relatorio circumstanciado dos trabalhos feitos e em execução, declarando a quantidade do mineral extrahido e apurado, os processos empregados para a apuração, as machinas e apparelhos existentes, força motora delles, calculada em cavallos, combustivel gasto, e, finalmente, o numero dos trabalhadores e dos dias de trabalho.

Além deste relatorio, deverá prestar todos os esclarecimentos que lhe forem exigidos pelo Governo ou por seus delegados.

7.° A remetter á mesma secretaria amostras de quaesquer outros mineraes differentes dos da sua concessão e os fosseis que forem encontrados nas excavações.

A inobservancia desta clausula será punida com a multa de 1:000$ a 5:000$, a arbitrio do Governo.

8.° A pagar a taxa annual de 5 réis por braça quadrada (4m,84) do terreno mineral e o imposto de 2 % do rendimento liquido da mina, na conformidade do § 1° do art. 23 da lei n. 1507 de 26 de setembro de 1867.

9.° A permittir ao engenheiro fiscal ou a qualquer outro commissario do Governo o ingresso nas minas, nas officinas e quaesquer outros logares do serviço da mineração, prestando-lhes os esclarecimentos de que carecerem para a boa execução das ordens do mesmo Governo.

V

Caduca esta concessão :

Si não forem começados os trabalhos preparatorios para a mineração dentro do prazo de dous annos, depois de medidos e demarcados os terrenos mineraes concedidos ;

Por abandono da mina.

Considerar-se-ha abandonada a mina, provando-se que o concessionario suspendeu os trabalhos por mais de 90 dias, sem causa de força maior.

Para que o concessionario seja admittido a provar força maior é indispensavel que communique immediatamente ao Governador do Estado ou ao engenheiro fiscal a suspensão dos trabalhos da lavra e as causas que a tiverem determinado.

Reconhecida officialmente a força maior, será marcado prazo razoavel para recomeçar os trabalhos da mineração.

Na reincidencia de infracções destas clausulas, será imposta pena pecuniaria.

VI

A transferencia desta concessão só poderá ser feita mediante prévia licença do Governo, observando-se o disposto no decreto n. 288 de 29 de março de 1890.

VII

A infracção de qualquer destas clausulas, para a qual não tenha sido comminada pena especial, será punida com a multa de 200$ a 2:000$000.

Rio de Janeiro, 5 de setembro de 1890.— *Francisco Glicerio.*

## DECRETO N. 720 — DE 5 DE SETEMBRO DE 1890

Manda executar o regulamento sobre divisão e demarcação das terras particulares.

O Generalissimo Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio, da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituido pelo Exercito e Armada em nome daNação, tendo ouvido o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça sobre a necessidade urgente de regular o processo da divisão e demarcação das terras do dominio particular,de modo a simplifical-o sem prejuizo das formulas substanciaes garantidoras dos direitos das partes e poupando a estas muitas despezas e delongas resultantes das viciosas praticas do fôro,

Decreta:

Artigo unico. No processo da divisão e demarcação das terras particulares se observará o regulamento que com este baixa assignado pelo Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, que assim o faça executar, revogadas as disposições em contrario.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 5 de setembro de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*M. Ferraz de Campos Salles.*

# Regulamento approvado pelo decreto n. 720 de 5 de setembro de 1890 para divisão e demarcação das terras do dominio privado

## TITULO I

### Disposições communs

### CAPITULO I

#### DO CHAMAMENTO A JUIZO

Art. 1.º A citação pessoal para a propositura da acção é exigida, sob pena de nullidade, sómente em relação aos interessados que tiverem domicilio real na comarca onde se tratar o feito: todavia, poderão ser citados pessoalmente os que ahi forem encontrados, embora com domicilio em outra parte.

Art. 2.º Havendo na comarca procurador bastante, especial ou geral, para receber e propôr acções durante a ausencia de seu constituinte, a elle poderá ser feita a primeira citação e qualquer outra.

Art. 3.º Nas comarcas de mais de um termo a citação pessoal dos que morarem fóra daquelle em que correr a acção será deprecada ao juiz respectivo pelo da causa, supprimida a espera de 20 dias de que falla a Ord. do liv. 3º, tit. 1º, § 18.

Art. 4.º Tanto para os domiciliados em logar sabido e certo, fóra da comarca, como para os ausentes em logar ignorado ou incerto e para os que forem desconhecidos, a primeira citação se fará por editos, guardados os prazos seguintes:

§ 1.º Trinta dias para os que residirem em outras comarcas do mesmo Estado ou no districto federal.

§ 2.º Noventa dias para os que residirem em logar sabido e certo de outros Estados; estiverem ausentes em logar ignorado ou incerto, ou forem desconhecidos; e para os que se acharem em paizes estrangeiros.

Art. 5.º Em qualquer das hypotheses do artigo antecedente, é obrigatoria a affixação do edital no fôro da causa e a sua publicação pela folha local, si houver; sendo aquella certificada nos autos pelo escrivão do feito e provada a publicação pela juntada da folha, ou fazendo-se constar que não existe.

Art. 6.º No caso do § 1º do art. 4º, o edital será reproduzido no jornal official da capital do Estado ou do districto federal, si ahi estiver o citando, ou, na falta delle, em outro de extensa circulação, e affixado nos logares do domicilio dos citandos por ordem do juiz territorial respectivo, a quem o da causa assim o requisitará, enviando-lhe sob registro o mesmo edital. O juiz destinatario accusará logo o recebimento, attestando a affixação.

Art. 7.º A' primeira hypothese do § 2º do art. 4º é applicavel o disposto no artigo antecedente; não sendo, porém, necessaria a publicação do edital pela imprensa da capital do Estado a que pertencer a comarca da causa, mas sim respectivamente pela das capitaes dos Estados diversos em que estiverem os citandos.

Art. 8.º Nos demais casos do mesmo § 2º do art. 4º é indispensavel a justificação prévia da ausencia ou da residencia no estrangeiro, e ao determinado no art. 5º accrescerá sómente a publicação do edital no *Diario Official*.

Art. 9.º Aos autos se juntarão, além dos officios e dos jornaes comprobativos da affixação e publicação do edital, os certificados do registro mencionado no art. 6.º

Art. 10. Em relação aos interessados residentes fóra da comarca, não fica inhibida a citação pessoal, por precatoria, si o autor a preferir.

Art. 11. Havendo condominos ou confrontantes por direito de successão ainda indivisa, basta que a citação seja feita (pessoal ou editalmente, segundo as regras já estabelecidas) ao que estiver na posse e cabeça de casal, ou na administração do immovel, para com elle, como pessoa legitima, correr a acção todos os seus termos.

Art. 12. Fallecendo qualquer dos litisconsortes, a instancia não ficará suspensa si não até ser citado para ver continuar o feito o conjuge sobrevivo, herdeiro, ou quem quer que esteja na posse e cabeça de casal ou na administração do espolio, dispensada assim sentença de habilitação. Tanto neste caso, como no do artigo antecedente, o juiz dará curador á lide aos interessados menores ou incapazes.

Paragrapho unico. Não haverá em caso algum suspensão da instancia pelo lapso de tempo decorrido.

Art. 13. Não é necessaria nestas acções, quer para propôl-as, quer para defendel-as, a intervenção ou a citação da mulher casada.

Art. 14. A citação feita no principio da causa é comprehensiva da execução, mesmo nos casos em que á divisão ou demarcação haja de preceder sentença provocada por discussão contenciosa.

Art. 15. Exceptuadas a primeira citação e a do art. 12, todas as outras, bem como as intimações de sentenças, appellações e de quaesquer actos prejudiciaes, serão feitas sob prégão em audiencia, não havendo procurador judicial, ou não sendo este encontrado para ser citado ou intimado.

Art. 16. Embora diversos os litisconsortes e as citações feitas em differentes datas, serão ellas accusadas de uma só vez, a saber:

§ 1.º Havendo citação por editos, na 1ª audiencia depois da expiração do edital de maior prazo.

§ 2.º Sendo as citações sómente pessoaes, na primeira audiencia depois da entrada em cartorio dos mandados e precatorias e de ter o escrivão certificado que foram feitas todas as citações, assim o publicando, tres dias pelo menos antes da audiencia, por annuncio na folha local, si houver, ou por edital affixado no logar do costume.

§ 3.º Quando as citações pessoaes não estiverem todas realizadas até á expiração do edital de maior prazo, serão, não obstante, accusadas na primeira audiencia depois delle as que o tenham sido e esperadas as outras para serem accusadas pela fórma prescripta no paragrapho antecedente.

Art. 17. Qualquer dos litisconsortes póde accusar as citações e promover os termos da acção si o autor não comparecer. Ellas produzirão todos os effeitos tanto para a louvação como para os actos posteriores, ainda que o autor continue a ser revel, e só ficarão circumductas si algum dos interessados assim o requerer e nenhum outro usar do direito de supprir a falta do autor, que, a todo o tempo, poderá tomar e seguir o feito no estado em que se achar.

Art. 18. Aos interessados ausentes que devam ser citados editalmente dará logo o juiz curador á lide, com quem correrá o feito os seus devidos termos.

## CAPITULO II

### DA COMPETENCIA

Art. 19. O fôro competente é o da situação do immovel, dividendo ou demarcando.

Art. 20. Acontecendo que o immovel seja atravessado por linha divisoria de duas ou mais jurisdicções, prevalecerá:

*a)* o fôro a que pertencer o maior numero de estabelecimentos ou arranchações dos comproprietarios;

*b)* o que o autor escolher, si o immovel for totalmente inculto.

Art. 21. No caso do artigo antecedente o juiz da causa fica com jurisdicção prorogada para, nas diligencias e vistorias da divisão ou demarcação, deliberar, assistir e praticar todos os actos de audiencia, medição e cravação de marcos, nos logares situados fóra dos limites do seu territorio.

Art. 22. O conhecimento destas acções pertence invariavelmente á jurisdicção civil ou commum, ainda que se derivem ellas de partilhas feitas e acabadas no juizo *familiæ erciscundæ*.

## CAPITULO III

### DA LOUVAÇÃO, PROPOSITURA DA ACÇÃO, DISCUSSÃO, SENTENÇA E EXECUÇÃO

Art. 23. A louvação será feita, propondo os citados presentes dous peritos para agrimensor e tres para arbitradores, e outros tantos o autor ou, na sua falta, o litisconsorte que tiver accusado as citações.

Art. 24. O agrimensor será nomeado pelo juiz dentre os dous que as partes tiverem reciprocamente escolhido; dos propostos para arbitradores, cada uma escolherá um e o juiz approvará os dous eleitos.

§ 1.º Havendo divergencia na indicação e escolha, prevalecerá o voto da maioria e, no caso de empate, decidirá a sorte.

§ 2.º Sendo os citados reveis, ou recusando se louvarem, o juiz fará a nomeação dentre os indicados pela parte presente.

Art. 25. Para cada um dos peritos (agrimensor e arbitradores) o juiz designará um supplente, tirado, respectivamente, dos restantes propostos de parte á parte, ou nomeará livremente, no caso de revelia ou de recusa dos citados em fazerem a indicação.

Art. 26. Estes supplentes substituirão os arbitradores e agrimensor na eventualidade de qualquer impedimento, accidental ou definitivo, verificado por officio dirigido ao juiz, que o mandará juntar aos autos, entrando o substituto a funccionar logo que seja notificado por carta do escrivão.

Art. 27. Não haverá dependencia de proposta, si as partes accordarem em um mesmo agrimensor e nos dous arbitradores e seus supplentes.

Art. 28. Não se admittirá que nas propostas figurem pessoas impedidas entre si, ou com as partes, por parentesco consanguineo ou affim até ao 4º gráo civil, e tão pouco se acceitarão para arbitradores pessoas domiciliadas fóra da comarca.

Art. 29. Os peritos approvados pela fórma estabelecida no art. 24 não podem ser dados de suspeitos pela parte que os nomeou, mas unicamente por aquella que os tiver escolhido, ou se recusado a isto.

§ 1.º A suspeição só póde fundar-se no parentesco com qualquer das partes especificado no art. 28, ou em particular interesse na decisão da causa, e será opposta, processada e julgada nos termos dos arts. 195 e 196 do regulamento n. 737 de 1850.

§ 2.º Quando a louvação se fizer conforme o disposto no art. 27, é inadmissivel a suspeição.

Art. 30. Antes da louvação não é permittido aos réos deduzir qualquer materia de contestação ou defesa, salvo a suspeição posta ao juiz.

Paragrapho unico. Averbada a suspeição, se observará o processo estabelecido nos arts. 81 a 91 do regulamento n. 737 de 1850, respeitada a competencia das autoridades que della devam conhecer, segundo a legislação vigente, e guardando-se, quando o juiz recusado for o de paz, a disposição do art. 63, § 10, do decreto n. 4824 de 1871.

Art. 31. Os arbitradores, agrimensor e seus supplentes serão intimados por carta, logo depois da louvação, para prestarem o compromisso de bem servir, devendo o respectivo termo estar assignado até á conclusão do feito para sentença quando houver discussão, ou, não havendo, até depois do lançamento da contestação, mas antes que o juiz designe a primeira audiencia especial para os trabalhos da divisão ou demarcação (art. 42).

§ 1.º Pelo compromisso ficam os peritos sujeitos a comparecer no dia e logar designados para qualquer diligencia da causa, sendo sempre intimados por carta, e não poderão escusar-se do cargo sinão por justificado impedimento superveniente.

§ 2.º O perito que não comparecer no dia e logar designados, não der o seu laudo, ou concorrer para que se mallogre o acto ou diligencia, será multado pelo juiz da causa, de 100$ a 300$, e pagará as custas do retardamento. Esta multa é municipal e será cobrada executivamente.

Art. 32. Accusadas as citações e feita a louvação ou arguida a suspeição do juiz (art. 30), considerar-se-ha proposta a acção e contestada a lide para todos os effeitos de direito.

Art. 33. E' concedido ao réo o termo de dez dias para o offerecimento da contestação, sob pena de lançamento.

Paragrapho unico. Durante este prazo e preliminarmente, poderá ser opposta a declinatoria do fôro, *ratione loci* sómente,

cujo processo regular-se-ha pelos arts. 78, 79 e 80 do regulamento n. 737 de 1850.

Art. 34. Na contestação deve o réo inserir, antes da allegação da materia de defesa, a arguição das nullidades que tenham occorrido até esse ponto, e o juiz, tomando logo conhecimento verbal e summario, as supprirá ou pronunciará, dirigindo-se, no que for applicavel, pelas disposições do regulamento n. 737 de 1850, parte terceira, no titulo — *Das nullidades*.

Art. 35. Ainda que não tenha de oppor contestação, póde o réo arguir as nullidades razoando por cóta nos autos dentro do mesmo prazo estabelecido no art. 33, e o juiz procederá como se prescreve no artigo antecedente.

Art. 36. Offerecida a contestação, terão vista por cinco dias cada um, o autor para replicar e o réo para treplicar.

Art. 37. Embora a contestação verse sobre questão de propriedade ou outra considerada de alta indagação, della se tomará conhecimento, na conformidade do processo ora estabelecido.

Art. 38. A contestação feita por negação não impede o proseguimento immediato da divisão ou demarcação, e será apreciada só pelo merecimento do deduzido em allegações posteriores á execução destes actos, por occasião de proferir-se o julgamento relativo á homologação delles (art. 42).

Art. 39. Exceptuados os casos do art. 30, paragrapho unico, art. 33, paragrapho unico, e art, 35, qualquer que seja a fórma adoptada pela parte para deduzir sua defesa e qualquer que seja a materia desta, será recebida como contestação e como tal processada.

Art. 40. Contestada a acção, na fórma dos arts. 33 e 36, a causa ficará desde logo em prova da terra e de fóra, com uma dilação peremptoria de 20 dias, que correrá, independente de citação das partes ou seus procuradores, desde a assignação em audiencia por qualquer dos litisconsortes.

Art. 41. Na mesma audiencia em que, a requerimento de alguma das partes, se der por finda a dilação, se assignarão 10 dias a cada uma para dizerem afinal, e de então em deante serão observadas até á intimação da sentença definitiva, as disposições dos arts. 224 a 227 e 230 a 235 do regulamento n. 737 de 1850.

Art. 42. Na mesma audiencia em que se derem por concluidos os trabalhos da diligencia final da divisão ou demarcação, se assignarão cinco dias a cada uma das partes para dizerem, de facto e de direito, sobre o processado, observada a disposição do art. 227 do regulamento n. 737 de 1850 : findo o termo e conclusos os autos, sellados e preparados, o juiz proferirá a sentença, homologando ou não a mesma divisão ou demarcação.

Art. 43. Sómente são admissiveis contra as sentenças a que se referem os dous artigos antecedentes, embargos de declaração e de restituição *in integrum*, os quaes serão processados e decididos pela fórma prescripta nos arts. 639 a 645 do regulamento n. 737 de 1850.

Art. 44. A appellação da sentença sobre o petitorio da acção (art. 41) será recebida nos effeitos regulares ; a da sentença a que se refere o art. 42, no devolutivo sómente.

Art. 45. Em cumprimento da sentença obrigando as partes ao pedido, ou em seguida ao termo assignado para a contestação, si esta não for produzida ou se fizer por negação (art. 38), designará o juiz nos mesmos autos, a requerimento de qualquer dos litisconsortes, a primeira audiencia especial para installar os trabalhos da divisão ou demarcação, sendo intimados por carta os arbitradores e agrimensores e citadas as partes pelo modo prescripto no art. 15.

Art. 46. Nesta audiencia, que terá logar em diligencia no immovel, objecto da acção, se procederá:

1.º Ao exame e conferencia dos titulos das partes ;

2.º A' verificação do ponto de partida da medição do perimetro para determinar-se preliminarmente a extensão superficial do immovel dividendo, ou ao reconhecimento do marco primordial, rumos e quaesquer vestigios que sirvam para fixar a base das operações na demarcação.

Art. 47. Si as partes tiverem offerecido testemunhas informantes (que poderão levar independente de intimação), o juiz as fará prestar o compromisso de bem e fielmente esclarecerem os peritos sobre os pontos de facto, concernentes á confinação do immovel, e si dolosamente forem infieis, causando prejuizo aos litisconsortes ou a terceiros, ficam sujeitas ás penas de falsidade, mediante processo. As informações serão tomadas por escripto, sempre que os peritos assim o requeiram.

Art. 48. O agrimensor empregará nos trabalhos de campo ajudantes de corda e balisa da sua escolha e confiança, os quaes servirão sob sua responsabilidade, ficando tambem a cargo exclusivo delle garantir a exactidão dos instrumentos e determinar a declinação magnetica.

Art. 49. Sómente poderão ser empregados como agrimensores nas divisões e demarcações feitas judicialmente, sob pena de nullidade do respectivo processo, os profissionaes que tiverem algum dos titulos de habilitação designados no decreto n. 3198 de 16 de dezembro de 1863.

Art. 50. Reconhecido e assignalado o ponto de partida da medição, ou o marco ou rumo primordial da demarcação (art. 46), seguirão as respectivas operações sem a permanencia do juizo no logar da diligencia, executando o agrimensor, sob sua responsabilidade, todo o trabalho technico para o levantamento da planta do immovel dividendo e delimitação, total ou parcial, do demarcando, de accordo com as prescripções do art. 22 do decreto de 31 de maio de 1890 (lei Torrens), e devendo ter em vista as forças dos titulos ou a sentença e obter os possiveis esclarecimentos, por informação das testemunhas e fama da vizinhança.

Art. 51. Si durante os trabalhos da medição e demarcação surgirem duvidas que reclamem o parecer dos arbitradores e a deliberação do juiz, o agrimensor as exporá por officio e o juiz,

ouvindo aquelles, resolverá de plano, com ou sem audiencia das partes.

Outrosim, pertence tambem ao juiz decidir livremente entre os laudos divergentes dos arbitradores, pesando as razões de divergencia, que serão expressamente declaradas nos mesmos laudos.

Art. 52. Entregues em cartorio pelo agrimensor a planta e o memorial descriptivo da medição e confinação do immovel dividendo ou demarcando, o escrivão os juntará aos autos e fará conclusão ao juiz para designar a segunda diligencia, em continuação dos trabalhos, com intimação dos peritos e citação das partes pela fórma dita no art. 45.

## TITULO II

### Disposições peculiares á divisão

Art. 53. A petição inicial deverá ser instruida com todos os titulos do *jus in re* do autor e conterá:

§ 1.º A causa ou origem da communhão e designação da propriedade commum por seus caracteristicos, situação e denominação.

§ 2.º A descripção dos limites, de accordo com os titulos que os constituirão.

§ 3.º A nomeação e residencia de todos os condominos ou parceiros e dos representantes legitimos dos incapazes.

§ 4.º A indicação dos interessados estabelecidos com bemfeitorias e cultura proprias ou tambem communs.

§ 5.º A declaração ou estimativa do valor da causa.

Art. 54. O pedido será para os réos se louvarem com o autor, á primeira audiencia depois de feitas todas as citações, em agrimensor e arbitradores que procedam á divisão e para reciprocamente abonarem as despezas, sob pena de revelia.

Paragrapho unico. Este petitorio comprehende os fructos communs e indemnizações dos damnos, sobrevindos á contestação da lide, não assim os rendimentos e outras prestações pessoaes anteriores, para cujo cumprimento usarão os interessados de acções distinctas que lhes ficam resalvadas.

Art. 55. Os confrontantes do immovel commum são estranhos ao processo divisorio; fica-lhes, porém, salvo o direito de, por acção competente, reclamarem e obterem a restituição dos terrenos em que se julguem usurpados por invasão das linhas limitrophes, constitutivas do perimetro, ou a correspondente indemnização pecuniaria, á escolha da parte obrigada.

Art. 56. Esta acção será exercida contra todos os condominos, si intentada antes de passar em julgado a sentença que homologar a divisão; ou contra os quinhoeiros dos terrenos reclamados, si depois.

Paragrapho unico. Neste ultimo caso, terão os accionados o direito de, pela mesma sentença que os obrigar á restituição, haverem dos outros condominos que foram parte na divisão, ou

dos seus successores por titulo universal, a proporcional composição pecuniaria do desfalque soffrido. Na acção resalvada aos confrontantes se admittirá a assistencia dos ditos condominos ou seus successores.

Art. 57. Si qualquer linha do perimetro apanhar bemfeitorias dos confrontantes, feitas ha mais de anno, serão ellas respeitadas, bem como os terrenos occupados, os quaes não se computarão na avaliação da área do immovel dividendo, ficando salva aos condominos a acção competente para os reivindicarem segundo as forças dos seus titulos.

Paragrapho unico. Considerar-se-hão bemfeitorias, para os effeitos deste artigo, as edificações, os muros e cercas, os pastos fechados, os cultivados de qualquer especie não abandonados ha mais de tres annos.

Art. 58. A segunda diligencia da divisão tem por objecto a formação e adjudicação dos quinhões; para este fim, os arbitradores procederão primeiramente ao exame, classificação e avaliação das terras, sendo calculadas pelo agrimensor as áreas de cada gleba classificada distinctamente.

Art. 59. Durante este trabalho preparatorio receberá o juiz os pedidos das partes sobre o modo de serem constituidos os seus quinhões e quaesquer outros requerimentos, verbaes ou escriptos, mandando-os reduzir a termo ou juntar aos autos, com os titulos e documentos produzidos de novo.

Art. 60. Apresentado pelo agrimensor o calculo das áreas classificadas, ou avaliado o immovel no seu todo, si os arbitradores reconhecerem que a homogeneidade das terras não determina variedade de preços, serão os autos entregues aos mesmos arbitradores para exporem os seus laudos sobre a fórma da divisão e servidões que julguem necessario serem instituidas.

Art. 61. Em seguida, conclusos os autos sem mais audiencia das partes, deliberará o juiz a partilha geodesica do immovel, pronunciando-se sobre os pedidos e outros requerimentos apresentados anteriormente (art. 59) e mencionando os titulos habeis para serem attendidos na formação dos quinhões. Deste despacho não haverá recurso.

Art. 62. Praticadas pelos peritos as investigações e operações necessarias para a distribuição equitativa dos quinhões, consultando-se quanto possivel a commodidade das partes e adjudicando-se-lhes, de preferencia, os terrenos contiguos á situação de suas moradas e bemfeitorias, de modo a evitar-se o retalhamento dos quinhões em glebas separadas, o agrimensor organizará o calculo para o orçamento da divisão (art. 64), de cujo auto deverá constar o seguinte:

*a)* a confinação e a extensão superficial do immovel, de accordo com o memorial e planta;

*b)* a classificação das terras, si houver, com o calculo das áreas de cada sorte e o respectivo preço, ou a avaliação do immovel na sua integridade;

*c)* quanto cabe, em quantidade geometrica, a cada condomino nas terras dividendas, declarando-se quaes as reducções e com-

pensações proporcionaes feitas em razão da diversidade de preços das glebas componentes de cada quinhão.

Art. 63. Quando os condominos possuirem no immovel, não quotas de extensão superficial determinadas, mas partes ideaes originadas de partilhas em inventarios ou de outros titulos geradores da communhão, o agrimensor praticará previamente os precisos calculos para pôr em relação as quantidades arithmeticas constantes dos titulos com a avaliação do immovel na divisão processada.

Art. 64. Formado o orçamento, serão executadas pelo agrimensor, segundo as indicações dos arbitradores, subordinadas ao despacho de deliberação da partilha, as operações geodesicas e topographicas, concernentes á separação, medição e demarcação dos quinhões, tendo cada um destes sua folha de pagamento, assignada pelo juiz, agrimensor e arbitradores, na qual serão descriptos as linhas e rumos divisorios, declarados os marcos que forem cravados ou assignalados, independentemente de prégões, e mencionadas as bemfeitorias e plantações comprehendidas na gleba discriminada, ou sejam proprias do respectivo quinhoeiro, ou adjudicadas por compensação de terras ou por indemnização pecuniaria, ou tambem partilhadas, si pertencentes á mesma communhão.

Art. 65. Na mesma folha de pagamento serão declaradas as servidões que forem instituidas sobre o quinhão demarcado ou a favor delle, designando-se o logar da servidão e regulando-se o modo e condições do seu exercicio.

Paragrapho unico. E' permittido o estabelecimento de servidão de caminho para communicar o predio dominante com a estação mais proxima de estrada de ferro, ou de navegação fluvial ou maritima.

## TITULO III

### Disposições peculiares á demarcação

Art. 66. Na petição inicial o autor demonstrará o seu *jus in re*, quer a demarcação pretendida seja total, quer parcial, e fará a descripção dos limites a constituir-se ou aviventar-se, de accordo com os titulos offerecidos, designando o immovel por seus caracteristicos, situação e denominação, e nomeando todos os confrontantes, bem como os representantes legitimos dos incapazes, com declaração das residencias.

Art. 67. O pedido será para os confrontantes se louvarem com o autor, á primeira audiencia depois de feitas todas as citações, em agrimensor e arbitradores que demarquem os limites ou os constituam de novo, sob pena de revelia.

Paragrapho unico. Quando o autor accionar com queixa de turbação ou esbulho, poderá addicionar ao pedido a restituição do terreno invadido, com os rendimentos percebidos, ou indemnização dos damnos, desde o tempo da indevida occupação, sendo este objecto decidido conforme os principios de direito sobre a boa ou má fé do possuidor.

Art. 68. A segunda diligencia da demarcação tem unicamente por fim authenticar os trabalhos executados pelo agrimensor (art. 50), devendo o juiz e arbitradores percorrer os limites assignalados e examinar os respectivos marcos, independentemente de prégões, do que tudo se lavrará auto circumstanciado em que se consignarão quaesquer esclarecimentos ou rectificações, suggeridos pelo agrimensor ou arbitradores e determinados pelo juiz.

## TITULO IV

### Disposições geraes

Art. 69. Para a execução da sentença proferida em gráo de appellação, basta a cópia authentica do julgado do tribunal superior, tirada pelo escrivão da appellação e rubricada pelo presidente do tribunal ou juiz da segunda instancia. Remettida officialmente ao juiz executor e exarado o cumpra-se deste, será a dita sentença junta ao traslado do feito, afim de ter nelle a devida execução, quando requerida.

Paragrapho unico. Nos casos em que é permittida a expedição do processo á instancia superior independente de traslado, a execução se fará no proprio original, que para este fim deve baixar ao juizo inferior, sem ficar traslado.

Art. 70. Os arbitradores vencerão pelas diligencias a que assistirem metade dos emolumentos taxados para o juiz nos arts. 24 e 25 do decreto n. 5742 de 2 de setembro de 1874, tendo mais na divisão, os taxados para os partidores e nada percebendo a titulo de conducção.

Art. 71. O honorario do agrimensor será determinado por ajuste feito com o promovente da acção e ficará constando do acto da louvação ou da audiencia de installação da diligencia (art. 46). Si houver impugnação dos litisconsortes presentes e ao juiz parecer exaggerado o ajuste, poderá modifical-o no mesmo acto, attendendo o mais possivel ao aprazimento dos interessados.

Paragrapho unico. Ao agrimensor assiste o meio executivo para a cobrança do honorario ajustado, podendo exercel-o uma vez praticado o serviço e ainda que a divisão ou demarcação não sejam homologadas, salvo si por culpa ou erro do mesmo agrimensor.

Art. 72. O promovente da divisão ou demarcação prestará a necessaria aposentadoria ao juizo durante o tempo das diligencias, apresentando afinal a importancia das despezas para ser incluida, com o honorario do agrimensor, na conta e rateio proporcional das custas.

Art. 73. As divisões e demarcações já iniciadas passarão a ser processadas e regidas por este decreto, não sendo, porém, exequivel nenhuma sentença emquanto pender qualquer recurso admittido pela legislação anterior. Serão remettidos á jurisdicção commum os processos pendentes em juizo diverso.

Ministerio dos Negocios da Justiça, 5 de setembro de 1890.— *M. Ferraz de Campos Salles.*

## DECRETO N. 721 — DE 6 DE SETEMBRO DE 1890

**Dá novo regulamento ás Estradas de Ferro Central e Sul de Pernambuco.**

O Generalissimo Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, attendendo que, á vista do decreto n. 624 de 2 de agosto proximo findo, ha necessidade de reorganizar o serviço das administrações das Estradas de Ferro Central e Sul de Pernambuco, resolve approvar o regulamento que com este baixa assignado pelo General Francisco Glicerio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Governo Provisorio, 6 de setembro de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Francisco Glicerio.*

# Regulamento para os serviços do trafego e construcção das Estradasde Ferro Central e Sul de Pernambuco, a que se refre o decreto n. 721 de 6 de setembro de 1890.

## CAPITULO I

### ORGANIZAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 1.º O serviço de cada uma das estradas comprehende a direcção e administração da parte em trafego e das secções, que estiverem em construcção.

§ 1.º Cada uma das estradas será dirigida por um engenheiro com o titulo de director engenheiro chefe, de livre escolha do Governo e immediatamente subordinado ao Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

§ 2.º O director engenheiro chefe da Estrada de Ferro Sul de Pernambuco terá mais a seu cargo a fiscalização da Estrada de Ferro do Recife ao S. Francisco.

## CAPITULO II

### DIRECÇÃO E ADMINISTRAÇÃO

Art. 2.º O serviço da estrada Central de Pernambuco e o da Sul de Pernambuco fica dividido : o da 1ª em tres grandes divisões, a saber :

I. Administração central.

II. Trafego.

III. Construcção.

§ 1.º O da Estrada de Ferro Sul de Pernambuco terá uma 4ª divisão, a da fiscalização da Estrada de Ferro do Recife ao S. Francisco.

Art. 3.º O director engenheiro chefe, além de superintender em todo o serviço do trafego e da construcção, tem, directamente, a seu cargo a direcção da 1ª divisão. Cada uma das outras divisões será dirigida por um engenheiro chefe de serviço, immediatamente subordinado ao director engenheiro chefe, com as seguintes denominações :

O da 2ª divisão — inspector geral do trafego.

O da 3ª divisão — 1º engenheiro.

O da 4ª divisão da estrada Sul — chefe de secção encarregado da fiscalização.

## CAPITULO III

### DA 1ª DIVISÃO

*Administração central*

Art. 4.º E' da exclusiva competencia do director engenheiro chefe:

§ 1º, a direcção geral dos serviços do trafego e da construcção e na estrada Sul de Pernambuco a fiscalização da Estrada de Ferro do Recife ao S. Francisco;

§ 2º, a nomeação de todos os empregados da estrada que, por este regulamento, não competir ao Ministro;

§ 3º, propôr os empregados que tenham de ser nomeados pelo Ministro;

§ 4º, a organização ou approvação dos regulamentos e instrucções para os diversos serviços da estrada;

§ 5º, a autorização das despezas dentro dos creditos votados para os serviços a seu cargo;

§ 6º, a interpretação das tarifas e as providencias relativas ao desenvolvimento da renda da estrada;

§ 7º, a decisão das reclamações concernentes aos serviços da estrada;

§ 8º, a celebração de contractos e ajustes para serviços, cessões, fornecimentos e desapropriações;

§ 9º, a celebração de contractos e ajustes com as companhias e emprezas de transporte para o estabelecimento de trafego mutuo, uso commum das estações, permutas e outros;

§ 10, a adopção de quaesquer medidas tendentes á disciplina, segurança, economia e desenvolvimento do trafego da estrada;

§ 11, fixar o horario dos trens, seu numero, velocidade e pontos de parada;

§ 12, a imposição de penas aos empregados, de conformidade com as disposições deste regulamento;

§ 13, a approvação dos estudos das linhas exploradas;

§ 14, a organização das condições geraes, especificações, tabellas de preços para obras, fornecimentos e quaesquer trabalhos de construcção;

§ 15, a approvação dos projectos de obras de arte;

§ 16, o recebimento provisorio ou definitivo de qualquer obra;

§ 17, a decisão de todas as contestações que se derem com os empreiteiros nas medições provisorias;

§ 18, passar os certificados necessarios aos pagamentos devidos aos empreiteiros;

§ 19, resolver as duvidas que se suscitarem sobre medições finaes e ajuste de contas com os empreiteiros, dada a hypothese de que não se trate de materia contenciosa, caso em que poderão os empreiteiros recorrer ao Ministro, que decidirá em ultima instancia;

§ 20, a approvação das medições provisorias e finaes;

§ 21, apresentar ao Ministro um relatorio das vantagens e exito provavel das linhas projectadas.

Art. 5.º Os serviços da administração central comprehendem:

I. Secretaria.
II. Thesouraria.
III. Almoxarifado.
IV. Contabilidade.

Art. 6.º A secretaria será dirigida pelo secretario, a quem incumbe:

§ 1.º O expediente geral da directoria.

§ 2.º O lançamento dos contractos e ajustes, o assentamento dos empregados e o registro de toda a correspondencia official da directoria.

§ 3.º O inventario dos proprios da estrada.

§ 4.º A guarda e conservação do archivo central.

§ 5.º A organização das folhas de pagamento do pessoal da administração central.

Art. 7.º A thesouraria ficará a cargo do thesoureiro, que terá sob sua guarda a caixa, por cujos valores e operações é responsavel. Ao thesoureiro compete:

§ 1.º Receber e escripturar diariamente no livro Caixa a receita ordinaria, extraordinaria e eventual.

§ 2.º Entregar na Thesouraria de Fazenda em Pernambuco, por ordem do director engenheiro chefe, a renda liquida da estrada e a pertencente ao Estado, arrecadada pela estrada.

§ 3.º Fazer por si ou por seu fiel, devidamente autorizado, todos os pagamentos da estrada, excepto aquelles que, em virtude de contractos existentes ou que se fizerem, tenham de ser effectuados em outra repartição publica.

§ 4.º Arrolar todos os documentos de receita e despeza que devam ser remettidos á Thesouraria de Fazenda, nos termos do decreto n. 10.145 de 5 de janeiro de 1889.

Art. 8.º O pagamento do pessoal das secções em construcção ou de exploração será feito no local dos trabalhos pelo pagador, e no seu impedimento, pelo fiel do thesoureiro.

Art. 9.º Ao almoxarife incumbe:

§ 1.º A classificação e arrecadação do material.

§ 2.º A verificação da quantidade e qualidade do material no acto de ser recebido.

§ 3.º A organização de pedidos para acquisição do material necessario ao supprimento, dos armazens e depositos.

§ 4.º A satisfação dos pedidos processados segundo instrucções dadas pelo director engenheiro chefe, bem como o acondicionamento e remessa do material ao seu respectivo destino.

§ 5.º A escripturação de carga e descarga e movimento do material.

Art. 10. E' do dever e da competencia do almoxarife :

§ 1.º Responder pela quantidade e qualidade do material que estiver em deposito.

§ 2.º Manter os armazens e depositos em perfeita ordem e asseio, zelar pela perfeita ordem e conservação do material sob sua responsabilidade, devendo, no caso de deterioração casual, dar immediatamente parte ao director engenheiro chefe, para que este resolva a respeito. A falta do cumprimento destes deveres sujeita o almoxarife á indemnização do valor do material deteriorado.

§ 3.º Assistir ao exame e verificação da qualidade, quantidade, peso e medida do material, que tiver de ser recebido, requisitando do director engenheiro chefe, sempre que for preciso, os peritos necessarios.

§ 4.º Providenciar sobre os fornecimentos, que forem ordenados pela directoria, e assistir á conferencia para entrega ou remessa do material.

§ 5.º Examinar e avaliar o material inservivel que existir ou for recolhido ao almoxarifado e requisitar concerto para o que puder ser reparado, ou venda em leilão para o imprestavel ao serviço.

§ 6.º Assignar os termos e passar as declarações e recibos que devem constituir sua responsabilidade.

§ 7.º Apresentar ao director engenheiro chefe, até ao dia 10 de cada mez, um relatorio dos fornecimentos feitos ás diversas secções de serviço no mez anterior e até ao dia 15 de fevereiro

de cada anno, uma demonstração geral do movimento do material no anno anterior e um inventario geral do material em ser.

Art. 11. A escripturação do almoxarifado será feita por um amanuense e, na falta deste, por um empregado designado pelo director engenheiro chefe.

O amanuense tem a seu cargo o exame dos documentos de entradas e sahidas de material do almoxarifado e é responsavel pela legalidade de todos os papeis que servirem de documentos da escripturação, os quaes, depois de examinados e acceitos, serão por elle rubricados.

Paragrapho unico. O amanuense de que trata este artigo é o fiel do almoxarife.

Art. 12. O serviço da contabilidade comprehende as duas seguintes secções:

1.ª Receita do trafego;

2.ª Contabilidade geral da receita e despeza.

Art. 13. A 1ª secção terá para chefe o contador, ao qual compete:

§ 1.º Verificar todos os documentos de receita, revendo os calculos e applicação das tarifas.

§ 2.º Escripturar nos livros competentes a receita arrecadada e por arrecadar.

§ 3.º Archivar, competentemente coordenados, todos os documentos de receita.

§ 4.º Fazer imprimir os bilhetes de passagem, rubricar e numerar os livros talões de todas as verbas de receita.

§ 5.º Organizar as demonstrações das passagens e fretes concedidos aos diversos Ministerios, ao Estado de Pernambuco, repartições e emprezas, ou a particulares em virtude de contracto ou accordo.

§ 6.º Organizar, mensalmente, as contas correntes da receita entre as estradas ou companhias ou emprezas em trafego mutuo, quando o haja.

§ 7.º Fazer indemnizar pelos empregados da estrada do que, por falta ou engano destes, se achar desfalcada a renda da mesma estrada.

§ 8.º Organizar as estatisticas geraes e parciaes da receita.

Art. 14. E' dever do contador:

§ 1.º Examinar, por si ou por empregado de sua secção, a escripturação das agencias de estações, bilheterias e tudo que entender com a receita da estrada, arrecadada pelas mesmas estações.

§ 2.º Organizar um boletim diario das faltas commettidas pelos agentes, na parte attinente á arrecadação da receita, e apresental-o ao director engenheiro chefe.

§ 3.º Prestar ao inspector geral do trafego todas as informações por elle exigidas sobre a receita e despeza das estações.

Art. 15. A 2ª secção será dirigida pelo guarda-livros e a ella compete:

§ 1.º O exame e escripturação dos documentos comprobativos da receita e despeza, os quaes, depois de examinados e

acceitos, serão rubricados pelo guarda-livros, que ficará, por esta fórma, responsavel pela legalidade de todos os papeis que servirem de documentos á escripturação.

§ 2.º O processo de todas as contas de fornecimentos, examinando si estão competentemente documentadas e si as qualidades e preços conferem com os pedidos e contractos e, finalmente, si o fornecimento foi devidamente autorizado pelo director engenheiro chefe.

§ 3.º O processo de todas as folhas de pagamento do pessoal, verificando si os vencimentos e diarias conferem com os das tabellas e ordens em vigor.

§ 4.º Verificar os calculos de todos os documentos de despeza.

§ 5.º Formular todas as contas que a estrada tiver de receber, quer dos particulares, quer dos Governos Geral e do Estado de Pernambuco.

§ 6.º Organizar mensalmente as contas correntes da estrada com as emprezas em trafego mutuo.

§ 7.º Ter em dia toda a escripturação a seu cargo, na fórma das instrucções e modelos fornecidos pela Thesouraria de Fazenda.

§ 8.º Remetter até ao dia 5 de cada mez ao director engenheiro chefe uma synopse da receita e despeza do mez anterior e até ao dia 10 um balancete detalhado, da receita e despeza da mesma estrada.

Art. 16. O director engenheiro chefe organizará instrucções que regulem os detalhes e o modo pratico por que devem ser desempenhados os diversos serviços da administração central, distribuindo-os pelo pessoal constante da tabella n. 1 e estabelecerá os livros, modelos e processos que deverão ser adoptados na escripturação e na contabilidade.

## CAPITULO IV

### DA 2ª DIVISÃO

*Trafego*

Art. 17. A 2ª divisão será dirigida por um chefe de serviço, immediatamente subordinado ao director engenheiro chefe, com a denominação de inspector geral do trafego.

Art. 18. A 2ª divisão se comporá de tres secções, a saber:

I. Movimento.
II. Locomoção.
III. Linha.

Cada uma destas secções será dirigida por um engenheiro, com as seguintes denominações:

O da 1ª secção — chefe do movimento.
O da 2ª » — » da locomoção.
O da 3ª » — » da linha.

Art. 19. Ao inspector geral do trafego compete a immediata fiscalização das tres secções de serviço.

Art. 20. São deveres do inspector geral do trafego:

§ 1.º Proceder ao necessario estudo das tarifas, propondo ao director engenheiro chefe o que lhe parecer mais conveniente na parte relativa á interpretação e applicação das mesma tarifas.

§ 2.º Propôr o horario dos trens.

§ 3.º Organizar os quadros estatisticos do percurso, composição e utilisação dos trens e vehiculos e com o maior rigor possivel o da quantidade de trafego ou do numero de toneladas transportadas pela estrada.

§ 4.º Propôr ao director engenheiro chefe a classificação das estações.

§ 5.º Estudar e promover os melhoramentos que convenham adoptar na construcção e reparação do trem rodante.

§ 6.º Organizar os planos geraes de execução, orçamento e especificações para as encommendas do trem rodante e seus accessorios, que tenham de ser executados nas officinas da estrada ou mandados vir do estrangeiro e, depois de os ter estudado, apresental-os ao director engenheiro chefe, convenientemente informados.

§ 7.º Informar sobre as reclamações por perda ou avarias de mercadorias ou de quaesquer outras relativas ao transporte de passageiros e mercadorias.

§ 8.º Examinar si o serviço da conservação da linha é garantidor do trem rodante.

§ 9.º Propôr ao director engenheiro chefe regulamentos para cada uma das tres secções de serviço.

§ 10. Apresentar ao director engenheiro chefe, até ao dia 10 de cada mez, um relatorio resumido dos serviços da 2ª divisão no mez anterior; e até ao dia 10 de fevereiro de cada anno, um relatorio completo e detalhado de todo o serviço referente ao anno anterior, acompanhado de todos os quadros estatisticos exigidos pelo Ministerio da Agricultura, sobre as secções que compoem a mesma 2ª divisão.

§ 11. Trazer sempre o director engenheiro chefe ao par de todas as occurrencias que se derem na divisão a seu cargo.

§ 12. Trazer em boa ordem todo o archivo da 2ª divisão.

§ 13. Visar todas as folhas de pagamento, pedidos e contas de pagamentos e fornecimentos ás secções de serviço que compoem a divisão.

Art. 21. A' 1ª secção incumbe:

§ 1.º O serviço de passageiros nas estações, recebimento, guarda e expedição de bagagens, encommendas e mercadorias, policia e asseio das estações e suas dependencias, recebimento, transmissão e entrega dos telegrammas.

§ 2.º A arrecadação das taxas de transporte.

§ 3.º Organização e fiscalização da escripturação propria do rendimento das estações.

§ 4.º A execução rigorosa das instrucções e ordens de serviço relativas ao movimento e segurança dos trens.

§ 5.º A composição e circulação dos trens.

§ 6.º A execução dos regulamentos de signaes, policia e segurança dos trens.

§ 7.º Organização das diversas estatisticas do movimento dos trens e dos vehiculos.

§ 8.º Inspecção, installação e reparação dos apparelhos telegraphicos.

Art. 22. Os serviços desta divisão serão dirigidos por um engenheiro, chefe do movimento, a quem incumbe:

§ 1.º Propôr ao inspector geral do trafego os regulamentos de signaes e policia das estações e os que definirem as relações e attribuições dos empregados da secção.

§ 2.º Distribuir o pessoal sob suas ordens, regular suas attribuições e fazer observar todos os regulamentos relativos ao trafego.

§ 3.º Organizar e fiscalizar todo o serviço do movimento dos trens.

§ 4.º Apresentar ao inspector geral do trafego, até ao dia 5 de cada mez, um relatorio resumido das occurrencias havidas na secção no mez anterior com os respectivos quadros estatisticos, e, até ao dia 15 de fevereiro de cada anno, um relatorio acompanhado dos sobreditos quadros concernentes ao anno anterior e do orçamento da despeza provavel com a secção no exercicio seguinte.

Art. 23. A' 2ª secção incumbe:

§ 1.º As officinas e dependencias da tracção.

§ 2.º A reparação das machinas e dos carros.

§ 3.º Os depositos de materiaes de consumo da locomoção.

§ 4.º A contabilidade e estatistica da locomoção.

§ 5.º Tudo que for concernente ao serviço das locomotivas e á construcção, conservação e reparação do material rodante.

Art. 24. A 2ª secção será dirigida por um engenheiro chefe da locomoção, a quem compete :

§ 1.º Organizar, inspeccionar e superintender os serviços da locomoção, fazendo manter em bom estado o material rodante e de tracção e quaesquer accessorios ou dependencias do serviço da secção.

§ 2.º Administrar as officinas de construcção e reparação.

§ 3.º Organizar e distribuir o pessoal da secção.

§ 4.º Assistir ao recebimento do material encommendado e proceder ás experiencias necessarias para verificação de seu estado e qualidade.

§ 5.º Organizar a escripturação, contabilidade e estatistica da tracção, depositos e officinas, de accordo com os modelos approvados pelo director engenheiro chefe.

§ 6.º Remetter ao inspector geral do trafego, até ao dia 5 de cada mez, um relatorio resumido das occurrencias havidas na

secção que dirige, relativas ao mez anterior, e até ao dia 31 de janeiro, um relatorio geral do anno anterior, acompanhado dos quadros estatisticos e do orçamento provavel a fazer com a secção no exercicio seguinte.

Art. 25. Os depositos de materiaes de consumo da locomoção deverão conter o indispensavel para dous mezes e os sobresalentes necessarios para reparação do material rodante.

Art. 26. A contabilidade e estatistica da locomoção serão organizadas de fórma que se conheça, para as locomotivas e vehiculos: — 1º, o numero, natureza e importancia dos reparos, que tiverem soffrido; 2º, o consumo e despeza kilometrica em combustivel e lubrificantes; 3º, o percurso feito; e para as officinas: o trabalho util dos operarios, machinas, e os custos do material e mão de obra nas construcções e reparos.

Art. 27. Tanto quanto for possivel, o trabalho estatistico da locomoção subdividir-se-ha até ao emprego dos menos importantes objectos de consumo.

Art. 28. Será organizado um inventario descriptivo de todo o material rodante, fixo e das officinas.

Esse inventario será revisto e conferido pelo chefe da locomoção, uma vez por mez.

Art. 29. As officinas poderão, sem prejuizo do serviço da estrada, executar qualquer trabalho particular, de accordo com as instrucções do director engenheiro chefe, sendo o producto de taes obras levado á conta da receita eventual da estrada.

Art. 30. E' ainda dever do chefe da locomoção:

§ 1.º Organizar e apresentar ao inspector geral do trafego, até ao dia 2 de cada mez, as folhas de pagamento do pessoal empregado na secção no mez anterior.

§ 2.º Propor ao inspector geral do trafego os regulamentos para os diversos serviços da secção.

Art. 31. A' 3ª secção incumbem todos os trabalhos de conservação, reparação, reconstrucção, melhoramentos das linhas ferreas e telegraphicas, edificio e suas dependencias, e a construcção de obras novas na estrada em trafego.

Art. 32. A 3ª secção será dirigida por um engenheiro com a denominação de chefe de linha.

Art. 33. Ao chefe de linha compete:

§ 1.º Organizar, inspeccionar e superintender todos os serviços da linha, mantendo-a nas melhores condições; de modo que a circulação dos trens se effectue com a maior regularidade, segurança e economia.

§ 2.º Organizar o serviço de conservação, policia e vigilancia da linha, fazendo observar rigorosamente os regulamentos em vigor.

§ 3.º Assentar e conservar as linhas telegraphicas.

§ 4.º Organizar os projectos, orçamentos e especificações para as obras;

§ 5.º Fazer escripturar as despezas por natureza de obra, discriminando o que for propriamente conservação e custeio do que constituir construcções novas ou reconstrucções.

§ 6.º Inventariar todo o material e utensilios da linha.

§ 7.º Conservar archivados em boa ordem os desenhos de todos os trabalhos executados pela secção.

§ 8.º Apresentar ao inspector geral do trafego, até ao dia 5 de cada mez, um relatorio resumido dos trabalhos da secção no mez anterior, bem como das principaes occurrencias havidas na linha, fazendo expressa menção do estado da linha, edificios e suas dependencias, do custo e quantidade de material consumido, discriminando os pontos em que foi empregado. Até ao dia 31 de janeiro, remetterá igualmente ao inspector geral do trafego um relatorio concernente ao anno anterior, acompanhado dos quadros estatisticos e do orçamento provavel das despezas com a secção no exercicio seguinte.

Art. 34. Serão estabelecidos nos logares convenientes depositos de material com o indispensavel para os supprimentos occurrentes.

Art. 35. As obras de conservação e reparação ordinaria serão feitas por administração. As construcções ou reparos de valor consideravel serão feitos, a juizo do director engenheiro chefe, por administração ou empreitada, mediante series de preços.

Art. 36. O chefe de linha será auxiliado por um engenheiro ajudante para cada trecho de 100 kilometros. Esses ajudantes terão as categorias de conductor de 1ª e de 2ª classe, a juizo do director engenheiro chefe.

## CAPITULO V

### DA 3ª DIVISÃO

*Construcção*

Art. 37. A 3ª divisão será dirigida por um engenheiro chefe de serviço, immediatamente subordinado ao director, com a denominação de 1º engenheiro.

Art. 38. Os estudos e construcção dos prolongamentos e ramaes comprehendem :

§ 1.º A exploração e estudos para o melhor traçado.

§ 2.º A organização dos projectos, orçamentos e instrucções para a construcção, comprehendendo tabellas de preços, especificações para as obras e condições geraes para os contractos de empreitada.

§ 3.º As medições e avaliações para pagamentos de obras executadas.

§ 4.º A organização de certificados para pagamento das obras e serviços executados.

§ 5.º A organização das folhas de pagamento do pessoal technico, administrativo e operario dos estudos e construcção.

§ 6.º A escripturação technica das despezas de construcção, do custo e quantidade das obras e serviço.

Art. 39. Sómente depois de approvados pelo Ministro os documentos relativos aos estudos e exploração, poderá ser autorizada a construcção das obras, que não terá começo emquanto não for expressamente ordenada pelo Ministro.

Art. 40. As obras serão executadas por empreitada e series de preços, mediante concurrencia em hasta publica, quando o Ministro não julgar conveniente executal-as por administração.

As propostas serão recebidas na directoria da estrada e terão por base os estudos feitos, que poderão ser alli examinados pelos concurrentes.

Art. 41. A extensão de cada empreitada e a natureza das obras que nella devem achar-se comprehendidas, serão mencionadas nos editaes de concurrencia.

Art. 42. Serão contractados separadamente das obras de preparação do leito e em novas concurrencias publicas as da construcção de edificios e o assentamento da via permanente.

Art. 43. Recebidas as propostas, serão, depois de examinadas e devidamente informadas pelo director engenheiro chefe, remettidas ao Ministro, que escolherá o proponente que lhe parecer mais idoneo, lavrando-se o contracto na directoria da estrada.

Art. 44. Os contractos das obras terão por base unidades de preço, especificações e condições geraes de execução que tenham sido organizadas e approvadas pelo Ministro, as quaes serão revistas sempre que se tratar de novos contractos, attendendo-se aos preços correntes, facilidades e vantagens proporcionadas pelo Governo, distancia e local das obras.

Art. 45. O pessoal dos estudos e construcção será o constante da tabella n. 3, annexa a este regulamento, fixando o director engenheiro chefe a sua quantidade, conforme a extensão da linha.

Art. 46. Haverá um escriptorio technico, que ficará sob as ordens immediatas do 1º engenheiro, para preparação dos projectos e verificação dos trabalhos. Ao 1º engenheiro compete:

§ 1.º Organizar os projectos definitivos da estrada e seus ramaes, á vista das plantas e mais documentos do estudo do terreno, comprehendendo os de todas as obras de arte, estações e suas dependencias.

§ 2.º Effectuar os calculos de cubação e avaliação de obras projectadas.

§ 3.º Proceder aos calculos de cubação e avaliação de obras feitas.

§ 4.º Preparar certificados para os pagamentos parciaes e contas finaes das obras executadas por empreitadas.

§ 5.º Visitar as obras em construcção, sempre que o serviço o exigir.

§ 6 º A escripturação technica e organização das folhas de pagamento do pessoal technico e operario empregado nas obras por administração.

Art. 47. O escriptorio technico dos trabalhos de construcção ou dos estudos será estabelecido no logar designado pelo director engenheiro chefe.

Art. 48. Servirão no escriptorio technico os engenheiros e conductores empregados em trabalhos de construcção, que forem designados pelo director engenheiro chefe, sendo, nos casos absolutamente indispensaveis, substituidos nas obras por outros.

Art. 49. A escripturação e contabilidade das obras serão feitas segundo as instrucções, livros e modelos organizados pelo director engenheiro chefe. Os orçamentos, despezas occurrentes e custo effectivo das obras da construcção e estudos, serão escripturados com methodo e clareza, por modo que, de prompto, se possa verificar a despeza real de cada especie de obra, o custo kilometrico de qualquer parte da estrada estudada ou concluida e as causas que tenham motivado excesso no orçamento da obra, quando isso aconteça.

Art. 50. Ao director engenheiro chefe compete autorizar todas as despezas do serviço a seu cargo, dentro da verba que para o mesmo serviço tiver sido consignada na lei do orçamento e, bem assim, promover amigavel ou judicialmente a acquisição ou desapropriação dos terrenos necessarios á construcção da estrada ou seus ramaes.

Art. 51. O director engenheiro chefe expedirá instrucções especiaes que regulem o serviço e as relações dos empregados entre si.

Art. 52. O director engenheiro chefe apresentará ao Ministro relatorios trimensaes e annuaes sobre o estado das obras em construcção e o custo destas, acompanhados de cópias dos planos e descripção das obras mais importantes que tenham sido construidas, e bem assim da relação dos instrumentos de engenharia existentes e do orçamento da parte das obras que se houver de construir no exercicio seguinte.

## CAPITULO VI

### DA 4ª DIVISÃO DA ESTRADA SUL DE PERNAMBUCO

*Fiscalização da linha ingleza do Recife ao S. Francisco*

Art. 53. Esta divisão fica incumbida de todos os serviços que se referem á fiscalização da estrada de ferro do Recife ao S. Francisco.

Art. 54. Será dirigida por um chefe de secção designado pelo director engenheiro chefe e a elle immediatamente subordinado. São suas attribuições :

§ 1.º Fazer cumprir as disposições do regulamento approvado pelo decreto n. 1930 de 26 de abril de 1857 e de quaesquer outros que no mesmo sentido forem promulgados.

§ 2.º Propôr ao director engenheiro chefe a approvação de todos os projectos de obras novas a executar, informando sobre a sua conveniencia e opportunidade, e fiscalizar a execução dessas obras.

§ 3.º Zelar pela observancia das tarifas e horarios approvados.

§ 4.º Propôr as modificações das tarifas e horarios.

§ 5.º Examinar as relações do material que gozam isenção de direitos *ex-vi* dos contractos e apresental-as ao director engenheiro chefe acompanhadas de informações minuciosas.

§ 6.º Examinar e rubricar todos os documentos da receita e despeza.

§ 7.º Auxiliar o director engenheiro chefe no exame das contas para pagamento dos juros devidos.

§ 8.º Organizar os quadros estatisticos de conformidade com o exigido pelo Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

§ 9.º Communicar ao director engenheiro chefe todos os accidentes, informando minuciosamente sobre as causas que os motivaram.

§ 10. Organizar a folha de pagamento do pessoal de sua divisão.

§ 11. Apresentar, até ao dia 10 de janeiro e 10 de julho, relatorios circumstanciados das occurrencias havidas no semestre anterior, e até 31 de janeiro, um relatorio das occurrencias do anno, acompanhado dos quadros estatisticos a que se refere o § 8.º

## CAPITULO VII

### DO PESSOAL

Art. 55. O cargo de director engenheiro chefe só será confiado a engenheiro nacional praticamente habilitado no serviço de construcção e trafego de vias ferreas e que notoriamente se recommende pela sua experiencia e capacidade profissionaes.

Art. 56. Os cargos de engenheiros chefes de serviço só serão exercidos por engenheiros, titulados, que tenham satisfeito a exigencia da lei n. 3001 de 9 de outubro de 1880.

Art. 57. Serão nomeados : por decreto, o director engenheiro chefe ; e por portaria do Ministro :

Paragrapho unico. Sobre proposta do director engenheiro chefe, os chefes de divisão, o secretario, o thesoureiro, o almoxarife, o pagador, o guarda-livros, o contador, os chefes de secção e engenheiros de 1ª classe.

Art. 58. Serão nomeados :

Paragrapho unico. Pelo director engenheiro chefe, todos os demais empregados da estrada, não mencionados no artigo anterior e constantes das tabellas correspondentes.

Art. 59. Compete ao thesoureiro e ao almoxarife propôr os respectivos fieis.

Art. 60. O director engenheiro chefe designará o seu substituto em suas faltas e impedimentos temporarios, cabendo ao Ministro, ouvindo o mesmo director, designar o substituto interino si o impedimento se prolongar por mais de 30 dias.

Art. 61. Os chefes de divisão e de serviços serão substituidos por quem o director engenheiro chefe determinar.

Art. 62. O thesoureiro e o almoxarife serão substituidos, conservando a responsabilidade, que lhes cabe, pelos seus fieis.

Art. 63. Nos impedimentos até oito dias, a substituição se fará na ordem hierarchica dos cargos, que será estabelecida nos regulamentos especiaes de cada divisão ou secção; quando porém o impedimento exceder de oito dias, a substituição se fará por designação do director engenheiro chefe.

Art. 64. Todo o empregado que substituir outro em seu impedimento, perceberá a gratificação deste, qualquer que seja o numero de dias em que se der a substituição.

Art. 65. O provimento dos logares que vagarem será feito por tres modos: 1º, por livre escolha do Ministro ou do director engenheiro chefe, a quem competir a nomeação; 2º, por accesso; 3º, por concurso.

§ 1.º Serão nomeados por accesso, attendendo-se de preferencia á aptidão, zelo e assiduidade: os escripturarios, os agentes de estação, os fieis, os conferentes, os telegraphistas, os amanuenses e os conductores de trem.

§ 2.º Serão admittidos por concurso todos os praticantes.

§ 3.º Serão nomeados por livre escolha todos os demais empregados não comprehendidos nos §§ 1º e 2.º

Art. 66. Competem aos empregados os vencimentos marcados nas tabellas e observações annexas.

Art. 67. O empregado que exercer interinamente logar vago perceberá todos os vencimentos deste.

Art. 68. O empregado que faltar ao serviço sem causa justificada perderá todos os vencimentos. Si as faltas forem justificadas, ser-lhe-ha sómente descontada a gratificação correspondente aos dias em que faltar até ao maximo de oito dias.

Para sua justificação será sufficiente a simples allegação, por escripto, do empregado, quando o numero de faltas, não exceder a tres; si, porém, for superior a tres e inferior a nove, será necessario apresentar attestado de medico, salvo quando motivadas por gala ou nojo. Além de oito faltas, só se concederá abono de ordenado si o empregado obtiver licença.

Art. 69. O desconto por faltas, interpoladas será correspondente aos dias em que ellas se derem; no caso de faltas consecutivas, serão tambem descontados os dias feriados comprehendidos neste periodo.

Art. 70. São causas justificadas para as faltas: 1º, molestia do empregado; 2º, nojo; 3º, gala de casamento.

§ 1.º Sómente ao director engenheiro chefe compete o julgamento da justificação das faltas.

Art. 71. As licenças aos empregados serão concedidas até 30 dias pelo director engenheiro chefe e as de maior prazo pelo Ministro, precedendo audiencia do director e de accordo com o decreto n. 4484 de 7 de março de 1870.

Art. 72. O empregado licenciado pelo director engenheiro chefe não poderá gozar da licença fóra do Estado de Pernambuco.

Art. 73. As licenças serão concedidas com ou sem ordenado, não se abonando em caso algum a gratificação de exercicio.

§ 1.º Só por motivo de molestia provada se concederá licença até um anno, podendo ser com ordenado inteiro até seis mezes, e de então em deante, com metade do ordenado.

§ 2.º Por qualquer outro motivo justificado a licença não excederá de seis mezes; e sendo com ordenado, ficará sujeita ao seguinte desconto:

Da quinta parte, sendo a licença até dous mezes;

Da terça parte, sendo por mais de dous até quatro mezes;

De duas terças partes, sendo por mais de quatro mezes.

Art. 74. O tempo das licenças concedidas com ordenado, suas reformas e prorogações dentro de um anno, a contar do dia em que o empregado entrar no gozo da primeira que obtiver, será sommado para o fim de fazer-se o desconto de que trata o artigo antecedente. Da mesma fórma proceder-se-ha nos periodos annuaes anteriores.

Art. 75. Nos casos, porém, de licença com ordenado, de que trata o art. 73 e seus paragraphos, findo o prazo maximo de um anno, não será renovada ou prorogada nessas condições sem que o empregado volte ao exercicio effectivo de seu cargo e nelle permaneça por tempo pelo menos igual ao da ausencia determinada pelo gozo da licença.

Art. 76. Ficará sem effeito a licença concedida si o empregado que a tiver obtido não entrar no gozo della dentro do prazo de um mez contado do dia em que o acto da concessão for publicado no *Diario Official*, ou lhe for communicado.

Art. 77. O disposto nos artigos antecedentes terá applicação ao empregado que perceber sómente gratificação, considerando-se como ordenado duas terças partes da mesma.

Art. 78. As licenças com ordenado só poderão ser concedidas ao empregado que tenha, pelo menos, seis mezes de exercicio na estrada ou emprego de que tenha sido para ella removido.

Art. 79. Nenhum vencimento se pagará ao empregado licenciado sem que este tenha apresentado ou mandado apresentar sua licença a registro na secretaria da estrada, com a declaração do dia em que começou a gozal-a e sem que tenha satisfeito as formalidades exigidas pelas leis fiscaes.

Art. 80. O empregado que sem causa justificada faltar seguidamente ao serviço mais de oito dias, será considerado demittido.

Art. 81. As horas de trabalho serão fixadas nos regulamentos especiaes que forem expedidos pelo director engenheiro chefe.

Art. 82. Todo o trabalho do pessoal operario, jornaleiro, executado fóra das horas do serviço ordinario, será retribuido com

um accrescimo, que será fixado pelo director engenheiro chefe, sobre proposta dos chefes de divisão.

Art. 83. As faltas disciplinares commettidas pelos empregados, que não constituirem crime definido na legislação vigente, serão punidas, segundo sua gravidade, com as seguintes penas:

Simples advertencia;
Reprehensão em ordem de serviço;
Multa até um mez de vencimento;
Suspensão até 30 dias;
Demissão.

§ 1.º O director engenheiro chefe poderá impôr qualquer das penas acima designadas, aos empregados de sua nomeação, e as de advertencia e suspensão até 30 dias aos de nomeação do Ministro, a quem dará conhecimento immediato.

§ 2.º Os chefes das divisões poderão propôr ao director engenheiro chefe as penas de advertencia, suspensão e multa aos empregados sob suas ordens e impôr a de simples advertencia.

Art. 84. Sómente com autorização prévia do Ministro poderão ser concedidas gratificações extraordinarias, como premio ou recompensa de provado zelo, actos de coragem e previsão nos casos de accidentes, ou quando estes forem imminentes, procedimento irreprehensivel ou melhoramentos notaveis propostos e adoptados no serviço de que estiver encarregado o empregado.

Art. 85. E' concedida aposentadoria ordinaria ou extraordinaria aos empregados das Estradas de Ferro Central de Pernambuco e Sul de Pernambuco, quer sejam nomeados por decreto, quer por portaria do Ministro da Agricultura, quer por acto do director engenheiro chefe, nos termos do decreto n. 405 de 17 de maio de 1890.

Art. 86. São condições indispensaveis para obter aposentadoria: 1º, trinta annos de serviço effectivo; 2º, absoluta incapacidade physica ou moral para continuar no exercicio do emprego.

§ 1.º Na contagem do tempo de serviço não serão attendidos os dias de suspensão e de faltas não justificadas, nem as licenças por mais de 60 dias em cada anno.

§ 2.º A incapacidade physica ou moral verifica-se pelo exame de tres facultativos e parecer fundamentado do director engenheiro chefe.

Art. 87. A aposentadoria extraordinaria póde ser concedida: 1º, ao empregado que, contando 10 annos de serviço, se impossibilitar de continuar no exercicio do emprego; 2º, ao empregado que, independentemente de qualquer outra condição, torne-se inhabil para o serviço por desastre resultante do exercicio de suas funcções, por ferimento ou mutilação em lucta no desempenho do cargo, por molestia adquirida no serviço ou na pratica de algum acto humanitario ou de dedicação á causa publica.

§ 1.º A's causas de impossibilidade previstas neste artigo são applicaveis as disposições do § 2º do art. 86.

§ 2.º Cessando a impossibilidade e verificado que seja este facto pelo modo indicado no § 2º do art. 86, o empregado poderá ser

restituido á actividade do serviço no mesmo logar que exercia, ou em outro equivalente, na primeira vaga que houver.

Art. 88. Para os effeitos da aposentadoria será contado o tempo de serviço da estrada, desde o começo de sua construcção, e o de outros empregos que deem direito á aposentadoria ou reforma.

Art. 89. Os empregados que, como meros auxiliares, tiverem servido na estrada ou nos seus ramaes e prolongamentos, terão direito á contagem por tempo correspondente aos serviços assim prestados, uma vez que obtenham titulos de nomeação, na fórma do art. 85.

Art. 90. Na aposentadoria ordinaria o empregado terá direito ao ordenado do logar por elle occupado durante tres annos.

Art. 91. No caso de aposentadoria extraordinaria e na hypothese do n. 1º do art. 87, o empregado terá direito ao ordenado proporcional ao seu tempo de serviço, contado nos termos do art. 86; e na hypothese do n. 2 do art. 87, terá direito a todo o ordenado.

Art. 92. A melhoria de vencimentos só aproveitará para aposentadoria dous annos depois de se tornar effectiva.

Art. 93. O empregado, quando aposentado, poderá optar entre o vencimento da aposentadoria ou reforma, não devendo em caso algum accumular vencimentos de duas aposentadorias.

Art. 94. A aposentadoria póde ser dada a requerimento do interessado, ou por determinação do Governo, independente de solicitação.

## CAPITULO VIII

### DA RECEITA E DESPEZA

Art. 95. O pagamento ao pessoal será feito quinzenal ou mensalmente, conforme as exigencias do serviço, e no local dos trabalhos.

Art. 96. Os fornecimentos e as contas serão pagos na administração da estrada ou excepcionalmente, em qualquer ponto da mesma estrada.

Art. 97. Nenhum pagamento será effectuado sem que o respectivo documento tenha sido previamente processado e conferido pela 2ª secção da contabilidade e tenha o — Pague-se — do director engenheiro chefe.

Art. 98. A compra de objectos que, em pequena quantidade, forem necessarios, será feita pelo almoxarife, que receberá, mensalmente, do thesoureiro, mediante ordem do director engenheiro chefe, até á quantia maxima de duzentos mil réis, da qual prestará contas dentro dos primeiros dez dias do mez seguinte.

Art. 99. O fornecimento ou compra dos objectos necessarios ao almoxarifado sómente se effectuará, por ordem do director engenheiro chefe e em concurrencia publica, não sendo permittida

outra fórma de fornecimento, sinão quando não se possa conseguil-o por hasta publica.

Art. 100. As despezas do almoxarifado serão escripturadas e figurarão com a rubrica propria em todas as demonstrações e balanços das despezas da estrada.

Art. 101. As contas, folhas de pagamento e reclamações que não forem satisfeitas até ao encerramento do respectivo exercicio, não o serão por conta do exercicio seguinte, mas, enviadas á Thesouraria de Fazenda para o competente processo de liquidação.

Art. 102. Deixarão de ser attendidas as reclamações que, sobre extravio ou avaria de mercadorias, bagagens e encommendas transportadas pela estrada ou de excesso de frete cobrado, não forem apresentadas á administração dentro do prazo de um anno, de conformidade com o que preceitúa o art. 449 do codigo do commercio.

Art. 103. Dentro da competente verba da lei do orçamento, serão deduzidas da receita bruta as despezas da estrada em trafego, com excepção das que estiverem incluidas em creditos especiaes e das que provierem de obras novas extraordinarias, ou de augmento do material fixo e rodante, encommendado fóra das officinas das estradas.

Art. 104. As tarifas e regulamentos que interessarem ao publico só terão execução depois de publicados com antecedencia de oito dias, pelo menos, e affixados no recinto das estações.

Exceptuam-se os casos de interpretação de tarifas ou decisões nos casos omissos, nos quaes, o que for decidido pelo director engenheiro chefe terá immediata execução.

Art. 105. A arrecadação das taxas de transporte deverá ser feita de accordo com a exacta e rigorosa applicação das tarifas em vigor, recahindo sobre o empregado ou empregados culpados a responsabilidade pelas differenças, que forem verificadas, quer em relação á receita propria das estradas, quer á arrecadada para outras vias ferreas.

Art. 106. A escripturação da receita e despeza far-se-ha por exercicios, sendo organizada de accordo com as instrucções e modelos fornecidos pela Thesouraria de Fazenda.

Art. 107. Em caso algum o systema de escripturação e contabilidade se afastará das regras prescriptas pela legislação de fazenda.

Art. 108. As guias, conhecimentos e outros papeis justificativos da receita e despeza da estrada serão remettidos a Thesouraria de Fazenda, nos termos do decreto n. 10.145 de 5 de janeiro de 1889.

Art. 109. As notas de expedição, folhas, boletins, conhecimentos, relações e demais papeis justificativos da receita, movimento e serviços da estrada, serão queimados, desde que estejam devidamente escripturados nos livros competentes e encerradas pelo chefe da respectiva divisão as contas e escripturação de cada anno.

Os livros, contas e recibos serão conservados pelo tempo fixado em lei para a guarda de taes documentos.

Art. 110. O director engenheiro chefe enviará mensalmente á Thesouraria de Fazenda a synopse da receita e despeza do trafego e da construcção, e a despeza por conta de creditos especiaes relativos ao mez anterior.

## CAPITULO IX

### DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 111. O director engenheiro chefe expedirá as instrucções ou regimentos interiores indispensaveis á boa marcha de cada um dos serviços.

Art. 112. Aos chefes de divisão compete organizar e submetter á approvação do director engenheiro chefe os regulamentos que deverão reger os serviços das respectivas divisões, especificando a distribuição de cada classe de empregados e os processos e modelos a adoptar na escripturação, contabilidade e estatisticas.

Art. 113. Cada uma das divisões terá um registro de nomeações, licenças, promoções, penas e demissões dos respectivos empregados.

Art. 114. O director engenheiro chefe verificará uma vez por mez e em dias indeterminados a caixa e a escripturação central.

Art. 115. O director engenheiro chefe examinará, semestralmente, por si ou por empregado que designar, a escripturação do almoxarifado, dando balanço no material existente, e providenciará ácerca do destino que deva ter o imprestavel, encerrando, definitivamente, as contas até á data em que se ultimar o mesmo exame.

Procederá, tambem, nas mesmas condições e fórma acima, ao exame da escripturação e depositos de todas as divisões do serviço.

Art. 116. Todos os empregados, que arrecadarem dinheiro ou tiverem objectos e valores sob sua guarda, prestarão uma fiança correspondente á importancia da responsabilidade.

| | |
|---|---|
| § 1.º O thesoureiro prestará fiança de. . . . | 40:000$000 |
| § 2.º O fiel do thesoureiro, de. . . . . | 5:000$000 |
| § 3.º O almoxarife, de. . . . . | 10:000$000 |
| § 4.º O fiel de almoxarife, de . . . . . | 3:000$000 |
| § 5.º O pagador, de. . . . . | 10:000$000 |

Essas fianças serão prestadas na Thesouraria de Fazenda do Estado de Pernambuco.

Art. 117. Para os demais empregados que estiverem nas condições do artigo antecedente, as fianças serão fixadas pelo director engenheiro chefe. Essas fianças serão prestadas perante a administração da estrada e recolhidas á Thesouraria de Fazenda, mensalmente e por meio de guia do director engenheiro chefe.

Art. 118. Nos casos de affluencia de serviço para os quaes seja insufficiente o pessoal das tabellas annexas, o director en-

genheiro chefe poderá admittir extraordinariamente alguns auxiliares.

Esses empregados extraordinarios serão dispensados logo que cesse a affluencia do serviço.

Art. 119. O thesoureiro requisitará do director engenheiro chefe os auxiliares de que carecer, quando os pagamentos fóra da repartição exigirem maior pessoal.

Art. 120. Todos os agentes e empregados da estrada em serviço nas estações, nos trens e na linha, usarão de uniforme.

Art. 121. O serviço telegraphico será franqueado ao publico, sem prejuizo do serviço da estrada.

Art. 122. Nenhum serviço de qualquer das divisões se fará nas estações e na parte da linha comprehendida entre as chaves respectivas, sem conhecimento prévio do agente da estação.

Art. 123. Os agentes são obrigados a prestar a todos os chefes de serviço os auxilios que lhe requisitarem, uma vez que o possam fazer sem manifesto prejuizo do serviço das estações.

Art. 124. Todos os empregados deverão communicar logo a seus chefes immediatos e a quem caiba providenciar de prompto, quaesquer accidentes ou occurrencias extraordinarias, que se deem na estrada e suas dependencias.

Art. 125. Nenhum empregado da estrada poderá ser distrahido para commissão ou serviço alheios aos das mesmas estradas.

Art. 126. O director engenheiro chefe só expedirá passes gratuitos para objecto estranho ao serviço da estrada, em virtude de ordem do Ministro. Poderá, entretanto, conceder os referidos passes aos engenheiros nacionaes ou estrangeiros que visitarem a estrada e ao pessoal administrativo das estradas em trafego mutuo, quando o houver.

Art. 127. Os empregados da estrada, quando viajarem em serviço da mesma e os empreiteiros, na fórma de seus contractos, terão passes livres, concedidos estes pelo director engenheiro chefe e aquelles pelos chefes de divisão do pessoal sob suas ordens. Esses passes serão recolhidos e conferidos como os demais bilhetes.

Art. 128. Os empregados, quando viajarem por motivo de recreio ou de interesse particular, terão um abatimento de 75 % sobre os preços das passagens, nos carros de 1ª ou 2ª classes, segundo a sua categoria.

§ 1.º Para os empregados, residentes nos suburbios, serão emittidas assignaturas especiaes com o referido abatimento de 75 % sobre os preços das passagens. Essas assignaturas serão nominaes e darão direito á passagem em qualquer trem e tantas vezes quantas forem necessarias ao empregado.

§ 2.º Gozarão do beneficio dessa reducção de preço, quer em viagem nos trens do interior, quer nos dos suburbios, todas as pessoas da familia do empregado que residirem debaixo do mesmo tecto.

Art. 129. O director engenheiro chefe poderá conceder passagem livre ao empregado e ás familias do empregado que re-

sidirem debaixo do mesmo tecto, para viagens motivadas por molestias de certa gravidade.

Art. 130. Os filhos e as pessoas da familia do empregado que residirem debaixo do mesmo tecto, terão transporte gratuito para a escola e aprendizagem nas fabricas, officinas, etc.

Art. 131. As requisições de passagens e de transportes de objectos de serviço publico serão satisfeitas sempre que forem regularmente feitas pela autoridade competente, sendo as importancias das passagens e fretes levadas á conta do Ministerio respectivo ou do Estado de Pernambuco, quando em serviço deste, devendo figurar como renda da estrada.

Art. 132. Para imposição das penas, decretadas no regulamento annexo ao decreto n. 1930 de 26 de abril de 1857, contra pessoas estranhas á administração da estrada, terá o director engenheiro chefe, por seus empregados, a autoridade conferida naquelle regulamento aos engenheiros fiscaes.

Art. 133. Todo o combustivel, material fixo, rodante ou de consumo que tenha de ser importado do estrangeiro, será contractado pelo Ministro, á vista da requisição do director engenheiro chefe, por intermedio do agente especial do Ministerio da Agricultura incumbido da acquisição desse material na Europa e nos Estados Unidos da America do Norte.

Paragrapho unico. Na falta desse agente especial, o director engenheiro chefe juntará á requisição para encommenda, acompanhada de todos os desenhos, especificações, preços correntes e orçamentos, a indicação da fabrica que deve ser preferida para o fornecimento, com os motivos da preferencia, tudo em duplicata.

Art. 134. Até ao dia 15 de abril, o director engenheiro chefe apresentará ao Ministro um relatorio geral do anno anterior, expondo com desenvolvimento o estado das obras e material. Esse relatorio será acompanhado: — 1º, de balanço geral do trafego e construcção; 2º, da discriminação da receita e despeza por estações e productos, por divisões e por kilometro; 3º, dos quadros estatisticos de todos os ramos de serviço da estrada; 4º, do quadro do pessoal; 5º, do orçamento detalhado das despezas provaveis para o exercicio seguinte; 6º, finalmente, de todas as informações que possam aproveitar ou interessar ao Governo.

Art. 135. Fazem parte deste regulamento as quatro tabellas annexas e suas respectivas observações.

Art. 136. O director engenheiro chefe, dentro de suas attribuições, providenciará, provisoriamente, nos casos omissos do presente regulamento, quando a urgencia do serviço o exigir, e representará immediatamente ao Ministro para que este providencie definitivamente.

Art. 137. Ficam revogadas as disposições em contrario, e o regulamento que baixou com o decreto n. 8453 de 11 de março de 1882 e tabella approvada pelo decreto n. 9667 de 16 de outubro de 1886.

Capital Federal, 6 de setembro de 1890.— *Francisco Glicerio.*

# TABELLA N. 1

## 1ª Divisão — Administração Central

| CATEGORIAS | N. | Ordenado | Gratificação | TOTAL |
|---|---|---|---|---|
| DIRECTORIA | | | | |
| Director — Engenheiro-chefe.... | 1 | 10:000$000 | 5:000$000 | 15:000$000 |
| SECRETARIA | | | | |
| Secretario..... | 1 | 2:400$000 | 1:200$000 | 3:600$000 |
| 1º escripturario..... | 1 | 1:200$000 | 600$000 | 1:800$000 |
| 2º dito..... | 1 | 933$333 | 466$667 | 1:400$000 |
| Amanuenses..... | 2 | 666$666 | 333$334 | 1:000$000 |
| Continuo..... | 1 | 533$333 | 266$667 | 800$000 |
| THESOURARIA | | | | |
| Thesoureiro..... | 1 | 2:400$000 | 1:200$000 | 3:600$000 |
| Fiel..... | 1 | 933$333 | 466$667 | 1:400$000 |
| Pagador..... | 1 | 2:133$333 | 1:066$667 | 3:200$000 |
| ALMOXARIFADO | | | | |
| Almoxarife..... | 1 | 2:133$333 | 1:066$667 | 3:200$000 |
| Fiel..... | 1 | 666$666 | 333$334 | 1:000$000 |
| CONTABILIDADE | | | | |
| 1ª SECÇÃO | | | | |
| Contador..... | 1 | 2:400$000 | 1:200$000 | 3:600$000 |
| 1º escripturario..... | 1 | 1:200$000 | 600$000 | 1:800$000 |
| 2º dito..... | 1 | 933$333 | 466$667 | 1:400$000 |
| Amanuenses..... | 2 | 666$666 | 333$334 | 1:000$000 |
| Praticantes..... | 2 | 533$333 | 266$667 | 800$000 |
| 2ª SECÇÃO | | | | |
| Guarda-livros..... | 1 | 2:400$000 | 1:200$000 | 3:600$000 |
| 2º escripturario..... | 1 | 933$333 | 466$667 | 1:400$000 |
| OFFICINA DE IMPRESSÃO DE BILHETES E AUTOGRAPHIA | | | | |
| Impressor..... | 1 | 1:080$000 | 540$000 | 1:620$000 |
| Ajudante..... | 1 | 400$000 | 200$000 | 600$000 |

## Observações

**1ª**

O thesoureiro e o pagador terão, além de seus vencimentos, uma gratificação para quebras, correspondente a 15 % de seus respectivos vencimentos.

**2ª**

O numero de praticantes poderá ser augmentado, em casos muito especiaes pelo director engenheiro chefe, conforme as exigencias do serviço.

**3ª**

O numero e o jornal dos guardas das repartições da administração central e os de serventes e trabalhadores do almoxarifado serão fixados pelo director-engenheiro chefe, que poderá abonar de 1$ a 2$ diarios.

# TABELLA N. 2

## 2ª Divisão — Trafego

| CATEGORIAS | N. | Ordenado | Gratificação | TOTAL |
|---|---|---|---|---|
| ESCRIPTORIO | | | | |
| Inspector geral do trafego | 1 | 5:600$000 | 2:800$000 | 8:400$000 |
| 1º escripturario | 1 | 1:200$000 | 600$000 | 1:800$000 |
| Amanuenses | 2 | 666$666 | 333$334 | 1:000$000 |
| MOVIMENTO (1ª secção) | | | | |
| Chefe do movimento | 1 | 4:000$000 | 2:000$000 | 6:000$000 |
| Amanuense | 1 | 666$666 | 333$334 | 1:000$000 |
| ESTAÇÕES | | | | |
| Agentes de 1ª classe | .... | 1:400$000 | 700$000 | 2:100$000 |
| » » 2ª » | .... | 1:000$000 | 500$000 | 1:500$000 |
| » » 3ª » | .... | 933$333 | 466$667 | 1:400$000 |
| » » paradas | .... | 800$000 | 400$000 | 1:200$000 |
| Conferentes | .... | 666$666 | 333$334 | 1:000$000 |
| Fieis | .... | 533$333 | 266$667 | 800$000 |
| Praticantes | .... | 480$000 | 240$000 | 720$000 |
| Telegraphistas de 1ª classe | .... | 666$666 | 333$334 | 1:000$000 |
| » » 2ª » | .... | 480$000 | 240$000 | 720$000 |
| SERVIÇO DOS TRENS | | | | |
| Chefe de trem de 1ª classe | .... | 933$333 | 466$667 | 1:400$000 |
| » » » » 2ª » | .... | 800$000 | 400$000 | 1:200$000 |
| Praticantes | .... | 400$000 | 200$000 | 600$000 |
| LOCOMOÇÃO (2ª secção) | | | | |
| Chefe da locomoção | 1 | 4:000$000 | 2:000$000 | 6:000$000 |
| Amanuense | 1 | 666$666 | 333$334 | 1:000$000 |
| TRACÇÃO | | | | |
| Machinista de 1ª classe | .... | 1:440$000 | 720$000 | 2:160$000 |
| » » 2ª » | .... | 960$000 | 480$000 | 1:440$000 |
| » » 3ª » | .... | 800$000 | 400$000 | 1:200$000 |
| OFFICINAS | | | | |
| Mestre geral de officinas | 1 | 2:000$000 | 1:000$000 | 3:000$000 |
| Contramestres | 2 | 1:333$333 | 666$667 | 2:000$000 |
| DEPOSITO | | | | |
| Encarregado | 1 | 800$000 | 400$000 | 1:200$000 |
| LINHA (3ª secção) | | | | |
| Chefe de linha | 1 | 4:000$000 | 2:000$000 | 6:000$000 |
| Amanuense | 1 | 666$666 | 333$334 | 1:000$000 |
| Engenheiros ajudantes | .... | ..... | ..... | ..... |
| Conductores de 1ª classe | .... | 2:000$000 | 1:000$000 | 3:000$000 |
| » » 2ª » | .... | 1:600$000 | 800$000 | 2:400$000 |
| Mestre de linha | .... | 800$000 | 400$000 | 1:200$000 |
| DEPOSITO | | | | |
| Encarregado | 1 | 800$000 | 400$000 | 1:200$000 |

## Observações

1ª

Os empregados de escriptorio, quando em viagem de serviço na linha ou nas estações, perceberão uma diaria de 1$ a 2$000.

2ª

Os agentes de estação, que não tiverem casa no local das mesmas, terão mais, abonada pelo director engenheiro chefe, conforme a importancia das referidas estações, uma gratificação mensal de 10$ a 15$000.

3ª

O numero e salario do pessoal jornaleiro das estações e trens serão fixados pelo director engenheiro chefe. Esses salarios poderão ser de 1$ a 2$000.

4ª

O numero de machinistas será fixado pelo director engenheiro chefe.

5ª

O numero e diaria dos operarios, foguistas, graxeiros, carvoeiros, limpadores e serventes serão marcados pelo director engenheiro chefe, sendo a diaria dos operarios de 1$ a 5$ e a dos outros de 1$ a 3$000.

6ª

O numero e diaria dos aprendizes serão fixados do mesmo modo, sendo a diaria de $200 a 1$000.

7ª

O numero dos mestres de linha será fixado pelo director engenheiro chefe, na proporção de um para cada trecho de 25 a 30 kilometros.

8ª

O numero e salario dos feitores, guardas e trabalhadores, armazenistas, serventes e vigias serão, igualmente, fixados pelo director engenheiro chefe, que lhes abonará a diaria de 1$ a 2$500.

9ª

O numero do pessoal marcado nesta tabella será preenchido de conformidade com as necessidades do serviço.

## TABELLA N. 3

## 3ª Divisão— Construcção

| CATEGORIAS | N. | Ordenado | Gratificação | TOTAL |
|---|---|---|---|---|
| Primeiro engenheiro..... | 1 | 7:000$000 | 3:500$000 | 10:500$000 |
| Chefe de secção..... | .... | 5:000$000 | 2:500$000 | 7:500$000 |
| Engenheiro de 1ª classe ..... | .... | 4:000$000 | 2:000$000 | 6:000$000 |
| » » 2ª » ..... | .... | 3:000$000 | 1:500$000 | 4:500$000 |
| Conductor » 1ª » ..... | .... | 2:500$000 | 1:250$000 | 3:750$000 |
| » » 2ª » ..... | .... | 2:000$000 | 1:000$000 | 3:000$000 |
| Desenhista » 1ª » ..... | .... | 2:250$000 | 1:125$000 | 3:375$000 |
| » » 2ª » ..... | .... | 1:750$000 | 875$000 | 2:625$000 |
| Primeiro escripturario..... | 1 | 1:200$000 | 600$000 | 1:800$000 |
| Amanuenses..... | 2 | 666$666 | 333$334 | 1:000$000 |
| Continuo ..... | 1 | 500$000 | 250$000 | 750$000 |

## Prolongamento da Estrada de Ferro do Recife ao S. Francisco

## TABELLA N. 4

## 4ª Divisão— Fiscalização da linha ingleza

| CATEGORIAS | N. | Ordenado | Gratificação | Total |
|---|---|---|---|---|
| Chefe de secção..... | 1 | 4:000$000 | 2:000$000 | 6:000$000 |
| Amanuense..... | 1 | 666$666 | 333$334 | 1:000$000 |

### Observação

Ao chefe de secção na fiscalização da linha ingleza será abonada, quando em viagem em serviço na linha, uma diaria de 2$ a 8$000.

Capital Federal, 6 de setembro de 1890.— *Francisco Glicerio.*

OBSERVAÇÕES GERAES

1ª

O director engenheiro chefe terá mais a diaria de 8$, a titulo de despezas de viagem, durante o tempo em que se achar em exercicio, e os demais empregados, quando em serviço de campo, diarias de 2$ a 8$, e quando em serviço nos escriptorios central e das secções, diarias de 1$ a 4$000.

As diarias devem variar com a categoria ou vencimento do empregado, distancia de sua residencia á ultima estação em trafego e as difficuldades locaes de subsistencia.

2ª

Aos empregados em serviço de campo e ao pagador mandará o director engenheiro chefe abonar uma quantia para cavalgadura, correspondente a 50 % do respectivo vencimento mensal, ficando o empregado obrigado, quando deixar o serviço que lhe dá direito á cavalgadura, a entrar com a quantia que houver recebido com desconto na razão de 20 % ao anno, calculado sobre o praso decorrido desde a data em que se lhe tiver feito o abono.

Decorridos cinco annos, depois do abono, considerar-se-ha amortizada a quantia anteriormente recebida e será abonada outra sob as mesmas condições.

3ª

Os chefes de secção em trabalhos de exploração, locação ou construcção receberão, para aluguel de escriptorio, 50$ mensaes e os chefes de turma de exploração ou locação e os engenheiros ou conductores encarregados das residencias nas secções em construcção, 30$ mensaes para o mesmo fim.

Não sendo possivel obter casa por aluguel, o director engenheiro chefe mandará fornecer barracas para os trabalhos de exploração ou locação e comprar ou construir casa para os trabalhos de construcção; cessando em qualquer dos dous casos o abono para aluguel.

4ª

Aos empregados e jornaleiros removidos, por conveniencia do serviço, do escriptorio central para uma secção, ou vice-versa, de uma secção para outra ou de uma residencia para outra da mesma secção, mandará o director engenheiro chefe abonar, a titulo de despeza de viagem: 1º, uma quantia fixa correspondente a cinco dias de vencimento ou jornal; 2º, outra quantia proporcionada á distancia a percorrer, contada pelo eixo da linha, correspondente ao vencimento ou jornal de um dia, para cada extensão de 30 kilometros e para a fracção restante; sem prejuizo do vencimento, jornaes e demais vantagens devidas ao empregado ou jornaleiro durante os dias indispensaveis, a juizo do director engenheiro chefe, para effectuar-se a mudança.

5ª

Os empregados que durante cada trimestre não tiverem commettido faltas que prejudiquem o serviço, a juizo do director engenheiro chefe, terão direito a uma gratificação equivalente ao respectivo vencimento de dez dias.

Exceptuam-se: o primeiro engenheiro, os chefes de secção, os engenheiros de 1ª e 2ª classe, os conductores de 1ª e 2ª classe, e os desenhistas de 1ª e 2ª classe.

6ª

Além da diaria que, em virtude da condição 2ª, lhe for fixada, perceberá o pagador, ou quem suas vezes fizer, uma outra de 8$ durante os dias indispensaveis, a juizo do director engenheiro chefe, ao pagamento do pessoal fóra do escriptorio central, correndo por sua conta todas as despezas comsigo, ç camaradas e animaes.

Capital Federal, 6 de setembro de 1890.— *Francisco Glicerio.*

## DECRETO N. 722 — DE 6 DE SETEMBRO DE 1890

Determina que sejam remettidos trimensalmente á Directoria Geral de Estatistica mappas dos nascimentos, casamentos e obitos registrados na conformidade das disposições em vigor.

O Generalissimo Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, considerando que a administração publica não póde prescindir dos dados estatisticos constantes do registro civil dos nascimentos, casamentos e obitos feito na Republica de accordo com as disposições do regulamento annexo ao decreto n. 9886 de 7 de março de 1888 e do decreto n. 181 de 24 de janeiro ultimo, resolve:

Art. 1.º Os escrivães de paz e os officiaes privativos do registro civil dos casamentos remetterão directamente á Directoria Geral de Estatistica, dentro dos primeiros oito dias dos mezes de janeiro, abril, julho e outubro de cada anno, um mappa dos nascimentos, casamentos e obitos que houverem registrado no trimestre anterior.

Paragrapho unico. A mencionada Directoria fornecerá os mappas necessarios para execução do disposto neste artigo.

Art. 2.º A Directoria Geral de Estatistica poderá requisitar aos escrivães e officiaes que façam as correcções de que carecerem os mappas, e prestem os esclarecimentos que forem precisos.

Art. 3.º Os escrivães de paz e os officiaes privativos do registro civil dos casamentos, que não remetterem em tempo os mappas exigidos pelo art. 1º deste decreto, incorrerão nas penas do art. 154 do codigo criminal, e na reincidencia ficarão sujeitos á privação do emprego.

Art. 4.º Os mesmos funccionarios remetterão á Directoria Geral de Estatistica, sob as penas a que se refere o artigo antecedente, os dados por ella solicitados em relação ao anno proximo findo e ao semestre de janeiro a junho ultimo, que ainda não tiverem sido enviados.

Art. 5.º A Directoria Geral de Estatistica fornecerá á Inspectoria Geral de Hygiene os dados necessarios para a organização das estatisticas demographo-sanitarias.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 6 de setembro de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*José Cesario de Faria Alvim.*

## DECRETO N. 723 — DE 6 DE SETEMBRO DE 1890

Concede dispensa das leis de amortização ao Seminario Episcopal da Diocese do Rio Grande do Sul afim de possuir um predio que lhe foi legado.

O Generalissimo Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, attendendo ao que requereu o conego Vicente Ferreira da Costa Pinheiro, vigario capitular da Diocese do Rio Grande do Sul, decreta:

Art. 1.º Fica dispensado das leis de amortização o Seminario Episcopal da Diocese do Rio Grande do Sul, afim de possuir o predio sito á rua dos Andradas n. 228, da cidade de Porto Alegre, que foi legado ao mesmo Seminario por Domingos da Silva Paranhos Porto.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 6 de setembro de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*José Cesario de Faria Alvim.*

Generalissimo. — No intuito de desenvolver a industria da extracção e preparo da herva-matte, abrindo a esse importante producto os mercados do mundo, levantou-se, ha alguns annos, uma patriotica propaganda, a que corresponderam os poderes publicos do Brazil, isentando tal genero dos direitos geraes de exportação, quando esta se verificasse para os portos da Europa ou dos Estados Unidos da America do Norte.

Esta disposição acha-se consignada na tabella **A**, annexa á lei n. 3140, de 30 de outubro de 1882.

Poucos resultados, porém, produziu este favor, continuando a herva-matte a ser tributada exactamente para o Rio da Prata, que é o seu principal consumidor.

O estado rudimentario desta industria e o pequeno desenvolvimento de seu commercio no territorio brazileiro, transportaram para os mercados platinos todos os productos, tornando-os verdadeiros emporios commerciaes do producto do qual auferem todas as vantagens em prejuizo do productor e do commerciante brazileiro.

Cumpre auxiliar a estes, portanto, collocal-os em posição de luctar com vantagem com os seus competidores, fornecendo-lhes meios de melhorar o producto no seu preparo e exploral-o directamente no seu commercio.

Um dos favores que, desde já, podem ser concedidos pelo Governo Federal neste sentido, é a isenção completa de todos os direitos geraes de exportação.

Além das idéas geraes que acabamos de expôr, apoia-se o decreto que temos a honra de sujeitar á vossa assignatura, nos seguintes fundamentos:

1.º Tendo em breve a Republica de entrar no regimen fiscal instituido pela Constituição de 22 de junho ultimo, terão de cessar todos os impostos de exportação, constituindo, portanto, esta medida apenas uma antecipação perfeitamente justificada;

2.º Estando já a herva-matte isenta dos direitos de exportação para a Europa e Estados Unidos da America do Norte, e tendo sido ultimamente, pelo decreto n. 196, de 1 de fevereiro do corrente anno, isentado tambem o que for exportado pelo Estado de S. Pedro do Rio Grande do Sul para todos os mercados do mundo, ficam os outros Estados productores do Paraná, Santa Catharina e Matto Grosso em desigualdade de condições, que não convem subistir;

3.º Finalmente, esta medida, que não póde soffrer objecção séria, pelo lado economico, tem na actualidade grande importancia politica, por concorrer efficazmente para se conseguir uma solução conveniente na questão das barreiras, que se agita entre os Estados do Paraná e Santa Catharina.

Capital Federal, 6 de setembro de 1890.— *Ruy Barbosa.*

## DECRETO N. 724 — DE 6 DE SETEMBRO DE 1890

Extingue todos os impostos geraes de exportação da herva-matte, seja qual for a sua procedencia ou destino.

O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação,

Considerando a conveniencia de auxiliar a industria da extracção e preparo da herva-matte e desenvolver o seu commercio;

Considerando que este producto está hoje sujeito sómente a direitos geraes de exportação, quando procede dos Estados do Paraná, Santa Catharina e Matto Grosso para os diversos mercados da America do Sul;

Considerando que convem, em relação a este producto, firmar desde já um regimen fiscal, commum a todos os Estados da Republica,

Decreta:

Art. 1.º Ficam extinctos todos os impostos geraes de exportação da herva-matte, seja qual for a sua procedencia ou destino.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrario

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 6 de setembro de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Ruy Barbosa.*

## DECRETO N. 725 — DE 6 DE SETEMBRO DE 1890

Concede á companhia, que for organizada por Antonio Carneiro Brandão, permissão para emittir bilhetes de mercadorias, e isenção, durante dous annos, dos impostos de exportação sobre o café vendido nos leilões da mesma companhia.

O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, concede á companhia, que for organizada por Antonio Carneiro Brandão, permissão para emittir bilhetes de mercadorias, e isenção, a beneficio dos productores, durante dous annos, dos impostos de exportação sobre o café vendido por conta de terceiros nos leilões da mesma companhia, ficando esta obrigada a reembolsar gradualmente, do terceiro anno em deante, o Thesouro Nacional da importancia dos direitos que tiver deixado de pagar.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 6 de setembro de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Ruy Barbosa.*

## DECRETO N. 726 — DE 6 DE SETEMBRO DE 1890

Altera a classificação da comarca de Alfenas, no Estado de Minas Geraes.

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil decreta:

Artigo unico. E' declarada de primeira entrancia a comarca de Alfenas, no Estado de Minas Geraes, ficando sem effeito o de-

creto n. 446 de 31 de maio ultimo, que a elevou á segunda entrancia.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 6 de setembro de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*M. Ferraz de Campos Salles.*

## DECRETO N. 727 — DE 6 DE AGOSTO DE 1890

Transfere á Companhia Engenhos Centraes de Café do Brazil a concessão feita a Paulino Luiz Tinoco.

O Generalissimo Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, attendendo ao que requereu o cidadão Paulino Luiz Tinoco, resolve transferir á Companhia Engenhos Centraes de Café do Brazil a concessão que lhe foi dada por decreto n. 564 de 12 de julho do corrente anno para o estabelecimento de 20 engenhos centraes, sem garantia de juros, destinados a beneficiar café nos Estados de Minas Geraes, S. Paulo, Rio de Janeiro e Espirito Santo.

Francisco Glicerio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o faça executar.

Palacio do Governo Provisorio, 6 de agosto de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Francisco Glicerio.*

## DECRETO N. 728 — DE 6 DE SETEMBRO DE 1890

Concede a João Manoel de Miranda Barbosa um engenho central com garantia de juros, no Estado de S. Paulo.

O Generalissimo Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, atten-

dendo ao que requereu o cidadão João Manoel de Miranda Barbosa, resolve conceder-lhe garantia de juros de 6 % ao anno, sobre o capital de 750:000$ para, por si ou companhia que organizar, estabelecer um engenho central de assucar e alcool de canna no municipio de Campinas, Estado de S. Paulo, de conformidade com os decretos ns. 10.393 de 9 de outubro de 1889 e 525 de 26 de junho do corrente anno, observadas as clausulas que com este baixam assignadas por Francisco Glicerio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o faça executar.

Palacio do Governo Provisorio, 6 de setembro de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Francisco Glicerio.*

## Clausulas a que se refere o decreto n. 728 desta data

I

O engenho central poderá ser apparelhado para trabalhar pelo processo de diffusão 250 toneladas de canna por dia, pelo *minimum*, durante a safra calculada em cem dias.

II

A garantia de juros de 6 % ao anno sobre o capital de 750:000$, que for effectivamente empregado no engenho central, será durante o prazo de 25 annos.

III

Aos concessionarios ficam marcados os seguintes prazos, contados da publicação do presente decreto:

1º, de dous mezes para assignatura do contracto;

2º, de quatro mezes para organização da companhia;

3º, de seis mezes para apresentação das plantas e orçamento das obras;

4º, de vinte e quatro mezes para inauguração do engenho central.

IV

Os concessionarios, ou a companhia que organizarem, ficam responsaveis perante o Governo pela effectividade do forneci-

mento da materia prima contractado, sendo suspensa a garantia de juros, si o dito fornecimento não se elevar á metade de sua importancia, isto é, 12.500 toneladas por safra, salvo o caso de força maior, a juizo do Governo.

Capital Federal, 6 de setembro de 1890. — *Francisco Glicerio.*

DECRETO N. 729 — DE 6 DE SETEMBRO DE 1890

Concede permissão a Agostinho José dos Santos e Emilio Dinardo para explorarem ouro e outros mineraes, no Estado de Minas Geraes.

O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, attendendo ao que requereram Agostinho José dos Santos e Emilio Dinardo, resolve conceder-lhes permissão para explorarem ouro e outros mineraes em terras de sua propriedade e em terrenos devolutos, no municipio de Ouro Preto, Estado de Minas Geraes, mediante as clausulas que com este baixam assignadas pelo Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 6 de setembro de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Francisco Glicerio.*

## Clausulas a que se refere o decreto n. 729 desta data

I

Fica concedido a Agostinho José dos Santos e Emilio Dinardo o prazo de dous annos, contados desta data, afim de procederem a pesquizas e explorações para o descobrimento de minas de ouro e outros mineraes em terras de sua propriedade e em terrenos devolutos, no municipio de Ouro Preto, Estado de Minas Geraes.

II

Dentro do referido prazo os concessionarios deverão apresentar á Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio

e Obras Publicas, plantas geologica e topographica dos terrenos explorados, com perfis que demonstrem, quanto possivel, a superposição das camadas mineraes, acompanhadas de amostras dos mineraes encontrados, bem como declararão em minucioso relatorio a possança e riqueza da mina, sua extensão e direcção, a distancia dos povoados mais proximos e os meios de communicação existentes.

III

Os concessionarios serão obrigados a indemnizar os damnos e prejuizos que de seus trabalhos de exploração possam provir ás propriedades adjacentes; a restabelecer á sua custa o curso natural das aguas que desviarem para a realização dos alludidos trabalhos; a não perturbar os mananciaes indispensaveis ao abastecimento de quaesquer povoações; a dar conveniente direcção ás aguas que brotarem das cavas, poços ou galerias que fizerem, quando destes serviços resultarem damnos a terceiro; e a desecar os terrenos que ficarem alagados, restituindo-os ao seu antigo estado, de modo a não prejudicar a saude dos moradores da vizinhança.

IV

Esta concessão é intransferivel, nos termos do art. 1º do decreto n. 288 de 29 de março do corrente anno.

V

Satisfeitas as clausulas supramencionadas, será concedida autorização para a lavra da mina ou minas descobertas e exploradas, procedendo-se em tudo nos termos de direito.

Rio de Janeiro, 6 de setembro de 1890. — *Francisco Glicerio.*

## DECRETO N. 730 — DE 6 DE SETEMBRO DE 1890

Concede autorização a José Pinto do Carmo Cintra e outros para organizarem uma sociedade anonyma sob a denominação de Companhia Central Moinhos Paulista.

O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, attendendo ao que requereram José Pinto do Carmo Cintra, engenheiro

Manoel Ferreira Garcia Redondo e Estevão Augusto de Oliveira Junior, resolve conceder-lhes autorização para organizarem uma sociedade anonyma sob a denominação de Companhia Central Moinhos Paulista, com os estatutos que apresentaram; não podendo, porém, constituir-se definitivamente sem preencher as formalidades exigidas pelo art. 3º do decreto n. 164 de 17 de janeiro do corrente anno.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 6 de setembro de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Francisco Glicerio.*

# Estatutos da Companhia Central Moinhos Paulista

## CAPITULO I

### DA COMPANHIA, SUA SÉDE, SUAS OPERAÇÕES, CAPITAL E DURAÇÃO

Art. 1.º Fica organizada, nesta cidade de S. Paulo, uma sociedade anonyma sob a denominação de Companhia Central de Moinhos Paulista, a qual se regerá pelo decreto n. 164 de 17 de janeiro de 1890, na parte que lhe for applicavel, e bem assim pelas disposições consignadas nestes estatutos.

A sua duração é de 30 annos, antes dos quaes não poderá ser dissolvida, sinão nos casos previstos na lei. O prazo poderá ser prorogado por determinação da assembléa geral de accionistas.

A sua séde é na capital do Estado de S. Paulo, podendo ter agencias onde lhe convier.

Art. 2.º O capital da companhia será de 500:000$, dividido em 5.000 acções de 100$ cada uma, podendo ser elevado ao dobro (1.000:000$), independente de autorização da assembléa geral.

Art. 3.º O capital será realizado em prestações nunca menores de 10 % e com intervallos de 30 dias pelo menos, de uma a outra, mediante annuncios publicados pelos jornaes com antecedencia de 15 dias.

E' permittida a antecipação das entradas pelos accionistas.

As acções, uma vez integralizadas, poderão passar ao portador.

Art. 4.º O accionista que não effectuar o pagamento das prestações referidas, no prazo annunciado, incorrerá na multa de 2 % sobre a importancia respectiva, caso realize o pagamento sobredito dentro dos 30 dias subsequentes; no caso con-

trario poderá a directoria, ouvindo o conselho fiscal, impôr a pena de commisso, revertendo a quota de capital, já realizado, em favor do fundo de reserva.

Art. 5.º As acções declaradas em commisso poderão ser re-emittidas pela directoria.

Não sendo applicada a pena de commisso, no caso de que trata o art. 4º, permanecerá a effectiva responsabilidade do accionista, nos termos da lei, augmentada com o juro de 1 % ao mez por todo o tempo da móra, até ao maximo de tres mezes.

Art. 6.º Os fins da companhia são :

1.º Montar e explorar um ou mais estabelecimentos ou fabricas destinados a torrar e moer café, moer sal e trigo, milho, arroz, canella e pimenta, bem assim refinar assucar ;

2.º Estabelecer depositos nos centros consumidores deste Estado, onde possam ser vendidos os productos do estabelecimento e generos que constituem a sua especialidade, por atacado e a varejo, em bruto e beneficiados ;

3.º Fazer, si convier, exportação dos generos para os paizes estrangeiros.

## CAPITULO II

### DAS ACÇÕES E DOS ACCIONISTAS

Art. 7.º As acções ou cautelas serão nominativas, assignadas aquellas por dous directores e estas por um, e em cada uma dellas se fará expressa menção do valor nominal que representar, bem como da importancia das prestações pagas e demais exigencias da lei.

Art. 8.º A transferencia das acções só póde ser effectuada no escriptorio da séde da companhia, ou no das suas agencias, por termo assignado pelo cedente e pelo cessionario, seus legitimos representantes ou procuradores, revestidos dos poderes necessarios, e por um director ou representante da companhia.

Paragrapho unico. Não são transferiveis as acções que não tiverem 20 % do seu valor nominal realizado.

Art. 9.º Os accionistas da companhia são responsaveis pelo valor das entradas do capital não realizado, das acções que subscreverem ou lhes forem transferidas.

Paragrapho unico. Qualquer pessoa nacional ou estrangeira, associação ou sociedade, póde ser accionista da companhia.

## CAPITULO III

### DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 10. A companhia será administrada por uma directoria composta de tres membros, eleitos pela assembléa geral dos accionistas, de seis em seis annos, á maioria relativa de votos, por escrutinio secreto, e decidindo a sorte, no caso de empate.

Art. 11. Só podem ser eleitos directores os accionistas que possuirem as suas acções inscriptas tres mezes antes da eleição; mas não poderão entrar no exercicio do cargo sem depositar na companhia cincoenta acções, pelo menos, cada um, as quaes servirão de caução á sua responsabilidade emquanto durar o mandato.

A caução far-se-ha por termo, no livro de transferencias e declaração no registro de acções.

§ 1.º Os membros da directoria poderão ser reeleitos, no todo ou em parte, e quando não o sejam servirão até que a nova directoria se apresente para tomar posse.

§ 2.º Não podem exercer conjunctamente o cargo de director, os parentes até 2º gráo e os membros da mesma firma social.

§ 3.º No impedimento ou ausencia por mais de quatro mezes, renuncia ou fallecimento de qualquer membro da directoria, esta chamará um accionista que exerça as funcções de director até á primeira reunião, ordinaria ou extraordinaria, da assembléa geral, na qual o cargo será definitivamente provido, servindo o eleito pelo tempo que faltar ao substituido, respeitando o que se acha disposto no § 1.º

A' ausencia em serviço da companhia não é applicavel o disposto neste paragrapho.

§ 4.º Para deliberar basta a presença de dous directores, si os seus pareceres forem concordes.

§ 5.º Os directores vencerão annualmente cada um o honorario de 6:000$, tendo o presidente mais 2:000$ *pro labore*, que só serão effectivos quando éstiver no exercicio do cargo. Os honorarios da directoria serão pagos mensalmente.

Além dos honorarios, os directores terão mais, quando os dividendos da companhia excederem de 12 %, a parte do excesso de que trata o art. 33.

§ 6.º A directoria escolherá de entre si, no acto de ser empossada, o presidente, o vice-presidente e o secretario. As funcções de thesoureiro da caixa serão exercidas por empregado, nomeado pela directoria, o qual prestará a necessaria fiança estipulada pela directoria.

§ 7.º Os directores reputam-se revestidos de amplos poderes para praticar todos os actos de gestão relativa aos fins e objectos da companhia, representando-a em juizo activa ou passivamente.

Art. 12. São attribuições da directoria:

§ 1.º Administrar todos os negocios da companhia, effectuar operações de credito e bem assim as que se comprehendem no disposto no art. 36.

§ 2.º Tratar com os poderes publicos.

§ 3.º Celebrar contractos para qualquer fim social.

§ 4.º Fixar o numero, categoria, funcções e vencimentos dos empregados, nomeal-os, suspendel-os, multal-os e demittil-os.

§ 5.º Autorizar, dos lucros liquidos, os dividendos semestraes.

§ 6.º Apresentar á assembléa geral ordinaria dos accionistas, que se verificará no mez de agosto, um relatorio circumstan-

ciado das operações da companhia, o qual será acompanhado do balanço geral, da demonstração da conta de lucros e perdas e bem assim do parecer do conselho fiscal relativo ás contas apresentadas e á situação da companhia.

§ 7.° Organizar os regulamentos que forem precisos.

§ 8.° Escolher o estabelecimento bancario a que devam ser recolhidos os dinheiros da companhia, não podendo ser retirados sinão por cheques ou recibos assignados por dous directores.

§ 9.° Chamar, nos termos do § 3°, art. 11, o accionista que tiver de substituir o director impedido por falta ou renuncia.

§ 10. Effectuar, quando assim resolva a assembléa geral, a emissão de obrigações *(debentures)*.

§ 11. Tomar em commum, e por maioria de votos, as deliberações necessarias ao bom andamento dos negocios da companhia, lavrando actas de taes deliberações em livro especial.

§ 12. Ouvir o conselho fiscal nos casos expressos nos presentes estatutos, e sempre que se tratar de objecto importante, ou quando o mesmo conselho o entender conveniente aos interesses da companhia.

§ 13. Prestar ao conselho fiscal todos os esclarecimentos que elle reclamar para o desempenho do encargo que lhe é commettido pelo art. 16.

§ 14. Prover a bem da companhia em todos os cargos urgentes e não previstos, ouvido o conselho fiscal.

Art. 13. Compete ao presidente, além das attribuições inherentes ao cargo de director:

§ 1.° Ser orgão da directoria e represental-a em juizo.

§ 2.° Presidir as reuniões da directoria, as assembléas geraes e as do conselho fiscal, quando este funccionar com aquella em sessão conjuncta.

§ 3.° Assignar todos os papeis, inclusive escripturas e contractos, depois que tenham sido approvados em sessão da directoria.

§ 4.° Rubricar, abrir, encerrar livros em que forem registradas as actas das assembléas geraes dos accionistas e das reuniões da directoria e do conselho fiscal, os da transferencia e registro de obrigações *(debentures)*, si estas forem nominativas, e bem assim os que servirem para lançamentos importantes e não forem rubricados na Junta Commercial.

§ 5.° Assignar com outro director as obrigações *(debentures)*.

§ 6.° Convocar as reuniões de directoria, e as de sessão conjuncta com o conselho fiscal, e dar cumprimento ás deliberações respectivas.

§ 7.° Assignar com outro director os cheques ou recibos, para movimento em conta corrente com estabelecimentos bancarios, e bem assim letras ou quaesquer papeis de credito.

§ 8.° Convocar as assembléas geraes ordinarias, na fórma preceituada no art. 23, e as extraordinarias sempre que por deliberação da directoria, ou do conselho fiscal, forem julgadas necessarias, ou requeridas por sete ou mais accionistas,

que representem, pelo menos, um quinto do capital social, na fórma do art. 24.

§ 9.º Superintender em geral todos os serviços da companhia e propôr a nomeação, suspensão, multas e demissão dos empregados.

Art. 14. Compete ao secretario, além das attribuições inherentes ao cargo de director:

§ 1.º Redigir todas as actas das reuniões da directoria e as de sessão conjuncta com o conselho fiscal, consignando em taes actas, que assignará com os demais membros presentes, as deliberações que forem tomadas.

§ 2.º Authenticar a transferencia de acções e de obrigações *(debentures)*, si estas forem nominativas, e bem assim assignar com o presidente os titulos respectivos.

§ 3.º Assignar as certidões que forem requeridas.

§ 4.º Velar mais particularmente pela boa ordem do archivo e pela regularidade da escripturação da companhia.

§ 5.º Substituir o vice-presidente e o presidente nos seus impedimentos momentaneos.

Art. 15. Compete ao vice-presidente, além das funcções inherentes ao cargo de director, substituir o presidente e o secretario nos seus impedimentos.

## CAPITULO V

### DO CONSELHO FISCAL

Art. 16. A assembléa geral elegerá annualmente tres fiscaes e outros tantos supplentes, accionistas, encarregados de dar parecer sobre os negocios e operações da companhia no anno seguinte, tomando por base o balanço, inventario e contas da administração, servindo de relator aquelle que de entre si escolherem.

§ 1.º O parecer do conselho fiscal ácerca das contas e balanço annuaes, será entregue á directoria a tempo de poder ser publicado pela imprensa no prazo da lei.

§ 2.º O conselho fiscal póde, em qualquer tempo, convocar extraordinariamente a assembléa geral, desde que occorram motivos graves e urgentes e a directoria se recuse a fazer convocação.

§ 3.º E' applicavel aos membros do conselho fiscal o disposto no art. 11, § 3.º

§ 4.º Os membros do conselho fiscal durante a effectividade vencerão o honorario annual de 1:000$ cada um, pago semestralmente.

Os supplentes terão o mesmo honorario quando substituirem os membros do conselho fiscal.

## CAPITULO VI

### DA ASSEMBLÉA GERAL DOS ACCIONISTAS

Art. 17. A assembléa geral será composta dos accionistas cujas acções se acharem averbadas no registro da companhia, pelo menos, 30 dias da data em que se verificar a reunião.

Paragrapho unico. Nos tres dias que antecederem o da reunião da assembléa geral ordinaria ou extraordinaria, ficará suspensa a transferencia de acções, salvo para constituição ou extincção de penhor.

Art. 18. A mesa da assembléa geral será composta de um presidente e dous secretarios, sendo aquelle o presidente da directoria da companhia e estes nomeados pelo presidente.

Art. 19. A assembléa geral representa a totalidade dos accionistas; e as suas deliberações, conforme as disposições destes estatutos, obrigam a todos, quer ausentes ou dissidentes.

Art. 20. Todos os accionistas podem fazer parte da assembléa geral, quer possuam as suas acções livres e desembaraçadas, quer as tenham dado em penhor mercantil.

Paragrapho unico. Os accionistas que comparecerem ás assembléas geraes inscrever-se-hão em um livro de presença, declarando o numero de acções que possuirem ou as que representarem como procuradores.

Art. 21. A ordem da votação será de um voto por dez acções.

Os accionistas podem-se fazer representar por procurador que seja accionista e que se ache nas condições fixadas no art. 17.

O mandato a que se refere o presente artigo não póde ser conferido aos membros da directoria nem aos do conselho fiscal.

Fica limitado a 50 o numero maximo de votos que poderá ter cada accionista, embora possuidor de acções em numero superior a 500.

Paragrapho unico. Os accionistas que possuirem de uma até nove acções poderão assistir ás assembléas geraes, propôr o que lhes parecer conveniente aos fins sociaes, e tomar parte nas discussões, mas não terão voto.

Art. 22. A votação dos assumptos sujeitos á discussão será por maioria dos socios presentes, e só a requerimento, por escripto, de tres ou mais accionistas, se fará por acções.

Art. 23. Haverá uma sessão da assembléa geral ordinaria em cada anno, no mez de agosto, para tratar dos assumptos que lhe são commettidos pelos presentes estatutos, e bem assim mais dos objectos que forem propostos e apresentados para discussão.

§ 1.º Essa sessão poderá, em caso de necessidade, durar até tres dias, adiando-se os trabalhos de uns para outros com determinação de hora certa.

§ 2.º A convocação desta assembléa será feita com antecedencia de 15 dias, por annuncios publicados pela imprensa e com indicação do logar e hora.

§ 3.º Nenhuma deliberação poderá ser tomada pela assembléa geral, relativamente a contas e balanço, si não tiver sido apresentado o parecer do conselho fiscal.

§ 4.º Os directores não podem votar nas assembléas geraes para approvarem os seus balanços, contas e inventarios, nem os fiscaes pelos seus pareceres.

Art. 24. Haverá tantas reuniões da assembléa geral extraordinaria quantas forem julgadas necessarias pela directoria, pelo conselho fiscal, ou requeridas por sete ou mais accionistas que representem, pelo menos, um quinto do capital social.

§ 1.º A convocação será sempre motivada e feita por annuncios, nas folhas publicas, com uma antecipação de oito dias, pelo menos.

§ 2.º Nestas assembléas só poderá tratar-se do assumpto que tiver determinado a convocação, e os trabalhos poderão ser adiados nos termos do § 1º art. 23.

Art. 25. A assembléa geral só poderá constituir-se e deliberar, achando-se composta de um numero de accionistas que representem, pelo menos, a quarta parte do capital social.

§ 1.º Si o numero de accionistas já referido não se reunir, far-se-ha nova convocação para dahi a tres dias, pelo menos, por meio de annuncios nos jornaes com a declaração de que se deliberará qualquer que seja a somma do capital representado pelos accionistas presentes.

§ 2.º Tratando-se, porém da reforma dos estatutos, de augmento de capital e demais hypotheses consignadas na lei, a assembléa só poderá deliberar validamente achando-se presentes, pelo menos, accionistas que representem dous terços do capital social.

Si nem na primeira nem na segunda convocação se reunir o numero requerido de accionistas, far-se-ha terceira convocação por annuncios e por cartas circulares para dahi a tres dias, pelo menos, declarando-se o mesmo que preceitua o final do § 1º deste artigo.

Art. 26. São attribuições da assembléa geral:

§ 1.º Resolver todos os negocios da companhia que não estiverem expressamente commettidos á directoria.

§ 2.º Eleger a directoria e o conselho fiscal.

§ 3.º Reformar os presentes estatutos, achando-se constituida nos termos do § 2º do art. 25.

§ 4.º Deliberar ácerca do relatorio e contas apresentadas pela directoria e do parecer do conselho fiscal.

§ 5.º Resolver ácerca do augmento de capital da companhia, dissolução e prorogação della, nos termos aqui fixados.

§ 6.º Deliberar ácerca de qualquer proposta iniciada por accionistas, pela directoria ou pelo conselho fiscal.

§ 7.º Autorizar a directoria para, de accordo com o conselho fiscal, emittir obrigações nominativas ou ao portador *(debentures)*, garantidas com hypotheca e penhor dos valores da companhia.

§ 8.º Exercer todos os actos previstos nestes estatutos e deliberar nos casos omissos ou imprevistos, respeitadas as prescripções legaes.

## CAPITULO VII

### DO FUNDO DE RESERVA E DOS DIVIDENDOS

Art. 27. O fundo de reserva será formado de 3 % tirados dos lucros liquidos de cada semestre.

Paragrapho unico. Este fundo é exclusivamente destinado a fazer face ás perdas do capital social e para o substituir.

Art. 28. O fundo de deterioramento será constituido com 5 % tirados dos lucros liquidos de cada semestre, podendo ser augmentado por deliberação da assembléa geral dos accionistas.

Paragrapho unico. Este fundo é expressamente creado para delle serem retiradas as sommas precisas para os concertos e reparos importantes ou para reconstrucção do material da companhia.

Art. 29. O fundo de reserva será empregado conforme determinar a assembléa geral.

Art. 30. A deducção a que se referem os arts. 27 e 28 cessará desde que os dous fundos attingirem á somma de cem contos de réis cada um, continuando, porém, a effectuar-se na proporção estabelecida, desde que houver reducção na somma referida.

Paragrapho unico. No primeiro anno da exploração das fabricas poderão ser divididos todos os lucros verificados, deixando de effectuar-se as deducções de que trata este capitulo.

Art. 31. Não se fará distribuição do dividendo a que se refere o § 5º do art. 12, emquanto o capital social, desfalcado em virtude de perdas, não for integralmente restaurado.

Art. 32. Os dividendos que não forem reclamados no prazo de cinco annos contados do primeiro dia fixado para o seu pagamento, serão considerados renunciados a favor da companhia.

Art. 33. Quando os lucros liquidos da companhia excederem de 12 %, depois de deduzidos delles 8 % de que tratam os arts. 27 e 28 e o dividendo, o restante sera dividido em tres partes iguaes, sendo uma para ser distribuida pelos accionistas, outra para ser distribuida pelos membros da directoria e outra para o banco incorporador da companhia, como bonificação pelos serviços de incorporação.

## CAPITULO VIII

### DISPOSIÇÕES GERAES E TRANSITORIAS

Art. 34. A companhia fica sujeita ás leis em vigor, na parte que lhe for applicavel, em todos os casos omissos nestes estatutos.

Art. 35. O anno administrativo da companhia será o civil.

Art. 36. A directoria fica autorizada para, de accordo com o conselho fiscal, effectuar acquisição de uma ou mais fabricas, terrenos, predios, machinas e effectuar tudo quanto dispoem os

§§ 1º, 2º e 3º do art. 6º, assim como a fazer todas as transacções que facilitem e augmentem o desenvolvimento da companhia.

Art. 37. A primeira directoria, pelo tempo de seis annos, é composta dos Srs.:

Dr. José Pinto do Carmo Cintra, Felix da Silva Guimarães, Guilherme Pereira da Silva.

O conselho fiscal para o primeiro anno é composto dos Srs.:

Dr. Manoel Ferreira Garcia Redondo, Dr. Estevão de Oliveira, Antonio Archanjo Dias Baptista.

São supplentes os Srs.:

Adolpho Sydow, Manfredo Meyer, Henrique dos Santos Lima.

Os incorporadores:—*José Pinto do Carmo Cintra.*—Engenheiro *Manoel Ferreira Garcia Redondo.*—*Estevão Augusto de Oliveira.*—Directores do Banco Constructor e Agricola de S. Paulo.

## DECRETO N. 731 — DE 6 DE SETEMBRO DE 1890

Concede autorização a José Pinto do Carmo Cintra e outros para organizarem uma sociedade anonyma sob a denominação de Companhia Cooperativa Paulista.

O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, attendendo ao que requereram José Pinto do Carmo Cintra, engenheiro Manoel Ferreira Garcia Redondo e Estevão Augusto de Oliveira Junior, resolve conceder-lhes autorização para organizarem uma sociedade anonyma sob a denominação de Companhia Cooperativa Paulista, com os estatutos que apresentaram; não podendo, porém, constituir-se definitivamente sem preencher as formalidades exigidas pelo art. 3º do decreto n. 164 de 17 de janeiro do corrente anno.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 6 de setembro de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Francisco Glicerio.*

# Estatutos da Companhia Cooperativa Paulista

## CAPITULO I

### DA COMPANHIA, SUA SÉDE, SUAS OPERAÇÕES, CAPITAL E DURAÇÃO

Art. 1.º Fica organizada nesta cidade de S. Paulo uma sociedade anonyma sob a denominação de Companhia Cooperativa Paulista, a qual se regerá pelo decreto n. 164 de 17 de janeiro de 1890 na parte que lhe for applicavel, e bem assim pelas disposições consignadas nestes estatutos.

A sua duração é de 30 annos, antes dos quaes não poderá ser dissolvida, sinão nos casos previstos na lei.

O prazo poderá ser prorogado por determinação da assembléa geral de accionistas.

A sua séde é na capital do Estado de S. Paulo, podendo ter agencias onde lhe convier.

Art. 2.º O capital da companhia será de 1.000:000$, dividido em 5.000 acções de 200$ cada uma, podendo ser elevado até ao dobro (2.000:000$), independente de autorização da assembléa geral.

Art. 3.º O capital será realizado em prestações nunca menores de 10 % e com intervallos de 30 dias pelo menos de uma á outra, mediante annuncios publicados pelos jornaes com antecedencia de 15 dias.

E' permittida a antecipação das entradas pelos accionistas.

As acções, uma vez integralizadas, poderão passar ao portador.

Art. 4.º O accionista que não effectuar o pagamento das prestações referidas no prazo annunciado, incorrerá na multa de 2 % sobre a importancia respectiva, caso realize o pagamento sobredito dentro dos 30 dias subsequentes; no caso contrario, poderá a directoria, ouvido o conselho fiscal, impôr a pena de commisso, revertendo a quota do capital já realizado em favor do fundo de reserva.

Art. 5.º As acções declaradas em commisso poderão ser reemittidas pela directoria.

Não sendo applicavel a pena de commisso, no caso de que trata o art. 4º, permanecerá a effectiva responsabilidade do accionista nos termos da lei, augmentada com o juro de 1 % ao mez por todo o tempo da móra, até ao maximo de tres mezes.

Art. 6.º Os fins da companhia são:

1.º Adquirir e explorar, nos Estados de S. Paulo, Paraná e Minas Geraes, fazendas de criação;

2.º Comprar e vender gado para engordar e abater;

3.º Commerciar em couros e carnes verdes, por grosso e retalhos, montando, si julgar conveniente, açougues modelos dentro dos limites de sua circumscripção.

## CAPITULO II

### DAS ACÇÕES E DOS ACCIONISTAS

Art. 7.º As acções ou cautelas serão nominativas, assignadas aquellas por dous directores e estas por um; e em cada uma dellas se fará expressa menção do valor nominal que representar, bem como da importancia das prestações pagas e demais exigencias da lei.

Art. 8.º A transferencia das acções só póde ser effectuada no escriptorio da séde da companhia ou na das suas agencias, por termo assignado pelo cedente e pelo cessionario, seus legitimos representantes ou procuradores revestidos dos poderes necessarios, e por um director ou representante da companhia.

Paragrapho unico. Não são transferiveis as acções que não tiverem 20 % do seu valor nominal realizado.

Art. 9.º Os accionistas da companhia são responsaveis pelo valor das entradas de capital não realizado, das acções que subscreverem ou lhes forem transferidas.

Paragrapho unico. Qualquer pessoa, nacional ou estrangeira, associação ou sociedade, póde ser accionista da companhia.

## CAPITULO III

### DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 10. A companhia será administrada por uma directoria composta de tres membros, eleitos pela assembléa geral dos accionistas, de seis em seis annos, á maioria relativa de votos, por escrutinio secreto, e decidindo a sorte no caso de empate.

Art. 11. Só podem ser eleitos directores os accionistas que possuirem as suas acções inscriptas tres mezes antes da eleição; mas não poderão entrar no exercicio do cargo sem depositar na companhia 50 acções pelo menos cada um e as quaes servirão de caução á responsabilidade emquanto durar o mandato.

A caução far-se-ha por termo no livro de transferencias e declaração no registro de acções.

§ 1.º Os membros da directoria poderão ser reeleitos no todo ou em parte, e, quando não o sejam, servirão até que a nova directoria se apresente para tomar posse.

§ 2.º Não poderão exercer conjunctamente o cargo de director os parentes até 2º gráo e os membros da mesma firma social.

§ 3.º No impedimento ou ausencia por mais de quatro mezes, renuncia ou fallecimento de qualquer membro da directoria, esta chamará um accionista que exerça as funcções de director até á primeira reunião ordinaria e extraordinaria da assembléa geral, na qual o cargo será definitivamente provido, servindo

o eleito pelo tempo que faltar ao substituido, respeitado o que se acha disposto no § 1.º

A' ausencia em serviço da companhia não é applicavel o disposto neste paragrapho.

§ 4.º Para deliberar, basta a presença de dous directores, si os seus pareceres forem concordes.

§ 5.º Os directores vencerão annualmente cada um 6:000$, tendo o presidente mais 2:000$ *pro labore*, que só serão effectivos quando estiverem no exercicio do cargo. Os honorarios da directoria serão pagos mensalmente.

Além dos honorarios, os directores terão mais, quando os dividendos da companhia excederem de 12 %, a parte de excesso de que trata o art. 33.

§ 6.º A directoria escolherá dentre si, no acto de ser empossada o presidente, o vice-presidente e o secretario.

As funcções de thesoureiro ou caixa serão exercidas por empregado, nomeado pela directoria, o qual prestará a necessaria fiança estipulada pela directoria.

§ 7.º Os directores reputam-se revestidos de amplos poderes para praticar todos os actos de gestão relativa aos fins e objecto da companhia, representando-a em juizo activa e passsivamente.

Art. 12. São attribuições da directoria:

§ 1.º Administrar todos os negocios da companhia, effectuar operações de credito e bem assim as que se comprehendem no disposto do art. 39.

§ 2.º Tratar com os poderes publicos.

§ 3.º Celebrar contractos para qualquer fim social.

O cargo de gerente poderá ser exercido por empregado não accionista e quando o seja por algum dos membros da directoria, este perceberá, além do seu honorario como director, mais aquelle que competir ao gerente, estipulado pela directoria.

§ 4.º Fixar o numero, categoria, funcções e vencimentos dos empregados; nomeal-os, suspendel-os, multal-os e demittil-os.

§ 5.º Autorizar, dos lucros liquidos, os dividendos semestraes.

§ 6.º Apresentar á assembléa geral ordinaria dos accionistas, que se verificará no mez de agosto, um relatorio circumstanciado das operações da companhia, o qual será acompanhado do balanço geral, da demonstração da conta de lucros e perdas e bem assim do parecer do conselho fiscal relativo ás contas apresentadas e á situação da companhia.

§ 7.º Organizar os regulamentos que forem precisos.

§ 8.º Escolher o estabelecimento bancario a que devam ser recolhidos os dinheiros da companhia, não podendo ser retirados sinão por *cheques* ou recibos assignados por dous directores.

§ 9.º Chamar, nos termos do § 3º do art. 11, accionista que tiver de substituir o director impedido por falta ou renuncia.

§ 10. Effectuar, quando assim o resolva a assembléa geral, a emissão de obrigações *(debentures)*.

§ 11. Tomar, em commum e por maioria de votos, as deliberações necessarias ao bom andamento dos negocios da companhia, lavrando actas de taes deliberações em livro especial.

§ 12. Ouvir o conselho fiscal nos casos expressos nos presentes estatutos, e sempre que se tratar de objecto importante, ou quando o mesmo conselho o entender conveniente aos interesses da companhia.

§ 13. Prestar ao conselho fiscal todos os esclarecimentos que elle reclamar para o desempenho do encargo que lhe é commettido pelo art. 16.

Art. 13. Compete ao presidente, além das attribuições inherentes ao cargo de director:

§ 1.° Ser orgão da directoria e represental-a em juizo.

§ 2.° Presidir as reuniões da directoria, das assembléas geraes e as do conselho fiscal, quando este funccionar com aquella em sessão conjuncta.

§ 3.° Assignar todos os papeis, inclusive escripturas e contractos, depois que tenham sido approvados em sessão da directoria.

§ 4.° Rubricar, abrir e encerrar os livros em que forem registradas as actas das assembléas geraes dos accionistas e das reuniões da directoria e do conselho fiscal, os da transferencia e registro de obrigações *(debentures)*, si estas forem nominativas, e bem assim os que servirem para lançamentos importantes e não forem rubricados na Junta Commercial.

§ 5.° Assignar com outro director as acções e obrigações *(debentures)*.

§ 6.° Convocar as reuniões da directoria e as de sessão conjuncta com o conselho fiscal, e dar cumprimento ás deliberações respectivas.

§ 7.° Assignar, com outro director, os *cheques* ou recibos para movimento em conta corrente com estabelecimentos bancarios, e bem assim letras ou quaesquer papeis de credito.

§ 8.° Convocar as assembléas geraes ordinarias na fórma preceituada no art. 23 e as extraordinarias sempre que por deliberação da directoria ou do conselho fiscal forem julgadas necessarias, ou requeridas por sete ou mais accionistas que representem pelo menos um quinto do capital social, na fórma do art. 24.

§ 9.° Superintender em geral todos os serviços da companhia e propôr a nomeação, suspensão, multas e demissão de todos os empregados.

Art. 14. Compete ao secretario, além das attribuições inherentes ao cargo de director:

§ 1.° Redigir todas as actas das reuniões da directoria e as de sessão conjuncta com o conselho fiscal, consignando em taes actas, que assignará com os demais membros presentes, as deliberações que forem tomadas.

§ 2.° Authenticar a transferencia de acções e de obrigações

*(debentures)*, si estas forem nominativas, e bem assim assignar com o presidente os titulos respectivos.

§ 3.º Assignar as certidões que forem requeridas.

§ 4.º Velar mais particularmente pela boa ordem do archivo e pela regularidade da escripturação da companhia.

§ 5.º Substituir o vice-presidente e o presidente nos seus impedimentos momentaneos.

Art. 15. Compete ao vice-presidente, a bem das funcções inherentes ao cargo de director, substituir o presidente e o secretario em seus impedimentos.

## CAPITULO V

### DO CONSELHO FISCAL

Art. 16. A assembléa geral elegerá annualmente tres fiscaes e outros tantos supplentes, accionistas encarregados de dar parecer sobre os negocios e operações da companhia no anno seguinte, tomando por base o balanço, inventario e contas da administração, servindo de relator aquelle que dentre si designarem.

§ 1.º O parecer do conselho fiscal ácerca das contas e balanço annuaes será entregue á directoria a tempo de poder ser publicado pela imprensa no prazo da lei.

§ 2.º O conselho fiscal póde, em qualquer tempo, convocar extraordinariamente a assembléa geral desde que occorram motivos graves e urgentes e a directoria se recuse a fazer a convocação.

§ 3.º E' applicavel aos membros do conselho fiscal o disposto no § 3º do art. 11.

§ 4.º Os membros do conselho fiscal, durante a effectividade, vencerão o honorario annual de 1:000$ cada um, pago semestralmente.

Os supplentes terão o mesmo honorario quando substituirem os membros do conselho fiscal.

## CAPITULO VI

### DA ASSEMBLÉA GERAL DOS ACCIONISTAS

Art. 17. A assembléa geral será composta dos accionistas cujas acções se acharem averbadas no registro da companhia, pelo menos, 30 dias antes da data em que se verificar a reunião.

Paragrapho unico. Nos tres dias que antecederem o da reunião da assembléa geral ordinaria ou extraordinaria, ficará suspensa a transferencia de acções, salvo para constituição ou extincção de penhor.

Art. 18. A mesa da assembléa geral será composta de um presidente e dous secretarios, sendo aquelle o presidente da directoria da companhia e estes nomeados pelo presidente.

Art. 19. A assembléa geral representa a totalidade dos accionistas, e as deliberações, conforme as disposições destes estatutos, obrigam a todos, quer ausentes ou dissidentes.

Art. 20. Todos os accionistas podem fazer parte da assembléa geral, quer possuam as suas acções livres e desembaraçadas, quer as tenham dado em penhor mercantil.

Paragrapho unico. Os accionistas que comparecerem ás assembléas geraes inscrever-se-hão em um livro de presença, declarando o numero de acções que possuirem ou as que representarem como procuradores.

Art. 21. A ordem da votação será de um voto por dez acções.

Os accionistas podem se fazer representar por procurador que seja accionista e que se ache nas condições fixadas no art. 17.

O mandato a que se refere o presente artigo não póde ser conferido aos membros da directoria nem aos do conselho fiscal. Fica limitado a 50 o numero maximo de votos que poderá ter cada accionista, embora possuidor de acções em numero superior a 500.

Paragrapho unico. Os accionistas que possuirem de uma até nove acções poderão assistir ás assembléas geraes, propôr o que lhes parecer conveniente aos fins sociaes e tomar parte nas discussões, mas não terão voto.

Art. 22. A votação dos assumptos sujeitos á discussão será por maioria de socios presentes e só a requerimento, por escripto, dos tres ou mais accionistas, se fará por acções.

Art. 23. Haverá uma sessão da assembléa geral ordinaria em cada anno no mez de agosto para tratar dos assumptos que lhe são commettidos pelos presentes estatutos, e bem assim mais dos objectos que forem propostos e apresentados por discussão.

§ 1.º Esta sessão poderá, em caso de necessidade, durar até tres dias, adiando-se os trabalhos de uns para outros com determinação de hora certa.

§ 2.º A convocação desta assembléa será feita com antecedencia de 15 dias, por annuncios publicados pela imprensa e com indicação do logar e hora.

§ 3.º Nenhuma deliberação poderá ser tomada pela assembléa geral relativamente a contas e balanço, si não tiver sido apresentado o parecer dos fiscaes.

§ 4.º Os directores não podem votar nas assembléas geraes para apresentarem os seus balanços, contas e inventarios, nem os fiscaes para seus pareceres.

Art. 24. Haverá tantas reuniões da assembléa geral extraordinaria quantas forem julgadas necessarias pela directoria, pelo conselho fiscal ou requeridas por sete ou mais accionistas que representem, pelo menos, um quinto do capital social.

§ 1.º A convocação será sempre motivada e feita por annuncios, nas folhas publicas, com uma antecipação, pelo menos, de oito dias.

§ 2.º Nestas assembléas só poderá tratar-se do assumpto que

tiver determinado a convocação, e os trabalhos poderão ser adiados, nos termos do § 1º do art. 26.

Art. 25. A assembléa geral só poderá constituir-se e deliberar achando-se composta de um numero de accionistas que representem, pelo menos, a quarta parte do capital social.

§ 1.º Si o numero de accionistas já referido não se reunir, far-se-ha nova convocação para dahi a tres dias, pelo menos, por meio de annuncios nos jornaes, com a declaração de que se deliberará qualquer que seja a somma do capital representado pelos accionistas que comparecerem.

§ 2.º Tratando-se, porém, da reforma dos estatutos, de augmento de capital e demais hypotheses consignadas na lei, a assembléa só poderá deliberar validamente achando-se presentes, pelo menos, accionistas que representem, pelo menos, a quarta parte do capital social.

Si nem na primeira nem na segunda convocação se reunir o numero requerido de accionistas, far-se-ha para dahi a tres dias pelo menos, declarando-se o mesmo que preceitua o final do § 1º deste artigo.

Art. 26. São attribuições da assembléa geral:

§ 1.º Resolver todos os negocios da companhia que não estiverem expressamente commettidos á directoria.

§ 2.º Eleger a directoria e o conselho fiscal.

§ 3.º Reformar os presentes estatutos, achando-se constituida nos termos do § 2º do art. 25.

§ 4.º Deliberar ácerca do relatorio e contas apresentadas pela directoria e do parecer do conselho fiscal.

§ 5.º Resolver ácerca do augmento do capital da companhia, dissolução e prorogação della, nos termos aqui fixados.

§ 6.º Deliberar ácerca de qualquer proposta iniciada por accionistas, pela directoria ou pelo conselho fiscal.

§ 7.º Autorizar a directoria para, de accordo com o conselho fiscal, emittir obrigações nominativas ou ao portador *(debentures)*, garantidas com hypotheca e penhor dos valores da companhia.

§ 8.º Exercer todos os actos previstos nestes estatutos e deliberar nos casos omissos ou imprevistos, respeitadas as prescripções legaes.

## CAPITULO VII

### DO FUNDO DE RESERVA E DOS DIVIDENDOS

Art. 27. O fundo de reserva será formado de 3 % tirados dos lucros liquidos de cada semestre.

Paragrapho unico. Este fundo é exclusivamente destinado a fazer face ás perdas do capital e para o substituir.

Art. 28. O fundo de deterioramento será constituido com 5 % tirados dos lucros liquidos de cada semestre, podendo ser augmentado por deliberação da assembléa geral dos accionistas.

Paragrapho unico. Este fundo é expressamente creado para delle serem retiradas as sommas necessarias aos concertos e

reparos importantes ou para reconstrucção do material da companhia.

Art. 29. O fundo de reserva será empregado conforme a assembléa geral determinar.

Art. 30. A deducção a que se referem os arts. 27 e 28 cessará desde que os dous fundos attingirem a somma de 100$ cada um; continuando, porém, a effectuar-se na proporção estabelecida, desde que houver reducção na somma referida.

Art. 31. Não se fará distribuição de dividendos a que se refere o § 5º do art. 12, emquanto o capital social, desfalcado em virtude de perdas, não for integralmente restaurado.

Art. 32. Os dividendos que não forem reclamados no prazo de cinco annos contados do primeiro dia fixado para o seu pagamento, serão considerados renunciados a favor da companhia.

Art. 33. Quando os lucros liquidos da companhia excederem de 12 %, depois de deduzidos delles os 8 % de que tratam os arts. 30 e 31 e o dividendo, o restante será dividido em tres partes iguaes, sendo uma para augmento do fundo de reserva, outra para ser distribuida pelos accionistas e outra para ser distribuida entre os membros da directoria, e outra para o banco incorporador como bonificação pelos serviços de incorporação.

## CAPITULO VIII

### DISPOSIÇÕES GERAES E TRANSITORIAS

Art. 34. A companhia fica sujeita ás leis em vigor, na parte que lhe for applicavel em todos os casos omissos nestes estatutos.

Art. 35. O anno administrativo da companhia será o anno civil.

Art. 36. Fica a directoria autorizada para, de accordo com o conselho fiscal, fazer as transacções que facilitem e augumentem o desenvolvimento da companhia.

Art. 37. A primeira directoria, pelo tempo de seis annos, é composta dos Srs.:

Dr. José Pinto do Carmo Cintra, major Manoel Vicente de Araujo Cintra, Dr. Carlos Augusto do Amaral Sobrinho.

O conselho fiscal, para o primeiro anno, é composto dos Srs.:

Conselheiro Jesuino Marcondes de Oliveira, Dr. Augusto Fomm, coronel Licinio Carneiro de Camargo.

São supplentes os Srs.:

Capitão Eduardo Augusto da Cunha Freire, Dr. Manoel Netto de Araujo, Dr. Estevão A. de Oliveira Junior.

Os incorporadores: *José Pinto do Carmo Cintra.*— Engenheiro *Manoel Ferreira Garcia Redondo.*— *Estevão Augusto de Oliveira Junior.*— Directores do Banco Constructor e Agricola de S. Paulo.

## DECRETO N. 732 — DE 6 DE SETEMBRO DE 1890

Concede autorização ao Dr. José Ferreira Garcia Redondo e outros para organizarem uma sociedade anonyma sob a denominação de Companhia Paulista Importadora de Vinhos Portuguezes.

O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, attendendo ao que requereram o Dr. José Ferreira Garcia Redondo, Domingos José Coelho da Silva, Albino Soares Bairão, José de Souza Figueiredo Monteiro e Candido Freire, resolve conceder-lhes autorização para organizarem uma sociedade anonyma sob a denominação de Companhia Paulista Importadora de Vinhos Portuguezes, com os estatutos que apresentaram, não podendo, porém, constituir-se definitivamente sem preencher as formalidades exigidas pelo art. 3º do decreto n. 164 de 17 de janeiro do corrente anno.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 6 de setembro de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Francisco Glicerio.*

# Estatutos da Companhia Paulista Importadora de Vinhos Portuguezes

## CAPITULO I

### DA COMPANHIA, SUA SÉDE, SUAS OPERAÇÕES, CAPITAL E DURAÇÃO

Art. 1.º Fica organizada, nesta cidade de S. Paulo, uma sociedade anonyma, sob a denominação de Companhia Paulista Importadora de Vinhos Portuguezes, a qual se regerá pelo decreto n. 164, de 17 de janeiro de 1890, na parte que lhe for applicavel e bem assim pelas disposições consignadas nestes estatutos.

A sua duração é de 30 annos, antes dos quaes não poderá ser dissolvida, sinão nos casos previstos na lei.

O prazo poderá ser prorogado por determinação da assembléa geral de accionistas.

A sua séde é na capital do Estado de S. Paulo, podendo ter agencias onde lhe convier.

Art. 2.º O capital da companhia será de 500:000$, dividido em 2.500 acções de 200$ cada uma, podendo ser elevado até ao dobro (1.000:000$), independente de autorização da assembléa geral.

Art. 3.º O capital será realizado em prestações, nunca menores de 10 % e com intervallos de 30 dias, pelo menos, de uma e outra, mediante annuncios publicados pelos jornaes, com a antecedencia de 15 dias.

E' permittida a antecipação das entradas pelos accionistas.

As acções, uma vez integralizadas, poderão passar ao portador.

Art. 4.º O accionista que não effectuar o pagamento das prestações referidas, no prazo annunciado, incorrerá na multa de 2 % sobre a importancia respectiva, caso realize o pagamento sobredito dentro dos 30 dias subsequentes; no caso contrario, poderá a directoria, ouvido o conselho fiscal, impôr a pena de commisso, revertendo a quota de capital já realizado em favor do fundo de reserva.

Art. 5.º As acções declaradas em commisso, no caso de que trata o art. 4º, permanecerá a effectiva responsabilidade do accionista, nos termos da lei, augmentada com o juro de 1 % ao mez por todo o tempo da móra, até ao maximo de tres mezes.

Art. 6.º Os fins da companhia são:

1.º Importar vinhos portuguezes, vendendo-os e acreditando-os no mercado do Estado de S. Paulo e nos demais Estados da Republica Brazileira, com garantia de sua genuidade, sob a marca registrada da companhia;

2.º Negociar em vinhos e outros productos nacionaes e estrangeiros, importando-os e vendendo-os com a garantia de sua genuidade;

3.º Estabelecer ou adquirir-se por conveniente, uma ou mais casas no Estado de S. Paulo, ou em outros, para fazer deposito ou exposição de vinhos e generos da companhia para a venda a retalho ou em grosso.

## CAPITULO II

### DAS ACÇÕES E DOS ACCIONISTAS

Art. 7.º As acções ou cautelas serão nominativas, assignadas aquellas por dous directores e estas por um, e em cada uma dellas se fará expressa menção do valor nominal que representar, bem como da importancia das prestações pagas e demais exigencias da lei.

Art. 8.º A transferencia das acções só póde ser effectuada no escriptorio da séde da companhia, ou na das suas agencias, por termo assignado pelo cedente e pelo cessionario, seus legitimos representantes ou procuradores revestidos dos poderes necessarios, e por um director ou representante da companhia.

Paragrapho unico. Não são transferiveis as acções que não tiverem 20 % do seu valor nominal realizado.

Art. 9.º Os accionistas da companhia são responsaveis pelo valor das entradas de capital não realizado, das acções que subscreverem ou lhes forem transferidas.

Paragrapho unico. Qualquer pessoa nacional ou estrangeira, associação ou sociedade, póde ser accionista da companhia.

## CAPITULO III

### DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 10. A companhia será administrada por uma directoria composta de tres membros, eleitos pela assembléa geral dos accionistas de seis em seis annos, á maioria relativa de votos por escrutinio secreto, e decidindo a sorte no caso de empate.

Art. 11. Só podem ser eleitos directores os accionistas que possuirem as suas acções inscriptas tres mezes antes da eleição; mas não poderão entrar no exercicio do cargo sem depositar na companhia 50 acções pelo menos cada um, as quaes servirão de caução á sua responsabilidade emquanto durar o mandato.

A caução far-se-ha por termo, no livro de transferencias e declarações no registro de acções.

§ 1.º Os membros da directoria poderão ser reeleitos no todo ou em parte, e quando não o sejam, servirão até que a nova directoria se apresente para tomar posse.

§ 2.º Não poderão exercer conjunctamente o cargo de director os parentes até 2º gráo e os membros da mesma firma social.

§ 3.º No impedimento ou ausencia por mais de quatro mezes, renuncia ou fallecimento de qualquer membro da directoria, esta chamará um accionista que exerça as funcções de director até á primeira reunião, ordinaria ou extraordinaria, da assembléa geral, da qual o cargo será definitivamente provido, servindo o eleito pelo tempo que faltar ao substituido, respeitado o que se acha disposto no § 1.º

A' ausencia em serviço da companhia não é applicavel o disposto neste paragrapho.

§ 4.º Para deliberar basta a presença de dous directores, si os seus pareceres forem concordes.

§ 5.º Os directores vencerão annualmente cada um o honorario de 6:000$, tendo o presidente mais 2:000$ *pro labore*, que só serão effectivos quando estiverem no exercicio do cargo. Os honorarios da directoria serão pagos mensalmente.

Além do honorario os directores terão mais, quando os dividendos da companhia excederem de 12 %, a parte do excesso de que trata o art. 33.

6.º A directoria escolherá dentre si, no acto de ser empossada, o presidente e vice-presidente e secretario. As funcções de thesoureiro ou caixa serão exercidas por empregado, nomeado pela directoria, o qual prestará a necessaria fiança estipulada pela directoria.

O cargo de gerente poderá ser exercido por empregado não accionista, e, quando o seja por algum dos membros da directoria, este perceberá, além de seu honorario como director, mais aquelle que competir ao gerente, estipulado pela directoria.

§ 7.º Os directores reputam-se revestidos de amplos poderes para praticarem todos os actos de gestão relativa aos fins e objectos da companhia, representando-a em juizo activa e passivamente.

Art. 12. São attribuições da directoria:

§ 1.º Administrar todos os negocios da companhia, effectuar operações de credito e bem assim as que se comprehendem no disposto no art. 36.

§ 2.º Tratar com os poderes publicos.

§ 3.º Celebrar contractos para qualquer fim social.

§ 4.º Fixar o numero, categoria, funcções e vencimentos dos empregados; nomeal-os, suspendel-os, multal-os e demittil-os.

§ 5.º Autorizar, dos lucros liquidos, os dividendos semestraes.

§ 6.º Apresentar á assembléa geral ordinaria dos accionistas, que se verificará no mez de agosto, um relatorio circumstanciado das operações da companhia, o qual será acompanhado do balanço geral da demonstração da conta de lucros e perdas, e bem assim do parecer do conselho fiscal relativo ás contas apresentadas e á situação da companhia.

§ 7.º Organizar os regulamentos que forem precisos.

§ 8.º Escolher o estabelecimento bancario a que devam ser recolhidos os dinheiros da companhia, não podendo ser retirados sinão por *cheque* ou recibos assignados por dous directores.

§ 9.º Chamar, nos termos do § 3º do art. 11, o accionista que tiver de substituir o director impedido por falta de renuncia.

§ 10. Effectuar, quando assim resolva a assembléa geral, a emissão de obrigações *(debentures)*.

§ 11. Tomar em commum e por maioria de votos as deliberações necessarias ao bom andamento dos negocios da companhia, lavrando actas de taes deliberações em livro especial.

§ 12. Ouvir o conselho fiscal nos casos expressos nos presentes estatutos e sempre que se tratar de objecto importante, ou quando o mesmo conselho o entender conveniente aos interesses da companhia.

§ 13. Prestar ao conselho fiscal todos os esclarecimentos que elle reclamar para o desempenho do cargo que lhe é commettido pelo art. 16.

§ 14. Prover o bem da companhia, em todos os casos urgentes e não previstos, ouvido o conselho fiscal.

Art. 13. Compete ao presidente, além das attribuições inherentes ao cargo de director:

§ 1.º Ser orgão da directoria e represental-a em juizo.

§ 2.º Presidir as reuniões da directoria, as assembléas geraes e as do conselho fiscal, quando este funccionar com aquella em sessão conjuncta.

§ 3.º Assignar todos os papeis, inclusive escripturas e contractos, depois que tenham sido approvados em sessão da directoria.

§ 4.º Rubricar, abrir e encerrar os livros em que forem registradas as actas das assembléas geraes dos accionistas e das reuniões da directoria e do conselho fiscal, os das transferencias e registro de obrigações *(debentures)*, si estas forem nominativas, e bem assim os que servirem para lançamentos importantes e não forem rubricados na Junta Commercial.

§ 5.º Assignar com outro director as acções e obrigações *(debentures)*.

§ 6.º Convocar as reuniões da directoria, e as de sessão conjuncta com o conselho fiscal, e dar cumprimento ás deliberações respectivas.

§ 7.º Assignar com outro director os *cheques* ou recibos, para movimento em conta corrente com estabelecimentos bancarios, e bem assim letras ou quaesquer papeis de credito.

§ 8.º Convocar assembléas geraes ordinarias, na fórma preceituada no art. 23, e as extraordinarias sempre que por deliberação da directoria ou do conselho fiscal forem julgadas necessarias ou requeridas por sete ou mais accionistas, que representem, pelo menos, um quinto do capital social, na fórma do art. 24.

§ 9.º Superintender em geral todos os serviços da companhia e propôr a nomeação, suspensão, multas e demissões de todos os empregados.

Art. 14. Compete ao secretario, além das attribuições inherentes ao seu cargo de director:

§ 1.º Redigir todas as actas das reuniões da directoria e as de sessão conjuncta com o conselho fiscal, consignando em taes actas, que assignará com os demais membros presentes, as deliberações que forem tomadas.

§ 2.º Authenticar a transferencia de acções e de obrigações *(debentures)*, si estas forem nominativas, e bem assim assignar com o presidente os titulos respectivos.

§ 3.º Assignar as certidões que forem requeridas.

§ 4.º Velar mais particularmente pela boa ordem do archivo e pela regularidade da escripturação da companhia.

§ 5.º Substituir o vice-presidente e o presidente nos seus impedimentos momentaneos.

Art. 15. Compete ao vice-presidente, além das funcções inherentes ao cargo de director, substituir o presidente e o secretario nos seus impedimentos.

## CAPITULO V

### DO CONSELHO FISCAL

Art. 16. A assembléa geral elegerá annualmente tres fiscaes e outros tantos supplentes, accionistas, encarregados de dar parecer sobre os negocios e operações da companhia no anno seguinte, tomando por base o balanço, inventario e contas da administração, servindo de relator aquelle que dentre si designarem.

§ 1.º O parecer do conselho fiscal ácerca das contas e balanço annuaes será entregue á directoria a tempo de poder ser publicado pela imprensa no prazo da lei.

§ 2.º O conselho fiscal póde, em qualquer tempo, convocar extraordinariamente a assembléa geral desde que occorram motivos graves e urgentes e a directoria se recuse a fazer a convocação.

§ 3.º E' applicavel aos membros do conselho fiscal o disposto no § 3º do art. 11.

§ 4.º Os membros do conselho fiscal durante a effectividade vencerão o honorario annual de 1:000$ cada um, pago semestralmente.

Os supplentes terão o mesmo honorario quando substituirem os membros do conselho fiscal.

## CAPITULO VI

### DA ASSEMBLÉA GERAL DOS ACCIONISTAS

Art. 17. A assembléa geral será composta dos accionistas cujas acções se acharem averbadas no registro da companhia, pelo menos 30 dias antes da data em que se verificar a reunião.

Paragrapho unico. Nos tres dias que antecederem o da reunião da assembléa geral ordinaria ou extraordinaria, ficará suspensa a transferencia de acções, salvo para constituição ou extincção de penhor.

Art. 18. A mesa da assembléa geral será composta de um presidente e dous secretarios, sendo aquelle o presidente da directoria da companhia e estes nomeados pelo presidente.

Art. 19. A assembléa geral representa a totalidade dos accionistas ; e as suas deliberações, conforme as disposições destes estatutos, obrigam a todos, quer ausentes ou dissidentes.

Art. 20. Todos os accionistas podem fazer parte da assembléa geral, quer possuam as suas acções livres e desembaraçadas, quer as tenham dado em penhor mercantil.

Paragrapho unico. Os accionistas que comparecerem ás assembléas geraes inscrever-se-hão em um livro de presença, declarando o numero de acções que possuirem ou os que representarem como procuradores.

Art. 21. A ordem da votação será de um voto por 10 acções.

Os accionistas podem-se fazer representar por procurador, que seja accionista e que se ache nas condições fixadas no art. 17.

O mandato a que se refere o presente artigo não póde ser conferido aos membros da directoria, nem aos do conselho fiscal.

Fica limitado a 50 o numero maximo de votos que poderá ter cada accionista, embora possuidor de acções em numero superior a 500.

Paragrapho unico. Os accionistas poderão assistir ás assembléas geraes, propôr o que lhes parecer conveniente aos fins sociaes e tomar parte nas discussões, mas não terão voto.

Art. 22. A votação dos assumptos sujeitos á discussão será por maioria dos socios presentes, e só a requerimento por escripto de tres ou mais accionistas, se fará por acções.

Art. 23. Haverá uma assembléa geral ordinaria em cada anno no mez de agosto para tratar dos assumptos que lhe são commettidos pelos presentes estatutos, e bem assim mais dos objectos que forem propostos e apresentados para discussão.

§ 1.º Esta sessão poderá, em caso de necessidade, durar até tres dias, adiando-se os trabalhos de um para outros com determinação de hora certa.

§ 2.º A convocação desta assembléa será feita com antecedencia de 15 dias, por annuncios publicados pela imprensa e com indicação do logar e hora.

§ 3.º Nenhuma deliberação poderá ser tomada pela assembléa geral, relativamente a contas e balanços, si não tiver sido apresentado o parecer dos fiscaes.

§ 4.º Os directores não podem votar nas assembléas geraes para approvar os seus balanços, contas e inventarios, nem os fiscaes pelos seus pareceres.

Art. 24. Haverá tantas reuniões da assembléa geral extraordinaria quantas forem julgadas necessarias pela directoria, pelo conselho fiscal, ou requeridas por sete ou mais accionistas que representem, pelo menos, um quinto do capital social.

§ 1.º A convocação será sempre motivada e feita por annuncios, nas folhas publicas, com uma antecipação, pelo menos, de oito dias.

§ 2.º Nestas assembléas só poderá tratar-se do assumpto que tiver determinado a convocação, e os trabalhos poderão ser adiados nos termos do § 1º do art. 26.

Art. 25. A assembléa geral só poderá constituir-se e deliberar, achando-se composta de um numero de accionistas que representem, pelo menos, a quarta parte do capital social.

§ 1.º Si o numero de accionistas já referido não se reunir, far-se-ha nova convocação para dahi a tres dias, pelo menos, por meio de annuncios nos jornaes com a declaração de que se deliberará qualquer que seja a somma do capital representado pelos accionistas que comparecerem.

§ 2.º Tratando-se, porém, da reforma dos estatutos, de augmento de capital e demais hypotheses consignadas na lei, a assembléa só poderá deliberar validamente achando-se presentes,

pelo menos, accionistas que representem, pelo menos, dous terços do capital soci l.

Si nem na primeira nem na segunda convocação se reunir o numero requerido de accionistas, far-se-ha a 3ª convocação por annuncios e por cartas circulares, para dahi a tres dias pelo menos, declarando-se o mesmo que preceitua o final do § 1º deste artigo.

Art. 26. São attribuições da assembléa geral :

§ 1.º Resolver todos os negocios da companhia, que não estiverem expressamente commettidos á directoria.

§ 2.º Eleger a directoria e o conselho fiscal.

§ 3.º Reformar os presentes estatutos, achando-se constituida nos termos do § 2º, art. 25.

§ 4.º Deliberar ácerca do relatorio e contas apresentadas pela directoria e do parecer do conselho fiscal.

§ 5.º Resolver ácerca do augmento do capital da companhia, dissolução e prorogação della, nos termos aqui fixados.

§ 6.º Deliberar ácerca de qualquer proposta iniciada por accionista, pela directoria ou pelo conselho fiscal.

§ 7.º Autorizar a directoria para, de accordo com o conselho fiscal, emittir obrigações nominativas ou ao portador *(debentures)*, garantidas com hypotheca e penhor dos valores da companhia.

§ 8.º Exercer todos os actos previstos nestes estatutos e deliberar nos casos omissos ou imprevistos, respeitadas as prescripções legaes.

## CAPITULO VII

### DO FUNDO DE RESERVA E DOS DIVIDENDOS

Art. 27. O fundo de reserva será formado de 3 % tirados dos lucros liquidos de cada semestre.

Paragrapho unico. Este fundo é exclusivamente destinado a fazer face ás perdas do capital social e para o substituir.

Art. 28. O fundo de deterioramento será constituido com 5 % tirados dos lucros liquidos de cada semestre, podendo ser augmentado por deliberação da assembléa geral dos accionistas.

Paragrapho unico. Este fundo é expressamente creado para delle serem retiradas as sommas necessarias aos concertos e reparos importantes, ou para reconstrucção do material da companhia.

Art. 29. O fundo de reserva será empregado conforme a assembléa geral determinar.

Art. 30. A deducção a que se referem os arts. 27 e 28 cessará desde que os dous fundos attingirem a somma de 100:000$ cada um; continuando, porém, a effectuar-se na proporção estabelecida, desde que houver reducção na somma referida.

Art. 31. Não se fará distribuição do dividendo a que se refere o § 5º do art. 12, emquanto o capital social, desfalcado em virtude de perdas, não for integralmente restaurado.

Art. 32. Os dividendos que não forem reclamados no prazo de cinco annos, contados do primeiro dia fixado para o seu pagamento, serão considerados renunciados a favor da companhia.

Art. 33. Quando os lucros liquidos de companhia excederem de 12 %, depois de deduzidos delles os 8 % de que tratam os arts. 30 e 31 e o dividendo, o restante será dividido em tres partes iguaes, sendo uma para augmento do fundo de reserva, outra para ser distribuida pelos accionistas e a outra para os incorporadores da companhia, como bonificação pelos serviços da incorporação.

## CAPITULO VIII

### DISPOSIÇÕES GERAES E TRANSITORIAS

Art. 34. A companhia fica sujeita ás leis em vigor, na parte que lhe for applicavel, em todos os casos omissos nestes estatutos.

Art. 35. O anno administrativo da companhia será o anno civil.

Art. 36. Fica a directoria autorizada para, de accordo com o conselho fiscal, fazer as transacções que facilitem e augmentem o desenvolvimento da companhia.

Art. 37. A primeira directoria, pelo tempo de seis annos, é composta dos Srs.:

Dr. José Ferreira Garcia Redondo.
Domingos José Coelho da Silva.
Albino Soares Bairão.

O conselho fiscal para o primeiro anno é composto dos Srs.:

E. Fomm.
Dr. F. M. Mello e Oliveira.
Major Domingos Sertorio.

São supplentes os Srs.:

Domingos Reis.
Manoel Oliveira da Rocha.
Candido Freire.

Os incorporadores: Dr. *José Ferreira Garcia Redondo.* — *Domingos José Coelho da Silva.*—*Albino Soares Bairão.*—*José de Souza Figueiredo Monteiro.*—*Candido Freire.*

## DECRETO N. 733 — DE 6 DE SETEMBRO DE 1890

Concede autorização ao Dr. Pedro Luiz Soares de Souza e outros para organizarem uma sociedade anonyma sob a denominação de Companhia Progresso Industrial de Cabo-Frio.

O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, attendendo ao que requereram o Dr. Pedro Luiz Soares de Souza, coronel Alipio Bittencourt Calasans e Joaquim José Valentim de Almeida, resolve conceder-lhes autorização para organizarem uma sociedade anonyma sob a denominação de Companhia Progresso Industrial de Cabo-Frio, com os estatutos e com as clausulas que com este baixam; não podendo, porém, constituir-se definitivamente sem preencher as formalidades exigidas pelo art. 3º do decreto n. 164 de 17 de janeiro do corrente anno.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 6 de setembro de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Francisco Glicerio.*

### Clausulas a que se refere o decreto n. 733 desta data

I

A Companhia Progresso Industrial de Cabo-Frio é obrigada a respeitar em toda a sua plenitude as concessões feitas para a exploração da industria da pesca e da venda do peixe, quer vivo, quer secco, salgado ou de qualquer outro modo preparado; bem como outras que para identicos fins o Governo haja de fazer.

II

A mesma companhia, sempre que tiver de adquirir terrenos de marinha, ainda não aforados ou devolutos, deverá requerel-os ás respectivas Intendencias ou Camaras Municipaes ou ao Governo, conforme o dominio a que estiverem sujeitos os mesmos terrenos.

Rio de Janeiro, 6 de setembro de 1890.—*Francisco Glicerio.*

## Estatutos da Companhia Progresso Industrial de Cabo-Frio

Art. 1.º A Companhia Progresso Industrial de Cabo-Frio é uma sociedade anonyma fundada nesta Capital Federal, onde terá sua séde, fôro juridico e administração.

Art. 2.º Os fins da companhia são :

§ 1º *a)* explorar as inexgotaveis jazidas calcareas da Lagôa Araruama, no fabrico de cal, para o que requererá permissão especial do Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas ;

*b)* explorar a pesca e preparo do peixe e camarão ;

*c)* montar a pesca da baleia e fabrico de seu azeite ;

*d)* bonificar os productos da lavoura do municipio de Cabo-Frio, e outros elementos industriaes.

§ 2.º Ficam dependentes de approvação do Governo as partes do § 1º deste artigo, que se referem á pesca e preparo do peixe e camarão e á pesca da baleia.

Art. 3.º O prazo da duração da companhia será de 30 annos, contados da data effectiva do registro destes estatutos, que poderá ser prorogado. Antes de findo este prazo só poderá ser resolvida a liquidação ou dissolução, caso se verifiquem as hypotheses previstas na legislação actualmente em vigor, ou por deliberação de uma assembléa geral dos accionistas expressamente convocada e na qual estejam representadas, pelo menos, duas terças partes do capital emittido.

Art. 4.º O capital da companhia será de seiscentos contos de réis (600:000$), dividido em tres mil (3.000) acções de duzentos mil réis (200$) cada uma, podendo ser elevado ao dobro.

Art. 5.º As entradas sobre as acções serão realizadas todas á razão de 10 % nas epocas prescriptas pela directoria com intervallo nunca menor de 30 dias, precedendo avisos publicados nos jornaes de maior circulação, nunca menos de tres vezes e antecedencia minima de 15 dias. O accionista poderá integralizar suas acções, dependendo da directoria acceitar ou não. Os accionistas que não realizarem o pagamento no prazo fixado pela directoria, e o realizarem dentro do prazo, aliás, dos 30 dias subsequentes, incorrerão na multa de 5 % sobre a prestação retardada ; os que excederem este prazo perderão em beneficio da companhia o capital que tiverem pago, e as acções suas serão declaradas em commisso, salvo caso de força maior, devidamente justificado perante a directoria.

A companhia poderá reemittir as acções que cahirem em commisso e o seu producto será levado á conta de fundo de reserva.

Art. 6.º A companhia poderá, com o fim de alargar as operações a que se refere o art. 2º, emittir obrigações *(debentures)*

nominativas ou ao portador até á importancia do capital nominal, ficando a directoria investida de todos os poderes necessarios, para effectuar a emissão e regular-lhe os effeitos.

Paragrapho unico. As obrigações a que se refere este artigo serão garantidas com hypotheca e penhor de todos, ou parte dos haveres sociaes.

Art. 7.º As acções não integralizadas ou cautelas serão nominativas, e as integralizadas poderão ser ao portador, assignadas por dous directores e em cada uma dellas se fará expressa menção do valor nominal que representar, bem como da importancia das prestações pagas e de suas exigencias da lei.

Art. 8.º Cada acção é indivisivel com relação á companhia, a qual não reconhece mais de um proprietario para uma acção.

Art. 9.º A transferencia das acções nominativas só póde ser effectuada no escriptorio da séde da companhia, por termo assignado pelo cedente e pelo cessionario, seus legitimos representantes ou procuradores, revestidos dos poderes necessarios e por um director.

§ 1.º Não são transferiveis as acções que não tiverem 20 % do seu valor nominal realizado.

§ 2.º A cessão das acções ao portador effectua-se pela simples tradição dos titulos.

Art. 10. Os accionistas da companhia são responsaveis, de conformidade com a lei, pelo valor das entradas de capital não realizado das acções que subscreverem ou lhes forem transferidas.

Art. 11. A administração superior da companhia será exercida por uma directoria composta de quatro membros eleitos pela assembléa geral dos accionistas, por escrutinio secreto e maioria absoluta dos votos presentes; e não se verificando maioria absoluta, proceder-se-ha a segundo escrutinio entre os candidatos mais votados. Si houver empate, decidirá a sorte.

No segundo escrutinio a maioria designa os eleitos.

Art. 12. Para poder exercer o cargo de director é necessario possuir pelo menos 50 acções, que serão caucionadas á companhia, não podendo ser oneradas nem alienadas emquanto não tiverem sido approvadas as contas e os actos de sua gestão.

Art. 13. O mandato da directoria durará pelo prazo de seis annos, contando-se o primeiro da data da installação legal da companhia, e os subsequentes da data da eleição, salvo o disposto no art. 14. E' permittida a reeleição dos directores.

Art. 14. No caso de impedimento por molestia ou ausencia temporaria de algum director, poderão os outros nomear accionista idoneo para o substituir, até que o impedido entre no exercicio do seu cargo. Quando por motivo de renuncia, fallecimento ou interdicção legal de algum director se verifique vaga na directoria, os directores em exercicio nomearão accionista que o possa preencher até á primeira reunião da assembléa geral, a qual elegerá e exercerá o mandato até á epoca fixada para a eleição da directoria.

Art. 15. São attribuições e deveres da directoria:

1.° Dirigir e fiscalizar collectivamente e individualmente os interesses da companhia, exercendo todas as attribuições inherentes ao mandato, especialisadas ou não nestes estatutos;

2.° Nomear um de seus membros, ou administradores, profissionaes de sua confiança, ou gerentes, nos quaes poderá delegar os poderes que sejam necessarios ao regular andamento dos estabelecimentos e fabricação, inclusive os de admittir ou demittir os empregados subalternos e operarios;

3.° Nomear e demittir qualquer empregado da companhia;

4.° Celebrar contracto e escripturas para acquisição de materiaes, machinas, utensilios e embarcações precisas, podendo tambem fazer encommendas directa ou indirectamente e as obras por administração ou empreitada;

5.° Vender ou autorizar a venda dos productos da fabrica e quaesquer outros effeitos pertencentes á companhia, excepto bens immoveis, que só serão alienados por autorização expressa da assembléa geral;

6.° Finalmente, exercer livre e geral administração, para o que fica investida de todos os poderes, inclusive os de procurador em causa propria.

Art. 16. E' válida toda a deliberação da directoria que tiver sido adoptada por tres directores concordes, ainda mesmo na ausencia do 4° director.

Art. 17. Nas reuniões em que se tiver de resolver qualquer acquisição de propriedades ou bens de raiz, bem como a venda de qualquer dos existentes, exigem-se votos concordes dos quatro directores, sendo a manifestação dos ausentes em serviço da companhia feita por escripto e com sciencia do conselho fiscal.

Art. 18. Os directores elegerão dentre si os cargos de presidente, secretario, thesoureiro e gerente technico.

Art. 19. São deveres e attribuições do presidente:

1.° Velar pela fiel execução dos presentes estatutos;

2.° Presidir as sessões da directoria, que devem realizar-se pelo menos duas vezes mensalmente, e convocar quantas sessões extraordinarias julgar precisas, ou lhe sejam requisitadas por algum dos directores;

3.° Convocar as assembléas geraes ordinarias ou extraordinarias e apresentar a companhia em juizo ou fóra delle, nos termos em que a directoria houver previamente resolvido;

4.° Assignar os titulos de acções conjunctamente com o thesoureiro e quaesquer outros que representem divida da companhia.

Art. 20. Ao secretario compete:

1.° Substituir o presidente e o thesoureiro no caso de impedimento de algum delles;

2.° Redigir e escrever ou mandar escrever as actas das sessões da directoria";

3.° Dirigir e fiscalizar o escriptorio e vigiar que a escripturação seja feita com inteira regularidade;

4.º Assistir aos exames que tiverem de ser feitos pelo conselho fiscal e fornecer-lhe todos os documentos que elle exigir.

Art. 21. São deveres do thesoureiro:

1.º Promover a cobrança de todas as quantias devidas á companhia;

2.º Effectuar os pagamentos que forem resolvidos pela directoria, quer por compras de qualquer especie, quer por obras e serviços do pessoal empregado nos estabelecimentos;

3.º Depositar, no banco que for designado pela directoria, todas as quantias arrecadadas, não podendo conservar na caixa, que fica a seu cargo, quantia excedente ás necessidades do movimento e serviço da companhia, fixada pela directoria;

4.º Assignar os cheques para retirar do banco as quantias necessarias para pagamentos autorizados, conjunctamente com o presidente;

5.º Examinar cuidadosamente todas as contas e despezas que tenham de ser pagas.

Art. 22. Ao gerente compete:

1.º Dirigir a erecção dos estabelecimentos, montagem de machinas e todo o serviço technico, e investido pelos mais directores de poder admittir e demittir todo o pessoal preciso aos estabelecimentos e suas dependencias;

2.º Conferir as folhas de pagamento, contas e mais papeis concernentes aos mesmos estabelecimentos;

3.º Corresponder-se com a directoria, pelo menos quinzenalmente, e mandar-lhe todos os mezes um balancete das despezas, receita e movimento dos estabelecimentos.

Por trimestres apresentará, além dos balancetes, um relatorio explicativo dos interesses da companhia;

4.º Finalmente, terá um ou mais ajudantes technicos nomeados de accordo com a directoria.

Art. 23. A directoria será remunerada pelo seu trabalho e responsabilidade com os vencimentos de: directores, seis contos de réis (6:000$) cada um e mais uma porcentagem tirada da renda liquida excedente de 12 %, a qual será de 10 %, distribuidos em partes iguaes.

Art. 24. A assembléa geral é a reunião dos accionistas possuidores de 20 ou mais acções da companhia, devidamente convocados, dando direito a um voto cada 20 acções. Ficando entendido que nenhum accionista poderá votar na eleição para directores e fiscaes, sem que suas acções tenham sido averbadas pelo menos dous mezes antes da data da reunião. As sociedades anonymas ou corporações e as firmas commerciaes são representadas, estas por um dos socios, e aquellas por um dos seus mandatarios, as mulheres casadas por seus maridos, os menores e os interdictos por qualquer motivo, por seus tutores e representantes legaes, devendo os documentos ser apresentados na companhia com tres dias de antecedencia aos da reunião.

Art. 25. Haverá annualmente uma reunião ordinaria da assembléa geral dos accionistas, para serem apresentados o relato-

rio da directoria e o parecer do conselho fiscal, a qual terá logar até ao fim de março.

Nesta reunião não se tratará de outro assumpto, antes de serem discutidos o relatorio e o parecer, e julgadas as contas. Em seguida proceder-se-ha ás eleições da directoria, si for necessario, e á do conselho fiscal, que será sempre annual.

Findos os trabalhos ordinarios poderá tratar-se de qualquer outro assumpto e poderão os accionistas propôr o que julgarem conveniente, devendo essas propostas ser votadas em outra sessão.

Art. 26. Nas convocações das assembléas geraes ordinarias ou extraordinarias serão sempre indicados os motivos da reunião.

Nas assembléas extraordinarias sómente se tratará do assumpto que tiver occasionado a convocação.

Art. 27. As sessões da assembléa geral serão presididas por um accionista eleito ou acclamado na occasião, o qual nomeará dous secretarios, e assim ficará constituida a mesa.

Art. 28. Sempre que sete ou mais accionistas, que representem pelo menos uma quinta parte do capital da companhia, requererem uma reunião extraordinaria da assembléa geral e expuzerem os motivos, será ella convocada pelo presidente da directoria, dentro dos 30 dias posteriores á entrega do requerimento.

Art. 29. A assembléa geral dos accionistas, devidamente constituida nos termos dos estatutos, é competente para resolver e deliberar sobre os casos omissos e imprevistos, comtanto que o faça observando as disposições geraes da legislação vigente.

Art. 30. Nas attribuições da assembléa geral se comprehende o direito de:

Reformar os estatutos;

Augmentar ou reduzir o capital social;

Julgar as contas annuaes e dar ou negar quitação dos mandatarios;

Eleger os directores e o conselho fiscal;

Alterar as quotas destinadas ao fundo de reserva;

Deliberar sobre a prorogação do prazo de duração, dissolução e liquidação da companhia, de conformidade com a legislação vigente;

E, finalmente, tomar conhecimento e resolver sobre todos os interesses.

Art. 31. Para que possa funccionar a assembléa geral é mister que no dia, hora e local designados na convocação, estejam reunidos accionistas que por si, ou por outros, representem ao menos uma quarta parte das acções emittidas.

Não comparecendo numero sufficiente de accionistas para constituir assembléa geral devidamente convocada, será convocada nova reunião e esta resolverá validamente com o numero dos accionistas que comparecerem.

Art. 32. Para augmentar o capital, reformar estatutos e resolver a liquidação ou dissolução da companhia, é indispensavel

que a assembléa geral esteja constituida com as duas terças partes ou mais das acções emittidas.

Art. 33. Haverá um conselho fiscal composto de tres membros effectivos e tres supplentes accionistas, eleitos annualmente pela assembléa geral ordinaria.

As attribuições e os deveres dos fiscaes são especificados nas leis das sociedades anonymas.

O conselho fiscal será remunerado pelo seu trabalho com o vencimento de cem mil réis (100$) mensaes.

Art. 34. Dos lucros liquidos verificados semestralmente se fará distribuição de dividendo aos accionistas, depois de deduzidas as quotas que forem destinadas pela directoria para a formação de um fundo de reserva e depreciação do material, de accordo com o art. 32.

O saldo a credito da conta do fundo de reserva e os lucros que não forem distribuidos, podem ser convertidos em obrigações resgatadas pela companhia, ou acções achando-se abaixo do par ou ao par.

Art. 35. O fundo de reserva é tirado dos lucros havidos de cada semestre e fixado pela administração, não podendo ser nunca inferior a 10 %.

Este fundo é exclusivamente destinado a fazer face ás perdas do capital social e para o substituir.

Desde que o fundo de reserva attingir a cincoenta por cento (50 %) do capital realizado, cessará a deducção a que se refere o presente artigo.

Art. 36. O primeiro semestre social findará em 31 de dezembro do corrente anno.

Ficam desde já nomeados para a directoria que tem de servir no primeiro periodo marcado pelos presentes estatutos:

Presidente—Dr. Pedro Luiz Soares de Souza.
Secretario—Coronel Alipio Bittencourt Calasans.
Thesoureiro—Joaquim José Valentim de Almeida.
Gerente—Felicissimo Vieira de Almeida.
Conselho fiscal—Barão de Mesquita;
Cornelio de Souza Lima;
José Lopes Angelo.
Supplentes—João Alvares de Azevedo Macedo Sobrinho;
Francisco Lopes Ferraz Sobrinho;
Antonio Pereira Ferraz.

Os casos não previstos nestes estatutos serão regulados, na parte que lhes for applicavel, pelas disposições da lei n. 3150 de 4 de novembro de 1882 e regulamento approvado pelo decreto n. 8821 de 30 de dezembro do mesmo anno.

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 1890.— *Joaquim José Valentim de Almeida.*

## DECRETO N. 734 — DE 6 DE SETEMBRO DE 1890

**Autoriza a transferencia á Companhia Estrada de Ferro Leopoldina, das concessões relativas ás estradas de ferro Barão de Araruama e do Carangola.**

O Generalissimo Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, attendendo ao que requereu a Companhia da Estrada de Ferro Barão de Araruama, concessionaria da referida estrada, a que se referem os decretos ns. 6865 de 23 de março de 1878, 8685 de 23 de setembro de 1881, e cessionaria por decreto n. 420 de 24 de maio de 1890 da Estrada de Ferro do Carangola a que se referem os decretos ns. 5822, 5889, 6118, 6119, 6167, 6364, 6559, 6565, 7858, 8019, 8290, 8367, 8552, 8661, 8909, 9068, 9131, 9335, 9392, 9411, 9496, 9565, 9572, 9660, 9750, 9947, 10.119, 10.440, resolve autorizar a transferencia das alludidas concessões á Companhia da Estrada de Ferro Leopoldina em que fundiu-se a referida Companhia Estrada de Ferro Barão de Araruama, ficando aquella, portanto, subrogada em todos os direitos e obrigações provenientes de taes concessões.

O cidadão Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 6 de setembro de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Francisco Glicerio.*

## DECRETO N. 735 — DE 6 DE SETEMBRO DE 1890

**Transfere á Companhia Industrial do Brazil a concessão feita, por decreto n. 10.312 de 10 de agosto de 1889, á Empreza Brazil Metallurgico para lavrar ferro e outros mineraes no Estado de S. Paulo.**

O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituido pelo Exercito e Armada em nome da Nação, attendendo ao que requereu a Companhia Industrial do Brazil, resolve transferir-lhe a concessão feita por decreto n 10.312 de 10 de agosto de 1889 á Empreza Brazil Metallurgico para lavrar ferro e outros mineraes nas margens dos rios Jacupiranguinha e Turvo, no Estado de S. Paulo, e a que se referem os decretos ns. 7622 de 7 de fevereiro de 1880 e 9787 de 6 de

outubro de 1887, de conformidade com o decreto n. 5152 de 27 de novembro de 1872, com excepção da clausula 18.ª

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 6 de setembro de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Francisco Glicerio.*

## DECRETO N. 736 — DE 6D E SETEMBRO DE 1890

Concede permissão ao engenheiro Pedro Berudes e Primavera para explorar mineraes no municipio de Lavras, Estado do Rio Grande do Sul.

O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, attendendo ao que requereu o engenheiro Pedro Berudes e Primavera, resolve conceder-lhe permissão para explorar mineraes no municipio de Lavras, Estado do Rio Grande do Sul, mediante as clausulas que com este baixam assignadas pelo Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 6 de setembro de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Francisco Glicerio.*

### Clausulas a que se refere o decreto n. 736 desta data

I

Fica concedido ao engenheiro Pedro Berudes e Primavera o prazo de dous annos, contados desta data, afim de proceder a pesquizas e exploração para o descobrimento de mineraes no municipio de Lavras, Estado do Rio Grande do Sul.

II

Dentro do referido prazo o concessionario deverá apresentar á Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, plantas geologicas e topographicas dos terrenos explorados, com perfis que demonstrem, quanto possivel, a superposição das camadas mineraes, acompanhadas de amostras dos mineraes encontrados, bem como declarará em minucioso relatorio a possança e riqueza da mina, sua extensão e direcção, a distancia dos povoados mais proximos e os meios de communicação existentes.

III

O concessionario será obrigado a indemnizar os damnos e prejuizos que de seus trabalhos de exploração possam provir ás propriedades adjacentes; a restabelecer, á sua custa, o curso natural das aguas, que desviar para realização dos trabalhos; a não perturbar os mananciaes indispensaveis ao abastecimento de quaesquer povoações; a dar conveniente direcção ás aguas que brotarem das cavas, poços ou galerias que fizer, quando destes serviços resultarem damnos a terceiros; e a deseccar os terrenos que ficarem alagados, restituindo-os ao seu antigo estado, de modo a não prejudicar a saude dos moradores da vizinhança.

IV

Esta concessão é intransferivel, nos termos do art. 1º do decreto n. 288 de 29 de março do corrente anno.

V

Satisfeitas as clausulas supramencionadas, será concedida autorização para a lavra da mina ou minas descobertas e exploradas, procedendo-se em tudo nos termos de direito.

Rio de Janeiro, 6 de setembro de 1890.— *Francisco Glicerio.*

## DECRETO N. 737 — DE 6 DE SETEMBRO DE 1890

Transfere á Empreza Industrial de Melhoramentos no Brazil a concessão feita ao engenheiro Palmerio de Carvalho Cantanhede.

O Generalissimo Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação,

attendendo ao que requereu o engenheiro Palmerio de Carvalho Cantanhede, concessionario, por decreto n. 610 de 31 de julho do corrente anno, de dous engenhos centraes de assucar e alcool de canna, no valle do Pindaré, comarcas de Monção ou de Vianna, estado do Maranhão, com garantia de juros de 6 % ao anno sobre o capital de mil e quinhentos contos de réis (1.500:000$000), resolve autorizar a transferencia da mesma concessão á Empreza Industrial de Melhoramentos no Brazil, de conformidade com os termos e clausulas constantes do referido decreto.

Francisco Glicerio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o faça executar.

Palacio do Governo Provisorio, 6 de setembro de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Francisco Glicerio.*

## DECRETO N. 738 — DE 11 DE SETEMBRO DE 1890

Concede a Alberto Biraben mais 99 datas mineraes no Estado de Matto Grosso.

O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação attendendo ao que requereu Alberto Biraben, cessionario de Pedro Rodrigues Fróes e Eugenio Bouvet, resolve conceder-lhe mais 99 datas para lavrar ouro e outros mineraes no municipio de Poconé, do Estado de Matto Grosso, em seguimento á que lhe foi concedido por decreto n. 10.356 de 14 de setembro de 1889, de conformidade com as respectivas clausulas e mediante as que com este baixam assignadas pelo Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 11 de setembro de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Francisco Glicerio.*

## Clausulas a que se refere o decreto n. 738 desta data

I

A concessão de que se trata se effectuará sem prejuizo ou offensa de direitos de terceiros, que porventura hajam obtido iguaes concessões.

II

O concessionario fica obrigado á apresentação de uma planta exacta na escala de 1/10.000, a qual será demarcada com as formalidades exigidas pela lei.

III

A transferencia desta concessão só poderá ser feita com licença prévia do Governo, observando-se o disposto no decreto n. 288 de 29 de março do corrente anno.

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 1890.—*Francisco Glicerio.*

## DECRETO N. 739 — DE 11 DE SETEMBRO DE 1890

**Concede autorização ao Banco dos Operarios para organisar uma secção cooperativa de consumo e producção.**

O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, attendendo ao que requereu o Banco dos Operarios, devidamente representado, resolve conceder-lhe autorização para organizar uma secção cooperativa de consumo e producção, conforme o regulamento que a este acompanha.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 11 de setembro de 1890 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Francisco Glicerio.*

# Regulamento que acompanha o decreto n. 739 de 11 de setembro de 1890

Art. 1.º O banco abrirá uma conta corrente a pessoa idonea, até ao limite maximo de 100:000$, para o estabelecimento de uma cooperativa de consumo.

Neste limite, será arbitrado o capital de cada cooperativa, segundo o seu ramo de negocio.

Os supprimentos de dinheiro serão feitos á proporção das necessidades do gyro e desenvolvimento do negocio da cooperativa.

Art. 2.º O co-associado na cooperativa será o seu gerente e nessa qualidade se occupará de toda a gestão dos negocios.

Art. 3.º O capital fornecido não terá applicação diversa aos fins da cooperativa.

Art. 4.º Far-se-ha um contracto mercantilmente legalisado entre o gerente e o banco, o qual durará 10 annos no maximo, podendo ser renovado, si convier a ambas as partes, com as alterações que a pratica demonstrar.

Art. 5.º O gerente ou interessado estabelecerá para o gyro commercial firma estipulada.

Art. 6.º O banco estabelecerá, por cooperativa que fundar, um perimetro de dous kilometros em quadro, dentro do qual não estabelecerá outra do mesmo genero.

Art. 7.º Ao banco será mensalmente apresentado pelo gerente um balancete de livro e annualmente um balanço geral do movimento commercial da cooperativa.

Art. 8.º O banco exercerá activa fiscalização e fará as alterações que julgar conveniente, isto de accordo com o gerente.

Art. 9.º Aos generos vendidos aos accionistas do banco, freguezes da cooperativa, não será carregado lucro maior de 10 %, calculado sobre o custo real e mais todas as respectivas despezas; aos freguezes, porém, que não forem accionistas, a taxa de lucro poderá subir até onde o gerente entender conveniente.

Art. 10. Entende-se por despezas: os juros, as quebras dos generos, o aluguel do armazem e dependencias, os ordenados dos empregados, os honorarios do gerente, os impostos, o gaz, as comedorias, os carretos e todas as mais despezas miudas concernentes á natureza da cooperativa. A porcentagem das despezas, em hypothese alguma poderá ser calculada acima de 20 %.

Art 11. O lucro liquido verificado annualmente será dividido na seguinte proporção:

10 % para dividir pelos accionistas do banco freguezes da cooperativa, na proporção de suas compras;

10 % para dividir pelos empregados — *pro rata* de seus ordenados;

45 % pertencerão ao banco;

35 % pertencerão ao gerente da cooperativa.

Art. 12. O banco será sempre ouvido em toda e qualquer alteração que porventura possa occorrer na gestão do negocio.

Art. 13. Ao gerente cabe admittir ou demittir empregados e marcar-lhes os ordenados.

Art. 14. O banco reserva o direito de rescindir o contracto, desde que subsistam os seguintes motivos:

1º, no caso de não ser satisfactorio o resultado da cooperativa;

2º, por má fé ou fraude demonstrada pelo gerente em sua gestão;

3º, por inaptidão ou incapacidade do gerente.

Art. 15. O dinheiro em disponibilidade na caixa da cooperativa e resultantes dos apurados, será recolhido com assiduidade ao banco e creditado na respectiva conta corrente.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 1890. — *José Agusto Vinhaes.*

## DECRETO N. 740 — DE 11 DE SETEMBRO DE 1890

Deroga a disposição do art. 19 do regulamento approvado por decreto n. 379A de 8 de maio de 1890.

O Chefe do Governo Provisorio da Requblica dos Estados Unidos do Brazil, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, considerando que o Museu Nacional é hoje dependencia do Ministerio da Instrucção Publica, Correios e Telegraphos, resolve que a demissão, aposentadoria, commissões, substituições, licenças e frequencias dos empregados, as penas disciplinares e descontos dos respectivos vencimentos, ficarão sujeitos ás disposições analogas do mesmo regulamento da Secretaria do Ministerio ao qual está subordinado o mesmo Museu, derogado assim o art. 99 do regulamento approvado por decreto n. 379 A, de 8 de maio do corrente anno.

Palacio do Governo Provisorio, 11 de setembro de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Benjamin Constant Botelho de Magalhães.*

## DECRETO N. 741 — DE 12 DE SETEMBRO DE 1890

Concede ao cidadão Joaquim Barbosa dos Santos Werneck privilegio, por 10 annos, para o serviço de navegação a vapor do rio Preto, entre as estações terminaes das Estradas de Ferro Santa Isabel do Rio Preto e União Valenciana.

O Generalissimo Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, atten-

dendo ao que requereu o cidadão Joaquim Barbosa dos Santos Werneck, concede-lhe privilegio, por 10 annos, para o serviço de navegação a vapor do rio Preto, entre as estações terminaes das Estradas de Ferro Santa Isabel do Rio Preto e União Valenciana, observadas as clausulas que com este baixam assignadas pelo cidadão Francisco Glicerio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 12 de setembro de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Francisco Glicerio.*

## Clausulas a que se refere o decreto n. 741 desta data

I

O Governo Provisorio concede ao cidadão Joaquim Barbosa dos Santos Werneck privilegio exclusivo, por espaço de 10 annos, para a navegação a vapor do rio Preto, entre as estações terminaes das Estradas de Ferro Santa Isabel do Rio Preto e União Valenciana, sem prejuizo da navegação actual, feita por pequenas canôas, e obrigando-se o concessionario a respeitar, de accordo com as respectivas autoridades, os direitos fiscaes estabelecidos pelos Estados do Rio de Janeiro e Minas Geraes.

II

Caso qualquer daquellas estradas atravesse o rio e se prolongue pelo Estado vizinho, não poderão as taxas da navegação fluvial entrar em concurrencia com ellas, dentro da zona de 10 kilometros.

III

A' sua custa fará o concessionario os trabalhos de desobstrucção de que carecer, naquella zona, o leito do rio, de modo que em todas as epocas do anno se preste á navegação constante, commoda e segura, por vapores de pequeno calado.

IV

Realizados esses trabalhos, o concessionario apresentará ao Governo uma planta que os indique, afim de poder ser concedida a autorização necessaria para o estabelecimento definitivo da navegação.

V

O numero de viagens, o dia e a hora da partida e da chegada dos vapores, o preço do transporte dos passageiros e das mercadorias, serão determinados em tabellas approvadas pelo Ministerio da Agricultura, as quaes serão annualmente revistas.

VI

O concessionario transportará gratuitamente nos seus vapores quaesquer valores remettidos por ordem do Governo e as malas do Correio.

O transporte de força publica, ou de escoltas conduzindo presos, terá o abatimento de 50 % sobre os preços ordinarios, e, em geral, qualquer transporte por conta do Governo Federal ou dos Estados, o abatimento de 20 %.

VII

As materias inflammaveis e explosivas só poderão ser recebidas e transportadas em embarcações especiaes.

VIII

O Governo Federal e os Governadores do Rio de Janeiro e Minas Geraes poderão lançar mão dos vapores do concessionario para o serviço do Estado, em circumstancias imperiosas e imprevistas, mediante prévio accordo sobre o preço, quer de fretamento, quer de compra.

IX

O typo do material fluctuante que houver de ser empregado na navegação será sujeito á approvação do Governo, que poderá mandar revistal-o quando lhe aprouver.

O concessionario é obrigado a ter em serviço o material necessario para a boa execução destas clausulas.

X

O concessionario remetterá annualmente ao Ministerio da Agricultura mappas estatisticos dos trabalhos feitos, do trafego effectuado e do estado financeiro da empreza, segundo os modelos adoptados, e prestará quaesquer outras informações que lhe ofrem exigidas officialmente.

XI

Os vapores empregados pelo concessionario gozarão dos privilegios e isenções dos paquetes, observando-se a respeito de sua tripolação o mesmo que se pratica com os navios de guerra nacionaes, o que, entretanto, não os isentará dos regulamentos policiaes.

XII

Durante o tempo do privilegio, o concessionario é obrigado a manter em perfeito estado de conservação as obras de melhoramento que executar, podendo o Governo, na falta de cumprimento desta clausula, mandar fazer por conta do concessionario os trabalhos precisos.

Findo o prazo do privilegio, caso o Governo não queira prorogal-o, reverterão para o Estado, sem indemnização alguma, as obras que o concessionario houver executado no leito do rio, para facilitar a navegação.

XIII

Fica marcado o prazo de tres mezes, contados desta data, para o começo das obras do melhoramento do rio, e o de um anno,

contado da data da terminação dessas obras, que não poderão durar mais de seis mezes, para a inauguração do serviço regular das viagens.

Dessa data em deante principiará a vigorar o privilegio, caducando este, si taes prazos forem excedidos e o Governo não quizer prorogal-os, ou si, depois de estabelecida a navegação, for interrompido o serviço por mais de seis mezes consecutivos.

XIV

As questões que se suscitarem entre o Governo e o concessionario sobre a interpretação das presentes clausulas, serão decididas por arbitramento.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, 12 de setembro de 1890.— *Francisco Glicerio.*

## DECRETO N. 742 — DE 12 DE SETEMBRO DE 1890

Determina que a direcção e construcção das obras do prolongamento da Estrada de Ferro de Sobral fiquem a cargo da administração da mesma estrada.

O Generalissimo Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio, da Republica, dos Estados Unidos do Brazil, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, determina que a direcção e construcção das obras do prolongamento da Estrada de Ferro de Sobral, á qual se referem as instrucções approvadas pela portaria de 1 de dezembro de 1888, fiquem a cargo da administração da mesma estrada, na fórma dos regulamentos approvados pelos decretos ns. 8557 de 27 de maio de 1882 e 9667 de 16 de outubro de 1886, cabendo, porém, ao director engenheiro chefe, durante a mesma construcção, os vencimentos fixados ao engenheiro chefe pelas instrucções alludidas, cujas disposições prevalecerão de accordo com o que é pelo presente decreto estabelecido relativamente aos serviços sobre que versam.

O General Francisco Glicerio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o faça executar.

Palacio do Governo Provisorio, 12 de setembro de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Francisco Glicerio.*

## DECRETO N. 743 — DE 12 DE SETEMBRO DE 1890

Altera a classificação da comarca de Villa Nova da Rainha, no Estado da Bahia.

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil decreta :

Artigo unico. Fica elevada á segunda entrancia a comarca de Villa Nova da Rainha, no Estado da Bahia.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 12 de setembro de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*M. Ferraz de Campos Salles.*

## DECRETO N. 744 — DE 12 DE SETEMBRO DE 1890

Concede permissão ao engenheiro Pedro Berudes e Primavera para explorar mineraes no municipio de Caçapava, Estado do Rio Grande do Sul.

O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio daRepublica dos Estados Unidos do Brazil, constituido delo Exercito e Armada, em nome da Nação, attendendo ao que requereu o engenheiro Pedro Berudes e Primavera, resolve conceder-lhe permissão para explorar mineraes no municipio de Caçapava, Estado do Rio Grande do Sul, mediante as clausulas que com este baixam assignadas pelo Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 12 de setembro de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Francisco Glicerio.*

## Clausulas a que se refere o decreto n. 744 desta data

I

Fica concedido ao engenheiro Pedro Berudes e Primavera o prazo de dous annos, contados desta data, afim de proceder a pesquizas e explorações para o descobrimento de mineraes no municipio de Caçapava, stado Edo Rio Grande do Sul.

II

Dntro deo referido prazo o concessionario deverá apresentar á Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas plantas geologicas e topographicas dos terrenos explorados, com perfis que demonstrem, quanto possivel, a superposição das camadas mineraes, acompanhadas de amostras dos mineraes encontrados, bem como declarará em minucioso relatorio a possança e riqueza da mina, sua extensão e direcção, a distancia dos povoados mais proximos e os meios de communicação existentes.

III

O concessionario será obrigado a indemnizar os damnos e prejuizos que de seus trabalhos de exploração possam provir ás propriedades adjacentes ; a restabelecer á sua custa o curso natural das aguas que desviar para realização dos alludidos trabalhos ; a não perturbar os mananciaes indispensaveis ao abastecimento de quaesquer povoações ; a dar conveniente direcção ás aguas que brotarem das cavas, poços ou galerias que fizer, quando desses serviços resultarem damnos a terceiros, e a deseccar os terrenos que ficarem alagados, restituindo-os ao seu antigo estado, de modo a não prejudicar a saude dos moradores da vizinhança.

IV

Esta concessão é intransferivel, nos termos do art. 1º do decreto n. 288 de 29 de março do corrente anno.

V

Satisfeitas as clausulas supramencionadas, será concedida autorização para a lavra da mina ou minas descobertas e exploradas, procedendo-se em tudo nos termos de direito.

Rio de Janeiro, 12 de setembro de 1890.— *Francisco Glicerio.*

## DECRETO N. 745 — DE 12 DE SETEMBRO DE 1890

Reforma o regulamento dos Arsenaes de Marinha da Republica dos Estados Unidos do Brazil.

O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio,da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, tendo ouvido o Vice-Almirante Eduardo Wandenkolk, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, sobre a conveniencia de reformar o regulamento annexo ao decreto n. 5622 de 2 de maio de 1874, substituindo o actual systema de escripturação por outro mais efficiente á fiscalização do material destinado ás officinas dos arsenaes, serviço que, na Capital Federal, correndo pela Intendencia de Marinha, entorpece a marcha regular dos trabalhos e retarda a satisfação immediata e necessaria dos fornecimentos, com manifesto prejuizo das obras; constituindo um quadro de operarios, embora mais reduzido, porém com melhores garantias, quer presentes, quer futuras; melhorando tanto quanto possivel os vencimentos do pessoal artistico e do administrativo, sem augmento de despeza, antes com diminuição, segundo o calculo organizado pela Contadoria da Marinha; e, finalmente, dando aos inspectores, em beneficio dos deveres a seu cargo, mais autonomia do que tinham até agora; resolve que seja executado o regulamento que a este acompanha, assignado pelo mesmo Vice-Almirante.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 12 de setembro de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Eduardo Wandenkolk.*

# Regulamento dos Arsenaes de Marinha da Republica dos Estados Unidos do Brazil, a que se refere o decreto de 12 de setembro de 1890

## TITULO I

### Da organização dos arsenaes

### CAPITULO UNICO

Art. 1.º Haverá na Republica cinco arsenaes de marinha, sendo um de primeira categoria na Capital Federal e um de segunda em cada um dos Estados : Pará, Pernambuco, Bahia e Matto Grosso.

Art 2.º A administração de cada um dos arsenaes de marinha da Republica será confiada a um official da Armada, com o titulo de inspector e chefe militar do porto.

Art. 3.º O Arsenal de Marinha da Capital Federal terá os empregados seguintes :

Um inspector, official general da Armada ;
Um vice-inspector, capitão de mar e guerra ;
Cinco ajudantes, officiaes superiores do corpo da Armada ;
Um ajudante de ordens do inspector, 1º tenente da Armada ;
Um secretario, dous officiaes, dous amanuenses, continuos ;
Um director das construcções navaes e tres ajudantes ;
Um director de machinas e dous ajudantes ;
Um director de artilharia e um ajudante ;
Um director de torpedos e electricidade e um ajudante ;
Um director das obras hydraulicas e um ajudante ;
Dous cirurgiões do corpo de saude da Armada, sendo um para as directorias de artilharia e torpedos ;
Um almoxarife, tres escripturarios, sete fieis, um agente comprador e um continuo ;
Um encarregado do deposito do trem bellico (commissario) e tres fieis ;
Um patrão-mór e um ajudante ;
Um amanuense e um continuo para cada directoria, e doze escreventes, sendo destes : cinco para a das construcções navaes, quatro para a de machinas, um para a de artilharia e pyrotechnia, um para a de torpedos e electricidade e um para a das obras hydraulicas ;
Seis apontadores ;
Um desenhista de 1ª classe e tres ditos de segunda para a directoria das construcções navaes ;
Um desenhista de 1ª classe e dous ditos de segunda para a directoria de machinas ;
Um desenhista de 1ª classe para a directoria de artilharia ;
Um desenhista de 1ª classe para a directoria de torpedos e electricidade ;

Um desenhista de 1ª classe para a directoria das obras hydraulicas ;

Dous porteiros do arsenal.

Art. 4.º Os arsenaes de marinha dos Estados terão :

Um inspector, official do corpo da Armada de patente não inferior a capitão de fragata ;

Dous ajudantes, officiaes do corpo da Armada de patente não inferior a 1º tenente ;

Um secretario, um official, um amanuense, um 1º continuo e um 2º continuo ;

Um director das construcções navaes ;

Um director de machinas ;

Um patrão-mór ;

Um cirurgião do corpo de saude da Armada, si no arsenal não estiver comprehendida alguma enfermaria de marinha ;

Um desenhista de 2ª classe para cada directoria ;

Um apontador geral ;

Um amanuense e um escrevente para cada directoria ;

Um porteiro do arsenal ;

Um almoxarife, um escripturario e um fiel.

Art. 5.º Haverá em todos os arsenaes de marinha as officinas necessarias constantes das tabellas annexas ao presente regulamento com o pessoal que lhes corresponder, marcado em quadros approvados pelo Ministro da Marinha, que os poderá reduzir conforme as necessidades do serviço, mediante proposta do inspector.

Art. 6.º As officinas terão mestre e contramestre.

Art. 7.º Não obstante o disposto no art. 5º, o Ministro da Marinha poderá crear novas officinas e alterar as especialidades das que ora existem, segundo o desenvolvimento que for necessario dar-lhes, attentas as necessidades do serviço naval.

Art. 8.º Haverá mais em cada arsenal de marinha uma guarda militar, guardas de policia para as rondas internas, serventes para o serviço do almoxarifado, patrões, remadores e mais pessoal necessario ao serviço maritimo, marcado em tabellas approvadas pelo Ministro da Marinha.

## TITULO II

### Da inspectoria dos arsenaes

### CAPITULO I

#### DO INSPECTOR

Art. 9.º O inspector é a primeira autoridade do arsenal e o chefe militar do corpo. Terá residencia no mesmo arsenal, para o que ser-lhe-ha fornecida casa mobiliada com as precisas accommodações, para si e sua familia.

Compete ao inspector :

§ 1.º Determinar os trabalhos do arsenal e das suas dependencias, de conformidade com as disposições do presente regulamento e ordens emanadas do Ministro da Marinha ; inspeccionar os trabalhos em andamento, sempre que parecer conveniente, e providenciar para que tenham prompta conclusão.

§ 2.º Corresponder-se directamente com o Ministro da Marinha e com qualquer outra autoridade, no desempenho das attribuições inherentes ao seu cargo.

§ 3.º Propôr ao Ministro da Marinha os cidadãos que julgar idoneos :

Para ajudantes do arsenal e para ajudante de ordens, na Capital Federal ;

Para os accessos que se tenham de dar entre os empregados da secretaria do arsenal ;

Para patrão-mór ;

Para desenhistas, mestres e contramestres das officinas, sobre proposta dos respectivos directores ;

Para porteiros do arsenal ;

Para continuos da secretaria, directorias e almoxarifado ;

Para ajudante do patrão-mór.

§ 4.º Nomear :

Os guardas de policia e dos diques ;

Os patrões das embarcações do arsenal.

§ 5.º Contractar machinistas, foguistas e marinheiros para o serviço do arsenal.

§ 6.º Dar posse a todos os empregados do arsenal.

§ 7.º Nomear interinamente algum dos seus subordinados para substituir, na falta ou impedimento, qualquer empregado, que não tenha substituto legal, fazendo as necessarias communicações ás estações competentes ; excepção feita dos directores e ajudantes destes.

§ 8.º Admittir e dispensar, sobre proposta dos directores respectivos, os operarios, aprendizes e serventes das officinas, guardadas as regras prescriptas neste regulamento.

§ 9.º Ter sob sua autoridade e fiscalização os navios desarmados.

§ 10. Providenciar do melhor modo para que sejam com actividade e presteza preparados os navios que tiverem de armar, em execução das ordens do Ministro da Marinha ; prestando todos os auxilios que forem necessarios, ainda depois de armados, para o seu completo e efficiente pé de guerra.

§ 11. Providenciar para que sejam annualmente feitos pela Contadoria da Marinha os inventarios de verificação das directorias e respectivas officinas.

§ 12. Enviar com a sua informação ao Ministro da Marinha os planos de navios, officinas e de quaesquer outros edificios ou trabalhos, inclusive especificações, orçamentos e clausulas de contractos.

§ 13. Propôr ao Ministro da Marinha a adopção de qualquer melhoramento attinente ao material da Armada e ao serviço naval.

§ 14. Presidir ás vistorias e avaliação dos navios do Estado e informar, ouvindo os directores competentes, quaes os navios que por estarem arruinados ou por suas más qualidades nauticas devam ter baixa, ser condemnados, vendidos ou desarmados.

§ 15. Providenciar para que sejam soccorridos os navios que se acharem em perigo, e prestar á capitania do porto os auxilios que solicitar para o bom desempenho do serviço a seu cargo.

§ 16. Providenciar sobre as amarrações para os navios de guerra, tanto nacionaes como estrangeiros.

§ 17. Receber e retribuir as visitas dos chefes e commandantes dos navios de guerra estrangeiros, e attender ás necessidades dos mesmos, quando lhe for solicitado.

§ 18. Presidir o conselho economico do arsenal.

§ 19. Providenciar sobre o supprimento do material necessario ao almoxarifado, nos termos do presente regulamento.

§ 20. Providenciar sobre a expedição dos artigos que tiverem de ser remettidos aos navios e estabelecimentos navaes.

§ 21. Apresentar annualmente ao Ministro da Marinha, até ao fim de janeiro, um relatorio circumstanciado, especificando as construcções, fabricos e quaesquer outras obras realizadas durante o anno findo, inclusive o custo exacto de cada um dos trabalhos; assim como dos executados na industria particular, indicando o excesso ou differença sobre os respectivos orçamentos. O mesmo relatorio mencionará os melhoramentos introduzidos na administração do arsenal e bem assim os vicios ou defeitos nella reconhecidos, propondo os meios de corrigil-os.

§ 22. Distribuir o pessoal das officinas do modo o mais conveniente para o serviço dos apontadores.

## CAPITULO II

### DO VICE-INSPECTOR

Art. 10. O vice-inspector substituirá o inspector em suas faltas e impedimentos no arsenal da Capital Federal, e o ajudante mais graduado ou mais antigo nos demais arsenaes.

Quando, porém, o vice-inspector ou o ajudante for de patente inferior do que qualquer dos directores, ao mais antigo destes compete substituir o inspector, até ulterior resolução do Ministro da Marinha.

Art. 11. Incumbe ao vice-inspector:

§ 1.º Coadjuvar o inspector no desempenho de todas as suas attribuições e deveres.

§ 2.º Attestar, em virtude de despacho do inspector e á vista das informações prestadas pelos competentes apontadores, a assiduidade do pessoal das officinas, quando for requerido.

§ 3.° Fiscalizar o serviço do almoxarifado, communicando ao inspector do arsenal qualquer irregularidade que observe.

§ 4.° Fiscalizar o serviço do ponto dos operarios, aprendizes e serventes, de conformidade com o disposto no presente regulamento e ordem que receber do inspector.

§ 5.° Ter sob sua immediata fiscalização o serviço da policia do arsenal e suas dependencias.

§ 6.° Fiscalizar o serviço maritimo do arsenal a cargo do patrão-mór.

Art. 12. Ao vice-inspector se dará casa mobiliada, no recinto do arsenal, para si e sua familia.

## CAPITULO III

### DOS AJUDANTES

Art. 13. Os ajudantes do arsenal farão o serviço do mesmo como officiaes em praça de guerra, e cumprirão as ordens que receberem do inspector.

Art. 14. Incumbe aos ajudantes:

§ 1.° Permittir a entrada no recinto do arsenal ás pessoas estranhas ás repartições da marinha, segundo as ordens que receberem do inspector.

§ 2.° Manter a boa ordem e disciplina na praça do arsenal.

Art. 15. Dentre os ajudantes do arsenal, o inspector designará um para ter a seu cargo o serviço dos bombeiros e outro para fiscalizar o serviço das escolas.

Art. 16. Aos ajudantes e suas familias dar-se-ha casa mobiliada, no recinto do arsenal.

## CAPITULO IV

### DO SECRETARIO DO ARSENAL

Art. 17. Compete ao secretario:

§ 1.° Distribuir, dirigir e fiscalizar os trabalhos da secretaria, cumprindo as ordens do inspector.

§ 2.° Lançar os despachos nos requerimentos dirigidos ao inspector e assignar as certidões que em virtude daquelles se passarem.

§ 3.° Propôr ao inspector as providencias que forem a bem da regularidade e aperfeiçoamento do serviço da secretaria.

§ 4.° Fazer escripturar, sob suas vistas e immediata responsabilidade, todos os livros da secretaria.

Art. 18. O secretario do arsenal exercerá tambem as funcções de secretario do conselho economico.

Art. 19. O secretario será substituido em seus impedimentos pelo empregado que se lhe seguir em categoria e antiguidade.

Art. 20. Os officiaes e amanuenses farão os trabalhos que lhes forem distribuidos pelo secretario.

Art 21. Incumbe aos continuos :

§ 1.º Cuidar na conservação da mobilia, utensilios e outros objectos pertencentes á secretaria, que constarão de inventario feito pela Contadoria da Marinha, na Capital Federal, e pelas Thesourarias nos Estados, responsabilisando-se pelos Extravios que se derem.

§ 2.º Cuidar no asseio do edificio da secretaria e receber do almoxarifado os objectos necessarios para o expediente da secretaria.

§ 3.º Ter sempre providas do necessario as mesas dos empregados; fechar, sellar e expedir a correspondencia diaria.

§ 4.º Velar na policia e ordem das ante-salas.

§ 5.º Transmittir aos empregados os recados e os papeis que a elles forem dirigidos.

§ 6.º Abrir e fechar a repartição nos dias de serviço, á hora regulamentar, e extraordinariamente, no dia e hora que forem determinados pelo inspector.

Art. 22. O 2º continuo é subordinado ao 1º continuo e substituirá a este nos seus impedimentos.

Art. 23. Os dous continuos devem comparecer na repartição meia hora antes da marcada para o começo dos trabalhos.

Art. 24. O secretario designará um dos officiaes para cuidar na guarda, arranjo e boa ordem do archivo, no qual haverá um inventario para facilitar as buscas.

## TITULO III

### Do serviço technico dos arsenaes

## CAPITULO I

### DAS DIRECTORIAS

Art. 25. Haverá nos arsenaes de marinha de primeira categoria as seguintes directorias technicas :

Construcção naval ;
Machinas a vapor ;
Artilharia e pyrotechnia ;
Torpedos e electricidade ;
Hydraulica.

Art. 26. Nos arsenaes de segunda categoria haverá :
Directoria de construcção naval ;
Directoria de machinas a vapor ;
As secções das demais directorias que se tornarem necessarias.

Art. 27. Os directores e seus ajudantes só poderão ser nomeados dentre os officiaes do corpo de engenheiros navaes e de accordo com o respectivo regulamento.

Art. 28. Os directores, em suas faltas e impedimentos, serão substituidos pelos respectivos ajudantes e por ordem de graduação e antiguidade.

Art. 29. Quando, porém, não haja substituto legal, servirá temporariamente outro director.

Art. 30. Compete aos directores, além das obrigações prescriptas no regulamento do corpo de engenheiros:

§ 1.º Dirigir os trabalhos das respectivas officinas, executando as ordens que receberem do inspector do arsenal, de conformidade com o disposto no presente regulamento.

§ 2.º Organizar planos, orçamentos, bases para contractos de obras, informações ou outros quaesquer trabalhos de sua especialidade, quando lhes for ordenado.

§ 3.º Ter sob sua immediata direcção o pessoal da respectiva directoria e das officinas.

§ 4.º Propôr ao inspector do arsenal a nomeação de mestres e contramestres das officinas; e bem assim a admissão, classificação, promoção, multas ou eliminação dos operarios, aprendizes, serventes, guardadas as regras prescriptas neste regulamento.

§ 5.º Ter sob sua direcção os depositos das officinas, no que for concernente á arrumação, classificação e conservação do material destinado ás obras em andamento.

§ 6.º Rubricar o bilhete, permittindo a retirada de qualquer operario, durante as horas dos trabalhos, por motivo que julgar attendivel.

§ 7.º Attestar, em virtude de requerimento despachado pelo inspector do arsenal, as habilitações e aptidão profissional do pessoal das respectivas directorias e officinas.

§ 8.º Providenciar relativamente ao serviço da escripturação das officinas, de modo que esta se mantenha em dia e de accordo com as normas estabelecidas no presente regulamento.

§ 9.º Inspeccionar e fiscalizar, por si ou por seus ajudantes, todos os trabalhos das respectivas especialidades, que forem commettidos á industria particular, quando para isso não houver designado o Ministro da Marinha fiscal especial.

§ 10. Dirigir as experiencias relativas á verificação das resistencias dos materiaes empregados nos trabalhos das respectivas directorias, e fazel-as registrar convenientemente.

§ 11. Apresentar annualmente ao inspector do arsenal o relatorio dos trabalhos executados nas respectivas officinas, indicando o custo dos mesmos, fazendo as observações que julgar convenientes.

Art. 31. Aos ajudantes compete:

§ 1.º Coadjuvar os respectivos directores em todas as suas obrigações, conforme a designação por estes feita.

§ 2.º Ter sob sua fiscalização os instrumentos destinados ás experiencias que competirem ás respectivas directorias, providenciando sobre a sua boa conservação.

Art. 32. E' vedado aos directores e aos ajudantes dirigir estabelecimentos particulares de qualquer das especialidades por elles exercidas, ou ser nelles interessados.

Art. 33. Aos directores e seus ajudantes se dará residencia no recinto do arsenal para si e suas familias, quando para esse fim houver edificio apropriado.

Art. 34. Além das attribuições geraes compete mais ao director das construcções navaes:

§ 1.º Dirigir a construcção, obras, reparos e concertos dos navios do Estado e dos seus accessorios.

§ 2.º Examinar os navios do Estado, quando lhe for ordenado pelo inspector.

§ 3.º Propôr ao inspector do arsenal as alterações que julgar convenientes nas divisões interiores e na mastreação dos navios, ou qualquer outra modificação tendente a melhorar as suas condições nauticas e militares.

§ 4.º Assistir, por si ou por seus ajudantes, ás experiencias de velocidade e governo dos navios do Estado.

§ 5.º Fazer registrar em livro apropriado e rubricado pelo inspector todos os dados relativos á velocidade e governo dos navios do Estado e bem assim ás suas dimensões principaes e as notas ou observações que julgar convenientes; do que remetterá cópia em officio ao mesmo inspector.

§ 6.º Ter sob sua direcção os diques e mortonas do arsenal e respectivo pessoal.

§ 7.º Assistir e dirigir, por si ou por seu ajudante, á entrada e sahida dos navios nos diques.

§ 8.º Fazer notar pelo amanuense da directoria, em livro apropriado, conforme o modelo annexo sob n. 1, o dia da entrada e sahida dos navios dos diques, afim de ser calculada a importancia da joia e estadia, segundo a respectiva tonelagem, e bem assim os trabalhos que tiverem sido executados.

§ 9.º Informar ao inspector do arsenal sobre a conveniencia de quaesquer modificações ou obras novas, que forem propostas nos cascos, mastreação ou divisões interiores dos navios do Estado, apresentando conjunctamente o competente orçamento.

§ 10. Propôr, quando lhe for ordenado pelo inspector, o numero e classe dos operarios que devam compor a lotação dos navios do Estado.

Art. 35. Ao director das officinas de machinas, além dos deveres e attribuições estabelecidos no cap. I° do tit. 3°, compete mais:

§ 1.º Dirigir a construcção, reparos e conservação das machinas e apparelhos a vapor do arsenal.

§ 2.º Responder ao inspector do arsenal pelo estado regular dos motores a vapor, do arsenal, para cujo fim proporá as providencias que julgar convenientes, quanto ao pessoal dos mesmos.

§ 3.º Visar todos os pedidos para fornecimento do combustivel e mais objectos de consumo ordinario das machinas e embarcações do serviço geral do arsenal, antes de serem apresentados ao despacho do inspector.

§ 4.º Informar ao inspector do arsenal sobre a aptidão e merito dos machinistas que se propuzerem ao serviço do arsenal; podendo exigir dos mesmos, além dos documentos que comprovem as suas habilitações, as provas praticas nos trabalhos das officinas, que julgar necessarias.

§ 5.º Inspeccionar os motores e outros apparelhos a vapor dos navios do Estado, quando lhe for ordenado pelo inspector do arsenal, a quem proporá as modificações que julgar vantajosas para o bom funccionamento e economia dos mesmos.

§ 6.º Propôr ao inspector do arsenal as providencias que julgar necessarias quanto ao regimen do trabalho, que deverão observar os machinistas dos navios do Estado, quando em obras ou reparos pelas officinas do arsenal, ou estabelecimentos particulares, de modo a auxiliarem o progresso dos mesmos.

§ 7.º Determinar as experiencias das machinas das embarcações a vapor, ou requisital-as ao inspector, quando tiverem os navios do Estado de largar as amarrações depois de concluidas as obras.

§ 8.º Assumir, por si ou por seus ajudantes, a direcção dos trabalhos nas experiencias das machinas a vapor dos navios do Estado, tendo sob suas immediatas ordens o pessoal no serviço das mesmas.

§ 9.º Fazer registrar em livro apropriado os diagrammas e todos os dados relativos ao desenvolvimento da força; ao funccionamento dos motores dos navios ou officinas, e bem assim as dimensões principaes, e as notas ou observações que julgar convenientes.

§ 10. Propôr ao inspector do arsenal as providencias que julgar uteis com relação ao regimen technico das machinas dos navios do Estado, indicando as irregularidades que houver observado e possam influir sobre o bom funccionamento e perfeita conservação das mesmas.

§ 11. Propôr, quando lhe for determinado, o numero e classe dos machinistas, foguistas e carvoeiros que devam compôr a lotação das machinas dos navios do Estado, embarcações miudas e motores do serviço do arsenal.

§ 12. Informar ao inspector do arsenál sobre a conveniencia de quaesquer modificações ou obras novas que forem propostas nos motores ou apparelhos a vapor dos navios do Estado, apresentando o competente orçamento.

Art. 36. Ao director de artilharia compete mais:

§ 1.º Ter sob sua fiscalização as bocas de fogo, respectivos reparos, accessorios, munições de guerra e artefactos pyrotechnicos em deposito.

§ 2.º Inspeccionar, quando lhe for determinado pelo inspector, as bocas de fogo, respectivos reparos, accessorios e munições de guerra dos navios do Estado e fortalezas de marinha.

§ 3.º Providenciar ácerca da arrecadação, boa conservação do material de guerra, e organizar a nomenclatura e instrucção relativas ao armamento dos navios, que serão impressas e dis-

tribuidas pelo Quartel-General da Marinha, depois de submettidas ao inspector do arsenal.

§ 4.º Dirigir as officinas de artilharia e laboratorio pyrotechnico e as que a ellas se acharem ou forem annexadas.

§ 5.º Inspeccionar, por si ou por seu ajudante, o estado de conservação e efficiencia da artilharia, respectivos reparos, accessorios, munições de guerra, artefactos pyrotechnicos, inclusive a polvora dos navios do Estado, que tiverem de sahir em commissão, enviando ao inspector do arsenal, com as necessarias informações, o mappa de todo o material de guerra montado e pertencente ao navio que assim tiver inspeccionado, afim de ser apresentado ao Quartel-General.

§ 6.º Inspeccionar, por si ou por seu ajudante, o estado de conservação e efficiencia da artilharia, respectivos reparos, accessorios, o armamento portatil, as munições de guerra, os artefactos pyrotechnicos, inclusive a polvora, do navio que regressar ao porto da Capital Federal, de qualquer commissão, desde que tiver decorrido espaço maior de seis mezes da data da partida; enviando ao inspector do arsenal, com as necessarias informações, o mappa de todo o material de guerra montado e pertencente ao navio que assim tiver inspeccionado, afim de ser remettido ao Quartel-General.

§ 7.º Inspeccionar semestralmente o estado de conservação e efficiencia da artilharia, respectivos reparos, accessorios, o armamento portatil, as munições de guerra, os artefactos pyrotechnicos, inclusive a polvora das fortalezas da marinha; enviando ao inspector do arsenal de marinha, com as necessarias informações, o mappa de todo o material de guerra montado e pertencente á fortaleza que assim tiver inspeccionado, afim de ser apresentado ao Quartel-General.

§ 8.º Examinar as munições de guerra e artefactos pyrotechnicos que tiverem de ser recebidos no deposito de trem bellico, ou distribuidos aos navios do Estado, solicitando do inspector as providencias que julgar necessarias.

§ 9.º Informar por escripto ao inspector do arsenal sobre a artilharia que convenha ser installada nos navios que se tiverem de construir ou armar; enviando os necessarios planos e orçamentos.

§ 10. Informar annualmente ao inspector do arsenal ácerca do estado de conservação e efficiencia de todo o material de guerra pertencente ao Ministerio da Marinha, quer do que se achar no deposito, quer do que existir nos navios e fortalezas do Estado, enviando os competentes mappas, em que, por navio, fortaleza e depositos sejam mencionadas as bocas de fogo, seu systema, natureza e numeros; as munições suppridas e despendidas; os exercicios feitos, com as necessarias declarações quanto ao numero de tiros, si com projectil ou sem elle; a natureza deste; as cargas de projecção empregadas ou inflammadas; a natureza da polvora, as salvas e quaes os canhões que as deram e os artefactos pyrotechnicos suppridos e despendidos.

§ 11. Fazer registrar em livro apropriado o resultado das experiencias dos canhões, munições de guerra e artefactos pyrotechnicos, inclusive a força balistica das polvoras e todas as observações e dados necessarios ao historico das bocas de fogo.

Art. 37. Para cumprimento do disposto nos §§ 5º, 6º e 7º do artigo antecedente serão enviados trimestralmente ao director de artilharia os mappas dos exercicios feitos nos navios e fortalezas, conforme o modelo que for approvado.

Art. 38. Para fiel execução dos deveres e attribuições do director de artilharia, apresentará este os convenientes modelos dos mappas que devam ser adoptados e que poderão ser alterados em qualquer tempo, com approvação do inspector do arsenal.

Art. 39. Propôr ao inspector do arsenal, sempre que julgar conveniente, o embarque, em qualquer dos navios do Estado, de um ou mais operarios das officinas daquella directoria, para a regular conservação do material de guerra, seus accessorios e munições, e fazer por bordo qualquer concerto que for possivel, com o auxilio do pessoal da machina.

Art. 40. O director de artilharia e seu ajudante terão residencia no estabelecimento, na Armação, para o que se lhes dará casa mobiliada com as necessarias accommodações.

Art. 41. Ao director de torpedos e electricidade compete mais:

§ 1.º Vistoriar na Capital Federal, sempre que lhe for ordenado pelo inspector do arsenal, o material torpedico e o machinismo electrico dos navios do Estado, estabelecimentos navaes e estações torpedicas, e propôr os melhoramentos e alterações que julgar convenientes.

§ 2.º Providenciar sobre a boa classificação, arrecadação e conservação do material torpedico e electrico existente no deposito do trem bellico.

§ 3.º Informar sobre a conveniencia de estabelecer-se em quaesquer pontos do litoral as estações torpedicas.

§ 4.º Examinar, por si ou por seu ajudante, o material torpedico, ou electrico que houver de ser adquirido para os navios do Estado e estabelecimentos navaes.

§ 5.º Propôr a installação dos apparelhos torpedicos e electricos a bordo dos navios do Estado e estabelecimentos navaes.

§ 6.º Dirigir, por si ou seus ajudantes, as experiencias que se fizerem com os apparelhos torpedicos e electricos a bordo dos navios do Estado ou nos estabelecimentos navaes.

§ 7.º Organizar as instrucções para o manejo, emprego e boa conservação dos apparelhos torpedicos e electricos a bordo dos navios do Estado e estabelecimentos navaes, tendo a seu cargo o regulamento dos torpedos auto-moveis.

§ 8.º Fazer registrar em livro proprio o resultado das experiencias effectuadas e mais circumstancias que possam interessar ao serviço sob sua direcção.

Art. 42. As instrucções e regulamento de que trata o paragrapho antecedente, depois de submettidos ao inspector do arsenal, serão impressos e distribuidos pelo Quartel-General.

Art. 43. Ao director de hydraulica compete mais :

§ 1.º Inspeccionar semestralmente os predios a cargo do Ministerio da Marinha, ou vistorial-os quando for ordenado pelo inspector do arsenal, propondo os concertos que julgar necessarios, acompanhados dos respectivos orçamentos.

§ 2.º Fiscalizar o supprimento de agua e de illuminação ao arsenal de marinha e suas dependencias e o serviço dos esgotos, e bem assim qualquer dos trabalhos respectivos que tiverem de ser executados.

## CAPITULO II

### DOS DESENHISTAS

Art. 44. Haverá nos arsenaes de 1ª categoria desenhistas de 1ª e 2ª classe.

Art. 45. Incumbe aos desenhistas de 1ª classe :

§ 1.º Ter sob sua direcção o pessoal das salas de desenho e executar todos os trabalhos da sua arte, conforme for determinado pelos respectivos directores.

§ 2.º Ter a seu cargo o archivo dos desenhos e todos os objectos necessarios á execução dos mesmos.

§ 3.º Fazer numerar e registrar em livro apropriado todos os planos que forem executados, e os que tiverem de ser distribuidos pelas officinas.

§ 4.º Fazer trimensalmente o pedido dos objectos de consumo destinados á confecção dos desenhos, para ser rubricado pelo respectivo director e despachado pelo inspector do arsenal.

§ 5.º Receber do almoxarifado os objectos de que trata o paragrapho antecedente e tel-os sob sua guarda para a conveniente distribuição aos desenhistas.

§ 6.º Escripturar os livros de registro das experiencias do material e outros indicados no presente regulamento, conforme as instrucções que lhes forem dadas pelos respectivos directores.

Art. 46. Os desenhistas de 2ª classe coadjuvarão os de 1ª em todos os trabalhos de sua competencia, conforme a distribuição feita por este.

Art. 47. Nos arsenaes dos Estados os desenhistas de 2ª classe terão as incumbencias dos de 1ª nos arsenaes de 1ª categoria.

## CAPITULO III

### DA MESTRANÇA DAS OFFICINAS

Art. 48. Os mestres e contramestres das officinas, além das habilitações proprias dos respectivos officios, devem saber ler, escrever e contar.

Art. 49. A vaga de mestre em cada officina será sempre preenchida por um dos contramestres, observadas as condições de merecimento e antiguidade.

Quando não houver contramestre, preferir-se-ha o operario de 1ª classe da mesma officina, de mais merecimento.

Art. 50. Exceptuam-se das disposições precedentes os mestres das officinas de apparelho e velame, os quaes poderão ser tirados do corpo de officiaes marinheiros, escolhendo-se dentre elles os mais habilitados; e no caso de não os haver, preferir-se-ha o operario de 1ª classe da mesma officina que mais se recommendar pelo seu merecimento.

Art. 51. Os mestres e mais individuos da mestrança das officinas são immediatamentes subordinados aos directores e seus ajudantes, cujas ordens cumprirão fielmente, em tudo que for relativo ao serviço das officinas.

Art. 52. E' obrigação dos mestres:

§ 1.º Responder pela boa ordem, disciplina e applicação dos operarios aos respectivos trabalhos; pelo material que receberem para obras, e pelos apparelhos, machinas, utensilios e ferramentas das officinas.

§ 2.º Verificar o comparecimento dos operarios, organizando as folhas do ponto geral e as da distribuição dos mesmos para cada obra (modelos ns. 2 e 3).

§ 3.º Zelar pela perfeição das obras a seu cargo.

§ 4.º Fazer os vales para supprimento da materia prima ás officinas (modelo n. 4).

§ 5.º Apresentar diariamente ao amanuense da directoria respectiva os talões dos vales do material supprido pelo deposito para cada uma das obras, conjunctamente com as folhas da distribuição do pessoal de que trata o § 2.º

§ 6.º Fazer as guias de entrega de sobras do material ao almoxarifado (modelo n. 5).

§ 7.º Fazer a minuta dos orçamentos do material para as obras, em livro rubricado pela directoria, e de conformidade com as ordens que desta receber, afim de servir de base ao orçamento.

§ 8.º Fazer os pedidos especiaes ao almoxarifado para fornecimento de ferramentas e utensilios, afim de serem rubricados pelas directorias, e submettidos ao inspector do arsenal.

§ 9.º Não permittir a accumulação nas officinas, de material que não esteja sendo empregado nos trabalhos em andamento, do qual fará entrega ao deposito, conforme o modelo n. 5, com as necessarias declarações.

§ 10. Informar aos directores sobre as habilitações, assiduidade e comportamento do pessoal da officina, para preenchimento das vagas que se derem nas diversas classes.

§ 11. Incumbir aos operarios mais habeis e de melhor comportamento o ensino pratico dos aprendizes.

§ 12. Abrir e fechar as portas das officinas ás horas determinadas e cuidar no asseio destas, de modo que não sejam interrompidos nem demorados os trabalhos.

§ 13. Receber as ordens do director ou do ajudante deste, ácerca do trabalho que se deva executar, não distribuindo obra de qualquer especie, sem que seja pelos mesmos autorizada, excepto em caso de natureza urgente, por ordem escripta do inspector.

Art. 53. Os contramestres coadjuvarão os mestres em todas as suas obrigações, e os substituirão nos casos de impedimento por designação da directoria, e na falta do contramestre, designará a competente directoria um operario de 1ª classe.

Art. 54. Além dos mestres e contramestres das officinas haverá, na directoria de machinas, um mestre e contramestre incumbidos dos trabalhos que houverem de ser executados no mar ou fóra do recinto das respectivas officinas.

Art. 55. Incumbe ao mestre de que trata o artigo antecedente:

§ 1.º Executar as ordens que receber do director ou do ajudante competente, relativamente ás obras nas machinas dos navios, ou outros trabalhos que lhe forem determinados.

§ 2.º Cuidar do regular funccionamento dos motores e mais apparelhos das officinas de machinas que lhe forem entregues pela directoria.

§ 3.º Ter sob sua guarda e responsabilidade todos os utensilios, instrumentos e ferramentas para o serviço da installação a bordo, e experiencias das machinas ou outros quaesquer trabalhos fóra das officinas.

§ 4.º Fazer os vales, de conformidade com o disposto no presente regulamento, para o fornecimento da materia prima, artigos de consumo, destinados ao serviço a seu cargo.

§ 5.º Verificar o comparecimento dos operarios, aprendizes e serventes das officinas de machinas que trabalharem fóra do recinto das mesmas, entregando as folhas de distribuição do pessoal a seu cargo aos respectivos mestres.

Art. 56. O contramestre coadjuvará o mestre em todas as suas obrigações e o substituirá em suas faltas ou impedimentos.

## CAPITULO IV

### DOS OPERARIOS, APRENDIZES E SERVENTES

Art. 57. Haverá em cada arsenal um quadro effectivo no qual será designado o numero e classe dos operarios, aprendizes e serventes, que forem indispensaveis á conservação das officinas e execução do trabalho ordinario do Arsenal.

Art. 58. Além dos operarios e serventes do quadro effectivo serão admittidos e dispensados, á proporção das necessidades dos trabalhos que forem ordenados aos arsenaes, os operarios e serventes extraordinarios que se tornarem necessarios, mediante proposta das directorias ao inspector, e autorização do Ministro; podendo ser entregues á industria particular as obras cujos orçamentos não excederem a cinco contos de réis, si assim o julgar conveniente o Ministro da Marinha.

Art. 59. Os operarios extraordinarios que forem admittidos nos arsenaes em virtude do disposto no artigo antecedente serão distribuidos em seis classes e perceberão os vencimentos marcados na tabella F.

Art. 60. As vagas que se derem no quadro effectivo serão preenchidas, guardadas as condições de merecimento, por accesso gradual.

Art. 61. As admissões no quadro effectivo dos operarios, só poderão ter logar na ultima classe.

Art. 62. Para ser admittido como operario effectivo do quadro, são condições:

§ 1.º Ter sido operario extraordinario.

§ 2.º Boa saude e robustez propria para o serviço a que se destinar.

§ 3.º Aptidão sufficiente para a ultima classe.

§ 4.º Serem maiores de 20 annos e menores de 25 annos.

§ 5.º Saber ler, escrever e contar.

Em igualdade de circumstancia serão preferidos:

1.º Os nacionaes, entre estes os que forem filhos dos operarios do arsenal;

2.º Os que tiverem servido na Armada, nas repartições de Marinha ou em qualquer outra do Estado.

Art. 63. Haverá em cada officina do arsenal tres classes de aprendizes com os vencimentos marcados na respectiva tabella annexa ao presente regulamento.

Art. 64. O numero de aprendizes do quadro poderá ser alterado mediante indicação das directorias e proposta do inspector do arsenal ao Ministro da Marinha.

Art. 65. O numero de aprendizes sem vencimentos será marcado annualmente pelo inspector, ouvindo as directorias.

Art. 66. São condições para admissão dos aprendizes:

§ 1.º Ser maior de 12 annos e menor de 16.

§ 2.º Ter a robustez necessaria para o officio a que se destinar, verificada pelo cirurgião do arsenal.

§ 3.º Saber ler, escrever e contar.

Art. 67. Poderão ser admittidos em qualquer das classes dos aprendizes com vencimentos, os que se mostrarem habilitados nas officinas, mediante exame e proposta da directoria competente.

Art. 68. A promoção entre os aprendizes será feita pela seguinte fórma:

1.º Com a assiduidade e bom comportamento durante um anno como aprendiz sem vencimentos, passarão á 3ª classe, observadas as condições de antiguidade;

2.º Com a assiduidade, aproveitamento e bom comportamento durante um anno na 3ª classe, passarão á 2ª, sobre proposta da directoria competente;

3.º Com assiduidade, aproveitamento e bom comportamento durante um anno na 2ª classe, passarão para a 1ª, na qual se conservarão por espaço de dous annos, findos os quaes poderão ser classificados como operario extraordinario ou do quadro si

houver vaga na classe que lhe corresponder pelo merecimento artistico, boa robustez e exemplar comportamento, sobre proposta da directoria competente.

Art. 69. O aprendiz da 1ª classe que attingir a idade de 22 annos e não for julgado apto para ser classificado como operario extraordinario, será eliminado pelo inspector do arsenal sob proposta da directoria competente; bem assim o aprendiz da 3ª classe que attingir a idade de 18 annos e não revelar aproveitamento para ser promovido á classe immediatamente superior.

Art. 70. O aprendiz que for classificado operario extraordinario e por falta de trabalho for dispensado do serviço do arsenal, poderá a todo tempo ser readmittido ao serviço das officinas de preferencia aos de outra procedencia, e bem assim, será preferido para o preenchimento das vagas que se derem na ultima classe do quadro effectivo.

Art. 71. Para serventes serão unicamente admittidos os individuos que tiverem a necessaria robustez physica e idade nunca menor de vinte annos e maior de quarenta e cinco.

Dentre estes serão preferidos os nacionaes, os que souberem ler e escrever e as praças que tiverem concluido o tempo legal de serviço na Armada ou no Exercito, com boas notas nos seus assentamentos.

Art. 72. O operario ou servente do quadro effectivo que tiver mais de sete mil e quinhentos dias de trabalho (descontado o tempo de aprendizagem sem vencimento, de licença, de castigo e as faltas de comparecimento não justificadas) e que, por avançada idade ou molestia adquirida nos trabalhos do arsenal, ficar impossibilitado de continuar no serviço, terá direito a uma pensão igual ao jornal de sua classe.

Art. 73. Para os mergulhadores, o prazo de que trata o artigo precedente será de quatro mil dias de trabalho, contados do mesmo modo.

Art. 74. O operario ou servente do quadro que tiver mais de nove mil dias de trabalho, contados pelo modo indicado no art. 72, e achar-se em condições de não poder continuar a prestar o serviço correspondente á sua classe, será, por proposta da directoria competente ao inspector do arsenal, dispensado do serviço, com direito ao jornal da classe immediatamente superior.

Art. 75. Justificam as faltas do operario ou servente:

1.º O tempo, até tres mezes, de molestia adquirida no serviço do Estado, comprovada com attestado medico;

2.º Lesões ou ferimentos contrahidos em serviço do Estado.

Art. 76. O operario ou servente do quadro que contar qualquer tempo de serviço e, em acto de trabalho do arsenal, soffrer desastre por motivo alheio á sua vontade, devidamente justificado, de que resulte lesão que o inhabilite de exercer o officio, terá direito a uma pensão diaria igual ao jornal de sua classe.

Art. 77. O operario extraordinario comprehendido no disposto no artigo precedente terá direito a uma pensão diaria igual ao jornal de sua classe.

Art. 78. Para o abono das pensões de que tratam os artigos precedentes, contribuirá mensalmente cada operario e servente com um dia do respectivo jornal.

Art. 79. O operario extraordinario, que entrar para o quadro, contará, para os effeitos do disposto nos artigos precedentes, o tempo de serviço effectivo que tiver exercido no arsenal de marinha.

Art. 80. As pensões de que tratam os artigos precedentes serão concedidas pelo Ministro da Marinha, depois da inspecção feita pela junta de saude nomeada *ad hoc* na Capital Federal, pelo mesmo Ministro, e nos Estados, pelos respectivos Governadores, precedendo sempre proposta e informação do inspector do arsenal sobre a petição do operario ou servente.

Art. 81. O operario do quadro, o operario extraordinario e o aprendiz ou servente, contundidos ou feridos em acto de serviço do arsenal, poderão ser tratados nos hospitaes e enfermarias do Estado, percebendo apenas metade do jornal, ficando a outra metade para indemnização.

Paragrapho unico. O que, porém, preferir tratar-se em sua casa ou enfermaria particular, ser-lhe-ha permittido fazel-o, percebendo o jornal por inteiro até trinta dias, devendo para isso attestar o medico do arsenal, que declarará o tempo preciso para o seu restabelecimento.

Art. 82. Os operarios, aprendizes e serventes são responsaveis pelas faltas que commetterem em prejuizo do serviço ou da Fazenda Publica.

Art. 83. Os operarios, aprendizes e serventes incorrerão nas penas disciplinares abaixo mencionadas.

De eliminação :

§ 1.º Quando deixar de comparecer ao arsenal durante trinta dias successivos, sem communicar ao vice-inspector o motivo de sua ausencia.

§ 2.º Quando for encontrado em crime de furto ou for nelle connivente.

§ 3.º Quando desrespeitar as autoridades da administração superior do arsenal.

§ 4.º Quando não justificar dentro de quinze dias, depois da sua apresentação, o motivo da ausencia de que trata o § 1.º

§ 5.º Quando, pertencendo ao quadro effectivo do arsenal, for encontrado em trabalhos da industria particular em dias de serviço.

De perda de vencimentos :

§ 1.º Quando estragar qualquer obra cuja execução lhe tiver sido commettida, perderá a gratificação dos dias gastos nella, pagando além disto o valor do material consumido.

§ 2.º Quando for encontrado no arsenal em trabalhos estranhos ao que lhe tiver sido distribuido, perderá a gratificação de um até oito dias.

§ 3.º Quando servir-se de ferramenta do Estado que lhe não tiver sido distribuida pelo respectivo mestre ; quando ausentar-se

do trabalho sem permissão, ou demorar-se fóra do mesmo além do tempo permittido, perderá a gratificação de um até tres dias.

§ 4.º Quando deixar o serviço antes do toque da sineta, ou perturbar a ordem dos trabalhos nas officinas, perderá a gratificação de um até tres dias.

§ 5.º Quando em serviço desrespeitar o mestre, contramestre ou encarregado das obras, perderá a gratificação de tres até oito dias.

§ 6.º Quando perder a caderneta ou a chapa, ser-lhe-ha descontado o valor da mesma.

Art. 84. O inspector é competente para impôr as penas disciplinares de conformidade com o disposto no § 4º do art. 30 e nos do artigo precedente.

Art. 85. Quando, porém, o operario ou servente tiver mais de quinze annos de serviço no arsenal, o inspector recorrerá ao Ministro da Marinha nos casos de eliminação.

## CAPITULO V

### DA ESCRIPTURAÇÃO DAS DIRECTORIAS E OFFICINAS

Art. 86. Haverá para cada directoria um amanuense immediatamente subordinado ao director, incumbido da escripturação da mesma e das respectivas officinas.

Art. 87. Incumbe aos amanuenses das directorias:

§ 1.º Escripturar e fazer escripturar, sob suas vistas e immediata responsabilidade, todos os livros a seu cargo e de conformidade com os modelos estabelecidos.

§ 2.º Propôr ao director as providencias que forem a bem da regularidade e aperfeiçoamento do serviço a seu cargo.

§ 3.º Designar, sob sua responsabilidade, um dos escreventes da respectiva directoria para ter a seu cargo o archivo.

§ 4.º Manter a boa ordem do serviço a seu cargo e responder á respectiva directoria pelo estado regular da escripturação e dos objectos a seu cargo.

§ 5.º Receber diariamente dos mestres os talões dos vales dirigidos aos depositos, folhas da distribuição do pessoal pelas obras e as minutas para confecção dos orçamentos das obras.

§ 6.º Fazer os pedidos dos objectos necessarios aos trabalhos a seu cargo.

Art. 88. Haverá a cargo do amanuense das directorias os seguintes livros impressos:

1.º Para o orçamento do material destinado ás obras (modelo n. 6);

2.º Para o orçamento mensal dos objectos de consumo ordinario das officinas, machinas, diques, etc. (modelo n. 6);

3.º Para auxilio entre as directorias (modelo n. 7);

4.º Para o livro diario (modelo n. 8);

5.º Para prestação de conta mensal ao almoxarifado (modelo n. 9);
6.º Para o manifesto das obras novas ao almoxarifado (modelo n. 10);
7.º Para manifesto ao almoxarifado, dos objectos de consumo das officinas, diques, etc. (modelo n. 11);
8.º Para a entrega de inuteis ao almoxarifado (modelo n. 12);
9.º Para registro da distribuição do pessoal pelas obras (modelo n. 13);
10. Para registro dos bilhetes de auxilios, concertos e outras obras pedidas ás directorias (modelo n. 14).

Art. 89. Haverá mais a cargo dos mesmos responsaveis os seguintes livros em branco:

1.º Para registro da correspondencia das directorias;
2.º Para copiador das ordens do dia do inspector;
3.º Para registro dos contractos das obras;
4.º Para registro das bases e especificações dos contractos;
5.º Para protocollo de officios;
6.º Para protocollo de requerimentos;
7.º Para registro dos preços do material contractado pelo conselho economico, ou adquirido por compra no mercado;
8.º Para registro de pareceres collectivos;
9.º Para registro das contas dos navios entrados nos diques e mortonas.

Art. 90. Os escreventes farão o serviço da escripturação conforme o detalhe estabelecido pelos respectivos amanuenses, de conformidade com as ordens por estes recebidas dos directores.

Art. 91. Para o serviço do expediente de cada uma das directorias, haverá um segundo continuo, ao qual incumbe:

§ 1.º Cuidar no asseio e boa ordem dos escriptorios e salas da directoria e entregar o expediente e mais serviço no recinto do arsenal.

§ 2.º Abrir e fechar diariamente, á hora regulamentar, as portas, entregando as chaves ao porteiro do arsenal.

Art. 92. Nenhum trabalho terá execução pelas officinas de qualquer das directorias dos arsenaes, sem a competente autorização, a qual constará:

§ 1.º De portaria do inspector.

§ 2.º De requisição do almoxarifado, despachada pelo inspector (modelo n. 15).

§ 3.º De bilhete de concerto, despachado pelo inspector (modelo n. 16).

Art. 93. Os trabalhos ordinarios de conservação das machinas, ferramentas e utensilios das officinas, bem como os melhoramentos de pouca monta e indispensaveis ao seu bom funccionamento, poderão as respectivas directorias autorizal-os directamente.

Art. 94. Apresentado pelo amanuense respectivo ao director, qualquer dos documentos de que trata o art. 91, será elle lan-

çado no livro de registro, ondè receberá um numero de ordem e distribuido á officina competente, com o despacho do director.

Art. 95. O mestre, á vista do documento de que trata o artigo precedente, organizará immediatamente a minuta do orçamento, que deve submetter ao ajudante competente para examinar e ser apresentado ao respectivo director, para confecção do orçamento do material (modelo n. 6).

Art. 96. Para regularidade do serviço do fornecimento de material aos depositos, os pedidos de obras ao arsenal deverão ser feitos dentro da primeira quinzena de cada mez, salvo os casos de natureza urgente, com declaração da autoridade competente.

Art. 97. Organizado o orçamento, será elle submettido ao despacho do inspector do arsenal, afim de ser supprido pelo almoxarifado o material ao deposito, do qual será recebido pelo respectivo mestre, por meio de vales de que trata o § 4º do art. 52, á proporção do andamento da obra.

Art. 98. Logo que for começada qualquer obra o amanuense da directoria abrirá conta no « Diario » (modelo n. 8) e á medida que receber dos mestres os talões dos vales e as folhas de distribuição do pessoal, a que se refere o § 2º do art. 52, lançará no citado livro as respectivas importancias.

Art. 99. No caso de ser preciso o concurso de uma ou mais directorias para a promptificação de qualquer obra, o amanuense da directoria iniciadora da obra fará as requisições de auxilios que forem necessarias.

Art. 100. A despeza que se verificar com o pessoal e material pela directoria auxiliadora será inscripta por esta na requisição, e da mesma transferida para o talão correspondente, de onde será extrahida pela directoria auxiliada para a columna respectiva do livro « Diario » ( modelo n. 8 ).

Art. 101. Si houver sobras, o mestre, depois de as entregar ao almoxarifado com a guia de que trata o § 6º do art. 52, apresentará o talão ao amanuense da directoria, para as devidas notas no livro « Diario ».

Art. 102. Concluida qualquer obra nova, o amanuense organizará pelo livro « Diario » o manifesto ( modelo n. 10), que tem de ser remettido ao almoxarifado.

Art. 103. Nas contas mensaes das construcções ou concertos (modelo n. 9) se declarará na columna das observações a conclusão ou continuação da obra, afim de ser a conta da mesma encerrada pelo almoxarifado.

Art. 104. Justificam o consumo do material :

§ 1.º O manifesto da obra nova ao almoxarifado.

§ 2.º As contas mensaes dos concertos ou construcções cuja execução exceda a trinta dias, extrahidas do livro « Diario ».

§ 3.º Os manifestos mensaes do consumo ordinario das officinas.

§ 4.º As guias de entrega de inuteis.

Art. 105. O fornecimento do combustivel e mais objectos designados na tabella A, para o consumo mensal das officinas, em-

barcações a vapor ao serviço das directorias, diques, mortonas, ferramentas, etc., será feito pelo almoxarifado, mediante orçamentos organizados pelas competentes directorias (modelo n. 6).

Art. 106. A despeza dos objectos de que trata o artigo antecedente será dada mensalmente ao almoxarifado, por meio de manifestos remettidos pelas directorias (modelo n. 11).

Art. 107. Os bilhetes de concerto, depois de despachados pelo inspector, serão apresentados á directoria competente, acompanhados dos objectos a concertar.

Art. 108. Quando não forem os objectos de que trata o artigo antecedente entregues com os respectivos bilhetes, ou dentro do prazo maximo de 24 horas, serão aquelles remettidos pelas directorias ao inspector, para providenciar.

Art. 109. Os responsaveis pelos objectos pertencentes ao Estado terão livros de carga, nos quaes se especificará o objecto e o valor correspondente.

Art. 110. As cargas serão annualmente verificadas pela Contadoria da Marinha na Capital Federal, e pelas Thesourarias de Fazenda nos Estados, devendo esta, do exame, lavrar termo no mesmo livro, o qual será tambem assignado pelo vice-inspector, afim de ser indemnizada a Fazenda Publica no caso de falta, ou carregar-se o que for encontrado em excesso.

Art. 111. Si houver extravio justificavel de algum objecto, será o mesmo supprido para completar a carga, mediante pedido feito na fórma do § 8º do art. 52.

Si, porém, o extravio for devido a outro qualquer motivo, o responsavel indemnizará a Fazenda Publica por meio de desconto em seus vencimentos, conforme determinar o inspector.

## CAPITULO VI

### DOS DIQUES E MORTONAS

Art. 112. Para o serviço dos diques e mortonas haverá o seguinte pessoal:

Um machinista contractado;

Um mestre;

Um contramestre e um operario de 1ª classe das construcções navaes;

Tres foguistas, tres guardas e tres serventes.

Art. 113. Compete ao mestre dos diques:

§ 1.º Cumprir escrupulosamente as ordens que receber da directoria das construcções navaes.

§ 2.º Manter o necessario asseio nos diques e suas dependencias e boa ordem em todo o material a seu cargo.

§ 3.º Participar immediatamente á directoria das construcções navaes e, fóra das horas regulamentares, ao ajudante do arsenal, qualquer occurrencia notavel ou infracção do regulamento e ordens expedidas.

§ 4.º Collocar, com o auxilio do patrão-mór, as necessarias boias nos logares convenientes, para amarração das portas dos diques.

§ 5.º Collocar e tirar as portas dos diques, quando lhe for ordenado pela directoria das construcções navaes.

§ 6.º Examinar diariamente o estado das portas dos diques, respectivas valvulas e o lastro das mesmas, communicando immediatamente á directoria das construcções navaes qualquer occurrencia que observe e possa contribuir para a falta de segurança das referidas portas.

§ 7.º Arrecadar e ter sob sua guarda e responsabilidade as portas dos diques e todo o material destinado aos trabalhos que lhe incumbe dirigir e executar.

§ 8.º Na execução dos trabalhos indicados nos §§ 2º, 4º e 5º, empregará, além dos guardas e serventes sob suas ordens, o pessoal de serventes e marinheiros necessarios, que será designado pela directoria das construcções navaes e pelo patrão-mór.

§ 9.º Fazer os pedidos dos objectos que forem necessarios para a execução dos trabalhos a seu cargo.

Art. 114. Para a execução do disposto no paragrapho antecedente, no que concerne ao pessoal da patro-moria, solicitará a directoria das construcções navaes, do inspector do arsenal, a expedição das necessarias ordens.

Art. 115. Incumbe ao machinista dos diques :

§ 1.º Ter a seu cargo a machina de esgoto dos diques, os machinismos e bombas das respectivas portas, os guindastes e os demais apparelhos e outros utensilios que não estejam especialmente a cargo do mestre dos diques.

§ 2.º Velar pelo asseio e conservação dos objectos a seu cargo; fazer os pequenos concertos que dependam do seu officio e pedir á directoria das construcções navaes aquelles que forem mais importantes, afim de que providencie de conformidade com o regulamento.

§ 3.º Pedir os objectos que forem necessarios aos trabalhos a seu cargo.

Art. 116. Incumbe ao contra-mestre das construcções navaes, designado para o serviço dos diques :

§ 1.º Ter a seu cargo todos os objectos destinados ao escoramento dos navios nos diques.

§ 2.º Dirigir o pessoal empregado no serviço do escoramento dos navios, conforme as ordens que receber da directoria das construcções navaes.

§ 3.º Conservar em boa ordem as escoras, palmetas e outros objectos destinados ao escoramento dos navios.

§ 4.º Fazer as obras que forem necessarias para assentar os navios nos picadeiros, conforme as ordens da directoria das construcções navaes.

§ 5.º Dar parte á directoria das construcções navaes de qualquer occurrencia que interessar ao serviço a seu cargo e necessite de providencias.

§ 6.° Fazer os pedidos que forem necessarios para a execução dos trabalhos a seu cargo.

§ 7.° Ter a seu cargo o livro para lançamento das datas das entradas e sahidas dos navios dos diques, no qual mencionará as suas dimensões principaes para o calculo da respectiva tonelagem, e bem assim os trabalhos que forem executados.

Art. 117. Para a execução dos trabalhos indicados nos §§ 2°, 3° e 4° do artigo precedente, o contramestre terá sob suas ordens o pessoal que for designado pela directoria das construcções navaes.

Art. 118. O operario de 1ª classe de que trata o art. 112 será o encarregado das mortonas, com as seguintes incumbencias :

§ 1.° Ter a seu cargo todos os objectos destinados ao serviço das mortonas.

§ 2.° Manter o necessario asseio e boa ordem nas mortonas, suas dependencias e no material a seu cargo.

§ 3.° Cumprir as ordens que receber da directoria das construcções navaes, sobre o serviço a seu cargo, participando á mesma ou ao ajudante do arsenal, fóra das horas regulamentares do serviço, qualquer occurrencia notavel ou infracção do regulamento e ordens em vigor.

§ 4.° Dirigir o pessoal que for designado para a collocação dos navios sobre as mortonas ; e bem assim as obras de conservação destas.

§ 5.° Fornecer ao mestre da officina de construcção naval a nota dos objectos que forem precisos para a execução dos trabalhos a seu cargo.

Art. 119. Ao machinista, mestre, contramestre e mais pessoal do serviço de que trata o art. 112, se dará residencia o mais proximo possivel dos diques e mortonas.

Art. 120. Os navios do Estado serão admittidos nos diques por ordem do inspector do arsenal, ouvindo o director das construcções navaes ; os estrangeiros, de guerra, e os mercantes nacionaes ou estrangeiros, sómente por autorização do Ministro da Marinha.

Art. 121. Os navios mercantes nacionaes ou estrangeiros que pretenderem entrar no dique farão, na petição dirigida para esse fim ao Ministro da Marinha, a declaração de sujeitarem-se ás disposições do regulamento do arsenal e ao pagamento, de accordo com a respectiva tabella ; do que se lavrará termo em livro apropriado na inspectoria do arsenal.

Art. 122. A tonelagem será calculada pela fórma seguinte :

O comprimento de alefriz a alefriz na linha de fluctuação carregada, deduzido de tres quintos da bocca extrema, multiplicado pela bocca extrema e pela metade da mesma bocca, e o resultado dividido por 94.

Art. 123. Os navios mercantes serão fabricados dentro do dique por operarios dos estaleiros particulares, sob a direcção de seus constructores ou mestres, e só por excepção, á noite, com autorização expressa do inspector do arsenal. Os navios de guerra estrangeiros, conforme as ordens do Ministro da Marinha.

Art. 124. O encarregado do fabrico de qualquer navio mercante no dique ficará responsavel por todos os objectos necessarios á sua segurança, recebendo-os do contramestre competente, mediante uma relação rubricada pelo director das construcções navaes; e será obrigado a repôr todos os objectos que no acto da entrega se reconheça faltarem, ou a pagal-os pelo seu primitivo valor

Art. 125. O material para o fabrico dos navios mercantes será supprido pelos proprietarios ou consignatarios dos mesmos, mediante relação especificada apresentada á directoria das construcções navaes, depois de rubricada pelo vice-inspector.

Art. 126. Concluido o fabrico de qualquer navio de guerra e mercante, nacional ou estrangeiro, a directoria das construcções navaes apresentará ao inspector do arsenal a conta dos trabalhos que tiverem sido executados e conjunctamente com a da joia e estadia, afim de providenciar sobre sua cobrança.

Art. 127. Os proprietarios ou consignatarios dos navios mercantes farão remover immediatamente, depois de concluidos os fabricos, todas as sobras de material e outros objectos, sob pena de continuarem a pagar a mesma estadia.

Art. 128. No caso de não verificar-se a remoção dos objectos de que trata o artigo precedente, a directoria das construcções navaes os fara remover e arrecadar, mandando organizar uma relação dos mesmos, que será apresentada ao inspector do arsenal, para os fins convenientes.

Art. 129. Além do livro de que trata o § 7º do art. 116, a cargo do contramestre, haverá um outro a cargo do amanuense da directoria das construcções navaes, que será escripturado pelas notas lançadas naquelle livro, conforme o modelo annexo n. 1.

Art. 130. Os navios que forem admittidos nos diques do arsenal ficam sujeitos a observar restrictamente o disposto nos editaes e tabellas impressas e affixadas nos mesmos diques e estações competentes.

**Tabella explicativa das quantias, que devem pagar como joia os navios que entrarem no dique**

| | Tonelagem | Joia | | Tonelagem | Joia |
|---|---|---|---|---|---|
| Abaixo de | 100.. | 300$000 | Abaixo de | 475.. | 950$000 |
| » | 200.. | 400$000 | » | 500.. | 1:000$000 |
| » | 225.. | 450$000 | » | 550.. | 1:050$000 |
| » | 250.. | 500$000 | » | 600.. | 1:100$000 |
| » | 275.. | 550$000 | » | 650.. | 1:150$000 |
| » | 300.. | 600$000 | » | 700.. | 1:200$000 |
| » | 325.. | 650$000 | » | 750.. | 1:350$000 |
| » | 350.. | 700$000 | » | 800.. | 1:300$000 |
| » | 375. | 750$000 | » | 850.. | 1:350$000 |
| » | 400.. | 800$000 | » | 900.. | 1:400$000 |
| » | 425.. | 850$000 | » | 950.. | 1:450$000 |
| » | 450.. | 900$000 | » | 1000.. | 1:500$000 |

| | Tonelagem | Joia | | Tonelagem | Joia |
|---|---|---|---|---|---|
| Abaixo de | 1100.. | 1:550$000 | Abaixo de | 3800.. | 2:700$000 |
| » | 1200.. | 1:600$000 | » | 4000.. | 2:750$000 |
| » | 1300.. | 1:650$000 | » | 4200.. | 2:800$000 |
| » | 1400.. | 1:700$000 | » | 4400.. | 2:850$000 |
| » | 1500.. | 1:750$000 | » | 4600.. | 2:900$000 |
| » | 1600.. | 1:800$000 | » | 4800.. | 2:950$000 |
| » | 1700.. | 1:850$000 | » | 5000.. | 3:000$000 |
| » | 1800.. | 1:900$000 | » | 5200.. | 3:050$000 |
| » | 1900.. | 1:950$000 | » | 5400.. | 3:100$000 |
| » | 2000.. | 2:000$000 | » | 5600.. | 3:150$000 |
| » | 2100.. | 2:050$000 | » | 5800.. | 3:200$000 |
| » | 2200.. | 2:100$000 | » | 6000.. | 3:250$000 |
| » | 2300.. | 2:150$000 | » | 6200.. | 3:300$000 |
| » | 2400.. | 2:200$000 | » | 6400.. | 3:350$000 |
| » | 2500.. | 2:250$000 | » | 6600.. | 3:400$000 |
| » | 2600.. | 2:300$000 | » | 6800.. | 3:450$000 |
| » | 2700.. | 2:350$000 | » | 7000.. | 3:500$000 |
| » | 2800.. | 2:400$000 | » | 7200.. | 3:600$000 |
| » | 2900.. | 2:450$000 | » | 7400.. | 3:700$000 |
| » | 3000.. | 2:500$000 | » | 7600.. | 3:800$000 |
| » | 3200.. | 2:550$000 | » | 7800.. | 3:900$000 |
| » | 3400.. | 2:600$000 | » | 8000.. | 4:000$000 |
| » | 3600.. | 2:650$000 | | | |

*Observações*

1.ª A tonelagem dos navios que entrarem nos diques e mortonas será calculada pela regra estabelecida no art. 122 deste regulamento.

2.ª As joias mencionadas na presente tabella incluem o preço da entrada e sahida, esgoto do dique e igualmente do uso das escoras e cabos.

3.ª Pela estadia que tiverem os navios no dique pagarão, além da joia, uma diaria de 400 réis por tonelada, não excedendo a estadia de oito dias ; de oito a 16 dias, será o pagamento do que exceder á razão de 500 réis ; de 16 a 24 dias, 600 réis, de 24 dias em diante, 1$000.

4.ª O dia será contado de sol a sol, e toda fracção de um dia será contado por dia inteiro.

5.ª Não será contado como de estadia o dia em que ficar o navio em secco.

6.ª As palmetas, que se arruinarem no serviço, serão pagas como se segue: as de 60 millimetros a 1$500 cada uma, as de 75 millimetros a 2$000 e as de 100 millimetros a 2$500.

7.ª Por escora cortada na sahida ou entrada, 5$000.

8.ª Não entrará embarcação alguma no dique com polvora a bordo, e quem contravier a esta ordem pagará a multa de 2:000$ e será compellido a tiral-a immediatamente.

9.ª O pagamento da joia de entrada e de estadia, ou diaria, será feito logo depois da sahida do navio do dique e pela demora do pagamento, além de 30 dias, incorrerá na multa de 10 % sobre o total da conta.

## TITULO IV

### Dos cirurgiões e enfermeiros

## CAPITULO UNICO

### DOS CIRURGIÕES

Art. 131. Compete aos cirurgiões dos arsenaes :

§ 1.º Prestar os soccorros de sua profissão, no caso de qualquer accidente occorrido no pessoal do arsenal, e bem assim tratar as pessoas residentes no mesmo arsenal, que se acharem enfermas.

§ 2.º Proceder a exame de sanidade nos operarios, serventes e aprendizes, e gente do serviço do patrão-mór, que tenham de ser admittidos no arsenal.

§ 3.º Inspeccionar, quando lhe for determinado pelo inspector, os empregados e operarios do arsenal em seus domicilios.

§ 4.º Fazer parte da junta de saude, que lhe for ordenada pelo Ministro da Marinha, para as inspecções requeridas pelos empregados e mais pessoal do arsenal.

§ 5.º Visitar semanalmente e sempre que for necessario os navios desarmados, afim de informar ao inspector relativamente ás condições hygienicas dos mesmos, e o estado sanitario das respectivas guarnições, fazendo baixar ao hospital as praças que precisarem de qualquer soccorro.

§ 6.º Informar por escripto ao inspector sobre o tempo necessario para o restabelecimento do operario, aprendiz ou servente, que se contundir ou ferir-se em acto de serviço.

§ 7.º Ter a seu cargo os instrumentos e ambulancia destinados ao serviço de sua profissão.

Art. 132. Nos arsenaes dos Estados os cirurgiões das respectivas enfermarias farão o serviço sanitario de conformidade com o disposto neste regulamento.

Art. 133. Aos cirurgiões se fornecerá casa no recinto do arsenal.

Art. 134. Haverá no arsenal da Capital Federal dous enfermeiros, um dos quaes servirá na Armação.

Art. 135. Aos enfermeiros incumbe auxiliar os cirurgiões, cumprindo as ordens que destes receberem.

## TITULO V

### Da patro-moria

## CAPITULO I

### DO PATRÃO-MÓR, AJUDANTE E ESCREVENTE

Art. 136. Haverá para cada arsenal um patrão-mór, e o da Capital Federal terá um ajudante.

Art. 137. Os patrões-móres terão a graduação de 1os tenentes, quando não forem officiaes reformados do corpo da Armada, e serão escolhidos dentre os mestres de 1ª classe do Corpo de Officiaes Marinheiros que se houverem distinguido por sua aptidão profissional e bom comportamento.

Art. 138. Compete ao patrão-mór :

§ 1.º Dirigir os trabalhos de apparelhar, desapparelhar, alastrar, desalastrar, assentar e tirar os tanques e mais vasilhame da aguada dos navios que armarem ou desarmarem.

§ 2.º Fazer dentro do porto as rocégas e as amarrações fixas e volantes.

§ 3.º Dirigir a manobra dos navios na entrada e sahida dos diques, segundo as prescripções do director das construcções navaes.

§ 4.º Prestar soccorros, dentro ou fóra do porto, aos navios que se acharem em perigo, em cumprimento de ordem do inspector.

§ 5.º Coadjuvar os trabalhos de todas as officinas quando dependam da armação de cabreas, cabrilhas ou quaesquer outros apparelhos de sua profissão.

§ 6.º Executar os serviços proprios da arte de marinheiro, tanto em terra como no mar, que sejam da competencia do arsenal e forem determinados pelo inspector.

§ 7.º Zelar na guarda e conservação das embarcações miudas do arsenal, e do material destinado aos trabalhos que lhe competem, ficando responsavel por todos estes objectos, inclusive as cabreas fixas ou fluctuantes.

§ 8.º Communicar diariamente e por escripto ao vice-inspector todo o serviço que tiver executado.

Art. 139. Ao ajudante do patrão-mór incumbe coadjuvar o patrão-mór no serviço a seu cargo, conforme as ordens que deste receber.

Art. 140. As disposições dos artigos anteriores são extensivas, na parte em que forem applicaveis, aos patrões-móres nos Estados onde não houver arsenal, e o Governo poderá conceder-lhes graduações honorificas, que não serão superiores á de 2º tenente, quando tiverem feito jus a essa distincção, por serviços relevantes prestados no exercicio effectivo do emprego e por mais de cinco annos.

Art. 141. Os objectos referidos no § 7º do art. 138 constarão de inventarios feitos na Capital Federal pela Contadoria da Marinha, presente o vice inspector, e nas capitanias, pelo official de fazenda da escola de aprendizes marinheiros, presente o ajudante do capitão do porto ; na falta do official de fazenda e do ajudante da capitania, será este representado pelo capitão do porto, e aquelle pelo secretario da capitania.

Art. 142. Os objectos que forem supplridos depois do inventario serão ao mesmo additados, pelo escripturario do almoxarifado que fizer o fornecimento, e, onde não o houver, pelo secretario da capitania.

Art. 143. O patrão-mór na Capital Federal terá um escrevente com a mesma categoria dos escreventes das directorias.

Art. 144. Incumbe ao escrevente do patrão-mór :

§ 1.º Fazer o expediente, registral-o e ter sob sua guarda e responsabilidade o archivo do patrão-mór.

§ 2.º Fazer as guias de entrega e os pedidos ; os quaes serão assignados pelo patrão-mór e rubricados pelo inspector, quando a este não couber autorizar directamente o fornecimento, em casos urgentes, satisfazendo-se posteriormente a formalidade legal.

Art 145. Os objectos perdidos ou extraviados serão levados em conta :

§ 1.º Na Capital Federal, por ordem do inspector, procedendo ás necessarias syndicancias e informações, afim de serem acautelados os interesses da Fazenda Nacional.

§ 2.º Nos Estados, á vista de termos lavrados com as especificações necessarias, pelos secretarios dos arsenaes ou das capitanias, que os assignaram com os chefes destas repartições.

Estes termos não produzirão effeito algum sem a approvação do Ministro da Marinha.

Art. 146. Os objectos de consumo e para conservação do material a cargo do patrão-mór serão suppridos do mesmo modo que as officinas, e identicamente se dará a despeza.

Art. 147. Nos Estados que não tiverem arsenaes serão esses objectos remettidos da Capital Federal, ou comprados pelos capitães dos portos, por conta da verba distribuida, e, quando for insufficiente, recorrerão ao Ministro da Marinha.

Art. 148. Para arrecadação dos objectos a cargo do patrão-mór e para quartel da gente do serviço maritimo do arsenal na Capital Federal, haverá um ou mais cascos de navios desarmados, em ancoradouro designado pelo inspector.

Art. 149. Nos Estados onde não haja cascos aproveitaveis para a arrecadação e quartel, será este serviço estabelecido no recinto do arsenal.

Art. 150. Os patrões-móres prestarão contas no fim de cada anno financeiro, na Contadoria da Marinha ; e os dos Estados, só por verificação nas Thesourarias de Fazenda. Estas contas serão encerradas com inventario em 1ª e 2ª vias, servindo esta ultima para dar principio á conta nova.

Art. 151. No caso de ser substituido qualquer dos patrões-móres, proceder-se-ha a inventario para encerramento de sua conta.

Art. 152. Os livros e documentos respectivos serão remettidos á Contadoria da Marinha para a tomada de contas.

Art. 153. Ao patrão-mór substituido não se pagará o que se lhe dever por ajuste de contas, sem que prove estar desobrigado para com a Fazenda Nacional.

Art. 154. Em caso de fallecimento, analogamente se procederá com os seus herdeiros.

Art 155. Aos patrões-móres se dará casa para residencia no recinto dos arsenaes.

## CAPITULO II

### DOS PATRÕES, GENTE DE SERVIÇO MARITIMO E BOMBEIROS

Art. 156. Os patrões das galeotas e embarcações do arsenal serão nomeados pelo inspector, sobre proposta do patrão-mór, preferindo-se os que houverem servido na armada, com boas notas, como officiaes marinheiros.

Art. 157. O pessoal do serviço maritimo do arsenal e das embarcações ao serviço do chefe da Nação, do Ministro da Marinha, dos Governadores dos Estados, e dos chefes e empregados das differentes repartições do arsenal, fica subordinado ao patrão-mór.

Art. 158. Incumbe aos patrões :

§ 1.º Dar recibo ao patrão-mór de todos os objectos que receberem para uso das embarcações, cobrar do mesmo patrão-mór igual documento dos que a elle entregarem.

Este recibo será passado pelo escrevente do patrão-mór e rubricado pelo vice-inspector.

§ 2.º Cuidar no asseio e conservação das embarcações a seu cargo.

§ 3.º Participar diariamente ao patrão-mór o estado de conservação das embarcações do serviço geral e as occurrencias que se derem a respeito dellas e dos seus tripolantes.

Art. 159. Nos arsenaes da Republica o pessoal para as embarcações de que trata o art. 157 será fixado na tabella annexa.

Art. 160. Nos arsenaes haverá para a extincção de incendio dentro do estabelecimento, bombas e o material necessario, o qual será fixado pelo Ministro da Marinha, sobre proposta do inspector.

Art. 161. A guarda e conservação de todo o material de incendio ficará a cargo de pessoa contractada pelo Ministro da Marinha, sob a fiscalização do ajudante do arsenal, designado pelo inspector.

Art. 162. Occorrendo incendio no arsenal e suas dependencias, os operarios e marinhagem serão empregados no serviço da extincção, sob as ordens do ajudante, mencionado no artigo precedente, que solicitará do inspector as providencias que delle dependam.

Art. 163. O Ministro da Marinha, si julgar necessario, poderá contractar homens especiaes para serem incumbidos de adestrar o pessoal do serviço geral do arsenal nos trabalhos de extincção de incendio.

## CAPITULO III

### DAS CABREAS, REBOCADORES E OUTRAS EMBARCAÇÕES DO ARSENAL

Art. 164. As cabreas fixas e fluctuantes ficarão a cargo do patrão-mór, sob a immediata fiscalização do vice-inspector.

Art. 165. Os serviços prestados aos particulares pelas cabreas, embarcações ou apparelhos dos arsenaes de marinha, serão regulados pelas instrucções e tabellas seguintes :

Tabella n. 1

**Cabrea fixa e cabrea fluctuante na amarração**

Por uma lingada:

| | |
|---|---|
| Até 5 toneladas de 1.000 kilogrammas..... | 40$000 |
| De 6 a 10 » » » ..... | 45$000 |
| De 11 a 15 » » » ..... | 50$000 |
| De 16 a 20 » » » ..... | 60$000 |
| De 21 a 30 » » » ..... | 70$000 |
| De 31 a 40 » » » ..... | 80$000 |
| De 41 a 50 » » » ..... | 90$000 |

**Cabrea fluctuante fóra da amarração**

Por uma lingada:

| | |
|---|---|
| Até 5 toneladas de 1.000 kilogrammas..... | 70$000 |
| De 6 a 10 » » » ..... | 80$000 |
| De 11 a 15 » » » ..... | 90$000 |
| De 16 a 20 » » » ..... | 100$000 |
| De 21 a 30 » » » ..... | 110$000 |
| De 31 a 40 » » » ..... | 120$000 |
| De 41 a 50 » » » ..... | 150$000 |

Tabella n. 2

Pelo aluguel:

| | Por dia |
|---|---|
| De um cabo virador..... | 10$000 |
| De um cadernal grande..... | 5$000 |
| De um dito pequeno..... | 2$000 |
| De um dito patarraes..... | 2$000 |
| De um patarraes..... | 3$000 |
| De um colhedor..... | 2$000 |
| De uma cosedura..... | 2$000 |
| De uma estralheira, servindo ou não de alanta..... | 6$000 |
| De uma talha dobrada..... | 3$000 |
| De uma dita singela..... | 2$000 |
| De uma amarra ou ancora..... | 15$000 |
| De um ancorote..... | 6$000 |
| De uma linga de corrente..... | 5$000 |
| De uma costaneira de corrente em auxilio de virar.. | 5$000 |

| | |
|---|---|
| De uma corrente ou amarra, para fundas, afim de suspender qualquer navio do fundo | 10$000 |
| De uma lancha das maiores | 15$000 |
| De uma dita das menores | 10$000 |
| De um escaler dos maiores | 6$000 |
| De um dito dos menores | 5$000 |
| De um batelão para suspender cascos do fundo | 40$000 |
| De um dito para suspender ferros ou receber cargas. | 40$000 |
| De uma barca das maiores para suspender qualquer navio do fundo | 40$000 |
| De uma barca das menores | 30$000 |
| De uma boia | 5$000 |
| De uma prancha de carena | 5$000 |
| De uma bomba | 3$000 |
| De uma barca d'agua das maiores | 80$000 |
| De uma dita das menores | 50$000 |
| De um moitão de retorno, grande | 5$000 |
| De um dito pequeno | 4$000 |
| De um cadernal grande | 4$000 |
| De um dito pequeno | 3$000 |
| De um busca-vida grande | 6$000 |
| De um dito pequeno | 3$000 |
| De uma rocéga | 6$000 |
| De uma barca de cavallos, em qualquer numero de horas | 40$000 |
| De um vapor, pequeno, de reboque, por dia | 80$000 |
| Por menos de um dia | 50$000 |
| De noite, por hora | 20$000 |

Pelo serviço de uma barcaça de virar de carena á disposição do navio mercante:

Não virando de carena:

| | |
|---|---|
| Sendo das menores | 20$000 |
| » » maiores | 30$000 |

Virando de carena:

| | |
|---|---|
| As menores com um ou dous apparelhos | 30$000 |
| Idem, com tres ditos | 40$000 |
| As maiores com um ou dous ditos | 50$000 |
| Idem, com tres ditos | 60$000 |

Pelo serviço de uma praça da guarnição da cabrea da Ilha das Cobras para dentro:

| | |
|---|---|
| De dia | 4$000 |
| De noite | 5$000 |

No poço:

| | |
|---|---|
| De dia | 5$000 |
| De noite | 6$000 |

Fóra da barra:

| | |
|---|---|
| De dia | 6$000 |
| De noite | 10$000 |

**Instrucções para o serviço particular das cabreas, embarcações e apparelhos pertencentes ao Arsenal de Marinha da Capital Federal.**

CABREA FIXA A VAPOR NA ILHA DAS COBRAS E CABREA FLUCTUANTE

Art. 1.º Nenhuma das cabreas será posta á disposição de particulares sem preceder requerimento da parte interessada, devidamente sellado, dirigido ao inspector e especificando o serviço que quizer realizar.

O requerente apresentará um proprietario ou negociante de reconhecido credito, que assigne em livro especial, rubricado pelo inspector, termo de fiança, no qual declare ficar responsavel pelo pagamento da importancia devida no prazo de quinze dias.

O termo de fiança poderá ser assignado pelo proprio requerente, a juizo do inspector.

Art. 2.º Para ter logar o pagamento no prazo supramencionado, a conta será tirada em duas vias, conferidas pelo secretario e rubricadas pelo inspector do arsenal, sendo uma entregue á parte e outra á Contadoria. Nesta ultima se declarará o dia em que a conta é remettida á Contadoria, e desde então começará o prazo a correr.

Art. 3.º Findo o dito prazo e não estando satisfeito o pagamento, será este realizado judicialmente, addicionando-se-lhe então a multa de 6 % sobre o valor total da quantia devida.

Art. 4.º Na conta se discriminará a importancia despendida com o pessoal, o combustivel e mais accessorios necessarios ao movimento das cabreas ou dos rebocadores, afim de ser indemnizada a repartição da marinha, sendo sómente o saldo liquido entregue ao Thesouro Nacional, como receita.

Art. 5.º A lingada, a que se refere a tabella n. 1, comprehende os dous processos de suspender e arriar, prestando o particular a gente necessaria para a manobra e preparação dos volumes, e correndo por conta delle as avarias que se derem. Não se poderá suspender de uma só vez peso superior a 30 toneladas.

Art. 6.º O serviço das cabreas começará ás 7 horas da manhã e terminará ás 4 horas da tarde.

Em condições normaes, porém, não poderá ser proporcionado aos particulares pelos preços da tabella n. 1, sinão durante tres horas successivas, incluidas nas do trabalho do arsenal.

Todo o trabalho que exceder ao realizado nesse prazo será considerado extraordinario, e como tal pago do seguinte modo:

Por hora ou fracção de hora de excesso, qualquer que seja o peso da lingada ou lingadas requeridas, cobrar-se-ha mais, sobre o preço das tabellas:

Vinte mil réis, sendo o serviço feito pela cabrea fixa ou pela fluctuante na sua amarração;

Quarenta mil réis, sendo o serviço feito pela fluctuante fóra da sua amarração.

Art. 7.º Não começando a cabrea a trabalhar desde a hora em que for posta á disposição do particular, pagará este, si for causador da demora, por hora ou fracção de hora de atrazo de trabalho, o mesmo que nas horas de excesso, conforme fica estabelecido no art. 6.º

Art. 8.º Autorizado o serviço pelo inspector e lavrado o termo, de que trata o art. 1º, o requerente ou seu preposto comparecerá no escriptorio do patrão-mór, para este indicar a hora, em que ha de principiar o serviço, o que o mesmo fará na margem do requerimento, declarando o interessado que fica *sciente*. Desde a hora assim marcada começará o tempo a correr por conta do particular.

Art. 9.º Sem ordem especial do inspector, serviço algum das cabreas, no interesse de particulares, começará depois de 1 hora da tarde. Entretanto, si o serviço requerido puder terminar em um mesmo dia até ao pôr do sol, fica o inspector autorizado a dar para isso o seu consentimento.

Sempre que o trabalho passar das 4 horas da tarde, pagará o requerente mais 10$, por hora ou fracção de hora, sobre as taxas estabelecidas no art. 6.º

Art. 10. Os navios ou embarcações, que houverem de receber ou tirar pesos com as cabreas, não poderão conservar-se dentro do quadro das boias do arsenal, depois de concluido o serviço requerido, sob pena de pagar cada um 10$ de multa por hora ou fracção de hora de excesso, contadas de dia, e tambem durante a noite. Nos casos de força maior reconhecida pelo inspector, não se cobrará a referida multa.

Art. 11. Quando a cabrea fluctuante tiver de sahir da amarração em serviço de particulares, darão estes o pessoal e embarcações necessarias para todas as manobras. Sendo rebocada por vapores mandados pelo requerente, ficará este responsavel por qualquer avaria que a mesma cabrea soffrer ou causar no trajecto.

Art. 12. Deverá constar do termo que se lavrar, na fórma do art. 1º, não só a condição estabelecida na ultima parte do art. 11, mas ainda, que o requerente indemnizará quaesquer avarias que se derem emquanto estiver a cabrea ao seu serviço, não sendo a culpa proveniente de força maior justificada, ou de empregados do arsenal, a juizo do inspector.

REBOCADORES, EMBARCAÇÕES E APPARELHOS PERTENCENTES AO ARSENAL

*Rebocadores*

Art. 13. Para os serviços prestados pelos rebocadores do arsenal, embora os dias sejam contados de sol a sol, considerar-se-ha meio dia qualquer espaço de tempo inferior a seis horas, e dia inteiro, o que exceder a seis horas.

*Embarcações*

Art. 14. Por qualquer numero de horas, durante o dia, em que embarcações do arsenal estiverem ao serviço de particulares, pagarão estes o aluguel correspondente a um dia, como se explica na tabella n. 2.

*Apparelhos*

Art. 15. Para o aluguel de apparelhos, os dias serão de vinte e quatro horas. Menos de doze horas se contará como meio dia; mais de doze, como dia inteiro.

Art. 16. As condições dos arts. 1º, 2º, 3º e 4º são, nos devidos termos, applicaveis a todos os serviços que o arsenal prestar a particulares com os seus rebocadores, outras embarcações, apparelhos, etc. etc.

Art. 17. Quando o serviço, que o arsenal prestar a particulares, não estiver previsto nas tabellas annexas, será o preço ajustado pelo inspector, mediante termo lavrado na secretaria da inspecção, não podendo, porém, ser inferior ao que analogamente lhe corresponder nas tabellas.

OBSERVAÇÕES

Quando as cabreas forem occupadas em serviço publico estranho ao Ministerio da Marinha, será dispensado o pagamento pelo excesso de horas.

Art. 166. Haverá nos arsenaes da Republica as embarcações a vapor e a remos que forem necessarias :

§ 1.º Para o serviço do Ministro da Marinha.

§ 2.º Para o serviço dos inspectores.

§ 3.º Para o serviço de cada uma das directorias technicas.

§ 4.º Para o serviço geral do arsenal e do soccorro maritimo.

Estas embarcações serão as fixadas na tabella C annexa a este regulamento e ficarão a cargo do patrão-mór.

Art. 167. As embarcações a vapor ou a remos ao serviço especial de cada uma das directorias, ficarão a cargo das mesmas, com pessoal fixo, que será designado pelo patrão-mór, mediante requisição das directorias ao inspector do arsenal.

## TITULO VI

### Da acquisição do material

### CAPITULO UNICO

#### DO CONSELHO ECONOMICO DO ARSENAL

Art. 168. A acquisição do material destinado ás officinas, ao expediente e escripturação dos arsenaes, será feita mediante um conselho economico, ao qual incumbe tambem tomar conheci-

mento e dar parecer sobre as propostas de quaesquer obras que tiverem de ser adjudicadas á industria particular.

Art. 169. O conselho economico se comporá na Capital Federal:

Do inspector como presidente, do contador, dos directores do serviço technico e do secretario do arsenal, ou quem suas vezes fizer. Nos Estados, do inspector como presidente e dos directores do serviço technico.

Art. 170. São deveres e attribuições do conselho economico:

§ 1.º Reunir-se em sessão quando convocada pelo inspector.

§ 2.º Annunciar concurrencia publica, observadas as regras prescriptas no presente regulamento.

§ 3.º Receber no dia e hora marcados para a concurrencia não só as propostas mas tambem as amostras dos generos ou artigos a que as mesmas se referirem.

§ 4.º Verificar, mediante chamada feita pelo secretario do conselho, si no acto da leitura de cada proposta se acha presente o proponente respectivo, ou seu legitimo representante.

§ 5.º Assistir á leitura de cada uma das propostas, em presença dos proponentes.

§ 6.º Fazer sahir da sala das sessões o proponente que não proceder convenientemente, e, caso haja desrespeito ao conselho ou a algum dos seus membros, mandar lavrar auto da occurrencia, afim de ser remettido directamente ao Ministro da Marinha, para resolver como julgar conveniente.

§ 7.º Exigir do proponente, ou de quem o representar, que explique o seu intento, para ser tomado por termo e por elle assignado, caso a redacção da sua proposta se preste a mais de uma interpretação.

§ 8.º Fazer retirar todos os proponentes ou seus representantes, finda a leitura das propostas.

§ 9.º Examinar por si, ou por peritos da confiança do conselho, as amostras dos generos ou artigos, para proferir o seu julgamento.

§ 10. Preferir, dentre as propostas apresentadas, as que offerecerem mais vantagem aos interesses da Fazenda Nacional, tendo muito em vista a idoneidade do proponente e, em igualdade de circumstancias e condições, a do proponente que já houver fornecido os mesmos artigos satisfactoriamente.

O secretario do conselho organizará um mappa contendo todas as propostas apresentadas ( excluidas as que não puderem ser tomadas em consideração, que tambem serão remettidas ao Ministro ) e as classificará na ordem da preferencia que tiverem merecido.

§ 11. Fazer lançar pelo secretario do conselho nas propostas acceitas em parte, ou na totalidade, as notas competentes quanto á acceitação ou sujeição, sendo as mesmas notas rubricadas pelo presidente do conselho;

§ 12. Fazer arrecadar, depois de selladas com o sello da inspectoria do arsenal, as amostras preferidas, que tiverem de

ser confrontadas subsequentemente, ordenando o consumo das que não devam ser conservadas, si não forem retiradas pelos proponentes respectivos no prazo de 48 horas.

§ 13. Remetter ao Ministro da Marinha, afim de resolver sobre a celebração dos contractos, não só a relação organizada pelo secretario do conselho, de todas as propostas preferidas em parte ou na totalidade, mas tambem as mesmas propostas e a acta da sessão do conselho.

§ 14. A remessa dessa relação poderá ser feita á medida que forem preferidas as propostas concernentes a cada grupo ou especialidade.

§ 15. Annullar a concurrencia, não tomar em consideração qualquer proposta e promover nova concurrencia, dadas as seguintes circumstancias:

1.ª Quando a proposta não satisfizer as condições exigidas neste regulamento;

2.ª Quando o proponente ou seu legitimo representante não estiver presente ao acto da abertura da respectiva proposta, ou for compellido a sahir da sala das sessões, por não proceder convenientemente;

3.ª Quando comparecer um só proponente, salvo si se tratar de supprimento especial;

4.ª Quando, por motivos ponderosos devidamente justificados, verificar o conselho que ha conluio entre os proponentes.

§ 16. Providenciar para que, salvo o caso de força maior, a concurrencia publica se realize noventa dias antes da terminação dos contratos.

§ 17. Propôr ao Ministro da Marinha as encommendas que devam ser feitas directamente ás fabricas ou mercados estrangeiros, quando assim convier, motivando a proposta.

§ 18. Apresentar, quando o Ministro da Marinha determinar, relatorio circumstanciado, mencionando as vantagens para a Fazenda Nacional, entre as propostas apresentadas na concurrencia; os embaraços encontrados para a acquisição de material por preços razoaveis, e as providencias que convenha adoptar-se para remover taes embaraços.

Art. 171. As sessões do conselho economico não poderão ter logar sem que se achem presentes todos os membros ou os seus substitutos legaes.

Art. 172. As deliberações do conselho economico serão tomadas por maioria de votos e os seus pareceres assignados por todos os membros, declarando-se vencidos, com voto em separado, os que divergirem da maioria. O secretario do conselho não tem voto nas decisões do mesmo conselho.

Art. 173. Do que occorrer em cada sessão, deverá o secretario do conselho lavrar acta em livro proprio, a qual, depois de approvada, será assignada por todos os membros do conselho.

Art. 174. Antes do dia fixado para a reunião do conselho economico, requisitará este uma relação das multas que houverem sido impostas pelas repartições competentes e por motivo de infracções dos contractos.

Art. 175. Aos directores do serviço technico do arsenal compete informar ao inspector, opportunamente, tendo em vista os pedidos de obras, os armamentos provaveis e os trabalhos encetados ou em via de conclusão; as condições do mercado quanto á abundancia, escassez ou falta absoluta de certo genero, dentre aquelles cuja acquisição seja necessaria e urgente.

Art. 176. São deveres do proponente:

§ 1.º Encher com preços por extenso e em algarismo a proposta impressa que lhe será fornecida pelo secretario do arsenal, a qual datará e assignará, para ser apresentada ao conselho economico.

§ 2.º Entregar, pessoalmente ou por seu legitimo representante, directamente ao conselho economico, no logar, dia e hora annunciados, não só as suas propostas, como as amostras correspondentes.

§ 3.º Exhibir, no acto da entrega da proposta, além da certidão do respectivo contracto social, quando não for firma individual, os documentos que provem ser negociante matriculado e haver pago o imposto de casa commercial, relativo ao ultimo semestre.

Esses documentos lhe serão restituidos, antes de proceder-se á leitura das respectivas propostas.

§ 4.º São dispensados da apresentação da matricula na Junta Commercial as fabricas e estabelecimentos industriaes da Republica, e terão estes e aquelles a preferencia, sobre os outros concurrentes em igualdade de condições e circumstancias, devidamente provadas.

§ 5.º Nas localidades onde não houver Junta Commercial, serão admittidos á concurrencia os negociantes de maior credito, independentemente da prova de matricula; devendo, entretanto, exhibir certidão de seu contracto social, si houver.

§ 6.º Os nomes dos proponentes preferidos pelo conselho economico do arsenal, depois de approvadas as respectivas propostas pelo Ministro da Marinha, serão publicados na folha official da Republica, para conhecimento dos interessados, e do mesmo modo serão estes convidados a assignar em prazo marcado os respectivos contractos, sob pena de incorrerem na multa de 5 % do valor provavel do fornecimento.

Art. 177. Os contractos celebrados em virtude da preferencia do conselho economico serão annuos e terminarão com o exercicio ou anno financeiro, em que tiverem sido effectuados, salvo quando se referirem a artigos ou obras cujo fabrico demande mais largo prazo, circumstancia que será estipulada no respectivo contracto.

Art. 178. Os contractos resultantes da preferencia do conselho economico serão celebrados na Capital Federal, na Contadoria da Marinha, e, nos Estados, nas respectivas Thesourarias de Fazenda, e delles serão dadas cópias aos contractantes e á inspectoria do arsenal, para conhecimento das respectivas directorias.

Paragrapho unico. Além do prazo do art. 177, os fornecedores continuarão a supprir por mais 60 dias nas mesmas condições, si assim for julgado necessario, e sem que isso constitua direito para prorogação do contracto.

## TITULO VII

## Do fornecimento do material e sua arrecadação

### CAPITULO I

#### DO ALMOXARIFADO

Art. 179. Haverá em cada arsenal um almoxarifado para o fornecimento e arrecadação do material e artigos destinados ao supprimento dos depositos das directorias, aos navios do Estado e aos estabelecimentos da Marinha, de todos os objectos de armamento naval e militar.

Art. 180. O almoxarifado é directamente subordinado ao inspector do arsenal.

Art. 181. O pessoal do almoxarifado, na Capital Federal, constará de um almoxarife, tres escripturarios, sete fieis, um agente comprador e o numero de serventes fixados na tabella annexa.

Nos Estados constará o pessoal do almoxarifado de um almoxarife, um escripturario, um fiel e o numero de serventes fixado na tabella annexa.

### CAPITULO II

#### DAS ATTRIBUIÇÕES E DEVERES DOS EMPREGADOS DO ALMOXARIFADO

Art. 182. Incumbe ao almoxarife:

§ 1.º Responder pelo material a seu cargo no almoxarifado e depositos das officinas.

§ 2.º Manter em boa ordem a conservação dos objectos a seu cargo, solicitando do vice-inspector as necessarias providencias; e quando haja deterioração casual de qualquer artigo, deverá communicar o facto immediatamente ao vice-inspector, afim de resolver a respeito.

§ 3.º Verificar o peso, conta e medida dos objectos que entrarem ou sahirem do almoxarifado, solicitando do vice-inspetor a presença dos peritos necessarios para o exame da qualidade dos mesmos.

§ 4.º Assignar os termos, declarações e verbas que devam constituir a sua responsabilidade, bem como os documentos para pagamento aos fornecedores pelos generos suppridos.

§ 5.º Responder pela mobilia, utensilios e mais accessorios do serviço do almoxarifado e dos depositos das officinas.

§ 6.º Ter um livro «Diario», cuja escripturação lhe é privativa, no qual chronologicamente lançará o recebimento e entrega dos generos.

§ 7.º Propôr, sob fiança idonea, ao inspector, os fieis, ficando responsavel pelas faltas dos mesmos no que disser respeito á Fazenda Publica.

§ 8.º Satisfazer com promptidão o fornecimento aos depositos.

§ 9.º Dirigir o acondicionamento dos artigos que tiverem de ser remettidos aos navios e estabelecimentos navaes.

§ 10. Representar ao vice-inspector sobre as irregularidades ou faltas que se derem no serviço do almoxarifado, além da arrecadação e fiscalização da Fazenda Publica.

§ 11. Cumprir as ordens do inspector relativas ao movimento e expediente do almoxarifado, que lhe serão transmittidas pelo vice-inspector.

Art. 183. Incumbe aos escripturarios:

§ 1.º Escripturar, de conformidade com os modelos estabelecidos neste regulamento, os livros a seu cargo.

§ 2.º Assistir, conjunctamente com o vice-inspector, o almoxarife e peritos, aos exames e verificação dos generos que entrarem para o almoxarifado.

§ 3.º Verificar si os documentos para a entrega dos generos estão revestidos das formalidades legaes, e no caso negativo, recorrer ao vice-inspector, antes da entrega dos mesmos.

§ 4.º Fazer a carga dos objectos fornecidos pelo almoxarifado aos competentes responsaveis, e, annualmente, o inventario das ferramentas, utensilios e outros artigos a cargo dos mestres das officinas e do patrão-mór, de conformidade com o disposto neste regulamento.

§ 5.º Escrever e assignar os livros, guias e certidões de receita do material entregue aos depositos das officinas, e outros quaesquer documentos, conforme os modelos estabelecidos.

§ 6.º Os escripturarios serão coadjuvados temporariamente no serviço a seu cargo, quando for indispensavel, pelos amanuenses da inspectoria do arsenal.

Art. 184. Incumbe aos fieis:

Paragrapho unico. Coadjuvar o almoxarife no serviço da sua competencia, conforme as ordens que deste receber.

Art. 185. Incumbe ao agente comprador:

§ 1.º Realizar as compras que forem ordenadas pelo inspector.

§ 2.º Praticar as diligencias necessarias para o despacho, expedição, embarque, desembarque e recebimento do material remettido de portos nacionaes ou estrangeiros, á ordem do Ministerio da Marinha, com destino ao arsenal.

§ 3.º Promover os concertos de instrumentos, moveis, utensilios e outros objectos que tenham de ser effectuados fóra do arsenal, conforme as ordens que receber do inspector.

§ 4.º Satisfazer as despezas de pequena importancia ou de natureza urgente, que forem ordenadas pelo inspector.

§ 5.º Prestar contas, na Contadoria da Marinha, das despezas que tiverem sido ordenadas pelo inspector do arsenal, afim de ser-lhe inteirada mensalmente a importancia de sua fiança.

§ 6.º Informar-se no mercado sobre os preços correntes dos artigos de fornecimento, quando lhe for ordenado pelo inspector.

Art. 186. Para occorrer ao pagamento das despezas a que se refere o § 4º, receberá mensalmente da Contadoria da Marinha o agente comprador, mediante fiança idonea, prestada na mesma, a quantia de dous contos de réis (2:000$000).

Art. 187. São documentos justificativos para prestação das contas do agente comprador:

1.º As ordens por escripto ou despacho do inspector do arsenal para effectuar compras ou despezas de qualquer natureza;

2.º Recibos ou declarações de haver realizado a entrega dos objectos em boa e devida ordem;

3.º Recibos nas contas de venda, facturas ou documentos de igual natureza, rubricados pelo inspector do arsenal.

Art. 188. Todas as compras ou serviços incumbidos ao agente comprador serão pagos á vista; não reconhecendo a repartição da Marinha divida alguma ou compromisso que o mesmo contrahir com a praça.

Art. 189. Haverá para o serviço de expediente do almoxarifado um segundo continuo, ao qual incumbe:

§ 1.º Cuidar no asseio e boa ordem dos escriptorios, entregar o expediente e mais serviço no recinto do arsenal, que lhe for ordenado pelo almoxarife.

§ 2.º Abrir e fechar diariamente á hora regulamentar as portas do almoxarifado, entregando as chaves ao porteiro do arsenal.

## CAPITULO III

### DA ESCRIPTURAÇÃO DO ALMOXARIFADO

Art. 190. Haverá no almoxarifado os seguintes livros, distribuidos como se segue:

§ 1.º A um dos escripturarios:

Livro de conta corrente (modelo n. 17);

Dito do registro nominal dos credores da Fazenda Publica (modelo n. 18);

Dito de termos para resumo da despeza mensal (modelo n. 19);

Dito de talão para requisição do almoxarifado aos fornecedores (modelo n. 20).

§ 2.º A outro escripturario:

Livro de requisições ás directorias;

Dito de registro do material e objectos que forem rejeitados (modelo n. 21);

Dito de termos de exame e classificação do material e objectos entregues por inuteis ou desnecessarios (modelo n. 22);

Dito diario das entradas e sahidas dos objectos (modelo n. 23);

§ 3.º A outro escripturario:

Livro de talão para as guias de remessa do material aos depositos das officinas (modelo n. 24);

Livro de registro das despezas com as obras executadas pelo arsenal (modelo n. 25);

Cadernetas subsidiarias do livro de registro das contas para cada navio, repartições ou estabelecimentos navaes (modelo n. 26);

Art. 191. Apresentado ao almoxarifado o orçamento para execução de qualquer obra pelas officinas do arsenal, preenchidas as formalidades prescriptas nos arts. 95 e 97 deste regulamento, será o mesmo immediatamente satisfeito pelo almoxarife, que enviará o material para o deposito competente, acompanhado da guia extrahida do livro de talão (modelo n. 24);

Art. 192. No caso de não existir no almoxarifado todo o material necessario, será requisitado do fornecedor o que faltar, marcando-se-lhe o prazo maximo de tres dias, afim de ser satisfeito o orçamento.

Art. 193. Si o fornecedor deixar de satisfazer a requisição do almoxarifado no prazo marcado no artigo precedente, o inspector do arsenal fará adquirir no mercado o material preciso, por conta do mesmo fornecedor.

Art. 194. O recebimento de todo o material que entrar para o almoxarifado, ou seja em virtude de contracto, ou por compra, será verificado pelo almoxarife, presente o vice-inspector, almoxarife e os peritos designados pelas competentes directorias, á requisição do mesmo vice-inspector.

Art. 195. Acceito o material, depois de verificada a sua exactidão á vista dos documentos de receita, serão elles lançados pelo escripturario, por ordem numerica, no livro de conta corrente, devendo todo esse processo ficar concluido no prazo improrogavel de 48 horas, contadas da data do termo de recebimento do material.

Art. 196. Lançada a receita, o escripturario transmittirá immediatamente o respectivo documento ao almoxarife, que o fará inscrever no livro diario, devolvendo-o ao mesmo escripturario dentro de 24 horas; e este, em acto continuo, o remetterá á secretaria do arsenal, debaixo de protocollo, cobrando alli recibo do empregado competente.

Art. 197. Averbado o documento em livros proprios pelo secretario do arsenal, será elle remettido á Contadoria da Marinha para o competente processo.

Art. 198. Do material e objectos suppridos ao almoxarifado apresentará alli o fornecedor, no acto da entrega dos mesmos, factura ou conta de venda (modelo n. 27), a qual, depois de competentemente averbada, lhe será directamente restituido o documento legal para haver a sua importancia, mediante o necessario processo da Contadoria da Marinha.

Art. 199. Si for rejeitado o material, será elle immediatamente retirado pelo fornecedor, lavrando-se o competente termo de rejeição (modelo n. 21), o qual, depois de assignado pelo vice-inspector, almoxarife, escripturario e peritos, communicará o inspector do arsenal o facto á Contadoria, afim de fazer esta effectiva a multa em que tiver incorrido o fornecedor, em virtude do seu contracto.

Art. 200. São documentos de receita do almoxarife:

1º, portaria do inspector especificando os objectos, sua quantidade, procedencia e preço;

2º, os pedidos do almoxarifado que derem origem ao fornecimento, legalisados (modelo n. 20);

3º, os termos de exame e classificação dos objectos restituidos ao Almoxarifado pelos diversos responsaveis;

4º, os manifestos das obras novas executadas pelo arsenal;

5º, as guias de entrega de sobras de material das obras.

Art. 201. Constituem documentos de despeza do almoxarife:

1º, portaria do inspector, especificando os objectos que devem ser fornecidos pelo almoxarifado, a sua qualidade, fins a que se destinarem, e individuo que a deve receber e dar quitação, em casos extraordinarios e imprevistos;

2º, os manifestos do consumo ordinario das officinas; as contas mensaes dos concertos ou construcções; os pedidos feitos para os navios do Estado e repartições de Marinha; estando conforme ás disposições regulamentares e com a indispensavel quitação.

Art. 202. O almoxarife, reunindo todos os documentos justificativos de sua despeza, procederá á numeração delles, de fórma bem legivel e sem interrupção, e os entregará debaixo de protocollo ao escripturario no fim de cada mez.

Art. 203. O escripturario, de accordo com o almoxarife, e á vista das notas do livro diario e dos documentos mencionados no art. 201, resumirá a despeza mensal, lavrando termo, que será assignado por elle e pelo almoxarife, e rubricado pelo vice-inspector.

Art. 204. Effectuado o processo indicado no artigo precedente, o escripturario restituirá ao almoxarife os documentos que a este pertencerem, e lançará immediatamente o resumo da despeza no livro de conta corrente.

Art. 205. Tanto o almoxarife como os escripturarios teem restricta obrigação de mutuamente prestar os livros e documentos sob sua responsabilidade, para os exames e esclarecimentos de que carecerem, no desempenho de suas attribuições e deveres.

Art. 206. Os almoxarifes prestarão contas no fim de cada anno financeiro, na Contadoria da Marinha.

Art. 207. As contas serão tomadas á vista dos livros da escripturação do almoxarifado e dos documentos que constituirem a despeza dos almoxarifes, sendo os mesmos livros e documentos enviados á Contadoria, noventa dias depois de terminado o exercicio.

Art. 208. Nenhum objecto sahirá do almoxarifado sinão pelos meios e com as formalidades estabelecidas neste regulamento.

Art. 209. A existencia de material de qualquer procedencia, no almoxarifado, sem estar lançado em receita ao almoxarife, importa em responsabilidade para o vice-inspector e escripturario competente.

Art. 210. Sob pretexto algum poderá ser guardado ou depositado no almoxarifado material pertencente a particulares.

Art. 211. As madeiras e outros objectos entregues por qualquer fornecedor, sendo rejeitados, si não forem retirados do arsenal dentro do prazo marcado neste regulamento, serão removidos e entregues ao deposito publico, ficando os respectivos fornecedores sujeitos ao pagamento da despeza da remoção.

Art. 212. E' expressamente prohibido o emprestimo de qualquer objecto pertencente á Fazenda Publica, sem ordem formal da Secretaria de Estado.

Art. 213. Os almoxarifes prestarão no Thesouro da Capital Federal e nas Thesourarias de Fazenda fiança, na fórma da lei, cuja importancia será calculada na razão de 10:000$ por conto de réis do ordenado que perceberem annualmente.

Art. 214. Os objectos que forem fornecidos pelo almoxarifado aos navios do Estado, corpos, estabelecimentos e repartições da Marinha, deverão ser entregues com designação da qualidade, quantidade, peso e dimensões, e quaesquer outras circumstancias que possam servir para serem distinguidos quando forem recebidos por inuteis.

Art. 215. A entrega dos objectos inuteis ou desnecessarios a bordo realizar-se-ha directamente ao almoxarifado, mediante a competente guia, despachada pelo inspector do arsenal, e o recebimento será feito em presença do vice-inspector, do almoxarife, escripturario e peritos, que em acto successivo procederão a exame dos mesmos, separando-os em quatro classes:

1ª, os que estiverem em bom estado;

2ª, os que possam ser utilisados mediante concerto;

3ª, os susceptiveis de transformação ou aproveitamento como materia prima;

4ª, os completamente inuteis.

Art. 216. Concluido o processo de que trata o artigo precedente, o inspector do arsenal procederá pela seguinte fórma: os objectos da 1ª, 2ª e 3ª classes serão arrecadados e levados á receita do almoxarife, remettendo-se *in continenti* ás officinas do arsenal os que precisarem de concerto; os da 4ª classe serão consumidos na presença do vice-inspector, almoxarife e escripturario, lavrando-se na occasião o competente termo.

Art. 217. E' expressamente prohibido o consumo de inuteis por meio de vendas particulares ou em hasta publica.

## CAPITULO IV

### DOS DEPOSITOS DAS OFFICINAS

Art. 218. Haverá no Arsenal de Marinha da Capital Federal seis depositos destinados a receber do almoxarifado a materia prima e mais objectos necessarios ao consumo das officinas e de cada directoria as obras manufacturadas.

Art. 219. Estes depositos serão distribuidos como se segue :
Dous para a directoria de construcção naval ;
Um para a de machinas ;
Um para a de artilharia ;
Um para a de torpedos ;
Um para a de obras hydraulicas.

Art. 220. Cada um destes depositos ficará a cargo de um fiel, sob a responsabilidade do almoxarife, e se conservará aberto emquanto durarem os trabalhos das officinas.

Art. 221. As directorias designarão os serventes que forem necessarios para a arrecadação e movimento do material nos depositos, e fiscalizarão nesta parte o serviço dos mesmos.

Art. 222. Incumbe aos fieis dos depositos :

§ 1.° Receber do almoxarifado a materia prima por conta, peso e medida, acompanhal-a até ao deposito, dirigir a sua arrecadação, e entregal-a á proporção que for requisitada pelos mestres, á vista dos vales.

§ 2.° Receber das officinas as obras manifestadas ao almoxarifado, e bem assim as sobras de materia prima.

§ 3.° Restituir ao almoxarife, com a guia de remessa do material para o deposito, de que trata o art. 191, os vales e guias de sobras correspondentes recebidas durante o mez.

§ 4.° Vigiar attentamente o procedimento dos serventes, solicitando das directorias competentes as providencias que forem necessarias.

Art. 223. Quando aos fieis dos depositos for apresentado qualquer vale ou documento de despeza que lhe não pareça regular, e dos quaes lhe possa provir responsabilidade, dirigirão immediatamente as suas reclamações por escripto ao almoxarife, afim de que este requisite as providencias de accordo com o presente regulamento.

Art. 224. E' prohibido aos fieis dos depositos entregar objectos sem documento competentemente legalisado e despachado pelo director respectivo, e bem assim recebel-os nos depositos si não estiverem carregados ao almoxarife.

Art. 225. O material requisitado pelas officinas aos depositos será sómente entregue aos mestres ou contramestres, e em vista dos competentes vales, devidamente legalisados.

Art. 226. As obras novas promptificadas nas officinas do arsenal para o Estado ou para particulares só poderão ser entregues por intermedio do almoxarifado, satisfeitas as formalidades legaes ; podendo ser arrecadadas nos depositos, emquanto não tiverem conveniente destino.

Art. 227. Exceptuam-se do artigo antecedente :

1°, os objectos concertados ;

2°, as obras pesadas ou volumosas, que deverão sahir directamente das officinas, satisfeitas as formalidades do regulamento, no mais breve espaço de tempo, para o que providenciarão as directorias competentes.

Art. 228. O material que não tiver sido consumido na obra

que motivar os respectivos vales, voltará ao deposito mediante guia de entrega do mestre da officina, rubricada pelo director.

Art. 229. Si houver na escripturação do almoxarifado atrazo proveniente da falta de entrega pelos fieis dos vales e mais documentos de despeza do almoxarifado, o vice-inspector communicará immediatamente o facto ao inspector do arsenal, propondo as medidas que julgar convenientes.

Art. 230. Os fieis terão um livro de notas para o lançamento chronologico das entradas e sahidas dos objectos dos respectivos depositos, o qual servirá para conhecer-se com promptidão o movimento do material fornecido pelo mesmo ás officinas.

Art. 231. Nos arsenaes de marinha dos Estados os almoxarifes supprirão directamente as officinas, mantendo-se o mesmo systema de escripturação estabelecido.

## CAPITULO V

### DO DEPOSITO DO TREM BELLICO

Art. 232. Haverá no Arsenal de Marinha da Capital Federal um commissario da 1ª ou 2ª classe encarregado do trem bellico pertencente ao Ministerio da Marinha, e terá os depositos que forem necessarios para a sua arrecadação e boa conservação.

Art. 233. O commissario do trem bellico é directamente subordinado ao inspector do arsenal, e os objectos a seu c rgo ficarão sob a immediata fiscalização dos directores de artilharia e de torpedos no que a cada um competir, quanto ao acondicionamento, boa conservação e distribuição.

Art. 234. Ao commissario do trem bellico incumbe:

§ 1.º Fornecer a materia prima destinada às munições de guerra que tiverem de ser manufacturadas nas officinas de artilharia e torpedos.

§ 2.º Entregar quaesquer munições de guerra aos navios, corpos de marinha e estabelecimentos navaes.

§ 3.º Receber em deposito, para o fim que for determinado, quaesquer munições de guerra dos navios, corpos de marinha e estabelecimentos navaes.

Art 235. A escripturação do deposito do trem bellico se fará de accordo com o systema adoptado para a escripturação dos navios da Armada, com os seguintes livros:

1º, livro de requisições ao almoxarifado para materia prima e para as obras contract adas fóra do arsenal; e ás directorias, para as manufacturadas nas respectivas officinas;

2º, livro-mappa para o lançamento da receita e despeza;

3º, livro de termos para os objectos inuteis;

4º, livro de talão para a entrega e recebimento dos objectos que forem depositados para limpeza e conservação.

Art. 236. Quando tiverem de ser munufacturados pelas officinas das directorias technicas do arsenal artefactos de guerra para supprimento do deposito do trem bellico, este requisitará, á vista do orçamento da directoria competente, o material

ao almoxarifado, quando não seja de sua carga, e o supprirá á mesma directoria conforme o processo geral; enviando esta o manifesto da despeza, depois de concluida a obra, afim de ser levada em receita ao mesmo commissario.

Art. 237. O commissario do trem bellico será coadjuvado em suas attribuições por tres fieis, nomeados pelo Ministro da Marinha, sobre proposta do mesmo commissario, ao inspector do arsenal; sendo um delles designado para o substituir em suas faltas e impedimentos.

Art. 238. O acto da installação da artilharia a bordo constituirá o facto material indispensavel ao armamento do navio, procedendo-se, depois de concluida a mesma installação, á competente carga no livro do inventario do mestre, que será feita pelo commissario do deposito do trem bellico.

Art. 239. Os demais artigos correspondentes ao armamento bellico do navio em geral e supprimento das munições de guerra depois de armado, serão fornecidos pelo deposito do trem bellico, mediante requisição de bordo, ficando estes objectos a cargo do commissario do navio.

Art. 240. A importancia da artilharia pesada e dos apparelhos torpedicos, que forem requisitados pelas directorias do arsenal para o armamento do navio, será remettida pelo deposito do trem bellico ao almoxarifado, afim de ser levada á conta geral do navio e á respectiva caderneta.

Art. 241. Os artefactos produzidos nas officinas de artilharia e torpedos serão convenientemente encaixotados e distinctamente marcados, com a declaração da quantidade e qualidade contida em cada volume.

Art. 242. Ao commissario do trem bellico, na Capital Federal, se dará casa em local mais proximo possivel dos depositos.

Art. 243. Nos arsenaes dos Estados que não tiverem deposito de trem bellico, ficará este a cargo do almoxarifado do arsenal.

## TITULO VIII

## Do ponto

### CAPITULO I

#### DO PONTO DOS EMPREGADOS

Art. 244. Os trabalhos da administração do arsenal começarão ás 9 horas da manhã e terminarão ás 3 da tarde, salvo os casos extraordinarios, em que a entrada e sahida serão fixadas pelo inspector, segundo exigir o serviço publico.

Art. 245. Para o cumprimento do disposto no artigo precedente haverá os seguintes livros:

Para o ponto dos empregados da secretaria do arsenal, que será diariamente encerrado pelo respectivo secretario;

Para o ponto dos empregados das directorias, que será diariamente encerrado pelos respectivos directores;

Para o ponto do pessoal do almoxarifado e demais empregados, que será diariamente encerrado pelo vice-inspector;

Para o ponto dos machinistas, fieis dos depositos, mestres e contramestres das officinas, que será encerrado pelo vice-inspector ao toque da sineta para o começo dos trabalhos das officinas.

Art. 246. O empregado sujeito a ponto, que deixar de comparecer, perderá:

§ 1.º Todo o vencimento, si não justificar a falta.

§ 2.º Sómente a gratificação, si faltar com causa justificada.

§ 3.º Metade da gratificação, quando retirar-se o empregado, com permissão do inspector, uma hora antes de findo o expediente.

§ 4.º Toda a gratificação, si comparecer depois das 10 horas da manhã, embora justifique a demora; ou retirar-se antes das 2 horas da tarde, ainda que seja por motivo attendivel.

§ 5.º Toda a gratificação, si comparecer depois do ponto encerrado, sem motivo justificado, ou retirar-se antes de findo o expediente.

§ 6.º Todo o vencimento, o que retirar-se antes de findar o expediente, sem licença do inspector.

§ 7.º Pelas faltas interpoladas o desconto se fará dos dias em que ellas se tiverem dado, pelas successivas se estenderá o desconto aos dias que, não sendo de serviço, se comprehenderem no periodo das mesmas faltas.

Art. 247. As faltas se contarão á vista dos competentes livros de ponto, os quaes serão assignados pelos empregados duas vezes: uma durante o primeiro quarto de hora depois de começado o expediente, e a outra quando se retirarem findos os trabalhos, lançando-se as notas competentes nos ditos livros.

Art. 248. Pertence exclusivamente ao inspector do arsenal o julgamento sobre a justificação das faltas.

Art. 249. Não soffrerá desconto algum o empregado que faltar ao arsenal:

§ 1.º Por se achar encarregado pelo Ministro da Marinha de qualquer trabalho ou commissão.

§ 2.º Por motivo de serviço do arsenal, com autorização do inspector.

§ 3.º Por estar servindo algum cargo gratuito e obrigatorio em virtude de preceito de lei.

Art. 250. No fim de cada mez o vice-inspector e os directores, tendo em vista os livros de ponto, mandarão organizar os mappas de comparecimento dos empregados, e depois de os assignar serão remettidos ao inspector do arsenal, para os fins convenientes.

Art. 251. Ao empregado do arsenal que for militar far-se-ha o desconto a que se refere o art. 246, o qual será deduzido da terça parte da respectiva gratificação, marcada na tabella annexa ao presente regulamento.

## CAPITULO II

### DOS APONTADORES E DO PONTO DOS OPERARIOS, APRENDIZES E SERVENTES

Art. 252. Haverá no Arsenal de Marinha da Capital Federal seis apontadores, assim distribuidos :

Um para as officinas das directorias de artilharia e torpedos, e cinco para as das directorias de construcção naval, machinas e hydraulica.

Art. 253. A séde dos apontadores será previamente designada pelo inspector do arsenal.

Art. 254. Os apontadores se apresentarão diariamente no arsenal quinze minutos antes da hora marcada para a entrada dos operarios, e se conservarão no recinto do mesmo arsenal, nas respectivas estações, até á hora da sahida dos operarios, excepto das 9 horas ás 11 da manhã, que lhes são concedidas para almoço e descanço.

Comparecerão tambem ás 6 horas da tarde, quando houver serviço extraordinario.

Art. 255. Os apontadores são directa e exclusivamente subordinados ao inspector do arsenal, em seus impedimentos serão substituidos pelo empregado da secretaria do mesmo arsenal que for designado pelo inspector.

Art. 256. Compete aos apontadores :

§ 1.º Escripturar os livros de matricula de operarios, aprendizes e serventes ( modelo n. 28 ).

§ 2.º Verificar diariamente o comparecimento dos operarios, aprendizes e serventes.

§ 3.º Organizar as ferias e assistir ao pagamento conjunctamente com os ajudantes das directorias e respectivos mestres.

Art. 257. Além do livro de matricula, haverá para cada operario, aprendiz e servente uma caderneta subsidiaria ( modelo n. 29 ) com as principaes notas do livro de matricula, que será escripturado pelo respectivo apontador.

Art. 258. A caderneta a que se refere o artigo antecedente será entregue ao operario, aprendiz ou servente quando for dispensado ou eliminado do serviço do arsenal, e nenhum delles poderá ser readmittido sinão mediante apresentação da respectiva caderneta.

Art. 259. O operario, aprendiz ou servente, que não a apresentar, receberá outra, mediante indemnização do custo da mesma, que lhe será descontado dos seus vencimentos.

Art. 260. Os livros de matricula serão escripturados do mesmo modo que os de soccorros dos navios da Armada, e delles constará :

1º, a admissão do operario, aprendiz ou servente, suas faltas, licenças, baixas e altas do hospital, elogios, reprehensões, embarques, desembarques, dispensas do serviço, multas, accidentes

de que forem victimas no serviço do arsenal, o jornal e gratificação que perceberem, e outros quaesquer esclarecimentos e notas que contribuam para preencher o fim a que taes livros são destinados ;

2º, o pagamento, os descontos e as faltas.

Art. 261. As notas só serão lançadas á vista dos bilhetes assignados pelos directores e rubricados pelo inspector, ou por ordem escripta expedida pelo inspector, em que serão declaradas todas as occurrencias que devam ser mencionadas no livro de matricula.

Art. 262. A admissão, readmissão e transferencia do operario de uma para outra classe ou officina deverá ter logar no principio de cada mez, salvo caso extraordinario, quanto á admissão.

Art. 263. O ponto dos operarios, aprendizes e serventes será tomado:

§ 1.º Pelos apontadores.

§ 2.º Pelos mestres nas officinas.

§ 3.º Pelos contramestres ou encarregados, quando os operarios trabalharem fóra das officinas.

Art. 264. Para cada uma das officinas distribuidas ao apontador, organizará este mensalmente, em livro apropriado, uma relação nominal do pessoal, especificando-o pela classe e numero que lhe corresponder.

Esta relação servirá para o ponto, e nella se mencionarão tambem os dias uteis do mez (modelo n. 30).

Terão os mestres relação de ponto igual para o pessoal das respectivas officinas (modelo n. 2).

Art. 265. Para o fim determinado no artigo precedente, haverá para cada operario, aprendiz ou servente uma chapa de latão, tendo estampados o numero e classe do operario, aprendiz ou servente, e as iniciaes da officina a que pertencer.

Art. 266. No recinto dos arsenaes haverá estações situadas o mais proximo possivel da entrada, e nellas se collocarão tantas caixas, que serão encerradas em tantos compartimentos quantas forem as officinas, tendo as convenientes aberturas e os nomes das mesmas officinas. Por estas aberturas serão lançadas pelos operarios, aprendizes e serventes respectivos as chapas, findos os trabalhos do arsenal.

Art. 267. Durante as horas de trabalho permanecerão fechadas as caixas, cujas chaves ficarão em poder do vice-inspector, até meia hora antes da sahida dos operarios.

Art. 268. A's 6 $^{1}/_{2}$ horas da manhã abrir-se-ha o portão do arsenal, e o toque da sineta, feito ao mesmo tempo, annunciará o ponto.

Art. 269. Os operarios, aprendizes e serventes, ao passarem pelas estações supraindicadas, tirarão as chapas correspondentes aos seus numeros e seguirão para as officinas, onde as collocará o em logar proprio e semelhante ás que houver nas estações.

Meia hora depois do primeiro toque da sineta se fará outro toque, que encerrará o ponto, fechando-se o portão do arsenal e dando-se começo aos trabalhos das officinas.

Art. 270. Em vista das chapas retiradas, o apontador organizará o ponto, notando na relação de que trata o artigo 264 com a lettra — C — os nomes dos operarios, aprendizes e serventes que compareceram, e com a lettra — F — os dos que faltaram.

Art. 271. Dos que faltaram, fará o apontador a relação numeral (modelo n. 31), que apresentará ao vice-inspector, depois de encerrado o ponto, após o segundo toque da sineta.

Art. 272. Meia hora depois do segundo toque da sineta, os mestres farão nas officinas a verificação dos operarios, aprendizes e serventes que comparecerem pelas chapas existentes nos logares proprios nas mesmas officinas, notando na respectiva relação (modelo n. 2) com a lettra —C — os nomes dos operarios, aprendizes e serventes que compareceram.

Art. 273. Em relação numeral identica á dos apontadores, de que trata o art. 271, lançarão os mestres, por classes e numeros, os operarios, aprendizes e serventes que faltaram, para ser enviada ao vice-inspector.

Art. 274. O comparecimento dos operarios, que trabalharem fóra das officinas, será verificada nos logares do trabalho pelos encarregados que os dirigirem, organizando estes a relação numeral dos que faltaram (modelo n. 31).

Esta relação, datada e assignada, será remettida immediatamente ao respectivo mestre.

Art. 275. Com a relação de que trata o artigo precedente completará o mestre o ponto de sua officina, indicando com a lettra — C — os operarios, aprendizes e serventes que compareceram aos trabalhos, e com a lettra — F — os que faltaram.

Ultimado assim o ponto, o mestre remetterá ao vice-inspector a relação numeral dos que não compareceram, para os fins determinados no artigo seguinte.

Art. 276. Recebidas as relações, o vice-inspector e os apontadores as confrontarão. Si dessa confrontação resultar desaccordo, o vice-inspector resolverá o caso ouvindo o mestre para os esclarecimentos necessarios.

Art. 277. Sempre que o desaccordo provier de falta de comparecimento ao ponto do apontador e comparecimento na officina, o respectivo mestre entregará ao vice-inspector a chapa do operario com quem o facto se der, e aquelle a fará collocar no logar competente da officina, dando parte ao inspector do arsenal, do occorrido, afim de determinar a pena que deve ser applicada ao delinquente.

Art. 278. Concluida a fiscalização do ponto pelo vice-inspector, serão as relações numeraes, apresentadas pelos apontadores, submettidas ao despacho do inspector, para os devidos descontos.

Art. 279. O vice-inspector devolverá aos mestres as relações que delles receber, e estes as entregarão aos amanuenses da directoria.

Art. 280. O inspector providenciará no sentido de serem feitos nas estações de que trata o art. 266 os compartimentos fechados para o serviço do ponto e de modo a tornal-o efficiente.

Art. 281. O ajudante do arsenal mais antigo, dos que residirem na Armação, desempenhará as attribuições do vice-inspector, quanto ao serviço do ponto das officinas das directorias de artilharia e torpedos.

Art. 282. Nenhum operario, aprendiz ou servente póde ser dispensado de responder ao ponto diario pelo modo indicado e sómente o será temporariamente por ordem escripta do inspector ao vice-inspector e por motivo justificado ou serviço extraordinario, que será especificado na mesma ordem.

Art. 283. Os trabalhos das officinas começarão sempre ás 7 horas da manhã e terminarão ás 4 horas da tarde, excepto aos sabbados, que terminarão ás 2 horas da tarde.

Art. 284. Havendo necessidade de serviço extraordinario e sendo este autorizado pelo Ministro, o inspector do arsenal assim determinará em portaria, que fará expedir ás competentes directorias.

Art. 285. O tempo concedido para o almoço do pessoal das officinas será de meia hora, e quando for marcado pelo inspector do arsenal.

Art. 286. Não terá direito ao vencimento diario o operario, aprendiz ou servente que deixar de comparecer ao ponto, e será multado o operario, aprendiz ou servente que deixar de lançar a chapa na estação competente, na hora da sahida.

Art. 287. Nenhum operario, aprendiz ou servente poderá retirar-se do arsenal, durante as horas de trabalho, sem bilhete da directoria respectiva e despachado pelo inspector.

Art. 288. O operario, aprendiz ou servente que retirar-se durante as horas de trabalho e por motivo de força maior, justificada, perceberá a quota proporcional do respectivo vencimento, para o que declarará a competente directoria a hora em que rubricar o bilhete.

Art. 289. Ficam extensivas aos foguistas e carvoeiros ao serviço do arsenal as disposições relativas ao ponto e ás licenças dos operarios, aprendizes e serventes.

Nas officinas de artilharia e torpedos serão estas licenças concedidas da mesma fórma pelo ajudante do arsenal alli destacado, communicando ao inspector.

Art. 290. As folhas de pagamento dos operarios, aprendizes e serventes serão feitas pelos apontadores e por elles apresentadas ao vice-inspector, até ao dia 5 de cada mez, com a relação mensal do ponto e as relações numeraes das faltas, afim de serem remettidas á Contadoria da Marinha.

Art. 291. O pagamento será annunciado ás directorias com a necessaria antecedencia e feito nas officinas do arsenal durante as horas de trabalho, com assistencia de um dos ajudantes da directoria e o mestre da officina.

Art. 292. Nos Estados o pagamento será feito do mesmo modo pelas Thesourarias de Fazenda, presente uma judante da inspectoria do arsenal e o mestre da officina.

Art. 293. Aos que deixarem de receber no dia marcado, por motivo justificado, se fará o pagamento mediante folha especial.

Semelhantemente se procederá quanto ao abono de jornaes e gratificações, por serviço extraordinario de qualquer natureza.

Art. 294. Os operarios, aprendizes e serventes que trabalharem fóra das officinas, em distancia que não permitta cumprir a disposição do art. 269, serão pagos por folhas organizadas pelos apontadores, á vista dos pontos rubricados pelos directores e visados pelo inspector do arsenal, sendo taes pontos tomados pelos mestres ou encarregados do serviço.

Art. 295. Os patrões e marinheiros terão assentamentos na patro-moria e serão por ella relacionados.

O pagamento se fará, na Capital Federal, na Contadoria da Marinha, presente o competente apontador, á vista dos livros de soccorros, onde estarão notadas, para os devidos descontos, as faltas que tiverem durante o mez.

Art. 296. Nos Estados, o pagamento será analogamente feito no arsenal pela Thesouraria de Fazenda.

Art. 297. O inspector do arsenal distribuirá as officinas pelos apontadores, para que o trabalho relativo ao pagamento seja feito com a possivel igualdade.

## TITULO IX

### Da policia do arsenal

### CAPITULO I

#### DOS PORTEIROS DO ARSENAL

Art. 298. Haverá no arsenal da Capital Federal dous porteiros e um no de cada Estado.

Art. 299. Incumbe aos porteiros dos Arsenaes :

§ 1.º Cumprir as ordens do inspector, relativamente á guarda e policia do portão.

§ 2.º Não consentir que saia operario algum, durante as horas do serviço, sem licença por escripto do inspector.

§ 3.º Não deixar sahir objecto algum sem ordem do vice-inspector, official de estado ou dos chefes das repartições existentes no arsenal.

§ 4.º Reter o individuo que pretender violar a disposição do paragrapho precedente, recorrendo para esse fim ao commandante da guarda e aos guardas da policia do arsenal, dando logo parte ao official de estado.

§ 5.º Prohibir a entrada no arsenal a quem não pertencer á Armada ou não for nella domiciliado, á excepção dos militares quando fardados, ou pessoas autorizadas pelo official de estado.

§ 6.º Não deixar sahir marinheiros dos navios do Estado, que vierem nos escaleres ao arsenal, ou das embarcações deste, sem permissão do official de estado.

§ 7.º Prevenir ao commandante da guarda a proxima sahida dos operarios, afim de que este designe os soldados que se devam postar dentro do portão por onde tiverem de sahir os mesmos operarios.

§ 8.º Vigiar e fazer vigiar, por si e pela guarda respectiva, os operarios no acto da sahida, afim de que não levem qualquer objecto pertencente ao arsenal.

§ 9.º Reter e revistar qualquer individuo, quando desconfiar que conduz objecto occulto, e, no caso de verificar-se a suspeita, dar parte ao official de estado, afim de proceder este como convier.

§ 10. Fechar o portão do arsenal ao toque de recolher, entregando a chave ao official de estado, e abril-o ao toque de alvorada, ou extraordinariamente, quando lhe for ordenado pelo mesmo official.

§ 11. Dar diariamente parte ao vice-inspector de tudo quanto occorrer de notavel durante o dia.

§ 12. Cumprir as ordens que receber do inspector ou dos seus ajudantes.

§ 13. Apresentar ao official de estado o bilhete, despachado pelo inspector, permittindo a sahida de qualquer operario, e a chapa deste, afim de serem entregues ao apontador competente.

§ 14. Tomar o ponto aos guardas da policia do arsenal, sob a fiscalização do vice-inspector.

Art. 300. Um dos porteiros, na Capital Federal, ficará responsavel pela mobilia da casa do inspector, competindo ao outro a das do vice-inspector e dos ajudantes e receberão tudo por inventario feito pela Contadoria da Marinha, que será renovado, nos casos de substituição de qualquer dos porteiros.

Art. 301. Qualquer dos porteiros do arsenal, quando impedido, será substituido por um guarda designado pelo inspector.

Art. 302. Nas directorias existentes na Armação, os deveres do porteiro serão desempenhados por um guarda designado pelo inspector.

Art. 303. Nos Estados, um guarda de policia coadjuvará a este no serviço que incumbe executar.

Art. 304. Aos porteiros do arsenal se dará residencia para si e suas familias o mais proximo possivel dos portões.

## CAPITULO II

### DOS GUARDAS DA POLICIA DO ARSENAL

Art. 305. O numero dos guardas destinados ao serviço da policia do arsenal será fixado pelo Ministro da Marinha, sobre proposta do inspector.

Art. 306. Incumbe aos guardas da policia :

§ 1.º Fazer o serviço da ronda diaria e nocturna no arsenal e suas dependencias, e onde lhe for determinado pelo vice-inspector.

§ 2.º Auxiliar o porteiro na policia que a este compete.

§ 3.º Não consentir no embarque de objectos de qualquer natureza, sem que seja apresentado bilhete rubricado pelos directores ou ajudantes destes, ou por ordem do vice-inspector.

§ 4.º Prohibir que atraquem no arsenal e suas dependencias, lanchas, escaleres e outras embarcações não pertencentes ao arsenal, salvo as dos navios do Estado e as dos de guerra estrangeiros, ou as que tiverem licença do inspector.

§ 5.º Revistar, depois de fechadas as officinas, os estaleiros, as embarcações que nelles se acharem e todos os demais logares, participando ao official de estado qualquer circumstancia de que possa resultar damno ao estabelecimento.

§ 6.º Deter a qualquer individuo que, por occasião da revista de que trata o paragrapho precedente, se ache occulto, ou seja indevidamente encontrado á noite, depois do toque de recolher, no recinto e litoral do arsenal e suas dependencias, levando-o á presença do official de estado.

§ 7.º Participar ao vice-inspector todas as occurrencias que se derem a respeito da policia do arsenal e de suas dependencias.

§ 8.º Entregar diariamente ao vice-inspector os bilhetes de que trata o § 3.º

Art. 307. Haverá tambem á noite uma ronda no mar, junto aos arsenaes, sempre que essa providencia seja necessaria e for determinada pelo inspector.

## CAPITULO III

### DA GUARDA MILITAR DO ARSENAL

Art. 308. A guarda militar do arsenal será feita por praças do Batalhão Naval ou do Corpo de Marinheiros Nacionaes; na sua falta, por praças do Exercito, commandadas por um official subalterno ou inferior.

Art. 309. O commandante da guarda cumprirá as ordens que receber do official de estado, relativamente á collocação das sentinellas e patrulhas, e em geral a respeito de tudo quanto interessar á policia, boa ordem e segurança do arsenal.

# TITULO X

## Disposições geraes

## CAPITULO I

### DAS NOMEAÇÕES E PROMOÇÕES

Art. 310. Os inspectores, os directores das officinas, os secretarios dos arsenaes, os officiaes da secretaria, o almoxarife e os escripturarios do almoxarifado serão nomeados por decreto; os

demais empregados e mestrança das officinas e diques, por portaria do Ministro da Marinha, excepto aquelles cuja nomeação competir ao inspector.

Art. 311. O inspector, na Capital Federal, tomará posse perante o Ministro da Marinha, e nos Estados perante os respectivos Governadores.

Art. 312. Nenhum empregado da administração dos arsenaes entrará no exercicio do respectivo emprego sem a competente posse, dada pelo inspector.

Art. 313. Os logares de escripturarios do almoxarifado, de amanuenses da secretaria do arsenal e das directorias das officinas serão providos por concurso, preferindo-se em igualdade de condições os escreventes das officinas, os fieis e os que servirem ou tiverem servido na Armada ou em alguma das repartições da Marinha.

Art. 314. Os escreventes das officinas e os fieis só poderão ser nomeados por concurso em que provem:

§ 1.º Boa lettra e conhecimento da grammatica nacional.

§ 2.º Conhecimento da arithmetica até proporções.

Art. 315. Além das materias acima exigidas, os candidatos deverão apresentar os seguintes documentos, provando:

1º, ser cidadão brazileiro;

2º, ter bom procedimento;

3º, ter mais de 20 e menos de 40 annos.

Paragrapho unico. Ficam dispensados das provas do concurso sómente os individuos que occuparem em outras repartições empregos de igual categoria, para que tenham sido nomeados em virtude de approvação obtida em concurso.

Art. 316. Para escripturarios do almoxarifado e amanuenses da inspecção e directorias, além das provas exigidas no art. 314, se exigirá em concurso:

§ 1.º Noções geraes das linguas franceza e ingleza, de geographia e historia do Brazil.

§ 2.º Redacção e estylo official na lingua vernacula.

§ 3.º Escripturação mercantil applicada á contabilidade dos serviços relativos á marinha.

§ 4.º Pratica do serviço geral da repartição durante um anno pelo menos.

§ 5.º Conhecimento dos systemas de pesos e medidas, reducções de moedas, descontos, etc.

§ 6.º Conhecimento de algebra até equações do 2º gráo.

Art. 317. O logar de secretario do arsenal será provido por escolha do Ministro, ouvindo o inspector.

Art. 318. Os logares de officiaes da secretaria do arsenal e escripturarios do almoxarifado serão preenchidos pelos amanuenses das repartições do mesmo arsenal, mediante proposta do inspector ao Ministro da Marinha.

Art. 319. Os empregados do arsenal nomeados por concurso poderão ter accesso para os logares das demais repartições d Ministerio da Marinha.

Art. 320. Os empregados da administração do arsenal, não sujeitos a outros regulamentos e que contarem mais de dez annos de serviço effectivo, só poderão ser demittidos em virtude de condemnação judicial, por sentença, ou por incapacidade physica ou moral, legalmente provada.

## CAPITULO II

### DOS VENCIMENTOS

Art. 321. Os vencimentos dos empregados do arsenal são os fixados na tabella D, annexa ao presente regulamento, dos quaes dous terços serão o ordenado e um terço a gratificação.

Os dos operarios, e em geral os de todos os jornaleiros, constarão de duas partes, que se denominarão : — jornal e gratificação, tabella E, que serão fixadas por decreto de tres em tres annos, salvo circumstancias extraordinarias, que exijam a revisão da tabella respectiva antes desse prazo.

Art. 322. Nenhum empregado do arsenal perceberá emolumentos, os quaes reverterão para o Estado, sendo cobrado por meio de estampilhas.

Art. 323. O capitão de mar e guerra, vice-inspector, na Capital Federal, contará como de embarque o tempo em que servir no arsenal.

Art. 324. No caso de substituição de qualquer empregado do arsenal, abonar-se-hão os vencimentos de conformidade com as seguintes regras :

1.ª Si o empregado exercer interinamente logar vago, ou si o funccionario impedido não tiver direito algum, perceberá o substituto integralmente o que estiver marcado para o substituido ;

2.ª Si o substituido tiver direito ao ordenado, abonar-se-ha ao substituto, além do vencimento proprio do seu emprego, a gratificação que aquelle deixar de perceber ;

3.ª Si o substituido perder parte do ordenado, será esta parte com a gratificação abonada ao substituto, comtanto que, em caso nenhum, venha este a perceber maior vencimento do que aquelle.

Art. 325. Os empregados e os operarios do arsenal que forem designados para servir em outros estabelecimentos navaes, ou para desempenhar qualquer commissão do Ministerio da Marinha na Republica ou no estrangeiro, continuarão a perceber os respectivos vencimentos e mais a gratificação e ajuda de custo, marcadas em tabella, e as passagens de ida e volta.

Art. 326. O Ministro da Marinha em caso de necessidade absoluta poderá mandar destacar para serviço estranho ao arsenal, na Capital Federal, por conta de outro Ministerio, um ou mais operarios extraordinarios, abonando-se-lhes o jornal e gratificação correspondentes ás suas classes, e mais uma gratificação igual aos dous terços da correspondente á sua classe.

Art. 327. Quando o serviço tiver de ser desempenhado fóra da Capital Federal, mas na Republica, abonar-se-ha tambem uma ajuda de custo e as passagens de ida e volta; sendo neste caso a gratificação igual ao dobro da correspondente á classe do operario.

Art. 328. Em serviço do Ministerio da Marinha, fóra do recinto do arsenal e suas dependencias e fóra do porto, os operarios, que forem designados para desempenhal-o, terão a necessaria conducção, o respectivo vencimento e mais uma gratificação igual aos dous terços da correspondente ás suas classes.

Art. 329. O serviço dos operarios e serventes, fóra das horas regulamentares, ser-lhes-ha pago na proporção dos respectivos vencimentos.

Art. 330. O operario que for designado para desempenhar serviço no estrangeiro perceberá, além do vencimento diario, uma gratificação correspondente aos vencimentos de sua classe, passagens de ida e volta e ajuda de custo, marcada em tabella.

## CAPITULO III

### DAS LICENÇAS

Art. 331. O empregado do arsenal que tiver licença por motivo de molestia, poderá perceber o ordenado inteiro até seis mezes, e a metade de então em deante, até um anno, contado da licença primitiva.

Nos demais casos descontar-se-ha a quinta parte do ordenado até tres mezes; a terça parte por mais de tres até seis mezes, e a metade por mais de seis até um anno.

Em todo caso não será abonada a gratificação devida pelo effectivo exercicio.

Art. 332. O tempo das licenças reformadas e que forem concedidas dentro de um anno, será sommado para o desconto de que trata o artigo antecedente.

Art. 333. Não terá logar a concessão de licença ao empregado que não houver entrado no effectivo exercicio de seu emprego.

Art. 334. Ficará sem effeito a licença no gozo da qual não entrar o empregado no prazo de trinta dias, na Capital Federal, e no de sessenta dias nos Estados, contados da data da concessão.

Art. 335. Aos empregados militares abonar-se-hão, independente do soldo, dous terços da respectiva gratificação até seis mezes e metade desta até um anno.

## CAPITULO IV

### DAS APOSENTADORIAS

Art. 336. Os empregados do arsenal e os engenheiros navaes addidos ao respectivo corpo só poderão ser aposentados quando ficarem inhabilitados para exercer os empregos, por motivo de molestia ou de avançada idade, ou administrativamente por incapacidade physica ou moral, legalmente provada.

Art. 337. O Governo, porém, poderá aposentar o empregado que contar mais de trinta annos de serviço, si assim julgar conveniente.

Art. 338. Será aposentado com o ordenado por inteiro o empregado que contar trinta ou mais annos de serviço, e com o ordenado proporcional o que tiver menos de trinta e mais de dez.

§ 1.º Nenhum empregado será aposentado tendo menos de dez annos de serviço, salvo incapacidade physica.

§ 2.º Nenhum empregado será aposentado com o ordenado do ultimo emprego si não contar nelle tres annos de effectivo exercicio, excluido o tempo de interrupção por motivo de licença ou faltas, ainda que em consequencia de molestia; e emquanto não completar, só poderá ser aposentado, com o ordenado do emprego que occupava anteriormente.

Art. 339. São considerados como serviços uteis á aposentadoria e addicionados ao que tiver prestado no arsenal ou nas repartições do Ministerio da Marinha, os que o empregado tiver tambem:

§ 1.º Na Armada ou no Exercito, como official ou praça de pret, si já não estiver incluido o respectivo tempo de serviço em reforma militar.

§ 2.º Como addido ás repartições da Marinha.

Art. 340. Na liquidação ou apuração do tempo de serviço se observará o seguinte:

§ 1.º Quando o serviço tiver sido em repartição da Marinha, não se descontará o tempo de interrupção em virtude de exercicio de quaesquer outras funcções publicas, por nomeação do Governo ou eleição popular, que não forem remunerados, ou de prescripção de lei. Serão, porém, descontadas as faltas por molestia que excederem de sessenta dias em cada anno, o das licenças e o das faltas não justificadas.

§ 2.º Quanto aos serviços prestados na Armada e no Exercito, a apuração será feita segundo as disposições da legislação militar, attinente á reforma.

Art. 341. Perderá o direito á aposentadoria o empregado que for convencido, em qualquer tempo, por sentença passada em julgado, de ter, durante o exercicio effectivo do seu emprego, commettido os crimes de furto ou suborno, ou praticado acto de revelação de segredo, de traição e de abuso de confiança.

Art. 342. Aos empregados militares são applicaveis os principios geraes das leis e regulamentos da Armada para a reforma.

## CAPITULO V

### DOS UNIFORMES

Art. 343. Os empregados que forem militares usarão dos uniformes que lhes competir por lei, bem como os honorarios, e os que não tiverem direito ao uso da farda, terão o uniforme concedido aos empregados da Contadoria da Marinha, com o distinctivo que for marcado.

Art. 344. Os mestres e contramestres das officinas usarão de sobrecasaca ou dolman igual ao dos mestres dos navios da Armada, sem nenhum distinctivo de graduação, e calça de panno ou brim azul ou pardo e bonnet liso de panno azul.

§ 1.º Os porteiros do arsenal usarão de sobrecasaca ou dolman de panno e calça de panno azul ou de brim branco, com o bonnet de panno azul, conforme o modelo que for approvado.

§ 2.º Os operarios usarão de blusa e calça de flanella ou brim azul ou pardo, e chapéo de palha com fita preta ou bonnet de panno azul com pala, sem distinctivo.

§ 3.º Os patrões das lanchas do serviço do arsenal usarão do uniforme estabelecido para os guardiães, sem distinctivo de classe, chapéo de palha e fita com o seguinte lettreiro dourado — Arsenal de Marinha.

§ 4.º Os marinheiros usarão uniforme igual ao dos marinheiros nacionaes, tendo na gola da camisa uma ancora em logar de estrella, chapéo de palha com fita preta e lettreiro dourado — Arsenal de Marinha.

§ 5.º E' expressamente prohibido o uso de tamancos e chinellas.

§ 6.º Diariamente o vice-inspector designará o uniforme para a marinhagem do arsenal.

Art. 345. Para execução do disposto na parte final do art. 1º, os empregados dos arsenaes usarão do mesmo uniforme concedido aos da Contadoria da Marinha, sendo no da Capital Federal: o almoxarife e secretario, o de 1º tenente; os officiaes da secretaria, escripturarios e apontadores, o de 2º tenente; os amanuenses, o de guarda-marinha; e os escreventes, fieis de depositos e desenhistas, o de piloto.

No dos outros Estados: o almoxarife e secretario, o de 2º tenente; os officiaes, escripturarios e o apontador, o de guarda-marinha; e os amanuenses, fieis, desenhistas e escreventes, o de pilotos.

## CAPITULO VI

### DAS PENAS DISCIPLINARES

Art. 346. Todos os empregados do arsenal são responsaveis pelo abuso de autoridade e pelas faltas que commetterem no desempenho de suas attribuições e deveres.

Art. 347. O empregado do arsenal que perturbar a boa ordem do estabelecimento, praticar acto de desobediencia, ou de qualquer outro modo faltar ás suas obrigações, será, conforme a gravidade do delicto, admoestado, reprehendido, suspenso até tres mezes, ou demittido si for passivel desta pena, na fórma do presente regulamento.

Art. 348. O inspector do arsenal é competente para impôr as penas de admoestação, reprehensão e suspensão; esta, porém, só até oito dias, dando della parte circumstanciada, na Capital Federal, á Secretaria de Estado e nos Estados aos respectivos Governadores, que transmittirão a dita parte á mesma secretaria.

Poderá tambem supprimir a gratificação de tres até dez dias ao empregado da escripturação do arsenal que deixar em atrazo o serviço de que estiver incumbido.

Art. 349. A pena de suspensão além de oito dias e até tres mezes, assim como a de demissão, só poderá ser imposta pelo Ministro da Marinha, observadas as disposições deste regulamento.

Art. 350. A suspensão priva o empregado, pelo tempo correspondente do exercicio do emprego, da antiguidade e de todos os vencimentos.

Art. 351. Si algum crime for commettido no recinto do arsenal ou no de suas dependencias, o inspector, ou quem suas vezes fizer, entregará logo o delinquente á autoridade competente, civil ou militar, dando em seguida parte circumstanciada do occorrido, na Capital Federal, ao Ministro da Marinha, e nos Estados aos respectivos Governadores.

Art. 352. Os empregados militares estão sujeitos aos regulamentos militares; e os que forem honorarios ou tiverem o uso da farda serão considerados civis para os effeitos do disposto nos artigos precedentes.

## CAPITULO VII

### DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 353. O serviço da actual Intendencia da Marinha ficará a cargo do almoxarifado do arsenal e do deposito do trem bellico; creando-se o commissariado geral da Armada para o fornecimento aos navios e corpos de marinha, de mantimentos e artigos de sobresalentes.

Art. 354. O commissariado geral terá por chefe um official general ou superior da Armada, com um ajudante de patente nunca inferior a 1º tenente; e o pessoal para escripturação e direcção dos respectivos depositos será tirado do Corpo de Fazenda da Armada.

Art. 355. A escripturação da receita e despeza do commissariado geral se fará pelo systema seguido a bordo dos navios da Armada.

Art. 356. Os empregados do arsenal e da actual intendencia que contarem mais de 10 annos de serviço publico e os que houverem sido nomeados por concurso, que convenha ser conservados, serão providos nos logares creados por este regulamento, sendo aposentados os que se acharem inhabilitados para continuar a servir.

Art. 357. O quadro effectivo das officinas para cada uma das directorias de que trata o art. 57 e tabellas G e H, será organizado com o pessoal actualmente existente no serviço dos arsenaes, a saber:

§ 1.º Com os mestres, contramestres e mandadores.

§ 2.º Com os operarios da 1ª, 2ª e 3ª classes.

§ 3.º Com os aprendizes que merecerem ser conservados no serviço e tiverem habilitações para serem admittidos na 3ª classe, pelo menos.

§ 4.º Com os serventes.

Art. 358. O mestre, contramestre, mandador, operario ou servente que não for julgado no caso de poder continuar em serviço activo, será dispensado do ponto, com as vantagens de que trata o art. 154 do regulamento de 1874.

Art. 359. Na organização do pessoal effectivo dos quadros das officinas de cada directoria se attenderá, tanto quanto for possivel, á antiguidade e merecimento dos operarios e serventes para sua collocação nos respectivos quadros.

Art. 360. Os mandadores das officinas que não forem contemplados nos quadros ficarão nessa qualidade addidos aos mesmos, com os vencimentos que ora percebem.

Art. 361. Os operarios da 4ª, 5ª e 6ª classes dos actuaes quadros serão conservados no serviço dos arsenaes como operarios extranumerarios, percebendo os vencimentos fixados na tabella F, e deverão ser admittidos ao quadro effectivo á medida das vagas que se derem, por ordem de antiguidade e merecimento.

Art. 362. Continúa em vigor a gratificação de que trata o art. 159 do regulamento de 2 de maio de 1874, para os que já percebem a mesma gratificação, bem assim a de que trata o art. 160 do mesmo regulamento.

Art. 363. As aulas que actualmente funccionam no arsenal continuarão, de conformidade com os respectivos regulamentos e com o mesmo pessoal, emquanto o Governo não providencia sobre sua organização.

# TABELLA — A

**Para o consumo e conservação das machinas e ferramentas, portas de diques, etc. etc.**

A saber:

Aço em barra para ferramentas.
» » vergalhão para ferramentas.
Aniagem.
Acido phenico para desinfecção.
Agua-raz, para limpeza.
Algodão em fio.
Almotolias de folha de Flandres.
Arame de aço.
» » cobre.
» » chumbo.
» » ferro.
» » latão.
Areia da praia.
Arruellas corrugadas para juntas.
Azeite doce.
» de peixe.
Boloró.
Borracha branca em lençol.
» » » » com panno.
» Compound em lençol.
» encarnada vulcanisada em lençol.
Barro commum.
» tabatinga.
Brim branco de linho liso, para forro.
Botões de ferro para correias.
Breu virgem.
Brochas de cabello para caiar.
» francezas encastoadas.
Carvão Cardiff.
» New Castle.
» para forjas.
» vegetal.
» » em pó.
Cabo de linho de tres cordões alcatroado, para transmissões.
Cabos de ipê para ferramentas.
Cadinhos de patente.
Cal virgem em pó.
» » » pedra.
» de marisco.
Capim bembeca.
Chumbo em lençol, para juntas.
Colla clara da Bahia.
» de pellica.
Cordão de algodão, para gachetas.
Correia de sola ingleza singela.
» » » » dobrada.
» » » nacional singela.
» » » » dobrada.
Colchetes de latão para correias.
» » ferro para corda de tripa
Corda de tripa.
Correia de sola singela de Tuck.
» » » dobrada » »
» » borracha.
Cyanureto de potassio amarello.
Espanadores de cabello.
Espanadores de pennas.
Escovas de crina para tubos.
» » cabello.
» » arame para limas.
Esmeril.
Espirito de vinho.
Estopa nacional de algodão para machinas.
Enxadas de aço.
Feltro secco.
Fio de vela.
Fibra vulcanisada.
Folhas de Flandres, Charcoal.
Ferro em verguinha.
Fezes de ouro.
Flor de enxofre.
Gachetas Soapstone.
» de Tuck's patent.
» » Asbestos.
» » amiantho.
» » algodão.
» » borracha.
» Compound.
» metallicas.
Guascas do Rio Grande.
» inglezas.
Giz branco em pedra.
Gomma laca.
Graxa do Rio Grande.
Gesso.
Kerosene.
Lã em fio.
Lixa de papel, branca.
» em panno preto de esmeril.
Linha de barca nacional.
» » tucum.
» » tripa.
Lona larga de linho.
Latão em chapa.
» » vergalhão.
Lubrificante para machinas.
» » cylindros.
» » valvulas.
Macetes de ipê.
Mealhar branco.
Merlin »
Metal Muntz em vergalhão.
Oleo de linhaça.

Ocre.
Pás de aço.
» » » concavas para carvão.
» » ferro.
Papel Asbestos, para juntas.
Papelão » » »
Pontas de Paris, com cabeça.
» » » sem »
Pedra de esmeril.
Plombagina.
Pinceis communs.
» encastoados.
Pós de sapatos.
Pixe.
Papel-cartão.
Potassa commum.
Sal commum.
» ammoniaco em pedra.
Sondareza de linho.
Sabão.
Sebo em velas.
Seccante de zinco.
Sola bruta nacional.
» preparada nacional.
» » ingleza.
» » franceza.
Tijolos nacionaes de alvenaria.
» » refractarios.
» inglezes » de Runford.
Tijolos inglezes para limpeza.
» branca de zinco.
» » » chumbo em massa.
» oxido de ferro.
Tinta preta.
» verde.
» Bathgen's preparada de ns. 1 a 3.
» vermelhão da China em pó.
» de Asbestos.
Tela metallica.
» de arame.
Tubos de vidro para indicadores.
» de borracha com arame.
Trincal.
Vassouras de piassava.
» » matto.
Verniz bronze inglez.
» branco francez encorpado.
» de pincel.
» coaltar.
» copal.
Vinagre nacional.
Vidros para nivel de bôlha.
Valvulas de borracha.
» » fibra vulcanisada.
Zarcão.
Zinco em folha.

# TABELLA — B

**Dos objectos de expediente para a escripturação das directorias, officinas e trabalhos das salas de desenho**

| | |
|---|---|
| Alphabeto e algarismos de latão, de qualquer dimensão. | Obreia de massa, de qualquer côr. |
| Canivetes Rodger's, com tres folhas. | Papel almasso, pautado, Fiume. |
| Carmim liquido de Ackermann's em vidros. | Papel Canson com 1m,350 de largura. |
| Escalas metricas de madeira. | Papel Canson, forrado de panno, com 1m,350 de largura. |
| Escrevaninha de metal branco, completa. | Papel-cartão branco. |
| Espanador de pennas. | Papel Hollanda, grande. |
| Esponjas finas. | Papel mata-borrão, cartão. |
| Estojo de boa qualidade para desenho. | Papel panno Sagar's patent com lustro de um lado e 1m,100 de largura. |
| Enveloppes grandes, para officios, de 0m,24×0m,16, marcados. | Papel vegetal, pergaminhado, com 1 metro de largura. |
| Enveloppes pequenos, para cartas, de 0m,14×0m,10. | Papel Whatman em folha de 1m×0m,75. |
| Facas de osso para papel. | Papel branco encorpado e quadriculado. |
| Gomma arabica liquida, em vidro. | Papel branco encorpado de pauta estreita. |
| Gomma arabica em pedra. | Pennas de aço Mallat, de qualquer numero. |
| Gomma arabica em pó. | Pennas para desenho, de Joseph Gillot, em caixas de 100. |
| Godets de porcellana grandes, em jogo. | Pennas para ronde, em caixa sortida. |
| Godets de porcellana pequenos, em jogo. | Pennas de aluminium, para escrever. |
| Lapis bicolor de A. W. Faber n. 2 HB. | Pinceis de penna, de qualquer numero. |
| Lapis de borracha de A. W. Faber. | Raspadeiras de Rodger's. |
| Lapis graphite de A. W. Faber n. 2 HB. | Tachas ou *punaises* cravadas. |
| Lapis graphite de A. W. Faber n. 3 F. | Tesoura para escriptorio. |
| Lapis de pedra de A. W. Faber. | Tinta azul superior, em vidros. |
| Lacre de qualquer côr. | Tinta para aquarella, ingleza, marca dragão, em caixas de 24 paos. |
| Livro em branco de papel almasso, pautado, de 25 folhas. | Tinteiro de vidro com tampa de latão. |
| Livro em branco de papel almasso, pautado, de 50 folhas. | Tinta preta superior, para escrever. |
| Livro em branco de papel almasso, pautado, de 100 folhas. | Tinta carmim em vidro grande, Stephen's. |
| Livro em branco de papel almasso, pautado, de 150 folhas. | Tira-linhas superior. |
| Livro em branco de papel almasso, pautado, de 200 folhas. | Tranquetas de latão em caixas de 100. |
| Metro de madeira, dividido em centimetros. | Trenas metallicas de 20 a 50 metros. |
| Nankim, marca dous dragões, em páo. | Trenas de panno de 20 a 50 metros. |

# TABELLA — C

**Das embarcações a vapor, a remos e outras, destinadas aos serviços a cargo dos arsenaes**

| SERVIÇO A QUE SE DESTINAM | ESPECIE DE EMBARCAÇÕES | EM CADA ARSENAL | |
|---|---|---|---|
| | | CAPITAL FEDERAL | ESTADOS |
| Para o Ministro da Marinha | Lancha a vapor..... | 1 | — |
| » » » » » | Escaler de 14 remos.... | 1 | — |
| » os inspectores..... | Lancha a vapor..... | 1 | 1 |
| » » » ..... | Escaler de 12 remos.... | 1 | 1 |
| » » » ..... | Canôa » 6 » .... | 1 | — |
| » o vice-inspector e ajudantes..... | Canôas » 4 » .... | 2 | — |
| » as directorias..... | Lanchas a vapor..... | 5 | — |
| » » » ..... | Canôas de 4 remos..... | 6 | 2 |
| » » » de construcção naval e machinas..... | Botes de 2 » ..... | 2 | — |
| » soccorro maritimo.... | Rebocador..... | 1 | 1 |
| » » » ..... | Salva-vidas..... | 2 | 1 |
| » transporte de operarios..... | Batelões..... | 2 | 1 |
| » o serviço geral..... | Rebocador..... | 1 | — |
| » » » » ..... | Lanchas a vapor..... | 3 | — |
| » » » » ..... | Batelões..... | 6 | 2 |
| » » » » ..... | Lanchas de 8 remos..... | 2 | 1 |
| » » » » ..... | Botes de 4 » ..... | 2 | 1 |
| » » » » ..... | Pranchas d'agua..... | 6 | 2 |

# TABELLA — D

**Tabella dos vencimentos que devem perceber os empregados dos arsenaes da Republica dos Estados Unidos do Brazil**

| EMPREGOS | CAPITAL FEDERAL | | | ESTADOS | | |
|---|---|---|---|---|---|---|
| | ORDENADO | GRATIFICAÇÃO | TOTAL | ORDENADO | GRATIFICAÇÃO | TOTAL |
| Inspector | ..... | 7:200$ | 7:200$ | ..... | 4:000$ | 4:000$ |
| Vice-inspector | ..... | 3:600$ | 3:600$ | ..... | ..... | ..... |
| Ajudante da inspectoria | ..... | 2:500$ | 2:500$ | .... | 2:100$ | 2:100$ |
| Director | ..... | 7:000$ | 7:000$ | ..... | 5:500$ | 5:500$ |
| Ajudante de directoria | ..... | 4:200$ | 4:200$ | ..... | ..... | ..... |
| Cirurgião do arsenal | ..... | 2:300$ | 2:300$ | ..... | ..... | ..... |
| Secretario do arsenal | 2:400$ | 1:200$ | 3:600$ | 2:000$ | 1:000$ | 3:000$ |
| Official da secretaria do arsenal | 2:000$ | 1:000$ | 3:000$ | 1:600$ | 800$ | 2:400$ |
| Amanuense » » » | 1:280$ | 640$ | 1:920$ | 800$ | 400$ | 1:200$ |
| Almoxarife | 3:000$ | 1:500$ | 4:500$ | 2:000$ | 1:000$ | 3:000$ |
| Escripturario do Almoxarifado | 1:800$ | 600$ | 2:400$ | 1:200$ | 600$ | 1:800$ |
| Commissario do trem bellico | ..... | 1:800$ | 1:800$ | ..... | ..... | ..... |
| Desenhista de 1ª classe | 1:800$ | 600$ | 2:400$ | ..... | ..... | ..... |
| » » 2ª » | 1:200$ | 600$ | 1:800$ | 1:200$ | 600$ | 1:800$ |
| Amanuense de directoria | 1:280$ | 640$ | 1:920$ | 800$ | 400$ | 1:200$ |
| Escrevente de directoria e do patrão-mór | 1:000$ | 500$ | 1:500$ | 600$ | 300$ | 900$ |
| Mestre de officina | 2:400$ | 1:200$ | 3:600$ | 1:600$ | 1:800$ | 2:400$ |
| Contramestre de officina | 2:000$ | 1:000$ | 3:000$ | 1:200$ | 600$ | 1:800$ |
| Mestre do dique | ..... | 2:000$ | 2:000$ | ..... | ..... | ..... |
| Machinista contractado | 1:000$ | 500$ | 1:500$ | 1:000$ | 500$ | 1:500$ |
| Patrão-mór | ..... | 3:000$ | 3:000$ | ..... | 2:000$ | 2:000$ |
| Ajudante do mesmo | 1:000$ | 500$ | 1:500$ | ..... | ..... | ..... |
| Apontador | 2:000$ | 1:000$ | 3:000$ | 1:200$ | 600$ | 1:800$ |
| Agente comprador | 1:200$ | 600$ | 1:800$ | ..... | ..... | ..... |
| Fiel | 1:000$ | 500$ | 1:500$ | 750$ | 250$ | 1:000$ |
| Enfermeiro | ..... | 720$ | 720$ | ..... | ..... | ..... |
| Porteiro do arsenal | 1:600$ | 800$ | 2:400$ | 900$ | 300$ | 1:200$ |
| 1º continuo | 1:000$ | 500$ | 1:500$ | 600$ | 300$ | 900$ |
| 2º » | 660$ | 340$ | 1:000$ | 500$ | 250$ | 750$ |
| Guarda de policia | 800$ | 400$ | 1:200$ | 600$ | 300$ | 900$ |
| » do dique | 800$ | 400$ | 1:200$ | ..... | ..... | ..... |

## Observações

1.ª A gratificação do empregado militar não inclue o soldo da respectiva patente.

2.ª Na Capital Federal, os desenhistas de 1ª classe das directorias de construcção naval e de machinas perceberão, além do vencimento fixado nesta tabella, mais a gratificação annual addicional de 600$, pelo maior serviço que lhes incumbe.

3.ª O amanuense da directoria de construcção naval, na Capital Federal, terá mais a gratificação addicional de 600$ annuaes, além da fixada nesta tabella, por ter a seu cargo a escripturação dos diques.

4.ª Na gratificação do mestre do dique está incluido o soldo e vantagens de embarcado.

5.ª Os machinistas da officina mixta, diques e serraria a vapor, na Capital federal, terão mais a gratificação de 600$000 annuaes, além dos vencimentos fixados nesta tabella.

# TABELLA — E

**Tabella dos vencimentos que devem perceber os operarios e serventes do quadro effectivo e demais pessoal, abaixo declarados, dos arsenaes de marinha da Republica dos Estados Unidos do Brazil.**

| CLASSES | NA CAPITAL FEDERAL | | NOS ESTADOS | |
|---|---|---|---|---|
| | VENCIMENTOS | | VENCIMENTOS | |
| | Jornal | Gratificação | Jornal | Gratificação |
| Operarios de 1ª classe..... | 3$600 | 2$400 | 3$000 | 2$000 |
| » » 2ª » ..... | 3$300 | 2$200 | 2$700 | 1$800 |
| » » 3ª » ..... | 3$000 | 2$000 | 2$400 | 1$600 |
| Aprendiz » 1ª » ..... | — | 2$000 | — | 1$500 |
| » » 2ª » ..... | — | 1$500 | — | 1$000 |
| » » 3ª » ..... | — | 1$000 | — | $500 |
| Encarregado de serventes..... | 1$600 | 1$400 | — | — |
| Serventes de 1ª classe..... | ..... | 2$500 | ..... | 2$000 |
| » » 2ª » ..... | ..... | 2$000 | ..... | 1$500 |

| | VENCIMENTO ANNUAL | |
|---|---|---|
| Patrões..... | 1:200$000 | 900$000 |
| Marinheiros de 1ª classe..... | 840$000 | 720$000 |
| » » 2ª » ..... | 750$000 | 600$000 |
| » » 3ª » ..... | 660$000 | 540$000 |
| Foguistas..... | 800$000 | 800$000 |
| Bombeiro..... | 800$000 | 800$000 |
| Serventes do dique e almoxarifado..... | 600$000 | 450$000 |

## Observações

1.ª Na officina em que não houver contramestre, será o mestre substituido em seus impedimentos por um operario de 1ª classe da mesma officina, proposto pelo director e nomeado pelo inspector, abonando-se-lhe, além de seus vencimentos, metade da gratificação daquelle.

2.ª Os operarios que perceberem vencimentos mensaes, em virtude de contracto ou aviso da Secretaria de Estado, serão reputados nas classes cujos salarios corresponderem áquelles, considerando-se na 1ª classe os que perceberem estipendio superior ao fixado para os operarios desta classe.

3.ª Os patrões e marinheiros, além do vencimento fixado, perceberão as rações que se abonam ás praças da Armada.

# TABELLA — F

**Dos vencimentos que devem perceber os operarios e serventes extraordinarios, que tiverem de ser admittidos, conforme as necessidades do serviço**

| CLASSES | NA CAPITAL FEDERAL | | NOS ESTADOS | |
|---|---|---|---|---|
| | VENCIMENTOS | | VENCIMENTOS | |
| | Jornal | Gratificação | Jornal | Gratificação |
| Operario de 1ª classe..... | 3$300 | 2$200 | 3$000 | 1$500 |
| » » 2ª » | 3$000 | 2$000 | 2$600 | 1$400 |
| » » 3ª » | 2$600 | 1$900 | 2$300 | 1$200 |
| » » 4ª » | 2$300 | 1$700 | 2$000 | 1$000 |
| » » 5ª » | 2$000 | 1$500 | 1$600 | $900 |
| » » 6ª » | 1$600 | 1$400 | 1$300 | $700 |
| Serventes..... | — | 2$000 | — | 1$500 |

## Observações

1.ª Os operarios e serventes que forem admittidos extraordinariamente para o andamento das obras, serão eliminados desde que cesse o motivo de sua admissão.

2.ª Para o cumprimento do disposto na observação precedente, declarar-se-ha no bilhete a obra que motivar a admissão do operario ou serventé extraordinario.

# TABEL

**Quadro effectivo do pessoal das officinas e mais**

| DIRECTORIAS | OFFICINAS | MESTRANÇA | |
|---|---|---|---|
| | | MESTRE | CONTRA-MESTRE |
| Construcção naval. | De construcção naval | 1 | 6 |
| | De calafates e cravadores | 1 | 3 |
| | De carapinas | 1 | 3 |
| | De ferreiros e serralheiros | 1 | 1 |
| | De apparelho e velas | 1 | 0 |
| | De polieiros e torneiros | 1 | 1 |
| Machinas | De limadores | 1 | 1 |
| | De fundição | 1 | 0 |
| | De torneiros | 1 | 2 |
| | De caldeireiros de ferro | 1 | 1 |
| | De forjas | 1 | 1 |
| | De caldeireiros de cobre | 1 | 0 |
| | De modeladores | 1 | 1 |
| | Obras de mar | 1 | 1 |
| Artilharia | De artilharia | 1 | 1 |
| | De espingardeiros e coronheiros | 1 | 1 |
| | De pyrotechnia | 1 | 1 |
| Torpedos | Uma officina com: Limadores | 1 | 1 |
| | Torneiros de metal | 0 | 0 |
| | Caldeireiros de ferro | 0 | 0 |
| | Caldeireiros de cobre | 0 | 0 |
| | Ferreiros | 0 | 0 |
| | Fundidores e modeladores | 0 | 0 |
| | Electricidade | 0 | 1 |
| Hydraulica | De hydraulica | 1 | 4 |
| Serviço geral | Patrões | | |
| | Marinheiros de 1ª classe | | |
| | » » 2ª » | | |
| | » » 3ª » | | |
| | Serventes » 2ª » | | |
| Total geral | | | |

**Obser**

O almoxarifado do arsenal da Ca

# LA — G

**dependencias do arsenal da Capital Federal**

| OPERARIOS | | | APRENDIZES | | | SERVENTES | | | SOMMA | TOTAL |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 1a CLASSE | 2a CLASSE | 3a CLASSE | 1a CLASSE | 2a CLASSE | 3a CLASSE | CAPATAZ | 1a CLASSE | 2a CLASSE | | |
| 50 | 60 | 70 | 20 | 30 | 50 | ..... | ..... | ..... | 287 | |
| 15 | 20 | 25 | 10 | 10 | 15 | ..... | ..... | ..... | 99 | |
| 10 | 15 | 20 | 10 | 10 | 15 | ..... | ..... | ..... | 84 | |
| 6 | 6 | 10 | 5 | 10 | 15 | 2 | 25 | 25 | 54 | |
| 10 | 15 | 20 | 5 | 5 | 5 | ..... | ..... | ..... | 61 | |
| 5 | 5 | 10 | 5 | 10 | 15 | ..... | ..... | ..... | 52 | 689 |
| 10 | 10 | 10 | 20 | 20 | 20 | ..... | ..... | ..... | 92 | |
| 6 | 6 | 6 | 12 | 12 | 12 | ..... | ..... | ..... | 55 | |
| 6 | 6 | 6 | 10 | 10 | 10 | ..... | ..... | ..... | 51 | |
| 6 | 8 | 10 | 15 | 15 | 15 | ..... | ..... | ..... | 71 | |
| 9 | 9 | 9 | 10 | 10 | 10 | 1 | 15 | 15 | 59 | |
| 3 | 3 | 3 | 5 | 5 | 5 | ..... | ..... | ..... | 25 | |
| 3 | 3 | 3 | 10 | 5 | 5 | ..... | ..... | ..... | 31 | |
| 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | ..... | ..... | ..... | 2 | 417 |
| 3 | 3 | 4 | 5 | 10 | 15 | ..... | ..... | ..... | 42 | |
| 2 | 3 | 3 | 5 | 5 | 10 | 0 | 5 | 10 | 30 | |
| 2 | 3 | 3 | 1 | 2 | 3 | ..... | ..... | ..... | 16 | 103 |
| 1 | 1 | 2 | ..... | ..... | ..... | ..... | ..... | ..... | 6 | |
| 1 | 1 | 1 | ..... | ..... | ..... | ..... | ..... | ..... | 3 | |
| 1 | 1 | 2 | ..... | ..... | ..... | ..... | ..... | ..... | 4 | |
| 1 | 1 | 0 | 3 | 3 | 4 | 0 | 3 | 3 | 12 | |
| 1 | 1 | 1 | ..... | ..... | ..... | ..... | ..... | ..... | 3 | |
| 1 | 1 | 1 | ..... | ..... | ..... | ..... | ..... | ..... | 3 | |
| 1 | 1 | 2 | ..... | ..... | ..... | ..... | ..... | ..... | 5 | 42 |
| 8 | 8 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 5 | 5 | 29 | 29 |
| ..... | | | | | | | | | 12 | |
| ..... | | | | | | | | | 20 | |
| ..... | | | | | | | | | 30 | |
| ..... | | | | | | | | | 50 | |
| ..... | | | | | | | | | 10 | 112 |
| ..... | | | | | | | | | | 1.402 |

**vação**

pital Federal terá oito serventes.

# TABELLA — H

**Quadro effectivo do pessoal das officinas e mais dependencias de cada um dos arsenaes dos Estados**

| DIRECTORIAS | OFFICINAS | MESTRANÇA | | OPERARIOS | | | APRENDIZES | | | SERVENTES | | SOMMA | TOTAL |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | | Mestre | Contra-mestre | 1ª classe | 2ª classe | 3ª classe | 1ª classe | 2ª classe | 3ª classe | 1ª classe | 2ª classe | | |
| Construcção naval | De construcção naval | 1 | 1 | 10 | 10 | 10 | 6 | 6 | 6 | ..... | ..... | 50 | |
| | De calafates e cravadores | 1 | 0 | 3 | 3 | 3 | 3 | 3 | 3 | ..... | ..... | 19 | |
| | De carapinas, torneiros e polieiros | 1 | 0 | 4 | 4 | 4 | 4 | 4 | 4 | 10 | 10 | 25 | |
| | De apparelhos e velas | 1 | 0 | 2 | 2 | 2 | 1 | 1 | 1 | ..... | ..... | 10 | 124 |
| Machinas | De limadores | 1 | 0 | 1 | 1 | 1 | 3 | 3 | 3 | ..... | ..... | 12 | |
| | De torneiros | 0 | 1 | 1 | 1 | 1 | 3 | 3 | 3 | ..... | ..... | 14 | |
| | De caldeireiros de cobre | 0 | 0 | 1 | 1 | 1 | 3 | 3 | 3 | ..... | ..... | 12 | |
| | De fundição e modeladores | 1 | 1 | 2 | 2 | 2 | 6 | 6 | 6 | 5 | 5 | 26 | |
| | De caldeireiros de ferro | 1 | 0 | 1 | 1 | 2 | 3 | 3 | 3 | ..... | ..... | 14 | |
| | De forjas | 1 | 0 | 2 | 2 | 2 | 3 | 3 | 3 | ..... | ..... | 16 | 104 |
| Serviço geral | Patrões | | | | | | | | | | | 2 | |
| | Marinheiros de 1ª classe | | | | | | | | | | | 8 | |
| | » » 2ª » | | | | | | | | | | | 10 | |
| | » » 3ª » | | | | | | | | | | | 10 | 30 |
| | Total geral | | | | | | | | | | | .... | 258 |

**Observação**

O almoxarifado do arsenal, de cada Estado, terá tres serventes.

# TABELLA — I

## Tabella da distribuição do pessoal de machinas ao serviço dos arsenaes

| DESIGNAÇÃO | NA CAPITAL FEDERAL | | EM CADA ESTADO | |
|---|---|---|---|---|
| | Machinistas | Foguistas | Machinistas | Foguistas |
| Para a lancha do Ministro da Marinha..... | 1 | 1 | — | — |
| » » » » inspector..... | 1 | 1 | 1 | 1 |
| » as lanchas das directorias..... | 4 | 5 | — | — |
| » o rebocador do soccorro maritimo..... | 1 | 1 | 1 | 1 |
| » a officina mixta, a de polieiros e annexa ao estaleiro n. 1..... | 1 | 4 | — | — |
| » a officina de ferreiros de construcção naval..... | 1 | 1 | — | — |
| » a serraria a vapor..... | 1 | 2 | 1 | 1 |
| » os diques e portos fluctuantes..... | 1 | 3 | — | — |
| » as machinas motoras da directoria de machinas..... | — | 2 | 1 | 1 |
| » a directoria de artilharia..... | 1 | 1 | — | — |
| » » » de torpedos..... | 1 | 1 | — | — |
| » as cabreas..... | 1 | 2 | — | — |
| » o serviço geral..... | 3 | 3 | — | — |

### Observação

Na lancha da directoria de machinas servirá de machinista um operario da mesma directoria, designado pelo respectivo director.

# MODELO N. 1

Anno de .....

| NOMES DOS NAVIOS | CLASSES | | PROPRIETARIO OU CONSIGNATARIO | QUALIDADE DE CONSTRUCÇÃO | DIMENSÕES PARA A TONELAGEM EM METROS | | | | QUANDO FOI ESCORADO | | QUANDO FLUCTUOU | | RECEITA | | | | | DESPEZA | | OBSERVAÇÕES |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | | | | | Comprimento | Bocca | | Tonelada | Dia | Mez | Dia | Mez | Joia | Estadia | Extraordinario | Multas | | Esgoto | Fascamento | |
| | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |

# MODELO N. 2

Ponto geral da officina de.....

Mez de.....

| CLASSES | NUMEROS | NOMES | DIAS DO MEZ | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | OBSERVAÇÕES |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | | | 1 | 2 | 3 | 4 | 5 | 6 | 7 | 8 | 9 | 10 | 11 | 12 | 13 | 14 | 15 | 16 | 17 | 18 | 19 | 20 | 21 | 22 | 23 | 24 | 25 | 26 | 27 | 28 | 29 | 30 | 31 | |
| | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |

# MODELO N. 3

Designação da obra.....

Mez de.....de 189.....

| CLASSES | NUMEROS | NOMES | DIAS DO MEZ | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | OBSERVAÇÕES |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | | | 1 | 2 | 3 | 4 | 5 | 6 | 7 | 8 | 9 | 10 | 11 | 12 | 13 | 14 | 15 | 16 | 17 | 18 | 19 | 20 | 21 | 22 | 23 | 24 | 25 | 26 | 27 | 28 | 29 | 30 | 31 | |
| | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |

## MODELO N. 4

Livro N.....

**Registro do vale N.**.....

Officina de .....

| | Quantidade | Preço |
|---|---|---|
| | | |
| | | |
| | | |
| | | |
| | | |
| | | |
| | | |
| | | |
| | | |
| | | |

Em..... de 189

O ajudante O mestre

Entreguei em..... de 189

O fiel do deposito

ARSENAL DE MARINHA

Livro N.....

**Vale N.**.....

Officina de .....

Em..... de 189

O ajudante O mestre

Recebi em..... de 189

O mestre

DIRECTORIA DO GOVERNO PROVISORIO 2200

# MODELO N. 5

O director

Registro da guia N.

Officina de

N.

Entregam-se ao almoxarifado as seguintes sobras:

Em de 189

O mestre

ARSENAL DE MARINHA

O director

Guia N.

Officina de

N.

Entregam-se ao almoxarifado as seguintes sobras:

Em de 189

O mestre

## MODELO N. 6

ARSENAL DE MARINHA

Directoria de.....

**Registro do orçamento N.**.....

Do orçamento para o material necessario ás obras abaixo declaradas :

Em.....de 189

O director O amanuense

Directoria de.....

**Orçamento N.**.....

O inspector

.....

Do material necessario para as obras abaixo declaradas:

Em.....de 189

O director O amanuense

# MODELO N. 7

Directoria de.....

**Registro da requisição de auxilio N.**.....

Pediu-se á directoria.....

Em.....de 189

O director

.....

O amanuense

.....

ARSENAL DE MARINHA

Directoria de.....

**Requisição de auxilio N.**.....

Precisa-se que a directoria.....

Em.....de 189

O director

.....

O amanuense

.....

# MODELO N. 8

**Diario da directoria de**_____

| NUMERO DE ORDEM E ESPECIE DO DOCUMENTO | | DESCRIPÇÃO DA OBRA | MATERIAL | | | | | | MÃO DE OBRA | | | DESPEZA DE ADMINISTRAÇÃO | CUSTO DA OBRA | OBSERVAÇÕES |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | | | PELA DIRECTORIA | | | | | Por outras directorias | PELA DIRECTORIA | POR OUTRAS DIRECTORIAS | TOTAL | | | |
| | | | Qualidade | Quantidade | Sobras | Preço da unidade | Total | | | | | | | |
| 215 | Portaria do inspector, n. 30. | Uma boia de ferro para amarração. | Ferro em chapa. | 120 kilos | 2 kilos | 200 réis | 23$600 | .... | 30$000 | .... | 30$000 | 5$360 | 58$960 | Manifestou-se ao almoxarifado em..... |

# MODELO N. 9

189.....

**Directoria de**.....

Conta mensal da despeza realizada com a obra:

| MATERIAL | | | Valor da mão de obra | AUXILIO POR OUTRAS DIRECTORIAS | | Importancia total | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| Especie | Quantidade | Custo | | material | mão de obra | | |
| | | | | | | | |

ARSENAL DE MARINHA

189.....

**Directoria de** .....

Conta mensal da despeza realizada com a obra:

| MATERIAL | | | Valor da mão de obra | AUXILIOS POR OUTRAS DIRECTORIAS | | Importancia total | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| Especie | Quantidade | Custo | | material | mão de obra | | |
| | | | | | | | |

# MODELO N. 10

## Registro N.

Directoria de .....

Manifestou-se ao almoxarifado o seguinte:

| Descripção dos objectos | Quantidade | Valor |
|---|---|---|
| | | |

Arsenal ..... de .....

..... de 18 .....

F.
director

F.
amanuense

Recebi em ..... de .....

F.
vice-inspector

F.
almoxarife

ARSENAL DE MARINHA

## Manifesto N.

A directoria de ..... manifesta ao almoxarifado o seguinte: .....

| Descripção dos objectos | Quantidade | Material | | | | Mão de obra | | Despeza da administração e outras | Custo total |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | | PELA DIRECTORIA | | | POR OUTRAS DIRECTORIAS | PELA DIRECTORIA | POR OUTRAS DIRECTORIAS | | |
| | | Qualidade | Quantidade | Custo | | | | | |
| | | | | | | | | | |

Arsenal ..... de ..... de 18 .....

F.
director.

F.
amanuense.

# MODELO N. 11

O director

N._____

Registro do manifesto de consumo da directoria de_____ durante o mez de_____

Directoria de_____ em____ de____ de 18

O amanuense

F.

N._____

Manifesto de consumo das officinas da directoria de_____ durante o mez de_____

Directoria de_____ em____ de____ de 18

O amanuense

F.

## MODELO N. 12

O director

Registro da guia N.

Directoria de

189

Entregaram-se ao almoxarifado os seguintes inuteis:

Em de 189

O amanuense

ARSENAL DE MARINHA

O director

Guia N.

Directoria de

189

Entregaram-se ao almoxarifado os seguintes inuteis:

Em de 189

O amanuense

# MODELO N. 13

**Directoria de** .....

Distribuição do pessoal em .....189 .....

| OBRAS | OPERARIOS — Classes | | | | | | APRENDIZES — Classes | | | TOTAL | OBSERVAÇÕES |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | 1ª | 2a | 3a | 4a | 5a | 6a | 1a | 2a | 3a | | |
| | | | | | | | | | | | |

# MODELO N. 14

Anno de.....

| NUMERO | | NATUREZA DO BILHETE | DATA DO PEDIDO | | DATA DO REGISTRO | | PROCEDENCIA | DESIGNAÇÃO DA OFFICINA | ASSIGNATURA DO MESTRE |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| De ordem | Do bilhete | | Dia | Mez | Dia | Mez | | | |
| | | | | | | | | | |

# MODELO N. 15

DESPACHO DO INSPECTOR

N._____

189_____

Para a canhoneira *Cabedello*

Precisa-se, de ordem do inspector do arsenal, para que pela directoria competente seja promptificado o que abaixo se declara, para satisfazer a requisição de_____

A saber :

Caixa de madeira para signaes, uma..... 1

Almoxarifado do Arsenal de Marinha, em_____ de_____ de 18_____

O almoxarife,

*F.*

O escripturario,

*F.*

# MODELO N. 16

DESPACHO DO INSPECTOR

Rubrica do commandante

Precisa-se, de ordem do inspector do arsenal, para que pela directoria competente se concertem os objectos abaixo declarados:

Bomba real, uma..... 1

Bordo da corveta *Nictheroy*, em ..... de..... de.....

O immediato
*F.*

# MODELO N. 17

| RECEITA | | | | | | | | DESPEZA | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| DATAS | | NUMERO DOS DOCUMENTOS | FERRO SUPERIOR | | IMPORTANCIAS | | | DATAS | | NUMERO DO RESUMO | FERRO SUPERIOR | |
| Mezes | Dias | | em barra | em vergalhões | Preços | Unidades | Total | Mezes | Dias | | em barra | em vergalhões |
| | | | kilos | kilos | | | | | | | kilos | kilos |
| Janeiro | 2 | 1 | 16 | | 3$200 | kil. | 76$450 | Fevereiro | 11 | 1 | 16 | |
| Fevereiro | 4 | 2 | | 12 | 3$200 | kil. | 123$000 | Março | 14 | 2 | | 3 |
| Março | 20 | 3 | | | $ | | | Abril | 7 | 3 | 5 | |
| Abril | 9 | 4 | 5 | | 3$000 | kil. | 64$000 | Maio | 6 | | | 6 |
| Maio | 3 | 5 | | 100 | 3$000 | kil. | 1:200$000 | | | | | |
| | | | | | | | | Somma | | | 21 | 9 |
| | | | | | | | | Inventario em 30 de dezembro | | | | 100 |
| | | | | | | | | Falta | | | | 1 |
| | | | | | | | | Total | | | 21 | 110 |

# MODELO N. 18

| DATAS | | | NOMES | N. DAS RECEITAS | IMPORTANCIAS |
|---|---|---|---|---|---|
| 1890 | Julho | 15 | José Joaquim da Silva | 5 | 750$000 |

# MODELO N. 19

## Termo n.____

Aos_____do mez de_____de_____, estando presente o almoxarife com o seu livro diario e documentos de sua despeza por elle numerados distinctamente, desde o numero um a numero tantos, procedemos á conferencia de semelhantes pedidos e despachos pelos quaes foram satisfeitos, com o lançamento que delles se fez no respectivo diario, e, sendo este sommado, achou-se ter o almoxarife no corrente mez despendido em resumo :

(A denominação dos generos, conforme as receitas, quantidade, peso ou medida, tudo escripto por extenso, e os numeros das ordens de despezas.)

E porque nada tenha o almoxarife a reclamar sobre esta conferencia, que achou estar exacta e conforme aos documentos que ficam sob sua guarda, se lavrou o presente termo, que commigo assignou e vae rubricado pelo vice-inspector.

O vice-inspector

F...

O escripturario

F...

O almoxarife

F...

Lançado na conta corrente em_____de _____de 18

O escripturario

F...

# MODELO N. 20

N._____

(Logar para o numero do documento)

O fornecedor suppra pelo preço do seu contracto, ou compre-se a F. por tal preço, conforme o ajuste que com elle fiz, ou ainda compre-se a F. pelos preços constantes da nota inclusa, por mim rubricada.

Rio,_____ de_____ de_____

O inspector
F.

## 18

Precisa-se tal genero para completar o supprimento do almoxarifado ou para satisfazer o pedido urgente que vae junto,
(O genero deve ser descripto de fórma que o inspector o possa ajustar com perfeito conhecimento de causa.)

Rio,_____ de_____ de_____

O almoxarife
F.

O escripturario
F.

Receberam-se os generos constantes deste pedido (ou sómente taes e taes generos); foram julgados de boa qualidade e proprios para os fins a que se destinam.

Rio,_____ de_____ de_____

O vice-inspector,
F.

O escripturario
F.

Os peritos
F.
F.
F.

O almoxarife
F.

Lançado em receita sob n._____

O escripturario
F.

Confere este pedido em quantidade, qualidade e preços com a conta de venda sob n._____ apresentada pelo fornecedor, e que sendo processada, vae ser paga na fórma das ordens em vigor. Data.

O chefe de secção
F.

O escripturario
F.

# MODELO N. 21

## Termo n.

Aos ..... do mez de ..... de ..... neste almoxarifado, presente o vice-inspector commigo escripturario, o almoxarife e mais os peritos, todos abaixo assignados, se procedeu ao exame nos generos entregues por F..... conforme o seu ajuste ou contracto e recebido pelo pedido N. de e tendo-se verificado que não podia ser recebido este ou aquelle genero, por esta ou aquella circumstancia, foram elles postos á disposição do vendedor para os retirar no prazo improrogavel de tantas horas ou tantos dias.

E como pelo motivo de tal rejeição incorreu o fornecedor em multa, se lavrou o presente para surtir os effeitos legaes.

O vice-inspector

F.

Os peritos

F.

F.

F.

O escripturario

F.

O almoxarife

F.

Communicou-se á Contadoria

O Escripturario

F.

Pagou a multa de , como se vê do conhecimento em fórma n. averbado e datado.

O escripturario

F.

# MODELO N. 22

## Termo n.

Aos.....do mez de.....de....., neste almoxarifado, presente o vice-inspector commigo escripturario, o almoxarife e mais os peritos, todos abaixo assignados, se procedeu ao exame nos objectos entregues por F..... procedentes de tal logar, e entregues pela guia n.....de tantos de tal mez, e sendo separados, escolhidos e classificados, se achou que eram:

BONS

A relação dos generos, suas quantidades, e preços.

CONCERTAVEIS

A relação dos generos e suas quantidades (o preço deve ser dado depois do concerto).

SUSCEPTIVEIS DE TRANSFORMAÇÃO E APROVEITAMENTO

A relação de todos os generos que, deslocados ou alterados, tenham prestimo com outra denominação.

INUTEIS

A relação dos generos que por seu estado devem ter immediato consumo.

Pelo que ordenou o inspector (ou o vice-inspector) que o almoxarife recebesse os generos da primeira classe, bem como os da segunda, promovendo os concertos de que necessitassem, e ordenou mais, que se deslocassem dos generos de terceira classe o que delles se podia ainda aproveitar, recebendo por isso o almoxarife mais (ou sendo transferido para tal secção).:

Latão, cobre, estanho, zinco, ferro ou aço, tal peso.

Cabo velho, tal peso.

Brim ou lona velha, tantas varas.

(E tudo quanto pela deslocação se constitua com diversa denominação e com ella fique em estado de servir.)

E finalmente ordenou que os generos totalmente inuteis fossem consumidos.

E para os effeitos legaes se lavrou o presente termo, que commigo escripturario assignaram o vice-inspector, almoxarife e peritos.

O vice-inspector — O escripturario

F. — F.

Os peritos — O almoxarife

F. — F.

F.

F.

F.

### Observações

1.ª Neste termo se fará isenção de cada um genero de que o almoxarife ficar encarregado, em linha separada, e na ordem em que estiverem descriptos em sua conta corrente, para facilitar as conferencias e lançamentos.

2.ª Serão levados á receita do almoxarife sómente os generos que ficarem pertencendo ao almoxarifado.

3.ª Do material que for enviado ás directorias para concertar, cobrarão os almoxarifes recibo ou resalva, que lhes servirá de despeza na liquidação final de suas contas.

# MODELO N. 23

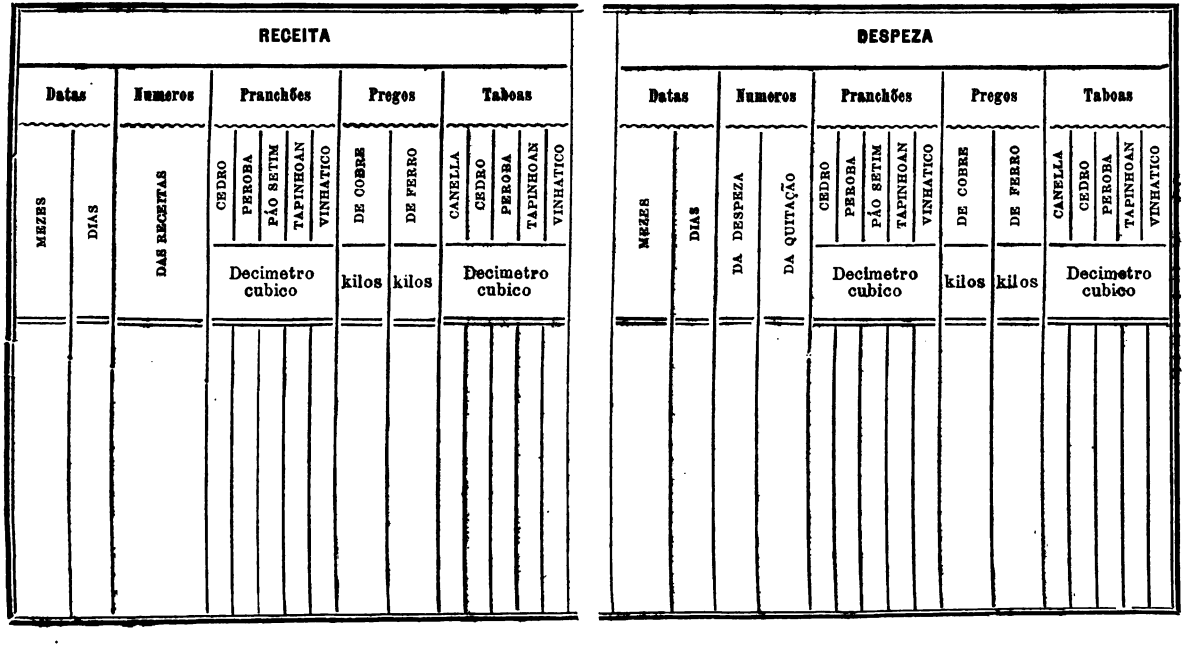

| RECEITA | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| Datas | | Numeros | Pranchões | | | | | Pregos | | Taboas | | | | | | | | | | | | | |
| MEZES | DIAS | DAS RECEITAS | CEDRO | PEROBA | PÃO SETIM | TAPINHOAN | VINHATICO | DE COBRE | DE FERRO | CANELLA | CEDRO | PEROBA | TAPINHOAN | VINHATICO | | | | | | | | | |
| | | | Decimetro cubico | | | | | kilos | kilos | Decimetro cubico | | | | | | | | | | | | | |

| DESPEZA | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| Datas | | Numeros | | Pranchões | | | | | Pregos | | Taboas | | | | | | | | | | | | |
| MEZES | DIAS | DA DESPEZA | DA QUITAÇÃO | CEDRO | PEROBA | PÃO SETIM | TAPINHOAN | VINHATICO | DE COBRE | DE FERRO | CANELLA | CEDRO | PEROBA | TAPINHOAN | VINHATICO | | | | | | | | |
| | | | | Decimetro cubico | | | | | kilos | kilos | Decimetro cubico | | | | | | | | | | | | |

## MODELO N. 24

O almoxarife .....

**Registro da guia N.**_____

Remeteram-se para o deposito _____ os objectos abaixo declarados, em satisfação aos orçamentos ns._____

| ESPECIE | QUANTIDADE |
|---|---|
| | |

Almoxarifado do arsenal, em __ de _____ de 18__

O escripturario

F.

Recebi na mesma data.

O fiel

F. F.

ARSENAL DE MARINHA

**Guia N.**_____

Remetem-se para o deposito _____ os objectos declarados, em satisfação aos orçamentos ns._____

| ESPECIE | QUANTIDADE | PREÇO DA UNIDADE |
|---|---|---|
| | | |

Almoxarifado do arsenal, em __ de _____ de 18__

O escripturario

F.

# MODELO N. 25

**Registro das despezas com as obras executadas pelo arsenal**

| DATAS | | | IMPORTANCIAS | | | | | NATUREZA DO DOCUMENTO | ESPECIE DA OBRA FEITA | DESTINO |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| DIA | MEZ | ANNO | MÃO DE OBRA | MATERIAL | ADMINISTRAÇÃO | TOTAL | | | | |
| 1 | Junho..... | 1890 | 200$000 | 120$000 | 33$000 | 333$000 | | Manifesto n..... da directoria... | 2 tanques para aguada... | |

## MODELO N. 26

### Caderneta subsidiaria do livro de registro das despezas

Cruzador.....

| DATAS | | | IMPORTANCIA TOTAL | ESPECIE DA OBRA FEITA |
|---|---|---|---|---|
| DIA | MEZ | ANNO | | |
| | | | | |

# MODELO N. 27

## N.

( LOGAR PARA O NUMERO DA RECEITA )

Pela secção proceda-se á conferencia e processo desta conta, para ser paga conforme o contracto...

Contadoria da Marinha de de

O contador

F...

F..... morador á rua de..... n..... contractou com o conselho economico do arsenal o seguinte :

( O genero, conforme o que lhe foi pedido ) a preço de..... ( escripto por extenso )..... $

Importa esta factura em ( escripto por extenso ).

Rio..... de..... de .....

O negociante

F...

Recebi os generos constantes desta factura.

Rio..... de..... de.....

O almoxarife

F...

Lançado na respectiva conta corrente sob n.

Rio..... de..... de.....

O escripturario

F...

Exercicio de 18....

§ ] ARSENAES

Conferi esta conta com o documento que lhe deu origem e fica archivada nesta Contadoria sob n. e está em tudo exacta, na importancia de réis.

Contadoria da Marinha de de

Rio..... de..... de.....

O chefe de secção

F...

O escripturario

F...

N.

18... a 18...

Pediu-se hoje o fornecimento do seguinte :

(Os generos que se pediram, cuja descripção será igual á do pedido que se extrahir.)

Foram recebidos de F..... e approvados hoje.

Rio..... de..... de.....

O almoxarife

F...

Conferi-os com a conta de venda que me apresentaram, lancei-os em receita sob n..... e fiz as annotações competentes, para os effeitos legaes.

Rio..... de..... de.....

O escripturario

F...

ALMOXARIFADO DO ARSENAL

# MODELO N. 28

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| Officina | Classe | Idade | Filiação | |
| | Numero | Estado | | |
| Nomes | Naturalidade | | | |
| | Nacionalidade | | | |

| HISTORICO | RECEBIMENTO | VENCIMENTOS | DESCONTOS | IMPORTANCIA LIQUIDA |
|---|---|---|---|---|
| | | | | |

## *MODELO N. 29*

### Caderneta subsidiaria do livro de soccorros

**Pertencente a**_____

| NOTAS EXPLICATIVAS DO DEBITO E CREDITO | DEBITO | | | CREDITO | LIQUIDADO E PAGO | HISTORICO |
|---|---|---|---|---|---|---|
| | DESCONTOS | | | VENCIMENTOS | | |
| | Hospital | Por outros motivos | Total | | | |
| | | | | | | |
| | | | | | | |
| | | | | | | |
| | | | | | | |
| | | | | | | |
| | | | | | | |
| | | | | | | |
| | | | | | | |

# MODELO N. 30

**Ponto dos operarios que trabalharam na officina de....... durante o mez de...... de 18....**

| FOLHAS DO LIVRO DE MATRICULA | NUMERO DE OPERARIOS | CLASSES E NOMES | DIAS DO MEZ E DA SEMANA | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | SOMMA DA ULTIMA SEMANA | SOMMA DOS DIAS DE TRABALHO | VENCIMENTOS | | DESCONTOS | IMPORTANCIA LIQUIDA A PAGAR | OBSERVAÇÕES |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | Jornal | Gratificação | | | |
| | | | 1 | 2 | 3 | 4 | 5 | 6 | 7 | 8 | 9 | 10 | 11 | 12 | 13 | 14 | 15 | 16 | 17 | 18 | 19 | 20 | 21 | 22 | 23 | 24 | 25 | 26 | 27 | 28 | 29 | 30 | 31 | | | | | | | |
| | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |

# MODELO N. 31

Relação dos operarios da officina de_____ que não compareceram aos pontos, hoje_____ do corrente mez.

| | |
|---|---|
| 1ª classe..... | Ns._____ |
| 2ª » ..... | Ns._____ |
| 3ª » ..... | Ns._____ |
| 4ª » ..... | Ns._____ |
| 5ª » ..... | Ns._____ |
| 6ª » ..... | Ns._____ |
| APRENDIZES | |
| 1ª classe..... | Ns._____ |
| 2ª » ..... | Ns._____ |
| 3ª » ..... | Ns._____ |
| Serventes..... | Ns._____ |

Arsenal de Marinha da Capital Federal, _____ de_____ de 189_____

O apontador

_____

# MODELO N. 32

## N.

MINISTERIO DA MARINHA

EXERCICIO DE 18..... a 18.....

§ **Arsenal**

Folha para pagamento dos jornaes e gratificações vencidas no mez de ..... de 18 ..... pelos mestres, contramestres, mandadores e mais operarios das officinas de .....

| NUMEROS | CLASSES E NOMES | VENCIMENTO | | | IMPORTANCIA DOS VENCIMENTOS | DESCONTOS | | | | IMPORTANCIA A PAGAR |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | | Dias | Jornal | Gratificação | | Da contribuição de um dia para o direito ás pensões | A favor do Hospital de Marinha | Das multas, como penas disciplinares | Do material da obra perdida por culpa dos operarios | |
| | | | | | | | | | | |

## DECRETO N. 746 — DE 12 DE SETEMBRO DE 1890

Concede aos cidadãos Augusto Silvestre de Faria e Fortunato Pinho, Avellar & Comp. garantia de juros para um engenho central no Estado da Bahia.

O Generalissimo Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, attendendo ao que requereram os cidadãos Augusto Silvestre de Faria e Fortunato Pinho, Avellar & Comp., resolve conceder-lhes garantia de juros de 6 % ao anno sobre o capital de quinhentos contos de réis (500:000$) para, por si ou companhia que organizarem, estabelecerem um engenho central de assucar e alcool de canna no municipio de Aratuipe, comarca de Nazareth, Estado da Bahia, de conformidade com os decretos ns. 10.393 de 9 de outubro de 1889 e 525 de 26 de junho do corrente anno e de accordo com as clausulas que com este baixam assignadas por Francisco Glicero, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o faça executar.

Palacio do Governo Provisorio, 12 de setembro de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Francisco Glicerio.*

### Clausulas a que se refere o decreto n. 746 desta data

I

O engenho central poderá ser apparelhado para trabalhar pelo systema da diffusão 250 toneladas de canna por dia, durante a safra calculada em 100 dias.

II

A garantia de juros de 6 % ao anno sobre o capital de 500:000$, que for effectivamente empregado, será durante o prazo de 25 annos.

III

Aos concessionarios, ou companhia que organizarem, ficam marcados os seguintes prazos, contados da data da publicação do presente decreto:

1º, de dous mezes para assignatura do contracto ;
2º, de quatro mezes para organização da companhia ;

3º, de seis mezes para apresentação das plantas e orçamento das obras ;

4º, de vinte e quatro mezes para inauguração do engenho central.

IV

Os concessionarios, ou companhia que organizarem, ficam responsaveis perante o Governo pela effectividade do fornecimento da materia prima contractado, sendo suspensa a garantia de juros, si o dito fornecimento não se elevar á metade de sua importancia, isto é, a dez mil toneladas, salvo caso de força maior a juizo do Governo.

Capital Federal, 12 de setembro de 1890.— *Francisco Glicerio.*

DECRETO N. 747 — DE 13 DE SETEMBRO DE 1890

Concede autorização a Germain Bloch e H. Bauman para organizarem uma sociedade anonyma sob a denominação de Companhia Padaria Central Viennense.

O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, attendendo ao que requereram Germain Bloch e H. Bauman, resolve conceder-lhes autorização para organizarem uma sociedade anonyma sob a denominação de Companhia Padaria Central Viennense com os estatutos que apresentaram ; não podendo, porém, constituir-se definitivamente sem preencher as formalidades exigidas pelo art. 3º do decreto n. 164 de 17 de janeiro do corrente anno.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 13 de setembro de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Francisco Glicerio.*

# Estatutos da Companhia Padaria Central Viennense

## SOCIEDADE ANONYMA

CAPITAL 300:000$000

*Divididos em 1.500 acções de 200$000*

## CAPITULO I

### DA SOCIEDADE E SEUS FINS

Art. 1.º A sociedade anonyma denominada Padaria Central Viennense tem por fim a fabricação e o commercio de padaria e confeitaria em geral e terá sua séde nesta Capital Federal.

Art. 2.º A companhia incorpora ao seu capital todo o activo das padarias do Sr. Ernest Campagnac, constante de tres estabelecimentos, sendo dous na rua da Uruguayana e um na rua de S. Pedro, composto de machinas, fornos, farinhas, utensilios e a exploração do systema privilegiado para o fabrico do pão economico, pão rico e de fantasia, tudo livre de qualquer onus, pelo preço que for arbitrado na assembléa constitutiva, sendo tres quartas partes em dinheiro e uma quarta parte em acções integralizadas.

Paragrapho unico. A sociedade poderá tambem adquirir por compra, aforamento, arrendamento ou de qualquer outro modo para os fins autorizados, terras, edificios, machinas, materias primas, materiaes ou bens de qualquer especie. Do mesmo modo poderá solicitar, obter, acceitar e observar as clausulas e condições de qualquer decreto, concessões, poderes ou privilegios garantidos pelo Governo Geral, ou dos diversos Estados da Republica Brazileira.

Art. 3.º A duração da sociedade será de 30 annos, a contar da data de sua installação, podendo, porém, ser prolongado este prazo por deliberação da assembléa geral dos accionistas para este fim expressamente convocada.

## CAPITULO II

### DO CAPITAL SOCIAL E DOS ACCIONISTAS

Art. 4.º O capital social será de 300:000$, dividido em 1.500 acções de 200$ cada uma.

§ 1.º Este capital poderá ser elevado nos casos prescriptos em lei, preenchidas as respectivas condições, mediante deliberação da assembléa geral, sobre proposta da directoria.

§ 2.º No caso de augmento de capital, fica estabelecida a preferencia em favor dos accionistas então inscriptos nos registros da sociedade á distribuição das novas acções, que será na proporção das que possuir.

§ 3.º Afim de declararem si acceitam ou não a distribuição das novas acções, serão convidados por annuncios os accionistas, fixando-se um prazo dentro do qual responderão por escripto, com a comminação de ser tomado o silencio como renuncia.

Art. 5.º As chamadas de prestação de capital nunca serão inferiores a 10 %, nem superiores a 20 % do valor de cada acção, sempre com intervallo nunca menor de 30 dias, com annuncio prévio de 15 dias pelo menos.

Art. 6.º E' facultado aos accionistas realizarem todo o valor de suas respectivas acções de uma só vez.

Art. 7.º Os accionistas que não realizarem as suas entradas no prazo determinado, terão uma prolongação de 30 dias mediante a multa de 10 % sobre o valor das acções, findo o qual perderão em beneficio do fundo de reserva as entradas que já tiverem realizado.

Paragrapho unico. Esta prolongação de 30 dias é facultativa da directoria, considerando-se desde logo o accionista suspenso de seus direitos de concorrer e tomar parte nas assembléas geraes, votar e ser votado.

Art. 8.º O commisso de que trata o artigo anterior é facultativo á sociedade, e á directoria fica salvo o direito de o não decretar e de compellir judicialmente o accionista a realizar as suas entradas e mais os juros de 1 % ao mez, capitalisados semestralmente, contados do dia da expiração do prazo da chamada, independente de interpellação judicial.

§ 1.º O accionista póde justificar perante a directoria o motivo de força maior que o impossibilita de fazer a entrada em dia.

§ 2.º Sendo acceita a justificação, poderá o accionista realizar a prestação com a multa de 10 % sobre o valor das entradas.

Art. 9.º As acções que a directoria applicar á pena de commisso serão annulladas e substituidas por outras de igual numeração.

Art. 10. Qualquer entidade juridica, singular ou collectiva, póde ser accionista e o direito de representação que lhe competir será exercitado pelo modo permittido em direito.

Os accionistas menores ou interdictos serão representados por seus paes, tutores ou curadores, as mulheres casadas por seus maridos, as heranças pro-indivisas por seus inventariantes, as firmas sociaes por um dos socios ou representante, e em geral por seus administradores ou prepostos.

Paragrapho unico. Os representantes devem comprovar a sua qualidade perante a directoria.

## CAPITULO III

### DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 11. A sociedade será administrada por uma directoria composta de tres membros, sendo: director presidente, secretario e thesoureiro que devem ser accionistas, possuidores de 50 acções ou mais no acto da eleição.

§ 1.º A eleição da directoria será pela assembléa geral por escrutinio secreto e maioria de votos, sendo sempre permittida a reeleição.

§ 2.º O mandato da directoria será por quatro annos.

§ 3.º Cada director vencerá o ordenado de 400$ mensaes, sendo que o director que accumular o cargo de gerente terá mais 400$ mensaes de gratificação.

Art. 12. Os directores não poderão entrar no exercicio de suas funcções sem garantir a responsabilidade de sua gestão com a caução de 50 acções da propria companhia para cada director.

§ 1.º A caução da directoria será feita por termo no livro do registro com as formalidades legaes, ficando as acções inalienaveis e depositadas no cofre da sociedade ou companhia.

§ 2.º As acções depositadas pelos directores ficam sujeitas a todos os onus legaes e a caução não poderá ser levantada sinão depois de exonerada de tcda responsabilidade.

Art. 13. A não prestação de caução dentro do prazo de 30 dias importa de pleno direito a não acceitação da nomeação.

Art. 14. A nenhum dos directores é permittido deixar o exercicio de seu cargo por mais de 60 dias sem causa justificada e acceita, ficando no caso contrario entendido haver resignado o logar.

Art. 15. No caso de impedimento com causa justificada de algum dos directores por mais de 60 dias, os outros directores, ouvindo o conselho fiscal, nomearão um accionista para substituil-o durante o impedimento, si o julgarem conveniente.

Paragrapho unico. No caso de prolongar-se o impedimento do director por mais de seis mezes, considerar-se-ha vago o logar, a juizo dos directores presentes e ouvindo o conselho fiscal, continuando o substituto, si houver, nas funcções de director até á primeira reunião da assembléa geral, na qual será por eleição definitivamente preenchido o logar.

Art. 16. Considerar-se-ha em exercicio o director que estiver em serviço da sociedade.

Art. 17. A' directoria compete:

§ 1.º Dirigir, zelar e administrar todos os negocios da sociedade.

§ 2.º Fixar a epoca e a importancia das entradas do capital dos accionistas.

§ 3.º Organizar os balanços e contas que tenham de ser apresentados á assembléa geral dos accionistas.

§ 4.º Resolver sobre o pagamento de todas as contas, despezas e obrigações da sociedade, bem assim sobre a arrecadação de rendae de todas as sommas que lhe forem devidas, recolhendo-as a um estabelecimento de credito de sua escolha.

§ 5.º Distribuir dos lucros liquidos, effectivamente realizados semestralmente, o respectivo dividendo.

§ 6.º Convocar a assembléa geral ordinaria e extraordinariamente, prestando-lhe, bem como aos fiscaes da sociedade, todos os esclarecimentos necessarios e franqueando a estes todos os livros da escripturação da sociedade.

§ 7.º Exercer a suprema administração da sociedade, realizando compras e vendas.

Art. 18. A directoria celebrará uma sessão ordinaria por semana e extraordinaria todas as vezes que os interesses da sociedade o reclamarem, tomando em commum por maioria de votos as deliberações necessarias ao bom andamento dos negocios da sociedade, do que lavrará acta em livro especial.

Paragrapho unico. Póde ser nomeado e accumular o cargo de gerente um dos directores, sem prejuizo dos vencimentos de qualquer dos cargos no caso de accumulação, não tendo, porém, voto deliberativo quando tratar-se dos actos da gerencia.

Art. 19. Ao gerente compete:

§ 1.º Dirigir todo o serviço interno da padaria, nomear, demittir, suspender e multar todos os empregados e operarios da padaria, marcando-lhes os salarios ou vencimentos.

§ 2.º Propôr á directoria tudo quanto julgar util ao bom andamento da empreza, cumprindo suas ordens e determinações.

§ 3.º Ministrar á directoria todas as informações que lhe forem exigidas e detalhadamente a marcha mensal da padaria, sua producção, pessoal, consumo, etc.

§ 4.º Todos os direitos de administração interna relativos ao bom andamento do serviço e emprego de medidas a bem da ordem, economia, desempenho e regularidade dos trabalhos da padaria.

§ 5.º Organizar o regimento interno, sujeitando-o á approvação da directoria.

Art. 20. O cargo de gerente poderá ser exercido por pessoa estranha á sociedade, quando assim convenha aos interesses sociaes.

Art. 21. Ao presidente compete, além das attribuições de director:

§ 1.º Presidir as sessões ordinarias e extraordinarias da directoria e dirigir os seus trabalhos.

§ 2.º Assignar com o director-thesoureiro os cheques para as retiradas dos dinheiros depositados nos estabelecimentos de credito escolhidos pela directoria.

§ 3.º Assignar os annuncios de convocação das assembléas geraes ordinarias e extraordinarias.

§ 4.º Dirigir e fiscalizar toda a escripturação da sociedade, para que seja feita com clareza e regularidade.

§ 5.º Apresentar á assembléa geral ordinaria dos accionistas, em nome da administração, o relatorio annual dos factos occorridos, movimento e estado da sociedade.

§ 6.º Rubricar os livros do serviço interno e as actas das reuniões da directoria.

§ 7.º Representar a sociedade e administração nas suas relações externas ou em juizo, sendo para este caso conferida a attribuição de constituir mandatario.

Art. 22. Ao director-secretario compete:

§ 1.º Redigir as actas das reuniões da directoria, consignando todas as deliberações.

§ 2.º Communicar ao gerente todas as deliberações da directoria relativamente ao serviço e interesses da padaria.

§ 3.º Substituir o presidente nos seus impedimentos temporarios.

Art. 23. Ao director thesoureiro compete:

§ 1.º Receber as entradas do capital dos accionistas e bem assim as quantias por qualquer titulo pertencentes á sociedade, recolhendo-as ao estabelecimento de credito escolhido pela directoria.

§ 2.º Effectuar os pagamentos do trafego da padaria e do mesmo modo aquelles que forem deliberados pela directoria.

§ 3.º Assignar com o director presidente os cheques para as retiradas de dinheiros, examinando e rubricando todas as contas e folhas de ferias apresentadas para pagamento.

§ 4.º Ter sob sua guarda e responsabilidade a quantia necessaria para occorrer ás despezas diarias e ordinarias da sociedade.

Art. 24. No impedimento do director thesoureiro suas funcções serão exercidas pelo director secretario e vice-versa.

Art. 25. Não poderá ser eleito para o cargo de director o accionista que tiver contracto de fornecimento por tempo ajustado ou que for empreiteiro da sociedade.

Art. 26. Não poderão conjunctamente exercer os cargos de directores, pae e filho, genro e sogro, irmão e cunhado durante o cunhadio, parentes por consanguinidade até ao 2º grão, os socios solidarios de uma mesma firma.

Art. 27. Os directores, gerente e os mais empregados são responsaveis á sociedade por negligencia, culpa ou dólo com que se houverem no desempenho de seus cargos e os terceiros prejudicados.

Solidariamente pelas infracções destes estatutos e das leis vigentes.

## CAPITULO IV

### DO CONSELHO FISCAL

Art. 28. O conselho fiscal será annualmente eleito na sessão ordinaria da assembléa geral e se comporá de tres membros effectivos e tres supplentes, todos accionistas.

Art. 29. O mandato do conselho fiscal é gratuito e durará por um anno, podendo seus membros ser reeleitos.

Art. 30. Compete ao conselho fiscal:

§ 1.º Além das attribuições que lhe confere a legislação em vigor, terão o direito de fiscalização illimitada sobre todas as operações da sociedade, examinarão e verificarão o balanço annual, apresentando o seu parecer á assembléa geral.

§ 2.º Tomar parte nas deliberações da directoria, quando chamada por esta, por conveniencia dos interesses sociaes.

§ 3.º Emittir seu parecer sobre todos os assumptos e questões propostas pela directoria.

§ 4.º Requisitar da directoria a reunião da assembléa geral extraordinaria quando occorrerem motivos geraes e urgentes.

## CAPITULO V

### DA ASSEMBLÉA GERAL

Art. 31. A assembléa geral é a reunião dos accionistas habilitados da sociedade na séde social em numero legal e regularmente convocada.

Art. 32. Considerar-se-hão habilitados os accionistas possuidores de dez ou mais acções, e como taes inscriptos no registro da sociedade com antecedencia de 60 dias, no minimo. Os demais accionistas poderão tomar parte nas discussões, não tendo, porém, o direito de voto.

Art. 33. Nos dias que antecederem ao da assembléa geral ordinaria ou extraordinaria, disto se dará sciencia aos interessados, por meio de annuncios nos jornaes diarios.

Art. 34. E' numero legal o de accionistas que representar um quarto do capital, nos casos geraes, e dous terços nos casos especiaes.

Paragrapho unico. São especiaes os casos de :

1.º Augmento de capital ;

2.º Reforma de estatutos ;

3.º Dissolução e liquidação da sociedade fóra dos casos previstos em lei.

Art. 35. A assembléa geral será convocada pela directoria :

§ 1.º Ordinariamente :

Extraordinariamente :

*a)* Quando assim deliberar a directoria ;

*b)* Quando requisitar o conselho fiscal ;

*c)* Quando o requererem sete ou mais accionistas que representarem um quinto do capital.

§ 2.º Pelo conselho fiscal :

*a)* Quando, requisitada da directoria, a requisição não for attendida dentro de dez dias ;

*b)* Quando occorrerem motivos graves e urgentes que determinarem a immediata convocação.

§ 3.º A requisição do conselho fiscal, bem como o requerimento dos accionistas para convocação extraordinaria, deve ser motivada.

Art. 36. A convocação da assembléa geral será sempre motivada e annunciada pela imprensa, com 15 dias de antecedencia, indicando o logar e a hora.

Art. 37. A assembléa será installada sob a presidencia interina do presidente da sociedade, que, convidando dous accionistas para servirem de escrutadores, procederá á verificação

do numero de acções, representadas na reunião, e havendo numero legal, os accionistas presentes nomearão por acclamação ou escrutinio secreto, um accionista que presida a assembléa geral. O presidente eleito indicará dous accionistas para servirem de secretarios.

Paragrapho unico. Na falta do director presidente para a installação da assembléa, será installada por um dos outros directores, e na falta destes, pelo maior accionista que se achar presente.

Art. 38. Não comparecendo numero legal de accionistas no dia marcado, convocar-se-ha nova reunião, com intervallo maximo de 15 dias, declarando os annuncios que a assembléa deliberará com qualquer numero.

Art. 39. Nos casos especiaes do paragrapho unico do art. 35, a reunião com qualquer numero só terá logar depois da 1ª e 2ª convocações normaes, precedendo annuncios e avisos em cartas circulares aos accionistas residentes na Capital Federal e capital do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 40. A assembléa geral representa a totalidade dos accionistas, e as suas deliberações são obrigatorias para todos, ainda que estejam ausentes ou dissidentes.

Art. 41. A reunião ordinaria da assembléa geral effectuar-se-ha sempre no mez de abril de cada anno.

Art. 42. O anno administrativo da sociedade terminará em 31 de dezembro.

No trimestre subsequente o conselho fiscal examinará cuidadosamente os livros, documentos e caixa da sociedade, para dar parecer sobre o balanço e contas da administração, podendo para esse fim exigir da directoria todas as informações que julgar necessarias.

Art. 43. O conselho fiscal no seu parecer deve pronunciar juizo minucioso e claro sobre os trabalhos e operações da sociedade, relativos ao anno, denunciando qualquer falta, erro ou abuso que deparar e propondo as medidas que entender convenientes.

Art. 44. Este parecer, com o resumo do balanço, nota das transferencias de acções durante o anno, serão publicados pela imprensa um mez antes da reunião ordinaria.

Art. 45. Com igual antecedencia de um mez, serão entregues na Junta Commercial e facultados ao exame dos accionistas os documentos exigidos pela lei.

Art. 46. Os directores fiscaes não poderão votar sobre as suas contas e pareceres.

Art. 47. A' assembléa geral compete:

§ 1.º Eleger a directoria e conselho fiscal.

§ 2.º Deliberar sobre o relatorio e contas da administração, e parecer do conselho fiscal.

§ 3.º Ordenar exames e inqueritos sem limitação, podendo confial-os a delegados especiaes, sendo ou não accionistas.

§ 4.º Tomar quaesquer decisões, deliberar, approvar, rectificar todos os actos que interessam a sociedade.

Art. 48. E' nulla a deliberação que tomar a assembléa sobre as contas sem o parecer do conselho fiscal, bem como a que mudou ou transformou o objecto essencial da sociedade, sem que o seja especial para esse fim.

Art. 49. As votações que não se referirem ás eleições serão symbolicas, salvo, quando em contrario, cinco accionistas o requererem, e neste caso serão feitas ou rectificadas por escrutinio ou por acções. As eleições serão sempre feitas por escrutinio secreto e por acções.

Art. 50. Cada dez acções dão direito a um voto.

Art. 51. Os accionistas poderão ser representados por procuradores que sejam tambem accionistas, comtanto que as procurações não sejam conferidas á administração e fiscaes, podendo o procurador representar mais de um accionista.

Art. 52. Os accionistas que constituirem as assembléas geraes assignarão seus nomes em um livro de presença, declarando o numero das acções que possuirem e bem assim os que se apresentarem como mandatarios ou representantes de terceiros, os quaes deixarão os respectivos titulos, que ficarão archivados.

Art. 53. A approvação das contas apresentadas pela directoria sobre o parecer do conselho fiscal, importa plena quitação aos directores pelo mandato no periodo comprehendido pelo balanço.

Art. 54. O prazo estabelecido para convocação da assembléa geral extraordinaria em caso de urgencia que não possa soffrer demora, póde ser redigido pela directoria; nestas reuniões extraordinarias não se poderá tratar de assumptos alheios ao fim da convocação e indicado aos accionistas nos annuncios e circulares.

## CAPITULO VI

### DOS DIVIDENDOS E FUNDO DE RESERVA

Art. 55. Dos lucros liquidos se deduzirão 10 % para o fundo de reserva, 6 % para a deterioração do material da padaria, e o resto será dividido pelos accionistas como dividendo, não excedendo de 15 %, e quando o dividendo exceder de 15 % o excesso será dividido metade para os incorporadores da sociedade e a outra metade para os accionistas.

Art. 56. Logo que o fundo de reserva attingir a metade do capital social, deixará de ser a elle levada a porcentagem a que se refere o art. 55, elevando-se a 10 % os 6 % para a deterioração do material da fabrica, dividindo-se a differença pelos accionistas.

§ 1.° O fundo de reserva será convertido em titulos de renda a criterio da directoria, de accordo com o conselho fiscal.

§ 2.° Si por qualquer eventualidade for desfalcado o fundo de reserva, será de novo reforçado com a mesma porcentagem annual.

Art. 57. Não se distribuirão dividendos emquanto, por qualquer motivo, houver desfalque no capital.

## CAPITULO VII

### DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 58. A directoria fica autorizada a contrahir emprestimos por via de obrigações de preferencia *(debentures)* ao portador, de conformidade com a legislação vigente e approvação da assembléa geral.

Art. 59. Fica a directoria autorizada a pagar a cada um dos incorporadores um *bonus* de 10 % sobre o capital, pelos serviços de levantamento desta companhia.

Art. 60. Os accionistas reconhecem e acceitam a responsabilidade que lhes cabe por lei, e bem assim approvam os presentes estatutos.

Art. 61. Pelos presentes estatutos serão reconhecidos como incorporadores da Sociedade Padaria Central Viennense os Srs. commendador Henri Bauman e Germain Bloch.

### DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 62. Os accionistas, usando da faculdade que lhes confere o decreto de 17 de janeiro de 1890, nomeiam para a primeira directoria da sociedade os Srs. Leon Simon, Manoel Lopes Angelo e Ernest Campagnac.

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 1890.— *Germain Bloch.* — *M. Bauman.*

## DECRETO N. 748 — DE 13 DE SETEMBRO DE 1890

Concede permissão ao bacharel Antonino Carmelino de Mesquita Barros e outro para explorarem kaolim no Estado de S. Paulo.

O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, attendendo ao que requereram o bacharel Antonino Carmelino de Mesquita Barros

e João de Mesquita Barros, resolve conceder-lhes permissão para explorarem kaolim no municipio de Itú, Estado de S. Paulo, mediante as clausulas que com este baixam assignadas pelo Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 13 de setembro de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Francisco Glicerio.*

## Clausulas a que se refere o decreto n. 748 desta data

I

Fica concedido ao bacharel Antonino Carmelino de Mesquita Barros e João de Mesquita Barros o prazo de dous annos, contados desta data, afim de proceder em a pesquizas e explorações para o descobrimento de minas de kaolim no municipio de Itú, Estado de S. Paulo.

II

Dentro do referido prazo os concessionarios deverão apresentar á Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, plantas geologica e topographica dos terrenos explorados, com perfis que demonstrem, quanto possivel, a superposição das camadas mineraes, acompanhadas de amostras dos mineraes encontrados, bem como declararão em minucioso relatorio a possança e riqueza da mina, sua extensão e direcção, a distancia dos povoados mais proximos e os meios de communicação existentes.

III

Os concessionarios serão obrigados a indemnizar os damnos e prejuizos que de seus trabalhos de exploração possam provir ás propriedades adjacentes; a restabelecer á sua custa o curso natural das aguas que desviarem para realização dos alludidos trabalhos; a não perturbar os mananciaes indispensaveis ao abastecimento de quaesquer povoações; a dar conveniente direcção ás aguas que brotarem das casas, poços ou galerias que fizerem,

quando destes serviços resultarem damnos a terceiros ; e a deseccar os terrenos que ficarem alagados, restituindo-os ao seu antigo estado, de modo a não prejudicar a saude dos moradores da vizinhança.

IV

Esta concessão é intransferivel nos termos do art. 1º do decreto n. 288 de 29 de março do corrente anno.

V

Satisfeitas as clausulas supramencionadas, será concedida autorização para a lavra da mina ou minas descobertas e exploradas, procedendo-se em tudo nos termos de direito.

Rio de Janeiro, 13 de setembro de 1890.— *Francisco Glicerio.*

## DECRETO N. 749 — DE 13 DE SETEMBRO DE 1890

Autoriza o Ministro da Justiça para conceder licença com todos os vencimentos ao ministro do Supremo Tribunal de Justiça, Joaquim Tiburcio Ferreira Gomes.

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo aos motivos allegados pelo ministro do Supremo Tribunal de Justiça, Joaquim Tiburcio Ferreira Gomes, decreta :

Artigo unico. O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça é autorizado a conceder tres mezes de licença com todos os vencimentos ao ministro do Supremo Tribunal de Justiça, Joaquim Tiburcio Ferreira Gomes ; revogadas as disposições em contrario.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 13 de setembro de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*M. Ferraz de Campos Salles.*

## DECRETO N. 750 — DE 13 DE SETEMBRO DE 1890

Concede autorização á *Société Franco-Brésilienne de Travaux Publics* para funccionar nos Estados Unidos do Brazil.

O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, attendendo ao que requereu a *Société Franco-Brésilienne de Travaux Publics*, devidamente representada, resolve conceder-lhe autorização para funccionar nos Estados Unidos do Brazil, mediante as clausulas que com este baixam assignadas pelo Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 13 de setembro de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Francisco Glicerio.*

### Clausulas a que se refere o decreto n. 750 desta data

I

A companhia é obrigada a ter um representante nos Estados Unidos do Brazil, com plenos e illimitados poderes, para tratar e definitivamente resolver as questões que se suscitarem, quer com o Governo, quer com os particulares.

II

Todos os actos que praticar nos Estados Unidos do Brazil ficarão sujeitos ás respectivas leis e regulamentos e á jurisdicção de seus tribunaes judiciarios ou administrativos, sem que em tempo algum possa a referida companhia reclamar qualquer excepção fundada em seus estatutos.

III

No caso da companhia deliberar executar algum ou alguns dos fins de sua creação, que não estiverem em completa connexão com qualquer contracto celebrado com o Governo brazileiro, deverá pedir permissão ao mesmo Governo.

IV

Nenhum artigo dos estatutos poderá ser entendido ou interpretado em sentido contrario ás clausulas do contracto, o qual prevalecerá sempre, qualquer que seja a intelligencia das disposições dos referidos estatutos.

V

A companhia é obrigada a cumprir, sob pena de nullidade, o disposto no art. 3°, § 4°, ns. 1 a 3, e § 5° do decreto n. 164, de 17 de janeiro do corrente anno.

VI

Fica dependente de autorização do Governo qualquer alteração que se fizer nos estatutos da companhia, que deverá solicital-a immediatamente, sob pena de multa de um a cinco contos de réis (1:000$ a 5:000$) e de lhe ser cassada a presente concessão.

Rio de Janeiro, 13 de setembro de 1890.— *Francisco Glicerio.*

---

Eu, Carlos João Kunhardt, traductor publico e interprete commercial juramentado da praça do Rio de Janeiro, das linguas ingleza, franceza, hespanhola e italiana, etc. etc.

Certifico que me foi apresentado um exemplar de estatutos escriptos em francez, os quaes, a pedido da parte, traduzi litteralmente para o idioma nacional e dizem o seguinte, a saber:

Traducção — 26 de junho de 1890.

Estatutos da *Société Franco-Brésilienne de Travaux Publics* (Sociedade Franco-Brazileira de Obras Publicas).

Estatutos approvados em notas de M. Dufour e seu collega, notarios em Paris, abaixo assignados.

TITULO I

FORMAÇÃO E OBJECTO DA SOCIEDADE—DENOMINAÇÃO—SÉDE—DURAÇÃO

Art. 1.° Fica pelo presente constituida, entre os proprietarios das acções aqui em seguida creadas, uma sociedade anonyma nas condições determinadas pela lei de 24 de julho de 1867.

Art. 2.° A sociedade tem por fim:

A empreza das obras de melhoramento do porto do Rio Grande do Sul já em via de negociação com o Governo brazileiro e subsidiariamente qualquer empreza directa ou qualquer cooperação em emprezas de obras de utilidade publica ou particular em França ou no estrangeiro e principalmente no Brazil.

E accessoriamente quaesquer operações industriaes e commerciaes que possam ter relação com o objecto social.

Art. 3.º A sociedade toma a denominação de *Société Franco-Brésilienne de Travaux Publics* (Sociedade Franco-Brazileira de Obras Publicas).

Art. 4.º A duração da sociedade é fixada em dez annos, que começarão a decorrer do dia da sua constituição definitiva, salvo o caso de dissolução antecipada ou de prorogação, como aqui em seguida se declara.

Art. 5.º A sua séde é em Paris e é provisoriamente estabelecida na Avenida de l'Opera n. 38; poderá ser transferida para qualquer outro logar em Paris, por deliberação do conselho da administração.

Para a conveniencia dos trabalhos poder-se-ha estabelecer uma ou mais filiaes ou agencias no estrangeiro, especialmente no Brazil.

## TITULO II

### FUNDO SOCIAL — ACÇÕES

Art. 6.º O capital social é fixado em tres milhões de francos, representado por seis mil acções de quinhentos francos cada uma, para serem subscriptas e pagas em numerario.

A sociedade não ficará constituida sinão depois da sua total subscripção, da realização de uma quarta parte pelo menos sobre cada uma dessas acções e depois de cumpridas as outras formalidades, que serão indicadas no fim destes estatutos.

Art. 7.º A importancia das acções a subscrever é pagavel em Paris, a saber:

Cento e vinte e cinco francos no acto da subscripção;

Cento e vinte e cinco francos no mez que se seguir á constituição da sociedade;

E o restante em virtude de deliberação do conselho de administração, que fixará a importancia da quantia chamada, bem como as epocas em que deverão ser realizadas as entradas.

As chamadas de capital terão logar por meio de annuncios insertos em um jornal de annuncios legaes de Paris, com 15 dias pelo menos de antecedencia.

E' vedada toda a chamada de capital além da importancia de cada acção.

Art. 8.º No caso de deixarem os accionistas de realizar as entradas chamadas, serão passiveis de um juro pela demora á taxa de seis por cento ao anno, sem que se torne precisa acção judicial, a contar do dia fixado para o pagamento.

A sociedade póde, 15 dias depois de novo aviso em um jornal de annuncios legaes de Paris, fazer proceder á venda das acções não desoneradas dos pagamentos exigiveis.

Esta venda póde ser feita á opção da sociedade, quer em globo, quer por partes, e será feita na Bolsa de Paris por inter-

medio de um corretor, si os titulos tiverem cotação, e em cartorio e pelo intermedio de um notario de Paris, si não a tiverem.

Nos dous casos, a venda será realizada por conta e risco do accionista remisso, sem que se torne precisa autorização judicial e sem outra notificação além da supramencionada.

Por meio desta venda, os titulos que se acharem em poder do accionista tornam-se nullos de pleno direito e dar-se-hão novos titulos aos adquirentes com os mesmos numeros como desonerados das entradas cuja falta de pagamento tiver motivado este procedimento.

Todo o titulo que não contiver menção regular das entradas exigiveis deixa de ser admittido á negociação e transferencia.

As medidas autorizadas pelo presente artigo não constituem obstaculo ao exercicio simultaneo pela sociedade, dos meios ordinarios de direito.

O preço proveniente da venda da acção, feita a deducção das despezas, imputa-se, nos termos de direito, no que for devido á sociedade pelo accionista expropriado, o qual torna-se passivel da differença, si houver *deficit*, aproveitando, porém, o excesso, si houver.

Art. 9.° A primeira entrada constará de um recibo nominativo, o qual será, depois da definitiva constituição da sociedade, trocado por um certificado provisorio nominativo, no qual serão mencionadas todas as entradas ulteriores.

Art. 10. Os titulos das acções serão nominativos.

Os titulos definitivos são extrahidos de talões numerados, revestidos do sello secco da sociedade e da assignatura de dous administradores.

Art. 11. A cessão das acções effectua-se por uma declaração de transferencia assignada pelo cedente e pelo cessionario ou pelos seus procuradores, e inscripta nos registros da sociedade, de conformidade com o art. 36 do codigo do commercio.

A sociedade póde exigir que a assignatura das partes seja reconhecida por um official publico.

Só serão admittidos a transferencia os titulos cujas entradas vencidas tiverem sido realizadas.

Art. 12. Os direitos e obrigações inherentes á acção seguem o titulo, quaesquer que sejam as mãos por que passem.

A propriedade de uma acção importa de pleno direito adhesão aos estatutos da sociedade e ás decisões da assembléa geral.

Art. 13. As acções são indivisiveis e a sociedade não reconhece sinão um unico proprietario para cada acção. Todos os co-proprietarios de uma acção ou todos aquelles que tiverem direito a não importa por que titulo mesmo usofructuarios e nus proprietarios, são obrigados a fazerem-se representar junto á sociedade por uma unica e mesma pessoa.

Art. 14. Os representantes ou credores de um accionista não podem, sob pretexto algum, promover a opposição de sellos sobre os bens e valores da sociedade, nem requerer a sua divisão ou licitação, são obrigados a conformar-se com os balanços sociaes e com as deliberações da assembléa geral.

Art. 15. Os dividendos de qualquer acção são validamente pagos ao portador do titulo ou do *coupon*.

Todo o dividendo que não for reclamado nos cinco annos da sua exigibilidade, prescreve em proveito da sociedade.

## TITULO III

### ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE

Art. 16. A sociedade é administrada por um conselho composto de tres membros pelo menos e de sete membros no maximo escolhidos entre os accionistas e nomeados pela assembléa geral.

No caso em que o numero dos membros do conselho for inferior a sete, o conselho da administração por maioria póde-se completar até ao maximo acima indicado, salvo a confirmação para os membros assim nomeados pela mais proxima assembléa geral.

Art. 17. Os administradores devem ser proprietarios, emquanto durarem os seus mandatos, de 50 acções cada um.

Estas acções são affectas á garantia de todos os actos da gestão, mesmo dos que forem pessoaes a um dos administradores.

Os titulos são inalienaveis, marcados com um carimbo indicando a inalienabilidade e depositados, da caixa social.

Art. 18. Os administradores são nomeados por seis annos, salvo o caso de renovação.

O primeiro conselho será nomeado pela assembléa geral constitutiva da sociedade e funccionará sem renovação até á assembléa geral, que se reunirá em 1896.

O conselho se renovará em seguida, á razão de um membro cada anno, excepto de seis em seis annos, si o conselho se compuzer de sete membros; nesse caso se retirarão dous administradores, de fórma que a renovação seja completa em cada periodo de seis annos.

Os membros que se retirarem são designados pela sorte para os primeiros annos e depois por ordem de antiguidade.

Os membros que se retirarem podem sempre ser reeleitos.

No caso de vaga por fallecimento, demissão ou por outra causa, o conselho póde prover provisoriamente ao seu preenchimento até á proxima assembléa geral, a qual procederá á eleição definitiva.

Todavia, o conselho não será obrigado a prover ao preenchimento sinão no caso em que o numero dos administradores se tiver tornado inferior a quatro.

O administrador nomeado em substituição de outro cujo mandato não tenha expirado, permanecerá no exercicio do cargo sómente durante o tempo que restar a decorrer do exercicio do seu predecessor.

Art. 19. Em cada anno o conselho nomeia dentre os seus membros um presidente, e, si o julgar util, um vice-presidente.

No caso de ausencia do presidente e do vice-presidente, o conselho designa aquelle dos seus membros que deve preencher as suas funcções.

Art. 20. O conselho de administração reune-se tantas vezes quantas o exigirem os interesses da sociedade e pelo menos uma vez por mez, por convocação do presidente ou de dous outros membros.

Para validade das deliberações, torna-se necessario a presença de tres membros pelo menos.

As deliberações são tomadas pela maioria de votos dos membros presentes; no caso de empate, o voto do presidente é preponderante.

No seio do conselho não é admittido o voto por procuração.

Art. 21. As deliberações do conselho de administração constarão de actas que serão lançadas em um registro especial guardado na séde da sociedade e assignadas pelo menos por dous dos administradores que nellas tiverem tomado parte.

As cópias e extractos para servirem em juizo ou em outra parte, serão certificados pelo presidente do conselho ou por dous administradores.

Art. 22. O conselho de administração é revestido dos poderes os mais amplos para a administração de todos os negocios da sociedade.

Tem principalmente os poderes seguintes:

Decide a creação das agencias ou filiaes e determina as suas funcções;

Nomeia e revoga quaesquer agentes ou empregados da sociedade, fixa os seus salarios, os seus emolumentos fixos ou proporcionaes e as suas gratificações, si houver logar;

Regularisa e fixa as despezas geraes da administração e provê ao emprego dos fundos disponiveis;

Delibera sobre todas as operações que constituem o objecto da sociedade;

Autoriza as compras de bens immoveis e as revendas dos que forem julgados inuteis, bem como quaesquer arrendamentos e locações;

Póde contrahir quaesquer emprestimos a prazo fixo ou por meio de abertura de creditos, sob as condições que elle julgar convenientes e conferir quaesquer garantias, mesmo hypothecarias;

Decide, si houver logar para a sociedade, intentar quaesquer acções judiciaes, ou nellas defender, póde transigir e compromettter;

Consente todas as desistencias de privilegio, hypotheca, acção resolutoria e outros direitos de qualquer natureza, dá levantamento de quaesquer inscripções hypothecarias, sequestros, embargos e outros impedimentos, tudo com ou sem pagamento, consente quaesquer anterioridades;

Ajusta as contas que devem ser submettidas á assembléa geral e propõe a distribuição do dividendo;

Convoca as assembléas geraes.

Os poderes supra são indicativos e não limitativos, devendo

conselho ter os mesmos poderes que o gerente, o mais autorizado de uma sociedade em nome collectivo; todavia, para empenhar a sociedade em qualquer nova empreza, tornar-se-ha precisa a autorização de uma assembléa geral reunida nas condições previstas no art. 37 infra.

O conselho de administração representa a sociedade em juizo, por conseguinte é a requerimento delle ou contra elle que devem ser intentadas quaesquer acções judiciaes, quer como autor, quer como réo.

Art. 23. O conselho póde delegar aquelles dos seus poderes que elle julgar convenientes a um ou mais dos seus administradores ou a um ou mais directores escolhidos mesmo fóra do seu seio.

Póde franquear ao director o ingresso quer permanente, quer occasional ás sessões do conselho, com voto conservativo.

O conselho determina e regularisa as attribuições do ou dos administradores, delegados ou directores, e fixa, si houver logar, o numèro das acções que estes deverão possuir e cujos titulos ficarão depositados na caixa social.

Determina o honorario fixo ou proporcional a conceder-se aos administradores, delegados ou aos directores.

Póde tambem conferir a uma commissão de direcção, composta de diversas pessoas escolhidas por elle, poderes permanentes para os negocios correntes; esta commissão funccionará segundo decisão do conselho.

O conselho póde tambem conferir poderes á pessoa que lhe aprouver por procuração especial e para fim determinado.

Todas as escripturas de cessão, venda, transferencia e contractos, ajustes e de outra natureza, importando compromisso da parte da sociedade, deverão ser assignados por dous administradores ou por um administrador e um director, salvo o caso de delegação conferida a um só, ou a um ou mais procuradores especiaes.

Art. 24. De conformidade com o art. 32 do codigo do commercio, os membros do conselho de administração não contrahem, em razão de sua gestão, obrigação alguma pessoal; respondem apenas pela execução do seu mandato.

Art. 25. E' vedado aos administradores tomarem ou conservarem um interesse directo ou indirecto em uma empreza ou em um contracto feito com a sociedade ou por sua conta, a menos que não sejam para isso autorizados pela assembléa geral, de conformidade com o art. 40 da lei de 24 de julho de 1867.

E'-lhes, porém, facultativo obrigarem-se conjunctamente com a sociedade para com terceiros e podem tomar parte em qualquer operação em que a sociedade tomar participantes.

Em cada anno apresentar-se-ha á assembléa geral conta especial do cumprimento dos contractos ou emprezas que ella tiver autorizado, de conformidade com o § 1º do presente artigo.

Art. 26. Os administradores recebem fichas de presença, cujo valor é fixado pela assembléa geral.

Teem, além disso, direito á posse dos lucros sociaes, determinado aqui em seguida no art. 41.

O conselho distribue pela fórma que julgar conveniente as vantagens fixas e proporcionaes supraindicadas.

## TITULO IV

### COMMISSARIOS

Art. 27. Nomear-se-ha cada anno, em assembléa geral, um ou mais commissarios, sejam ou não associados, encarregados de exercer a missão de vigilancia prescripta pela lei.

Si a assembléa geral nomear mais de um commissario, um só dentre elles poderá funccionar, no caso de impedimento ou de fallecimento dos outros.

O ou os commissarios receberão uma remuneração cuja importancia é fixada pela assembléa geral.

## TITULO V

### ASSEMBLÉAS GERAES

Art. 28. A assembléa geral regularmente constituida representa a universalidade dos accionistas.

As deliberações tomadas de conformidade com os estatutos obrigam todos os accionistas, mesmo ausentes, incapazes ou dissidentes.

Art. 29. Cada anno, do decurso do primeiro semestre, reune-se uma assembléa geral.

A reunião terá logar na séde social ou em qualquer outro local que for determinado pelo conselho de administração.

A assembléa póde, além disso, ser convocada extraordinariamente, quer pelo conselho de administração, quer, no caso de urgencia, pelo ou pelos commissarios nos casos previstos pela lei e pelos estatutos.

As convocações feitas por avisos insertos 20 dias pelo menos antes da reunião, em um dos jornaes de annuncios legaes de Paris.

Quando a assembléa geral tiver de ser chamada a deliberar sobre os fins previstos no art. 37, o aviso de convocação deverá o indicar.

Art. 30. A assembléa geral compõe-se de todos os accionistas que possuam dez acções pelo menos.

Ninguem póde se fazer representar nas assembléas geraes sinão por um procurador, que seja elle proprio membro das assembléas.

A formula das procurações é determinada pelo conselho de administração.

Art. 31. Os proprietarios de acções devem, para terem o direito de assistir á assembléa geral, inscrever-se nos registros da sociedade 16 dias pelo menos antes do fixado para a reunião.

Art. 32. Quinze dias pelo menos antes da reunião da assembléa

geral todo o accionista póde tomar conhecimento na séde social do inventario e da lista dos accionistas e exigir uma cópia do balanço, resumindo o inventario, bem como do relatorio do ou dos commissarios.

Art. 33. A ordem do dia é determinada pelo conselho de administração. Nella não figuram sinão propostas emanadas do conselho, que tiverem sido communicadas ao conselho um mez pelo menos antes da reunião com a assignatura de membros da assembléa representando pelo menos uma quarta parte do capital social.

Sómente os assumptos que fizerem parte da ordem do dia podem ser postos em deliberação.

Art. 34. A assembléa geral é presidida pelo presidente do conselho de administração e na sua ausencia por um administrador designado pelo conselho.

Os dous maiores accionistas presentes e que acceitem, serão convidados a exercer as funcções de escrutadores.

A mesa designa o secretario.

As deliberações são tomadas pela maioria de votos dos membros presentes.

Cada um delles tem tantos votos quantas vezes dez acções elle possuir, quer como proprietario, quer como procurador.

O escrutinio secreto tem logar quando reclamado por cinco membros pelo menos representando a decima parte pelo menos do capital social.

Art. 35. A assembléa geral ordinaria é regularmente constituida quando os membros presentes ou representados representam pelo menos a quarta parte do fundo social.

Si os proprietarios de dez acções pelo menos, unicos convocados, não representarem a quarta parte do fundo social, convocar-se-ha uma segunda assembléa geral e esta delibera validamente qualquer que seja a parte de capital representada, porém sómente sobre os objectos da ordem do dia da primeira reunião.

Esta ultima assembléa deve ter logar com 15 dias de intervallo, pelo menos, da primeira assembléa, porém as convocações podem não ser feitas sinão com dez dias de antecedencia.

Art. 36. A assembléa geral annual toma conhecimento do relatorio do ou dos commissarios sobre o estado da sociedade, sobre o balanço e sobre as contas apresentadas pelos administradores.

Discute e si houver logar approva as contas, a deliberação approvativa das contas é nulla si não tiver sido precedida da leitura do relatorio do ou dos commissarios.

Fixa os dividendos a distribuir, sobre proposta do conselho de administração.

Nomeia os administradores e o ou os commissarios.

Resolve sobre os emprestimos por emissão de obrigações.

Delibera e resolve soberanamente sobre todos os interesses da sociedade.

A assembléa geral annual póde ser ordinaria e extraordinaria si reunir as condições necessarias.

Art. 37. A assembléa geral póde, por iniciativa do conselho de administração, introduzir nos presentes estatutos as modificações cuja utilidade for reconhecida.

Póde decidir especialmente:

O augmento ou a reducção do capital social;

A prorogação da duração ou a dissolução antecipada da sociedade ou a fusão com qualquer outra sociedade;

A transferencia ou a venda a quaesquer terceiros, a quem de direito, assim como a entrada para qualquer sociedade com parte ou com o conjuncto dos bens, direitos e obrigações, tanto activas como passivas da sociedade. As modificações podem mesmo versar sobre o objecto da sociedade, porém sem poder mudal-o completamente ou alteral-o na sua essencia.

Nesses diversos casos a assembléa não se acha regularmente constituida sinão quando os membros que a compoem representem pelo menos a metade do fundo social; si, em uma primeira convocação, a assembléa geral não se reunir em numero sufficiente, o conselho de administração poderá proceder uma ou mais vezes a novas convocações para o mesmo fim, convidando, si houver logar, todos os accionistas a tomar parte na assembléa.

Neste caso todo o accionista que representar menos de dez acções terá direito a um voto.

Art. 38. As deliberações da assembléa geral constarão de actas inscriptas em um registro especial e assignadas pelos membros da mesa.

Uma folha de presença contendo os nomes e domicilios dos accionistas e o numero de acções de que cada um é proprietario, será certificada pela mesa e annexa á acta para que qualquer pessoa que o requerer della tome conhecimento.

As cópias ou extractos, a produzir em juizo ou em outra parte, das deliberações da assembléa geral, são assignadas pelo presidente do conselho de administração ou por dous administradores.

Depois da dissolução da sociedade e durante a liquidação essas cópias serão certificadas pelos liquidantes ou por um delles.

## TITULO VI

### DEMONSTRAÇÃO DO ESTADO—INVENTARIOS—LUCROS—FUNDO DE RESERVA

Art. 39. O anno social começa em primeiro de janeiro e termina em trinta e um de dezembro.

O primeiro exercicio comprehenderá o tempo decorrido entre a constituição definitiva da sociedade e a data de trinta e um de dezembro de 1890.

Art. 40. O conselho da administração organizará cada semestre uma demonstração do estado activo e passivo da sociedade.

Esta demonstração é posta á disposição dos commissarios.

Será organizado, além disso, no fim de cada anno social, um inventario contendo a indicação dos valores moveis e immoveis e em geral de todo o activo e passivo da sociedade.

Neste inventario, os diversos elementos do activo social soffrerão a diminuição de valor correspondente á sua depreciação e as amortizações que forem julgadas convenientes. Este inventario é posto á disposição dos commissarios quarenta dias, pelo menos, antes da assembléa geral; será apresentado á assembléa geral.

Art. 41. Os productos liquidos, feita a deducção de todos os encargos fixos ou proporcionaes, constituem os lucros.

Sobre esses lucros liquidos annuaes retirar-se-ha:

1.º Cinco por cento pelo menos e quinze por cento no maximo, segundo decisão da assembléa geral, por proposta do conselho de administração, para o fundo de reserva legal, até que este fundo tenha attingido novecentos mil francos, depois do que a retirada affecta á sua formação deixa de ser obrigatoria, podendo a todo tempo ser restabelecida, si esse fundo descer abaixo desse algarismo;

2.º A quantia necessaria para distribuir ás acções seis por cento sobre as sommas que tiverem sido realizadas, ficando entendido que, si os lucros de um anno não permittirem esse pagamento, serão levados em conta aos accionistas sobre os lucros dos annos subsequentes.

Além disso, são applicados quinze por cento do saldo do pessoal do conselho de administração e, si houver logar, da commissão de direcção.

O excedente dos lucros é repartido como segue:

Setenta e cinco por cento para os accionistas;

E vinte e cinco por cento aos fundadores ou aos seus representantes.

Estes vinte e cinco por cento dos lucros poderão ser divididos em quotas e representados por titulos, cujo numero, fórma e maneira de transferencia serão fixados pelo primeiro conselho de administração da sociedade.

Os proprietarios das ditas quotas beneficiarias não terão direito algum de ingerencia nas operações sociaes e deverão submetter-se a quaesquer decisões das assembléas geraes, mesmo no caso de fusão ou de dissolução.

## TITULO VIII

### DISSOLUÇÃO—LIQUIDAÇÃO

Art. 42. Em qualquer epoca e em quaesquer circumstancias, a assembléa geral, constituida como se declara no art. 37, póde, por proposta do conselho de administração, pronunciar dissolução da sociedade.

No caso de perda de tres quartas partes do fundo social, os administradores devem convocar a assembléa geral de todos os accionistas, afim de deliberar sobre a questão de saber si

tem logar o pronunciar a dissolução da sociedade. Nessa assembléa geral especial a votação terá logar pela maioria de votos dos membros presentes, regulada como acima se declara no art. 34, tendo cada proprietario de menos de 10 acções um voto.

Na falta de convocação pelo conselho de administração o ou os commissarios podem reunir a assembléa geral.

No mesmo caso, todo o accionista, sem esperar a convocação, póde requerer judicialmente a dissolução.

Em todos os casos far-se-ha publico a resolução da assembléa.

Art. 43. Ao expirar a sociedade ou no caso de dissolução antecipada, a assembléa geral, por proposta do conselho de administração, determinará a fórma da liquidação e nomeará, si houver logar, os liquidantes, oujos poderes estipulará.

Durante todo o prazo da liquidação e até expressa decisão em contrario, todos os elementos do activo social continuam a ficar propriedade do ser moral e collectivo.

Durante a liquidação os poderes da assembléa continuam como durante a existencia da sociedade, approvam as contas da liquidação e dão quitação aos liquidantes.

Os liquidantes teem a missão de realizar mesmo amigavelmente todo o activo movel e immovel da sociedade e de extinguir o passivo; salvo as restricções que a assembléa geral possa indicar, elles teem, para este fim, em virtude apenas de sua qualidade, os poderes os mais amplos, de conformidade com as leis e usos do commercio, inclusive os de tratar, transigir, comprometter, conferir quaesquer garantias mesmo hypothecarias, si houver logar, consentir quaesquer desistencias e levantamentos, com ou sem pagamentos.

Outrosim, com a autorização da assembléa geral e sob as condições fixadas ou acceitas por ella, elles podem fazer a transferencia ou a cessão a quaesquer particulares ou a qualquer outra sociedade, quer por meio de quota social, quer por outra fórma de todos ou de parte dos direitos, acções e obrigações da sociedade dissolvida.

Todos os valores provenientes da liquidação depois da extincção do passivo e do pagamento do capital social serão repartidos:

Até á concurrencia de 75 °/₀ entre todas as acções por parte igual, a titulo de dividendo de liquidação;

E 25 °/₀ ás quotas beneficiarias.

## TITULO VIII

### CONTESTAÇÕES

Art. 44. Todas as contestações que possam suscitar-se entre os socios sobre a execução destes estatutos são submettidas á jurisdicção dos tribunaes competentes do departamento do Sena.

As contestações relativas ao interesse geral e collectivo da sociedade não podem ser dirigidas contra o conselho de administração ou um dos seus membros sinão no nome da massa dos accionistas e em virtude de uma deliberação da assembléa geral.

Todo o accionista que quizer promover alguma contestação desta natureza deve, um mez antes da proxima assembléa geral, fazer della o objecto de uma communicação ao presidente do conselho de administração, o qual é obrigado a incluir a proposta na ordem do dia desta assembléa.

Si a proposta não for acceita pela assembléa, nenhum accionista poderá reproduzil-a em justiça por interesse particular; si for acolhida, a assembléa geral designa um ou mais commissarios para seguirem a contestação.

As intimações a que der logar o procedimento serão dirigidas apenas aos commissarios.

Nenhuma intimação individual poderá ser feita aos accionistas.

No caso de processo, o parecer da assembléa deverá ser submettido aos tribunaes ao mesmo tempo que o requerimento.

No caso de contestações, todo accionista será obrigado a fazer eleição de domicilio em Paris, e todas as intimações e citações serão validamente feitas no domicilio por elle eleito, sem ter em conta o domicilio real.

Na falta de eleição de domicilio, as intimações judiciaes e extra-judiciaes serão validamente feitas na audiencia do tribunal civil do Sena.

O domicilio eleito formal ou implicitamente importará attribuição de jurisdicção aos tribunaes competentes da séde social, tanto pelos autores como pelos réos.

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS—CONDIÇÕES DE CONSTITUIÇÃO DA SOCIEDADE

Art. 45. A presente sociedade não ficará definitivamente constituida sinão depois que:

1.° Todas as acções estiverem subscriptas e que tiver sido paga pelo menos uma quarta parte, o que será provado por uma declaração feita por escriptura notarial lavrada em seguida a estes estatutos, á qual será annexa a lista dos subscriptores contendo a relação das entradas realizadas, e isto pelos comparecentes ou um delles, sendo conferidos para este fim quaesquer poderes reciprocos;

2.° Que uma primeira assembléa geral, á qual todos os accionistas terão o direito de assistir, e que deverá representar pelo menos a metade do capital social, tiver: 1°, verificado a veracidade da declaração de subscripção e o estado das entradas; 2°, nomeado um ou mais commissarios afim de apreciarem as vantagens particulares estipuladas pelos estatutos e de apresentarem um relatorio a tal respeito a uma segunda assembléa geral;

3.° E que uma segunda assembléa geral constituida pela mesma fórma tiver, á vista do relatorio dos commissarios, que será impresso e posto á disposição dos accionistas com cinco dias, pelo menos, de antecedencia:

Approvado as ditas vantagens;

Nomeado os administradores e um ou mais commissarios, de conformidade com o art. 32 da lei de 24 de julho de 1867;

E verificado a acceitação dos administradores e commissarios presentes á reunião.

Estas duas assembléas deverão ser effectuadas nas condições determinadas pela lei de 24 de julho de 1867.

Por excepção, ellas poderão ser convocadas cada uma por um aviso inserto no jornal geral de annuncios denominado *Petites Affiches*, com dous dias de intervallo para a primeira assembléa e com cinco dias francos de intervallo para a segunda assembléa.

Todavia, sendo o objecto essencial primordial da sociedade levar a effeito a empreza das obras de melhoramentos da barra do Rio Grande do Sul, a constituição definitiva da presente sociedade fica, além disso, sujeita, como condição suspensiva, á tomada de posse desta empreza, que será provada por uma simples declaração dos fundadores ou de um delles por escriptura em seguida a estes estatutos.

PUBLICAÇÕES

Para fazer publicar os presentes estatutos e os documentos que a elles se seguirem, são conferidos todos os poderes ao portador de um traslado ou de um extracto dos mesmos.

Do que se lavrou o presente, feito e passado em Paris, no carsorio de Mr. Dufour, sito no boulevard Poissonière n. 15.

No anno de 1890. Aos 26 de junho.

E, depois da leitura, os comparecentes assignaram com os notarios.

Na minuta estão assignados:

Desgrange, Ponyer Chatelain e Dufour, estes dous ultimos, notarios.

« Em seguida está escripto: Registrado em Paris, em 28 de junho de 1890, folio 9, casa 10.— Recebi tres francos e 75 centimos, a decima inclusive.—*Poinet.* »

E' traslado feito em 18 folhas e meia de papel sellado, com duas chamadas e sete palavras riscadas como nullas.—*Dufour* (L. S.)

Visto por nós, Duvernoy, para legalisação da assignatura do Sr. Dufour, no impedimento do Sr. presidente do tribunal de primeira instancia do Sena.

Paris, 30 de junho de 1890.—*Duvernoy.*

(Sello.)

Visto, para legalisação da assignatura do Sr. Duvernoy.

Paris, 1 de julho de 1890.

Por delegação do guarda dos sellos — Ministro da justiça— O sub-chefe de secção, *Bonnet*.

(Sello.)

O ministro dos negocios estrangeiros certifica verdadeira a assignatura do Sr. Bonnet.

Paris, 1 de junho de 1890.— Pelo ministro e pelo chefe de secção delegado, *E. Corpel*. (L. S.)

Reconheço verdadeira a assignatura supra do Sr. E. Corpel e para constar onde convier e a pedido passei a presente que assignei e fiz sellar com o sello deste consulado geral, dia 1 de julho de 1890.—*M. J. Barbosa*, consul geral.

(Sello consular.)

(A firma do Sr. M. J. Barbosa estava legalisada no Ministerio do Exterior nesta Capital, em 24 de junho de 1890, inutilisando-se 10 estampilhas no valor de 4$700.)

Nada mais continham ou declaravam os ditos estatutos, que bem e fielmente traduzi do proprio original escripto em francez, ao qual me reporto.

Em fé doque passei o presente, que assignei e sellei com o sello do meu officio, nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 31 de julho de 1890.—*Carlos João Kunhardt*, traductor publico e interprete commercial juramentado.

No original estavam devidamente inutilisadas quatro estampilhas no valor de 6$800.—*Kunhardt*.

## DECRETO N. 751 — DE 13 DE SETEMBRO DE 1890

**Declara organisada a Commissão das obras da barra e do porto do Rio Grande do Sul, no Estado do mesmo nome, e extincta a Commissão de melhoramentos da barra do mesmo Estado.**

O Generalissimo Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio, da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, declara ficar organizada a Commissão das obras da barra e do porto do Rio Grande do Sul, no Estado do mesmo nome, para dar execução ao disposto no decreto n. 160 de 51 de janeiro de 1890 ; observando-se o regulamento que com este baixa, e ficando extincta a Commissão de melhoramentos da barra do mesmo Estado, organizada em 13 de janeiro de 1883, para

proceder aos competentes estudos; revertendo, porém, para a nova Commissão não só o resto da verba, que no exercicio vigente era destinada á Commissão de melhoramento, como tambem todo o material, edificios e demais pertences, os quaes serão entregues á nova Commissão das obras da barra, para que esta complete todos os trabalhos em andamento.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 13 de setembro de 1890.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Francisco Glicerio.*

# Regulamento a que se refere o decreto n. 751 desta data

## CAPITULO I

### ORGANIZAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 1.º O serviço a cargo da Commissão das obras da barra e do porto do Estado do Rio Grande do Sul comprehende:

§ 1.º A direcção geral e administração de todas as obras projectadas e a executar-se para melhoramento e conservação da barra e do porto do Rio Grande do Sul, no Estado do mesmo nome.

§ 2.º A direcção geral e fiscalização de todos os trabalhos que forem realizados por empreitada e que fizerem parte daquelles projectos.

Art. 2.º Esses serviços serão dirigidos por uma commissão especial, sob as ordens de um engenheiro chefe, directamente subordinado ao Ministro da Agricultura, Commercio e Obras Publicas dos Estados Unidos da Republica do Brazil.

## CAPITULO II

### DIRECÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DAS OBRAS

Art. 3.º Os serviços da direcção e da administração geral de todas as obras projectadas e a se executar para o melhoramento e para a conservação da barra e do porto do Rio Grande do Sul dividir-se-hão em oito grupos distinctos.

§ 1.º Ao primeiro caberá o serviço geral da administração central.

§ 2.º Ao segundo, o do escriptorio central.

§ 3.º Ao terceiro, a execução dos trabalhos para conservação e melhoramento do porto do Rio Grande, attendendo-se ás exigencias impostas pelo melhoramento geral da barra.

§ 4.º Ao quarto grupo caberá a execução dos trabalhos que fazem parte do projecto geral para melhoramento da barra, exceptuados os molhes e a dragagem.

§ 5.º Ao quinto, os trabalhos de conservação das obras do porto e da barra, depois de concluidas, o balisamento dos canaes de navegação durante e depois do periodo da construcção.

Art. 4.º Os serviços de direcção geral e fiscalização dos trabalhos executados por administração directamente ou por empreitadas nos molhes e na dragagem, dividir-se-hão em tres grupos, que serão o sexto, o setimo e o oitavo.

§ 1.º Ao sexto grupo caberá o trabalho do molhe a oeste do canal do Norte.

§ 2.º Ao setimo grupo o do molhe léste daquelle canal.

§ 3.º Ao oitavo, os serviços de dragagem dos bancos da barra.

## CAPITULO III

### PRIMEIRO GRUPO

Art. 5.º A' administração central e exclusivamente ao engenheiro chefe, compete:

§ 1.º A direcção geral de todos os trabalhos da commissão, executados por administração ou empreitada.

§ 2.º A organização ou approvação dos regulamentos e instrucções para os diversos serviços da commissão.

§ 3.º A organização das condições geraes, especificações e tabellas de preços para as obras, fornecimentos e quaesquer outros trabalhos.

§ 4.º Autorização das despezas dentro dos creditos destinados aos serviços a seu cargo.

§ 5.º A decisão das reclamações concernentes ás diversas secções, attendendo em casos especiaes ao que ficar estabelecido por este regulamento ou por contractos e respectivas condições geraes e especificações.

§ 6.º A celebração de contractos de serviço, cessões, fornecimentos e ajustes com particulares.

§ 7.º A confecção dos relatorios para a secretaria do Governo e prestação de informações officiaes, devendo, além dos relatorios annuaes e semestraes, remetter trimensalmente uma nota succinta dos trabalhos executados.

§ 8.º A admissão, promoção, demissão e punição do pessoal, segundo lhe faculta o presente regulamento.

§ 9.º Adopção de quaesquer medidas tendentes á disciplina, segurança e economia dos trabalhos da commissão.

§ 10. Desapropriação dos terrenos necessarios para as obras a executar-se, attendendo ás disposições de lei referentes a taes assumptos.

§ 11. Autorizar a installação de linhas telegraphicas e telephonicas indispensaveis para os diversos serviços da com-

missão, de accordo com os inspectores de linhas telegraphicas dos respectivos districtos, attendendo ás diversas despezas ou rendas correspondentes, bem como ás disposições especiaes que houverem sido expedidas tanto pelo Governo Federal como pelo do Estado do Rio Grande do Sul para regularisação de taes construcções.

§ 12. Examinar semestralmente, por si ou por empregado que designar, a escripturação do secretario, do intendente e do pagador; dará balanço no material existente e providenciará ácerca do destino que deve ter o imprestavel, encerrando definitivamente as contas até á data em que se ultimar o exame.

Nas mesmas condições e fórma acima procederá ou fará proceder tambem nos depositos dos diversos serviços.

§ 13. Providenciar provisoriamente, dentro de suas attribuições, nos casos omissos do presente regulamento, quando a urgencia do serviço o exigir e representar immediatamente ao Ministro para que este providencie definitivamente.

Art. 6.º Os serviços da administração central comprehendem as tres seguintes subsecções:

1.º Secretaria.

2.º Intendencia.

3.º Pagadoria e recebedoria.

*Secretaria*

Art. 7.º A' testa dos trabalhos da secretaria e responsavel pela sua boa execução ficará o secretario, a quem cabem as seguintes obrigações:

§ 1.º A distribuição dos trabalhos da secretaria pelo pessoal auxiliar sob suas ordens.

§ 2.º Fazer toda a correspondencia official da commissão.

§ 3.º Fazer a minuta dos annuncios e editaes, lançar os ajustes e contractos nos respectivos livros.

§ 4.º Escripturar em livro especial as despezas dos diversos serviços da commissão, segundo as verbas geraes e titulos especiaes, previamente determinados pelo engenheiro chefe.

§ 5.º Escripturar as despezas segundo as ordens de serviço, classificando separadamente o material, pessoal e as datas das respectivas despezas.

§ 6.º Organizar as folhas de pagamento ao pessoal administrativo, technico, naval e operario.

§ 7.º Escripturar as requisições mensaes feitas á Thesouraria e á Alfandega pelas diversas verbas geraes, de modo a conhecer-se mensalmente as despezas por ellas feitas.

§ 8.º Levar em dia o livro de matricula do pessoal administrativo, technico e naval.

§ 9.º Archivar toda a correspondencia, cadernetas de serviço e outros documentos da commissão.

§ 10. Archivar os pertences do escriptorio e guardal-os, bem como fazer os balanços semestraes.

§ 11. Fornecer a todas as secções, mediante autorização do engenheiro chefe, os impressos, formulares ou cadernetas que forem requisitados pelos chefes de serviço.

§ 12. Fazer ao engenheiro chefe os pedidos de taes objectos mensalmente necessarios, verificando si elles são fornecidos nas condições exigidas, e bem assim zelar pela perfeita conservação dos mesmos objectos.

§ 13. Dar balanço semestralmente em todo inventario a seu cargo e inscrever o resultado no competente livro.

§ 14. Registrar as entradas e sahidas do material do escriptorio, que estiver sob sua guarda.

§ 15. Extrahir as ordens de serviço ordenadas pelo engenheiro chefe.

§ 16. Escripturar separadamente cada serviço de empreitada, de modo a serem facilmente verificados todos os detalhes das despezas, assim como as respectivas autorizações, requisições da thesouraria, datas, etc.

§ 17. Zelar pela boa ordem e disciplina que devem reinar no recinto da secretaria, levando ao conhecimento do engenheiro chefe toda irregularidade que for commettida; não permittirá que documento algum seja fornecido pelo pessoal do escriptorio a quem quer que seja, sem prévia autorização do engenheiro chefe.

*Intendencia*

Art. 8.º O intendente ficará directamente á testa da intendencia da commissão e será pessoalmente responsavel pelo que estiver sob sua guarda, cabendo-lhe:

§ 1.º Manter em perfeita ordem e asseio os armazens e depositos da commissão.

§ 2.º Effectuar os fornecimentos, á vista de pedidos autorizados pelo engenheiro chefe, verificando as quantidades e qualidades dos materiaes requisitados pelos chefes de serviço, mestres de embarcação, etc.

§ 3.º Effectuar com a maior brevidade possivel os despachos e remessas de pedidos aos competentes destinos, fazendo-os acompanhar de duas guias de talão, em uma das quaes o conductor passará o devido recibo, a outra acompanhará o objecto e será devolvida á intendencia, com o recibo do destinatario.

§ 4.º Providenciar de fórma que o armazem seja provido em tempo do material preciso para os trabalhos da commissão, organizando com a necessaria antecedencia os respectivos pedidos para o consumo de dous mezes.

§ 5.º Registrar e fazer os pedidos ao engenheiro chefe dos objectos que tiverem de ser comprados ou encommendados.

§ 6.º Verificar a quantidade e qualidade dos generos a receber, communicando ao engenheiro chefe qualquer irregularidade occorrida.

§ 7.º Quando algum objecto do pedido não puder ser fornecido ou tiver de ser substituido por outro, prestará informações no proprio pedido ao engenheiro chefe, das causas que para isso concorreram,

§ 8.º Proceder ao inventario geral de todo o material da commissão, utensilios, navios, botes, apparelhos, etc., e revisal-o annualmente.

§ 9.º Proceder ao inventario parcial de cada embarcação e deposito, inclusive o da barra.

§ 10. Dar balanço semestralmente nos depositos e armazens de fornecimento de material.

§ 11. Dar balanço nas embarcações em serviço, quando o respectivo mestre for substituido, ou quando entender conveniente a bem da fiscalização.

§ 12. Processar as faltas que se derem em objectos remettidos ou nos dos inventarios e leval-as ao conhecimento do engenheiro chefe, devidamente informadas, indicando o valor do objecto e o culpado do extravio.

§ 13. Realizar as compras e vendas de objectos, conforme as instrucções superiores.

§ 14. Fazer escripturar os objectos entrados com os respectivos preços por unidade, datas e procedencias.

§ 15. Fazer registrar em livro especial os objectos em uso, dando entrada e sahida diariamente com indicação de quem os recebeu e a quem entregou, bem como a procedencia e destino dos objectos fornecidos.

§ 16. Apresentar ao engenheiro chefe balancetes mensaes do material fornecido segundo as diversas ordens de serviço, até ao dia 10 do mez seguinte.

§ 17. Ter em boa guarda e conservação o material que for entregue, passando a ordem escripta para cada serviço a fazer-se por essa conta.

§ 18. Escripturar a despeza que se fizer com a guarda e conservação do material, distinguindo a do pessoal da do material, nas diversas ordens de serviço expedidas para aquelles fins.

§ 19. Providenciar sobre a carga e descarga do material destinado á intendencia, passando-se ordem para cada um desses trabalhos.

§ 20. Escripturar a despeza feita com o pessoal e material para carga e descarga, segundo as ordens de serviço passadas.

§ 21. Apresentar balancetes mensaes das despezas feitas pelas diversas ordens de serviço da intendencia, até ao dia 15 do mez seguinte.

§ 22. Proceder ao arrolamento do material e mais objectos existentes na barra e tel-os sob sua guarda, escripturando tudo que for para lá remettido ou dalli retirado, podendo encarregar desse serviço especialmente a algum auxiliar de escripta previamente proposto ao engenheiro chefe.

§ 23. Ter sob sua guarda o deposito annexo á officina, escripturando todos os artigos de consumo ou sobresalentes.

Este serviço será executado por um dos 2º escripturarios da intendencia, que ficará ao mesmo tempo encarregado de tomar

o ponto na officina, e da organização de suas folhas mensaes, mediante uma gratificação marcada pelo engenheiro chefe.

§ 24. Remetter ao engenheiro chefe, no ultimo dia util de cada mez o ponto de todo o pessoal empregado na intendencia, com todas as observações necessarias para explicar as faltas, licenças, etc.

§ 25. Reunir diariamente, depois da hora em que deve findar o expediente, todos os pedidos que houver satisfeito e separal-os em grupos, segundo:

1) Pedidos da secretaria
2) » » intendencia
3) » » officina.
4) » dos serviços diversos.

§ 26. Mandar examinar e avaliar o material inservivel que existir ou for recolhido, requisitar o seu concerto, quando possivel, do contrario promover sua venda em leilão, conforme as ordens que receber para tal fim.

§ 27. Apresentar ao engenheiro chefe, no dia seguinte ao recebimento de qualquer material, uma relação do mesmo, com todas as declarações de quantidade, qualidade e preços, fazendo-a acompanhar das respectivas facturas; isto refere-se ao material recebido de fóra do Rio Grande.

§ 28. Submetter á apreciação do engenheiro chefe, convenientemente motivado, qualquer augmento de pessoal ou material que julgar necessario para os serviços da intendencia.

§ 29. O supprimento de qualquer pedido só será attendido pela intendencia quando devidamente rubricado pelo engenheiro chefe; no caso de sua ausencia, o intendente fornecerá o objecto pedido, si o julgar indispensavel, ou quando o pedido for de chefes de serviço, e apresentará posteriormente os pedidos assim satisfeitos ao engenheiro chefe, com a declaração de terem sido fornecidos em ausencia deste.

§ 30. O intendente será substituido, em caso de ausencia prolongada, por pessoa previamente designada pelo engenheiro chefe; durante as pequenas ausencias do seu escriptorio, o intendente será immediatamente substituido pelo ajudante, ou, na falta deste, pelo auxiliar previamente determinado pelo mesmo intendente, afim de não soffrer o expediente a menor demora.

§ 31. Distribuir e fixar bem claramente as attribuições a cada subalterno como exigirem os serviços a seu cargo, dando communicação ao engenheiro chefe das disposições tomadas.

§ 32. Examinar diariamente o ponto dos empregados da intendencia e rubrical-o.

§ 33. Levar ao conhecimento do engenheiro chefe toda a irregularidade commettida pelo pessoal sob suas ordens, para que aquelle decida sobre o gráo de punição e a torne effectiva.

§ 34. Suspender do serviço, até á decisão do engenheiro chefe, qualquer de seus subalternos que lhe faltar com o devido respeito ou commetter algum delicto.

§ 35. A cada empregado dar-se-ha conhecimento por escripto

da punição que lhe tiver sido infligida, registrando-a além disso no livro especial, que para tal fim deverá existir.

§ 36. Para conhecimento de todo o pessoal da intendencia, as ordens do dia serão affixadas em logar bem visivel.

§ 37. O pessoal operario sob as ordens do intendente será pago a jornal.

§ 38. As horas de expediente para a intendencia deverão ser fixadas attendendo-se ás necessidades de todos os serviços da commissão.

Art. 9.º O intendente da commissão depositará na thesouraria a quantia de dez contos de réis como fiança, nos termos e modos facultados pela lei respectiva.

*Pagadoria e recebedoria*

Art. 10. A commissão terá um pagador, que agirá de accordo com o presente regulamento e será responsavel por toda e qualquer falta encontrada nas quantias que lhe tenham sido entregues para pagamentos por conta da commissão ou que haja recebido como arrecadação ou deposito; é do dever do pagador:

§ 1.º Receber na Alfandega do Rio Grande ou na Thesouraria as quantias requisitadas para os diversos pagamentos, devendo passar os competentes recibos cada vez que o fizer.

§ 2.º Ter sob sua guarda e segurança todos os dinheiros recebidos, ou fazer sua entrega á Thesouraria, quando lhe for tal ordenado pelo engenheiro chefe, passando-lhe a Thesouraria recibo.

§ 3.º Ter a escripturação do livro-caixa em perfeita ordem e em dia, bem como o da arrecadação, dos depositos e das despezas, com todos os detalhes e esclarecimentos necessarios.

§ 4.º Fazer mensalmente pagamento ao pessoal administrativo, technico, naval e operario.

§ 5.º Verificar os calculos de toda e qualquer quantia a pagar ou a arrecadar, attendendo ás leis de sellos e aos impostos relativos.

§ 6.º Receber da Alfandega ou da Thesouraria, para pagamento de pequenas despezas occurrentes, a quantia de 1:000$, adiantamento que será renovado pela Thesouraria ou pela Alfandega, á proporção que forem prestadas as respectivas contas. Taes adeantamentos só serão feitos até ao maximo de 2:000$ annualmente.

§ 7.º Nenhum pagamento por conta da commissão nem recebimento poderá ser feito pelo pagador, sem prévia autorização escripta do engenheiro chefe, ficando aquelle responsavel por qualquer acto contrario a esta disposição.

§ 8.º Apresentar mensalmente ao engenheiro chefe, logo após o pagamento das folhas, o balancete das respectivas importancias e das quantias verdadeiramente pagas, levando nessa occasião ao conhecimento daquelle qualquer occurrencia ou irregularidade que haja notado.

§ 9.º Arrecadar os impostos de sellos e outros correspondentes aos contractos de serviço, feitos entre a commissão e particulares, bem como quaesquer quantias das cauções ou fianças.

Art. 11. O pagador da commissão prestará a fiança de quinze contos de réis, nos termos e modos facultados por lei.

## CAPITULO IV

### SEGUNDO GRUPO

Art. 12. Os trabalhos a effectuar-se neste escriptorio consistirão em:

§ 1.º Estabelecer a apreciação dos dados das medições de obras executadas por empreitadas, avaliações das mesmas para os devidos pagamentos e organização dos certificados correspondentes. Confecção das plantas e desenhos definitivos das obras executadas mensalmente, perfis de avançamento, etc., bem como de quaesquer outras notas que interessem taes trabalhos.

§ 2.º Organisar os projectos para as obras novas a executar-se pela commissão, seus detalhes, instrucções, estudos e orçamentos.

§ 3.º Apreciação das obras que se acham em via de execução segundo planos da extincta commissão de estudos, avaliação dos trabalhos effectuados nos diversos logares e pelos differentes meios empregados; estabelecimento dos preços de unidade detalhadamente, apreciando o transporte, consumo de combustivel, estrago dos materiaes, etc.

Estudos das alterações que forem notadas nos diversos logares de trabalho e que possam influir sobre a construcção, conservação e effeito das obras de dragagem ou outras.

§ 4.º Confecção dos desenhos e orçamentos para os trabalhos a fazer-se na officina da commissão; apreciação dos salarios e dos materiaes alli empregados e da relação das diversas despezas da officina comparados mutuamente.

Observar as causas de deterioração do material que precisar reparação e fazer as modificações necessarias; confecção das condições e especificações para contractos de obras da officina com particulares.

§ 5.º Continuação das observações meteorologicas já estabelecidas e das de movimentos de maré desde a costa do oceano até ao interior das lagôas, bem como observação e estudo de todos os outros dados que interessem directamente ao systema hydrographico da barra e do porto do Rio Grande, afim de estabelecer com segurança a influencia das obras da barra sobre todo aquelle regimen e vice-versa.

§ 6.º Archivar, competentemente arroladas, todas as plantas, orçamentos, tabellas, observações diversas, bases de ajustes, condições e especificações de contractos, etc.

§ 7.º Estabelecer as condições para as encommendas de materiaes e instrumentos, bem como a arrecadação destes, sua rectificação, conservação e fornecimento aos diversos serviços.

Art. 13. A' testa do escriptorio technico central ficará um engenheiro com a denominação de — Encarregado do escriptorio technico —, cabendo-lhe zelar pela boa execução dos trabalhos, pela ordem no escriptorio e pela disciplina e regularidade do pessoal do mesmo, que constará de auxiliares technicos, de escripta e desenhistas, como for julgado mais conveniente.

§ 1.º Nenhuma informação será prestada nem exigida pelo pessoal do escriptorio technico sem prévia autorização do engenheiro chefe.

§ 2.º Para execução dos diversos serviços no escriptorio technico central serão expedidas pelo engenheiro chefe as determinações especiaes que forem precisas, de accordo com a natureza dos trabalhos.

§ 3.º Os objectos necessarios para uso no escriptorio technico serão pedidos pelo respectivo encarregado e sua recepção, bem como a existencia de outros, será devidamente registrada, dando-se balancetes semestraes nesses inventarios.

§ 4.º A rectificação dos instrumentos da commissão, bem como a determinação de suas constantes, etc., será executada sob as vistas do engenheiro encarregado do escriptorio technico, devendo requisitar em tempo o pessoal necessario para taes trabalhos, que serão feitos por ordens annexas.

§ 5.º O ponto do pessoal technico será rubricado diariamente pelo engenheiro encarregado, bem como a respectiva folha de pagamento.

Art. 14. O escriptorio technico central poderá ficar a cargo do 1º ajudante, si o engenheiro chefe assim o julgar mais conveniente para os serviços.

## CAPITULO V

### TERCEIRO GRUPO

Art. 15. Os trabalhos citados no 3º grupo ficarão a cargo da 1ª secção e serão de duas especies diversas:

1) Conservação do porto do Rio Grande.

2) Melhoramento do mesmo porto.

Art. 16. Os trabalhos para a conservação do porto constarão:

§ 1.º Conservação do canal da Boia Grande.

§ 2.º Conservação do Canal da Barca.

§ 3.º Conservação do ancoradouro.

§ 4.º Conservação das estacadas e dos cáes já existentes.

§ 5.º Execução das defesas de fachina e pedra que evitem a entrada de sedimento no porto, segundo o projecto que for para tal fim confeccionado, empregando-se a madeira existente no deposito da barra.

§ 6.º Conservação das boias nos canaes precitados e no ancoradouro.

§ 7.º Collocação de postes de amarração da maneira mais conveniente á conservação e franquia do ancoradouro.

Art. 17. Os trabalhos para melhoramento definitivo do porto serão executados de accordo com o projecto para tal fim organizado, attendendo-se ás mudanças que resultarão para a navegação á medida que forem executados os trabalhos do melhoramento da barra; constarão elles:

§ 1.º Aprofundamento até á cota precisa dos canaes da Barca e Boia Grande, dando-lhes os convenientes alinhamentos e resguardando suas margens contra corrosões.

§ 2.º Aprofundamento do ancoradouro e seu alargamento, segundo o exigir o melhoramento da barra, tendo em attenção o maior aproveitamento das excavações já feitas e a divisão do porto segundo as variadas necessidades do commercio do fisco e do trafego geral.

§ 3.º Construcção de estacadas ou cáes para conter os aterros nos terrenos que forem ganhos pelos depositos da excavações, empregando-se a madeira existente na barra.

§ 4.º Revestimento das margens léste e oeste do Canal Grande, expostas a erosões.

Art. 18. Para os trabalhos de conservação empregar-se-ha o material já existente e pertencente ao Estado Federal, bem como aquelle que se achar sob a guarda da commissão, pertencente ao Estado do Rio Grande, e quando não tenha destino differente.

Art. 19. Para os trabalhos a que se refere o art. 17 § 2º empregar-se-hão os meios mais adequados para ser o maximo possivel aproveitado como aterro das margens adjacentes todo o material excavado no porto e nos canaes.

Art. 20. Si durante a execução dos trabalhos definitivos de melhoramentos da barra ou do porto forem necessarias medidas provisorias para attender ás exigencias do commercio e do fisco, que poderão sobrevir durante a epoca de construcção das obras definitivas na barra, a commissão effectuará taes trabalhos approvadas as medidas propostas pelo engenheiro chefe ao Ministro das Obras Publicas.

Art. 21. Os trabalhos subentendidos nos arts. 16 § 5º e n. 18 deste capitulo poderão tambem ser executados por pequenas empreitadas, si for assim julgado mais conveniente pelo engenheiro chefe, submettendo as condições á approvação do Ministro das Obras Publicas.

Art. 22. A' 1ª secção caberá a execução de todos os trabalhos de conservação, depois de realizadas as obras de melhoramento do porto e dos canaes accessorios, Barca e Boia Grande.

Art. 23. A' testa dos trabalhos da 1ª secção ficará um engenheiro sob a denominação de chefe da 1ª secção—, que será auxiliado por conductores e auxiliares technicos, segundo for julgado conveniente.

## CAPITULO VI

### QUARTO GRUPO

Art. 24. A execução dos trabalhos que fazem parte do projecto geral para melhoramento da barra, exceptuados os molhes

e a dragagem entre elles, ficará a cargo da 2ª secção ; os trabalhos desta subdividir-se-hão do seguinte modo :

§ 1.º Revestimento da margem oeste do canal do Norte, segundo os projectos e instrucções que para tal fim forem expedidos pelo engenheiro chefe.

§ 2.º Fixação de dunas e execução de outros trabalhos auxiliares em ambos os lados do canal do Norte, como for mais conveniente para o estabelecimento de um regimen estavel.

§ 3.º Levantamento de todas as plantas precisas, bem como estudos de dados que venham a ser necessarios durante esses trabalhos.

Art. 25. Os trabalhos a cargo da 2ª secção poderão ser executados por empreitadas pequenas, si assim for julgado conveniente pelo engenheiro chefe, submettendo as condições á approvação do Ministro das Obras Publicas.

Art. 26. Para execução desses trabalhos por administração será aberta concurrencia publica para fornecimento dos materiaes.

Art. 27. A' testa da 2ª secção estará um engenheiro que, sob a denominação de — chefe da 2ª secção, agirá de accordo com as instrucções constantes do cap. 10 e será auxiliado pelos conductores e auxiliares technicos que forem julgados necessarios.

## CAPITULO VII

### QUINTO GRUPO

Art. 28. Os trabalhos do 5º grupo ficarão a cargo da 3ª secção e constarão da conservação das obras da barra, do seu balisamento e bem assim dos canaes que dão accesso ao porto do Rio Grande.

Art. 29. Os trabalhos de conservação referem-se unicamente ás obras que dizem respeito directamente ao melhoramento da barra e que são :

§ 1.º Conservação dos molhes léste e oeste.

§ 2.º Conservação do canal de navegação entre ambos os molhes.

§ 3.º Conservação do revestimento da margem oeste e das outras obras exaradas no cap. VI.

§ 4.º Conservação das plantações de dunas e dos demais proprios da commissão nas immediações da barra.

Art. 30. Os trabalhos de balisamento constarão :

§ 1.º Na collocação de boias illuminadas dentro e fóra dos bancos, de modo a servirem á navegação e ás embarcações que se empregarem na dragagem durante o periodo de construcção dos molhes.

§ 2.º Estabelecer o balisamento do porto do Rio Grande e dos canaes que lhe dão accesso desde o interior por meio de boias e mangrulhos illuminados segundo o systema *Pintsch* ou outro conveniente.

§ 3.º Installação e exploração da usina para fabrico e compressão do gaz, bem como para a reparação dos respectivos apparelhos, fazendo-se a compressão do gaz por meio de moinhos de vento, caso dahi resulte economia para toda installação.

§ 4.º Effectuar o fornecimento regular do gaz, por um vapor adequado a todos os pontos da rede de balisamento.

Art. 31. A 3ª secção terá organização semelhante ás outras, mas será sómente installada á medida que os serviços supracitados o exijam, podendo, entretanto, no começo dos trabalhos ser annexada a outra secção, como melhor julgar o engenheiro chefe, ou separar alguns dos serviços, confiando-os a um chefe de serviço exclusivamente.

## CAPITULO VIII

### DIRECÇÃO GERAL DOS TRABALHOS DOS MOLHES E DA DRAGAGEM NA BARRA

Art. 32. A direcção geral dos trabalhos a fazer-se por empreitada nos molhes e no canal a dragar-se na barra ficará a cargo da commissão, attendendo ás especificações e condições do contracto estabelecido pelo Governo Federal.

Art. 33. Os trabalhos dos molhes serão attendidos por duas secções 4ª e 5ª que separadamente executarão esse serviço uma em cada molhe, ficando o trabalho da dragagem sob a direcção da 6ª secção, que tambem a exercerá independentemente das outras duas.

Art. 34. Os serviços a cargo das 4ª e 5ª secções serão:

§ 1.º Levantar, tão frequente quão necessario, as plantas precisas para ter-se perfeito conhecimento das mudanças do fundo do mar nas directrizes dos molhes até ao minimo 300m de cada lado das mesmas.

§ 2.º Após temporal ou forte cheia cada secção aproveitará a primeira opportunidade para levantar a planta das regiões immediatas aos molhes e avaliar dos damnos causados, bem como suas causas directas ou indirectas, e estabelecer os meios para evital-as.

§ 3.º Além das plantas parciaes, cada secção terá as seguintes:

1) Na escala de 1:2.500 a da parte dos molhes prestes a receber coroamento.

2) Na escala de 1:5.000 a da parte do molhe em revestimento do fundo e a receber o estaqueamento.

3) Na escala de 1:10.000 inscrever-se-hão as sondagens feitas no começo do trabalho, antes de encetar-se a construcção dos molhes, e traçar-se-hão as curvas de nivel afim de observar-se com facilidade as mudanças havidas, quaes os sentidos dos seus movimentos e das respectivas causas.

§ 4.º Fiscalizar exactamente as quantidades de fachina e pedra que forem immersas, exigindo a verdadeira relação nos

termos dos contractos e ordens de serviço. Bem assim a qualidade e quantidade das estacas de cravação e sua introducção no colchão e no solo, a fachina, o ferro e outro qualquer material a empregar-se nas obras, attendendo ás condições geraes, especificações e ordens expedidas.

§ 5.º No fim de cada mez, proceder-se-ha em cada secção á medição dos trabalhos effectuados nos molhes e calcular-se-hão as respectivas quantidades, enviando-as ao escriptorio central para a verificação definitiva e expedição das guias de pagamento.

§ 6.º Organizar com os dados das medições os desenhos correspondentes para exacto conhecimento do estado das obras até áquella data.

§ 7.º Expedir as ordens de serviço aos empreiteiros tanto para a execução de trabalhos como para outros fins relativos ao contracto, suas condições geraes e especificações.

§ 8.º Zelar pela ordem geral do logar do trabalho.

Art. 35. Tanto a 6ª como a 7ª secção, cada uma terá á testa dos respectivos serviços um engenheiro sob a denominação dos chefes da 6ª ou 7ª secção, que será auxiliado por conductores, auxiliares technicos e de escripta, como for julgado necessario.

Art. 36. Cada uma destas secções funccionará independente da outra, si assim for julgado conveniente pelo engenheiro chefe, ou ficarão ambas sob um unico chefe de secção, separando-se alguns serviços sob as ordens de chefes de serviço.

*Oitava secção*

Art. 37. A 8ª secção será encarregada da direcção geral do trabalho de dragagem a effectuar-se no banco do Sul, para o que:

§ 1.º Fiscalizará o trabalho exacto de cada draga.

§ 2.º Estabelecerá a medição exacta nas dragas e batelões dos volumes transportados.

§ 3.º Levantará frequentemente a planta do logar dragado e suas immediações, principalmente após qualquer temporal ou forte cheia.

§ 4.º Attenderá ao balisamento preciso para a determinação do canal a dragar, bem como dos logares de despejo das materias dragadas.

§ 5.º Levantará as plantas geraes dos bancos nas epocas determinadas pelo engenheiro chefe.

Art. 38. Para direcção, fiscalização ou execução de outros serviços que tenham de ser effectuados por essas tres secções, o engenheiro chefe expedirá as determinações que julgar convenientes.

## CAPITULO IX

### DO PESSOAL

Art. 39. O cargo de engenheiro chefe só será confiado a engenheiro nacional praticamente habilitado e que notoriamente se recommende pela sua experiencia e capacidade profissional.

Art. 40. Só poderão ser nomeados para ajudantes e chefes de secções, engenheiros que tenham pelo menos quatro annos de pratica em trabalhos de construcção.

Art. 41. Os logares de ajudantes e conductores, constantes do quadro do pessoal, serão preenchidos á medida das necessidades e das habilitações que os engenheiros forem adquirindo com a pratica dos trabalhos.

Art. 42. Serão nomeados : por decreto o engenheiro chefe e por portaria do Ministro :

Paragrapho unico. Sobre proposta do engenheiro chefe : os ajudantes, os conductores de 1ª classe, o secretario, o intendente e o pagador.

Art. 43. Serão nomeadas pelo engenheiro chefe as demais categorias de empregados da commissão não mencionadas no artigo anterior.

Art. 44. Todo o pessoal será demittido pela mesma fórma por que foi nomeado.

Art. 45. O engenheiro chefe será substituido em suas faltas ou impedimentos temporarios pelo 1º ajudante, este pelo chefe de secção mais antigo no exercicio do respectivo cargo e na falta deste pelo que for designado pelo engenheiro chefe, cabendo ao Ministro determinar o substituto interino, si o impedimento prolongar-se por mais de 30 dias.

Art. 46. O secretario e o intendente serão substituidos : o primeiro pelo 1º escripturario, o segundo pelo ajudante do intendente, conservando porém sempre a responsabilidade que lhe cabe. O pagador será substituido pelo 2º escripturario, ou outro empregado da secretaria, de sua livre escolha, proposto ao engenheiro chefe, mas sob a responsabilidade do pagador.

Art. 47. No impedimento dos demais empregados a substituição, quando for *ex-officio* nos termos do art. 48 § 1º, far-se-ha na ordem hierarchica dos cargos, que será estabelecida nos regulamentos especiaes de cada secção.

Quando o impedimento exceder de oito dias, o engenheiro chefe poderá designar outro substituto para o empregado impedido.

Art. 48. Nas substituições de empregados, em suas faltas e impedimentos temporarios, serão observadas as seguintes regras:

§ 1.º A substituição se fará simplesmente *ex-officio* com accumulação de funcções, de conformidade com os arts. 45 a 47, quando as faltas ou impedimentos do substituido não excederem de oito dias, nada percebendo o substituto além dos seus proprios vencimentos.

§ 2.º A substituição se fará por interinidade e o substituto deixará o exercicio do seu cargo, quando o impedimento ou falta do substituido excederem de oito dias. Neste caso o substituto perderá os seus vencimentos e perceberá, a datar do oitavo dia, os do empregado substituido, quaesquer que sejam as vantagens que a este couberem durante o seu impedimento.

§ 3.º Quando, pela natureza especial do serviço, a substituição só puder ter logar com accumulação de funcções, a juizo do

engenheiro chefe, o empregado perceberá, além dos seus vencimentos, a gratificação do substituido.

Art. 49. O provimento dos logares que vagarem será feito por tres modos:

1º, por livre escolha do engenheiro chefe ;

2º, por accesso;

3º, por concurso.

§ 1.º Serão nomeados por accesso, attendendo-se de preferencia á aptidão e assiduidade, os 1º, 2º e 3º escripturarios da secretaria e da Intendencia.

§ 2.º Serão nomeados por concurso os amanuenses da secretaria e da intendencia.

§ 3.º Serão nomeados por livre escolha todos os demais empregados não especificados nos paragraphos antecedentes.

Art. 50. O preenchimento das vagas de ajudantes e conductores no quadro do pessoal technico da commissão será feito por accesso, promovendo-se das categorias immediatamente inferiores os engenheiros que mais se tenham distinguido por sua actividade e habilitações.

Art. 51. Competem aos empregados os vencimentos marcados na tabella annexa.

Art. 52. Dos vencimentos indicados nos quadros ns. 1, 2 e 3, dous terços serão considerados como ordenado e um terço como gratificação *pro labore*.

Art. 53. Ao pessoal operario que for necessario serão abonados jornaes de 1$000 a 6$000, salvo caso de habilitações ou aptidões especiaes, a juizo do engenheiro chefe e mediante approvação do Ministro.

Art. 54. Ao pessoal do quadro ns. 1, 2 e 3, quando se achar em trabalho de campo, poderá o engenheiro chefe abonar diarias até 6$000, cabendo ao mesmo engenheiro chefe essa diaria no maximo.

Art. 55. O empregado que faltar ao serviço sem causa justificada perderá todos os vencimentos. Si justificar as faltas, ser-lhe-ha descontada sómente a gratificação correspondente aos dias em que faltar até ao maximo de oito dias em um mez. As faltas que excederem esse numero só poderão ser abonadas em virtude de licença concedida ao empregado.

Art. 56. O desconto por faltas interpoladas será correspondente aos dias em que ellas se derem ; no caso de faltas consecutivas, serão descontados tambem os dias feriados comprehendidos neste periodo.

Art. 57. São causas justificativas de faltas:

1º, molestia do empregado ;

2º, nojo ;

3º, gala de casamento ;

§ 1.º Serão provadas com attestado de medico as faltas por molestia quando excederem a oito dias consecutivos em cada mez.

§ 2.º Compete ao engenheiro chefe julgar da justificação das faltas.

Art. 58. As licenças aos empregados serão concedidas até 30

dias pelo engenheiro chefe e as de maior prazo, pelo Ministro, precedendo audiencia do engenheiro chefe e de accordo com as disposições do decreto n. 4484 de 7 de março de 1870.

Art. 59. As licenças serão concedidas com ou sem ordenado, não se abonando em caso algum as gratificações de exercicio.

§ 1.º Só por motivo de molestia provada se concederá licença até um anno, podendo ser com ordenado inteiro até seis mezes e de então em deante com metade do ordenado.

§ 2.º Por qualquer outro motivo justificado, a licença não excederá de seis mezes, e sendo com ordenado, ficará sujeita ao seguinte desconto:

Da quinta parte, sendo a licença até dous mezes.

Da terça parte, sendo por mais de dous e até quatro mezes;

De duas terças partes, sendo por mais de quatro mezes.

Art. 60. O tempo das licenças concedidas com ordenado, suas reformas e prorogações dentro de um anno, a contar do dia em que o empregado entrar no gozo da primeira que obtiver, será sommado para o fim de fazer-se o desconto de que trata o artigo antecedente. Da mesma fórma proceder-se-ha nos periodos annuaes ulteriores.

Art. 61. Em todo caso, findo o prazo maximo da licença, nada mais perceberá o empregado, nem será aquella renovada on prolongada com vencimentos.

Art. 62. Ficará sem effeito a licença concedida, si o empregado que a tiver obtido não entrar no gozo della dentro do prazo de um mez, contado do dia em que o acto da concessão lhe for communicado.

Art. 63. O disposto nos artigos antecedentes terá applicação ao empregado que perceber simplesmente gratificação, considerando como ordenado duas terças partes de seus vencimentos.

Art. 64. As licenças com vencimentos só poderão ser concedidas a empregados que tenham pelo menos seis mezes de exercicio na commissão ou em emprego de que tenha sido para elle removido.

Art. 65. Nenhum vencimento será pago ao empregado licenciado sem que tenha registrado a licença na secretaria da commissão, com a declaração do dia em que começou a gozal-a e sem que se achem satisfeitas as exigencias prescriptas por lei.

Art. 66. O empregado que sem causa justificada faltar seguidamente mais de 15 dias será considerado como demittido.

Art. 67. As horas de trabalho serão fixadas nos regulamentos especiaes que forem expedidos pelos chefes de serviço e approvados pelo engenheiro chefe.

Art. 68. Todo trabalho do pessoal operario, jornaleiro, executado além das horas de serviço ordinario, será retribuido com um accrescimo que poderá attingir, conforme a duração e condições do mesmo serviço, até ao duplo do respectivo jornal.

Art. 69. As faltas disciplinares commettidas por empregados, que não constituirem crime disciplinar na legislação vigente, serão punidas segundo a sua gravidade com as seguintes penas:

1ª, simples advertencia;

2ª, reprehensão em ordem de serviço ;
3ª, multa até um mez dos vencimentos ;
4ª, suspensão até 30 dias ;
5ª, demissão.

§ 1.º O engenheiro chefe poderá impôr qualquer das penas designadas no art. 69 aos empregados de sua nomeação e as de advertencia e suspensão até 30 dias aos de nomeação do Ministro, a quem dará conhecimento immediato.

§ 2.º Os chefes de secção poderão impôr as penas de advertencia, reprehensão escripta, suspensão e multa até cinco dias ao pessoal jornaleiro sob suas ordens, sujeitando seu acto, em qualquer dos casos, á approvação do engenheiro chefe.

Art. 70. Poderão ser concedidas, mediante autorização do Ministro, gratificações extraordinarias, como premios ou recompensas de provado zelo, actos de coragem e previsão nos casos de accidentes, ou quando estes forem imminentes, procedimento irreprehensivel ou melhoramentos notaveis propostos e adoptados no serviço de que estiver encarregado o empregado.

Art. 71. Nos casos de affluencia de serviço para os quaes seja insufficiente o pessoal das tabellas annexas, poderá o engenheiro chefe admittir extraordinariamente alguns conductores e auxiliares, sujeitando seu acto á approvação do Ministro. Esses empregados extraordinarios serão dispensados logo que cesse a affluencia do serviço.

## CAPITULO X

### DETERMINAÇÕES GERAES

Art. 72. Além das attribuições exaradas, compete aos chefes de secção :

§ 1.º Distribuir o pessoal que lhe estiver affecto de accordo com as necessidades do serviço, fixando-lhes, o mais preciso possivel, seus deveres e attribuições.

§ 2.º Inspeccionar e superintender pessoalmente os serviços que lhes competirem, mantendo nelles perfeita ordem e disciplina.

§ 3.º Attender com especial cuidado ás cadernetas de notas, aos diarios dos mestres de embarcações e chefes de serviço ou encarregados de turmas sob suas ordens.

§ 4.º Inventariar, conservar e zelar o material em uso e de costume que estiver sob suas responsabilidades, attendendo ao seu justo e economico emprego.

§ 5.º Apresentar ao engenheiro chefe até ao dia 8 de cada mez um relatorio resumido dos trabalhos executados, com as principaes occurrencias havidas durante o mez anterior, de modo a poder-se organizar no escriptorio central o historico dos trabalhos.

§ 6.º Apresentar até ao dia 5 a discriminação do material e pessoal empregado nas diversas ordens executadas, fazendo sobre elles as observações precisas.

§ 7.º Rubricar diariamente o ponto do pessoal sob suas ordens.

§ 8.º Fazer os pedidos de material que necessitar para execução dos serviços ordenados.

§ 9.º Levar o registro das nomeações, licenças, provisões e penas dos respectivos empregados e operarios da secção.

§ 10. Passar os attestados do tempo de trabalho aos operarios despedidos e que os exigirem, de accordo com as instrucções que forem expedidas sobre esse assumpto.

§ 11. Assistir, tanto quanto o permittirem os serviços, aos pagamentos dos empregados e operarios das respectivas secções, devendo, em caso contrario, determinar quem os deva fazer.

§ 12. Prohibir que pessoal algum seja distrahido para serviço alheio ao da commissão.

§ 13. Enviar ao escriptorio central o ponto do pessoal das secções até ao dia 5 de cada mez, com as observações correspondentes.

§ 14. Propôr ao engenheiro chefe as modificações de projectos, que tenham a executar, em vista de circumstancias imprevistas; o augmento e diminuição do pessoal sob suas ordens, e de seu salario, devendo-o, porém, sempre fazer com todos os esclarecimentos e as informações precisas.

§ 15. Os chefes de secção residirão nos logares de trabalho e providenciarão de modo a que nos respectivos escriptorios haja sempre pessoal para attender ao expediente corrente.

§ 16. Estabelecerão as tabellas de cubação de material, determinarão os modos de fiscalização e exigirão diariamente dos encarregados de trabalhos, communicações verbaes dos acontecimentos havidos nos diversos logares, fazendo tomar as notas correspondentes.

Art. 73. Além de chefes de secção haverá chefes de serviço e encarregados de turmas.

§ 1.º Os cargos de chefe de secção só serão occupados por ajudantes e conductores de 1ª classe; os cargos de chefe de serviço, por conductores de 1ª e 2ª classe, bem como por auxiliares technicos; os cargos de encarregado de turma, por auxiliares technicos e operarios habilitados.

§ 2.º Os chefes de serviço terão as obrigações constantes do art. 72 desde o § 1º até o § 16, afóra as instrucções que receberem dos respectivos chefes de secção ou do engenheiro chefe, quando independentes daquelles; em ambos os casos, serão porém nomeados por este.

§ 3.º Aos encarregados de turmas competirão as obrigações exaradas no art. 72 §§ 1, 2, 4, 7, 8, 12 e 15, além das ordens que receberem dos respectivos chefes de secção ou de serviço, por quem serão propostos ao engenheiro chefe.

Art. 74. Tanto os chefes de secção como os de serviço e encarregados de turmas serão directamente responsaveis pelo material que lhes houver sido entregue em devida fórma e substabelecerão essa responsabilidade aos seus subalternos, quando assim o julgarem conveniente, porém da maneira mais evidente, afim de evitarem quaesquer duvidas, pois em taes casos serão considerados como culpados.

Art. 75. A admissão e demissão dos serventes e guardas de cada secção é da competencia dos chefes de secção, depois de devidamente fixado seu numero e devendo as causas de demissão ser mencionadas nos boletins annexos aos relatorios mensaes.

Art. 76. Ficam revogados todos os outros decretos anteriores que approvam regulamentos para a Commissão de obras da barra do Rio Grande do Sul.

Rio de Janeiro, 13 de setembro de 1890.— *Francisco Glicerio.*

# QUADRO N. 1

| NUMERO | CLASSIFICAÇÃO | VENCIMENTO MENSAL | | | VENCIMENTO ANNUAL |
|---|---|---|---|---|---|
| | | ORDENADO | GRATIFICAÇÃO | TOTAL | |
| 1 | Engenheiro em chefe.. | 1:000$000 | 500$000 | 1:500$000 | 18:000$000 |
| 1 | Ajudante de 1ª classe.. | 550$000 | 250$000 | 800$000 | 9:600$000 |
| 2 | Ditos » 2ª » . | 400$000 | 200$000 | 1:200$000 | 14:400$000 |
| 2 | Conductores de 1ª » . | 200$000 | 100$000 | 600$000 | 7:200$000 |
| 3 | Ditos » 2ª » .. | 166$666 | 83$333 | 750$000 | 9:000$000 |
| 6 | Auxiliares technicos... | 100$000 | 50$000 | 900$000 | 10:800$000 |
| 1 | Desenhista de 1ª classe | 133$333 | 66$666 | 200$000 | 2:400$000 |
| 3 | Ditos » 2ª » . | 120$000 | 60$000 | 540$000 | 6:480$000 |

Rio de Janeiro, 13 de setembro de 1890 — *Francisco Glicerio.*

# QUADRO N. 2

| NUMERO | CLASSIFICAÇÃO | VENCIMENTO MENSAL | | | VENCIMENTO ANNUAL |
|---|---|---|---|---|---|
| | | ORDENADO | GRATIFICAÇÃO | TOTAL | |
| 1 | Secretario..... | 200$000 | 100$000 | 300$000 | 3:600$000 |
| 1 | Pagador e recebedor.. | 166$666 | 83$333 | 250$000 | 3:000$000 |
| 1 | 1º escripturario ..... | 166$666 | 83$333 | 250$000 | 3:000$000 |
| 2 | 2os » ..... | 120$000 | 60$000 | 330$000 | 4:320$000 |
| 4 | Amanuenses..... | 80$000 | 40$000 | 480$000 | 5:760$000 |
| 1 | Porteiro..... | 60$000 | 30$000 | 90$000 | 1:080$000 |
| 1 | Servente, diaria..... | 2$000 | | | |

Rio de Janeiro, 13 de setembro de 1890. — *Francisco Glicerio.*

# QUADRO N. 3

| NUMERO | CLASSIFICAÇÃO | VENCIMENTO MENSAL | | | VENCIMENTO ANNUAL |
|---|---|---|---|---|---|
| | | ORDENADO | GRATIFICAÇÃO | TOTAL | |
| 1 | Intendente ..... | 200$000 | 100$000 | 300$000 | 3:600$000 |
| 1 | Ajudante do intendente. | 166$666 | 83$333 | 200$000 | 2:400$000 |
| 2 | 2os escripturarios ..... | 120$000 | 60$000 | 360$000 | 4:320$000 |
| 3 | 3os » ..... | 100$000 | 50$000 | 450$000 | 5:400$000 |
| 3 | Amanuenses ..... | 80$000 | 40$000 | 360$000 | 4:320$000 |
| 1 | Contramestre, diaria... | 3$000 | | | |
| 2 | Serventes, diaria ..... | 1$500 | | | |
| 1 | Guarda nocturno ..... | 40$000 | 20$000 | 60$000 | 720$000 |

Rio de Janeiro, 13 de setembro de 1890. — *Francisco Glicerio.*

# QUADRO N. 4

| DENOMINAÇÕES | SALARIO | |
|---|---|---|
| | NA BARRA | NO INTERIOR |
| Fiscal de materiaes | 7$000 | 7$000 |
| Ajudante de corda | 5$000 | 5$000 |
| Observador | 4$500 | 4$500 |
| Mestre de officina | 10$000 | 10$000 |
| Contramestre de officina | 7$500 | 7$000 |
| Mestre de draga | 6$500 | 6$000 |
| Mestre de vapor | 6$500 | 6$000 |
| Contramestre de draga | 3$500 | 3$000 |
| Contramestre de vapor | 3$500 | 3$000 |
| 1º marinheiro | 2$700 | 2$500 |
| Marinheiro | 2$000 | 2$000 |
| Guincheiro de prôa | ..... | 2$300 |
| 1º machinista | 6$000 | 5$500 |
| 2º dito | 4$500 | 4$000 |
| 1º foguista | 3$500 | 3$500 |
| Foguista | 3$200 | 3$000 |
| Carvoeiro | 2$700 | 2$300 |
| Trabalhadores | 2$000 | 1$800 |

Rio de Janeiro, 13 de setembro de 1890.— *Francisco Glicerio.*

## DECRETO N. 752 — DE 13 DE SETEMBRO DE 1890

Concede a José Candido de Barres e outro autorização para organizarem uma companhia sob a denominação de Companhia Lactea Fluminense.

O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, attendendo ao que requereram José Candido de Barros e José de Barros Lima, resolve conceder-lhes autorização para organizarem uma companhia sob a denominação de Companhia Lactea Fluminense, com os estatutos que a este acompanham; não podendo, porém, constituir-se definitivamente sem preencher as formalidades exigidas pelo art. 3º do decreto n. 164 de17 de janeiro do corrente anno.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 13 de setembro de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Francisco Glicerio.*

# Estatutos da Companhia Lactea Fluminense

## CAPITULO I

### FINS, CAPITAL, SÉDE E DURAÇÃO DA COMPANHIA

Art. 1.º O fim da Companhia Lactea é fornecer leite de boas vaccas de raça na Capital e seus suburbios pelo modico preço de 220 réis a garrafa e 270 réis o litro, e vender gado vaccum.

Art. 2.º Para esse fim já adquiriu grandes estabulos e montará, além de um grande que será o central, pequenos nas localidades que forem necessarios para melhor servir e distribuir o leite e bem assim estabelecerá uma fabrica de fazer fubá, não só para o consumo das vaccas como para vender no mercado.

Art. 3.º A companhia tambem estabelecerá nesta Capital e seus suburbios, onde lhe convier, depositos para leite, para vender o copo a 100 réis, podendo estabelecer botequins para vender seu genero.

Art. 4.º Aos accionistas consumidores o leite será fornecido com abatimento de 10 %.

Art. 5.º O capital da companhia será de 500:000$ divididos em 2.500 acções de 200$ cada uma.

Paragrapho unico. Em qualquer tempo e de accordo com os seus interesses, a companhia poderá augmentar o seu capital até ao duplo, fazendo uma 2ª serie de acções da mesma importancia e iguaes em tudo ás acções primitivas, ou emittir *debentures*.

Art. 6.º A séde da companhia será nesta Capital, e o tempo de sua duração será de 30 annos.

## CAPITULO II

### DA DIRECTORIA, CONSELHO FISCAL E GERENTE

Art. 7.º A companhia será administrada por uma directoria, composta de tres membros, sendo um delles o presidente, e de um gerente geral.

Art. 8.º Os membros da directoria se substituirão reciprocamente na falta temporaria de qualquer um delles, e na falta de alguns, prolongada, de morte ou de exoneração, será a falta preenchida pela nomeação interina de quem estiver na presidencia, até deliberação da assembléa geral, que será immediatamente convocada para este fim.

Art. 9.º O presidente e mais membros da directoria vencerão o ordenado de 4:000$ annuaes, e o presidente perceberá mais 1:000$ de gratificação *pro labore*, de dirigir a companhia e advogar os seus direitos.

Art. 10. A directoria é obrigada a se reunir pelo menos uma vez por mez para tomar conhecimento dos negocios da companhia e deliberar a respeito o que convier, e o presidente nas decisões terá o voto deliberativo, quando houver empate na votação.

Art. 11. A primeira directoria se comporá dos seguintes cidadãos:

Dr. Salvador Corrêa de Sá e Benevides, presidente.
Capitão José Candido de Barros, vice-presidente.
José L. de Souza, secretario.
Gerente, F. Lima.

Art. 12. Compete á directoria:

I. A suprema direcção dos negocios da companhia, deliberando e determinando quaes os estabulos a installar-se depois de ouvido o gerente geral, e quaes os pontos mais apropriados e uteis, para os estabelecimentos para deposito de leite.

II. A administração dos capitaes da companhia, ficando a respectiva caixa sob sua immediata responsabilidade, não podendo nenhuma quantia ser paga sem autorização do presidente.

III. As nomeações dos funccionarios do escriptorio da companhia — gerente e ajudante.

IV. A organização semestral do balanço da companhia para ser apresentado á assembléa geral, o qual deve ser acompanhado de um relatorio circumstanciado do occorrido na gestão dos negocios da companhia. A esse relatorio será convenientemente appenso o parecer do conselho fiscal.

V. A convocação das assembléas geraes ordinarias e extraordinarias todas as vezes que os negocios da companhia assim exigirem.

Ao presidente compete:

I. Presidir as sessões da directoria e das assembléas geraes, etc.

II. Assignar as actas e os actos de expediente dos negocios da companhia, e pôr o visto nas deliberações da directoria para serem publicadas — rubricar todos os livros e papeis da companhia.

Ao gerente compete:

I. Indicar e propôr á directoria os logares proprios para serem montados e installados os estabulos que julgar de vantagem para a companhia — fazendo acompanhar as propostas de um memorial onde constem as vantagens, que suppõe provir á companhia com as installações.

II. Fazer executar a montagem dos estabulos que forem ordenados pela directoria ou que, tendo sido proposto e sido acceito, com asseio e commodidade, assistir e administrar os trabalhos, referentes a essas montagens.

III. Fazer e organizar o balanço trimestral do movimento economico de cada um dos estabulos, para serem apresentados á directoria, e dar mensalmente um balanço da receita e despeza.

IV. Nomear os empregados que julgar necessarios para o custeio dos estabulos e propôr á directoria todas as medidas que julgar convenientes para o bom andamento dos negocios da companhia.

*Conselho fiscal*

Art. 14. O conselho fiscal, na fórma da lei, será composto de tres membros effectivos e tres supplentes, os que tiverem exercicio terão a gratificação de 50$ mensaes.

Art. 15. Competem aos mesmos todas as attribuições prescriptas pela lei.

Art. 16. O mesmo será eleito annualmente, podendo ser reeleito pela assembléa geral. O primeiro conselho será composto dos seguintes cidadãos:

Joaquim de Freitas Lima.
José da Silva Rego.
Francisco da Silva Braga.

*Accionistas e acções*

Art. 17. Na fórma do art. 5°, as acções da companhia serão de 200$ cada uma, integralizadas por meio de entradas correspondentes a 10 % de seu valor, a primeira na occasião da sub-

scripção, a segunda 30 dias depois e as demais quando a directoria julgar necessario, sendo os prazos nunca menos de 60 dias.

Paragrapho unico. O portador de acções poderá integralizal-as depois da 2ª chamada com terrenos proprios para pastaria ou animaes proprios da companhia ou para custeio da mesma, quando isto convier aos interesses da companhia e lhe convenha adquirir—quer seja elle accionista primitivo, quer as tenha adquirido na praça para o fim de transacção.

Art. 18. No caso de falta das entradas acima, será concedido aos accionistas o prazo de 10 dias para o fazer, e caso ainda não faça, as acções respectivas serão consideradas cahidas em commisso, e os accionistas perderão em favor da companhia as entradas feitas.

Paragrapho unico. No caso acima declarado a companhia emittirá acções em igual numero das que caducarem.

Art. 19. Nas assembléas geraes se contará aos accionistas um voto para cada cinco acções que possuirem.

Os possuidores de numero menor poderão assistir as referidas assembléas, discutir os seus interesses, mas não terão voto deliberativo.

## CAPITULO IV

### DA ASSEMBLÉA GERAL

Art. 20. Além da primeira assembléa geral, que será convocada immediatamente depois da subscripção do capital e que terá a seu cargo a installação da companhia, será invariavelmente convocada pela directoria, nos dias 15 de janeiro e 15 de julho de cada anno, a assembléa geral dos accionistas, afim de tomar conhecimento dos negocios da companhia.

Art. 21. Outrosim a companhia convocará extraordinariamente a assembléa geral, todas as vezes que os negocios da companhia assim o exigirem.

Paragrapho unico. Essas convocações serão feitas por todos os meios de publicidade, com antecedencia nunca menor de 20 dias.

Art. 22. As assembléas geraes só poderão funccionar, quando presentes accionistas, representando dous terços das acções emittidas.

Art. 23. No caso de que, convocada a assembléa geral, quer para sessões ordinarias, quer extraordinarias, não compareçam accionistas em numero sufficiente para funccionar, será de novo convocada a mesma para 15 dias depois, funccionando ella com o numero de accionistas que se apresentem.

Art. 24. Nas assembléas geraes semestraes e com o fim de ser examinado o balanço e approvado, a directoria offerecerá o balanço das operações da companhia durante o semestre decorrido, acompanhado de um relatorio detalhado, no qual conste o estado dos negocios da mesma e ao qual será appenso o parecer do conselho fiscal.

Paragrapho unico. Para esse fim a directoria submetterá antecipadamente oito dias pelo menos esses documentos a exame do conselho fiscal.

Art. 25. A's assembléas geraes ordinarias compete: a eleição de seis em seis annos da nova directoria e a substituição de qualquer membro, que por ventura faltar.

Paragrapho unico. Exceptua-se a primeira directoria que fica nomeada pelos presentes estatutos, conforme o art. 11.

Art. 26. Na mesma occasião, na epoca determinada para a eleição da directoria, se fará tambem a do conselho fiscal.

Paragrapho unico. Exceptua-se o primeiro conselho fiscal, que fica nomeado pelos estatutos.

Art. 27. Compete tambem ás assembléas geraes, com ou sem proposta da directoria, determinar a liquidação da companhia ou augmento do seu capital, sua juncção ou fusão com outra qualquer companhia e a alteração dos seus estatutos, augmentar e diminuir os ordenados estabelecidos ou que entender, em vista da direcção e estado da companhia.

## CAPITULO V

### DO DIVIDENDO E DO FUNDO DE RESERVA

Art. 28. Os dividendos das acções da companhia serão feitos de seis em seis mezes, na epoca da organização do balanço semestral, podendo ser feitos trimensalmente si a directoria julgar conveniente ao bom andamento da companhia.

Art. 29. Dos lucros liquidos da companhia se deduzirão 5 % para fundo de reserva e 5 % para integralização das acções, e o que exceder será dado como dividendo aos accionistas até 10 %, relativamente ao capital realizado.

Paragrapho unico. Si os lucros da companhia excederem a 20 % depois de deduzidos os 5 % do fundo de reserva e 5 % para integralização das acções, 10 % de dividendo, o excesso será repartido, como *bonus* entre a directoria e o conselho fiscal, pela boa gestão dos negocios da companhia.

Art. 30. O fundo de reserva será depositado no banco da companhia, para ter o destino legal e conforme for deliberado pela assembléa geral dos accionistas, sendo sempre observada a lei das sociedades anonymas.

## CAPITULO VI

### DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 31. A directoria, bem como o conselho fiscal serão obrigados a caucionar na companhia, para garantia da sua g estão, as primeiras 20 acções, as quaes só poderão levantar depois de

findo o mandato ou exoneração, e no caso de morte, pelos seus herdeiros, depois de verificado não haver dado desfalque á companhia.

Art. 32. A directoria, por seu presidente, fica autorizada a fazer as despezas necessarias para a installação da companhia, na acquisição de livros necessarios, escriptorio e terrenos proprios, quer para estabulos, quer para plantação de capim ou pastaria das vaccas, assignando todas as escripturas e papeis que forem necessarios, dando conhecimento á directoria em suas reuniões.

Art. 33. A administração do escriptorio da companhia fica sob a immediata responsabilidade do presidente, que, de accordo com a directoria, fará as reformas que julgar convenientes, augmento e diminuição de seus empregados e seus ordenados.

Art. 34. Ao gerente geral compete fazer nos estabulos as reformas que propuzer e forem acceitas pela directoria, e resolver sobre os empregados dos mesmos, dando conhecimento sempre ao presidente da directoria, que com esta approvará ou não seus actos.

Capital Federal, 6 de setembro de 1890. — *José Candido de Barros.—José de Barros Lima.*

## DECRETO N. 753 — DE 13 DE SETEMBRO DE 1890

Concede aos empregados da Repartição Fiscal do Governo, junto á Companhia *Rio de Janeiro City Improvements*, direito á aposentadoria.

O Generalissimo Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, decreta:

Art. 1.° Fica extensivo aos empregados da Repartição Fiscal do Governo, junto á Companhia *Rio de Janeiro City Improvements*, de nomeação quer por decreto, quer por portaria do Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, direito de aposentadoria nas condições estabelecidas em relação aos empregados da Estrada de Ferro Central do Brazil, no regulamento approvado pelo decreto n. 406, de 17 de maio do corrente anno.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

O General Francisco Glicerio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o faça executar.

Palacio do Governo Provisorio, 13 de setembro de 1890, 2° da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA

*Francisco Glicerio.*

## DECRETO N. 754 — DE 13 DE SETEMBRO DE 1890

Concede autorização a José Proost de Souza e Gregorio Carneiro Bastos para organizarem uma companhia sob a denominação de Companhia Santista de Pesca.

O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, attendendo ao que requereram José Proost de Souza e Gregorio Carneiro Bastos, resolve conceder-lhes autorização para organizarem uma companhia sob a denominação de Companhia Santista de Pesca, com os estatutos e com as clausulas que com este baixam, não podendo, porém, constituir-se definitivamente sem preencher as formalidades exigidas pelo art. 3° do decreto n. 164 de 17 de janeiro do corrente anno.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 13 de setembro de 1890, 2° da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Francisco Glicerio.*

## Clausulas que acompanham o decreto n. 754 desta data

I

A Companhia Santista de Pesca é obrigada a respeitar em toda a sua plenitude as concessões feitas para a exploração da industria da pesca e da venda de peixe, quer vivo, quer secco, salgado ou de qualquer outro modo preparado; bem como outras que para identicos fins o Governo haja de fazer.

II

A mesma companhia, sempre que tiver de adquirir terrenos de marinha, ainda não aforados ou devolutos, deverá requerel-os ás respectivas Intendencias ou Camaras Municipaes, ou ao Governo, conforme o dominio a que estiverem sujeitos os mesmos terrenos.

Rio de Janeiro, 13 de setembro de 1890.— *Francisco Glicerio.*

# Estatutos da Companhia Santista de Pesca (Estado de S. Paulo), a que se refere o decreto n. 754 de 13 de setembro de 1890.

## CAPITULO I

### DA ORGANIZAÇÃO, FINS E DURAÇÃO DA SOCIEDADE

Art. 1.º Fica constituida a sociedade anonyma que se denominará — Companhia Santista de Pesca (Estado de S. Paulo)— tendo por fim:

A industria da pesca maritima neste Estado de S. Paulo, e a manufactura e commercio dos respectivos productos.

Art. 2.º A séde da companhia será nesta Capital.

Art. 3.º Será de 25 annos, contados da data da installação da companhia, o prazo de sua duração, podendo ser prorogado, si assim entender a assembléa geral de accionistas.

A dissolução terá logar nos casos previstos na lei, ou por perdas que importem em mais de metade do capital social, exceptuando o fundo de reserva.

## CAPITULO II

### CAPITAL SOCIAL, ACÇÕES, ACCIONISTAS, FUNDO DE RESERVA E DIVIDENDOS

Art. 4.º O capital da companhia será de quinhentos contos de réis (500:000$), dividido em 5.000 acções de 100$ cada uma, podendo ser elevado a 1.000:000$, ou a mais, si assim entender a assembléa geral de accionistas por proposta da directoria, em vista do desenvolvimento dos negocios.

Paragrapho unico. Os accionistas terão preferencia na subscripção das novas acções.

Art. 5.º A primeira prestação será de 10 % do valor de cada acção no acto da subscripção das acções.

As outras prestações serão igualmente de 10 a 20 %, com 30 dias no minimo de intervallo, precedendo annuncios com antecipação nunca menor de 15 dias.

Paragrapho unico. As acções serão nominativas e transferiveis sómente por termo assignado pelo cedente e cessionario, ou por seus legitimos procuradores, e lançado no livro registro da companhia.

Art. 6.º O accionista é responsavel pelo valor de suas acções e o que não realizar no prazo pelo modo designado pagará o juro de 12 % ao anno, no caso de força maior justificado per-

ante a directoria, que marcará o prazo, nunca maior de 60 dias, para a realização da referida prestação.

§ 1.º Findo o prazo marcado pela directoria, o accionista perderá o direito ás suas acções, cujos valores reverterão em favor da companhia e serão levados em conta do fundo de reserva.

§ 2.º O accionista em móra não exercerá direitos em caso algum perante a sociedade.

Art. 7.º A sociedade não reconhece accionista de menos de uma acção.

Os proprietarios de uma só acção não poderão exercer direitos que por ella lhes competirem, emquanto não for designado um só individuo figurando como proprietario.

Art. 8.º Dez acções dão direito a um voto e cada accionista poderá ter até 40 votos, não entrando nesse numero os de que for representante por procuração, cujo numero tambem não excederá de 40 votos para cada um que se fizer representar.

Art. 9.º As acções dos directores, emquanto se conservarem no emprego, ou não liquidarem suas contas, são intransferiveis até ao numero estipulado.

Art. 10. O accionista que caucionar suas acções não fica privado do exercicio de seus direitos como tal.

Art. 11. No caso de perda ou extravio de qualquer acção, a directoria providenciará de modo a realizar-se a substituição, usando, porém, das devidas cautelas para evitar duvidas que possam occorrer, sendo todas as despezas por conta do interessado.

Art. 12. Dos lucros liquidos realizados semestralmente se deduzirão de cinco a dez por cento para fundo de reserva, fasendo-se do restante dividendo aos accionistas.

Art. 13. O fundo de reserva é destinado a refazer as perdas do capital social, e quando exceder a este será empregado a juizo da directoria, de accordo com o conselho fiscal.

Art. 14. Os rendimentos do fundo de reserva, quando este exceder ao capital, serão distribuidos pelos accionistas como subdividendos.

Art. 15. O primeiro semestre da sociedade será desde a sua iustallação até 30 de junho de 1891. Os outros semestres terminarão sempre no dia 30 de junho e 31 de dezembro.

## CAPITULO III

### DA DIRECTORIA

Art. 16. A companhia será administrada por uma directoria composta de tres membros eleitos em assembléa geral por escrutinio secreto e maioria absoluta de votos, durando seu mandato cinco annos, a saber—um director-presidente, um director-gerente e um director-secretario.

§ 1.º Não havendo maioria absoluta de votos no 1º escrutinio, proceder-se-ha a 2º entre os candidatos mais votados, em numero duplo dos que tiverem de ser eleitos, e neste caso prevalecerá a maioria relativa.

§ 2.º No caso de empate decidirá a sorte.

Art. 17. Nenhum director poderá entrar em exercicio do cargo sem que possua 100 acções, as quaes ficarão caucionadas e sujeitas ás prescripções legaes e inalienaveis, emquanto não forem approvadas as contas relativas á sua gestão.

Paragrapho unico. O director que no prazo de 30 dias não prestar a caução exigida perderá o logar.

Art. 18. Os membros da directoria poderão ser reeleitos, e, quando não o sejam, continuarão no exercicio de seus cargos até á posse da nova directoria.

Art. 19. Não poderão ser eleitos os impedidos de negociar, conforme as disposições do codigo commercial.

Art. 20. Não poderão exercer conjunctamente os cargos da directoria:

1.º Ascendentes e descendentes e seus affins;
2.º Irmãos e cunhados durante o cunhadio;
3.º Parentes por consanguinidade até ao segundo gráo;
4.º Socios da mesma firma commercial ou industrial.

Art. 21. Nenhum director poderá deixar de exercer o seu cargo por mais de seis mezes, salvo o caso justificado de força maior; e, si tal se der, entender-se-ha que renunciou o cargo, e, nesse caso e no de vaga por qualquer circumstancia, os directores em exercicio nomearão de entre os accionistas quem reuna os requisitos legaes, quem a preencha por todo o tempo que faltar para completar o mandato do membro substituido, até á primeira reunião da assembléa geral, em que se procederá á eleição definitiva.

§ 1.º O director assim nomeado fica sujeito ao art. 17 e seus paragraphos.

§ 2.º Nos impedimentos ou ausencias temporarias dos directores por mais de 30 dias, o impedido será substituido por accionista nomeado pelos directores em exercicio, de accordo com o art. 17 e seus paragraphos.

Art. 22. Os directores perceberão o honorario de 400$ mensaes cada um e o director-gerente 500$ mensalmente.

Art. 23. Reputa-se a directoria revestida de todos os poderes para praticar os actos de gestão relativos aos fins da companhia.

Art. 24. A directoria se reunirá uma vez por mez ordinariamente e extraordinariamente sempre que houver necessidade, e serão válidas todas as suas deliberações.

Art. 25. O director-presidente residirá na séde social e o director-gerente e director-secretario residirão na cidade de Santos, onde melhor fiscalizarão os interesses da sociedade.

Art. 26. A' directoria compete:

§ 1.º Executar e fazer executar fielmente estes estatutos.

§ 2.º Nomear os empregados, suspendel-os e demittil-os livremente, marcando-lhes os ordenados ou gratificações.

§ 3.º Organizar o balanço annual e o relatorio das operações commerciaes, que serão enviados ao conselho fiscal 30 dias antes da reunião da assembléa geral ordinaria.

§ 4.º Escolher um banco de confiança onde tenham de ser depositados os fundos da companhia, estabelecendo conta corrente e outras transacções.

§ 5.º Destinar a quantia que tenha de ser destinada como dividendo, de accordo com o conselho fiscal.

§ 6.º Prestar ao conselho fiscal todas as informações exigidas sobre as operações sociaes, facultando-lhes o exame dos livros e de tudo quanto pertença á companhia.

§ 7.º Convocar a assembléa geral nos casos em que legalmente deva reunir-se, sempre que julgar necessario aos interesses sociaes.

§ 8.º Declarar em commisso as acções de que trata o § 1º do art. 6.º

§ 9.º Procurar ultimar por meios amigaveis as questões entre a companhia e terceiros.

§ 10. Decidir as questões, resolvendo e regulando todos os negocios, exceptuados os que forem da competencia privativa da assembléa geral.

Art. 27. O director-presidente é o orgão da directoria e como tal compete-lhe:

1.º Presidir as sessões da directoria;

2.º Representar a companhia em juizo e fóra delle;

3.º Assignar as procurações para a execução de qualquer mandato da directoria;

4.º Superintender juntamente com o director-gerente todos os serviços de administração, com direito de provocar sobre elles deliberação final da directoria em sessão.

Art. 28. Ao director-gerente compete:

§ 1.º Substituir o presidente nos seus impedimentos.

§ 2.º Fiscalizar todas as mercadorias pertencentes á companhia.

§ 3.º Propôr á directoria a admissão ou demissão dos empregados, marcando-lhes ordenados ou gratificações.

§ 4.º Ter sob sua guarda e responsabilidade como caixa os dinheiros e valores da companhia, depositando aquelles em um banco, conforme o § 4º do art. 26.

§ 5.º Resolver todas as questões de expediente, dando conta de tudo á directoria.

§ 6.º Assignar os cheques para a retirada de dinheiro do banco onde estiver depositado.

Art. 29. § 1.º Ao director-secretario compete substituir o presidente e o gerente nos seus impedimentos.

§ 2.º Registrar as actas de todas as reuniões da directoria, em livros para isso destinados.

§ 3.º Fiscalizar, de accordo com o gerente, sobre todos os serviços de administração da sociedade.

## CAPITULO IV

### DA ASSEMBLÉA GERAL

Art. 30. A assembléa geral é a reunião dos accionistas representando pelo menos um quarto do capital social, por meio de acções inscriptas no livro de registro da companhia 30 dias antes da reunião.

Art. 31. Não se reunindo accionistas que representem numero para haver assembléa geral, convocar-se-ha a segunda reunião no espaço nunca menor de oito dias, por meio de annuncios nos jornaes de maior circulação, e, si ainda assim a assembléa não puder constituir-se, se convocará com antecedencia de oito dias 2ª reunião, com a declaração nos annuncios de que a assembléa deliberará com qualquer numero de votos.

Art. 32. No caso de alteração dos estatutos ou liquidação da companhia, a assembléa geral será convocada de conformidade em tudo com o artigo antecedente, devendo, porém, ser representados pelo menos dous terços do capital social.

Art. 33. A mesa da assembléa geral se comporá de um presidente acclamado na occasião e de dous secretarios nomeados pelo presidente.

Art. 34. Em cada anno, no principio do mesmo, haverá uma reunião de assembléa geral ordinaria, cuja reunião se effectuará no logar e hora designados pela directoria em annuncios nos principaes jornaes com 15 dias de antecedencia.

Art. 35. As assembléas geraes extraordinarias serão convocadas sempre que a directoria ou o conselho fiscal acharem conveniente, ou quando seja pedida por sete ou mais accionistas que representem pelo menos a quarta parte do capital social.

Art. 36. Todas as deliberações serão tomadas por maioria de votos, sendo a votação *per capita* nas questões de ordem.

Art. 37. Os possuidores de menos de 10 acções poderão tomar parte nas discussões, sem comtudo exercer o direito de voto.

Art. 38. Nas reuniões ordinarias da assembléa geral serão lidos o relatorio e o balanço apresentados pela directoria, e bem assim o parecer do conselho fiscal.

Art. 39. Serão admittidos votos por procuração conferida aos accionistas com poderes especiaes, não podendo servir de procuradores os directores e fiscaes.

Art. 40. Nas assembléas geraes não podem votar os directores sobre approvação de suas contas, os fiscaes sobre seus pareceres e os accionistas sobre vantagens que lhes digam respeito particular.

Art. 41. Compete á assembléa geral:

1.º Eleger a directoria e o conselho fiscal e seus supplentes pela fórma marcada nos presentes estatutos, por escrutinio secreto, tudo de conformidade com o art. 16 e seus paragraphos e arts. 18, 19, 20 e 42;

2.º Reformar e alterar os presentes estatutos;

3.º Deliberar ácerca do relatorio e balanço apresentados pela directoria e parecer do conselho fiscal;

4.º Deliberar sobre qualquer proposta iniciada pela directoria on qualquer accionista;

5.º Resolver sobre o augmento do capital e sobre a liquidação da sociedade, e finalmente sobre todos os negocios da companhia, solicitando da directoria todos os esclarecimentos.

## CAPITULO V

### DO CONSELHO FISCAL

Art. 42. A assembléa geral ordinaria elegerá ou reelegerá annualmente o conselho fiscal, que se comporá de tres membros, e os supplentes tambem em numero de tres, que entrarão em exercicio na vaga de qualquer fiscal pela ordem de votação, decidindo a sorte no caso de empate.

Art. 43. Na falta ou impedimento dos supplentes, um dos directores requererá ao juiz do commercio a nomeação do accionista que deva preencher a vaga.

Art. 44. Os impedimentos de que tratam os arts. 19 e 20 são applicaveis aos fiscaes.

Art. 45. A nenhum dos membros do conselho fiscal é permittido deixar de exercer o cargo por mais de tres mezes e, quando tal se der, entender-se-ha que resigna o cargo.

Art. 46. Ao conselho fiscal:

Compete tomar conhecimento exacto do estado da companhia, para emittir seu parecer sobre o balanço e contas apresentados pela directoria.

O parecer deverá ser entregue á directoria com tempo para fazel-o publicar antes da reunião da assembléa geral.

## CAPITULO VI

### DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 47. A companhia poderá possuir edificios, sitios necessarios para a sua empreza.

Art. 28. Os casos omissos nos presentes estatutos serão regulados pelas disposições da lei n. 164 de 17 de janeiro do corrente anno.

## CAPITULO VII

### DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 49. Com excepção dos arts. 16 e 42 dos presentes estatutos, a primeira directoria será exercida pelos seguintes senhores:

Dr. José Maria Largacha Junior, director-presidente.

Coronel José Proost de Souza, director-gerente.

Gregorio Carneiro Bastos, director-secretario.

*Conselho fiscal*

Dr. Joaquim José Vieira de Carvalho.
Carlos Teixeira de Carvalho.
Dr. Rivadavia Corrêa.

*Supplentes*

Dr. Antonio Pereira de Queiroz.
Dr. Bento de Aguiar Barros.
Dr. Carlos Augusto de Freitas Villalvá.

Art. 50. O cargo de sub-gerente será occupado pelo Sr. Francisco Guimarães, com a gratificação de 400$ mensaes durante o quinquennio.

Os incorporadores : *José Proost de Souza.—José Maria Largacha Junior.—Gregorio Carneiro Bastos.—Francisco Guimarães.*

Generalissimo — Em virtude do art. 15 do decreto n. 331 de 12 de abril do corrente anno, no qual se consolidou o disposto no art. 3º do de n. 113 D, de 2 de janeiro, e para cuja execução foram expedidas, em 12 de agosto ultimo, as necessarias instrucções, dever-se-ha proceder no dia 31 de dezembro proximo vindouro ao segundo recenseamento da população dos Estados Unidos do Brazil.

Com o recenseamento feito em 1872, segundo o qual tinha o Brazil 10.112.061 habitantes, despendeu-se, conforme os balanços do Thesouro Nacional, a quantia de 814:546$053 nos exercicios de 1872 a 1877.

Considerando o crescimento natural da população da Republica durante o periodo decorrido daquelles annos até agora, calcula a Directoria Geral de Estatistica que o algarismo apurado em 1872 se terá hoje elevado a 14.389.462.

A taxa média de 2,35 %, adoptada pela referida Directoria para coefficiente do alludido calculo em consequencia dos estudos feitos quanto a cada um dos Estados, longe de ser exaggerada, talvez esteja áquem da que corresponde ao accrescimo da mesma população, attendendo ao grande excesso dos nascimentos sobre os obitos, ás condições favoraveis do desenvolvimento ethnographico de alguns Estados e, em outros, ao concurso de factores reconhecidamente fecundos, taes como os determinados pela corrente immigratoria e pela abolição do elemento servil.

Calculada assim a população actual do Brazil, e admittida a quantia que se despendeu nos exercicios de 1872 a 1877 para base do orçamento da despeza com o pessoal extraordinario e o material do serviço do proximo recenseamento, verifica-se que esta poderá ser de 1.159:000$000.

Para as primeiras despezas já se havia, porém, consignado a quantia de 100:000$ na tabella explicativa do orçamento do Ministerio do Interior, approvado pelo decreto n. 632 de 9 de agosto findo, pelo que, levada em conta essa quantia, torna-se necessario mais o credito de 1.059:000$000.

Releva observar que este algarismo apenas representa a despeza provavel, comprehendida a da apuração dos dados obtidos e das publicações, que se realizarão no proximo anno financeiro e talvez no seguinte, sendo que soffrerá sensivel reducção si de preferencia forem empregados em semelhante serviço funccionarios publicos, aos quaes incumbe executal-o sem remuneração especial, na conformidade do disposto nas citadas instrucções.

Achando-se adiantados os trabalhos emprehendidos pela Directoria Geral de Estatistica afim de effectuar-se o recenseamento no dia determinado, para o que já se providenciou em referencia aos Estados do Amazonas, Goyaz e Matto Grosso, e convindo assegurar ao Ministerio do Interior e aos Governadores dos Estados os meios de que em grande parte depende o bom exito dos trabalhos relativos a este ramo da estatistica, que á administração fornecerá indispensavel subsidio, tenho a honra de submetter á vossa consideração e assignatura o decreto pelo qual é aberto ao Ministerio a meu cargo um credito extraordinario de 1.059:000$ para as despezas do segundo recenseamento da população dos Estados Unidos do Brazil.—*José Cesario de Faria Alvim.*

## DECRETO N. 755 — DE 16 DE SETEMBRO DE 1890

**Abre ao Ministerio dos Negocios do Interior um credito extraordinario de 1.059:000$ para as despezas do segundo recenseamento da população dos Estados Unidos do Brazil.**

O Generalissimo Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, attendendo ao que expoz o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Interior sobre a necessidade de habilitar-se desde já o Governo Federal e os Governadores dos Estados com os meios de occorrer ás despezas do segundo recenseamento da população dos Estados Unidos do Brazil, a que se tem de proceder no dia 31 de dezembro proximo vindouro, resolve abrir para esse fim, de conformidade com o art. 4º, § 3º, da lei n. 589 de 9 de setembro de 1850, um credito extraordinario de mil e cincoenta e nove contos de réis.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 16 de setembro de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*José Cesario de Faria Alvim.*

## DECRETO N. 756 — DE 18 DE SETEMBRO DE 1890

Crêa o logar de quartel-mestre em cada um dos corpos do Regimento Policial da Capital Federal.

O Generalissimo Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, tendo ouvido o Ministro dos Negocios da Justiça, sobre a representação em que o coronel-commandante geral do Regimento Policial da Capital Federal demonstra a indeclinavel necessidade de ser creado o logar de quartel-mestre em cada um dos corpos do mesmo regimento; e considerando que taes funccionarios, pela natureza especial de seus cargos, são os responsaveis por todo o material em carga, e os directos auxiliares dos commandantes no que concerne á arrecadação dos generos, fardamento, equipamento e dinheiros pertencentes ao respectivo corpo, resolve decretar o seguinte:

Art. 1.º E' creado o logar de quartel-mestre em cada um dos corpos do Regimento Policial da Capital Federal.

Art. 2.º O referidos officiaes terão o posto de alferes ou tenente e perceberão os soldos e mais vantagens que competem ou vierem a competir aos officiaes do mesmo regimento e de igual graduação.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Ministro dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 18 de setembro de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*M. Ferraz de Campos Salles.*

## DECRETO N. 757 — DE 18 DE SETEMBRO DE 1890

Concede permissão a Linisio Ribeiro Quinta para explorar ouro e outros mineraes no Estado de Goyaz.

O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, attendendo ao que requereu Linisio Ribeiro Quinta, resolve conceder-lhe permissão para explorar ouro e outros mineraes na freguezia de Caldas Novas, municipio de Santa Cruz, no Estado de Goyaz, mediante as clausulas que com este baixam assignadas pelo Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da

Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 18 de setembro de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Francisco Glicerio.*

## Clausulas a que se refere o decreto n. 757 desta data

I

Fica concedido a Linisio Ribeiro Quinta o prazo de dous annos, contado desta data, afim de proceder a pesquizas e explorações para o descobrimento de minas de ouro e outros mineraes na freguezia de Caldas Novas, municipio de Santa Cruz, no Estado de Goyaz.

II

Dentro do referido prazo o concessionario deverá apresentar á Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, plantas geologicas e topographicas dos terrenos explorados, com perfis que demonstrem quanto possivel a superposição das camadas mineraes, acompanhadas de amostras dos mineraes encontrados, bem como declarará em minucioso relatorio a possança e riqueza da mina, sua extensão e direcção, a distancia dos povoados mais proximos e os meios de communicação existentes.

III

O concessionario será obrigado a indemnizar os damnos e prejuizos que de seus trabalhos de exploração possam provir ás propriedades adjacentes ; a restabelecer á sua custa o curso natural das aguas que desviar para realização dos alludidos trabalhos ; a não perturbar os mananciaes indispensaveis ao abastecimento de quaesquer povoações ; a dar conveniente direcção ás aguas que brotarem das cavas, poços ou galerias que fizer, quando destes serviços resultarem damnos a terceiros, e a deseccar os terrenos que ficarem alagados, restituindo-os ao seu antigo estado, de modo a não prejudicar a saude dos moradores da vizinhança.

IV

Esta concessão é intransferivel, nos termos do art. 1º do decreto n. 288 de 29 de março do corrente anno.

V

Satisfeitas as clausulas supramencionadas, será concedida autorização para a lavra da mina ou minas descobertas e exploradas, procedendo-se em tudo nos termos de direito.

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 1890 — *Francisco Glicerio.*

## DECRETO N. 758 — DE 18 DE SETEMBRO DE 1890

Concede autorização aos cidadãos Manoel Mato e Dr. Carlos Cesar de Oliveira Sampaio para arrazar o morro do Castello.

O Generalissimo Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, attendendo ao que requereram os cidadãos Manoel Mato e Dr. Carlos Cesar de Oliveira Sampaio, concede-lhes autorização para, pelos mesmos ou por companhia que organizarem, arrazar o morro do Castello, nesta Capital, e fazer o aterro da área comprehendida entre a ponta do outeiro da Gloria e a do morro da Viuva, observadas, em relação á presente concessão, as clausulas que com este baixam assignadas pelo cidadão General Francisco Glicerio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Governo Provisorio, 18 de setembro de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Francisco Glicerio.*

### Clausulas a que se refere o decreto n. 758 desta data

I

Os concessionarios são obrigados ás seguintes condições:

1.ª Submetter á approvação do Governo as plantas e planos das obras a que se refere o decreto n. 758, desta data,

organizados de accordo com a Intendencia Municipal e a Inspecção Geral das Obras Publicas desta Capital, dentro do prazo de seis mezes, a contar da data da assignatura do respectivo contracto.

Si dentro de seis mezes, a contar do dia em que forem entregues na Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura os ditos planos e plantas, o Governo nada resolver sobre elles, considerar-se-hão como approvados.

2.ª Arrazar o morro do Castello a nivel que não impeça o movimento dos carros, devendo em todo caso as rampas que se fizerem não exceder a 2 %, e fazer o aterro da área comprehendida entre a ponta do outeiro da Gloria e a do morro da Viuva, segundo a direcção que for adoptada, construindo naquella extensão um caes com as necessarias seguranças e garantias.

3.ª Fazer as excavações com a cautela e segurança indispensaveis, de modo que não possa haver desmoronamento nem prejuizo para os proprietarios, consolidando a empreza os terrenos e predios cujos fundos deitarem para o morro, salvo o caso de quererem os proprietarios fazer por si essas obras ou quaesquer outras, entregando-lhes a empreza, neste caso, o valor das obras que teria de executar.

4.ª Fazer as obras necessarias para dar esgoto ás aguas, sem prejuizo dos proprietarios e do asseio das ruas, si as excavações produzirem grande derramamento.

5.ª Fazer os aterros no mar em recinto fechado ás suas aguas, afim de que não se accumulem em pontos diversos com detrimento da navegação, para o que se irão fazendo tapagens provisorias, sujeitas á verificação prévia do engenheiro-fiscal, a quem incumbe reconhecer si teem solidez necessaria para não cederem á pressão das terras.

6.ª Seguir nas ruas que se abrirem a direcção correspondente á dos ventos dominantes, quanto for possivel, sem prejuizo das que já existem.

7.ª Arborisar os cáes e as praças que constarem das plantas que teem de ser submettidas á approvação do Governo.

8.ª Dar largura, em caso nenhum menor de 18 metros, para as novas ruas e de 22 para os cáes.

9.ª Formar tres praças nos logares que forem escolhidos de accordo com a Intendencia Municipal e a Inspecção Geral das Obras Publicas.

10.ª Satisfazer a importancia dos edificios e terrenos particulares que tiverem de ser desapropriados para execução das obras, e indemnizar o Estado pelos proprios nacionaes cuja demolição for necessaria, segundo o valor que se arbitrar.

11.ª Ceder gratuitamente o espaço necessario para as novas ruas e praças e para os serviços de encanamento de agua, esgoto e illuminação nos terrenos que a empreza adquirir pelos arrasamentos e aterros, de conformidade com a presente concessão.

12.ª Começar as obras dentro de doze mezes, a contar da data da approvação das respectivas plantas, devendo ficar todas con-

cluidas no prazo maximo de cinco annos, sob pena, no primeiro caso, de multa de 10:000$, e no segundo caso, de 3:000$, por mez de demora.

13.ª Dar aviso, com doze horas de antecedencia, pelo menos, á Intendencia Municipal, sempre que tiver de fazer excavações e levantar calçadas ou lagedos das ruas publicas. A mesma Intendencia poderá prescrever aos concessionarios as precauções e cautelas que julgar adequadas á hygiene e segurança publicas; no caso, porém, de reparações urgentes, podem os concessionarios proceder desde logo aos trabalhos necessarios, communicando a occurrencia á Intendencia, dentro de quatro horas, contadas do começo das obras.

Todas as despezas de renovação de calçamentos, e outras provenientes de trabalhos executados pelos concessionarios, correrão por conta destes.

14.ª Cumprir as prescripções que o Governo impuzer para prevenir qualquer damno ás diversas canalisações existentes e melhoramentos publicos, fazendo para esse fim a despeza necessaria, sem indemnização.

15.ª Entregar ao Governo, sem que por isso lhes assista direito a indemnização de especie alguma, quaesquer thesouros, objectos de arte, documentos historicos, etc., que porventura existam occultos naquelle morro, conforme a tradição, e forem encontrados durante as excavações.

16.ª Manter o pessoal necessario para a boa execução das obras e regularidade do serviço, devendo immediatamente informar a repartição fiscal de qualquer irregularidade que occorrer.

17.ª Concorrer para as despezas da fiscalização que o Governo julgar conveniente, com a quantia de 15:000$ annuaes, que depositarão no Thesouro Nacional por semestres adeantados, a começar da data da approvação das plantas.

## II

O Governo concede aos concessionarios ou á empreza os seguintes favores:

1.º A applicação da lei n. 816, de 10 de julho de 1855, para a desapropriação dos predios e terrenos existentes na área que tiver de ser aplainada.

2.º A cessão do morro do Castello e de toda a área adquirida sobre o mar entre os pontos indicados na condição 2ª da clausula 1ª, podendo os concessionarios vender os terrenos á medida que forem sendo aterrados, a juizo do Governo.

3.º A concessão das pennas ou anneis de agua necessarios ao serviço e obras que tiverem de executar, limitados aos meios de que o Governo dispuzer.

4.º A permissão de assentar trilhos provisorios, que facilitem a remoção do aterro e a conducção de pedras e outros materiaes.

III

Ficam resalvados os direitos anteriormente adquiridos por quaesquer terceiros, dentro da área da concessão.

IV

Pela falta de execução, por parte dos concessionarios, de qualquer clausula do contracto, o Governo poderá impôr-lhes as multas de 100$ a 5:000$, e o dobro nas reincidencias.

V

A presente concessão ficará sem effeito, si os concessionarios deixarem de assignar o respectivo contracto no prazo de 30 dias, contados da data em que forem publicadas estas clausulas no *Diario Official*.

VI

As duvidas que occorrerem, quanto á interpretação das clausulas precedentes, serão resolvidas por dous arbitros, nomeados —um pelo Governo e outro pelos concessionarios; si, porém, esses dous arbitros divergirem, a questão será definitivamente decidida por um terceiro arbitro, designado pela sorte entre seis escolhidos, tres pelo Governo e tres pelos concessionarios. O sorteio se effectuará em presença do Ministro da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, na respectiva Secretaria de Estado. Nenhum arbitramento se effectuará antes que os concessionarios tenham depositado no Thesouro Nacional a quantia que de commum accordo for fixada para remuneração dos arbitros.

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 1890.—*Francisco Glicerio*.

## DECRETO N. 759 — DE 18 DE SETEMBRO DE 1890

Approva a transferencia que a *Société Anonyme du Chemin de Fer Benevente e Minas* fez á Companhia Geral de Estradas de Ferro no Brazil, da Estrada de Ferro de Santa Luzia do Carangola e do ramal que deve ligal-a ao porto de Benevente.

O Generalissimo Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, attendendo ao que

requereu a *Société Anonyme du Chemin de Fer Benevente-Minas*, resolve approvar a transferencia que fez á Companhia Geral de Estradas de Ferro no Brazil não só da estrada de ferro que, partindo de Santa Luzia do Carangola, deve entroncar-se na da Victoria a Santa Cruz do Rio Pardó, como do ramal que tem de ligal-a ao porto de Benevente, aos quaes se referem os decretos ns. 9362 e 9507, de 17 de janeiro e 19 de outubro de 1885, 9709 e 9768, de 29 de janeiro e 28 de julho de 1887, 10.120 de 15 de dezembro de 1888, 10.213 e 10.396, de 23 de março e 9 de outubro de 1889, 270, 378 e 570, de 17 de março, 8 de maio e 12 de julho do corrente anno; ficando a Companhia Geral de Estradas de Ferro no Brazil subrogada em todos os direitos e obrigações constantes dos mesmos decretos e outros actos relativos á estrada de que se trata.

O cidadão Francisco Glicerio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 18 de setembro de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Francisco Glicerio.*

## DECRETO N. 761 (*) — DE 19 DE SETEMBRO DE 1890

Concede garantia de juros para Candido da Fonseca Vianna, Caetano Mascarenhas e Francisco Domingos Gontijo estabelecerem um engenho central no Estado de Minas Geraes.

O Generalissimo Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Repnblica dos Estados Unidos do Brazil, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, attendendo ao que requereram os cidadãos Candido da Fonseca Vianna, Caetano Mascarenhas e Francisco Domingos Gontijo, resolve conceder-lhes garantia de juros de 6 % ao anno sobre o capital de 750:000$, para, por si, ou companhia que organizarem, estabelecerem um engenho central de assucar e alcool de canna na freguezia de Jequitibá, municipio de Sete Lagôas, Estado de Minas Geraes, de conformidade com os decretos ns. 10.393 de 9 de outubro de 1889 e 525 de 26 de junho do corrente anno, e observadas as clausulas que com este baixam assignadas por Francisco Glicerio, Ministro e Secretario

(*) O decreto n. 760 não foi publicado no *Diario Official*.

de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 19 de setembro de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Francisco Glicerio.*

## Clausulas a que se refere o decreto n. 761 desta data

I

O engenho central poderá ser apparelhado para trabalhar pelo processo da diffusão 250 toneladas de canna por dia, pelo *minimum*, durante a safra calculada em 100 dias.

II

A garantia de juros de 6 % ao anno sobre o capital de 750:000$ que for effectivamente empregado no engenho central, será durante o prazo de 25 annos.

III

Aos concessionarios ficam marcados os seguintes prazos, contados da publicação do presente decreto :

1º, de dous mezes para assignatura do contracto ;
2º, de quatro mezes para organização da companhia ;
3º, de seis mezes para apresentação das plantas e orçamento das obras ;
4º, de vinte e quatro mezes para inauguração do engenho central.

IV

Os concessionarios ou companhia que organizarem ficam responsaveis perante o Governo pela effectividade do fornecimento da materia prima contractada, sendo suspensa a garantia de juros, si o dito fornecimento não se elevar á metade de sua importancia, isto é, doze mil e quinhentas toneladas por safra, salvo caso de força maior, a juizo do Governo.

Capital Federal, 19 de setembro de 1890. — *Francisco Glicerio.*

## DECRETO N. 762 — DE 19 DE SETEMBRO DE 1890

Proroga por mais 30 dias o prazo para incorporação da Companhia Engenho Central de Magé.

O Generalissimo Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, attendendo ao que requereu o cidadão Francisco Rebello de Carvalho, concessionario do engenho central de Magé, resolve prorogar por mais 30 dias o prazo, marcado no § 1º da clausula 1ª das que baixaram com o decreto n. 222 de 27 de fevereiro do corrente anno, já prorogado pelo decreto n. 630 de 7 de agosto ultimo, para incorporação da Companhia Engenho Central para o fabrico de assucar e alcool de canna no municipio de Magé, Estado do Rio de Janeiro.

Francisco Glicerio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e façaexecutar.

Palacio do Governo Provisorio, 19 de setembro de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Francisco Glicerio.*

## DECRETO N. 763 — DE 19 DE SETEMBRO DE 1890

Manda observar no processo das causas civeis em geral o regulamento n. 737 de 25 de novembro de 1850, com algumas excepções e outras providencias.

O Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, considerando:

Que as normas prescriptas para os processos das acções civeis difficultam e muitas vezes embaraçam a liquidação dos direitos e interesses em litigio, não só pela sua excessiva morosidade, como pelos pesados gravames que acarretam ás partes;

Que a conservação de taes normas não se justifica por qualquer motivo de ordem superior, ou se trate de garantir pela amplitude da discussão a indispensavel exposição e fundamento do direito dos litigantes ou se trate de assegurar a acção da justiça por um completo esclarecimento do juizo;

Que ao contrario as formulas complicadas e dilatorias do regimen vigente, como o tem demonstrado a experiencia, não servem sinão para favorecer as pretensões desprotegidas do direito e da justiça;

Que, finalmente, não ha fundamento em direito para que os interesses, sujeitos á competencia do fôro civil, não sejam igualmente resguardados pela garantia de uma justiça prompta e efficaz;

Decreta:

Art. 1.º São applicaveis ao processo, julgamento e execução das causas civeis em geral as disposições do regulamento n. 737 de 25 de novembro de 1850, excepto as que se conteem no titulo 1º, no capitulo 1º do titulo 2º, nos capitulos 4º e 5º do titulo 4º, nos capitulos 2º, 3º e 4º e secções 1ª e 2ª do capitulo 5º do titulo 7º, e no titulo 8º da primeira parte.

Paragrapho unico. Continuam em vigor as disposições legaes que regulam os processos especiaes, não comprehendidos no referido regulamento.

Art. 2.º Perante o juiz que accumular a jurisdicção civil e commercial, serão propostas as causas respectivas sem discriminação das duas competencias, seja qual for a natureza do feito com relação ás pessoas ou ao seu objecto.

Onde, porém, houver vara privativa do commercio, a acção será proposta perante o juizo competente, com indicação especificada da jurisdicção.

Art. 3.º A excepção ou allegação de incompetencia, sob o fundamento de ser a causa civil ou commercial, não póde ser opposta depois da contestação; e sendo omittida ou julgada improcedente, não se annullará mais o feito por motivo dessa incompetencia, nem *ex-officio*, nem a requerimento das partes.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrario.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 19 de setembro de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*M. Ferraz de Campos Salles.*

## DECRETO N. 764 — DE 19 DE SETEMBRO DE 1890

Declara abolido o juramento especial que é deferido em cada feito aos curadores «á lide», promotores publicos interinos e outros agentes do Ministerio Publico.

O Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, considerando:

Que entre algumas formalidades forenses inuteis, carece de reparo o juramento deferido aos curadores *á lide* e outros mem-

bros do Ministerio Publico que são advogados, formados ou provisionados, e servem sob o juramento de suas lettras;

Que essa formalidade acarreta ás partes perda de tempo e dinheiro, e augmenta sem necessidade o serviço dos juizes e dos escrivães;

Que, sómente por essa falta de juramento de curadores, que são advogados, e sem mais fomento da justiça, teem sido annulladas, já em primeira, já em segunda instancia, causas importantes, inutilisando-se assim grandes dispendios de tempo, dinheiro, trabalho e tranquillidade dos que procuram fazer valer seus direitos em juizo;

Decreta:

Artigo unico. Os advogados, formados ou provisionados, que forem pelos juizes de qualquer instancia nomeados curadores *á lide*, promotores fiscaes, promotores publicos *ad hoc* ou interinos, ou outros agentes do Ministerio Publico, servirão sob o juramento do seu officio de advogado, ficando abolido o juramento especial que lhes é deferido em cada feito; revogadas as disposições em contrario.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 19 de setembro de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*M. Ferraz de Campos Salles.*

## DECRETO N. 765 — DE 20 DE SETEMBRO DE 1890

**Concede autorização a Emilio Paulo de Lima Barbosa para organizar uma sociedade anonyma sob a denominação de Companhia de Trituração e Moagem.**

O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, attendendo ao que requereu Emilio Paulo de Lima Barbosa, resolve conceder-lhe autorização para organizar uma sociedade anonyma sob a denominação de Companhia de Trituração e Moagem, com os estatutos que apresentou; não podendo, porém, constituir-se definitivamente sem preencheras formalidades exigidas pelo art. 3º do decreto n. 164 de 17 de janeiro do corrente anno.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 20 de setembro de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Francisco Glicerio.*

# Estatutos da Companhia de Trituração e Moagem, a que se refere o decreto n. 765 de 20 de setembro de 1890.

## CAPITULO I

### FINS DA COMPANHIA E SUA DURAÇÃO

Art. 1.º A sociedade anonyma denominada Companhia de Trituração e Moagem tem por fim explorar por conta propria ou alheia o systema de trituração dos assucares turbinados e crystallizados, beneficiando-os sem emprego da refinação para consumo, moer milho, trigo, arroz, canella, etc., torrar e moer café, beneficiar farinha de mandioca, comprar e vender assucar, milho, café e farinha de mandioca.

Art. 2 º A companhia fará acquisição da fabrica de trituração já existente nesta Capital, e augmentará os machinismos precisos para desenvolvimento da industria e negocio que se propõe a fazer.

Art. 3.º A duração da companhia será de 15 annos contados da data da installação, e sua séde será na Capital Federal.

Art. 4.º O anno social contar-se-ha de 1 de janeiro a 31 de dezembro.

## CAPITULO II

### DO CAPITAL

Art. 5.º O capital da companhia é de cem contos de réis (100:000$) dividido em 1.000 acções de cem mil réis (100$) cada uma.

Art. 6.º As chamadas para as acções serão sempre de 10 %, a primeira no acto da subscripção e as restantes quando forem necessarias, com intervallos nunca menores de 30 dias uma das outras e por annuncios nos jornaes, com antecedencia de 15 dias.

Art. 7.º O accionista que não realizar em tempo qualquer entrada, fica sujeito á multa de 1 % por mez de atrazo, sendo consideradas em commisso as acções cujas entradas forem demoradas por mais de dous mezes.

Art. 8.º Os accionistas são sómente responsaveis pelas acções que subscreverem ou que lhes forem cedidas.

## CAPITULO III

### DOS LUCROS, DIVIDENDOS E FUNDO DE RESERVA

Art. 9.º Dos lucros liquidos verificados por balanço semestral das operações effectuadas dentro do semestre, se deduzirão 5 % para o fundo de reserva, e o restante será distribuido aos accionistas como dividendo.

Art. 10. Si os lucros liquidos excederem de 15 % do capital realizado, depois de deduzida a quota para o fundo de reserva, os incorporadores terão direito, cada um, a um beneficio de 5 % dos mesmos lucros.

Art. 11. O fundo de reserva é destinado a reconstituir o capital desfalcado por perdas e só deixará de haver accumulação quando elle represente 20 % do capital.

Art. 12. Semestralmente se distribuirão os dividendos pelos accionistas.

Paragrapho unico. Não haverá distribuição de dividendos emquanto o capital não estiver integralmente reconstituido das perdas soffridas.

Art. 13. Os dividendos não reclamados pelos accionistas ou seus procuradores no prazo de cinco annos prescreverão a favor da companhia, passando a fundir-se no fundo de reserva.

## CAPITULO IV

### DA ASSEMBLÉA GERAL

Art. 14. A assembléa geral compõe-se de accionistas que tiverem suas acções inscriptas no registro da companhia, e para que possam fazer parte da assembléa geral é preciso possuir pelo menos cinco acções averbadas na companhia 30 dias antes da reunião.

Art. 15. Haverá todos os annos, no correr do mez de maio, uma assembléa geral ordinaria, convocada pela directoria, a qual tem por fim a leitura do parecer do conselho fiscal, exame, discussão e deliberação do balanço e contas da directoria.

Art. 16. Podera ser convocada a reunião da assembléa geral extraordinariamente, todas as vezes que for julgada necessaria pela directoria, conselho fiscal, ou quando for requerida por

numero de accionistas que representem pelo menos um terço do capital.

Paragrapho unico. Pelo conselho fiscal deve ser convocada a assembléa geral, quando não o tenha feito a directoria, ou quando tiver requerido e não for attendido pela directoria dentro do prazo de 15 dias.

Art. 17. Qualquer accionista poderá requerer do juiz do commercio autorização para convocar a assembléa geral ordinaria quando não o tenha feito a directoria ou conselho fiscal, até tres mezes depois do prazo marcado para esse fim.

Art. 18. A convocação da assembléa geral extraordinaria sempre será motivada e annunciada pela imprensa com antecipação de 15 dias.

Art. 19. A assembléa geral só poderá constituir-se legalmente para deliberar, quando estejam presentes á reunião numero de accionistas que representem, pelo menos, um terço do capital social.

Paragrapho unico. Não se reunindo numero de accionistas sufficiente para constituir-se a assembléa geral no dia designado, se convocará nova reunião por annuncios com antecedencia de 15 dias, pelo menos, declarando nelles que a assembléa deliberará com qualquer numero presente.

Art. 20. No caso de reforma de estatutos, augmento do capital social, dissolução ou liquidação da companhia, a assembléa geral só poderá deliberar achando-se presentes accionistas que representem, pelo menos, dous terços do capital social.

Paragrapho unico. Quando na primeira e segunda convocação não comparecer numero preciso, far-se-ha terceira convocação por annuncios com a declaração de que a assembléa deliberará qualquer que seja o capital representado pelos accionistas que comparecerem.

Art. 21. Cada cinco acções dá direito a um voto, não podendo cada accionista ter mais de 20 votos, qualquer que seja o numero de acções que possuir.

Paragrapho unico. Os accionistas que possuirem menos de cinco acções poderão comparecer á assembléa geral e discutir, porém, não terão voto.

Art. 22. Os accionistas poderão fazer-se representar por procuradores que tenham poderes especiaes para esse fim, advertindo que a procuração não poderá ser dada aos directores ou membros do conselho fiscal, nem a pessoas que não sejam accionistas.

Art. 23. As deliberações da assembléa geral serão tomadas pela maioria de votos presentes.

Art. 24. A assembléa geral será presidida por um accionista, por acclamação dos presentes; este nomeará dous secretarios, não podendo a nomeação recahir em membros da directoria ou conselho fiscal.

Art. 25. Compete á assembléa geral:

Resolver todos os actos que interessem á companhia;

Fixar ou alterar os vencimentos da directoria ;
Eleger a directoria e conselho fiscal ;
Reformar e modificar os estatutos ;
Ordenar exames parciaes ou geraes nos livros da escripturação da companhia.

## CAPITULO V

### DA DIRECTORIA E CONSELHO FISCAL

Art. 26. A companhia será gerida por dous directores, um presidente e outro gerente, eleitos pela assembléa geral, de cinco em cinco annos, revogaveis e reelegiveis, ficando, desde já, nomeados para o primeiro quinquennio os Srs. Emilio de Paula de Lima Barbosa, como presidente, e Joaquim Ramos de Azevedo, como gerente.

Art. 27. Os directores, antes de tomarem posse, farão uma caução de 50 acções cada um, em garantia de su agestão. Estas acções serão averbadas no livro de registro das transferencias da companhia e não poderão ser levantadas, nem alienadas durante o exercicio do mandato e até á approvação das contas da directoria pela assembléa geral.

Paragrapho unico. E' permittido qualquer accionista prestar caução pelo director.

Art. 28. Os directores perceberão, cada um, o honorario de quatro contos e oitocentos mil réis annual, pagos mensalmente, que poderá ser augmentado pela assembléa geral, si o permittirem os interesses da companhia.

Art. 29. Compete á directoria :

1.° Tratar todos os actos de gestão e representar a companhia ;

2.° Fixar semestralmente os dividendos a distribuir ;

3.° Dar execução ás resoluções da assembléa geral ;

4.° Demandar e ser demandada ;

5.° Nomear e demittir o pessoal administrativo, marcar-lhe vencimentos ;

6.° Escolher banco para depositar os haveres sociaes ;

7.° Apresentar á assembléa geral contas e mais informações que forem precisas.

Art. 30. Ao presidente compete :

1.° Representar a companhia em juizo ou fóra delle ;

2.° Assignar petição, contractos de qualquer natureza ;

3.° Assignar as procurações para execução do mandato da directoria.

Art. 31. Ao director gerente compete administrar os estabelecimentos fabris, não podendo, entretanto, praticar acto nem contracto donde resulte responsabilidade social, sem autorização prévia do presidente, e mais as attribuições do art. 30, §§ 1, 2 e 3, quando o presidente estiver impedido.

Art. 32. A companhia terá um conselho fiscal revogavel e reelegivel, eleito annualmente pela assembléa geral ordinaria ;

compor-se-ha de seis membros, sendo os tres primeiros mais votados membros effectivos e supplentes os tres menos votados, excepto os do primeiro anno, que serão os Srs. Guimarães, Barros & Comp., Adão de Gouvêa & Comp , Casemiro Augusto Monteiro Salgado, membros effectivos, e os Srs. Lucas da Costa Faria, commendador José Francisco Gonçalves e Adjaline Eduardo da Costa Araujo, como supplentes.

Art. 33. Compete ao conselho fiscal:

1.º Apresentar parecer á assembléa geral sobre os negocios da companhia e suas operações, tomando para base o balanço da directoria;

2.º Examinar o balanço, livros da escripturação, verificar o estado da caixa, exigir todas as informações que julgar necessarias, denunciar no parecer as faltas ou fraudes que encontrar, expôr o estado da companhia e lembrar as medidas convenientes.

Art. 34. A directoria designará substituto que provisoriamente sirva na vaga do director impedido ou resignatario, até á reunião da primeira assembléa geral, que nomeara substituto definitivo pelo tempo que restar para completar o prazo do substituido.

Art. 35. Os directores não poderão votar para apresentação de seus balanços e inventarios, nem os membros do conselho fiscal para approvação de seus pareceres.

Art. 36. A directoria será autorizada na assembléa geral de installação a fazer acquisição, pelo preço por que for avaliada por peritos nomeados na mesma assembléa, da fabrica com todos os machinismos, bemfeitorias, privilegios, etc., e a pagar todas as despezas feitas pelos incorporadores até á installação da companhia.

## CAPITULO VI

### DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 37. Os casos omissos nestes estatutos serão resolvidos pela lei n. 164 de 17 de janeiro de 1890.

Rio de Janeiro, 23 de agosto de 1890. (Seguem-se as assignaturas.)

## DECRETO N. 766 — DE 20 DE SETEMBRO DE 1890

**Releva da prescripção a divida de que é credor o desembargador Bento Luiz de Oliveira Lisboa.**

O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação:

Attendendo ao que requereu o desembargador Bento Luiz

de Oliveira Lisboa, resolve relevar da prescripção a divida de que é credor, proveniente do ordenado que deixou de receber como juiz de direito, correspondente ao periodo decorrido de 19 de março de 1869 a 19 de janeiro de 1872.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 20 de setembro de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Ruy Barbosa.*

## DECRETO N. 767 — DE 20 DE SETEMBRO DE 1890

Determina que nas causas em que for nomeado curador a ausente, tenha o dito curador privativa e indispensavel audiencia, independente de nomeação dos juizes, e dá outras providencias.

O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação,

Decreta:

Art. 1.º Nas causas em que, de qualquer modo, forem interessados herdeiros e individuos ausentes, e para os fins do art. 9º do decreto de 15 de junho de 1859, e em todos os mais em que for nomeado curador a ausente, terá o dito curador privativa e indispensavel audiencia, independente de nomeação dos juizes, que os mandarão ouvir como parte obrigada á defesa dos direitos a seu cargo, e no desempenho de seus deveres poderão usar dos recursos legaes a bem dos mesmos direitos.

Art. 2.º Os dous curadores de ausentes servirão: o da 1ª vara, perante os juizes da 1ª vara civel, da 1ª commercial, e nas causas que correrem pelo 1º cartorio da Provedoria e pelo 1º dos Feitos da Fazenda, emquanto houver uma só vara dessas especialidades;

O da 2ª vara, perante os juizes da 2ª vara civel da 2ª vara commercial, e nos 2os cartorios da Provedoria e dos Feitos da Fazenda, nos casos acima mencionados.

Art. 3.º Nas arrecadações exercerão as suas funcções:

O da 1ª vara, exclusivamente, nas parochias que compoem os 1º, 3º, 5º, 7º e 9º districtos criminaes;

O da 2ª vara, nos dos districtos 2º, 4º, 6º, 8º e 10º criminaes, determinando-se a competencia de cada um pelo domicilio do defunto, e fazendo-se as arrecadações parciaes precisas, me-

diante requisição de juiz a juiz, por precatoria, que será devolvida, depois de cumprida, pagas as custas.

Art. 4.º Em caso de morte em paiz estrangeiro, onde tivesse o finado domicilio, a competencia se regulará pela situação dos bens, cabendo neste caso a porcentagem respectiva aos curadores sobre o valor dos bens arrecadados em seus districtos, fazendo-se, porém, um só processo, no juizo a que pertencer a parochia em que estiverem collocados os bens de maior valor.

Art. 5.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 20 de setembro de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Ruy Barbosa.*

## DECRETO N. 768 — DE 20 DE SETEMBRO DE 1890

Concede a Domingos de Souza Guedes e outros autorização para organizarem uma sociedade anonyma sob a denominação de Companhia Brazileira Commercio de Cereaes.

O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio, da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, attendendo ao que requereram Domingos de Souza Guedes, Alvaro Carneiro Geraldes, Eugenio Ferreira de Andrade, Eduardo Mendes Limoeiro e José Manoel Navarro, resolve conceder-lhes autorização para organizarem uma sociedade anonyma sob a denominação de Companhia Brazileira Commercio de Cereaes, com os estatutos que apresentaram ; não podendo, porém, constituir-se definitivamente sem preencher as formalidades exigidas pelo art. 3º do decreto n. 164 de 17 de janeiro do corrente anno. O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 20 de setembro de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Francisco Glicerio.*

# Estatutos da Companhia Brazileira Commercio de Cereaes, a que se refere o decreto n. 768 de 29 de setembro de 1890.

## CAPITULO I

### DENOMINAÇÃO, OBJECTO, SÉDE E DURAÇÃO DA COMPANHIA

Art. 1.º Fica constituida uma sociedade anonyma sob a denominação de Companhia Brazileira Commercio de Cereaes, tendo por objecto:

1.º Desenvolver em grande escala o commercio de cereaes e algodão em todos os ramos;

2.º Auxiliar o melhoramento da producção de cereaes, a industria de gorduras, manteigas e outras congeneres, cujos productos poderá comprar e vender por conta propria ou de terceiros;

3.º Abrir credito em conta corrente a lavradores e industriaes que offereçam garantia, promovendo o credito dos respectivos mercados;

4.º Adquirir por conta propria ou de terceiro estabelecimentos desse genero de commercio;

5.º Montar um estabelecimento em grande escala com apparelhos aperfeiçoados de carga e descarga, salas apropriadas para exposição de amostras dos productos e reunião diaria dos interessados no mesmo commercio, creando assim a *Bolsa de Cereaes;*

6.º Fazer operações de carteira, receber dinheiro a prazos limitados e em conta corrente, adeantar dinheiro sob garantia de cereaes e outros generos depositados nos armazens da companhia, Alfandega, trapiches ou a bordo de navio em viagem, tomando os respectivos seguros, e em geral fazer caução e descontos de todos os titulos de reconhecida garantia;

7.º Promover a propaganda da producção nacional e evitar quanto possivel as rapidas oscillações do mercado e adoptar em seus armazens o melhor systema de pesos para todos os cereaes;

8.º Solicitar do Governo o que convier á protecção da pequena lavoura e da industria nacional;

9.º Crear armazens para o beneficiamento dos generos do seu commercio.

Art. 2.º A companhia terá sua séde, administração e fôro juridico na Capital Federal dos Estados Unidos do Brazil, reger-se-ha pelos presentes estatutos e legislação geral em vigor, e durará pelo prazo de 50 annos, não podendo ser antes dissolvida sinão nos casos previstos na lei.

Art. 3.º A companhia será administrada, gerida, dirigida e representada por sua directoria, á qual pelos presentes estatutos são conferidos, para aquelle fim, plenos, geraes e especiaes poderes, inclusive os em causa propria.

Art. 4.º O anno social correrá de 1 de janeiro a 31 de dezembro, devendo os negocios da companhia ser balanceados no fim de cada semestre.

## CAPITULO II

### DO CAPITAL, FUNDO DE RESERVA E INTEGRALIZAÇÃO

Art. 5.º O capital social é de 3.000:000$ (tres mil contos de réis), dividido em 15.000 acções de 200$ cada uma.

Art. 6.º A companhia poderá emittir *debentures* até á importancia do seu capital, para o que fica a directoria desde já autorizada.

Neste caso, as acções ficarão integralizadas, devendo, porém, a importancia do sorteio ser escripturada como entradas de capital.

Art. 7.º Em cada semestre retirar-se-ha dos lucros uma quota á deliberação da directoria, para formar um fundo que venha representar o capital, accumulando-se-lhe o juro de 6 % ao anno.

Art. 8.º As acções serão nominativas e transferiveis por termo assignado pelo cedente e cessionario ou por seus representantes legaes.

Depois de integralizadas, as acções poderão ser convertidas em titulos ao portador e vice-versa.

Art. 9.º Haverá no escriptorio da sociedade um livro de registro para a inscripção e transferencia de acções.

Art. 10. Depois da primeira entrada de 10 % no acto da subscripção, as outras, salvo o que determina o art. 6º, parte 2ª, serão feitas conforme entenda a directoria, devendo, porém, haver um intervallo pelo menos de 30 dias, entre uma e outra chamada de capital.

Art. 11. As chamadas de capital serão feitas por annuncios publicados nos jornaes e com antecedencia pelo menos de quinze dias.

Art. 12. O accionista que não realizar o pagamento no prazo estipulado, poderá fazel-o depois com a móra de 1 % ao mez.

Art. 13. A directoria promoverá judicialmente a cobrança das entradas devidas pelos accionistas retardatarios, podendo para esse fim accionar os cedentes emquanto não cessar a respectiva responsabilidade e tambem declarar as acções em commisso, si assim o preferir.

## CAPITULO III

### DA DIRECTORIA E CONSELHO FISCAL

Art. 14. A companhia será administrada por uma directoria composta de presidente e tres directores, eleitos pela assembléa geral, sendo o mandato por seis annos e reelegivel.

§ 1.º Os honorarios dos directores serão de 6:000$ (seis contos de réis) annuaes, pagos mensalmente, percebendo o presidente mais 3:000$ (tres contos de réis), tambem annuaes, *pro labore*.

Art. 15. Só poderá ser director o accionista possuidor de 50 acções, pelo menos, as quaes serão caucionadas á companhia como garántia de sua gestão durante o prazo do mandato e até que sejam approvadas as respectivas contas.

Art. 16. Os directores escolherão de entre si o vice-presidente e o secretario.

Art. 17. Não podem servir conjunctamente na directoria, pae e filho, sogro e genro, cunhados, emquanto durar o cunhadio, os parentes até 2º gráo e os socios de firmas commerciaes; nem eleitos os credores pignoraticios que possuirem acções e os impedidos de negociar, sendo, portanto, nullos os votos dados aos que estiverem nestas condições.

Art. 18. A directoria reunir-se-ha ordinariamente duas vezes por mez, e extraordinariamente todas as vezes que a maioria quizer. De suas reuniões ordinarias ou extraordinarias lavrar-se-ha acta, que será assignada pelos directores presentes.

Art. 19. O presidente é substituido pelo vice-presidente e este pelo secretario.

Art. 20. Compete á directoria:

§ 1.º Nomear, suspender e demittir os empregados, marcar-lhes vencimentos, fianças e attribuições.

§ 2.º Representar a companhia em juizo ou fóra delle, podendo, para esse fim, constituir mandatarios.

§ 3.º Contractar o pessoal necessario para todos os serviços da companhia.

§ 4.º Fazer acquisição de bens moveis ou immoveis que entenda necessarios á installação de armazens, depositos e mais dependencias da casa matriz.

§ 5.º Organizar o relatorio, contas e balanço que annualmente devem ser apresentados á assembléa geral.

§ 6.º Fazer chamadas de capital.

§ 7.º Fixar os dividendos semestraes.

§ 8.º Deliberar sobre a convocação da assembléa geral ordinaria ou extraordinaria.

§ 9.º Deliberar e resolver sobre todos os assumptos e negocios da companhia que não exijam autorização especial da assembléa geral.

§ 10. Contrahir emprestimos por *debentures*, pela fórma estatuida.

§ 11. Requerer a nomeação de quem substitua os membros do conselho fiscal.

§ 12. Superintender e dirigir os negocios que fazem objecto da companhia e praticar em geral todos os actos para a sua boa gestão.

Art. 21. O presidente é o orgão da directoria, competindo-lhe executar e fazer executar as deliberações desta e da assembléa geral; representar a companhia no fôro e fóra delle, consti-

tuindo ou não mandatarios revogaveis ; assignar os documentos que importem responsabilidade, contractos, escripturas, etc., etc.

Paragrapho unico. Os directores não contrahem obrigação solidaria pessoal pelos actos praticados no exercicio do mandato ; mas respondem pelos prejuizos causados á companhia por fraude, dôlo, culpa, negligencia ou omissão no desempenho das funcções de que tratam estes estatutos ou a lei.

Art. 22. O conselho fiscal, composto de tres accionistas, será eleito annualmente em assembléa geral ordinaria ; vencendo, cada membro, a gratificação de 3:000$ (tres contos de réis) annuaes.

Art. 23. Haverá tres supplentes do conselho fiscal, eleitos na fórma do art. 22.

Art. 24. Compete ao conselho fiscal :

§ 1.° Examinar os livros da companhia, verificar o estado da caixa e exigir quaesquer informações da directoria.

§ 2.° Dar parecer sobre as contas e balanços.

§ 3.° Suggerir quaesquer medidas e alvitres que entenda necessarios ao bem da companhia.

§ 4.° Em geral, exercer todos os actos de fiscalização, de conformidade com as leis em vigor.

Art. 25. Os fiscaes podem assistir ás sessões da directoria, nas quaes terão voto consultivo, e assignarão, quando o emittirem, a respectiva acta com a directoria.

## CAPITULO IV

### DA ASSEMBLÉA GERAL

Art. 26. A assembléa geral ordinaria terá logar todos os annos no correr dos mezes de abril ou maio, e as extraordinarias quando convocadas.

Art. 27. Os accionistas poderão ser representados por procuradores e representantes legaes e naturaes.

Não podem ser procuradores :

Os directores da companhia ;
Os individuos não accionistas ;
Os membros do conselho fiscal.

As procurações e documentos que deem direito de representação serão entregues á directoria tres dias antes de cada assembléa.

Art. 28. Cada grupo de cinco acções dá direito a um voto. Só podem votar os accionistas que tiverem as acções registradas com 30 dias de antecedencia, ainda mesmo caucionadas.

Art. 29. As acções ao portador serão depositadas até 31 de dezembro do anno anterior, para que os portadores possam votar nas assembléas ordinarias, e com 10 dias para as extraordinarias.

Art. 30. As convocações da assembléa geral serão motivadas e annunciadas em folhas diarias com antecedencia nunca menor de 15 dias.

Art. 31. O accionista, ainda que não tenha direito de votar, póde comparecer á assembléa geral e tomar parte nas discussões.

Art. 32. O presidente da assembléa geral será o da directoria.

Art. 33. O presidente designará dous accionistas presentes para servirem de secretarios, incumbindo ao primeiro lançar, em livro proprio, a acta da sessão.

Art. 34. Haverá um livro para presença de accionistas nas assembléas geraes. As deliberações das assembléas serão tomadas *per capita*, salvo quando reclamar um ou mais accionistas que o seja por votação em escrutinio secreto, em cujo caso se procederá na razão de um voto por grupo de cinco acções.

Art. 35. Para que a assembléa geral possa funccionar validamente em primeira convocação é indispensavel que esteja presente numero de accionistas que represente pelo menos o quarto do capital social.

Art. 36. Não se reunindo o numero a que se refere o artigo anterior, será feita nova convocação com intervallo nunca inferior a oito dias, podendo então deliberar com qualquer numero de accionistas e de capital representado.

Art. 37. A assembléa geral que tiver de deliberar sobre reforma de estatutos, augmento de capital, prorogação do prazo ou dissolução da companhia, só póde validamente funccionar com accionistas que representem, pelo menos, dous terços do capital.

Art. 38. Só depois de terceira convocação, com intervallos nunca inferiores a oito dias, poderá a assembléa deliberar sobre os casos previstos no art. 37, qualquer que seja o numero de accionistas presentes. Havendo terceira convocação, além dos avisos publicados na imprensa, haverá convites por cartas aos accionistas possuidores de acções nominativas.

Art. 39. A assembléa geral reunir-se-ha extraordinariamente quando convocada pela directoria, conselho fiscal ou a requerimento de sete accionistas que representem pelo menos o quinto do capital social.

Art. 40. As actas das assembléas geraes ordinarias serão publicadas na imprensa até 30 dias depois do da reunião.

## CAPITULO V

### DA DIVISÃO DOS LUCROS, FUNDO DE RESERVA E AMORTIZAÇÃO

Art. 41. Só poderão fazer parte dos dividendos os lucros liquidos provenientes das operações effectivamente concluidas nos semestres de janeiro a junho e de julho a 31 de dezembro.

Art. 42. Os lucros liquidos terão a seguinte distribuição:

Até 5 % annuaes, para fundo de reserva;

Até 12 % annuaes, para dividendo sobre o capital realizado.

Dos dividendos a distribuir aos accionistas será retirada a quota de 8 % que será distribuida semestralmente pelos quatro directores. Do excedente retirar-se-ha uma quota, á deliberação da directoria, até perfazer com os juros accumulados de 6 % annuaes, o capital da companhia. Do saldo retirar-se-ha a metade para augmentar o dividendo e o resto será levado a lucros suspensos. O fundo para reconstituição do capital poderá ser empregado em titulos de primeira ordem que produzam renda superior a 4 %.

Art. 43. Os *debentures* sorteados serão carimbados e cessarão de vencer juros para os possuidores desde que forem annunciados os respectivos numeros.

Art. 44. Logo que o fundo de reserva attingir á metade do capital realizado, cessará a accumulação, passando essa porcentagem para avolumar o fundo de amortização.

Art. 45. Reverterão para o fundo de amortização os dividendos não reclamados durante o prazo de cinco annos.

## CAPITULO VI

### DISPOSIÇÕES GERAES E TRANSITORIAS

Art. 46. Nos casos de liquidação, expiração do prazo da companhia ou por outro qualquer motivo, a assembléa geral proverá ácerca do modo de liquidação. Ainda depois de dissolvida a companhia, reputa-se existente para todas as operações e actos de liquidação.

Art. 47. Os casos omissos nestes estatutos serão regulados pelas leis em vigor.

Art. 48. A primeira directoria eleita por seis annos é composta dos accionistas seguintes:

Presidente, Domingos de Souza Guedes.

Directores:
Alvaro Carneiro Geraldes.
João Bernardo Lobato Pereira.
Dr. Eugenio Ferreira de Andrade.

O primeiro conselho fiscal fica eleito com os seguintes Srs.:
Conselheiro Francisco de Paula Mayrink.
Visconde de Assis Martins.
Dr. Eduardo Mendes Limoeiro.

Sendo supplentes os Srs.:
Procopio José dos Reis.
José Manoel Navarro.
José Joaquim de Andrade Toceiro.

Capital Federal dos Estados Unidos do Brazil, 3 de setembro de 1890. — Os incorporadores: *Domingos de Souza Guedes.* — *Alvaro Carneiro Geraldes.* — Por procuração de Eduardo Mendes Limoeiro, Dr. *Eugenio Ferreira de Andrade.* — *Eduardo Mendes Limoeiro.* — *José Manoel Navarro.*

## DECRETO N. 769 — DE 20 DE SETEMBRO DE 1890

**Concede permissão a José de Azevedo Silva e Tertuliano Ramos para a exploração de herva matte no Estado do Paraná.**

O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, attendendo ao que requereram José de Azevedo Silva e Tertuliano Ramos, resolve conceder-lhes permissão para a exploração de herva matte em terrenos devolutos no Estado do Paraná, mediante as clausulas que com este baixam assignadas pelo Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 20 de setembro de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Francisco Glicerio.*

## Clausulas a que se refere o decreto n. 769 desta data

I

E' concedida a José de Azevedo Silva e Tertuliano Ramos, resalvando-se os direitos de terceiros, permissão para, por espaço de 20 annos, explorarem herva matte nos terrenos devolutos do Estado do Paraná que se acharem comprehendidos na área abaixo indicada:

Partindo da serra de Paranapiacaba pela costa do rio Itererê até á confluencia do rio Paranapanema; deste até ao ponto em que o Iguassú se lança no Paraná; dahi pelo Iguassú acima até á confluencia do rio Negro e deste acima até á serra de S. Francisco.

II

Fica entendido que a presente concessão se realizará sem damno do desenvolvimento da colonia militar que está sendo fundada na foz do rio Iguassú, a qual poderá estender-se pela área que melhor convier; bem assim que em caso nenhum poderão os concessionarios estorvar a creação de colonias e nucleos que hajam de ser fundados pelo Governo Federal ou do Estado do Paraná, no territorio a que se refere a presente concessão.

III

Os concessionarios só poderão utilisar-se dos terrenos devolutos comprehendidos na área da clausula Ia, para o fim de col herherva matte, não podendo derrubar as mattas, nem cortar madeiras, excepto as que forem necessarias para construcção de casas para si e seus trabalhadores dentro da zona concedida.

Fica-lhes, outrosim, expressamente vedado o commercio das madeiras de lei.

IV

Apresentarão annualmente ao Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, por intermedio do Governador do Estado, um relatorio circumstanciado do desenvolvimento que tiverem dado á sua industria, da quantidade e qualidade da herva preparada e exportada, do numero de braços empregados, do processo da fabricação e dos logares em que effectuarão a colheita, não podendo esta ser repetida no mesmo herval, sinão com intervallo de quatro annos, e declarando-se os logares onde no anno seguinte houver ella de ser feita.

V

Os concessionarios serão obrigados a remetter para o Museu Nacional, convenientemente acondicionados, todos os specimens vegetaes, animaes e mineraes, fosseis ou não ; bem assim os artefactos indigenas antigos ou modernos, esqueletos, ossos dispersos e quaesquer outros objectos pertencentes ás raças aborigenes que encontrarem e lhes parecerem uteis á sciencia, procedendo em tudo de accordo com o director daquella repartição.

VI

Os concessionarios não poderão, directa nem indirectamente, impedir a colheita da herva matte pelos moradores do territorio de que trata a presente concessão que, nos terrenos comprehendidos nesta, já exercerem semelhante industria e della tirarem exclusivamente os meios de subsistencia.

VII

Os concessionarios só poderão exportar herva matte pelas estações fiscaes.

VIII

E' livre aos concessionarios representarem-se por si, por firma social ou por companhia que organizarem, devendo, porém, registrar na secretaria do mesmo Estado, sem prejuizo de outras disposições legaes, o teor do contracto que celebrarem com terceiro, ou os estatutos da referida companhia, e ficando esta sujeita ás prescripções da legislação vigente.

IX

Ficarão tambem obrigados a entrar annualmente para os cofres publicos com a quantia de 1:000$ paga dentro dos 30 dias seguintes ao anno decorrido, remettendo certidão de semelhante pagamento á Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

X

Esta concessão é intransferivel, nos termos do decreto n. 376 de 5 de maio do corrente anno.

XI

Os concessionarios, ou a empreza que organizarem, ficam sujeitos á multa de 500$ pela infracção de qualquer das clausulas desta concessão, pagando o dobro na reincidencia e, si reincidirem pela segunda vez na mesma pena, o Governo poderá elevar ao triplo ou quadruplo o valor das multas, segundo a gravidade da infracção e o numero de vezes das reincidencias, ouvindo os concessionarios.

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 1890.— *Francisco Glicerio.*

DECRETO N. 770 — DE 20 DE SETEMBRO DE 1890

**Concede a José Antonio Machado e outros autorização para organizarem uma sociedade anonyma sob a denominação de Companhia Zootechnica e Industrial.**

O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, attendendo ao que

requereram José Antonio Machado, Dr. José Carlos de Abreu e Silva e Carlos Candido Gomes, resolve conceder-lhes autorização para organizarem uma sociedade anonyma sob a denominação de Companhia Zootechnica e Industrial, com os estatutos que apresentaram; não podendo, porém, constituir-se definitivamente sem preencher as formalidades exigidas pelo art. 3º do decreto n. 164 de 17 de janeiro do corrente anno. O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 20 de setembro de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Francisco Glicerio.*

# Estatutos da Companhia Zootechnica e Industrial, a que se refere o decreto n. 770 de 20 de setembro de 1890.

## CAPITULO I

### DA DENOMINAÇÃO, SÉDE, DURAÇÃO, FINS, DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DA COMPANHIA

Art. 1.º Com a denominação de — Companhia Zootechnica e Industrial — fica estabelecida uma sociedade anonyma com séde na Capital Federal, que será regida pelos presentes estatutos, e, nos casos omissos, pelas disposições do decreto n. 164, de 17 de janeiro do corrente anno, que reformou a lei n. 3150, de 4 de novembro de 1882.

Art. 2.º A duração da companhia será de trinta annos a contar da data da publicação destes estatutos no *Diario Official*.

Art. 3.º A companhia tem por fim:

*a*) Fundar estações no Estado do Rio de Janeiro, destinadas:

á criação do gado suino, em larga escala, para a venda de capados cevados e seus variados productos;

á criação do gado vaccum, em pequena escala, para a exploração da industria do leite e seus mais lucrativos productos, taes como: manteiga e queijos pelos processos aperfeiçados postos em pratica na Suissa e Hollanda;

á criação do gado lanigero e caprino;

á criação de todas as aves domesticas;

ao desenvolvimento da apicultura para o aproveitamento da cêra e mel pelo systema da escola de Dzierzon;

ao desenvolvimento da cultura dos cereaes e mais vegetaes de consumo, de accordo com os systemas e processos da agricultura racional e methodica.

*b)* Estabelecer um grande deposito para venda dos productos das estações.

Art. 4.º A companhia só poderá ser dissolvida antes da expiração do prazo social, nos casos previstos na lei.

Art. 5.º Dissolvida em qualquer tempo a companhia, se fará a liquidação como o resolver a assembléa geral dos accionistas e com as prescripções legaes.

## CAPITULO II

### DO CAPITAL, ACÇÕES, FUNDOS DE RESERVA, DE CONSERVAÇÃO E REFORMA, E DIVIDENDOS

Art. 6.º O capital da companhia será de quinhentos contos de réis representados por cinco mil acções de cem mil réis cada uma; poderá ser augmentado por deliberação da assembléa geral dos accionistas, independente de reforma dos estatutos, e, neste caso, os accionistas, então inscriptos nos registros da companhia, terão preferencia á distribuição proporcional das novas acções, si assim o declararem no prazo estipulado pela directoria.

Art. 7.º Realizada a primeira prestação de 20 % no acto da subscripção das acções, far-se-ha a segunda de valor igual logo após a installação da companhia. As subsequentes entradas que serão de 10 %, far-se-hão com intervallos nunca menores de 30 dias e quando annunciadas pela directoria com 15 dias de antecedencia pelo menos.

Art. 8.º O accionista que não for pontual na prestação da segunda entrada ou de qualquer outra, findo o prazo de 30 dias após a chamada, cahirão as suas acções em commisso, revertendo o producto ao fundo de reserva e reemittindo-se novas acções de igual numeração, salvo justificando força maior, em cujo caso pagará pela móra 12 % annual.

Paragrapho unico. Fica entendido que o commisso é uma faculdade, podendo a directoria, quando o entender, compellir judicialmente o accionista retardatario.

Art. 9.º O accionista em móra não poderá fazer parte das assembléas geraes.

Art. 10. As acções são nominativas.

Art. 11. A propriedade de uma acção importa adhesão aos estatutos da companhia.

Art. 12 As acções são indivisiveis.

Paragrapho unico. Quando uma acção for propriedade de duas ou mais pessoas, uma dellas, com autorização de todas as outras, exercerá os direitos conferidos por estes estatutos aos accionistas.

Art. 13. O fundo de reserva será formado semestralmente com uma quota até 10 % dos lucros liquidos, até attingir 25 % do capital.

Paragrapho unico. As quantias destinadas á sua formação serão convertidas em titulos de renda, conforme resolver a directoria, de accordo com o conselho fiscal.

Art. 14. Deduzida a quota do fundo de reserva, de accordo com o artigo antecedente, a directoria deduzirá dos lucros liquidos uma quota de 5 % destinada ao fundo de conservação e reforma e os restantes serão distribuidos aos accionistas como dividendos de suas acções.

Paragrapho unico. Não se comprehendem nas despezas de conservação e reforma aquellas que constituem augmento de patrimonio.

## CAPITULO III

### DA ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA

Art. 15. A companhia será administrada por uma directoria composta de cinco membros, sendo um technico, eleitos de quatro em quatro annos e reelegiveis, por escrutinio secreto e maioria de votos em assembléa geral.

Durante o primeiro quatriennio serão directores os Srs.:

Director presidente, Eduardo Romaguera.
Director vice-presidente, João de Souza.
Director thesoureiro, José Rodrigues de Azevedo Machado.
Director secretario, José Antonio Machado.
Director technico, Dr. José Carlos de Abreu e Silva.

Art. 16. Cada um dos directores prestará caução de 100 acções, a qual será reduzida a termo no livro de registro e subsistirá durante o mandato e até á approvação das contas de sua gestão pela assembléa geral.

Art. 17. A directoria representa a companhia em todos os actos publicos ou particulares, para o que lhe são conferidos por estes estatutos todos os poderes sem reserva em direito permittidos, inclusive os de procurador em causa propria.

Art. 18. Na vaga de um director, por morte, renuncia tacita ou expressa, ausencia por mais de tres mezes, excepto a motivada por commissão em serviço da companhia, os outros directores escolherão, de accordo com o conselho fiscal, um accionista para preencher a vaga, o qual possua pelo menos 50 acções, até á primeira assembléa geral ordinaria, que confirmará a escolha ou elegerá outro director.

Paragrapho unico. E' considerada renuncia tacita a não realização da caução um mez após a installação da companhia, tratando-se dos primeiros directores, ou um mez depois da escolha ou eleição, tratando-se dos futuros directores.

Art. 19. A' directoria compete:

§ 1.º Nomear, suspender e demittir os gerentes das estações e os demais empregados da companhia, e fixar-lhes os vencimentos e fianças, quando as devam prestar, arrendar, comprar, vender ou alienar lotes de terras com ou sem bemfeitorias, á vista ou a prazos.

§ 2.º Organizar os relatorios, balanços, e contas da administração.

§ 3.º Fixar no fim de cada semestre o dividendo a distribuir.

§ 4.º Contrahir emprestimos por meio de emissão de obrigações de preferencia *(debentures)*, seja por outro qualquer meio, com hypotheca e penhor, mediante autorização da assembléa geral.

§ 5.º Regular todos os serviços e fiscalizar todas as transacções e escripturação, fazer a chamada de capitaes, decretar o commisso das acções, conhecer da justificação da móra e reemittil-as com igual numeração, procurar os melhores mercados para os productos das estações, convocar a assembléa geral ordinaria e extraordinaria.

§ 6.º Deliberar sobre todos os negocios da companhia, consultando, quando julgar conveniente, o conselho fiscal, e fazer tudo o mais que convier á prosperidade da companhia.

§ 7.º Executar e fazer executar os presentes estatutos, as resoluções da assembléa geral e as disposições legaes.

Art. 20. A directoria se reunirá uma vez por semana, lavrando-se no respectivo livro as actas que serão assignadas pelos membros presentes, devendo os directores se revesar semanalmente no serviço effectivo, para abrirem a correspondencia, tomarem conhecimento dos factos que occorrerem e darem as providencias necessarias ao desenvolvimento das estações.

## CAPITULO IV

### DO CONSELHO FISCAL

Art. 21. O conselho fiscal compor-se-ha de tres membros e tres supplentes eleitos annualmente pela assembléa geral ordinaria.

No primeiro anno servirão os seguintes Srs.:

Francisco João Moniz.
Carlos Candido Gomes.
João Antonio Fernandes de Miranda.

Supplentes:

Antonio Fernandes Ribeiro.
Dr. Raymundo Monteiro da Silva.
João Candido Lopes.

Paragrapho unico. Os membros do conselho fiscal deverão possuir pelo menos 50 acções da companhia sujeitas á caução, na fórma do disposto no art. 16.

Art. 22. O conselho fiscal tem por obrigação:

§ 1.º Examinar a escripturação da companhia, de conformidade com a lei.

§ 2.º Dar parecer, por escripto, sobre os negocios e transacções da empreza, o qual entregará á directoria para publicar e apresentar á assembléa geral ordinaria.

§ 3.º Suggerir as medidas que julgar de vantagem á companhia.

§ 4.º Tomar parte nas resoluções da directoria, quando ella o pedir, e externar-se francamente sobre os assumptos em que for consultado.

## CAPITULO V

### DA ASSEMBLÉA GERAL DOS ACCIONISTAS

Art. 23. A assembléa geral é constituida por accionistas em numero legal e regularmente convocados e inscriptos no registro da companhia.

Art. 24. Podem os accionistas se fazer representar na assembléa geral por procuradores bastantes, socios ou não socios, os quaes podem tomar parte na discussão, mas não votarão si não forem accionistas.

Art. 25. Será installada a assembléa pelo director presidente, e em sua falta por algum dos outros. Em seguida será acclamado o presidente da assembléa, que nomeará os secretarios.

Art. 26. A assembléa geral ordinaria será convocada com 15 dias de antecedencia e a extraordinaria tambem com antecedencia de oito dias, por meio de annuncios repetidos.

§ 1.º Na reunião ordinaria delibera-se sobre o relatorio, contas da administração, parecer do conselho fiscal e quaesquer assumptos que possam interessar á companhia.

§ 2.º Na reunião extraordinaria delibera-se sómente sobre o assumpto que a motivou, que constará da ordem do dia declarada nos annuncios de convocação.

Art. 27. As resoluções da assembléa são tomadas por maioria de votos, os quaes são contados por pessoas, salvo si a assembléa determinar que o sejam por acções, e neste caso cada accionista tem um voto por cinco acções, não cabendo a nenhum mais de 20 votos, seja qual for o numero de acções que possua ou represente.

Paragrapho unico. As eleições se farão por acções e escrutinio secreto.

Art. 28. Entende-se legalmente constituida a assembléa, nos casos ordinarios, quando presente numero de accionistas que represente um quarto do capital social e dous terços do capital nos casos extraordinarios.

Paragrapho unico. As resoluções da assembléa tomadas de

accordo com a lei e os presentes estatutos, obrigam todos os accionistas, ainda que ausentes e dissidentes.

Art. 29. As assembléas geraes ordinarias terão logar até ao mez de março de cada anno, devendo a primeira ser em março de 1892.

Art. 30. A approvação das contas e balanço annuaes importa a extincção da responsabilidade da directoria.

Art. 31. A' assembléa geral dos accionistas compete:

§ 1.º Eleger os directores e fiscaes e marcar-lhes os honorarios.

§ 2.º Julgar as contas annuaes e dar ou negar quitação aos mandatarios.

§ 3.º Resolver as divergencias entre os directores.

§ 4.º Reformar os estatutos, augmentar o capital, prorogar o prazo da duração da companhia e decretar a sua liquidação.

§ 5.º Resolver livremente sobre todos os negocios da companhia, sobre tudo que respeitar á sua prosperidade e aos interesses dos accionistas, e o mais que a lei e os estatutos prescreverem.

## CAPITULO VI

### DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 32. O anno social terminará no dia 31 de dezembro, considerando-se para termo do primeiro anno o dia 31 de dezembro de 1891.

Art. 33. Cada um dos directores perceberá annualmente o honorario de seis contos de réis, pago em prestações mensaes, e mais 2 $^1/_2$ % dos lucros liquidos.

Cada membro do conselho fiscal será remunerado com o honorario annual de dous contos e quatrocentos mil réis, pago em prestações mensaes.

Art. 34. Na assembléa constituinte da companhia serão ratificados os directores, os membros do conselho fiscal e supplentes.

Art. 35. Os accionistas acceitam, approvam e confirmam os presentes estatutos em todas as suas partes, e neste sentido os subscrevem.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 1890.— *José Antonio Machado.* —*José Carlos de Abreu e Silva.*—*Carlos Candido Gomes.*

Generalissimo— A numerosa classe dos funccionarios publicos, urgida em muitas occasiões por necessidades imprevistas e inevitaveis, não lhe permittindo a insufficiencia de seus vencimentos achar com facilidade credito, vê-se obrigada a contrahir emprestimos a juro oneroso, o qual, solvida a divida, quasi sempre iguala e até excede ao capital primitivo.

Succede muitas vezes que o apuro daquellas necessidades é tal, que não só obriga os funccionarios á acceitarem as imposições da usura, mas ainda, o que é mais lamentavel, os desvia do trilho da honradez, e os impelle, para se salvarem das difficuldades do momento, a praticar actos incompativeis com a dignidade de suas funcções.

No intuito de obviar a todos estes inconvenientes, prestaria á mencionada classe relevante serviço uma associação que, attendendo aos interesses reciprocos do mutuante e do mutuario, e assentada em bases equitativas, livrasse das garras da usura o funccionario publico.

Em data de 15 de março proximo findo, apresentou ao Ministerio da Fazenda o cidadão Antonio José de Abreu a proposta da creação de uma associação sob o titulo — Banco dos Funccionarios Publicos — com o capital de dous mil contos de réis.

Por essa proposta o Banco dos Funccionarios Publicos tem por fins:

*a)* Emprestar dinheiro a empregados activos e inactivos, e a pensionistas do Estado, para a compra de predios, para creação de seguro de vida ou para occorrer a outras necessidades ;

*b)* Fazer os ditos emprestimos mediante condições dependentes de ser ou não ser o mutuario inscripto em uma companhia de seguros de vida, que o banco mutuante designar ;

*c)* Transigir (para que haja segurança nos contractos de emprestimos) com *uma pequena parte do vencimento mensal do funccionario*, ficando livres para este mais de noventa por cento daquelle vencimento ;

*d)* Passarem os mutuarios do Banco dos Funccionarios Publicos procurações *in rem propriam*, com todas as regalias em direito inherentes a taes instrumentos ;

*e)* Apresentar á repartição respectiva no fim de cada exercicio a publica-fórma das procurações passadas pelos mutuarios, si assim o exigir o Governo ;

*f)* Exigir dos mutuarios, nos casos de remoção ou de commissão para fóra da Capital Federal, uma certa quantia como consignação ;

*g)* Não poder o mutuario constituinte revogar, sinão mediante accordo com o Banco, a consignação ou a procuração passada a este, que com tal instrumento fica autorizado a praticar todos os actos relativos ao negocio ;

*h)* Cobrar da companhia de seguros a importancia deste no caso de fallecimento do segurado ; para o que o mutuario, por occasião de haver feito o seguro de vida em seu proprio nome, o transferirá em hypotheca ao Banco por escriptura publica ;

5) Dar todos os esclarecimentos ao fiscal do Governo, que terá, o direito de examinar a escripturação, documentos do Banco, etc. sendo indispensavel a sua intervenção nos casos de liquidação por motivo de fallecimento de algum mutuario.

Pede o referido proponente, para não falharem os uteis fins da mencionada associação:

1.º Que sejam as procurações que os mutuarios passarem ao Banco dos Funccionarios Publicos reputadas instrumentos de uma convenção particular, synallagmatica em beneficio e segurança de ambas as partes contractantes;

2.º Que, em virtude de serem deste modo consideradas, vigorem taes procurações por tempo indeterminado, e não necessitem de ser renovadas;

3.º Que as mencionadas procurações possam produzir seus effeitos legaes, ainda mesmo no caso de fallecimento do constituinte, afim de promover os interesses dos representantes legaes daquelle;

4.º Que, no caso de remoção ou commissão do funccionario devedor ao Banco, para repartição fóra da Capital Federal, consigne aquelle ao mesmo Banco a quantia que lhe é devida mensalmente, não podendo retirar essa consignação sem accordo com o Banco.

Pede ainda o proponente que a nenhum outro individuo, associação ou companhia sejam concedidos iguaes favores e garantias.

São intuitivas as vantagens que á numerosa classe dos funccionarios publicos póde trazer uma instituição como a que pretende organizar o proponente.

Os favores que pede, si por um lado são garantia das operações do Banco, por outro interessam igualmente aos mutuarios, que são funccionarios publicos, aos quaes o Banco offerece emprestimos com favores que seria impossivel por outro modo obter.

O Banco, com a organização que a proposta lhe dá, constitue ao mesmo tempo uma caixa economica e um montepio para os funccionarios.

As facilidades de ordem economica obtidas por estes interessam tambem á administração por motivos que são obvios.

As operações do Banco, sua administração, gerencia, direcção, etc., aproveitam e são confiadas a funccionarios publicos, aos quaes proporcionam ainda proventos.

Para isso é necessario estabelecer que neste caso especial não subsistam incompatibilidades, podendo os funccionarios de qualquer ordem pertencer á administração e direcção, comtanto que o banco funccione fóra das horas do expediente da repartição publica.

Tal é a exposição summaria dos fins do Banco dos Funccionarios Publicos, na qual não vão apontadas as minudencias e particularidades relativas á amortização do capital, e taxa de juro, não devendo esta exceder de 1 % ao mez, calculado sobre o

capital realmente devido, e nem ser aquella inferior a 3 % ao mez, salvo nos casos de adiantamentos para compra de predio.

Parecendo-nos de toda conveniencia na concessão, com os favores requeridos, submettemos á vossa assignatura o presente Decreto.

Capital Federal, 20 de setembro de 1890.— *Ruy Barbosa.*

## DECRETO N. 771 — DE 20 DE SETEMBRO DE 1890

**Concede a Antonio José de Abreu, funccionario publico, autorização para incorporar o Banco dos Funccionarios Publicos.**

O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação,

Considerando que o Banco dos Funccionarios Publicos tem por fim beneficiar esta numerosa classe, facilitando-lhe emprestimos de dinheiro e a acquisição de predios para si ou suas familias e contractos de seguros de vida;

Considerando que taes emprestimos, a longo prazo e juro modico, absorvem apenas uma pequena parte do vencimento mensal dos funccionarios, tirada a quota de todas as despezas occasionadas pelos emprestimos;

Considerando que uma tal instituição liberta os funccionarios de abusivas extorsões a que se sujeitam, obrigados por circumstancias imprevistas e inevitaveis;

Considerando que as concessões requeridas podem conciliar-se com a legislação relativa ao mandato, porquanto não ha preceito de lei que vede ao funccionario publico de, recebido o seu vencimento, dispôr delle livremente, como qualquer cidadão o póde fazer, como dono e senhor de sua propriedade;

Considerando que o funccionario publico, cedendo uma pequena parte dos seus vencimentos, cousa sua, para determinado fim, e com vantagem propria, mediante contracto com direitos e obrigações claramente definidas, não incorre na censura de direito;

Considerando que não se deve sómente attender aos principios restrictivos do direito commum, mas sim ao principio amplo de contractar, á liberdade de se obrigar, adquirindo direitos correlativos;

Decreta:

Art. 1.° Fica concedida ao cidadão Antonio José de Abreu, funccionario publico, autorização para incorporar o Banco dos Funccionarios Publicos, cujos estatutos devem ser regulados pela lei vigente das sociedades anonymas.

Art. 2.° A direcção, gerencia e administração do Banco dos Funccionarios Publicos só podem ser exercidas por pessoas que sejam funccionarios publicos em effectivo serviço ou aposentados.

Art. 3.° A taxa do juro dos emprestimos do Banco dos Funccionarios Publicos nunca será maior de 1 % ao mez, calculado sempre sobre o capital realmente devido, e a da amortização não será inferior a 3 %, salvo nos casos de emprestimo para compra de predio.

Art. 4.° As procurações passadas pelos mutuarios ao Banco dos Funccionarios Publicos serão reputadas instrumentos de uma convenção particular, synallagmatica, em beneficio de ambas as partes contractantes, verdadeiras procurações em causa propria com todas as suas prerogativas juridicas.

Art. 5.° As procurações, de que trata a clausula antecedente, vigorarão emquanto durar o contracto e não necessitarão de ser renovadas.

Art. 6.° As procurações passadas pelos mutuarios ao Banco dos Funccionarios Publicos poderão produzir seus effeitos legaes, ainda mesmo no caso de fallecimento do constituinte.

Art. 7.° Na hypothese de remoção ou commissão do funccionario publico para repartição fóra da Capital Federal, ficará consignada por aquelle ao mesmo Banco a quantia que é devida mensalmente a este, não podendo retirar esta consignação sem accordo com o Banco.

Art. 8.° O Governo terá junto ao Banco um fiscal, funccionario publico, que terá todas as attribuições necessarias para fazer cumprir este decreto e os estatutos do Banco, representando ao Governo, pelo Ministerio da Fazenda, sempre que não forem o mesmo decreto e estatutos fielmente observados.

Art. 9.° Emquanto durarem as operações do Banco dos Funccionarios Publicos, organizado pelo funccionario Antonio José de Abreu, na fórma deste Decreto e dos estatutos que forem approvados pelo Governo, a nenhum outro particular ou funccionario publico serão concedidos iguaes favores.

Art. 10. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 20 de setembro de 1890, 2° da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Ruy Barbosa.*

## DECRETO N. 772 — DE 20 DE SETEMBRO DE 1890

Concede ao cidadão Adolpho Ribeiro Guimarães garantia de juros para o estabelecimento de um engenho central de assucar e alcool de canna, no Estado de Sergipe.

O Generalissimo Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, atten-

dendo ao que requereu o cidadão Adolpho Ribeiro Guimarães, resolve conceder-lhe garantia de juros de 6 °/ ao anno sobre o capital de setecentos e cincoenta contos de réis (750:000$) para, por si ou companhia que organizar, estabelecer um engenho central de assucar e alcool de canna no municipio de Santa Luzia, comarca da Estancia, no Estado de Sergipe, de conformidade com os decretos ns. 10.393 de 9 de outubro de 1889 e 525 de 26 de junho do corrente anno, observadas as clausulas que com este baixam assignadas por Francisco Glicerio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o faça executar.

Palacio do Governo Provisorio, 20 de setembro de 1890, 2° da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Francisco Glicerio.*

## Clausulas a que se refere o decreto n. 772 desta data

I

O engenho central poderá ser apparelhado para trabalhar pelo systema da diffusão 250 toneladas de canna por dia, pelo *minimum*, durante a safra calculada em 100 dias.

II

A garantia de juros de 6 °/₀ ao anno sobre o capital de 750:000$ que for effectivamente empregado, será durante o prazo de 25 annos.

III

Ao concessionario, ou companhia que organizar, ficam marcados os seguintes prazos, contados da data da publicação do presente decreto:

1°, de quatro mezes para assignatura do contracto;
2°, de seis mezes para organização da companhia;
3°, de oito mezes para apresentação das plantas e orçamento das obras;
4°, de 24 mezes para inauguração do engenho central.

IV

O concessionario, ou companhia que organizar, fica responsavel perante o Governo pela effectividade do fornecimento da materia

prima contractado, sendo suspensa a garantia de juros, si o dito fornecimento não se elevar á metade de sua importancia, isto é, a doze mil e quinhentas toneladas, por safra, salvo caso de força maior a juizo do Governo.

Capital Federal, 20 de setembro de 1890.—*Francisco Glicerio.*

## DECRETO N. 773 — DE 20 DE SETEMBRO DE 1890

Declara os meios de supprir a certidão de idade para o casamento, e estabelece regras sobre justificação desse e outros requisitos.

O Generalissimo Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, attendendo á necessidade que lhe representou o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça de claramente determinar quaes as provas suppletorias da certidão de idade, no caso e para o fim de que trata o art. 1º, § 1º, do decreto n. 181 de 24 de janeiro de 1890, e assim tambem de simplificar o processo das justificações dos requisitos necessarios para se habilitarem os nubentes, economisando tempo e despeza,

Decreta:

Art. 1.º A prova da idade, exigida pelo art. 1º da lei de 24 de janeiro de 1890, na falta ou impossibilidade da apresentação do registro civil ou certidão do assento de baptismo, póde ser supprida por alguns dos seguintes meios:

I. Justificação, pelo depoimento de duas testemunhas, perante qualquer juiz do civel, inclusive o de orphãos, o de casamentos e o juiz de paz.

II. Titulo ou certidão com que se prove a nomeação, posse ou exercicio, em qualquer tempo, de cargo publico, para o qual exija a lei maioridade, ou de matricula, qualificação ou assento official de que conste a idade.

III. Attestado dos paes ou tutores, não havendo contestação.

IV. Qualquer documento que em direito commum seja acceito por valioso para substituir a certidão de idade.

V. Attestado de qualquer autoridade que em razão do officio tenha perfeito conhecimento da pessoa, não estando esta sob poder ou administração de outra.

VI. Exame de peritos nomeados pelo juiz competente para conhecer da capacidade dos pretendentes.

Art. 2.º O processo de justificação da idade dos nubentes será summarissimo, dispensando-se todos os termos que não forem rigorosamente essenciaes e a citação das testemunhas que espontaneamente comparecerem.

Si ambos os nubentes a requererem perante o mesmo juiz, correrá a justificação em um só processo.

Art. 3.º Na referida justificação e em outras necessarias para

a realização do casamento civil, os juizes, escrivães e officiaes de justiça perceberão pela metade os emolumentos taxados para actos semelhantes no regimento de custas, approvado pelo decreto n. 5737 de 2 de setembro de 1874.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrario.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 20 de setembro de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*M. Ferraz de Campos Salles.*

## DECRETO N. 774 — DE 20 DE SETEMBRO DE 1890

**Declara abolida a pena de galés, reduz a 30 annos as penas perpetuas, manda computar a prisão preventiva na execução, e estabelece a prescripção das penas.**

O Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, considerando:

Que as penas crueis, infamantes ou inutilmente afflictivas não se compadecem com os principios da humanidade, em que no tempo presente se inspiram a sciencia e a justiça sociaes, não contribuindo para a reparação da offensa, segurança publica ou regeneração do criminoso;

Que as galés impostas pelo codigo criminal do extincto imperio, obrigando os réos a trazerem calceta no pé e corrente, infligem uma tortura e um estygma, enervam as forças physicas e abatem os sentimentos moraes, tornam odioso o trabalho, principal elemento de correcção, e destroem os estimulos da rehabilitação;

Que a Constituição da Republica, embora ainda não em vigor nesta parte, já determinou a abolição dessa pena;

Que a penalogia moderna reprova igualmente a prisão perpetua;

Que a justiça penal tem limite na utilidade social, devendo cessar, ainda depois da condemnação e durante a execução, a pena abolida pelo poder publico;

Que urge, emquanto não é publicado e posto em execução o novo codigo penal da Republica dos Estados Unidos do Brazil, remediar excessivos rigores da legislação criminal vigente, entre os quaes a imprescriptibilidade da pena;

Decreta:

Art. 1.º E' abolida desde já a pena de galés, e substituida pela prisão com trabalho durante o mesmo numero de annos,

si for temporaria, ou durante 30 annos, si for perpetua a comminada na lei anterior ou já imposta por sentença.

§ 1.º Os inspectores das prisões, logo que tiverem conhecimento deste decreto, farão retirar os ferros impostos aos galés; e os juizes da execução immediatamente proverão sobre o modo da substituição do resto da pena a cumprir em conformidade dessa lei e dos arts. 45 e 49 do codigo criminal.

§ 2.º Estas disposições não prohibem que os réos actualmente condemnados a galés continuem a ser empregados em trabalhos publicos; mas a applicação de correntes, ainda durante o transporte ou trabalho fóra do recinto das prisões, só será permittida em falta absoluta de outro meio de segurança, e cessará com o motivo de força maior que a tenha determinado.

Art. 2.º As prisões perpetuas, com ou sem trabalho, comminadas pelo codigo criminal ou já impostas por sentença, são reduzidas a 30 annos.

Art. 3.º A prisão preventiva será computada na execução da pena, sendo posto em liberdade o réo que, contado ou addicionado o tempo da mesma prisão, houver completado o da condemnação.

Art. 4.º A pena prescreve, não tendo entrado em execução:

I. Si o réo estiver ausente no estrangeiro, pelo lapso de 30, 20 ou 10 annos, applicando-se a prescripção tritennaria á condemnação por 20 ou mais annos, a vicennal, á de menos de 20 até seis, a decennal, á de menos de seis annos.

II Si o réo estiver dentro do territorio brazileiro, pelo lapso de 20, 10 ou cinco annos, applicando-se a vicennal á condemnação de seis ou mais annos, a decennal á de menos de seis até dous, a quinquennal á de menos de dous annos.

Art. 5.º A prescripção da condemnação começa a correr do dia em que passar em julgado a sentença, ou daquelle em que for interrompida, por qualquer modo, a execução já começada. Interrompe-se pela prisão do condemnado.

Paragrapho unico. Si o condemnado em cumprimento de pena evadir-se, a prescripção começará a correr novamente do dia da evasão.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrario.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 20 de setembro de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*M. Ferraz de Campos Salles.*

## DECRETO N. 775 — DE 20 DE SETEMBRO DE 1890

**Autoriza o Ministerio da Justiça para conceder licença, com todos os vencimentos, ao desembargador da Relação de Belém, José Antonio Rodrigues.**

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo aos motivos allegados pelo desembargador da Relação de Belém, José Antonio Rodrigues, decreta :

Artigo unico. O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça é autorizado a conceder quatro mezes de licença, com todos os vencimentos, ao desembargador da Relação de Belém, José Antonio Rodrigues; revogadas as disposições em contrario.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 20 de setembro de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*M. Ferraz de Campos Salles.*

## DECRETO N. 776 — DE 20 DE SETEMBRO DE 1890

**Autoriza o Ministerio da Justiça para conceder licença, com todos os vencimentos, ao desembargador da Relação da Fortaleza, Umbelino Moreira de Oliveira Lima.**

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo aos motivos allegados pelo desembargador da Relação da Fortaleza, Umbelino Moreira de Oliveira Lima, decreta :

Artigo unico. O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça é autorizado a conceder tres mezes de licença, com todos os vencimentos, ao desembargador da Relação da Fortaleza, Umbelino Moreira de Oliveira Lima ; revogadas as disposições em contrario.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 20 de setembro de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*M. Ferraz de Campos Salles.*

## DECRETO N. 777 — DE 20 DE SETEMBRO DE 1890

Approva a nova modificação feita no traçado da Estrada de Ferro do Norte, no seu prolongamento até á Capital Federal.

O Generalissimo Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, attendendo ao que requereu a *Rio de Janeiro and Northern Railway Company, limited*, cessionaria da Estrada de Ferro do Norte, resolve approvar a planta, que com este baixa, assignada pelo chefe da 1ª Directoria das Obras Publicas, relativa á nova modificação feita no traçado da mesma estrada de ferro, já adoptado pelos decretos ns. 9011, 9235, 9258, 9391, 9578 e 287, de 15 de setembro de 1883, 28 de junho e 9 de agosto de 1884, 28 de fevereiro de 1885, 10 de abril de 1886 e 26 de março do corrente anno; sendo a alteração de que se trata no prolongamento da referida estrada até esta capital, entre as estacas 13 mais um metro e dezoito centimetros, e 63 mais 10 metros.

O cidadão Francisco Glicerio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 20 de setembro de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Francisco Glicerio.*

## DECRETO N. 778 — DE 25 DE SETEMBRO DE 1890

Concede permissão a Mauricio José de Souza Dantas para explorar ouro no municipio do Tucano, Estado da Bahia.

O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, attendendo ao que requereu Mauricio José de Souza Dantas, resolve conceder-lhe permissão para explorar ouro em terrenos de sua propriedade situados no municipio do Tucano, Estado da Bahia, mediante as clausulas que com este baixam assignadas pelo Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 25 de setembro de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Francisco Glicerio.*

## Clausulas a que se refere o decreto n. 778 desta data

I

Fica concedido a Mauricio José de Souza Dantas o prazo de dous annos, contado desta data, afim de proceder a pesquizas e explorações para o descobrimento de minas de ouro em terrenos de sua propriedade situados no municipio do Tucano, Estado da Bahia.

II

Dentro do referido prazo o concessionario deverá apresentar á Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, plantas geologicas e topographicas dos terrenos explorados, com perfis que demonstrem, quanto possivel, a superposição das camadas mineraes, acompanhadas de amostras dos mineraes encontrados, bem como declarará em minucioso relatorio a possança e riqueza da mina, sua extensão e direcção, a distancia dos povoados mais proximos e os meios de communicação existentes.

III

O concessionario será obrigado a indemnizar os damnos e prejuizos que de seus trabalhos de exploração possam provir ás propriedades adjacentes ; a restabelecer á sua custa o curso natural das aguas que desviar para realização dos alludidos trabalhos ; a não perturbar os mananciaes indispensaveis ao abastecimento de quaesquer povoações ; a dar conveniente direcção ás aguas que brotarem das cavas, poços ou galerias que fizer, quando destes serviços resultarem damnos a terceiros, e a deseccar os terrenos que ficarem alagados, restituindo-os ao seu antigo estado, de modo a não prejudicar a saude dos moradores da vizinhança.

IV

Esta concessão é intransferivel, nos termos do art. 1º do decreto n. 288 de 29 de março do corrente anno.

V

Satisfeitas as clausulas supramencionadas, será concedida autorização para a lavra da mina ou minas descobertas e exploradas, procedendo-se em tudo nos termos de direito.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 1890. — *Francisco Glicerio.*

Generalissimo — Sentida de ha muito a imperiosa necessidade de melhorar-se a barra do Rio Grande do Sul, unica entrada maritima desse Estado, teve o assumpto sua primeira solução pratica no decreto n. 160 de 15 de janeiro do corrente anno, pelo qual o Governo deliberou que fosse emprehendido tal melhoramento sem perda de tempo, dando-se execução á lei n. 3397 de 24 de novembro de 1888, que autorizava as operações de credito precisas para a execução das obras projectadas.

Após acurado exame de toda a materia, accumulada desde o anno de 1883 em que se deu começo aos estudos necessarios para estabelecer scientificamente a solução technica do problema, das varias deliberações tomadas por diversas legislaturas do antigo regimen, e após a inefficacia das repetidas concurrencias abertas para a execução dos trabalhos, contra o parecer dos principaes engenheiros consultados, tornou-se evidente que o Governo da Republica só podia executar as obras, ficando a seu cargo a direcção geral e executando os trabalhos por empreitada. A adopção deste systema determina desde logo grande reducção sobre o custo total das obras e a garantia de que, durante sua execução, toda economia possivel reverterá em favor do Estado, circumstancia esta de grande alcance, como o tem demonstrado a pratica e a experiencia em obras semelhantes de outros paizes.

Attendendo ainda á importantissima condição, de que o estado do Rio Grande do Sul indemnizará a União do custo total das obras e do juro dos capitaes adeantados, preferi adoptar para a execução das obras o systema aconselhado pelas razões expostas e que, diminuindo o onus que pesará sobre o commercio do Estado do Rio Grande do Sul, contribuirá tambem para pôr em evidencia, mais uma vez, o interesse real que toma o Governo Provisorio, pela realização da mais ardente aspiração desse Estado.

Eis expostos succintamente os motivos, por que tendo já submettido á vossa assignatura o decreto que reorganizou a commissão technica, incumbida da direcção geral e fiscalização desses importantes trabalhos, apresento-vos agora o que abre ao Ministerio a meu cargo o credito extraordinario, indispensavel para occorrer á execução de taes serviços, durante os mezes que ainda faltam para concluir-se o corrente exercicio financeiro.—*Francisco Glicerio*.

## DECRETO N. 779 — DE 25 DE SETEMBRO DE 1890

Abre um credito extraordinario de 548:850$ para occorrer ás despezas com a execução das obras da barra e do porto do Rio Grande do Sul.

O Generalissimo Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, tendo ouvido o Conselho de Ministros, autoriza a abertura ao Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas de um credito extraordinario de quinhentos quarenta e

oito contos oitocentos e cincoenta mil réis, afim de occorrer ás despezas com a execução das obras da barra e do porto do Rio Grande do Sul, nos termos da demonstração junta.

Palacio do Governo Provisorio, 25 de setembro de 1890, 2º da Republica,

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Francisco Glicerio.*

*Demonstração das despezas com a execução das obras da barra do porto do Rio Grande do Sul, durante os mezes de setembro a dezembro do corrente anno, a que se refere o decreto n. 776 desta data*

| | |
|---|---|
| Importancia do pessoal technico administrativo. | 32:000$000 |
| Dita do pessoal operario e jornaleiro..... | 10:985$000 |
| Dita para transformação da officina e installação..... | 61:580$000 |
| Dita para desapropriações e cercas..... | 296:984$000 |
| Dita para telegrapho, telephone e edificios de installação..... | 43:209$000 |
| Dita para material, lanchas a vapor, etc..... | 99:774$000 |
| Dita para carvão, lubrificantes, despezas de consumo, etc..... | 4:318$000 |
| Total..... | 548:850$000 |

Palacio do Governo Provisorio, 25 de setembro de 1890.— *Francisco Glicerio.*

## DECRETO N. 780 — DE 25 DE SETEMBRO DE 1890

Abre o credito de 150:722$450 á verba — Exercicios findos — de 1890, para pagamento de igual quantia de que são credores o Dr. João Alves Carrilho, como representante de sua mulher, e outros herdeiros de Manoel José Teixeira Barbosa.

O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio, da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação,

Decreta:

Fica concedido o credito de 150:722$450 á verba—Exercicios findos—de 1890, para occorrer ao pagamento da divida de igual

quantia de que são credores os herdeiros de Manoel José Teixeira Barbosa, Dr. João Alves Carrilho, como representante de sua mulher D. Marcionilla Teixeira de Nazareth Barbosa, major Innocencio Teixeira Barbosa e capitães Cesario Teixeira Barbosa e Leopoldino José Teixeira Barbosa, em virtude da sentença confirmada por accordão de 29 de outubro de 1842, do Tribunal da Relação desta Capital, que condemnou a Fazenda Nacional a pagar ao dito Manoel José Teixeira Barbosa a importancia por ella devida a seu pae José Teixeira Barbosa e a seu tio João Teixeira Barbosa, de quem ficou herdeiro universal, proveniente de dinheiros retirados pelo commandante em chefe do exercito pacificador, general Labatut, de um engenho de que eram proprietarios, na Bahia, e empregados na sustentação da guerra da independencia desta ex-provincia, e do valor de diversos escravos, a elles pertencentes, que tiveram praça no mesmo exercito.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 25 de setembro de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Ruy Barbosa.*

## DECRETO N. 781 — DE 25 DE SETEMBRO DE 1890

**Transfere aos inspectores das Thesourarias de Fazenda as attribuições que competiam aos presidentes das extinctas provincias quanto ao serviço da administração da Fazenda Geral, e dá outras providencias.**

O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação,

Considerando que, o principio fundamental do regimen federativo consiste na discriminação nitida e completa entre a esphera de acção dos poderes locaes e dos poderes federaes;

Considerando que, da observancia rigorosa dessa regra depende a consistencia parallela e harmonica entre a União e os Estados, evitando-se toda occasião de encontro e attrito entre a autoridade destes e a daquella;

Considerando que, no intuito de realizar completamente esse *desideratum*, a fórma federativa, inaugurada pela nossa Constituição, ao mesmo passo que defende os Estados contra

qualquer intervenção do Governo Federal no circulo dos interesses provinciaes, oppõe-se com igual severidade a toda invasão da autoridade central pela dos poderes locaes ;

Considerando que, nesse regimen, e obedecendo a essa lei essencial do systema, as prerogativas reservadas ao Governo Federal, ás justiças federaes e á legislatura federal são directamente exercidas, em todo o territorio da Republica, pelas repartições e funccionarios federaes, sem a menor interferencia da administração, da magistratura ou das assembléas dos Estados ;

Considerando que, si não entramos ainda na plenitude desse regimen, cuja execução systematica não se poderia verificar antes de approvadas as Constituições dos Estados, cumpre, todavia, apparelhal-a, adoptando para esse fim desde já as providencias indicadas pela experiencia e reclamadas pelas mais sensiveis necessidades do serviço;

Decreta :

Art. 1.° Competem aos inspectores das Thesourarias as seguintes attribuições que a lei conferia aos antigos presidentes das provincias:

§ 1.° Inspeccionar todas as repartições geraes existentes no respectivo Estado, superintendendo todos os serviços como chefe supremo e delegado immediato do Ministerio da Fazenda ; conhecendo do estado das mesmas repartições ; expedindo todas as ordens e providencias necessarias para o bom andamento do serviço e para que sejam fielmente cumpridas todas as leis e regulamentos fiscaes, requisitando directamente do Ministerio da Fazenda as que não couberem em sua alçada, e representando do mesmo modo sobre tudo quanto for de interesse e defesa da Fazenda Geral.

§ 2.° Toda a correspondencia relativa ao serviço e administração da Fazenda Geral será feita directamente entre o Ministro da Fazenda e o Inspector da Thesouraria, salvas as excepções que o mesmo Ministro julgar convenientes.

§ 3.° Executar e fazer executar as leis e regulamentos que se referirem á administração da Fazenda Geral.

§ 4.° Levantar conflicto de jurisdicção, nos termos legaes e nos casos estabelecidos em direito, quando a Fazenda Nacional for interessada no processo.

§ 5.° Fazer responsabilisar todos os empregados geraes do Estado que houverem commettido crime de responsabilidade e estiverem sob sua jurisdicção e autoridade, procedendo contra elles na fórma da lei.

§ 6.° Transmittir ao Ministro da Fazenda, competentemente informados, todos os papeis, recursos e requerimentos apresentados sobre negocios da administração da Fazenda Geral.

§ 7.° Dar posse a todos os empregados da Fazenda Geral, á excepção dos das Alfandegas, que a terão na propria repartição ; regulando do modo mais conveniente a posse daquelles cujas repartições forem distantes da séde da Thesouraria.

§ 8.° Enviar á autoridade competente, para proceder na fórma

da lei, a queixa ou denuncia contra empregado geral, remettendo todas as informações e esclarecimentos necessarios para instrucção do processo.

§ 9.º Tornar effectiva a responsabilidade criminal de todos os responsaveis da Fazenda, requerendo contra elles a prisão administrativa a que se refere o decreto n. 657 de 5 de dezembro de 1849, nos casos nelle estabelecidos.

§ 10. Marcar prazo para entrarem em exercicio os empregados removidos ou nomeados em commissão, que o não tiverem estabelecido em lei ou regulamento.

§ 11. Mandar pagar ajudas de custo e conceder passagem aos empregados que a ella tiverem direito, mediante ordem prévia do Ministro da Fazenda.

§ 12. Conceder licença aos empregados e exactores que tenham entrado em effectivo exercicio de seu cargo, até um mez em cada anno, para serem gozadas dentro do Estado, devendo consultar ao Ministro da Fazenda nos casos especiaes e extraordinarios.

§ 13. Conceder licença a uma ou outra embarcação designadamente, mediante as garantias e cautelas que os interesses da Fazenda exigirem, para carregar ou descarregar em logares, pontos ou portos não habilitados, ouvidas as Alfandegas nos casos de que trata o art. 301 da Consolidação, e participando o facto immediatamente ao Ministro da Fazenda, com as necessarias informações.

§ 14. Instruir, com as observações que julgar convenientes e submetter á approvação do Ministro da Fazenda, o regulamento especial de que trata o art. 328 da Consolidação.

§ 15. Impor multas por infracção do regulamento do sello a quaesquer autoridades, quando procederem em razão dos seus cargos, nos casos especificados no referido regulamento.

§ 16. Decidir as questões que tiverem por objecto qualquer parte do dominio nacional, isto é, as referentes aos bens em que a Republica tem dominio evidente, uma vez que as mesmas questões, pelas circumstancias do facto, devam correr pelo Ministerio da Fazenda.

Art. 2.º Da data da execução do presente decreto em deante cessam e são revogadas as seguintes attribuições que as leis e regulamentos conferiam aos ex-presidentes das provincias e actualmente são exercidas pelos Governadores dos Estados :

1.º Mandar proceder a exame em livros e papeis nas repartições federaes ;

2.º Commetter a empregados geraes negocios do Estado federado e vice-versa ;

3.º Nomear, ainda que provisoriamente ou em commissão, quaesquer empregados, agentes ou exactores para repartições e serviços do Governo e administração da Fazenda Federal ;

4.º Approvar ou ordenar quaesquer nomeações dos mesmos empregados, agentes ou exactores, designar-lhes substitutos, autorizar transferencias ou remoções, suspendel-os ou demittil-os ;

5.º Pôr o — cumpra-se — em qualquer acto de nomeação, commissão ou licença dos referidos empregados.

Art. 3.º Continuam a ser da competencia dos Governadores todas as attribuições que as leis e regulamentos conferiam aos antigos presidentes de provincia, e que por disposição expressa neste decreto não foram revogadas.

Art. 4.º Ficam pertencendo á exclusiva competencia do Ministro da Fazenda as nomeações do administrador das capatazias das Alfandegas e seus ajudantes, dos porteiros das Thesourarias e das Alfandegas.

Art. 5.º Todas as outras attribuições que eram exercidas pelos ex-presidentes e ficam por este decreto revogadas, passam para os inspectores das Thesourarias.

Paragrapho unico. No exercicio das attribuições que por este decreto lhes são conferidas, os inspectores das Thesourarias devem sujeitar immediatamente todos os seus actos ao conhecimento e approvação do Ministro da Fazenda, ao qual transmittirão todas as informações e esclarecimentos necessarios.

Art 6.º Fóra das attribuições que por este decreto não são expressamente revogadas, os Governadores dos Estados não teem interferencia alguma na administração da Fazenda Federal, que compete exclusivamente ao Ministro da Fazenda e aos seus delegados.

Art. 7.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 25 de setembro de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Ruy Barbosa.*

## DECRETO N. 782—DE 25 DE SETEMBRO DE 1890

Concede a Adolpho Paulo de Oliveira Lisboa e outros autorização para organizarem uma sociedade anonyma sob a denominação de Companhia Industrial da Ipuca.

O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, attendendo ao que requereram Adolpho Paulo de Oliveira Lisboa, J. M. da Conceição Junior e Luiz Gonçalves de Azevedo, resolve conceder-lhes autorização para organizarem uma sociedade anonyma sob a denominação de Companhia Industrial da Ipuca e com os estatutos que apresentaram; não

podendo, porém, constituir-se definitivamente sem preencher as formalidades exigidas pelo art. 3º do decreto n. 164 de 17 de janeiro do corrente anno.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 25 de setembro de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Francisco Glicerio.*

# Estatutos da Companhia Industrial da Ipuca, a que se refere o decreto n. 782 de 25 de setembro de 1890

*Capital 500:000$, dividido em 2,500 acções de 200$000*

## CAPITULO I

### DA COMPANHIA, SÉDE, DURAÇÃO E CAPITAL

Art. 1.º Sob a denominação de Companhia Industrial da Ipuca fica creada uma sociedade anonyma com séde e fôro juridico nesta Capital, cujos principaes fins são os seguintes:

I

Adquirir a fazenda denominada do Laranjal, no Estado do Rio de Janeiro.

II

Explorar em grande escala a cultura da canna, arroz, mandioca, cereaes, café e principalmente a da alfalfa.

III

Estabelecer casas de negocio, para fornecer generos bons e por preços modicos aos empregados da companhia e á população das freguezias de Itaborahy, Cordeiros, S. Gonçalo e de outros pontos.

IV

Fazer trabalhar com machinas aperfeiçoadas e modernas a olaria denominada da Ipuca, aproveitando as suas inesgotaveis e ricas jazidas de argilla.

V

Adquirir o material fluctuante necessario, para transportar pelo porto da Ipuca a importação e exportação das freguezias de Itaborahy, Cordeiros, S. Gonçalo e outros pontos do litoral.

VI

Dividir pequenos lotes de terras, colonisal-os por conta propria, ou vender ou arrendar a colonos estrangeiros ou nacionaes.

Art. 2.º Esta sociedade durará pelo espaço de trinta annos, sujeito este periodo a prolongamento nos termos da lei.

Art. 3.º O capital será de quinhentos contos de réis (500:000$), dividido em duas mil e quinhentas acções de (200$) duzentos mil réis cada uma.

As entradas de capital serão feitas:

20 % no acto da subscripção para a formação da sociedade e as outras entradas nunca serão maiores de 10 % e prazo inferior a trinta dias, com aviso prévio de quinze dias.

Art. 4.º A' custa do seu fundo de reserva poderá a directoria resgatar as suas proprias acções.

Art. 5.º As acções integralizadas poderão ser convertidas em titulos ao portador.

Art. 6.º Fica a directoria autorizada a commerciar em todos os ramos que forem congeneres ou compativeis com o seu ramo principal de commercio, por conta propria ou de terceiros.

Art. 7.º Fica a directoria autorizada a transigir e renunciar ou alienar direitos sempre que seus interesses lh'o aconselhem.

Art. 8.º A directoria poderá contrahir emprestimos nas fórmas estatuidas por lei.

Art. 9.º Para fundo de reserva, nunca se marcará menos de 10 % e igual porcentagem para o fundo de renovação do material.

## CAPITULO II

### DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 10. A companhia será administrada por uma directoria de accionistas, sendo composta de presidente, secretario, thesoureiro e gerente, dividindo entre si a gerencia, os quaes serão eleitos de tres em tres annos.

Art. 11. Cada administrador dará de garantia á sua gestão 50 acções caucionadas na companhia antes do começo de sua administração.

Art. 12. Em caso de impedimento de algum membro da directoria, esta chamará para o serviço temporario de qualquer cargo um accionista de sua escolha.

Art. 13. O conselho fiscal será composto de tres membros eleitos de conformidade com a lei.

Art. 14. As attribuições do conselho fiscal, sua substituição, responsabilidade, etc., são determinadas pela lei.

Art. 15. Os honorarios da directoria serão arbitrados pela assembléa geral constitutiva.

## CAPITULO III

### DAS ASSEMBLÉAS GERAES

Art. 16. A assembléa geral ordinaria terá logar annualmente no mez de maio para preencher as disposições da lei e as extraordinarias effectuar-se-hão quando a directoria o entender ou for requisitada pelos accionistas nos termos legaes.

Art. 17. Cada grupo de 10 acções dará direito a um voto, não podendo cada accionista ter mais de 20 votos, por si ou como procurador.

As resoluções, porém, serão sempre tomadas *per capita*, quando não for requerido e approvado o contrario pela maioria dos accionistas presentes.

## CAPITULO IV

### DISPOSIÇÕES GERAES E TRANSITORIAS

Art. 18. Em todos os casos não previstos nestes estatutos, observar-se-ha o disposto no decreto de 17 de janeiro de 1890, que rege as sociedades anonymas.

Art. 19. Os accionistas subscriptores dos presentes estatutos acceitam todas as suas prescripções e nomeiam para a primeira administração, nos primeiros cinco annos, os incorporadores da companhia.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 1890.—*Adolpho Paulo de Oliveira Lisboa.—J. M. da Conceição Junior.—Luiz Gonçalves de Azevedo.*

## DECRETO N. 782 A — DE 25 DE SETEMBRO DE 1890

Contém differentes providencias sobre Bancos de circulação.

O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, decreta:

Art. 1.º Os Bancos de circulação creados em virtude do decreto n. 165 de 17 de janeiro de 1890 são autorizados a effectuar sobre

ouro metade da sua emissão, nos mesmos termos da concedida ao Banco dos Estados Unidos do Brazil, não podendo, porém, encetal-a, salvo permissão especial do Ministerio da Fazenda, antes de concluida a emissão sobre apolices.

Art. 2.º E' elevada a 40.000:000$ a emissão do Banco União de S. Paulo, a cuja região passam a pertencer os Estados do Paraná e Santa Catharina, obrigando-se esse estabelecimento a fazer aos Estados de sua zona, independentemente de garantia do Thesouro Federal, nas condições mais favoraveis que a situação do mercado permittir, os emprestimos necessarios para a reorganização das suas finanças.

Art. 3.º E' outorgada ao Banco emissor que se organizar em Pernambuco uma emissão addicional de 10.000:000$, nos termos do decreto n. 253, de 18 de março deste anno, art. 1º, sob a clausula e para o fim de realizar, logo depois de constituido, um emprestimo de 10.000:000$ a esse Estado, nas condições que o Ministerio da Fazenda estabelecer, sem garantia federal.

Art. 4.º Os Bancos de circulação sobre ouro e os de emissão sobre titulos da divida publica são obrigados a receber as notas uns dos outros; pena de liquidação do estabelecimento que o recusar, nos termos da lei n. 3403 de 24 de novembro de 1888, art. 1º, § 1º, n. IV.

Art. 5.º E' restabelecida ao Banco da Bahia a faculdade de emissão que lhe outorgaram os seus estatutos, até á quantia de 10.000:000$ sobre deposito em ouro na importancia de metade desse valor.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 25 de setembro de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Ruy Barbosa.*

## DECRETO N. 783 — DE 26 DE SETEMBRO DE 1890

Approva as bases do contracto com a Companhia *Rio de Janeiro City Improvements*, para o serviço dos esgotos do suburbio do Jardim Botanico.

O Generalissimo Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, na conformidade da 1ª das clausulas addicionaes do decreto n. 6387 de 30 de novembro de 1876, approvou as bases do contracto com a Companhia *Rio de Janeiro City Improvements*, para o serviço dos esgotos do suburbio do Jardim Botanico, segundo as clausulas

que com este baixam assignadas pelo Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o faça executar.

Palacio do Governo Provisorio, 26 de setembro de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Francisco Glicerio.*

## Clausulas a que se refere o decreto n. 783 desta data

A Companhia *Rio de Janeiro City Improvements* obriga-se a construir todas as obras de esgotos para o serviço dos predios do suburbio do Jardim Botanico, de conformidade com as condições do contracto de 18 de dezembro de 1875, com as seguintes alterações:

I

A's obras a construir para recepção, elevação, desinfecção e descarga dos esgotos poderá a companhia annexar ejectores funccionando pelo ar comprimido.

II

As bacias de patente e depositos de agua serão substituidos por latrinas communs e caixa de lavagem ou «waste-water-preventers» trabalhando automaticamente e á mão, de ferro fundido e de 10 litros de capacidade; pagando-lhe o Governo por cada um destes ultimos apparelhos a quantia de vinte e cinco mil réis (25$) nos mesmos termos do contracto de 1875. Neste preço inclue-se o da corrente de metal com puxador, dous metros de tubo de chumbo de 1 ¼ de diametro ligando a caixa de lavagem á latrina, bem como a conservação e custeio dos apparelhos.

III

Os ramaes domiciliarios serão munidos de um obturador hydraulico antes de sua ligação com a canalisação geral ou subsidiaria e se prolongarão, quando for conveniente, até ao telhado dos predios, sendo de ferro o encanamento vertical, pelo qual pagará o Governo a quantia de quarenta mil réis (40$000).

IV

O Governo pagará á companhia a somma de trinta e seis contos de réis (36:000$) annuaes em prestações semestraes até que o numero de predios esgotados neste suburbio attinja a 600; sendo de então em deante substituido este pagamento pelo das taxas dos predios, de conformidade e nos termos das respectivas condições do contracto de 18 de dezembro de 1875.

V

O pagamento de direitos de importação e de expediente, bem como o de indemnização no fim do privilegio, serão regulados pelas disposições respectivas do contracto de 26 de abril de 1857.

VI

A companhia sujeitará á approvação do Governo, dentro do prazo de seis mezes, os planos definitivos de todas as obras.

VII

Todas as obras estarão concluidas e o serviço de esgotos domiciliarios funccionando regularmente, dentro do prazo de 18 mezes, a contar da presente data.

VIII

A zona que comprehende as obras e serviço deste suburbio constituirá um novo districto.

IX

E' approvada a respectiva planta já apresentada pela companhia.

X

Ficam em vigor para as obras e serviços deste districto as condições do contracto de 18 de dezembro de 1875 que não foram alteradas ou modificadas pelas presentes.

Capital Federal, 26 de setembro de 1890.— *Francisco Glicerio.*

## DECRETO N. 784 — DE 26 DE SETEMBRO DE 1890

Approva as bases de contracto com a Companhia *Rio de Janeiro City Improvements* para as obras e serviços de esgoto nos suburbios do Andarahy Pequeno, Engenho Novo, Todos os Santos e Officinas.

O Generalissimo Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, resolve approvar as bases do contracto com a Companhia *Rio de Janeiro City Improvements* para as obras e serviço de esgotos nos suburbios do Andarahy Pequeno, Engenho Novo, Todos os Santos e Officinas, constantes das clausulas que com este baixam assignadas pelo General Francisco Glicerio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o faça executar.

Palacio do Governo Provisorio, 26 de setembro de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Francisco Glicerio.*

## Clausulas a que se refere o decreto n. 784 desta data

I

A Companhia *Rio de Janeiro City Improvements* obriga-se a construir todas as obras de esgoto para o serviço dos predios dos suburbios do Andarahy Pequeno, Engenho Novo, Todos os Santos e Officinas, de conformidade com o contracto de 18 de dezembro de 1875, com as seguintes alterações:

II

As bacias de patente e depositos de agua serão substituidas por latrinas ou receptaculos communs e caixa de lavagem ou wate-waster preventers de ferro fundido, de 10 litros de capacidade, pagando-lhes o Governo por cada um destes apparelhos a quantia de 25$ nos mesmos termos do contracto de 1875; neste preço está comprehendido não só as torneiras de entrada e de boia, corrente de metal com puxador, 2 metros de tubo de chumbo de: 1 ¼ de diametro ligando a caixa á latrina, como tambem o respectivo assentamento, conservação e custeio dos apparelhos de lavagem.

III

A disposição constante da clausula precedente applicar-se-ha de ora em deante, não só para os predios a esgotar no 4º e 5º districtos e prolongamentos, mas tambem para os do 1º, 2º e 3º, ficando neste sentido alteradas as respectivas condições dos contractos de 18 de dezembro de 1875 e 26 de abril de 1857.

IV

Os ramaes domiciliarios serão munidos de um obturador hydraulico antes de sua ligação com a canalisação geral ou subsidiaria, e serão prolongados, quando for conveniente, até ao telhado: o encanamento vertical será de ferro e por cada um pagará o Governo á companhia a quantia de 40$000.

Esta disposição applica-se tambem a qualquer predio a esgotar nos districtos existentes.

V

Tudo que é relativo a direitos de importação e expediente, bem como á indemnização á companhia no fim do seu privilegio e á duração deste, será regulado pelas respectivas disposições do contracto de 26 de abril de 1857.

VI

A companhia construirá no Cajú, no logar em que está a casa de machinas subsidiaria do 4º districto, todas as obras necessarias, incluindo machinas, bombas, tanques, etc., para ir receber os esgotos dos suburbios do Engenho Novo, Todos os Santos e Officinas, desinfectando-os e sujeitando em tudo aos mesmos processos e operações que se praticam nas casas de machinas existentes.

Fica a companhia autorizada a alterar a rede de esgotos do 4º districto, sendo encaminhados para a nova casa de machinas a construir no Cajú os encanamentos deste bairro, os do Riachuelo e parte de S. Francisco Xavier.

VII

As obras de esgoto para o suburbio do Andarahy Pequeno, sendo o prolongamento das do 4º districto, ficarão annexas a este, e as do Engenho Novo, Todos os Santos e Officinas constituirão um novo districto.

VIII

A companhia sujeitará á approvação do Governo, dentro de prazo, de seis mezes, os planos definitivos de todas as obras.

IX

Todas as obras devem estar concluidas e o serviço de esgotos domiciliarios funccionando regularmente dentro do prazo de 30 mezes, a contar da presente data.

X

Ficam approvadas as plantas indicatorias das zonas a esgotar já apresentadas pela companhia.

Capital Federal, 26 de setembro de 1890.— *Francisco Glicerio.*

DECRETO N. 785 — DE 26 DE SETEMBRO DE 1890

Abre um credito extraordinario na importancia de 660:000$ á verba —Telegraphos — do exercicio de 1890.

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, considerando de grande vantagem para a Republica dos Estados Unidos do Brazil a facilidade de communicações com os Estados de Matto Grosso e Goyaz; considerando que no actual exercicio não foram consignados fundos para levar a effeito tão momentoso quanto importante melhoramento, resolve abrir ao Ministerio da Instrucção Publica, Correios e Telegraphos um credito extraordinario na importancia de 660:000$ á verba — Telegraphos — do vigente exercicio de 1890 para occorrer ás despezas com a construcção de uma linha telegraphica de Goyaz a Cuyabá e de Cuyabá a Coimbra.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Instrucção Publica, Correios e Telegraphos o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 26 de setembro de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Benjamin Constant Botelho de Magalhães.*

## DECRETO N. 786 — DE 26 DE SETEMBRO DE 1890

Abre um credito supplementar da quantia de 100:000$ á verba—Eventuaes— do exercicio de 1890.

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, considerando que não tendo sido previstas no orçamento do Ministerio da Instrucção Publica, Correios e Telegraphos para o actual exercicio de 1890 diversas despezas com differentes ramos do serviço publico, e cuja realização urgente obrigou a serem levadas á verba — Eventuaes —; considerando que por isso ficou desfalcado o credito para a mesma consignado pelo decreto n. 435 de 30 de maio deste anno, resolve abrir um credito supplementar de cem contos de réis (100:000$) á mencionada verba — Eventuaes — para ser applicado ás despezas respectivas.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Instrucção Publica, Correios e Telegraphos o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 26 de setembro de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Benjamin Constant Botelho de Magalhães.*

## DECRETO N. 787 — DE 27 DE SETEMBRO DE 1890

Approva a postura do Conselho de Intendencia Municipal sobre criação de suinos.

O Generalissimo Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio, da Republica dos Estrdos Unidos do Brazil, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, decreta:

Fica approvada a postura do Conselho de Intendencia Municipal de 26 de agosto findo, sobre criação de suinos.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 27 de setembro de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*José Cesario de Faria Alvim.*

**Postura a que se refere o decreto n. 787 de 27 de setembro de 1890**

Art. 1.º Nas parochias do Sacramento, S. José, Candelaria, Santa Rita, Sant'Anna, Santo Antonio, Espirito Santo, Gloria, Lagôa, S. Christovão, Engenho Velho e Engenho Novo, não é permittido ter chiqueiros para criação ou depositos de porcos, excepto nos matadouros licenciados pela Municipalidade.

Penas: — Multa de 30$, e o dobro em cada reincidencia; perda de todo o gado encontrado que será vendido e cujo producto, deduzidas a multa e as despezas, será entregue ao infractor, que completará a importancia, si o producto não chegar.

Art. 2.º E' prohibido criar e conservar porcos nos quintaes, áreas, pateos ou nas ruas, praças e logradouros publicos das parochias a que se refere o art. 1.º

Penas: — Multa de 20$, e o dobro em cada reincidencia; perda de todo o gado encontrado que será vendido, tudo na fórma prescripta na ultima parte do art. 1.º

Art. 3.º Os porcos que vagarem nas ruas, praças, logradouros e arrabaldes da cidade, ou nos povoados das freguezias suburbanas, serão vendidos em hasta publica, revertendo o producto da venda, em partes iguaes, para o agente apprehensor e para a Municipalidade.

Art. 4.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Conselho de Intendencia Municipal, 26 de agosto de 1890. Eu, José Antonio de Magalhães Castro Sobrinho, secretario, a subscrevi. — Dr. *José Felix da Cunha Menezes*, presidente. — *Barão Homem de Mello*. — *Vicente José de Carvalho Filho*. — Dr. *Augusto de Vasconcellos*. — *Joaquim Raymundo de Lamare*. — Dr. *Alfredo Piragibe*.

## DECRETO N. 788 — DE 27 DE SETEMBRO DE 1890

Concede permissão ao Dr. José Ferreira de Souza Araujo e a Giuseppe Fogliani, concessionarios do alargamento, rectificação e prolongamento da rua do Senhor dos Passos, para transferirem a mesma concessão ao Dr. Antonio Brissay.

O Generalissimo Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, attendendo ao que requereram o Dr. José Ferreira de Souza Araujo e Giuseppe Fogliani, concessionarios do alarga- mento, rectificação e prolongamento da rua do Senhor dos Passos, na conformidade dos decretos ns. 9707 de 29 de janeiro de 1887 e n. 10.351 de 14 de setembro de 1889, o primeiro dos quaes expedido em virtude da autorização constante do decreto legislativo n. 3305 de 8 de outubro de 1886, resolve conceder-lhes per-

missão para transferirem a mencionada concessão ao Dr. Antonio Brissay.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 27 de setembro de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*José Cesario de Faria Alvim.*

DECRETO N. 789 — DE 27 DE SETEMBRO DE 1890

Estabelece a secularisação dos cemiterios.

O Generalissimo Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, dando cumprimento ao disposto no art. 72, § 5º, da Constituição publicada com o decreto n. 510 de 22 de junho ultimo,

Decreta:

Art. 1.º Compete ás Municipalidades a policia, direcção e administração dos cemiterios, sem intervenção ou dependencia de qualquer autoridade religiosa.

No exercicio desta attribuição não poderão as Municipalidades estabelecer distincção em favor ou detrimento de nenhuma igreja, seita ou confissão religiosa.

Art. 2.º A disposição da primeira parte do artigo antecedente não comprehende os cemiterios ora pertencentes a particulares, a irmandades, confrarias, ordens e congregações religiosas, e a hospitaes, os quaes ficam entretanto sujeitos á inspecção e policia municipal.

Art. 3.º E' prohibido o estabelecimento de cemiterios particulares.

Art. 4.º Em todos os municipios serão creados cemiterios civis, de accordo com os regulamentos que forem expedidos pelos poderes competentes.

Paragrapho unico. Emquanto não se fundarem taes cemiterios nos municipios em que estes estabelecimentos estiverem a cargo de associações, de corporações religiosas ou dos ministros de qualquer culto, as Municipalidades farão manter a servidão publica nelles existente, providenciando para que os enterramentos não sejam embaraçados por motivo de religião.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 27 de setembro de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*José Cesario de Faria Alvim.*

## DECRETO N. 790 — DE 27 DE SETEMBRO DE 1890

Revoga o paragrapho unico do art. 72 do regulamento da Repartição Geral dos Telegraphos, approvado pelo decreto n. 372 A, de 2 de maio do corrente anno.

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, considerando que a disposição do paragrapho unico do art. 72 do regulamento da Repartição Geral dos Telegraphos, approvado pelo decreto n. 372 A, de 2 de maio do corrente anno, injustamente privou do exercicio de seus cargos funccionarias com longos annos de serviço e sem fundamento plausivel impediu ás mulheres o desempenho de funcções que perfeitamente podem ser por ellas exercidas, resolve revogar a citada disposição.

O General de brigada Benjamin Constant Botelho de Magalhães, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Instrucção Publica, Correios e Telegraphos, assim o faça executar.

Palacio do Governo Provisorio, 27 de setembro de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Benjamin Constant Botelho de Magalhães.*

Generalissimo — O decreto que tenho a honra de submetter a vossa elevada consideração e assignatura tem por fim levar a collaboração do poder publico, ainda por outra face, á obra meritoria emprehendida nesta Capital e outros pontos da Republica, com benemerencia acima de todos os elogios, por associações particulares e communidades religiosas, que amparam, dirigem e educam meninas desvalidas, disputando-as á miseria, á ignorancia e ao vicio para tornal-as creaturas uteis a si e á sua patria.

Nas differentes visitas que com interesse e admiração sempre crescentes tenho feito a estabelecimentos de caridade e philanthropia, mantidos uns pelo Governo e outros por associações, ás quaes não tem faltado o amparo official, comprehendi que, principalmente para as crianças do sexo feminino, havia necessidade de alargar o horizonte de aspirações que lhes deve ser desvendado.

Dos internatos que o Estado mantem, quaes o Asylo de Meninos Desvalidos — que conta presentemente 366 menores, a — Casa de S. José — com 120, pouco mais ou menos, e outros, sahem os educandos preparados pelo ensino profissional para a lucta, levando os melhores elementos de successo, por isso que é, e ainda ha de ser por largos annos, escassissimo o numero dos operarios para as urgencias de um paiz novo e vastissimo como o nosso, em que tudo está quasi por tentar e fazer.

Para as meninas o caso é diverso. Em regra, não encontrando applicação immediata e remuneradora para a sua actividade educada, ou conservam-se nos estabelecimentos que as preparam e que as não despedem, perdendo assim tempo e impedindo o recebimento de outras necessitadas, ou se unem por casamentos desiguaes que quasi nunca a mutua affeição determina, pelo que se constituem novas fontes de gerações infelizes, que voltam mais tarde aos pontos de agazalho dos seus progenitores.

A escola de enfermeiras, pois, que o decreto que vos offereço tende a crear, abre, me parece, um campo vastissimo á actividade da mulher, onde, por sua delicadeza de sentimentos e apuro de carinhos, não terá competidores, quer junto aos leitos dos enfermos hospitalares, quer nas casas particulares onde serão o complemento do medico.

O desagradavel incidente occorrido ultimamente no Hospicio Nacional de Alienados, deixado de improviso pelas irmãs de caridade, que abandonaram cerca de 500 infelizes antes que chegassem as enfermeiras de ordem secular contractadas na França, põe em evidencia quanto ha de urgente nas providencias que proponho.— *José Cesario de Faria Alvim.*

## DECRETO N. 791— DE 27 DE SETEMBRO DE 1890

Crêa no Hospicio Nacional de Alienados uma escola profissional de enfermeiros e enfermeiras.

O Generalissimo Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, attendendo ao que expoz o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Interior, decreta:

Art. 1.º Fica instituida no Hospicio Nacional de Alienados uma escola destinada a preparar enfermeiros e enfermeiras para os hospicios e hospitaes civis e militares.

Art. 2.º O curso constará:

1º, de noções praticas de propedeutica clinica;

2º, de noções geraes de anatomia, physiologia, hygiene hospitalar, curativos, pequena cirurgia, cuidados especiaes a certas categorias de enfermos e applicações balneotherapicas;

3º, de administração interna e escripturação do serviço sanitario e economico das enfermarias.

Art. 3.º Os cursos theoricos se effectuarão tres vezes por semana, em seguida á visita ás enfermarias, e serão dirigidos pelos internos e inspectoras, sob a fiscalização do medico e superintendencia do director geral.

Art. 4.º Para ser admittido á matricula o pretendente deverá:

1º, ter 18 annos, pelo menos, de idade;

2º, saber ler e escrever correctamente e conhecer arithmetica elementar;

3º, apresentar attestações de bons costumes.

Paragrapho unico. Poderão ser admittidos ao curso alumnos internos e externos: os primeiros, que não poderão exceder de 30, além de aposento e alimentação, terão direito á gratificação, no primeiro anno, de 20$ mensaes, e no segundo, depois da primeira aprendizagem, de 25$; devendo, porém, coadjuvar os empregados do estabelecimento no serviço que lhes foi designado.

Art. 5.º Aos alumnos que se distinguirem nos exames serão conferidos premios até 50$, e aos enfermeiros diplomados e alumnos que em qualquer tempo se invalidarem no exercicio da profissão em hospitaes mantidos pelo Estado, por effeito dos deveres a ella inherentes, se abonará uma pensão proporcional ao ordenado que perceberem.

Art. 6.º No fim do curso, que poderá ser feito em dous annos no minimo, será conferido ao alumno um diploma passado pelo director geral da Assistencia Medico-legal de Alienados.

Art. 7.º O diploma dará preferencia para os empregos nos hospitaes a que se refere o art. 5º, e o exercicio profissional, durante 25 annos, á aposentadoria na fórma das leis vigentes.

Art. 8.º Emquanto permanecerem no estabelecimento, ficarão os alumnos sujeitos ás penas disciplinares impostas nas instrucções do serviço interno aos respectivos empregados.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 27 de setembro de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*José Cesario de Faria Alvim.*

## DECRETO N. 792 — DE 27 DE SETEMBRO DE 1890

Altera a classificação da comarca de Ponta de Pedras, no Estado do Pará.

O Generalissimo Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, decreta:

Artigo unico. Fica declarada de 1ª entrancia a comarca de Ponta de Pedras, no Estado do Pará; revogado nesta parte o decreto n. 403 de 17 de maio deste anno, que a declarou de 2ª entrancia.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 27 de setembro de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*M. Ferraz de Campos Salles.*

## DECRETO N. 793 — DE 27 DE SETEMBRO DE 1890

Eleva os vencimentos do pessoal da administração e das officinas da Fabrica de Polvora da Estrella.

O Generalissimo Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, resolve, de accordo com a informação prestada pela Contadoria Geral da Guerra, elevar os vencimentos do pessoal da administração e das officinas da Fabrica de Polvora da Estrella, nos termos das tabellas, que com este baixam, assigna das pelo Marechal Floriano Peixoto, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, que assim o tenha entendido e expeça os despachos necessarios.

Palacio do Governo Provisorio 27 de setembro de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Floriano Peixoto.*

### Tabella dos vencimentos annuaes e diaria do pessoal da administração da Fabrica de Polvora da Estrella, a que se refere o decreto n. 793 desta data

| EMPREGOS | VENCIMENTOS | | | OBSERVAÇÕES |
|---|---|---|---|---|
| | ORDENADO | GRATIFICAÇÃO | DIARIA | |
| Director | 4:000$000 | 2:000$000 | ..... | Além do soldo da patente. |
| Ajudante | 2:666$666 | 1:333$334 | ..... | Idem. |
| Amanuense | 1:200$000 | 600$000 | | |
| Escrevente | 800$000 | 400$000 | | |
| Encarregado da enfermaria | ..... | ..... | ..... | Os que lhe competirem como official do Corpo Sanitario do Exercito. |
| Pharmaceutico-preparador | ..... | 1:800$000 | ..... | Além dos que lhe competirem como official do Corpo Sanitario do Exercito. |
| Enfermeiro | ..... | ..... | ..... | Os que lhe couberem pelo regulamento do Corpo Sanitario do Exercito. |
| Almoxarife | 1:600$000 | 1:400$000 | | |
| Guarda dos armazens | 800$000 | 400$000 | | |
| Apontador | 1:400$000 | 700$000 | | |
| Guarda das matas e feitor do plantio | 900$000 | 450$000 | | |
| Porteiro | 1:200$000 | 600$000 | | |
| Servente | ..... | ..... | 2$300 | |

Palacio do Governo Provisorio, 27 de setembro de 1890.—*Floriano Peixoto.*

## Tabella dos vencimentos dos empregados das officinas da Fabrica de Polvora da Estrella, a que se refere o decreto n. 793 desta data

| EMPREGOS | VENCIMENTOS | | |
|---|---|---|---|
| | JORNAL | GRATIFICAÇÃO | TOTAL |
| **OFFICINAS DA 1ª, 2ª E 3ª SECÇÕES** | | | |
| 1 mestre geral (diaria) | 6$000 | 4$000 | 10$000 |
| 1 contra mestre | 5$000 | 2$500 | 7$500 |
| 1 encarregado da officina de carbonisação | 2$500 | 1$700 | 4$200 |
| 1 » » » de refinação | 2$500 | 1$700 | 4$200 |
| 1 » » » dos mixtões | 3$500 | 1$900 | 5$400 |
| 1 » » » das galgas | 3$500 | 1$900 | 5$400 |
| 1 » » » da prensa hydraulica | 3$500 | 1$900 | 5$400 |
| 1 » » » das polvoras prismaticas | 3$500 | 1$900 | 5$400 |
| 1 » » » de granulação | 3$500 | 1$900 | 5$400 |
| 1 » » » de desempoeiramento e alisamento | 3$500 | 1$900 | 5$400 |
| 1 » » » de estufa e seccagem | 3$500 | 1$900 | 5$400 |
| 1 » » » de separação | 3$500 | 1$900 | 5$400 |
| 1 » » » de embarricamento | 3$000 | 1$800 | 4$800 |
| 1 machinista | 4$000 | 2$000 | 6$000 |
| 1 aprendiz | ..... | 2$200 | 2$200 |
| 1 porteiro do fabrico e guarda dos paioes e deposito de polvora (diaria) | 3$000 | 1$100 | 4$100 |
| 10 operarios | 2$000 | 1$600 | 3$600 |
| **4ª SECÇÃO** | | | |
| 1 mestre geral | 5$000 | 2$500 | 7$500 |
| 2 carpinteiros | 2$500 | 1$700 | 4$200 |
| 1 dito | 1$500 | 1$500 | 3$000 |
| 2 pedreiros | 2$500 | 1$700 | 4$200 |
| 1 aprendiz | ..... | 2$200 | 2$200 |
| 1 tanoeiro | 2$500 | 1$700 | 4$200 |
| 1 funileiro | 2$500 | 1$700 | 4$200 |
| 1 aprendiz | ..... | 2$200 | 2$200 |

### Observação

Os operarios militares que trabalharem como serventes, perceberão uma gratificação diaria de $300; os que trabalharem nas officinas de pedreiro, carpinteiro, funileiro, ferreiro e tanoeiro, de $400; e de $500 a 1$ os que forem aproveitados nas officinas de fabrico de polvora.

Palacio do Governo Provisorio, 27 de setembro de 1890.—*Floriano Peixoto.*

## DECRETO N. 794—DE 27 DE SETEMBRO DE 1890

Concede a Henrique de Souza Ramos e outros autorização para organizarem uma companhia sob a denominação de Companhia de Seguros Protectora dos Operarios.

O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Repuclica dos Estados Unidos do Brazil, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, attendendo ao que requereram Henrique de Souza Ramos, Diogo Joséda Silva e Manoel Gomes Ervedosa, resolve conceder-lhes autorização para organizarem uma companhia sob a denominação de Companhia de Seguros Protectora dos Operarios e com os estatutos que a este acompanham; não podendo, porém, constituir-se definitivamente sem preencher as formalidades exigidas pelo art. 3º do decreto n. 164 de 17 de janeiro do corrente anno.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 27 de setembro de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Francisco Glicerio.*

# Estatutos da Companhia de Seguros Protectora dos Operarios, a que se refere o decreto n. 794 de 27 de setembro de 1890.

## CAPITULO I

### DA ORGANIZAÇÃO DA COMPANHIA E SEUS FINS

Art. 1.º Sob a denominação de Companhia de Seguros Protectora dos Operarios fundou-se nesta Capital uma companhia que tem por fim:

*a)* Segurar mensalmente, contra os casos desastrosos, a vida dos operarios, artistas, industriaes, commerciantes, viajantes, passageiros, etc. etc., sem especificação de classe, de idade, de sexo, de accordo com a seguinte tabella:

N. 1

O seguro é feito á razão de 40 réis por dia, 100 réis e 200 réis, mas a companhia só acceita esses seguros por mez e paga á familia ou herdeiros do segurado nestas condições:

O segurado que paga por mez 1$200 tem direito á quantia de 2:000$; fallecendo por desastre, o que paga 3$ tem direito a 5:000$ e o que paga 6$ tem direito a 10:000$000.

A familia ou herdeiros vão receber a importancia que lhes cabe em relação ao seguro por meio da cautela que lhes será entregue com o seu nome, idade, naturalidade, estado, profissão, e residencia.

O seguro começa a qualquer hora e em qualquer dia, terminando á meia-noute, do dia em que expirar o mez da data em que se segurou.

Os foguistas, machinistas, jockeys e bombeiros teem direito á mesma importancia, pagando, porém, por esta taxa:

1$500 para ter direito a 2:000$000;
3$500 para ter direito a 5:000$000;
7$000 para ter direito a 10:000$000.

Isto porque essas profissões são mais arriscadas.

*b)* Pagar uma remuneração mensal áquelles que não falleçam, mas fiquem impossibilitados de trabalhar por tempo determinado, conforme a seguinte tabella:

Os segurados de 1$200 e 1$500 receberão durante o tempo de um a seis mezes a quantia de 60$ mensaes;
Os de 3$ e 3$500 receberão 130$ mensaes;
Os de 6$ e 7$ receberão 200$ mensaes.

Findo esse prazo, embora continue a enfermidade, a companhia nada mais paga.

Si o segurado fallecer neste espaço por causa do desastre, a companhia paga a importancia que lhe tocava por fallecimento, deduzindo o que tiver despendido, si o tiver feito.

*c* Segurar de porto a porto a vida dos passageiros em transito para a Europa ou America, nestas condições:

N. 2

A companhia recebe pelo seguro de viagem destinada, isto é, de porto a porto, 3$ e paga, em caso de naufragio ou desastres a bordo até ao seu termo, 2:000$; pelo seguro de 6$, 5:000$, e para o de 10$, 10:000$000.

O prazo destes seguros expira na hora em que o navio, vapor, couraçado, etc., tiver fundeado no respectivo porto mencionado na cautela.

Em caso de invalidez para o trabalho, a companhia paga ao segurado a mensalidade equivalente, conforme a tabella n. 1.

*d)* Segurar por espaço de dous mezes os passageiros e viajantes com destino aos portos dos Estados Unidos do Brazil e Republicas do Prata, nas condições da tabella.

N. 3

O passageiro ou viajante segura-se pelo espaço de dous mezes por 5$, por 10$ ou 20$000.

Em caso de naufragio ou desastre a bordo ou em terra dentro desse prazo a companhia paga: ao segurado de 5$ 2:000$, ao de 10$ 5:000$ e ao de 20$ 10:000$000.

Estes seguros começam a qualquer hora antes da partida da embarcação e terminam ao meio-dia da data em que expira o prazo dos dous mezes.

Para esses desastres a companhia, presuppondo o desapparecimento da cautela, paga á familia ou herdeiros, competente e legalmente habilitados, depois de provada a identidade do seguro.

*e)* Segurar por seis mezes os passageiros, viajantes, foguistas, machinistas, guarda-freios, chefes de trem, empregados da marinha nacional, etc., nas estradas de ferro Central do Brazil, Leopoldina e outras; viagens fluviaes, etc., nestas condições:

N. 4

O passageiro, viajante, etc., segura-se por espaço de seis mezes por 10$000, a companhia paga, no caso de fallecimento por desastre, dentro desse prazo, 2:000$; segura-se por 20$ pelo mesmo espaço de tempo, a companhia paga 4:000$; segura-se por 30$, a companhia paga 6:000$ á familia ou herdeiros. Todos os seguros feitos sob estas tabellas garantem ao segurado as mesmas mensalidades especificadas na tabella n. 1 pela ordem que são feitas de primeira, segunda e terceira categorias.

*f)* Segurar de uma só vez, por apolice inteira, conforme as idades, nestas condições:

Os segurados de 1 a 5 annos entram de uma só vez ou em prestações com a quantia de 600$, os de 5 a 15 com 400$, os de 15 a 25 annos com 500$, os de 25 a 40 com 600$, os de 40 a 60 com 800$000. Estes seguros só teem valor durante 10 annos da data do seguro, e a companhia paga a qualquer delles, em qualquer epoca, a quantia de 10:000$. Debaixo deste seguro a companhia paga á familia ou herdeiros do segurado em qualquer caso de fallecimento, desde que fica salvo á companhia o direito de recusar a pessoa que pretende segurar-se propositalmente em adeantado estado de enfermidade mortal.

*g)* Segurar toda e qualquer propriedade, mercadorias, moveis de estabelecimentos publicos ou particulares, etc. etc., contra os riscos de incendio, raios e suas consequencias, conforme as clausulas da apolice e pela seguinte tabella: A companhia cobra:

1/6 % sobre predios na Capital e arrabaldes, de moradia;
1/4 % sobre estabelecimentos commerciaes;
1/2 % sobre tavernas ou casas que contenham generos inflammaveis e materias explosivas;
1/5 % sobre predios nos suburbios que sirvam de moradia;
3/8 % sobre predios occupados por estabelecimentos commerciaes;
3/4 % sobre tavernas ou casas que contenham inflammaveis ou materias explosivas;
1/4 % sobre armazens e depositos de café em grão;
3/8 % sobre outros estabelecimentos que não contenham materias inflammaveis;
1/2 % sobre negocio de ferragens, tintas, trapiches, deposito de materias gordurosas, de algodão em rama e tavernas;
3/4 % sobre estabelecimentos que contenham fogos artificiaes;
1/4 % sobre moveis e objectos de uso domestico na Capital e arrabaldes;
3/8 % sobre os mesmos nos suburbios.

Estas taxas poderão ser alteradas conforme o desenvolvimento da companhia.

Art. 2.° A companhia terá agencias nas mais frequentadas localidades, onde os segurados poderão fazer os seus seguros por meio de cautelas numeradas, com as devidas explicações exaradas na tabella n. 1, pelas quaes ficará garantido o segurado e livre de embaraços a companhia.

Para isso terá ella um emblema registrado, assim como o systema de placas para os seguros de propriedades e estabelecimentos commerciaes.

Art. 3.° A séde da companhia é na Capital Federal, podendo, porém, como lhe convier, estabelecer agencias ou succursaes nos Estados, cidades, villas do Brazil e no estrangeiro.

A sua duração será por espaço de 50 annos, podendo prolongar-se, si em assembléa geral de accionistas for resolvido isso, de accordo com os seus interesses.

## CAPITULO II

### DO CAPITAL E LUCROS

Art. 4.° O capital da companhia é de 1.000:000$, divididos em 10.000 acções de 100$ cada uma, podendo, porém, elevar-se quando as transacções da companhia o exigirem e a assembléa geral o determine.

Art. 5.° As entradas serão feitas da seguinte fórma: a primeira de 10 % no acto da inscripção e as outras quando a dire-

ctoria o julgar conveniente e a intervallos de 30 dias por meio de avisos publicados nunca menos de tres vezes nos jornaes de mais circulação.

Art. 6.º Para suas operações abrirá conta corrente em um ou mais bancos de confiança e fará toda e qualquer especie de negocios financeiros na Bolsa ou fóra della.

Art. 7.º Os lucros liquidos, depois de deduzida a parte destinada a formar o fundo de reserva e de fechada a conta de despezas geraes, serão assim divididos : 10 % para deduzir, até á extincção, a importancia paga aos incorporadores ; 5 % para depreciação de moveis e utensilios e o excedente será dividido pelo numero de acções.

Art. 8.º Todos os actos da companhia serão annunciados, e especialmente os annuncios das chamadas, sempre com 15 dias de antecedencia.

Art. 9.º O accionista é obrigado a entrar com a parte que lhe couber de cada chamada no prazo determinado, e si o não fizer fica sujeito a commisso das suas acções, salvo si pagar os juros da lei, correspondentes ao seu valor, mas nunca por mais de 90 dias e depois da resolução da directoria, que poderá sustentar o commisso.

Art. 10. As acções são transferiveis depois da installação, desde que tenham 20 % de entradas realizadas. Essa transacção será feita no respectivo livro da companhia entre o cedente e o cessionario ou seus representantes por procuração.

Art. 11. Cada accionista possuidor de 10 acções tem um voto e poderá votar e ser votado.

§ 1.º O possuidor de 20 acções tem direito a dous votos ; o de 30, a tres, e assim por deante ; nunca, porém, terá direito a mais de 20 votos, seja qual for o numero de acções que exceda a 200. A fracção até nove não dá direito a votação.

Art. 12. Os membros do conselho fiscal podem deixar de ser accionistas.

Art. 13. A directoria, por cada um de seus membros, tem de caucionar 100 acções, que só podem ser resgatadas com a sua retirada das funcções da companhia.

Art. 14. Cada director tem de fazer a sua caução no prazo de 30 dias da posse do seu logar, sob pena de perder esse direito pela immediata substituição.

Paragrapho unico. A companhia, por sua directoria e conselho fiscal, reserva o direito de suspender on alterar, annunciando previamente qualquer dos seguros das suas tabellas, que a prejudique ou que lhe não dê resultado—essa declaração só terá logar para os segurados de mezes, respeitando-se o prazo dos que já estiverem segurados—quer dizer que, esses seguros poderão deixar de ser reformados.

Art. 15. No caso de fallecimento ou de retirada de qualquer dos membros da directoria ou conselho fiscal, os que ficam podem escolher de entre os accionistas um ou mais substitutos e apresental-os em assembléa geral para ser por ella sanccionado ou

sup prir por meio de votação a vaga ou vagas que se forem dan do.

§ 1.º Igual processo se seguirá quando algum delles faltar ao cumprimento de seus deveres, sem causa justificada.

§ 2.º Entretanto, quando forçado por molestia algum dos directores tiver de retirar-se dos trabalhos, depois de supplicar a respectiva licença, que lhe será concedida, fica sujeito ao seguinte : A receber durante os primeiros seis mezes metade do seu ordenado e dahi em deante nada mais até apossar-se do logar, si assim a directoria julgar conveniente, a bem dos interesses da companhia.

Essa deliberação da directoria fica, porém, na dependencia da assembléa geral dos accionistas.

Art. 16. A companhia, além dos diversos ramos de seguros, desconta letras ou caucciona-as ou outro qualquer titulo, adianta dinheiro sobre os predios seguros, envolvendo-se em qualquer operação bancaria, publica ou particular, que a directoria entender dever acceitar, para chegar a um resultado satisfactorio.

§ 1.º Toda e qualquer transacção que offereça lucro, a directoria poderá effectual-a ou deixar de o fazer.

## CAPITULO III

### DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 17. A companhia installa-se já com a directoria e o conselho fiscal que devem funccionar no primeiro quinquennio, eleitos pelos incorporadores. A directoria compõe-se de presidente, secretario e thesoureiro, e o conselho fiscal de tres membros.

A directoria e conselho fiscal podem ser reeleitos.

§ 1.º A companhia tem, além desses administradores dos seus negocios, um gerente de sua nomeação e confiança.

Art. 18. Cada um dos directores perceberá o ordenado annual de oito contos de réis, e cada membro do conselho fiscal, de tres contos de réis.

§ 1.º Estes e todos os salarios de empregados, alugueis de casas, agencias, emfim, todas as despezas da companhia, serão pagos mensalmente.

§ 2.º A admissão ou demissão de empregados compete á directoria. São estas as suas attribuições :

*Do presidente* — Representar a companhia no seu escriptorio ou fóra delle, commercial ou juridicamente, presidir as sessões, determinar o movimento, resolver sobre as transacções principaes, rubricar todos os documentos de responsabilidade, autorizar pagamentos, etc. etc. etc.

*Do secretario* — Fiscalizar todo o serviço da escripturação, fazer lançar, depois da autorização do presidente, os titulos nos respectivos livros, archivar todos os papeis que constituem a

responsabilidade da directoria ante os seus accionistas e o publico.

*Do thesoureiro* — Fazer todos os pagamentos por ordem do presidente, por meio de recibos comprobativos ou documentos, guardar no cofre todos os valores em moeda ou titulos que interessem á companhia, e balancear diariamente a caixa, que não poderá conservar quantia superior ao seu movimento diario, visto que a companhia terá um ou mais bancos para as suas operações mais importantes.

*Do gerente*—Dirigir o serviço todo do expediente, fiscalizar os lançamentos dos segurados e entregar diariamente ao thesoureiro o producto dos seguros feitos; mandar encher as cautelas dos seguros de vida e as apolices dos de propriedades, mercadorias, etc. etc., e apresental-as depois do lançamento a qualquer dos directores presentes para assignal-as.

*Do conselho fiscal* — Comparecer no escriptorio sempre que se torne isso necessario, mas obrigativamente todas as semanas para auxiliar a directoria e acompanhar de perto a marcha de todos os negocios da companhia.

A' falta de outros auxiliares, encarregarem-se de percorrer, pelos logares mais proximos onde residem, as agencias e acompanhar e encaminhar os interesses da companhia. Dar o seu parecer nos relatorios e apresentar aos accionistas sobre o estado da companhia.

## CAPITULO IV

### DOS SEGUROS

Art. 19. Os seguros pessoaes serão de accordo com as tabellas respectivas. Os que se segurarem mensalmente poderão provar a sua identidade e o seu direito por meio das cautelas numeradas e authenticadas.

§ 1.º Os segurados por mez, por tres mezes, por seis ou pelo tempo que lhes convier, ficam sujeitos ao seguinte:

A pessoa segura-se no dia 4, por exemplo, a qualquer hora, e o seu direito expira á *meia-noute* do dia 4 do mez seguinte, do trimestre, ou semestre.

Para sua garantia devem reformar o seguro sempre nas vesperas do prazo a findar, que a companhia marcará na cautela o dia em que começa de novo.

Art. 20. Os segurados por apolice inteira teem o prazo da tabella correspondente: a companhia paga o valor do seguro logo que fique provado o seu fallecimento dentro daquelle prazo.

§ 1.º Este systema não tem nada com os casos desastrosos; uma vez feito o seguro, logo que o segurado falleça por qualquer cousa, a companhia entregará á familia ou herdeiros a importancia da sua apolice.

§ 2.º Não teem direito ao seguro antes de ter feito o pagamento total que póde ser realizado de uma só vez ou em prestações.

§ 3.º Não estando realizado o pagamento do seguro, a apolice não tem valor sinão até ás quantias recebidas, e si se der o fallecimento do segurado, a companhia só paga á familia ou herdeiros as prestações que lhe forem entregues, com o juro da lei.

§ 4.º Sendo esta uma tabella excepcional, a companhia abre um numero limitado de segurados nas idades especificadas.

Art. 21. Para os segurados viajantes, passageiros em transito, etc. etc., para os que se destinarem a outros pontos fóra da Capital, arrabaldes, etc. etc., o prazo do seguro expira ao *meio-dia* da data em que finda o seu seguro e o seu direito, porque os desastres maritimos e em estradas de ferro são mais frequentes durante a noute e a companhia tem interesse em garantir aos seus segurados a confiança que elles depositarem nella.

Art. 22. Uma vez terminado o prazo, o segurado precisa immediatamente reformal-o para não perder o direito; por isso as cautelas terão a data do tempo do seguro, de accordo com o livro do escriptorio, para evitar confusões.

Art. 23. Os seguros de propriedades são feitos nas condições exaradas na apolice.

§ 1.º A companhia tem todo o escrupulo em acceitar seguros pelos valores marcados pelo proprietario; uma vez, porém, elles feitos, serão pagos *incontinente*, salvo o caso provado pela policia de incendio proposital.

Art. 24. A companhia terá 50 ou mais agencias por varios pontos da cidade e arrabaldes e suburbios, conforme a conveniencia da companhia e dos segurados em todos os casos.

§ 1.º Os agentes receberão tres ordens de cautelas: uma para os segurados a 1$200 por mez; uma para os de 3$, e outra para os de 6$; e além destas, mais tres talões para os segurados foguistas, machinistas, jockeys e bombeiros, cujo seguro é maior, como especifica a tabella, pelo risco imminente em que estão sempre os que occupam esses logares.

§ 2.º O segurado compra a cautela do preço que lhe convier e guarda-a comsigo, ou deixa-a com sua familia ou em poder de quem quizer.

Art. 25. A companhia paga aos agentes a porcentagem constante de seus contractos.

§ 1.º Esses agentes prestarão suas contas sempre que se apresente o fiscal desse serviço.

## CAPITULO V

### DA ASSEMBLÉA GERAL

Art. 26. Constitue assembléa geral a reunião de accionistas em numero legal, regularmente convocados.

Art. 27. Consideram-se habilitados para votar os accionistas possuidores de 10 ou mais acções que se acharem inscriptos no registro da companhia com antecedencia de 60 dias pelo menos.

Paragrapho unico. Os demais accionistas teem o direito de comparecer e discutir, mas não o de votar.

Art. 28. E' numero legal de accionistas o que representar um quarto do capital nos casos geraes, e dous terços nos casos especiaes.

Paragrapho unico. São casos especiaes :

*a)* Transferencia da séde ;
*b)* Augmento de capital ;
*c)* Reforma dos estatutos ;
*d)* Alienação de immoveis ;
*e)* Alienação ou liquidação da companhia, fóra dos casos previstos nas leis.

Art. 29. A assembléa geral será convocada:

Paragrapho unico. Ordinariamente até ao ultimo dia do mez de março de cada anno, para discussão do relatorio, balanço, contas e julgamentos destas ; bem assim apresentação de propostas, eleição de directoria de cinco em cinco annos, membros do conselho fiscal e seus supplentes para o anno seguinte.

§ 2.° Extraordinariamente, todas as vezes que julgarem conveniente:

*a)* A directoria ;
*b)* O conselho fiscal ;
*c)* Sete ou mais accionistas que representarem pelo menos um quinto do capital social.

§ 3.° As convocações das assembléas geraes extraordinarias serão sempre motivadas, e nellas é expressamente vedado tratar de assumpto ou assumptos estranhos á convocação.

Art. 30. Quando a directoria não convocar, dentro de 15 dias, as assembléas geraes extraordinarias autorizadas no § 2° do art. 29, a convocação será feita por quem a requisitar.

Art. 31. Para as reuniões ordinarias, os annuncios devem ser com antecedencia de 15 dias, e para as extraordinarias cinco dias.

§ 1.° Não comparecendo numero legal de accionistas no dia designado, convocar-se-ha nova reunião com intervallo nunca menor de cinco dias, declarando-se nos annuncios que a assembléa deliberará, qualquer que seja o numero de accionistas presentes.

§ 2.° Si a assembléa geral não puder discutir o assumpto em uma sessão, será convocada logo outra no prazo de tres dias para a sua conclusão.

§ 3.° As eleições serão todas feitas por escrutinio secreto.

Art. 32. Os accionistas teem o direito de se fazer representar por procuradores com poderes especiaes, ainda mesmo para a eleição da directoria ou do conselho fiscal, comtanto que taes poderes não sejam conferidos a administradores e fiscaes.

§ 1.° Os accionistas menores ou interdictos serão representados pelos paes, tutores ou curadores ; a mulher casada, pelo marido ; as firmas sociaes, por um de seus socios ; as massas fallidas, por um curador fiscal ou administrador.

## CAPITULO VI

### DISPOSIÇÕES GERAES

1ª

O anno administrativo da companhia termina no dia 31 de dezembro de 1891.

2ª

Os casos não previstos nestes estatutos serão regulados na parte que lhes for applicavel pelas disposições da lei n. 3150, reformada pelo decreto n. 164, de 17 de janeiro de 1890.

3ª

Ficam desde já nomeados para a directoria que tem de servir no primeiro quinquennio:

Presidente, Dr. Henrique da Silva Ramos, proprietario e capitalista, morador á rua da Gloria n. 56.

Secretario, Manoel Moreira dos Santos, negociante á rua do Ouvidor n. 155.

Thesoureiro, Joaquim Francisco dos Santos, negociante á rua dos Andradas n. 35 B.

Para membros do conselho fiscal:

Carlos de Moura Coutinho, negociante á rua de Theophilo Ottoni n. 4.

Antonio José Ribeiro Parada Junior, guarda-livros, á praça das Marinhas ns. 7 e 8.

Diogo José da Silva, negociante e proprietario á praça das Marinhas ns. 7 e 8.

Supplentes:

João Francisco de Freitas.
Manoel Gomes Ervedosa.
José Cardoso Pereira.

4ª

Terá o mesmo vigor dos estatutos presentes, tudo quanto se tratar nas assembléas geraes.

Capital Federal, 9 de setembro de 1890.— Os incorporadores: Dr. *Henrique de Souza Ramos.— Diogo José da Silva.— Manoel Gomes Ervedosa.*

## DECRETO N. 795 — DE 27 DE SETEMBRO DE 1890

Accrescenta uma clausula ás que baixaram com o decreto n. 758 de 18 de setembro de 1890, que concedeu aos cidadãos Manoel Mato e Dr. Carlos Cesar de Oliveirã Sampaio autorização para arrasarem o morro do Castello.

O Generalissimo Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, attendendo ao que requereram os cidadãos Manoel Mato e Dr. Carlos Cesar de Oliveira Sampaio, concessionarios, pelo decreto n. 758 de 18 do corrente mez, de autorização para o arrasamento do morro do Castello, resolve que ás clausulas annexas ao referido decreto seja acrescentada a seguinte que, por omissão, deixou de ser opportunamente incluida: « Fica concedida aos emprezarios a isenção do imposto predial e do de transmissão de propriedade por 20 annos, a contar do começo das obras, excluida, porém, a taxa addicional do § 3º, parte 1ª, art. 11 da lei n. 719 de 28 de setembro de 1853, destinada ao serviço da limpeza das casas e do esgoto da cidade, conforme o decreto n. 1929 de 29 de abril de 1875, cessando a isenção si os edificios forem alienados pelos emprezarios, salvo o caso de cessão e transferencia de concessão. »

O cidadão Francisco Glicerio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o entenda e faça executar.

Palacio do Governo Provisorio, 27 de setembro de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Francisco Glicerio.*

FIM DO NONO FASCICULO

Makers
Syracuse, N. Y.

UNIVERSITY OF TEXAS AT AUSTIN - UNIV LIBS
3025275331
0 5917 3025275331